



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2015 – São Paulo, quinta-feira, 26 de novembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da produção de prova já realizada nos autos, entendo desnecessário o requerimento do MPF às fls. 611. Assim, faça-se conclusão para sentença, em razão do lapso de tempo transcorrido para decisão e dos autos constarem da Meta 2 do CNJ. Int.

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 331/332. Dê-se vista à União Federal(PFN) para cumprimento imediato da decisão judicial, especificamente no que tange à inexigibilidade dos créditos, conforme determinações judiciais de fls. 278/281 e 326/327. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido pela exequente às fls. 430/431. Int.

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os documentos solicitados às fls. 401 pela ré Esteto Engenharia e Comércio LTDA, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos formulados às fls. 399/402. Int.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeça-se mandado de intimação e penhora no endereço constante às fls. 412. Int.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Promova a ré INFRAERO, no prazo legal, o pagamento dos honorários periciais. Após, se em termos, remetam-se os autos ao perito para conclusão dos trabalhos periciais. Int.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em saneador. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, perito engenheiro químico, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo, tel. 5044-3162, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Int.

0013370-48.2014.403.6301 - ALEXANDRE FRANCA GALVAO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse em produzir provas no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 156, tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Ciência às partes. Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença. Int.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/89. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 351/354. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0015698-35.2015.403.6100 - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora às fls. 203, tendo em vista já possuir este Juízo elementos necessários para o deslinde da ação. Ciência às partes. Int.

0016457-96.2015.403.6100 - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017038-14.2015.403.6100 - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à autora sobre o alegado pela CEF no prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF sobre o requerimento de audiência de conciliação formulado pela autora às fls. 170. Int.

0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF às fls. 45. Int.

0018951-31.2015.403.6100 - MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021094-90.2015.403.6100 - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º, e 23º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0021286-23.2015.403.6100 - ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não obstante o despacho de fls. 156, ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 157/188. Int.

0022499-64.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023545-88.2015.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda das contestações dos réus, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pelas próprias requeridas. Juntadas as contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus. Int.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal(PFN). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014901-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES)

Observo que o advogado da embargada não havia sido cadastrado no sistema processual, não tomando ciência, portanto, da sentença de fls. 69/72 e 77/78. Desta forma, proceda ao cadastramento dos advogados da parte embargada e, após, determine vista aos patronos desta para ciência das decisões prolatadas no prazo legal. Int.

0023184-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela embargada às fls. 47/48. Int.

0023001-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014899-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO) X NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista as apelações interpostas nos embargos à execução e ação de consignação em pagamento em apenso, suspenda-se o andamento da presente execução até posterior julgamento dos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELIA ALVES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício de nº 363/2015. Int.

Expediente N° 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de

apenas 60 (sessenta) dias.

0028396-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028396-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007656-02.2012.403.6100 - CLASSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4742

MANDADO DE SEGURANCA

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a incorporação de BBV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários por Banco Alvorada S/A, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à alteração da titularidade da conta 0265.635.00198798-7 para BANCO ALVORADA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 33.870.163/0001-84. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para efetivação da conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores parciais de R\$ 30.027,52 (depositado em 20/03/2002) e de R\$ 23.422,09 (depositado em 06/09/2007). Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores parciais de R\$ 40.747,47 (depositado em 20/03/2002) e de R\$ 18.418,07 (depositado em 06/09/2007) em favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 564/565 (procuração às fls. 494, 518/519). Intimem-se.

0014984-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014984-4) - BANCO ITAU VEICULOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social do impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a alteração da titularidade da conta nº 1181.635.00003126-6 para BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A. Fls. 386/393: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014265-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014265-7) - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 783, intime-se o impetrante para que compareça à Secretaria desta Vara para proceder à retirada dos originais dos títulos mencionados na petição de fls. 777/782, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,

com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado, para cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007806-12.2014.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias da v. decisão de fls. 381/384^v e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013797-32.2015.403.6100 - ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014854-85.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016471-80.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/105: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0018418-72.2015.403.6100 - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fl. 146: Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019485-72.2015.403.6100 - SANTA TEREZINHA GERACAO DE ENERGIA LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 583/583^v, intimem-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a União Federal, para que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020385-55.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 79/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0021349-48.2015.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP211705 - THÁIS FOLGOSI FRANÇOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 122: Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0022724-84.2015.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SPI55945 - ANNE JOYCE ANGHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de:1) férias usufruídas e indenizadas na rescisão;2) terço constitucional de férias;3) aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho;4) 13 salário e sua repercussão nas demais verbas;5) salário-maternidade;6) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente;7) adicionais de insalubridade e periculosidade;8) adicional de horas extras;9) abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais;10) descanso semanal remunerado (DSR);11) feriado;12) adicional noturno;13) refeições in natura;Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (fls. 54/55).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação a parte das verbas elencadas na inicial. Vejamos:Férias usufruídas e indenizadas na rescisão; terço constitucional de férias; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.Outrossim, verifico que os valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais não integram o salário de contribuição por expressa previsão legal, nos termos do art. 28 9º, alíneas d e e, item 9, da Lei n 8.212/91, com redação dada, respectivamente, pelas Leis ns 9.528/97 e 9.711/98. Dessa forma, ao menos em princípio, não verifico interesse da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros sobre tais verbas.Aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalhoEm relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações

diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)13 salário e sua repercussão nas demais verbasNo que se refere ao 13º salário, acompanho o entendimento pacificado no E.STJ no sentido de que tal verba compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que incide contribuição previdenciária sobre o 13º, e de que é impossível a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401124402, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014 ..DTPB:.)Salário-maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...).XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidenteEm relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros em relação a tal verba.Adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário-de-contribuição dos empregados, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que estes possuem caráter eminentemente remuneratório para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI

8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Descanso semanal remunerado (DSR) e feriado Em relação a tais verbas, acompanho o posicionamento jurisprudencial pacificado no sentido de reconhecer sua natureza salarial, sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS E GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. (...) III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriadões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00107901620134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, verifico que em relação à verba denominada refeições in natura, cujo afastamento da incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros também se requer, não constam na inicial quaisquer razões de fato ou de direito que embasem o efetivo interesse da impetrante em tal pedido, tampouco a discriminação dos valores pagos a tal título nos relatórios digitalizados no CD-ROM juntado aos autos (fls. 48), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar em relação à verba em questão. Deixo ainda de analisar o pedido liminar em relação a qualquer verba sem natureza salarial, visto tratar-se de pedido genérico, permitido somente nos casos expressamente elencados nos incisos I, II e III do art. 286 do CPC. Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista que o não deferimento do pedido liminar em relação às verbas de caráter eminentemente indenizatório sujeitará a impetrante, até o julgamento final da presente ação, às sanções decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros sobre elas incidentes. Posto isso, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e sua repercussão nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho; e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante, até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, nos termos requeridos às fls. 54/55. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, cite-se as entidades destinatárias acima apontadas, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0023466-12.2015.403.6100 - APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e declare seu direito líquido e certo de não realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n 8.426/2015, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto em questão e a aplicação do princípio da repristinação, retornando à vigência a alíquota anterior, de 0%. Afirmo a impetrante que está sujeita ao regime de incidência não-cumulatividade de apuração da contribuição para o PIS, prevista na Lei n 10.637/02 e da COFINS,

prevista na Lei n 10.833/03. Sustenta que o Decreto n 8.426/15, com fundamento no que dispõe o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral. Alega, contudo, que a majoração em questão é inconstitucional, na medida em que viola os princípios constitucionais da legalidade tributária, isonomia e segurança jurídica. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Decreto n 8.426/15, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar o lançamento dos tributos questionados, bem como para que estes não acarretem sua inscrição no CADIN ou constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, até o julgamento final da presente ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e segurança jurídica, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei n 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras auferidas, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos da alíquota nela prevista para o PIS e para a COFINS, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0023581-33.2015.403.6100 - PEDRO EZIAS CAVALHEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

PEDRO EZIAS CAVALHEIRO impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final da presente ação. Afirma o impetrante que é médico graduado pela Faculdade de Medicina de Taubaté, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 06/11/2015. Informa, porém, que na data de 26/10/2015 recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), através do Chefe do Departamento de Medicina da Universidade de Taubaté, o Ofício n 037/15 - 8ª Del SM/4ª CSM, convocando-o para participar do CSE/130 (Comissão de Seleção Especial), sendo advertido de que o não comparecimento lhe sujeitará à situação de refratário em 2016. Ressalta que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2016, será no dia 01/02/2016, com término previsto para a data de 31/01/2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 286/MD, de 05/02/2015, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016, em seu apêndice 2, quadro 3. Alega, porém, que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, não lhe sendo aplicáveis as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 01/06/2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Pleiteia o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/169. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 01/06/2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. No que tange à questão jurídica objeto desta ação, coadunado, ao menos liminarmente, do entendimento jurisprudencial minoritário no sentido de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Também já decidi nesse sentido o E.TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º DO CPC - APELAÇÃO DO AUTOR EM AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE LHE FOI NEGADO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO MILITAR QUE O CONVOCOU PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA MÉDICOS - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCÇÃO POSTERIOR DO AUTOR/APELANTE, ORA AGRAVADO, POR SE TRATAR DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE REFORMOU A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR/MÉDICO - INAPLICABILIDADE DA LEI 12.336/10 - DISPENSA ANTERIOR AO ADVENTO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - ATO JURÍDICO PERFEITO, IRRETROATIVIDADE DA LEI E SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação. III - A nova redação da Lei 12.366/010 buscou alcançar, para nova convocação, os que já haviam sido dispensados de incorporação. E se a UNIÃO/apelante pretende que se estabeleça interpretação acerca desse novo dispositivo legal, tenho que se deve levar em consideração a data da sua publicação (27/10/2010) e seus efeitos apenas a partir de então, já que, como se sabe, a lei não retroage (exceção feita à lei em matéria penal, e assim mesmo, para beneficiar o réu). IV- Portanto, se o ora agravado fora dispensado por excesso de contingente, obtendo o certificado de Dispensa da Incorporação em 08/08/03 (fl. 16), e posteriormente, surpreendido com nova convocação para prestar o serviço militar, após graduação no curso de medicina em 2011 [cópia da declaração de conclusão de curso emitida pela Universidade de Cuiabá/MT -fl.18], agora como médico do Exército, a nova lei não pode alcançá-lo, em razão da inexistência de débito para com o serviço militar.V- Em suma, é inequívoco que a nova redação do art. 4º da Lei nº5.292/67, dada pela Lei nº 12.336/2010, não alcança o médico/agravado, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente antes desta nova norma entrar em vigor, em 26/10/2010 (observância e respeito aos princípios do ato jurídico perfeito, direito adquirido, irretroatividade da lei - exceção feita à lei em matéria penal-, e da segurança jurídica). Assim é que tendo transcorrido mais de oito anos de sua dispensa (2003), não há falar-se em nova convocação. Precedente. VI - Ressalto, uma vez mais, ser inadmissível a tese de que a Lei 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição (ou seja, em 26/10/2010 - o que é o caso destes autos em que o impetrante/agravado obteve sua colação de grau em junho de 2011), vez que referida interpretação viola os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII- Apenas por isso, há de ser afastada a aplicação do referido diploma legal às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, mantendo-se o posicionamento no sentido de que a Lei nº 12.336/10 somente é aplicável as dispensas a ela posteriores, não obstante haja julgados em contrário, proferidos por esta E. Corte Regional, pois, é preciso respeitar o ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. VIII- Agravo legal da União a que se nega provimento.(AC 00052407020124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado do serviço militar no ano de 2007, antes da entrada em vigor da lei em questão.Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.Entendo presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da presente medida impossibilitará o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme requerido na inicial, sendo que, no mesmo prazo, deverá ainda ser comprovado o recolhimento complementar do valor mínimo relativo às custas processuais previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0024186-76.2015.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico que a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais, porém, apenas 0,25% do valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas faltantes, bem como para que traga aos autos 01 (uma) contrafeita completa (petição inicial + documentos) e 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, para fins de instrução dos mandados de notificação, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4749

ACAO CIVIL PUBLICA

0010254-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO X WILSON SANDOLI X ANTONIO DE ALMEIDA X WALTER BAPTISTA DE AZEVEDO X GABRIEL JORGE BAHLLIS X ARLINDO BONADIO X IRAN FORTUNA X EDSON HIROMITSU TOBINAGA X HELIO RAMIRO X PEDRO APARECIDO BRIZZI X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MARQUES X WALDEMAR ANTONIO JUSTINO X WILSON CARRARA X JOSE GRIMALDO SANTIAGO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-17.2004.403.6100 (2004.61.00.007311-3) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900462-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900462-1) - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024966-89.2010.403.6100 - KALFI LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

ACAO POPULAR

0015206-34.2001.403.6100 (2001.61.00.015206-1) - JOSE GENOINO NETO X CARLOS JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP086703 - CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022068-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022068-5) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4757

ACAO CIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do mandado de segurança nº 0133030-11.2013.4.02.5101, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cancelamento da indisponibilidade constante na matrícula nº 392, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, por força da r. decisão de fls. 853/858. Fls. 1119/1137: Ciência ao Senhor João Perez Rodrigues Marin. Fls. 1138/1139: Conforme despacho de fl. 1093, o requerente João Perez Rodrigues Marin foi intimado a retirar a petição protocolizada sob nº 2015.61000030755-1, por não ser este Juízo competente para apreciar tal pedido. Assim, providencie o requerente a retirada da petição mencionada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1140/1170: Ciência à parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Fls. 60/61: Indefiro a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista o contrato de fls. 13/14vº não preencher todos os requisitos previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, qual seja, a assinatura de duas testemunhas. Dessa forma, dê a Autora regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0023362-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Domingos Ferreira, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo nº 000063260197, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA, cor PRETA, chassi n 9BGRP69X0CG309483, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAI-5138/SP, Renavam 00408022850, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 03/04). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 05/18). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 10/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 14/15). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA, cor PRETA, chassi n 9BGRP69X0CG309483, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAI-5138/SP, Renavam 00408022850. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 03/04). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00284265-6 em favor da CEF. Coma juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012711-26.2015.403.6100 - FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO RAYMUNDO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao suposto débito de IRPF decorrente do Processo Administrativo n 19515.000879/2004-50, anulando-se o respectivo lançamento. Afirma o autor que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, na data de 23/04/2004, sob o fundamento de omissão de rendimentos sujeitos a pagamento de imposto de renda, consistentes em valores creditados em contas bancárias no ano-calendário de 1998 e que não teriam constado da sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 13/628

declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1999, no montante total de R\$1.190.352,99 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Alega que, não acolhida na totalidade sua defesa administrativa, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de lançar a diferença de imposto sujeito a lançamento por homologação e cujo fato gerador datava de 31/12/1998. Informa que, na ocasião, o Relator, acompanhado de dois Conselheiros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, reconheceu e julgou consumada a decadência, uma vez que, em se tratando de acréscimos não declarados que, apurados mensalmente, constituem meras antecipações, o fato gerador do IRPF se dá no último dia do exercício, qual seja, 31 de dezembro. Aduz, dessa forma, que uma vez tendo recolhido o valor de R\$158.707,62 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), segundo Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, houve pagamento antecipado que atrai a incidência do art. 150, 4, do CTN. Afirma, portanto, que tendo sido notificado do respectivo auto de infração em 29/04/2004, é de rigor o reconhecimento da caducidade do direito à constituição do crédito referente a eventos ocorridos no ano-calendário de 1998. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/184). Distribuído o feito, foi determinada a citação da União Federal (fls. 188). Ato seguinte, durante o prazo de contestação da parte ré, restou formulado pelo autor pedido cautelar incidental de suspensão da exigibilidade do débito impugnado, equivocadamente atuado autonomamente como Ação Cautelar Inominada, sob o n 0018552-02.2015.403.6100, posteriormente apensada aos presentes autos, sendo indeferido o pedido liminar nela efetuado (fls. 184/185 dos referidos autos). Em face de tal decisão, foi interposto pelo requerente, ora autor, o Agravo de Instrumento n 0024048-76.2015.403.0000, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo nele pleiteado, nos termos da decisão juntada às fls. 201/202 dos referidos autos. Devidamente citada no presente feito, a União Federal apresentou contestação (fls. 192/199), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Em seguida, requereu a União Federal a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação conclusiva a respeito da efetiva ocorrência de decadência do crédito tributário combatido, haja vista a previsão de dispensa de contestação contida no Parecer PGFN/CRJ n 1617/2008 e a necessidade de apontamento de elementos de fato por parte da RFB por meio do e-dossiê 10080.004033/0815-29, solicitando ainda que seja declarada sem efeito a manifestação contida na contestação de fls. 192/199 e determinado o desentranhamento e entrega da respectiva peça ao seu subscritor (fls. 200/201-verso). O autor apresentou manifestação, sustentando a ocorrência de fato novo, consubstanciado no recebimento do Comunicado CADIN n 9033536, para fins de pagamento do débito impugnado, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir de 17/11/2015, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN. Pugnou, assim, pelo deferimento de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, ou, ao menos, em caráter subsidiário, para que seja obstada a inclusão de seu nome no CADIN, oficiando-se a tal órgão, na forma da lei (fls. 203/208). Os autos vieram conclusos para análise do pedido incidental de antecipação de tutela efetuado pelo autor. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida pretendida, ao menos até a vinda aos autos da manifestação conclusiva da União Federal a respeito de eventual reconhecimento da procedência do pedido inicial. Com efeito, por tudo que dos autos consta até o momento, entendo plausível, a despeito da análise de elementos de fato a ser efetuada pela RFB por meio do e-dossiê 10080.004033/0815-29 (fls. 200/201-verso), ao menos a alegação de decadência efetuada pelo autor, haja vista a existência de elementos suficientes nos autos para a comprovação de que o fato gerador do crédito tributário combatido de fato ocorreu em 31/12/1998, e que seu lançamento através da lavratura de auto de infração se deu somente em abril de 2004, ou seja, após o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, o que atrairia a incidência do art. 150, 4, do CTN. Ademais, não se mostra razoável que o autor fique a mercê das consequências decorrentes da cobrança do crédito tributário impugnado, tais como a inclusão de seu nome no CADIN (fls. 208), até que haja deliberação por parte da União Federal a respeito de eventual reconhecimento da procedência do pedido inicial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO INCIDENTAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n 19515.000879/2004-50, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, devendo a parte ré promover as diligências necessárias para o fim de obstar a inclusão do nome do autor no CADIN em razão de tal débito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal para apresentação de manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento na defesa da presente ação. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor das petições de fls. 192/199 e 200/201-verso. Com a juntada da manifestação acima determinada, tornemos os autos conclusos para reanálise da presente medida, bem como para deliberação quanto ao pedido da União Federal de desconsideração dos argumentos de defesa apresentados na contestação de fls. 192/199 e desentranhamento da respectiva petição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019629-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISA APARECIDA ALVES NASCIMENTO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 40, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Intime-se a requerente para a carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007558-13.1995.403.6100 (95.0007558-0) - FORJARIA SAO BERNARDO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X SIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463/463º: Ciência à União Federal. Fls. 467/480: Por ora, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP116450 - MARINA DI LULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 759/762: Intime-se o(a) devedor(a)/parte autora, para o pagamento de R\$ 1.608,93(um mil, seiscentos e oito reais e noventa e três centavos), com data de 30/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o pagamento deverá ser feito mediante preenchimento de guia DARF, com código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018552-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-26.2015.403.6100) FRANCISCO RAYMUNDO(SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a observação já efetuada na decisão de fls. 184/185 quanto à autuação autônoma das peças que instruem o presente feito, bem como diante do deferimento do pedido incidental de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n 0012711-26.2015.403.6100, em apenso, intime-se o requerente para que se manifeste, fundamentadamente, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, devendo, nesse caso, promover a adequação da petição inicial aos termos do art. 282 do CPC, inclusive com a correta atribuição do valor da causa, o qual deverá refletir o benefício econômico efetivamente pretendido, ao contrário do apontado às fls. 20/22, comprovando-se ainda o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021563-39.2015.403.6100 - FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 53/72: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se o requerente sobre a contestação (fls. 27/52). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007318-24.1995.403.6100 (95.0007318-8) - ELIANA MUSSATO AMORIM X JANIA MARIA GARCIA X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X JOSE GARCIA X VALTER HUGO BRUCKER X ROSA IARA FETTER BRUCKER(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA MUSSATO AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER HUGO BRUCKER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA IARA FETTER BRUCKER

Fls. 395/400: Defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação nº 00010508-90.2008.8.26.0659, proposta por Miríades Cristina Janotte em face do Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, hoje aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelo réu, no Tribunal de Justiça do Estado de So Paulo, do valor de R\$ 24.263,71 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 30/10/2015. Com a efetivação da penhora, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos. Int.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 15/628

X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Tendo em vista a informação de fl. 5165, expeçam-se os alvarás de levantamento, com data de 30/09/2011, conforme discriminados abaixo: - da conta 0265.005.00264976-7 o saldo total em favor do SENAC; - da conta 0265.005.00264975-9 o valor parcial de R\$ 249,62 em favor do SENAC; - da conta 0265.005.00264975-9 o valor parcial de R\$ 5.244,24 em favor do SESC; - o saldo remanescente na conta 0265.005.00264975-9 em favor da parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006585-33.2010.403.6100 - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, a autora pretende provar que (fls. 821):a) não ocorreu importação por conta e ordem de terceiros;b) inexistiu fraude na operação e ausência de dolo ou de qualquer outro benefício escuso;c) possui capacidade financeira e origem lícita, disponibilidade e efetiva transferência de recursos. Assim, para solução da questão aqui tratada, necessária a prova de que a autora:a) é a real adquirente da mercadoria importada;b) possui documento fiscal capaz de comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos por ela utilizados. A parte autora apresentou 12 quesitos (fls. 830/833) e a União Federal apresentou 21 quesitos (fls. 863/868) para resposta da perícia. Quanto à capacidade financeira, a autora alega que, além de parte de seu capital integralizado (R\$ 166.834,00), tinha contratos de crédito com o Banco do Brasil, no valor de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme fls. 70. O quesito nº 1 da União Federal indagou do Sr. Perito acerca da escrituração do aumento de capital da empresa para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), de que maneira foi realizado (em dinheiro, transferência bancária, etc..) e quais os documentos que comprovam efetivamente a integralização. A perícia, dando por prejudicada a resposta, afirmou que, embora não tenha analisado qualquer documentação referente ao aumento de capital, foi informado pelo administrador da época que o capital seria integralizado em 2 anos, constando lançamento da integralização do montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), representado por instalações, equipamentos de informática e veículos, todos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (fls. 962). Fica claro, assim, que o laudo tomou como pressuposto real apenas o que foi informado pela autora, o que, à evidência, não satisfaz o questionamento acerca da efetiva prova da regular elevação do capital da empresa. Quanto aos empréstimos bancários alegados, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), respondeu a perícia que não consta qualquer lançamento sob esse título na contabilidade da autora (fls. 965). Afirmou que não lhe foi apresentado qualquer contrato de empréstimo e que o valor que apurou foi pela análise dos extratos bancários (fls. 968). A soma dos valores creditados alcançou o montante de R\$ 18.263,66 (dezoito mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme se vê a fls. 968. Dentre outros, o autor formulou os quesitos j (Com esteio nos Contratos de Crédito apresentados e indicados no quesito anterior, é possível afirmar que a petionária possui capacidade financeira compatível com o volume transacionado?) e l (De acordo com a resposta apresentada ao quesito j, é possível dizer que a petionária comprovou que possuía capacidade financeira necessária para adquirir as mercadorias por ela importadas?) A ambos os quesitos a resposta da perícia se reportou aos itens 4 e 5 de suas Conclusões (fls. 960). Todavia, nota-se que o tópico Conclusões do Laudo (fls. 953/956) possui somente 4 itens, sendo que a resposta ao item 4 nada conclui. Assim, além de não ter analisado os documentos pertinentes, o laudo pericial é omissivo quanto a resposta aos quesitos do próprio autor relativos à sua capacidade financeira, de suma importância para a solução da lide. Também se observa que não houve integral resposta ao quesito nº 11 da União Federal, dado que a resposta se limitou a apontar 4 lançamentos na conta bancária da autora, silenciando quanto às 5 indagações formuladas (fls. 968). Da mesma forma, o quesito nº 18 da União Federal foi respondido apenas em parte, já que composto de 3 indagações, sendo respondida apenas uma (fls. 970). Daí se vê que os pontos fundamentais para o deslinde da demanda não foi abordado pela perícia contábil realizada nestes autos. Considerando que o magistrado deve decidir todas as questões postas em debate, e sendo matéria que requer conhecimento especializado, do qual o Juízo não é detentor, reputo indispensável a realização de nova perícia, desta feita de natureza econômico-

financeira. De fato, a perícia de natureza contábil não se mostrou adequada ao esclarecimento da controvérsia, cabendo a análise econômico-financeira de todos os pontos abordados pelas partes. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que não ocorre nestes autos. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou ratificação dos já apresentados e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros à autora e os 05 subsequentes para a ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimativa de seus honorários, intimando-se as partes para manifestação. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. P. e Int.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 2464. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, intime-se a parte autora a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirar o cheque acostado à fl. 2482 bem como comprovar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 10.000,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, intímem-se as partes a informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009499-61.2015.403.6100 em que indeferiu o efeito suspensivo (fl. 352). Tendo em vista a decisão de fl. 328, bem como a petição da CEF à fl. 350, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo acima citado.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o requerido pela ré às fls. 314/317 ante a ausência de hipótese de intervenção necessária do Ministério Público da União, nos termos do art. 37, I e II, da Lei Complementar 75/93. Tornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

0015200-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012242-14.2014.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a r.decisão agravada de fl. 253 por seus próprios fundamentos. Int.

0016816-80.2014.403.6100 - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a concordância do perito acerca do parcelamento, defiro o requerido à fl. 582, com o primeiro depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação de todos os depósitos, dê-se vista ao perito.

0022169-04.2014.403.6100 - ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. retro, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO RIBEIRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) seja declarado a nulidade da abertura da conta corrente nº 0000022955 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3856-3, localizada em Praia Grande/SP; 2) a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de R\$ 2.222,02; 3) ressarcimento em dobro ao autor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; 4) pagamento de reembolso de honorários contratuais no valor de R\$ 1.450,00 e 5) indenização por danos morais no valor de R\$ 44.440,00. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que não constam nos autos os documentos necessários para o deslinde da lide, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Considerando que o magistrado deve decidir todas as questões postas em debate, e sendo matéria que requer conhecimento especializado, do qual o Juízo não é detentor, reputo indispensável a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, entendo necessário a juntada dos documentos originais referentes à abertura da conta corrente nº 0000022955, agência nº 3856-3, localizada em Praia Grande/SP. Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada dos documentos supramencionados. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretaria a nomeação da perita judicial, Sra. Sílvia Maria Barbeta, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0045656-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 314/314v por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve juntada de novos documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045660-19.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005937-77.2015.403.6100 - AGILMED REMOCOES E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0012047-92.2015.403.6100 - CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA EPP(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0013650-06.2015.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 187/188, alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 183/184, uma vez que já houve manifestação prévia do juízo acerca da impossibilidade de realização de audiência de conciliação.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que é dever do juiz, a todo momento, proceder à tentativa de composição entre as partes e que é de conhecimento deste juízo a realização de acordo, ainda que de forma excepcional, em processo em que já havia sido realizada a consolidação da propriedade, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão que determinou a realização de audiência de conciliação.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.Contudo, diante da nova manifestação da CEF pela ausência de proposta de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014409-67.2015.403.6100 - ODETE RODRIGUES DE FREITAS(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ODETE RODRIGUES DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré reconheça e realize o pagamento em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado pela autora e não contado em dobro para fins de aposentadoria. A autora relata que é Auditora Fiscal da Receita Federal aposentada e apresentou requerimento administrativo ao órgão pagador solicitando a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria. Contudo, seu pedido foi negado.Alega que a Lei nº 8.112/90

disciplinou em seus artigos 87 e seguintes o direito à licença-prêmio por assiduidade. Com o advento da Lei nº 9.527/97, a licença-prêmio foi transformada na licença para capacitação. Afirma que o artigo 7º, da Lei nº 9.527/97 estabeleceu que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderiam ser usufruídos, contados em dobro para fins de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Sustenta que foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito que incorpora ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (fl. 05). Aduz, ainda, que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio possui caráter indenizatório, motivo pelo qual os valores não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. No mérito, requer seja assegurado seu direito de ter o período correspondente à licença-prêmio convertido em pecúnia. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/26. A decisão de fl. 29 concedeu à autora o prazo de dez dias para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complementar o valor das custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, providências cumpridas às fls. 39/40 e 45/46. É o relatório.

Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O documento juntado à fl. 20 demonstra que a portaria de aposentadoria da autora foi publicada no Diário Oficial em 09 de setembro de 1997. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, determina que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a contagem do prazo da prescrição quinquenal referente à conversão de licença-prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadora em pecúnia, tem início na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201101148268, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 02/05/2012). AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00083046420124036105, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 31/10/2013). ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA -

CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 20, 3º E 4º, DO CPC - VALOR IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO - RECURSO DO IFF PROVIDO. 1 - No caso, a Autora ajuizou ação em face do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET objetivando o pagamento da conversão de cinco meses de licença-prêmio não gozados em pecúnia. Alega que formulou pedido administrativo, mas foi indeferido por falta de amparo legal. Sustenta que a licença-prêmio não foi usufruída quando estava em atividade, nem foi utilizada na contagem de seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, razão pela qual faz jus à conversão em pecúnia, na forma requerida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2 - O entendimento do E. STJ é no sentido de que só com a aposentadoria é que surge para o servidor o direito de reivindicar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser fixado a partir dessa data, o termo inicial para o exercício do direito de ação, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: STJ - REsp nº 1.254.456/PE - Primeira Seção - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe 02-05-2012; STJ - AgRg no Ag nº 1.253.294/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJe 04-06-2010; STJ - MS nº 12.291/DF - Terceira Seção - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE - DJe 13-11-2009. 3 - A Portaria que concedeu a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Autora, foi publicada em 05-05-2003, sendo certo que este é o marco inicial do prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado. A presente ação foi proposta somente em 12-08-2008, quando decorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. 4 - Ainda que se considerasse, como requer a Apelante, a data do requerimento administrativo, o direito também já estaria fulminado pela prescrição, pois, conforme afirmação da própria Autora, somente em 03-07-2008 obteve a informação de que possuía cinco meses de licença-prêmio não usufruídos e, a partir daí, ingressou com o requerimento. Logo, ultrapassado o prazo quinquenal, também nessa hipótese, conforme previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32. (...)10 - Recurso da Autora desprovido e recurso do Instituto Federal Fluminense - IFF provido. Sentença reformada, em parte (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200851030020423, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data :07/05/2014). Tendo em vista que a Portaria de aposentadoria da parte autora foi publicada em 09 de setembro de 1997, ao que tudo indica houve o decurso de prazo superior a cinco anos, eis que a presente ação foi distribuída somente em 27 de julho de 2015. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais. Cite-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014814-06.2015.403.6100 - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA MARIA VAZ em face da UNIÃO, em que pleiteia seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assentar que os excedentes patrimoniais do Fundo PIS-PASEP pertencem a todos os seus participantes, na proporcionalidade dos respectivos saldos junto ao Fundo em Outubro de 1988, determinando-se, também, (i) que a parte ré apresente os balanços e relatórios anuais de 1988 a 2000 e (ii) que o Banco do Brasil e que a Caixa Econômica Federal apresentem, na liquidação de sentença e em razão das execuções que será ao final requeridas os extratos das contas do participante do Fundo representado nesta Ação, em Outubro de 1988, garantindo-se, por fim, que fique retido, em relação aos pagamentos e restituições posteriores a essa decisão, os percentuais devidos a título de honorários advocatícios (fls. 02/25). Apresentou procuração e documentos (fls. 26/256). A parte autora foi intimada a emendar a inicial, notadamente quanto aos pedidos formulados (fl. 259), o que foi feito às fls. 261/262 e 267/268. Quanto ao pedido liminar, ele restou assim redigido: por fim, o pedido de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos do Requerente, uma vez que solicitados, os mesmos são negados (fl. 262). É o relatório. Decido. Recebo as emendas à inicial (fls. 261/262 e 267/268). O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença do requisito perigo da demora com relação ao pedido de imediata juntada dos extratos por terceiro (CEF) estranho à relação. Isso porque, a própria parte autora requer, em caso de procedência de seu pedido, a futura liquidação do valor. Ademais, ainda que assim não fosse, não vislumbro a necessidade da juntada da documentação neste momento, eis que o feito ainda está em fase inicial. Por fim, a própria parte autora, embora assistida por advogado, não demonstra que formulou o pedido administrativamente e que ele foi negado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Cite-se. P.R.I.

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOTÉRICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da Caixa de revogar a permissão da autora, bem como reconhecida a legalidade e validade do Termo de Responsabilidade e Compromisso firmado pela autora e a Caixa, determinando que se cumpra o contrato até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a Caixa Econômica Federal do dever de indenizar a autora e a declaração do direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, devidamente corrigidos. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. A autora relata que é empresa do ramo lotérico, credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestação dos serviços de loterias e recebimento de contas. Afirma que celebrou com a Caixa Econômica Federal Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, com vigência de 240 meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, a critério da CEF. Alega que o Tribunal de Contas da União entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, e determinou que a Caixa Econômica Federal concluísse as licitações até 31 de dezembro de 2018 e apresentasse em 60 dias o cronograma dos procedimentos. Informa que recebeu notificação enviada pela Caixa Econômica Federal informando que cumpriria o acórdão do TCU e que a casa lotérica da autora poderia ser licitada por meio de pregão eletrônico a qualquer momento. Defende a nulidade do processo junto ao Tribunal de Contas da União; a ocorrência de vício de finalidade e motivação; a violação ao contraditório e à ampla defesa; a legalidade do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal e a necessidade de indenização pelos danos morais sofridos. É o breve relatório. Decido. Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 13.777, de 22 de outubro de 2015, determinam que: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso - grifei. Tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, bem como o fato de que a Lei nº 13.177 foi publicada no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2015, ou seja, após a última manifestação da autora nos presentes autos, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005277-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para efetuar o desembaraço dos bens relacionados nas proformas nºs 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14, sem o recolhimento dos tributos federais (imposto de importação, IPI, PIS e Cofins). No mérito, requer a concessão da ordem para que a Impetrante não seja obrigada a recolher os aludidos tributos e, por fim, para que a autoridade coatora indicada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. A impetrante afirma que é associação de caráter beneficente, científico e cultural, sem fins lucrativos, que possui como missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. No exercício de suas atividades importou os instrumentais relacionados nas proformas acima, os quais aguardarão o desembaraço aduaneiro. Alega que, no início do processo de desembaraço aduaneiro dos bens importados, será obrigada a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do imposto de importação, do IPI e das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, tais tributos não devem incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante, pois esta é imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal. Defende que a Constituição Federal não define e nem indica quais as características essenciais, além dos fins não lucrativos, que uma entidade deve ter para que possa ser considerada de assistência social e, portanto, imune à tributação, mencionando apenas os requisitos da lei (fl. 06). Assim, deve ser considerada entidade beneficente de assistência social aquela que atende a pelo menos um dos requisitos presentes no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta que preenche todos os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da imunidade tributária, já confirmados pelos órgãos públicos competentes no momento da concessão de diversos certificados e títulos. Finalmente, ressalta que o certificado de entidade beneficente de assistência social - CNAS com validade até 31 de dezembro de 2009 permanece válido, em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação. No mérito, requer que não seja obrigada a recolher os tributos em questão, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e imposição de penalidades. A decisão de fls. 168/169 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a juntada aos autos do comprovante de inscrição no CNPJ e que a impetrante esclarecesse se os bens importados já estavam efetivamente no território nacional aguardando desembaraço aduaneiro, providências cumpridas às fls. 171/181. À fl. 182 foi considerada necessária a prévia intimação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado prestou informações às fls. 190/212, defendendo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança, pois a impetrante não possui direito líquido e certo à isenção, sendo necessária dilação probatória. Sustenta que a impetrante deixou de ser portadora do Certificado

de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pois o pedido de renovação não foi protocolado com antecedência mínima de seis meses do termo final de sua validade, conforme disposto na Lei nº 12.101/09. Alega, também, que o artigo 29 da Lei nº 12.101/09, estabelece requisitos específicos para reconhecimento automático da imunidade/isenção, os quais não impedem que a RFB exerça o poder fiscalizatório, a fim de verificar se a entidade efetivamente os cumpre. Diante disso, ainda que existam requisitos comuns tanto à certificação quanto à fruição da imunidade/isenção, é possível que uma entidade, não obstante tenha certificação válida, venha a ser compelida a pagar tributos por descumprimento de um desses requisitos apurados pela fiscalização. A RFB, com efeito, não fica adstrita à concessão do certificado, ou seja, pode deixar de reconhecer o direito à imunidade/isenção, se verificar que não foram cumpridos um ou mais requisitos contidos no artigo 29, inclusive requisitos comuns à certificação (fl. 203). Aduz, ainda, que a impetrante não demonstrou possuir provas irrefutáveis de seu direito líquido e certo à imunidade/isenção. A União Federal requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. O pedido de liminar foi novamente indeferido (fls. 214/218). A impetrante comprovou a realização de depósito judicial (fls. 227/235) e a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 241/282). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 284). Constam dos autos manifestações das partes a respeito dos depósitos realizados (fls. 287/289, 292/297, 309/310, 313/317 e 318/319). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 300/307). Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito (fl. 323). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento dos tributos incidentes sobre as mercadorias importadas, relacionadas nas proformas nºs 218281/14, 219491/15, 218407/14 e 218328/14, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos. Análise, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Observe que os documentos trazidos pela impetrante (estatuto social - fls. 28/50, registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Bem-Estar Social - fl. 58, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Ação Social - fl. 59, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - fl. 61, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - fl. 62, declarações de fls. 63/66 e certificado de utilidade pública - fls. 83 e 85) não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra. Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Análise, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações. As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL). Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal tem a seguinte redação: Art. 195. ... § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. ... Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária. Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei nº 8.212/91. Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, o qual dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus

recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Desta forma, não basta a certificação da entidade como beneficiária de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos.Diante disso, considero que a impetrante não comprova, de plano, que atende às condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29, da Lei nº 12.101/2009.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ONDE A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN BUSCAVA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM FACE DE TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 12.101/09 PARA SER CONSIDERADA ENTIDADE BENEFICENTE (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 352/STJ). COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (NECESSÁRIA EM SE TRATANDO DE MANDAMUS) DE QUE A ENTIDADE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICO NA BUSCA DE INTERESSES SOCIAIS OU COLETIVOS. INDIGÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE (EM SEDE DE AGRAVO) EM SUBMETTER OS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A DECISÕES ADMINISTRATIVAS (DESPROPÓSITO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Não há prova pré-constituída de que a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN preste qualquer dos serviços de que cuida o artigo 203 da Constituição Federal, bem ao reverso do que a impetrante afirmou que realiza. Não há elementos para se aferir, *ictu oculi*, que a impetrante - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento aos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas do Estado, como foi posto a fl. 08 de sua impetração.2. Não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune. É preciso que ela prove -- ela, e não o Poder Público, pois se a entidade é que exige o favor constitucional da imunidade, o encargo de provar que dele é merecedora cabe-lhe com exclusividade, não sendo incumbência do Fisco fazer a prova em contrário do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008) -- que aqueles objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14) restam completamente atendidos.3. A demanda mandamental carece de prova de que a entidade -- que atua no ramo médico-hospitalar através de estabelecimento, exames e médicos que sabidamente estão muito longe de serem gratuitos -- atendeu o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo (Súmula 352/STJ) e menos ainda que a impetrante se autoprocleme entidade beneficente.4. A SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN insiste em safar-se da carga fiscal aduaneira sem trazer aos autos o mais leve vestígio de que as mercadorias por ela trazidas do exterior destinam-se ao tratamento de pessoas carentes. Essa tarefa era dela, e deveria tê-la feito por meio de prova documental, a única cabível em sede de mandado de segurança.5. Em sede de agravo legal a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN pretende transformar o Judiciário em escravo do entendimento do Poder Executivo, desprezando a ampla capacidade constitucional do Poder Judiciário de -- com exceção do mérito dos atos administrativos -- perscrutar os atos da Administração. Ora, se o Judiciário pode, em tese, até anular os certificados CEBAS emitidos ilegalmente e mesmo as Resoluções do CNAS, é claro que não se submete ao conteúdo de qualquer deles.6. Na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o status de imune, não pode se dar em sede de mandado de segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012926-55.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).[...]Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0012442-51.2015.4.03.0000).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010647-43.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento, e a partir de 01 de março de 2015, sobre os primeiros trinta dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço.Alega que as contribuições previdenciárias possuem como hipótese de incidência o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho prestado ou o tempo em que o empregado ou o trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços. Todavia, a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos em situações nas quais não há remuneração por serviços prestados.Requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/54.A decisão de fl. 57 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar o pagamento das contribuições discutidas nesta demanda, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico

pretendido. A impetrante apresentou manifestação às fls. 59/91. À fl. 92 foi determinada à parte impetrante a juntada aos autos de cópias do processo nº 0038391-38.200.403.6100, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providências cumpridas às fls. 94/240. As emendas à inicial foram recebidas e o pedido de liminar indeferido (fls. 242/243). A autoridade prestou informações (fls. 253/266). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 267). Manifestação do Ministério Público Federal acerca da inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 274). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre os valores pagos nos trinta primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, § 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) § 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento/30 (trinta) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença. A Lei nº 8.113/91 em seu art. 60, parágrafo 3º teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 664/2014, alteração essa não convertida em lei. Nesse curto período de tempo, o empregador teria que pagar os 30 primeiros dias que precedessem o pagamento dos auxílios-doença previdenciário e acidentário, de forma que, com relação aos quinze dias acrescidos, também deve ser aplicada a mesma regra e, em consequência, não incide contribuição. Contudo, antes e depois do prazo de vigência de referida lei, o período é restrito a 15 dias de afastamento. 2. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos designios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outorado dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). 3. Terço constitucional de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, §5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário e 4) os primeiros trinta dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014. Fica assegurado, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Uma vez demonstrado o *fumus boni iuris* e dado o perigo da demora, concedo a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e de terceiros) sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso prévio

indenizado; 3) os primeiros quinze dias anteriores ao auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0011659-92.2015.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA X SOCIEDADE ALFA LTDA (SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE ALFA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar que desobrigue a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal. Afirma que a autoridade impetrada considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. Contudo o ICMS não pode ser incluído no conceito de renda ou faturamento, pois é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Alega que a pretensão da autoridade coatora contraria: a) o disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados ou ampliados; b) o princípio da estrita legalidade e c) o princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo deve refletir fielmente o fato gerador (receita bruta). Defende que a inconstitucionalidade da pretensão da impetrante ficou mais clara após a edição da Lei nº 12.973/2014. Sustenta, ainda, que o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFIN, no julgamento do RE nº 240.785/MG. No mérito, requer a concessão da segurança para que não fique obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após o advento do artigo 2º, da Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos últimos cinco anos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 70/75. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 78). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/89, sustentando que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS não é cabível, pois a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento, sendo que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa e este faturamento se identifica com a receita bruta da empresa ou, noutro sentido, vai compor a receita bruta da empresa, receita bruta que incluiu o ICMS incidente sobre vendas, mesmo porque, conforme disposição do Decreto-lei nº 406/98, art. 2º, parágrafo 7º, o ICM compõe o valor da operação, importa dizer, ingressa no preço da mercadoria vendida, fazendo parte de sua própria base de cálculo (é o chamado imposto por dentro) (fl. 89). Defende que, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivada nos autos do RE 240.785/MG, foi realizada em processo de controle de constitucionalidade da modalidade difusa e não acarreta efeitos imediatos aos contribuintes que não integram o mencionado recurso. A impetrante juntou aos autos cópia do comprovante de inscrição no CNPJ de sua filial situada em Brasília (fls. 90/91). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de fl. 94. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação

ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...). De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de**

atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinhoo-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS[...]. No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...](AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das

empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0014128-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à conclusão definitiva do processo administrativo nº 13804.002611/2005-00, no prazo de trinta dias, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos, em prazo não superior a trinta dias contados do trânsito em julgado da decisão, devidamente corrigido pela taxa SELIC, sob pena de multa diária. A impetrante relata que formulou pedido de ressarcimento e teve seu direito creditório parcialmente reconhecido (processo administrativo nº 13804-002611/2005-00). Diante disso, interpôs recurso perante a Delegacia de Julgamento de São Paulo, em 23 de abril de 2014. Todavia, o recurso interposto ainda não foi apreciado, ultrapassando o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelo Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.874/99 e o administrado não pode permanecer aguardando indefinidamente a solução por parte da autoridade administrativa. Defende, também, que o administrador deve observar um ponto de equilíbrio entre os princípios da Segurança Jurídica, Legalidade e Proteção da Confiança. Ressalta que a segurança jurídica que se espera do Estado não é somente no tocante à proteção da vida, incolumidade física ou do patrimônio, mas, acima de tudo, a segurança jurídica estabelecida entre o Estado e o cidadão, especialmente do ponto de vista jurisdicional, pois ela é a expectativa mínima que deve ser oferecida a este (fl. 13). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 22/28. Às fls. 39/133 foram juntadas cópias de processos apontados no termo de prevenção de fls. 30/37. A decisão de fl. 134 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias do processo nº 0002334-30.2014.403.6100, trazer o estatuto social da empresa e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 148/171. À fl. 172 foi proferida decisão que não verificou hipótese de prevenção do presente mandado de segurança com os processos indicados no termo de prevenção e considerou prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 179). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/184, informando que o pagamento dos valores pleiteados incumbe ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Com relação ao recurso interposto, sustenta que, embora o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabeleça o prazo de 360 dias para julgamento dos recursos no âmbito da administração tributária, a administração tributária enfrenta diversos problemas de natureza operacional, pois, no caso do município de São Paulo, a demanda é muito superior à capacidade de julgamento. Defende, ainda, que o artigo 62 do Decreto nº 7.574/2011, estabelece hipóteses de prioridade, as quais devem ser observadas pela administração pública. Finalmente, afirma que envida esforços para que sejam efetuadas as análises dos processos administrativos no menor prazo possível. Todavia, as necessidades humanas são ilimitadas, e os recursos são limitados (fl. 184). Às fls. 187/188 a impetrante requer a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda. Este é o relatório. Passo a decidir. Fls. 187/188: Tendo em vista o informado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo às fls. 181/184, bem como o pedido de pagamento dos valores formulado pela impetrante, defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da demanda. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida

pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que o processo administrativo nº 13804.002611/2005-00 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 23 de abril de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 - art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos fatos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 13804.002611/2005-00. No tocante ao pedido de efetivo pagamento dos valores reconhecidos, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo aprecie e decida a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 13804.002611/2005-00, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência da presente decisão ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014623-58.2015.403.6100 - CARLOS SUEI TAMANAJA GARCIA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS SUEI TAMANAJA GARCIA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para assegurar o processamento e a emissão de novo documento de identificação sem o pagamento de qualquer taxa. O impetrante relata que é nacional do Peru e foi condenado, em agosto de 2013, pela prática de tráfico internacional de entorpecente. Afirma que a sentença condenatória determinou a expedição de ofício ao departamento competente da Polícia Federal para emissão do RNE- Registro Nacional de Estrangeiros ao impetrante, possibilitando a obtenção, junto ao Ministério do Trabalho, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em 17 de fevereiro de 2014 o Departamento de Polícia Federal expediu o RNE do autor, com validade até 24 de julho de 2015. Tendo em vista a proximidade da expiração de seu documento, o impetrante requereu a renovação junto à Polícia Federal, porém seu pedido foi negado, sob o argumento de que não teria direito à renovação de sua CIE, pois não houve definição judicial quanto ao prazo de validade da carteira. Alega que a emissão do documento de identificação (...) não foi oriunda de pedido específico do impetrante junto à Polícia Federal, mas sim de determinação expressa da autoridade judicial. Dessa forma, não há dúvidas de que esta sentença tenha gerado ao impetrante direito adquirido de ter sua situação regularizada no território nacional, garantindo-se, inclusive, seu acesso ao documento válido de identificação pessoal (fl. 03). Defende que a Constituição Federal assegura, no artigo 5º, inciso XXXVI, o direito fundamental da pessoa ao direito adquirido, não podendo ser violado por lei posterior ou ato normativo infra legal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/28. Às fls. 31/32 foi concedido ao impetrante o prazo de dez dias para informar se efetuou requerimento de expedição de nova CIE perante o Juízo Criminal e juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Na petição de fl. 34, o impetrante alega que o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) é diverso da CIE, pois enquanto o RNE é o registro do estrangeiro, expirando apenas em casos específicos a depender do fundamento da emissão, a CIE é um documento que traz o número do registro e possui uma data de validade. Sustenta que a determinação da expedição do RNE teve como fundamento o cumprimento da pena pelo impetrante em território nacional, sendo necessária a CIE, que documenta o registro. À fl. 35 foi determinada nova intimação da Defensoria Pública da União, para cumprir integralmente o 4º parágrafo da decisão de fls. 31/32. Na cota de fl. 36, a Defensoria Pública da União informa que o impetrante não promoveu outro pedido junto ao Juízo Criminal. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. O próprio impetrante destaca à fl. 03 que a emissão de documento de identificação, no caso concreto, não foi oriunda de pedido específico do impetrante junto à Polícia Federal, mas sim de determinação expressa da autoridade judicial. Dessa forma, não há dúvidas de que esta sentença tenha gerado ao impetrante direito adquirido de ter sua situação regularizada no território nacional, garantindo-se, inclusive, seu acesso ao documento válido de identificação pessoal. À fl. 03, verso, o impetrante salienta que pouco importa o procedimento de permanência da Resolução CNIG 110/2014 ou o processo administrativo de registro e expedição de documento, pois nenhum deles é fundamento para a regularização e identificação deste impetrante. O fundamento, como já destacado, é a sentença judicial expressa - grifei. Observo, portanto, que o impetrante fundamenta seu direito líquido e certo ao processamento e emissão de nova CIE, sem o pagamento de qualquer taxa, na sentença proferida pelo Juízo Criminal. Todavia, ao contrário do alegado, a sentença criminal não determinou a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, mas apenas a expedição de ofício ao departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros ao acusado, com vistas à possibilidade do condenado conseguir junto ao Ministério do Trabalho a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 28) - grifei. A sentença criminal determinou a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro com uma finalidade específica: emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, possibilitando ao impetrante o exercício de atividade remunerada. Diante disso, a princípio, não verifico a existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE do impetrante foi devidamente expedido. Cumpre ressaltar a existência, no presente caso, de uma linha tênue entre a competência do Juízo da Vara Criminal e a competência do presente Juízo, eis que o fundamento do pedido do impetrante é a sentença criminal. Assim, caso o impetrante entenda que a sentença efetivamente determinou a expedição da Carteira de Identidade do Estrangeiro - CIE, deverá noticiar nos autos da ação penal nº 0011988-52.2012.403.6119 o descumprimento da sentença judicial e pleitear a expedição de novo documento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à Defensoria Pública da União o último prazo de cinco dias para juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pelo impetrante, eis que requer os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de trinta dias, o pedido de desistência do parcelamento ordinário (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18) formulado pela impetrante e promovam a consolidação/alocação das parcelas já recolhidas, para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, sob pena de multa diária. A

impetrante relata que, em 29 de junho de 2010, formulou pedido de parcelamento ordinário relacionado a débito previdenciário cobrado por intermédio do DEBCAD nº 36.828.806-4, no valor de R\$ 248.749,39, em sessenta parcelas (processo administrativo nº 18186.003662/2010-56). Posteriormente, formulou novo parcelamento para consolidação da dívida cobrada por meio do DEBCAD nº 35.787.335-1 (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18), em sessenta parcelas, tendo pago quarenta e cinco. Em 2014, a impetrante decidiu aproveitar os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 - REFIS e quitar à vista o valor remanescente dos débitos cobrados nos DEBCADs acima enumerados, com os descontos previstos em lei. Nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, o contribuinte que desejasse pagar à vista o saldo remanescente do parcelamento ordinário, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, deveria formalizar, no site da PGFN ou RFB, a desistência do parcelamento anterior, até o dia 31 de julho de 2014. Após o processamento da rescisão do parcelamento ordinário, a guia para quitação do débito correspondente ao saldo remanescente seria disponibilizada para pagamento. A impetrante afirma que não conseguiu realizar o pagamento à vista do valor remanescente dos débitos, pois os parcelamentos ordinários por ela celebrados não estavam consolidados no sistema da Receita Federal do Brasil. Diante disso, compareceu perante a Receita Federal do Brasil e foi orientada a aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e protocolar um pedido de desistência do parcelamento ordinário, explicando o problema ocorrido no sistema que a impediu de realizar a desistência do parcelamento por intermédio do eCAC. Seguindo as orientações recebidas, em 30 de julho de 2014, a impetrante apresentou petição requerendo a desistência do parcelamento ordinário formalizado nos termos da Lei nº 10.522/2002, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e passou a recolher as parcelas contratadas até a apreciação de sua petição de desistência. Contudo, o pedido de desistência formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelas autoridades impetradas, embora tenha decorrido prazo superior a 360 dias contados do protocolo. Ressalta que os débitos indicados nos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1 ainda constam no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como débitos em cobrança, acarretando diversos prejuízos à impetrante. Alega o descumprimento ao disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e a ofensa ao princípio da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/228. A decisão de fls. 233/234 reputou prudente e necessário ouvir os impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. A União Federal requereu a intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 242). A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 246/248, sustentando sua ilegitimidade para responder à presente impetração. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 255/264, sustentando que o pleito da parte impetrante já foi atendido administrativamente, com a decisão proferida no processo administrativo nº 18186.008613/2010-18, a rescisão do parcelamento em 31 de agosto de 2015 e o envio à PGFN para as posteriores providências almejadas. Às fls. 270/278 a impetrante alega que a autoridade impetrada não alocou os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.973/14, os quais reduzem o saldo devedor de R\$ 627.988,98 para R\$ 434.668,23. Aduz, também, que a impetrada não apresentou o valor a ser recolhido pela impetrante para quitar à vista os DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, objetivo da impetrante desde 30 de julho de 2014. Diante disso, requer o prosseguimento do feito e a concessão da medida liminar pleiteada, para que as autoridades impetradas sejam obrigadas a alocar todas as parcelas já recolhidas, inclusive no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 e forneçam o valor do saldo remanescente, para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista dos DEBCADs, com os benefícios previstos na mencionada lei. A decisão de fl. 279 determinou a intimação das autoridades impetradas para manifestação acerca das alegações da parte impetrante. Às fls. 283/341, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requer o afastamento do pedido formulado pela empresa impetrante e a extinção do feito sem exame de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual. Afirma que a parte impetrante formula novo pleito na petição de fls. 270/278, contrariando o artigo 294 do Código de Processo Civil, eis que o pedido formulado na petição inicial foi integralmente atendido, através da análise do pedido de desistência protocolado, da rescisão do parcelamento e da alocação dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento firmado nos moldes da Lei nº 10.522/2002. Esclarece, ainda, que a parte impetrante não fez qualquer menção em sua petição inicial aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, pois à época do requerimento administrativo objeto deste feito, o contribuinte havia aderido ao parcelamento especial em tela há um pouco mais de um mês e tinha até o último dia útil de 07/2014 para recolher a primeira prestação (fl. 284). A Delegada do DERAT/SP manifestou sua discordância com relação ao pedido formulado pela impetrante (fls. 342/346). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP analise, no prazo de até 30 (trinta) dias, o pedido de desistência do parcelamento ordinário (Processo Administrativo nº 18186.008613/2010-18) e promova a consolidação/alocação das parcelas já recolhidas, para que a Impetrante possa realizar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 (Reabertura prevista na Lei nº 12.973/2014). Nas informações prestadas às fls. 255/258 a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo comunica que o pleito da parte impetrante foi atendido administrativamente, com a prolação de decisão no processo administrativo nº 18186.008613/2010-18, tendo havido a rescisão do parcelamento em 31 de agosto de 2015. Notícia, também, que o processo foi encaminhado à PGFN para consolidação no parcelamento especial. Observo que o pedido liminar formulado pela parte impetrante foi inteiramente atendido pela autoridade impetrada, pois esta analisou o pedido de desistência do parcelamento formulado e promoveu a consolidação/alocação das parcelas referentes ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Com relação às parcelas pagas no âmbito do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional esclareceu que sua alocação não é possível, neste momento, diante da fase em que se encontra o programa, não tendo sido iniciada a fase de consolidação (fl. 284). Assim, a parte impetrante não possui direito líquido e certo à imediata consolidação do seu parcelamento, com o abatimento das parcelas pagas no âmbito do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, eis que ainda não

ocorreu a fase de consolidação, não podendo a impetrante receber tratamento desigual em detrimento dos demais contribuintes que se encontram na mesma situação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017669-55.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN), em decorrência do parcelamento por meio do programa REFIS instituído pelas Leis nºs 12.996/14 e 11.941/2009 e, posteriormente, pelo pagamento integral, nos termos da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2015, bem como a baixa imediata do impedimento decorrente dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Requer, ainda, a revogação da decisão que excluiu a impetrante do REFIS da Copa e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que aderiu ao REFIS DA CRISE previsto na Lei nº 11.941/09 e parcelou débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Posteriormente, desistiu do parcelamento da Lei nº 11.941/09 para aderir ao REFIS DA COPA, nos termos da Lei nº 12.996/14. Notícia que utilizou o benefício previsto na Lei nº 13.043/14 para efetuar o pagamento integral do saldo dos parcelamentos, mediante pagamento de 30% à vista e com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, apresentando Requerimento de Quitação Antecipada - RQA. Contudo, por erro formal, na adesão ao REFIS da Lei nº 13.043/14, efetuou o pagamento dos débitos referentes à RFB utilizando no preenchimento do DARF o código de receita da PGFN. Diante disso, protocolou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de REDARF, o qual não foi respondido até o momento, sendo que a não identificação dos débitos da impetrante incluídos no REFIS e posteriormente quitados acarretou a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal. Narra, também, que constam indevidamente em seu relatório fiscal dois impedimentos judiciais decorrentes dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261, os quais já foram encerrados. Alega que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o pagamento extingue o crédito tributário, conforme artigo 156, I, do mesmo diploma legal. Sustenta, ainda, que as pendências referentes aos processos trabalhistas já foram solucionadas, porém a Receita Federal do Brasil não procedeu à baixa dos impedimentos. No mérito, requer seja determinada a inexigibilidade dos tributos incluídos no REFIS da Lei nº 12.996/14. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/119. A decisão de fl. 124 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para comprovar que o Juízo Trabalhista oficiou à Receita Federal do Brasil. Ademais, reputou prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas, antes da apreciação do pedido liminar. A impetrante manifestou-se às fls. 129/150. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 156). A Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 157/219, esclarecendo que foi determinada, de ofício, a reapreciação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) apresentado e foi deferida a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDN. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou as informações de fls. 221/237, noticiando a suspensão dos DEBCADS nºs 36.549.616-2, 36.549.628-6, 36.676.300-8 e 39.290.764-0. Com relação aos impedimentos judiciais decorrentes das ações trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261, alega que a impetrante não juntou aos autos cópia do ofício enviado pela Vara do Trabalho de Goianésia à Receita Federal do Brasil. Aduz, também, a existência de outros dois impedimentos à emissão da certidão pretendida, em razão da ausência de GFIP para a competência julho de 2015 nos CNPJs das filiais 00116-50 e 0117-31. À fl. 238 foi determinada a expedição de novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT para que prestasse informações complementares, tendo em vista os documentos juntados pela impetrante às fls. 139/150. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações complementares às fls. 246/248, nas quais conclui pela permanência dos impedimentos por determinação judicial. Informa, com relação ao processo nº 00106707920145180261, a ausência das GFIPS relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013, bem como que a impetrante realizou um único recolhimento com a competência novembro/2014. Quanto ao processo nº 00112276620145180261, notícia que houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada. Afirma, ainda, que os impedimentos não podem ser retirados, pois remanescem as pendências referentes à apresentação de GFIP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 251/254). A impetrante requereu a reconsideração da decisão e apresentou documentos (fls. 259/322). É o breve relatório. Decido. Por meio do presente mandado de segurança a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN), em decorrência do parcelamento por meio do programa REFIS instituído pelas Leis nºs 12.996/14 e 11.941/2009 e, posteriormente, pelo pagamento integral, nos termos da Lei nº 13.043/14 e da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2015, bem como a baixa imediata do impedimento decorrente dos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Diante das informações prestadas pelas autoridades, os débitos 365496162, 365496286, 366763008, 392907640 (débitos da RFB) e 362654492 e 363878580 (débitos da PGFN) não constituem óbice à emissão da CNF. Contudo, permanece a divergência com relação aos processos trabalhistas nºs 00106707920145180261 e 00112276620145180261. Observa-se, primeiramente, que a anotação é decorrente de processo judicial que, a princípio, não foi reformada ou modificada, conforme foi bem analisado pela magistrada que indeferiu o pedido de liminar. Por outro lado, constou como motivo para o indeferimento do pedido de liminar os seguintes óbices: A autoridade impetrada informa, portanto, a existência de pendências com relação às GFIPS referentes aos meses de 06/2011, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 06/2013, as

quais impossibilitam a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 253-verso). Consta das informações da autoridade que, com relação ao processo nº 00106707920145180261, há ausência das GFIPS relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013, bem como que a impetrante realizou um único recolhimento com a competência novembro/2014. Quanto ao processo nº 00112276620145180261, houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada (fls. 247/248). A impetrante, por sua vez, em sede de pedido de reconsideração alega que não existe pendências de GFIPs a serem transmitidas pela empresa impetrante, conforme relatório fiscal anexo (fl. 261). Analisando os documentos apresentados pela impetrante, observa-se que, embora no relatório de situação fiscal de fl. 262 não conste expressamente ausência das GFIPS, verifica-se que consta expressamente as pendências em decorrência de determinação judicial (processos nº 00106707920145180261 e 0011227662014518026). Por outro lado, a autoridade informa que as pendências dos processos nº 00106707920145180261 e 0011227662014518026 se referem à ausência de GFIPs. Verifica-se, outrossim, que foram juntadas as GPS referentes às seguintes competências: TABELA NO ORIGINAL. Dessa forma, aparentemente, houve o recolhimento de praticamente todas as competências que estavam pendentes um dia após o indeferido do pedido de liminar (decisão datada de 11/11/2015 - fl. 254). Com relação ao processo nº 00106707920145180261, há apenas a comprovação da entrega de uma GFIP referente à 11/2004 (fls. 101/102). Dessa forma, a impetrante não comprovou a entrega das GFIPs informadas pela autoridade (relativas aos meses de junho/2011, março/2012, abril/2012, maio/2012, junho/2012, julho/2012 e junho/2013), ônus que lhe compete. Ainda restaria pendente o óbice em decorrência do processo nº 00112276620145180261, pois, segundo a autoridade, houve a entrega da GFIP relativa a maio/2015, porém a pendência no processo judicial diz respeito à competência agosto/2014, tendo a empresa efetuado o recolhimento com a competência errada. Verifica-se que a GFIP juntada aos autos, de fato, se refere à competência de 05/2015 (proc. 00001122766/2015 - fls. 95/98) e a GPS, embora sem autenticação, também se refere à competência de 05/2015. Dessa forma, a impetrante não demonstrou que requereu a retificação da GFIP referente à competência 05/2015, tampouco que requereu a retificação da GPS, uma vez que procedeu ao pagamento da competência 05/2015. Em face do exposto, considerando que referidas pendências foram anotadas em decorrência de decisão judicial, que aparentemente não houve o cumprimento das obrigações que ensejaram a anotação, tampouco foi juntado aos autos documento demonstrando que o juízo que proferiu a decisão determinou o levantamento das restrições, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Por fim, cumpre registrar que, aparentemente surgiram outros óbices que também impediriam a emissão da CND e que não objeto dos autos (conta corrente 2015, vencimento em 20/08/2015, saldo devedor de R\$ 70.409,96, processo nº 13804.721.300/2015-15). Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017869-62.2015.403.6100 - BANCO PAN S.A. X BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X BRAZILIAN SECURITIES CIA/ DE SECURITIZACAO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PAN S.A. E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas. As impetrantes foram intimadas para emendar a inicial (fls. 253), o que foi feito às fls. 258/330, 333/342 e 348/350. Este é o relatório. Passo a decidir. Pretendem as impetrantes, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre os valores pagos relativos às férias gozadas. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da

contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias gozadas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes para que esclareçam a impetração do presente mandado de segurança com relação à empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, uma vez que foi indicado na inicial que a sua sede encontra-se localizada no município de São Bernardo do Campo, o que indica que ela não está vinculada ao Delegado da Receita Federal em São Paulo. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

0018028-05.2015.403.6100 - ELIANE ARAUJO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA ARAUJO DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para determinar que a CEF libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Alega que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal e, em janeiro de 2015, o seu vínculo foi alterado de celetista para estatutário. Dessa forma, defende que houve a rescisão do contrato de trabalho de forma que possui o direito líquido e certo de levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, sem a necessidade de se aguardar os três anos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações e manifestação do MPF (fl. 24). A autoridade prestou informações (fls. 29/37). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança (fls. 42/45). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico o direito líquido e certo da impetrante. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 16 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar técnico administrativo, em 01 de dezembro de 1998. A anotação constante à fl. 46 da carteira de trabalho (fl. 17 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 20, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para

estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Todavia, não cabe ao presente Juízo determinar a expedição de alvará para levantamento de tais quantias, eis que não se encontram à sua ordem. Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0018705-35.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CORREGEDOR DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO SAGRADO DA HORA em face do CORREGEDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 380, oriunda da Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Santos. Alega que ocupa o cargo de Delegado de Polícia Federal (classe especial) e desempenha suas funções na Delegacia de Polícia Federal em Santos. Em meados de abril do ano de 2015, o impetrante voluntariou-se para atender a convocação destinada a suprir missão permanente na região norte do país, permanecendo fora de seu domicílio profissional por 60 dias. Sustenta que, no dia 23/03/2015, o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos editou a Portaria nº 358-DPF/STS/SP, por meio da qual foi determinada a distribuição dos inquéritos policiais sob a presidência dele, diante do tempo de missão policial do impetrante. Contudo, no dia 22 de maio de 2015, o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos editou a Portaria nº 380, determinando a manutenção da redistribuição, de forma que os inquéritos policiais que outrora presidiam permaneceram sob a responsabilidade de outros colegas para os quais foram redistribuídos. O pedido de reconsideração formulado pelo impetrante foi indeferido pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos. De igual forma, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de devolução, a sua presidência, da carga de inquéritos policiais por ele presididos quando da designação para missão fora da sede. Defende a ilegalidade da redistribuição, com fulcro no art. 2º, 4º da Lei nº 12.830/13 e nos itens 15 e 15.1 da Instrução Normativa 11/2001. O impetrante foi intimado para regularizar a inicial (fl. 97 e 99), o que foi feito às fls. 101/105 e 107/110. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. A Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013 estabelece que: Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. 3º (VETADO). 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação. 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. A Instrução Normativa nº 11/2001 dispõe que: 15. Nos afastamentos por mais de 20 (vinte) dias ou em razão de férias da autoridade presidente do feito, essa elencará as diligências por realizar e os autos serão conclusos a quem couber a redistribuição. 15.1 Na hipótese prevista neste item, os inquéritos retornarão à autoridade de origem tão logo ocorra o seu regresso. Dessa forma, em princípio, considerando que o afastamento do impetrante para fins de missão ocorreu por 60 dias (por mais de 20 dias), os inquéritos que presidiam deveriam ser redistribuídos e, quando do seu retorno, eles deveriam voltar para a sua presidência. Contudo, a análise dos fundamentos acolhidos pela autoridade coatora para indeferir o pedido formulado pelo impetrante - de devolução da presidência da carga dos inquéritos - permitem compreender a dinâmica existente na Delegacia de Polícia Federal em Santos e a necessidade de maior racionalidade na divisão dos trabalhos, o que indica, neste momento de análise sumária e provisória, a existência de interesse público a justificar o procedimento adotado, nos termos do 4º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Permite-se, portanto, trazer à colação trecho do parecer proferido pela Delegada de Polícia Federal, Dra. Caroline Madureira Pará Percin, que foi acolhido pela autoridade coatora: [...] Tal dado é de suma importância na análise da Portaria nº 380 - DPF/STS/SP, uma vez que, ao restar estipulado, já inicialmente, pela Portaria nº 358-DPF/STS/SP, que os inquéritos policiais da carga do Delegado José Roberto Sagrado da Hora fossem redistribuídos para três Autoridades Policiais e não apenas para uma, e,

posteriormente, mantendo, tal redistribuição na Portaria nº 380-DPF/STS/SP, aparentemente, se buscou tornar o Grupo especializado na matéria Alfândega composto apenas por três cargas de inquéritos policiais presididas por três Autoridades Policiais, mesmo que temporariamente. Desta feita, o quadro que se apresenta é, inicialmente, a pulverização de uma carga de inquéritos policiais, de uma matéria específica (Alfândega), em outras três cargas da mesma temática, sem previsão de que tais apuratórios voltassem a compor novamente uma quarta carga especializada. Tal situação se confirma, posteriormente, com a edição da Portaria nº 380-DPF/STS/SP, que prevê a manutenção de tal redistribuição, notadamente, pelas circunstâncias fáticas que se apresentavam, quais sejam, três cargas de inquéritos policiais que restariam sem Autoridades Policiais para as presidirem quase que ao mesmo tempo do retorno de outras três Autoridades Policiais que estavam sem carga. [...] Desta forma, havendo três Autoridades Policiais regressando e três se afastando, em época próxima, há correta lógica em redistribuir os apuratórios entre elas, na proporção de que cada um Delegado sem carga assumisse uma carga sem Autoridade para presidir-la. Evita-se, com isso, que uma carga, que fora dividida anteriormente em três, voltasse para uma única Autoridade Policial, ao mesmo tempo que outra carga, agora sem presidente, fosse dividida em diversas Autoridades Policiais ou que restasse acumulada, inteiramente, para outra Autoridade que já tivesse sua própria carga, causando, respectivamente, excesso de redistribuições ou desequilíbrio na quantidade de inquéritos em uma só carga. [...] Devem ser evitadas, portanto, excessivas redistribuições dos inquéritos policiais para, justamente, não haver prejuízo ao célere desenvolvimento das investigações. Entendo, s.m.j., que no presente caso, o que se buscou foi exatamente isso, evitar recorrentes e demasiadas redistribuições dos inquéritos policiais. [...] (fls. 40/41 - grifo ausente no original). Não se pode desconsiderar, ainda, que a situação colocada nos autos exige cautela, isso porque, qualquer determinação neste momento de redistribuição dos inquéritos poderá ser posteriormente revogada ou reformada, o que acarretará maior prejuízo ao interesse público. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018929-70.2015.403.6100 - DENISE PAULA ARAUJO ORMONDE (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de NOVO mandado de segurança impetrado por DENISE PAULA DE ARAUJO ORMONDE em face do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão de liminar para determinar: 1) ao FNDE que proceda, no prazo de setenta e duas horas, à reabertura das inscrições para o FIES, mantendo o sistema em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de trinta dias, sob pena de multa diária; 2) à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que libere a DRI e efetue a rematrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade correspondente ao 1º ou ao 2º semestre de 2015, até a conclusão do procedimento de efetivação do contrato da impetrante, sob pena de multa diária; No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condenando os demandados às obrigações postuladas nos itens a e b, assegurando à autora a regularização da inscrição dos respectivos financiamentos e a efetiva matrícula para o 2º semestre de 2015. A impetrante relata que, em 09 de fevereiro de 2015, efetuou sua matrícula no Curso de Fonoaudiologia da Pontifícia Universidade Católica - PUC e, posteriormente, realizou sua inscrição no FIES - Programa de Financiamento Estudantil, com o intuito de conseguir uma bolsa integral para financiar seus estudos. Afirma que ingressou no sistema do FIES, realizou sua inscrição e, em 20 de março de 2015, encaminhou toda a documentação necessária à Universidade, que deveria emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI para que a impetrante comparecesse junto ao banco e efetivasse a contratação do financiamento almejado. Todavia, alega que a Universidade não forneceu a DRI dentro do prazo. Após, obteve a informação do setor responsável que ela poderia refazer sua inscrição. Contudo, quando tentou refazer sua inscrição, não conseguiu em decorrência da requerida não ter cancelado sua inscrição, assim, a autora acabou por perder o prazo para aderir ao FIES. A impetrante argumenta que entrou em contato com a Universidade diversas vezes para resolver a questão, porém seu problema não foi solucionado, já que a universidade apenas propôs o pagamento da matrícula e da mensalidade do semestre anterior ou a realização de um financiamento por intermédio de seu próprio sistema. Defende que possui direito à educação, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. Alega que resta patente, por conseguinte, que óbices operacionais no sistema eletrônico do FNDE criaram embaraços à confirmação, por parte da autora, da efetivação de sua inscrição solicitada pela PUC, bem como que o FNDE não adotou quaisquer medidas hábeis a reverter a situação; pelo contrário, desconsiderou inúmeras demandas formuladas, o que acarretou sensível prejuízo a autora que não conseguiram efetivas sua inscrição (fl. 09). Sustenta que a própria regulamentação administrativa do FIES prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/47. Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em razão da impetrante ter impetrado o mandado de segurança nº 0015643-84.2015.403.6100, perante esta 5ª Vara Federal Cível, que foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 53). O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/59, porém, a própria decisão determinou a reapreciação do pedido liminar após a juntada das informações prestadas pelas autoridades coatoras. A Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo prestou informações às fls. 162/251 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder aos termos da presente demanda, pois a impossibilidade de contratação do financiamento estudantil decorreu de falha no sistema SisFies, de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No mérito, aduz que a impetrante compareceu na Secretaria de Administração Escolar - SAE da universidade em 20 de março de 2015 (sexta-feira) para entrega da documentação necessária à emissão do DRI. Todavia, como a ficha de inscrição no FIES da aluna venceria no dia 23 de março de 2015 - segunda-feira (Doc. 03), ou seja, no primeiro dia útil subsequente a entrega dos documentos, a Instituição não teria tempo hábil para analisar toda a

documentação e emitir o DRI (fl. 166). Sustenta que a aluna foi informada por telefone, em 24 de março de 2015, de que deveria realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, ante a insuficiência do prazo para análise da documentação apresentada, a fim de não perder o prazo estipulado pelo FIES para contratação do financiamento. Argumenta que a DRI só poderia ser expedida após ampla análise da documentação apresentada, a qual não poderia ser realizada em apenas um dia, razão pela qual a impetrante deveria solicitar a prorrogação do prazo. Afirma que não houve perda de prazo pela instituição de ensino em fornecer a DRI, mas desídia da impetrante em realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, em decorrência de problemas no sistema eletrônico do FNDE. Defende, também, a licitude da cobrança dos valores correspondentes à matrícula e às mensalidades do primeiro semestre de 2015, pois a impetrante jamais concluiu sua inscrição no FIES. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 258). O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 258/280, nas quais argumenta que o prazo para realização de inscrição para o FIES referente ao primeiro semestre de 2015 encontra-se encerrado desde 30 de abril de 2015. Alega, ainda, a inexistência de qualquer óbice operacional e a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária para novas inscrições relativas ao primeiro semestre de 2015. Este é o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de liminar, nos termos da decisão de fls. 55/59. A Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a impossibilidade de contratação do financiamento junto ao FIES ocorreu em decorrência de falha no sistema do SisFies (fl. 164). Tendo em vista que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da presente demanda, com ele será apreciada. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, após a juntada das informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. À fl. 166 a Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo afirma que: No caso, a Impetrante, almejando obter o custeio de suas mensalidades por meio do financiamento concedido pelo FIES, realizou o seu cadastro perante o Sistema Informatizado do Fundo (fls. 28 dos autos). Assim, com intuito de validar as informações junto a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), no dia 20 de março de 2015 - sexta-feira, a estudante compareceu na Secretaria de Administração Escolar - SAE para entregar a sua documentação (Doc. 02). Ocorre que, como a ficha de inscrição do FIES da aluna venceria no dia 23 de março de 2015 - segunda-feira (Doc. 03), ou seja, no primeiro dia útil subsequente a entrega dos documentos, a Instituição não teria tempo hábil para analisar toda a documentação e emitir o DRI. Deste modo, no dia 24 de março p.p., por meio de contato telefônico, a aluna foi informada que por não existir tempo suficiente para analisar a documentação apresentada, ela deveria realizar a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies, a fim de não perder o prazo estipulado pelo FIES para contratação do financiamento - grifei. O Comprovante de Inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES juntado às fls. 182/183 comprova que a impetrante deveria comparecer à CPSA do local de oferta de cursos até o dia 23 de março de 2015. O Protocolo de Entrega de Documentação para Inscrição no FIES de fl. 181 demonstra que a impetrante compareceu à CPSA da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e entregou a documentação necessária para inscrição no FIES em 20 de março de 2015, ou seja, dentro do prazo fornecido pelo SisFies. É fato incontroverso que a impetrante entregou os documentos dentro do prazo. Contudo, a Universidade alega que não teve tempo hábil para analisá-los e solicitou que a impetrante realizasse a reabertura de sua ficha de inscrição no SisFies. Diante disso, não pode a impetrante ser prejudicada pela conduta da universidade, eis que observou os prazos concedidos pelo SisFies para realização de sua inscrição no financiamento estudantil. Assim, qualquer discussão a respeito da existência de óbices operacionais no sistema do SisFies para reabertura da inscrição da impetrante é desnecessária, visto que incumbiria à universidade apreciar a documentação apresentada pela impetrante dentro do prazo concedido pelo FIES. Em face do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar às autoridades impetradas que regularizem o contrato de financiamento estudantil e as matrículas da impetrante, relativos ao primeiro e ao segundo semestres de 2015, no prazo sucessivo de dez dias, contados da data da intimação da presente decisão, iniciando-se pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Observo que a presente decisão não dispensa a impetrante de adotar as providências cabíveis para realização do financiamento junto à instituição bancária. Concedo à Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 160. Tendo em vista que a impetrante não indicou na petição inicial as autoridades coatoras, bem como as informações prestadas nos presentes autos, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da presente demanda, devendo constar o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada, para cumprimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019159-15.2015.403.6100 - IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDENTCOM COMERCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando, em liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento do SIMPLES NACIONAL até que a Receita Federal do Brasil disponibilize a compensação do crédito, para evitar que a Impetrante arque com 0,33% de juros ao dia e multa de 1% ao mês, no sistema obrigatório de emissão de guias. Alega que foi detectada incorreção do valor relativo ao ICMS em seu recolhimento e, feitas as pertinentes retificações de declarações, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu a existência de um crédito, a ser compensado nos recolhimentos futuros, especialmente, no quinhão relativo ao ICMS. Alega que para que seja possível efetivar a aludida compensação, faz-se necessário que haja liberação de tal possibilidade no programa do Simples Nacional. Contudo, a compensação somente é liberada, mais ou menos 16 (quinze) dias após o vencimento da DAS (ex.: o período de apuração de 06/2015, com vencimento em 20/07/2015, só foi possível compensar em 07/08/2015 - 18 (dezoito) dias após o vencimento da DAS) gerando assim, juros e multa a Impetrante (fl. 03). Aduz que na data do

vencimento da DAS, o sistema do SIMPLES NACIONAL, cuja gestão é feita pela Receita Federal do Brasil, não disponibiliza a possibilidade de compensação, embora o crédito já esteja habilitado, Assim, desde julho (doc.04 e 05) a Impetrante arca com os encargos moratórios [...] (fl. 03).A impetrante foi intimada para emendar a inicial e na mesma oportunidade foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 32). Manifestação da impetrante (fl. 34/37).A autoridade prestou informações (fls. 42/45).É o breve relatório. Decido.Sustenta a impetrante que possui um crédito a título de ICMS pago no regime do SIMPLES e pretende utilizá-lo para o pagamento de débito de ICMS vincendo, mediante compensação. Contudo, alega que o sistema do SIMPLES apenas possibilita a efetivação da compensação depois do vencimento do crédito tributário (depois de 15 dias), o que enseja a imposição dos encargos da mora.Em sede de informações, embora a autoridade tenha informado que buscou saber acerca das alegações da impetrante, apenas limitou-se a citar a legislação de regência.Em acesso ao site da Receita Federal, foi possível verificar que existe um programa próprio para a formalização dos pedidos de compensação, conforme Manual da Compensação (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_COMPENSA%C3%87%C3%83O.pdf).Contudo, dos elementos contidos nos autos não é possível ter a certeza acerca da mora da administração em proceder a inclusão de débito ainda não vencido no sistema de compensação.Ademais, não é possível saber quem é o responsável por alimentar o sistema, notadamente com relação ao caso dos autos, que trata da compensação de tributo estadual.De consequente, notifique-se novamente a autoridade para que informe, quanto ao aplicativo Compensação a Pedido:1) Quem é o responsável pela inclusão dos débitos no sistema? E no caso de débito referente ao ICMS?2) É possível a inclusão de débito em aberto, mas não vencido?3) É possível a compensação com débito ainda não vencido, mas em aberto?4) Outras informações que entender pertinentes.Após, tornem conclusos para reapreciação da liminar.Promova a z. serventia a juntada de cópia do Manual da Compensação.Intimem-se. Oficie-se.

0021490-67.2015.403.6100 - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade que promova o imediato desmembramento da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.07.029155-10, decorrente do processo administrativo nº 10855.002853/2006-82, de modo a destacar os débitos da COFINS apurada nos períodos de outubro e novembro de 2002, por consequência da inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Lei nº 12.865/2013.Alega que teve lavrado contra si o auto de infração para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFIN), supostamente devido no período de apuração de abril de 2000 a janeiro de 2004. Após o contencioso administrativo o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.07.029155-10 (processo administrativo nº 10855.002853/2006-82), que aparelha a execução fiscal nº 0047458-13.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.Narra que, em decorrência de decisão favorável proferida no mandado de segurança nº 0023077-03.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, foi criada a inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.039184-08 para alocar os débitos parcelados na forma da Lei nº 11.941/2009, ou seja, aqueles apurados entre 12/2002 e 01/2004. Os demais débitos, apurados entre 04/2000 e 11/2002, permaneceram controlados na inscrição nº 80.6.07.029155-10.Ocorre que a situação está se repetindo em decorrência da Lei nº 12.865/2013, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, pois a impetrante optou por parcelar apenas os débitos apurados nos períodos de 10/2002 a 11/2002, que integram junto com outros débitos, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.039184-08, mas o Fisco indeferiu o pedido de desmembramento de referida certidão de dívida ativa.A impetrante foi intimada para regularizar a inicial (fl. 149), o que foi feito às fls. 181/197.É o breve relatório. Decido.Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Embora aparentemente a situação retratada seja similar a que foi tratada nos autos do mandado de segurança nº 0023077-03.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, a possibilidade de desmembramento da certidão de dívida ativa para fins de inclusão de apenas parte dos débitos em parcelamento, parece-me que, no presente momento, não há efetiva alegação de recusa em proceder ao desmembramento, mas ausência do início do procedimento da consolidação dos débitos, que impediria, neste momento, o desmembramento.Nesse sentido, constou da decisão que:[...] 2. O interessado manifesta sua intenção de realizar a inclusão parcial do débito em questão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura prevista na Lei nº 12.865/2013) e solicita, por esse motivo, o desmembramento da referida inscrição a fim de serem destacados os débitos a serem futuramente indicados na consolidação, relativos aos períodos de 10/2002 e 11/2002. [...] 5. Quanto ao pedido de desmembramento da inscrição, entendo ser incabível, neste momento, o seu deferimento, por se fundamentar na existência de parcelamento ainda não consolidado. 6. Eventuais providências relacionadas à presente inscrição deverão ser adotadas, se o caso, após a indicação formal dos débitos a serem parcelados, na forma definida pelo art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 [...] (fl. 69 - grifos ausentes no original).Contudo, quanto a essa fundamentação, insurge-se a impetrante alegando que não há viabilidade técnica de optar por determinados períodos de inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.029155-10, de sorte que, caso não seja deferido o desmembramento da CDA, como pretendido, a Impetrante não conseguirá efetuar a consolidação e, por consequente, o próprio parcelamento (fl. 11).Todavia, a própria impetrante informa que ainda não está disponibilizado o programa para a inclusão dos débitos para fins de consolidação do parcelamento, servindo-se, a título ilustrativo, do sistema de consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (diverso do dela) em que o contribuinte só tem a opção de selecionar a inscrição em dívida ativa e não cada um dos seus períodos. É tudo ou nada (fl. 11).Portanto, não é possível saber, neste momento, se de fato o sistema criará óbice à indicação de débitos individualizados de uma mesma inscrição em dívida ativa.De consequente, neste momento e sem a oitiva da autoridade, não está demonstrado de forma inconteste que a providência requerida - desmembramento de inscrição em dívida ativa - é medida necessária e imprescindível para que a impetrante possa indicar, para fins de consolidação do parcelamento, apenas os débitos referentes às competências de outubro e novembro de 2002, inscritos na dívida ativa sob o nº 80.6.07.029155-10.Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido liminar.Ressalte-se que a qualquer momento a medida poderá ser reapreciada, em caso de alteração da situação

fática. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022005-05.2015.403.6100 - ALLBAGS COMERCIAL LTDA.(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP277590 - MARIO SHINGAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLBAGS COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS, apuradas e recolhidas na forma prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com base na receita bruta apurada, a qual compreende o valor total das vendas realizadas e dos serviços prestados. Diante disso, afirma que está sujeita à indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS. Sustenta que os valores devidos a título de ICMS não são faturamento ou receita da Impetrante, mas sim receita tributária estadual, transitando nas contas da Impetrante apenas como meros ingressos (fl. 05). Defende que a cobrança das contribuições sobre o ICMS viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda a deturpação, pelo legislador ordinário, dos conceitos e institutos de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir a competência tributária. Aduz, ainda, que a questão em tela foi enfrentada pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, o qual decidiu que o ICMS não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois corresponde à receita dos Estados e não do vendedor das mercadorias. No mérito, requer o afastamento definitivo da cobrança impugnada, para garantir o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 29/47. A decisão de fl. 50 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias das guias que comprovam o recolhimento do ICMS no período pleiteado na presente demanda e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante manifestou-se às fls. 52/55. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas

operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedora ementa a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do

PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffler:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...](AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso)Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS.Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS.Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito.Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO

INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011)E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição de fls. 52/55.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022829-61.2015.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO VIANA GUIMARÃES em face do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VOO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, ou ainda, ao uso de veículo próprio, bem como que não efetue qualquer desconto na remuneração do impetrante ou cobre qualquer valor com origem nos Boletins Ostensivos do SRVP nºs 041/2010; 138/2010; 169/2010; 225/2010; 92/2011; 132/2011; 179/2012; 65/2013 e na ICA 161-14/2014.O impetrante relata que é militar, reside na cidade de Guarujá - SP e está lotado no Serviço Regional de Proteção ao Voo - SRPV-SP, localizado na cidade de São Paulo, motivo pelo qual necessita do vale-transporte para se locomover de sua residência ao trabalho e vice-versa. Notícia que foi designado para exercer suas funções junto ao IV COMAR, conforme Portaria nº SRPV/SP nº 96/CTL, de 24 de julho de 2015, tendo a Diretoria da Unidade condicionado o pagamento do vale-transporte à apresentação mensal dos bilhetes ou passagens rodoviárias emitidas pela prestadora de serviço de transporte. Afirma que o item 4.9 da ICA 161-14 inviabiliza o transporte para os militares que utilizam o transporte fretado, rodoviário ou veículo próprio, ante a exigência de comprovação das despesas. Defende que o auxílio-transporte possui natureza jurídica indenizatória e possui como objetivo impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em razão das despesas com o deslocamento. Alega que não existe transporte coletivo entre as cidades do Guarujá e São Paulo, apenas o transporte rodoviário, fretado ou particular. Sustenta, ainda, a necessidade de observância do princípio da razoabilidade, pois não é razoável excluir a situação do impetrante do campo de incidência do auxílio-transporte ou exigir a apresentação dos recibos para pagamento do benefício. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/51.A decisão de fls. 54/55 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da ICA 161-14, providência cumprida às fls. 57/78.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a parcial presença dos requisitos legais.A transcrição da Portaria SRPV-SP nº 96/CTL, de 24 de julho de 2015 (fl. 30) demonstra que o impetrante foi designado para prestar serviços perante o IV COMAR. Os documentos de fls. 33/34 e os Boletins Internos Ostensivos de fls. 35/49 indicam a necessidade de apresentação dos bilhetes de passagens rodoviárias até o dia 15 do mês imediatamente subsequente, para recebimento do auxílio-transporte. O artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que institui o auxílio-transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e dá outras providências, estabelece:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais - grifei.O item 4.9, da ICA 161-14, de 21 de agosto de 2002, determina que:4.9. Os militares ou servidores civis que utilizarem diariamente condução própria, bem como aqueles que não utilizarem transporte coletivo nos deslocamentos residência-local de trabalho e vice-versa, não terão direito ao recebimento do Auxílio-Transporte. Embora o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, institua o auxílio-transporte para custeio parcial das despesas realizadas com TRANSPORTE COLETIVO municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-transporte possui como finalidade o custeio, também, das despesas realizadas pelos militares com transporte através de veículo próprio. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1.

Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201303810097, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 03/11/2014) - grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201400235256, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 22/04/2014) - grifei. Diante disso, o item 4.9 da ICA 161-14, de 21 de agosto de 2002, não poderia excluir do recebimento do auxílio-transporte os militares que utilizam diariamente condução própria para deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice-versa. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36, por sua vez, dispõe que: Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Observo que o desconto de seis por cento do soldo militar para pagamento do valor mensal do auxílio-transporte está previsto na própria Medida Provisória que estabelece o benefício, razão pela qual não procede a pretensão do impetrante de que não seja efetuado qualquer desconto em sua remuneração. O artigo 2º da Medida Provisória nº 2.165-36 estabelece, ainda, que o valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no artigo 8º. Tendo em vista que a Medida Provisória estabelece limites para o valor do auxílio-transporte, entendo que a Administração Pública pode determinar a apresentação dos bilhetes de passagem ou de outro comprovante da despesa efetuada pelo impetrante com o meio de transporte utilizado, favorecendo a gestão dos recursos da Administração Pública, o ressarcimento daquilo que foi efetivamente gasto pelo impetrante e possibilitando eventuais acertos, eis que a quantia correspondente ao auxílio-transporte é paga no mês anterior à efetiva utilização. Nesses termos, o acórdão abaixo: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE MEDIDA PROVISÓRIA 2.165/2001. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em Mandado de Segurança objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que vinculou o recebimento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de passagens ou qualquer outro, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato de cessação do pagamento do auxílio-transporte, ante a não-apresentação dos bilhetes de passagens ou notas fiscais. 2. A MP nº 2.165-36/2001 instituiu o auxílio-transporte para custear as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho. Neste contexto, a Diretoria e Gestão de pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, ao adequar-se ao estabelecido pela Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, condicionou o pagamento à apresentação dos bilhetes efetivamente utilizados no traslado residência/trabalho pelos servidores. 3. Com efeito, não constitui exigência obstativa ao benefício, a comprovação, a posteriori, das despesas com os transportes constante da declaração firmada pelo servidor, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001. Pelo contrário: a exigência da apresentação do bilhete favorece a gestão dos recursos da Administração Pública, em prol do princípio da moralidade e da eficiência, não havendo qualquer ilegalidade na conduta, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado. 4. A exigência de comprovação dos gastos com o transporte decorre da própria natureza indenizatória do auxílio, que impõe haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. Neste contexto, referida exigência encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República que norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. 5. O artigo 5º da citada Medida Provisória prevê apenas duas hipóteses na qual o pagamento do Auxílio-Transporte não será efetuado antes do mês de utilização do transporte coletivo. São elas o início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais e a alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 6. Apelações e remessa necessária conhecidas e improvidas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE 201151030002250, relatora: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 12/06/2013) - grifei. Ressalto que, embora o transporte por veículo próprio não afaste o direito ao recebimento do auxílio-transporte, o valor a ser pago a tal título não pode ser superior ao valor do transporte coletivo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante escolha o meio de transporte utilizado para deslocamento de sua residência ao local de prestação dos serviços e vice-versa, podendo optar pela utilização de transporte rodoviário, fretado ou veículo particular, cabendo ao impetrante comprovar os valores efetivamente gastos com o meio de transporte escolhido. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo,

ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023003-70.2015.403.6100 - ANDREW DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREW DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o ato lesivo e assegure ao impetrante o direito de obter o registro de técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, até o julgamento do mérito da presente ação. O impetrante relata que obteve, em 19 de dezembro de 2012, o diploma de técnico em contabilidade e inscreveu-se para o 1º Exame de Suficiência de 2015, que seria realizado em 22 de março de 2015. Todavia, na data da realização do exame, sua esposa foi internada em decorrência de complicações na gravidez, fato que o impossibilitou de realizar a prova de suficiência. Afirma que foi surpreendido com a informação de que no dia 22 de março de 2015 foi realizado o último Exame de Suficiência para Técnicos em Contabilidade. Alega que o artigo 76, da Lei nº 12.249/10, prevê o exame de suficiência apenas para os bacharéis em contabilidade, não sendo obrigatório aos técnicos em contabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/20. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Ressalto que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fl. 11, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 19 de dezembro de 2012, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/IT, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 08. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023452-28.2015.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP-URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, a concessão de ordem para determinar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Alega que as anotações referentes aos processos nºs 10880-938.610/2010-53 e 11610,005.249/2009-96 e a divergência de GFIP nº do débito 557336333 não poderiam ser óbice à expedição da CND. É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. No caso dos autos, alega a impetrante que existem três pendências que estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal: 1) Processo nº 10880.938.610/2010-53 Alega que referido débito está suspenso em razão de depósito judicial efetivado nos autos do processo nº 0024121-57.2010.4.03.6100 e conforme faz prova documentação anexa, especificamente as fls. 559/566 daqueles autos, verifica-se que o processo acima destacado, está contemplado no Processo Administrativo nº 10880.936327-20410-97 (fls. 565), onde houve homologação parcial da compensação tributária, razão pela qual o Processo nº 10880.938.610/2010-53 não pode constituir

obstáculo à emissão da CND [...] (fl. 05).Primeiramente, verifico que referido débito consta como pendência perante a Receita Federal, conforme relatório de situação fiscal de fl. 60.Ademais, de fato, os elementos trazidos aos autos permitem concluir, nesta análise sumária e provisória, que os débitos referentes ao processo nº 10880.938.610/2010-53, integra o objeto dos autos nº 0024121-57.2010.4.03.6100 e, a princípio, estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósito.Verifica-se do ofício de fls. 94 encaminhado para a 24ª Vara Federal Cível, local que tramita o processo nº 0024121-57.2010.4.03.6100, que a Receita Federal informou acerca da suficiência dos depósitos, in verbis: informarmos que os depósitos judiciais realizados nos autos nº 002412157.2010.403.6100 são suficientes e que valores discutidos nos autos estão suspensos de exigibilidade por meio do processo administrativo nº 10880.938610/2010-53.Verifica-se, ademais, que por meio do despacho decisório de fl. 102, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DKOM: 31638.65379.091106.1.3.02.0597. Por outro lado, do documento de fl. 106, verifica-se que dentre os processos relacionados a referida PER/DKOM está o processo de cobrança nº 10880-938.610/2010-53.Dessa forma, assiste razão à impetrante quanto a essa pendência.2) Processo nº 11610.005.249/2009-96Quanto a este processo, a impetrante sustenta que ele foi devidamente quitado em 31/08/2015, como faz prova cópia integral do procedimento anexo, sendo certo que a guia para recolhimento do tributo é gerada automaticamente no próprio site da Receita Federal (fl. 05).Primeiramente, verifico que referido débito consta como pendência perante a Receita Federal.Ademais, verifica-se que a impetrante juntou o comprovante de pagamento de DARF/DARF SIMPLES que indica, neste momento, que houve o pagamento do débito referente ao processo nº 11610.005.249/2009-96, razão pela qual a liminar deve ser concedida com relação a ele.3) Divergência GFIP - nº do débito 557336333A impetrante aduz que tal apontamento é oriundo de erro material no preenchimento do código da guia, razão pela qual requereu a RETIFICAÇÃO DA GUIA, apenas para alteração do código de recolhimento, pois os valores pagos estão em ordem, como faz prova os documentos anexos (fl. 05).Por fim, com relação à divergência de GFIP, o comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social indica, para a competência de 06/2015, o valor do crédito tributário de R\$ 346.720,94, Cod GPS 2100 (fl. 221).A guia e o comprovante de pagamento de fls. 222 dão conta de que foi paga, em princípio, a importância de R\$ 346.720,94, referente à competência de 06/2015. Contudo, constou como código de pagamento 2909.Por meio do pedido de retificação de GPS a impetrante requereu a alteração do código de pagamento de 2909 para 2100 (fl. 220).Dessa forma, partindo-se da boa fé do contribuinte e diante dos elementos dos autos, a liminar também deve ser concedida quanto a esse ponto.Em face do exposto, concedo a liminar para determinar que os óbices referentes aos processos nºs 10880.938.610/2010-53, 11610.005.249/2009-96 e referente à Divergência GFIP - nº do débito 557336333 não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a impetrante apontar corretamente todas as autoridades responsáveis pelos débitos e junte a respectiva contrafe. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprir a liminar.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023536-29.2015.403.6100 - ANA LUCIA MONTIBELLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUCIA MONTIBELLER em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. A impetrante relata que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 02 de maio de 1986, no cargo de auxiliar administrativo, sob o regime celetista. Em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015.Diante disso, afirma que procurou a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento das importâncias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, seu pedido foi negado. Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. É relatório. Decido.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 14/17 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar técnico administrativo, em 03 de abril de 2002. A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (fl. 17 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 21/36, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a

Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Todavia, não cabe ao presente Juízo determinar a expedição de alvará para levantamento de tais quantias, eis que não se encontram à sua ordem. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023892-24.2015.403.6100 - PERICLES DE MORAES FILHO(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERICLES DE MORAES FILHO em face do CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão de liminar para, a) ilidir o cerceamento de defesa e determinar a realização da prova requerida, em especial a inquirição do auditor fiscal WLADIMIR REIS, autor do documento que deu origem ao processo disciplinar; sem prejuízo da análise dos demais requerimentos quando do exame de mérito e b) suspender a realização do interrogatório designado para o dia 23/11/2015 ou ato de indicição até que as demais provas sejam realizadas, ou o mérito do presente MS seja decidido (fls. 02/11). Apresentou procuração e documentos (fls. 12/67). Alega que a autoridade que está conduzindo o processo disciplinar ilegalmente indeferiu todas as provas requeridas pelo impetrante. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Inicialmente cumpre registrar que o impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16302.000078/2012-10, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, dado que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova constituída. Por outro lado, depreende-se do que consta dos autos que o objeto do procedimento é a eventual evolução patrimonial incompatível e injustificada do impetrante (fls. 20/35). No que se refere ao pedido de provas, constou da manifestação do impetrante em sede administrativa que: a) REQUER o desentranhamento dos autos de informações protegidas por sigilo fiscal, obtidas sem as formalidade de lei; b) REQUER que sejam solicitadas ao Ministério Público Federal cópias de ações que eventualmente tenha instaurado em desfavor de PERICLES DE MORAIS FILHO; c) REQUER que sejam solicitadas informações da Polícia Federal sobre as conclusões de inquérito policial por suposto enriquecimento ilícito do agente; d) REQUER as declarações do auditor fiscal RFB WLADIMIR REIS, autor da Informação ESCOR 038/2010, datada de 11 de fevereiro de 2010, constante às fls. 121 a 124 - documento que deu origem ao presente processo disciplinar, com recomendação explícita para a sua instauração. e) REQUER o depoimento da testemunha JOSÉ GUILHERME

ANTUNES DE VASCONCELOS, Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - para que explique a metodologia de prestação de informações fiscais para instruir processos disciplinares no âmbito do ESCOR 08 e, em particular, em relação ao presente processo;f) REQUER a oitiva da testemunha JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO, corregedor-geral da Receita Federal do Brasil, para que esclareça à defesa as orientações dadas às corregedorias regionais acerca das questões que envolvem matéria fiscal.Sem a juntada da cópia integral do procedimento administrativo não é possível saber se as informações sigilosas foram juntadas naqueles autos com violação à legislação (item a).Quanto às solicitações de informações ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal (itens b e c), verifica-se que tal diligência poderia ter sido realizada pelo próprio impetrante. No que diz respeito à solicitação de oitiva do auditor fiscal RFB WLADIMIR REIS (item d), que teria sido o responsável pelo documento que deu origem ao presente processo disciplinar, a documentação constante de fls. 53/59 demonstra que referido servidor emitiu parecer pela instauração do processo disciplinar (fls. 53/59), o que foi acolhido pela autoridade superior responsável.Da análise de referido parecer, observa-se que referido servidor limitou-se a elencar as escrituras referentes à empresa Parthenon e, ao final, fez constar de seu parecer que: Nos termos do inciso X do artigo 117 da Lei 8.112/90, é expressamente vedado a servidor público federal, participar de gerência ou administração de empresa privada, tendo em vista que dos documentos acima citados existem fortes indícios de efetiva prática de atos de gerência de empresa por parte do servidor PÉRICLES DE MORAES FILHO, proponho a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para que, com observância ao amplo direito de defesa, contraditório e devido processo legal os fatos sejam devidamente apurados (fls. 53/59).Consta da inicial que: o processo disciplinar foi originado por recomendação do auditor fiscal WLADIMIR REIS, autor da Informação ESCOR 038/2010, datada de 11 de fevereiro de 2020, constante às fls. 121 a 124 do PAD - anexo 06. A defesa requereu que essa pessoa, que deu a sustentação à medida correccional, preste declarações - isto é, que seja passado ao crivo do contraditório. Não há nada mais legítimo e pertinente do que ouvir aquele que motivou o expediente em comento (fl. 06).Entendo que o impetrante não justificou de forma fundamentada o motivo pelo qual entende pela necessidade da oitiva de referido servidor, dado que o servidor se limitou a relacionar as escrituras públicas que estavam à disposição da Administração. Tampouco o impetrante justificou o prejuízo que poderá ter a título de cerceamento do seu direito de defesa.Observa-se, ademais, que caberia ao impetrante demonstrar na seara administrativa a origem da sua evolução patrimonial e que ela é compatível com os rendimentos e operações que realizou. De igual forma, caberia ao impetrante demonstrar que os dados referentes às escrituras relacionadas não condizem com a verdade. Dessa forma, e tendo em conta esse objeto, entendo, nesta análise sumária, como acertado o entendimento da autoridade, que indeferiu a produção dessa prova diante da sua impertinência.Nesse mesmo sentido, não está demonstrada a relação entre a necessidade de oitiva das testemunhas JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS e JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO (itens e e f) com os fatos que o impetrante deve provar.Não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento administrativo, não há que se falar em cancelamento do interrogatório do impetrante, designado para o dia 23/11/2015 ou de eventuais outros atos a serem realizados no referido procedimento.Em face do exposto, indefiro a liminar.Concedo o prazo de 10 dias para o impetrante juntar aos autos a via original da procuração e a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial.Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, dê-se ciência ao MPF e tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024006-60.2015.403.6100 - CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as receitas financeiras da impetrante, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante, mediante a negativa de expedição de certidões, inscrição no CADIN, etc. A impetrante relata que auferir diversas receitas financeiras, provenientes de aplicações no mercado financeiro, variações de taxa de câmbio, juros contratuais, entre outros e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre sua receita bruta, de acordo com a sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.Narra que o parágrafo 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, respeitados determinados limites. Diante disso, os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, reduziram a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Alega que de forma surpreendente e na contramão do atual cenário econômico por que passa o País, em 01.04.2015, foi publicado o Decreto nº 8.426/2015, que veiculou o reestabelecimento da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras. De acordo com o Decreto, a partir de 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de apuração destas contribuições passariam a se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS à alíquota de 0,65% e à COFINS à alíquota de 4% (fl. 04). Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, pois não observou o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que a majoração de tributos somente se dará por meio de lei; infringiu o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre diferentes contribuintes e desrespeitou a segurança jurídica, eis que a majoração foi aplicada para contratos celebrados anteriormente ao Decreto. No mérito, requer a condenação da autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota

de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do mencionado Decreto. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/75. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas pela impetrante, conforme Decreto nº 5.442/2005. Assiste razão à impetrante quanto à inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04, que delegou a competência para a fixação das alíquotas - seja reduzindo, seja restabelecendo - das exações discutidas no presente mandado de segurança ao executivo. Em consequência, o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional (inconstitucionalidade indireta). Entretanto, se há vício de inconstitucionalidade no referido art. 27 da Lei nº 10.865/04 e no Decreto nº 8.426/2015, a análise da questão não deve se restringir ao reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 8.451/2015. Isso porque, o Decreto nº 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, padece de idêntico vício, pois também tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei nº 10.865/04, o que não pode ser desprezado pelo magistrado e gera um paradoxo jurídico. Verifico que tal questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0012938-16.2015.403.6100, que tramita perante da 21ª vara federal da 1ª Subseção de São Paulo, cujas razões se invoca como razões de decidir. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do

legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o *caput* fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Dessa forma, se está ausente o *funus boni iuris* quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras não ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão acima transcrita, uma vez que compartilho do mesmo entendimento esposado. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia a partir de comparações com contribuintes sujeitos a outro regime de tributação. Até porque a análise deveria ser realizada de forma ampla - levando em consideração as peculiaridades de cada um dos regimes - e não apenas a partir de um dado específico - a alíquota objeto do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para

sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023799-40.2015.403.6301 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em consulta ao Sistema Processual, verifiquei a existência do mandado de segurança nº 0002965-87.2014.403.6127, o qual tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e foi extinto sem julgamento de mérito. Diante da possibilidade de prevenção com os presentes autos, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo acima indicado.No mesmo prazo, deverá o impetrante:a) esclarecer qual a autoridade coatora, eis que o mandado de segurança foi impetrado em face do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis em São Paulo; b) comprovar o recolhimento das custas iniciais por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, pois os valores de fls. 35/38 foram recolhidos por meio de DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais); c) esclarecer qual a medida liminar pretendida, visto que requer apenas a concessão da medida liminar (fl. 07); d) juntar aos autos cópia do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Ressalto que a petição do impetrante deverá ser protocolada perante a Justiça Federal, pois as petições de fls. 32/40 e 45/46 foram protocoladas na Justiça Estadual e posteriormente encaminhadas ao presente Juízo, dificultando o acompanhamento e impossibilitando o registro no sistema processual. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da consulta ao Sistema Processual realizada na presente data. Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0014780-65.2014.403.6100 - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 174/175, alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão de fls. 170/171, uma vez que já houve manifestação prévia do juízo acerca da impossibilidade de realização de audiência de conciliação.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que é dever do juiz, a todo momento, proceder à tentativa de composição entre as partes e que é de conhecimento deste juízo a realização de acordo, ainda que de forma excepcional, em processo em que já havia sido realizada a consolidação da propriedade, não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão que determinou a realização de audiência de conciliação.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.Contudo, diante da nova manifestação da CEF pela ausência de proposta de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0023728-59.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de cobrança nº 10880-664.283/2011-79 e determinar a expedição, em favor da requerente, da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 c/c o artigo 206 do Código Tributário Nacional, até o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, oficiando-se ao DERAT/SP para imediato cumprimento. A requerente relata que é sociedade empresária que se dedica, entre outras atividades, à fabricação, compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, metais preciosos e outros metais; matérias-primas destinadas à produção de cosméticos, materiais de higiene, perfumes e produtos acabados; equipamentos de proteção individual e outros materiais de segurança do trabalho; produtos agropecuários e agrícolas, fertilizantes e corretivos, necessitando da certidão negativa de débitos para o exercício de suas atividades. Notícia que, tendo em vista o vencimento da certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais em 06 de setembro de 2015, diligenciou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT/SP) para obtenção de sua renovação. Contudo, não a obteve. Diante disso impetrou o mandado de segurança nº 0020110-09.2015.403.6100, distribuído à 10ª Vara Federal Cível, buscando o reconhecimento da relação entre o processo administrativo de cobrança nº 10880.664.283/2011-79, originado do processo administrativo de crédito nº 10880.660902/2011-56, com o processo administrativo nº 10880.940.113/2009-81, tendo sido parcialmente concedida a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do recurso administrativo nº 10880.940.113/2009-81, atribuindo ao mesmo os efeitos legais pertinentes, a fim de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente. Afirma que a despeito de a decisão liminar ter acatado o pleito da Autora naquele MS no sentido de reconhecer que o PA nº 10880.664.283/2011-79, de fato, está com sua exigibilidade suspensa face ao recurso voluntário protocolado no PA n. 10880.940113/2009-81, o referido processo administrativo de cobrança permaneceu obstando a renovação de sua CND (fl. 05). Explica que protocolou diversas petições noticiando o descumprimento da medida liminar concedida, porém, intimada para manifestação, a DERAT/SP deixou de cumprir a ordem judicial. Alega que tem experimentado diversos prejuízos em razão da ausência da CND e informa que pretende participar de Edital de Cotação de Preços lançado pela Petrobras Distribuidora S/A, com apresentação das propostas em 19 de novembro de 2015, motivo pelo qual não lhe restou outra alternativa senão a interposição da presente ação cautelar de caução, objetivando a antecipação da garantia do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 10880.664.283/2011-79, mediante apresentação de carta de fiança. Defende que a morosidade na propositura da ação de execução fiscal fere frontalmente o direito da requerente de garantir o pretense débito fiscal em cobrança por meio de carta de fiança. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/294.É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0020110-09.2015.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, pois em tal ação a requerente discute a impossibilidade de manutenção da exigência dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 10880.664.283/2011-79 e na presente demanda, visa apenas ao oferecimento de garantia. Em

regra, a oitiva da requerida é providência recomendável em se tratando de prestação de garantia. Todavia, diante da urgência comprovada nos autos, tenho por bem apreciar o pedido liminar inaudita altera parte. A jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, unificando o entendimento na Primeira Seção, admite a possibilidade de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes exemplificativos: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) - grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009) - grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da

apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei Dessa forma, também na linha dos precedentes jurisprudenciais mencionados, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Vale ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não está incluída naquele rol. Para avaliação quanto à idoneidade e suficiência da garantia prestada, utilizo-me das diretrizes fixadas nas Portarias PGFN ns 644/2009, 1378/2009 e 367/2014. No caso dos autos, a Requerente apresentou Carta de Fiança, nos seguintes termos: = Carta de Fiança nº 100415110007200 (fls. 39/40): emitida em 16 de novembro de 2015, no valor de R\$ 297.725,41 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondente ao valor constante da DARF de fl. 293, com vencimento em 30 de novembro de 2015, prevendo a atualização pela Taxa SELIC, acrescida de 1% no mês do pagamento. No caso de extinção de tal índice, a carta fiança prevê a utilização do índice ou critério de reajuste que vier a ser adotado para corrigir os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A carta fiança acima possui, também, cláusula de renúncia aos termos dos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil; vigência até a extinção das obrigações do afiançado; cláusula de eleição de foro (Comarca de São Paulo) e declaração de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34, da Lei nº 4.595/64 e nos termos do artigo 2º da Resolução CMN nº 2.325/1996, do Conselho Monetário Nacional. Ademais, a procuração de fls. 42/44 comprova os poderes outorgados aos subscritores da carta fiança e a Carta de Fiança foi prestada por instituição financeira de larga atuação no mercado e presumida idoneidade. Assim, nesta análise inicial, vislumbro a idoneidade da Carta de Fiança prestada e sua aptidão para servir de garantia aos débitos, não sendo passível, contudo, de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O periculum in mora está evidenciado pela necessidade da CPEN para viabilizar a participação da requerente em procedimentos licitatórios, notadamente na Cotação de Preços para fornecimento de peróxido de hidrogênio à Petrobras Distribuidora S/A, com data final para envio de proposta em 19 de novembro de 2015. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, diante da apresentação da Carta de Fiança n 100415110007200 supramencionada, determino à requerida a adoção das providências cabíveis para que os débitos exigidos no processo administrativo nº 10880.664.283/2011-79 não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal, salvo se identificar algum óbice quanto à aceitação da Carta de Fiança ofertada, o que deverá ser comunicado a este Juízo, justificando-se eventual descumprimento desta ordem judicial. Registre-se. Cite-se. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 10453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032045-18.1993.403.6100 (93.0032045-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intimada à apresentar todos os documentos necessários à instrução do mandado citatório (fl. 205), a Exequite se manifestou informando que as cópias se encontravam na contracapa dos autos e as apresentou novamente (fl. 208). Ocorre que nas duas vezes em que a Exequite apresentou as cópias para instrução da contrafé, esta deixou de apresentar o título executivo judicial, que é composto de todas as decisões que formam o julgado. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a Exequite cumpra integralmente a decisão de fl. 205. Intime-se.

0007303-54.2015.403.6100 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA (SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 98/106 com relação a DI nº 15/1038113-0, embora a parte autora tenha em um primeiro momento requerido sua liberação fls. 570/576 ela não reiterou o pedido da petição fls. 673/686. Em decorrência, a decisão que estendeu os efeitos da medida antecipatória não autorizou a liberação dessa DI, motivo pelo qual o cálculo da garantia não deve abrange-la e por consequência ela não deve ser liberada. Com relação às demais alegações que envolvem cálculo do valor aduaneiro, intime-se a União (autoridade que elaborou o ofício juntado à fl. 914) para que se manifeste de forma fundamentada, e que, se a garantia ofertada for suficiente que proceda à liberação das mercadorias no prazo de 72 horas. Int.

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/137 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 117, especialmente para esclarecer qual o pedido formulado com relação à taxa de administração mencionada às fls. 24/25. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0014833-12.2015.403.6100 - PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 274/276 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 243/244. Isto posto, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0019172-14.2015.403.6100 - DIOGO MOURA DE OLIVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 107/127 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 84/85, complementada pela decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A Portaria nº 8.054/2015 estabeleceu que, independentemente de intimação, as partes deveriam proceder ao recolhimento das custas até três dias após o fim da greve bancária: Art. 1º Suspende, desde o dia 06 de outubro de 2015, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tendo em vista que a Autora ficou inerte, concedo o prazo de cinco dias para que junte aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0023204-62.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE ALMEIDA MARQUES NETO DECORACOES - ME(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que da indicação da parte autora no extrato de fls. 11/12 é possível verificar que a quantia de R\$ 8.187,39 foi bloqueada em 27 de abril de 2015, quando a conta possuía saldo de R\$ 15.083,04 e, subtraindo-se o bloqueio, a conta permaneceu com crédito de R\$ 6.895,65, o que indica que na data do bloqueio não houve a utilização do limite do cheque especial, divergindo, portanto, da alegação da parte autora, entendo pertinente a juntada de cópia dos autos do processo nº 1036227-61.2003.8.26.0100 a partir da decisão que deferiu o bloqueio bacerjud até a presente data, inclusive a impugnação à execução, para melhor elucidação do caso. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação acima, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que deixou de incluir o montante que pleiteia à título de danos materiais, devendo, se necessário, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, no prazo acima fixado deverá também juntar a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais (fl. 15), bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0023327-60.2015.403.6100 - SIDNEI CHAVES TAVARES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0023528-52.2015.403.6100 - RAFAEL MARIANO FERREIRA X BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A X EASY ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente as vias originais das procurações de fls. 38/39 e das declarações de hipossuficiência de fls. 146/147. No mesmo prazo, deverá emendar/aditar a petição inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (danos morais, materiais e lucro cessante), justificando por meio de planilha. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

HABEAS DATA

0015246-25.2015.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 -

Inicialmente, verifico que o presente habeas data foi impetrado em face da União Federal - Fazenda Nacional e não em face das autoridades coatoras. A Impetrante apresentou juntamente com sua petição inicial cópia dos requerimentos administrativos encaminhados ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em Santo André/SP (fl. 11/12) e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mauá/SP (fl. 13/14), isto é, as autoridades que alega terem sido omissas com relação ao fornecimento dos documentos pleiteados. Não obstante, observo que a Impetrante encontra-se estabelecida em Mauá/SP, como se verifica em sua petição inicial, procuração e demais documentos acostados. Ou seja, nem as autoridades nem a Impetrante possuem domicílio nesta Capital. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do habeas data é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, levando-se em consideração que o artigo 109, VIII e parágrafo 2º, da Constituição Federal autoriza serem aforadas perante a seção judiciária em que for domiciliado o autor as ações ajuizadas em face da União Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. (STJ, Conflito de Competência nº 50.794/DF, Min. Rel. José Delgado, 1ª Seção, DJ 17.10.2005). Diante do exposto, tendo em vista a existência de duas autoridades coatoras e que o domicílio do Impetrante coincide com o de uma delas, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0047949-54.1988.403.6100 (88.0047949-9) - TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento nº 1.378.921-SP (fls. 162/170), para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/272 - A guia FEDTJ, e respectivo comprovante, juntados às fls. 270/272 se referem à guia de recolhimento para certidão de objeto e pé da Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a Impetrante apresente a guia adequada à expedição da certidão requerida. Intime-se.

0011350-71.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 27122553809 X RAMOS PEREIRA & RAMOS PEREIRA PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 49/51 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que os Impetrantes cumpram integralmente a decisão de fl. 47, tendo em vista que a contrafé anexada à contracapa dos autos não está de acordo com o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, o qual determina que a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 49/51. Intime-se.

0015751-16.2015.403.6100 - SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada às fls. 79/82, para que se manifeste no prazo de dez dias. Intime-se.

0015841-24.2015.403.6100 - MANOEL MESSIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016656-21.2015.403.6100 - CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA IMOBILIARIA LTDA X CYRELA POLINESIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MONZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA. X CYRELA BRAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA. X SURINAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAGIK MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAC CYRELA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. X CYRELA NISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA ACONCAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA WHITE RIVER DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY RJZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CBR ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CYRELA RJZ GULF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SARACURA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X MAC CYRELA MAFRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SELLING CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA. X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CALAFATE - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CYTE MAGIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRAZIL REALTY - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS X CYRELA RORAIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAIASTRA 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As Impetrantes foram intimadas à apresentar a via original das procurações de fls. 143/184, 187/188, 190 e 192, bem como dos substabelecimentos de fls. 210/213, 216/219 e 222/224. Por sua vez, as Impetrantes informam acerca da impossibilidade de apresentarem as vias originais das procurações conforme determinado à fl. 279, sob a alegação de que ser a única via para o regular exercício de suas atividades, razão pela qual requerem o prosseguimento do feito apenas com as cópias autenticadas. O grande volume de outorgantes, a princípio, dificultaria a apresentação das vias originais das procurações ou colheita de assinaturas para nova procuração. Entretanto, da análise das procurações é possível verificar que são assinadas por no máximo cinco pessoas, de forma que não observo impedimento significativo à obtenção das procurações, nos termos da decisão de fl. 279. Assim, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 279. Intime-se.

0018227-27.2015.403.6100 - IGUASPORT LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 238/240: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241/247: Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), nas quais ele informa que a autoridade competente para prestar esclarecimentos no presente caso é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS-SP), deverá a Impetrante, no mesmo prazo acima fixado, se manifestar acerca da autoridade competente para integrar o polo passivo deste Mandado de Segurança. Sem prejuízo, dê-se ciência à Impetrante da decisão de fls. 233/236. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0020389-92.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 50/66 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 37/43 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020719-89.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA

A petição de fls. 191/207 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 182/184 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0023141-37.2015.403.6100 - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de dez dias para que os Impetrantes apresentem via da contrafé com todos os documentos, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.No mesmo prazo deverão apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0023407-24.2015.403.6100 - CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante apresente a via original da procuração de fl. 09, devendo: a) identificar os subscritores deste documento e b) apresentar o documento comprobatório da outorga de poderes aos subscritores para representá-la em juízo. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0023635-96.2015.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1 - Haja vista a existência de pedido de compensação, junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias e sociais discutidas nesta demanda referentes a todo o período pleiteado. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;2 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, firmada por seu patrono;3 - Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e complementar o valor das custas, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0023796-09.2015.403.6100 - COTECNA SERVICOS LTDA. X COTECNA SERVICOS LTDA.(PR027058 - ADELINO VENTURI JUNIOR E PR064538 - LARISSA CAMILA LEITOLLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante:1) Apresente a via original da procuração de fl. 27 e da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais de fl. 46;2) Junte aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, relativas a todas as filiais e a todo o período pleiteado nesta demanda, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica;3) Adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial.Cumpridas as determinações acima, haja vista a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0024015-22.2015.403.6100 - SANTA ESTEFANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante regularize sua representação processual, com a apresentação do documento comprobatório da outorga de poderes ao Senhor Renato Gamba Rocha Diniz para representá-la em juízo ou com a apresentação de novo instrumento de mandato, tendo em vista a Cláusula VI de seu Contrato Social.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021673-38.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA CIQUIELO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Requerente intimada para apresentação de Réplica. Sem prejuízo, dê-se ciência à Requerente da decisão de fl. 25. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014884-23.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

0023349-21.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando seu instrumento societário, bem como o documento comprobatório da outorga de poderes aos Senhores Laênio Pereira dos Santos e Arthur Farme DAmoed Neto para representa-la em juízo. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 10454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017822-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4) - MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 59/628

CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBI LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE

EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

0035594-75.1989.403.6100 (89.0035594-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP013031 - JAYME PAIVA BRUNA E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X NOVELIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se. Após, vista às partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5243

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO inicialmente em face da CEF, SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., H.O. CONSTRUTORA LTDA E CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A DPU, representando seus assistidos, arrendatários de imóveis do edifício Safra II em contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alega que menos de dois anos após a entrega de referidos imóveis estes passaram a apresentar danos

estruturais, que comprometem a sua estrutura. Assim, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspensão do pagamento do arrendamento em razão de descumprimento do contrato pela CEF, bem como imediata realização de vistoria técnica para averiguação de riscos e outras providências caso constatado risco de desabamento. Ao final, requereu o reconhecimento do direito dos arrendatários à reparação dos vícios existentes no imóvel, no prazo de 30 dias ou, caso constatada a impossibilidade de reparos na estrutura ou risco de desabamento, o direito de os arrendatários optarem pela rescisão do contrato ou substituição do imóvel por outros, além de danos morais e materiais. A CEF se manifestou previamente às fls. 91/101, juntando os documentos de fls. 102/141. Apresentou contestação às fls. 146/173, com os documentos de fls. 174/256. A CONCRELITE apresentou contestação às fls. 257/262, com documentos de fls. 263/273. A MASSA FALIDA DE SUPREMA apresentou manifestação às fls. 274/276, com os documentos de fls. 277. A DPU apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 284/293. Às fls. 408/412, decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar à CEF que realizasse, no prazo de 15 dias, vistoria técnica no imóvel para apurar eventual risco de desabamento, bem como outras providências, dependendo do resultado da vistoria. A CEF noticiou a interposição de agravo às fls. 428 e ss. A DPU interpôs agravo retido às fls. 443 e ss. A CEF apresentou laudo de vistoria às fls. 452/455, concluindo pela necessidade de reforço da fundação, mas sem necessidade de desocupação dos imóveis. Informou ainda que seriam necessários 8 meses para a conclusão da obra de reforço estrutural. A MASSA FALIDA DE SUPREMA CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação às fls. 456/460. CONCRELITE apresentou contestação às fls. 475/507, com os documentos de fls. 508/515. A CEF se manifestou às fls. 525/528 informando o andamento das obras, com os documentos de fls. 529/597. A DPU apresentou réplica às fls. 599/602 em relação às contestações de MASSA FALIDA DE SUPREMA e CONCRELITE. Na mesma ocasião, requereu desistência em relação à H.O. CONSTRUTORA. Às fls. 621, foi deferida a desistência em relação à H.O. CONSTRUTORA, dentre outras providências. Às fls. 637/643, embargos de declaração opostos pela CEF. Às fls. 664/655, notícia de interposição de agravo de instrumento pela CONCRELITE. Às fls. 670/672, decisão que rejeitou as preliminares suscitadas pelas rés que não haviam sido anteriormente analisadas (fls. 408/412), declarou a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, bem como fixou como pontos controvertidos a existência ou não de problemas estruturais capazes de comprometer de forma definitiva a solidez do prédio, ou demandar reparos estruturais no prédio Safira II, bem como a comprovação dos danos materiais e morais eventualmente sofridos pelos arrendatários. À luz desses pontos, determinou-se que as partes especificassem provas. A CEF se manifestou às fls. 683/685 requerendo a produção de prova pericial e documental, requerendo ainda a suspensão do feito até a conclusão da primeira etapa das obras de reparo e o chamamento ao processo da empresa H.O. CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA DE SUPREMA informou que não tem interesse na produção de outras provas (fls. 693) e CONCRELITE requereu a produção de prova pericial e prova documental (fls. 694/696). Às fls. 722, a DPU requereu a produção de prova testemunhal, com rol de testemunhas. Às fls. 735/737, foi proferida decisão que indeferiu o chamamento de H.O. CONSTRUTORA LTDA., deferiu a prova testemunhal e depoimento pessoal dos corréus e indeferiu a prova pericial, por desnecessária. A CEF juntou novos documentos às fls. 749, bem como apresentou rol de testemunhas. A CONCRELITE apresentou rol de testemunhas às fls. 812. Às fls. 840, a MASSA FALIDA DE SUPREMA requereu que o depoimento pessoal recaísse sobre o representante legal da empresa à época da celebração dos contratos, e não sobre o síndico da massa falida, o que foi deferido às fls. 853, com a determinação de intimação de ADILSON LIMA DOS PASSOS e RENATO ARANTES. Às fls. 878/878v, comunicação do E. TRF3 sobre o deferimento de efeito suspensivo concedido em recurso interposto pela CEF, a fim de suspender a determinação de depoimento pessoal da CEF. Às fls. 883/884, audiência realizada, em que foram tomados os depoimentos pessoais de SUPREMA e CONCRELITE, bem como colhida a prova testemunhal. Foram dispensadas as oitivas de José Onofre de Melo Albuquerque e Renato Arantes, com o encerramento da instrução. Alegações finais pelas partes às fls. 897/902, 905/907, 908/918 e 919/926. Parecer do MPF às fls. 930/939. É o relatório. Decido. As preliminares novamente suscitadas pela CEF já foram objeto de decisões às fls. 408/412 e 670/672, motivo pelo qual não devem ser novamente analisadas, especialmente à luz da inexistência de fatos novos. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. I - DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS DO EMPREENDIMENTO O empreendimento Safira II faz parte do Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, que é um programa social federal instituído pela Lei 10.188/2001, tendo como escopo possibilitar a aquisição de moradia à população de baixa renda, por meio de um arrendamento com a possibilidade de opção de compra ao fim. Nos termos da inicial, a causa de pedir diz respeito aos problemas estruturais referentes ao Conjunto Habitacional Safira II, que menos de dois anos após sua entrega apresentou diversos pontos de infiltração e rachaduras por toda a área comum do edifício, bem como nas áreas privativas de algumas unidades, inclusive com acúmulo de água no período de chuvas. Assim, a DPU requereu o reconhecimento do direito dos arrendatários à reparação dos vícios existentes no imóvel, no prazo de 30 dias ou, caso constatada a impossibilidade de reparos na estrutura ou risco de desabamento, o direito de os arrendatários optarem pela rescisão do contrato ou substituição do imóvel por outros, além de danos morais e materiais. Conforme consta dos autos, após um período de 07 (sete) anos e a sucessão de três construtoras, foi entregue o empreendimento Safira II, por volta de março de 2009. Ocorre que, pelo menos desde março de 2011, os arrendatários do empreendimento passaram a relatar vícios na construção. Nesse sentido, vide as correspondências entre os moradores do condomínio Safira II e os representantes da CEF, desde pelo menos 04/03/2011 (fls. 24 e seguintes), culminando com a representação perante a DPU em 03/06/2011. Os problemas também são comprovados pelas fotografias de fls. 29/33, que mostram, dentre outros, infiltrações nas áreas comuns, quais sejam na escada do edifício e no hall externo dos apartamentos. Além disso, percebem-se ainda instalações elétricas tomadas por água da chuva. A CEF, desde sua primeira manifestação (fls. 109/114), admitiu a existência de vícios no empreendimento, sendo que àquela época já estava providenciando, inclusive, licitação para estudo do solo, para fins de sua sondagem, conforme cópia de edital de licitação acostado aos autos. Em sua contestação, embora tenha afirmado que muitos dos defeitos decorreriam do mau uso e falta de manutenção adequada por parte dos moradores, admitiu problemas pelo menos nas seguintes instalações: (i) hidro-sanitárias e de gás; (ii) elétricas, (iii) fixação dos tanques; e (iv) sistema de drenagem externo. Após o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 408/412), foi realizada vistoria pela CEF, cujo parecer reconheceu a existência de vícios na construção, com a necessidade de reforço da infraestrutura do empreendimento, nos seguintes termos: Parecer Conclusivo sobre Laudo de Vistoria ou Projeto Técnico em Imóveis do PAR ou PMCMV - Recursos FAR(...) Superada esta fase de coleta de dados e interpretação dos resultados das sondagens e vistorias iniciamos a execução dos projetos de recuperação da infra-estrutura e reparação dos danos físicos das edificações do

condomínio (...)Resumo dos Serviços já consolidados:Para a recuperação do empreendimento foram executados os seguintes serviços:3.1. Levantamento Planialtimétrico Cadastral atualizado;3.2. Diagnóstico, elencando as patologias detectadas e formalização das ações necessárias para a Recuperação do Empreendimento;3.3. Sondagem Mista (rotativa e percussão); 3.4. Monitoramento da Evolução das Patologias.(...)As Edificações do Residencial Safra II possuem uma fundação que carece de reforço mas sem necessidade de desocupação dos mesmos. Portanto os serviços em andamento são imprescindíveis para a recuperação do Residencial e, em um cenário favorável, esta instituição necessita de oito meses para concluir os trabalhos em andamento e contratar uma empresa especializada em recuperação de fundações e de danos físicos em edificações residenciais (fls. 455).A contratada da CEF para a realização dos cálculos de fundação, MORE ENGENHARIA CONSULTIVA, chegou à mesma conclusão, conforme Memória de Cálculo de Fundação de fls. 532/597, de onde se destacam os seguintes trechos:O prédio vistoriado do condomínio SAFRA II apresenta trincas e fissuras com extensão e aberturas variadas, principalmente na região de encontro dos panos de alvenaria (entre si ou com as lajes). Estas ocorrências se deram na entrada das unidades, na região das escadas (fls. 536).Em função da natureza e severidade das patologias verificadas nas unidades vistoriadas do condomínio SAFRA II, deverá ser realizado reforço tanto da estrutura existente, bem como das fundações de modo a interromper os recalques e garantir condições de segurança para os moradores (fls. 536).Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas e informantes em Juízo corroboram os defeitos estruturais do prédio (mídia contendo os depoimentos às fls. 890), sendo estes relatados tanto pelos arrendatários quanto pela própria CEF. Nesse sentido, CLEUZA BUENO DA SILVA, moradora da unidade 22B, relatou que desde o início havia infiltrações e rachaduras na escada, que foram aumentando, sendo que toda vez que chovia experimentavam situação um caos, pois a água entrava e descia pelas escadas. Afirmou que era possível ver o outro lado da rua por meio das rachaduras das escadas.Da mesma forma, CARLOS ALBERTO CHIARADIA DA CRUZ, morador do apartamento 51^a, relatou que, embora não tenha tido problemas em sua unidade, havia problemas no prédio, sendo que existiam rachaduras tão grandes que era possível ver o prédio do outro lado, sendo a mais grave a do Blobo B. Afirmou ainda que, no período de chuvas, a água entrava pelo telhado e caía pelas escadas. Relatou que os moradores entraram em contato com a CEF, mas não tinham retorno. Por sua vez, LUIS ANTÔNIO FRANCHIN, morador do apartamento 11B (térreo), relatou que, quando chovia, entrava água dentro de seu apartamento desde que se mudou para o prédio, uma vez que se encontrava 5 degraus abaixo do nível do solo. Havia rachaduras, sendo que a trinca foi aumentando. Relatou ainda que, quando chovida, fazia inclusive uma cachoeira dentro do prédio. Também narrou que a rachadura vinha desde cima, dos telhados, e entrava em alguns apartamentos.Finalmente, MARCELO BARBOZA FERNANDES, testemunha arrolada pela CEF e coordenador da GILIE/SP, área da CEF responsável pelos imóveis do PAR após a entrega aos moradores, confirmou que tinha ciência dos problemas estruturais do SAFRA II desde 2010. Sustentou ser necessário o acompanhamento da movimentação da estrutura até sua estabilização, a fim de verificar a necessidade de reforço estrutural, o que só aconteceu em 2012. Contudo, ressaltou que durante o período nunca houve risco de desabamento ou necessidade de desocupação dos imóveis, o que era acompanhado pela Engenharia da CEF.Dessa forma, resta comprovada a existência de defeito estrutural no empreendimento Safra II, desde 2010, consistente na presença de fissuras, que progrediram para rachaduras, a ponto de permitir que, na época das chuvas, houvesse grande entrada de água, especialmente nas áreas comuns do prédio, e que demandaram a necessidade de reforço estrutural, o que somente foi efetuado após determinação judicial, ocorrida em agosto de 2013, sendo que em audiência de instrução realizada em 15/07/2015, as obras ainda não haviam sido integralmente concluídas.II - DA RESPONSABILIDADE DA CEF E DAS CONSTRUTORASConforme bem observam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, a responsabilidade civil do construtor move-se num sistema híbrido de regras, de compatibilização nem sempre simples. Incidem, sobre tais relações, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Lei de Incorporação Imobiliária (Lei n.4.591/1964). De fato, muitas são as normas incidentes ao caso. Em primeiro lugar, a CEF responde por ser incorporadora do empreendimento, nos termos da Lei n. 4.591/1964. Com efeito, nos casos do PAR, a CEF age como incorporadora do empreendimento na medida em que, como agente do FAR, contrata a aquisição do terreno, bem como a construção do empreendimento, o promovendo e firmando os contratos de arrendamento com os futuros moradores.Assim, a CEF se subsume ao conceito de incorporadora, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 4.581/1964, verbis:Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei.Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, (VETADO).Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.Nesse contexto, os imóveis são de propriedade do FAR até que os arrendatários possam exercer a opção de compra ao fim do contrato; assim sendo, a CEF deve zelar pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e portanto se responsabilizando por eventuais vícios existentes, conforme se depreende dos artigos 29, 31 e 43 do mesmo diploma legal, que dispõem sobre a responsabilidade do incorporador sobre as incorporações.Corroborando o quanto demonstrado, é de se observar que os contratos juntados aos autos entre a CEF, como agente do FAR, e as construtoras envolvidas demonstram que o terreno em questão era de propriedade do FAR (fls. 39/43 - Contrato de compra e venda do terreno em que a FAR é a adquirente do terreno). Nesse primeiro contrato de fls. 39/43, em que a Suprema figurava como construtora, existe inclusive a determinação da responsabilidade da CEF no acompanhamento mensal da obra com elaboração de laudo liberatório fornecido pelo órgão de engenharia para fins de pagamento e realização de vistoria extraordinária em caso de descumprimento de cronograma físico (cláusula oitava).Da mesma forma com a Construtora H. O., em que a CEF, na qualidade de INTERVENIENTE ANUENTE, se comprometeu a fiscalizar e vistoriar a obra (contrato fls. 44/46, cláusula quinta - da Fiscalização da Obra).Finalmente, em relação ao contrato firmado com a Concrelite, (fls. 47/49), em que o FAR figura como contratante, representado pela CEF, observa-se que na cláusula quarta, 2, a CEF exclui a sua responsabilidade. Contudo, referida cláusula, além de ser inválida à luz dos dispositivos mencionados acima, não poderia de toda forma ser oponível a terceiros, no caso os arrendatários, que não estão vinculados.No que diz respeito à responsabilidade das construtoras, decorre do quanto disposto no Código Civil, artigo 618, verbis:Art. 618. Nos contratos de

empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irreductível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. A lei é expressa ao determinar a responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra, bem como do solo. Trata-se de responsabilidade objetiva, subsumindo-se ao caso na medida em que restaram comprovados os defeitos na construção, consoante exposto no item anterior. Para além da previsão legal, observe-se ainda, nos contratos firmados com as construtoras, existe expressa previsão de responsabilidade pela solidez da construção, consoante cláusula sétima, 2 do contrato firmado com a Suprema e cláusula quarta, 2, do contrato firmado com a Concrelite. Embora a responsabilidade de cada empreiteira esteja limitada ao objeto contratual por si executado, consoante será melhor analisado a seguir, não restam dúvidas a respeito da responsabilidade do construtor pela solidez e segurança do empreendimento. Finalmente, aplica-se ainda, tanto à CEF quanto às construtoras, o Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao ponto, a CEF alega que os moradores não seriam condôminos ou proprietários dos imóveis, mas meros arrendatários com opção de compra ao final. Contudo, a relação de consumo se verifica levando-se em consideração que a CEF era a incorporadora do empreendimento, enquadrando-se ao conceito de fornecedor de serviços, ainda que se considere que os moradores não possuíam a qualidade de proprietários das unidades. No mais, a própria finalidade do PAR era possibilitar a aquisição de casa própria para a população de baixa renda, de modo que o fato de a compra se dar somente ao fim do contrato, mediante a opção de compra e o pagamento de eventual diferença, não desnatura a sua natureza de contrato para fins habitacionais, figurando os arrendatários como consumidores. Reforçando tal interpretação, além da finalidade de facilitar a aquisição de moradia da população de baixa renda (artigo 1º. da Lei 10.188/2001), observe-se ainda que a lei traz limitações à revenda de imóveis adquiridos por meio do programa, bem como possibilita a utilização de recursos depositados em conta vinculada do FGTS, conforme artigo oitavo do mesmo diploma legal. Não por outro motivo os autores acima citados afirmam que o incorporador é fornecedor de serviços, nos termos do CDC (art. 3º.). O construtor também o é (aliás o CDC foi explícito ao prever as atividades de construções como sendo atividades que estão sob sua órbita: CDC, arts. 3º. e 12). O consumidor, em geral, adquire o imóvel do incorporador (o incorporador pode ele mesmo construir o imóvel, ou contratar outra empresa para construir. Ainda é possível que no próprio contrato de incorporação estabeleça quem construirá). Respondem, portanto, incorporadores e construtores, objetivamente pelos vícios, aparentes ou ocultos, apresentados pelo imóvel. Nesse contexto, não custa recordar que o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor traz disposição expressa sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios na construção, trazendo ainda as hipóteses de exclusão da responsabilidade, verbis: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF também alega que os vícios existentes no empreendimento decorreram do mau uso e falta de manutenção por parte dos moradores. Porém, tal alegação é desprovida de qualquer elemento concreto existente nos autos, que a CEF tampouco se ocupou de fazer prova, ônus que lhe incumbia (artigo 333 do CPC). Além disso, já restou suficientemente comprovado que os problemas do empreendimento decorreram de defeitos estruturais, conforme exposto no item anterior. Ainda que assim não fosse, a versão apresentada pela CEF não é crível, na medida em que um empreendimento entregue em 2009 e entregue aos arrendatários em 2010 não poderia apresentar defeitos estruturais ainda em 2011 decorrentes unicamente de mau uso por parte dos moradores. Assim, não restam dúvidas sobre a responsabilidade da CEF bem como dos construtores pelos vícios na construção. Nessa linha, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto concluem o incorporador é o garantidor do empreendimento imobiliário. Nesse contexto, é solidariamente responsável com os demais envolvidos nas etapas da incorporação. A solidariedade, no caso, resulta não só da natureza jurídica da relação jurídica entre incorporador e adquirente das unidades autônomas, como também de previsão legal (CDC, art. 18, art. 25, 1; CC art. 942; Lei 4.591, arts. 31 e 43). Também nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO POR IRSCO DE DESMORONAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. GESTORA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA CONSTRUTORA À LIDE. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ EM MAIOR PARTE DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 1 - Cinge-se a controvérsia a saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade decorrente de vícios de construção em imóvel adquirido através de programa de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001, se à Construtora ou à Caixa Econômica Federal. 2 - Nos casos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. (AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013.) 3 - Diversamente, no arrendamento residencial regido pela Lei nº 10.188/2001, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa contrata tanto a aquisição como a construção de imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. A Caixa deve zelar, nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e, bem assim, os referidos empreendimentos durante o período em que os mesmos podem apresentar os chamados vícios de construção. (AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA

TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167.) 4 - O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, exatamente por configurar um amálgama de financiamento/locação/compra e venda, evidencia ser de consumo a relação estabelecida entre os contratantes, mormente porque a intenção política é de aquisição de casa própria, razão por que aplicável na espécie a lei consumerista, que prevê responsabilidade civil objetiva por defeito do serviço. (AC 200451010134946, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2011 - Página::117/118.) 5 - Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte reconhece a legitimidade ativa e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal relativamente aos vícios de construção de imóvel cuja aquisição se deu através de programas de arrendamento residencial regidos pela Lei nº 10.188/2001 (AC 200951010206475, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/10/2012 - Página::364/365; AC 200451010134946, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/06/2011 - Página::117/118.; AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167; AG 200902010109479, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2010 - Página::215.; AC 200850010075430, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/04/2010 - Página::166/167; AC 200451010203816, Desembargador Federal SERGIO SCHWAI TZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/03/2009 - Página::229.) 6 - A denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, revela-se aplicável à espécie, na medida em que a CEF celebrou com a denunciada, Littig Engenharia Ltda, o contrato de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, cujo objeto era a compra do terreno e construção do empreendimento denominado Residencial Parque dos Pinhos I, II e III, composto de 498 apartamentos, tendo sido previsto, no referido contrato, a responsabilidade da construtora a garantia de solidez e segurança do empreendimento (cláusula sétima - parágrafos primeiro e segundo). Resta o regresso limitado a 50% do valor da condenação, na medida em que a CEF, na qualidade de gestora do fundo de arrendamento residencial e arrendante, poderia ter atuado de forma mais efetiva diante das informações acerca do risco das construções em tela, não só cobrando a atuação da Littig, como também providenciando, por outros meios, seja o reparo do empreendimento, seja a desocupação dos imóveis, o que apenas se deu meses após a constatação dos vícios e dos riscos a eles relacionados. 7 - No que diz com a efetiva configuração do dano moral, impende considerar que este se encontra insito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de modo que, provada a ofensa, provado está o dano moral. 8 - As circunstâncias da situação do caso, por óbvio, geraram à autora sentimento de angústia, não se tratando de mero aborrecimento. A indenização por danos morais tem como escopo compensar o sofrimento, a dor e o risco que a vítima tenha suportado, mormente por se tratar de defeito de construção que recai em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). 9 - Os vícios e defeitos externados nas unidades habitacionais do Bloco F do Condomínio Parque dos Pinhos I, em que se situa o imóvel possuído pela autora, restaram incontroversos, tendo a ré, ao final, determinado a imediata desocupação do bem, após análise da Defesa Civil, em 13/11/2006. Em que pese tenha buscado acionar a construtora, a CEF, por omissão, agiu ilícitamente, ao deixar transcorrer os prazos conferidos à Littig, por meses, sem adotar qualquer providência definitiva, sujeitando os moradores do empreendimento à angústia de um provável desmoronamento das edificações, impingindo-lhes preocupação que supera o mero aborrecimento. 10 - No que se refere ao quantum indenizatório, levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica da autora, a intensidade e a abrangência do dano demonstrado pelo nexu causal, há que se reconhecer excessiva a indenização fixada na sentença, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em situações semelhantes, inclusive, envolvendo o mesmo empreendimento, esta e. Corte já se manifestou pela fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado o fato de o defeito de construção recair em imóvel objeto de política social, cuja finalidade, em última análise, vem a ser a consagração do constitucional direito à moradia (art. 6º da CF/88). 11 - Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, apenas não obtendo êxito a autora em relação à multa contratual, julgada improcedente na sentença, e tendo em vista os preceitos dispostos no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devem ser fixados honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (hum mil reais), que representa dez por cento do valor da condenação. 12 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 504714, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2013). Contudo, em relação à construtora Concrelite, tenho que não pode ser responsabilidade pelos defeitos estruturais apresentados, uma vez que os defeitos estruturais decorreram da necessidade de reforço da fundação, sendo que a empresa em questão somente assumiu a obra na parte final, para seu acabamento, quando a estrutura já estava finalizada. Com efeito, conforme se depreende dos autos, os cálculos para sua fundação foram apresentados pela construtora Suprema, consoante se depreende do depoimento de seu representante legal à época dos fatos, ADILSON LIMA DOS PASSOS, que afirmou que os projetos para a fundação foram contratados pela Suprema a terceiros, mas que o contrato foi rescindido pelas dificuldades financeiras da construtora e que não tem certeza se a Suprema finalizou a fundação. Após, a Suprema foi sucedida pela H. O. Construtora, que não faz parte da presente demanda, mas que foi responsável pela maior parte da execução construção, ao que consta dos autos. Já o contrato com a Concrelite, acostado às fls. 47/49v, foi firmado em 08 de maio de 2007, com prazo de conclusão previsto para 05 meses, conforme cláusula B.3. Às fls. 232, existe o detalhamento da Composição dos custos do orçamento proposto para a retomada das obras, em que se verifica no campo total orçado o valor de R\$ 694.985,24, que corresponde ao valor pelo qual o contrato foi firmado com a Concrelite (cláusula B.2). Da análise desse documento, é possível verificar que a Concrelite não foi responsável pelas obras de infraestrutura do empreendimento, conforme descrição, sendo o objeto do contrato restrito a paredes e painéis, cobertura/proteções, pavimentação e outras complementações. A única anotação referente à infraestrutura diz respeito a reparos por desgaste pelo tempo e ausência de manutenção, mas representando um valor ínfimo quando comparado ao custo total da obra como um todo e do contrato específico com a Concrelite. O objeto do contrato firmado com a Concrelite é ainda mais detalhado nos documentos seguintes (fls. 233/238), em que se verifica a especificação de cada item constante às fls. 232 a ser executado pela Concrelite, sendo que em relação à infraestrutura consta somente um serviço de demolição de pequena monta, conforme referido. Corroborando o fato de que a Concrelite assumiu o empreendimento apenas para finalização da obra, sem contudo executar as

obras referentes à fundação, tem-se o depoimento do representante da Concretite, SIDNEI BUCKMAN, relatando que, quando a Concretite assumiu a obra, já estavam acabadas as partes da fundação, vigas baldrames, lajes, alvenarias estruturais, revestimento externo e parte do acabamento interno e tubulações já embutidas tanto hidráulica como elétrica, sendo que a Concretite ingressou para fazer pintura, colocação de fios, montagem dos quadinhos de disjuntores, colocação de portas e fechaduras e colocação de louças e paisagismo. Assim sendo, levando-se em consideração o tempo de execução das obras previsto contratualmente (5 meses), os documentos de fls. 232/238, a especificar o objeto da contratação da Concretite, excluindo as obras referentes à fundação (onde detectados os vícios de construção), bem como os depoimentos existentes nos autos, conclui-se que a Concretite não pode ser responsabilizada pelos defeitos existentes no edifício Safra II, seja em razão da ausência de incidência do artigo 618 do Código Civil em relação a si, seja pela incidência da excludente de responsabilidade do 3º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não foi responsável pela execução da parte estrutural do empreendimento, que deu causa aos defeitos estruturais verificados. Portanto, reconhece-se a responsabilidade da CEF, bem como da empresa SUPREMA CONSTRUTORA LTDA. pelos defeitos da construção, com exclusão da responsabilidade da CONCRETITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. III - DOS PEDIDOS FORMULADOS A DPU formulou pedido de (i) reparação de todos os vícios existentes no imóvel no prazo de 30 dias ou, se constatada a impossibilidade de reparos na estrutura do edifício ou a existência de risco de desabamento, o direito aos arrendatários de optarem pela rescisão do contrato ou a substituição do imóvel por outro em perfeitas condições; (ii) condenação em danos materiais e morais; (iii) seja a CEF condenada a devolver os valores pagos indevidamente, com os acréscimos legais. Em relação ao pedido de reparação dos vícios existentes no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, tem-se que os vícios estruturais já foram reconhecidos pela CEF e, inclusive, já foram reparados integralmente após o reforço na estrutura do prédio, consoante informação constante dos autos, notadamente a prestada às fls. 749, que dá conta de que a obra referente ao esforço estrutural foi concluída. Tal informação igualmente foi confirmada pelos informantes ouvidos em audiência, moradores do prédio (depoimentos acostados integralmente às fls. 890). No que diz respeito à condenação à devolução dos valores pagos, tem-se que não merece acolhimento o pedido, tendo em vista que, embora o imóvel tenha apresentado problemas estruturais, os arrendatários continuaram residindo no empreendimento, bem como os vícios estruturais foram reparados, de modo que o contrato resta substancialmente preservado em todas as suas cláusulas, permitindo a opção de compra ao fim do pagamento das prestações, não havendo que se falar em exceção do contrato não cumprido em favor dos arrendatários. Resta a análise dos danos materiais e danos morais. Em relação aos danos materiais, a DPU requer o ressarcimento dos danos materiais em razão de que a CEF cobrou indevidamente valores relativos a arrendamento de imóvel entregue sem a mínima condição de habitabilidade, como também obrigou, com sua omissão, os condôminos a empreenderem reformas desnecessárias em seus apartamentos (fls. 08v). Determina o Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. O dano indenizável deve ser certo e determinado, bem como deve decorrer direta e imediatamente da conduta ilícita que o causou (nexo causal direto e imediato, conforme determina o artigo 403 do Código Civil). Dessa forma, tendo em vista que a causa de pedir do autor se refere aos danos causados pelos defeitos estruturais do empreendimento, somente é possível ao Juízo reconhecer a existência de danos materiais em relação aos prejuízos causados direta e imediatamente dos vícios estruturais observados. Isso quer dizer que eventuais prejuízos reflexos causados, por exemplo, das obras de reparo dos vícios estruturais, ou ainda eventuais furtos ocorridos em razão da obra (relatados em audiência) não estão abrangidos nos danos materiais decorrentes dos vícios estruturais, configurando-se como danos reflexos, em que não se reconhece o necessário nexo causal tal como exigido legalmente. Nesse contexto, anoto que os danos materiais se limitam a prejuízos que visassem ao próprio reparo dos vícios estruturais (reformas), bem como os decorrentes da entrada da água da chuva, seja na área comum, seja no interior de suas unidades, tais como feitura de ralo, obra para melhor escoamento da água na janela (citados em audiência) e eventuais móveis que tenham sido danificados pelas águas da chuva, bem como outros danos da mesma natureza. Quanto ao ponto, restou suficientemente esclarecido pela prova oral que a grande maioria das unidades não sofreu prejuízos materiais em suas áreas privativas, tendo em vista que o problema dos vícios estruturais e das infiltrações se dava em maior parte nas áreas comuns do empreendimento. Nesse sentido, recorde-se o depoimento dos informantes CLEUZA BUENO DA SILVA (moradora da unidade 22B) e CARLOS ALBERTO CHIARADIA DA CRUZ (morador da unidade 51A), que relataram que o problema se limitava à área comum das escadas, que acabava por molhar o hall (externo) dos apartamentos, e que às vezes chegava a entrar água na sala das unidades, mas que nunca houve dano dentro de suas unidades devido à água da chuva. Restou comprovado que as únicas unidades que efetivamente foram prejudicadas em razão da entrada de água da chuva foram as unidades térreas (Blocos A e B), bem como as do último pavimento superior (somente Bloco B), uma vez que, de acordo com a prova oral colhida, a água da chuva entrava pelas fissuras existentes na parte superior do empreendimento, localizadas tanto na área da escada mas adentrando às unidades do pavimento superior, e escorria pelas escadas até as unidades térreas, que na realidade se localizavam 05 degraus abaixo do nível térreo e de lá não tinha para onde escoar. Vide a oitiva de CARLOS ALBERTO CHIARADIA DA CRUZ, que afirmou que não teve problemas na unidade, mas no prédio; que dava para ver o prédio do outro lado por meio da rachadura; que a do bloco B era uma rachadura mais grave; que com a chuva, entrava água pelo telhado e caía pelas escadas; que havia um problema grande com os apartamentos térreos porque até hoje o reboco estoura por causa da umidade; que agora não sabe se ainda vai ter esse problema depois das reformas; que o condomínio fez a rede elétrica da parte externa que foi danificada e custou 10.000,00; que as unidades do térreo dos dois blocos tinham problema; que na parte de cima (último andar), só o lado B tinha problemas. Nesse mesmo sentido, LUÍS ANTÔNIO FACHIN (morador da unidade térrea 11B) afirmou que desde o início, quando chovia, entrava água dentro do seu apartamento; que foi aumentando a trinca e tem filmagem de uma cachoeira; que a rachadura vinha de cima, dos telhados e entrava em alguns apartamentos; que o seu apartamento não tinha ralo e ele próprio teve que fazer o ralo; que as canaletas entupiam, as caixas enchiam de terra e eles tinham que limpar a canaleta; que o Bloco B é mais baixo do que o A; que nas áreas comuns, tudo foi finalizado; que ao fim da obra o prédio ficou bom. Dessa forma, restou suficientemente comprovado que os danos materiais somente foram experimentados nas áreas comuns, em eventuais reparos feitos pelo próprio condomínio, bem como pelos moradores das unidades térreas (blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B). Diante do exposto, reconheço a existência do dever de indenização em relação aos danos materiais, decorrentes direta e

imediatamente dos vícios estruturais e água da chuva experimentados, nas áreas comuns do empreendimento cuja reparação tenha sido arcada pelo condomínio ou pelos moradores, bem como nas áreas privativas das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B), e desde que a comprovação do dano esteja devidamente documentada. Anoto ainda que tais danos devem ser objeto de liquidação posterior. Com relação aos danos morais, na mesma esteira do antes observado, entendo que somente devem ser reconhecidos àqueles moradores que experimentaram problema dentro de suas próprias unidades, com a invasão da água das chuvas, o que também somente deve ser reconhecido aos moradores das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B). Embora se reconheça a preocupação e incertezas com que tiveram que lidar os moradores do empreendimento Safra II, tem-se dos documentos dos autos que, ainda que a CEF possa não ter primado pela maior transparência em seu dever de informação, houve efetivo empenho da CEF na resolução do problema, sendo que o empreendimento estava sendo devidamente monitorado, sem a existência de risco de desabamento. Com efeito, a CEF desde o início reconheceu a existência dos problemas estruturais no prédio, relatando ainda que os estava monitorando e que não houve em nenhum momento risco de desabamento do empreendimento, como informado por sua testemunha, MARCELO BARBOZA FERNANDES, gerente da GILIE que acompanhou o caso desde as primeiras reclamações e que demonstrou bastante conhecimento a respeito do acompanhamento dos problemas. No mais, desde sua primeira manifestação nos autos (fls. 91/101), a CEF comprovou que estava em procedimento para sondagem, monitoramento e acompanhamento geotécnico do solo, juntando inclusive edital de licitação (fls. 109/114). Ou seja, a CEF não somente estava ciente como admitiu a existência do problema e já estava tomando as providências cabíveis. A versão da CEF de que jamais houve risco efetivo aos moradores foi confirmada pela vistoria realizada por ordem do Juízo após o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 408/412), em parecer que reconheceu a existência de defeito na estrutura, com a necessidade de reforço da infraestrutura do empreendimento, mas sem a possibilidade de desabamento. No que diz respeito à prestação das informações pela CEF/GILIE, entendo que não restou caracterizado o defeito na prestação de informação, capaz de gerar o dever de indenizar, uma vez que a CEF prestava as informações sobre o empreendimento, conforme relatado pela testemunha MARCELO BARBOZA FERNANDES e pelos e-mails existentes nos autos, embora a informação aparentemente não fosse ao encontro dos anseios dos moradores, tendo em vista que foi relatado que era necessário monitorar a movimentação do prédio antes de chegar a um diagnóstico final que pudesse fundamentar quais obras seriam necessárias para sanar os defeitos estruturais do empreendimento. Dessa forma, de modo geral, entendo que embora os moradores do empreendimento tenham vivenciado as incertezas e o desgosto com as rachaduras e a água das chuvas nas áreas comuns, a conduta da CEF se adequou à situação em questão, não sendo possível falar em danos morais. Contudo, reconheço a falha da CEF em relação aos moradores das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B) uma vez que, em relação a esses, que foram mais onerados que todos, já que conviviam com a água entrando em suas casas, a CEF falhou ao não lhes oferecer alternativa de moradia ou tentar minimizar os seus prejuízos. Em relação especificamente a essas unidades, a atuação da CEF não foi suficiente, uma vez que esses moradores foram muito mais onerados do que os demais, sofrendo efetivo abalo moral tendo suas casas invadidas pelas águas da chuva e sem possibilidade de solução em prazo razoável ou de apresentação de alternativa. Ante o exposto, os danos morais devem ser reconhecidos àqueles moradores que experimentaram problema dentro de suas próprias unidades, com a invasão da água das chuvas, ou seja, aos moradores das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B). No que diz respeito aos valores a serem fixados, levando-se em consideração o valor de cada unidade habitacional, a condição financeira dos moradores, o tempo de demora na solução do problema (de meados de 2010 até 2015, e após a concessão de antecipação dos efeitos da tutela), tenho que o valor pleiteado pela DPU é razoável, qual seja, R\$ 15.000,00 para cada arrendatário. A Suprema Construtora, ora massa falida, tem o dever solidário de arcar com a condenação ora imposta, uma vez que tampouco tomou qualquer providência para a resolução do problema, mesmo tendo ciência dos vícios de construção de que era responsável. IV - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (i) JULGO IMPROCEDENTE O FEITO em relação à ré CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO em relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUPREMA CONSTRUTORA LTDA., ora massa falida, para, reafirmando a tutela antecipada proferida, confirmar o dever de reparação dos vícios estruturais existentes no imóvel. Condeno ainda as rés CEF e SUPREMA ao pagamento dos danos materiais decorrentes direta e imediatamente dos vícios estruturais e água da chuva experimentados, nas áreas comuns do empreendimento cuja reparação tenha sido arcada pelo condomínio ou pelos moradores, bem como nas áreas privativas das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B), e desde que a comprovação do dano esteja devidamente documentada. Anoto ainda que tais danos devem ser objeto de liquidação posterior. Os valores reconhecidos em liquidação deverão ser devidamente acrescidos de juros legais e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do desembolso até o efetivo ressarcimento. Finalmente, condeno as rés CEF e SUPREMA ao pagamento de danos morais aos moradores das unidades térreas (Blocos A e B) e do último pavimento superior (somente Bloco B), arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 por arrendatário, sobre o qual incidirão juros legais de mora desde a primeira reclamação dos moradores documentada nos autos (04/03/2011 - fls. 25) e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; Com relação à improcedência em relação à CONCRELITE, sem condenação em custas e honorários advocatícios, à luz do artigo 18 da Lei 7.347/85. Com relação à procedência parcial em relação à CEF e SUPREMA, considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. PRIC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA

NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, às fls. 294-295, aduzindo que o sindicato já existia antes da exigência do registro sindical, que há conflito apenas em relação aos funcionários e servidores públicos de saúde dos municípios de Américo Brasileiro, Casa Branca, Ribeirão Preto e Santa Rita do Passa Quatro, bem como que não foi apreciada a documentação relativa aos servidores associados ao Sinsprev, os quais teriam seu direito de representação sindical atingido. O réu se manifestou, às fls. 298-301, tendo o MPF sido intimado, à fl. 302. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto à ausência de legitimidade ativa do Sinsprev em razão de não possuir registro sindical no Ministério do Trabalho, conforme determinado na Constituição. As questões relativas à representação sindical devem ser decididas em processo próprio, administrativo ou judicial, não competindo a este Juízo avaliar a existência ou não de ofensa à unicidade sindical. O fato de haver pessoas livremente filiadas ao Sinsprev não lhe confere a legitimidade constitucional para representação destes quanto menos de toda a categoria. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS (SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA (SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDMAR MURARA, alegando haver na sentença omissão em relação ao momento a que se refere a constatação de coação, bem como sobre a capacidade econômica do réu Fabio Roberto de Souza Reis para aquisição de bem imóvel. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto à inexistência de comprovação da alegada coação, tanto no ato de transferência do imóvel objeto da demanda quanto posteriormente, tendo sido analisado exaustivamente todo o conjunto probatório existente nos autos. Nesse sentido, expressamente foi reconhecido que não houve a exteriorização de uma vontade viciada por meio de coação. No que tange ao patrimônio do réu Fabio Roberto de Souza Reis, a questão relativa à sua capacidade econômica restou superada pelo reconhecimento de um negócio jurídico realizado por atos de mera liberalidade do autor, decorrente da relação afetiva entre as partes. A questão colocada em Juízo foi a existência de coação, de sorte a viciar o negócio jurídico, o que foi plenamente rejeitado na sentença. Não se está a discutir o adimplemento das obrigações sinalagmáticas do contrato de venda e compra. Se as partes, por atos de mera liberalidade, simularam negócios jurídicos de venda e compra sem a efetiva contraprestação obrigacional, tenho que a matéria refoge ao pedido tal como postulado. Em verdade, o autor pretendia que o fato de não ter havido contraprestação servisse de prova da alegada coação, a qual, reitero, não restou demonstrada nos autos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE (SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por HTI METALURGICA LTDA-ME e HELENA TERUCO INOUE DE OLIVEIRA, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0021609-62.2014.403.6100, aduzindo a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, a ilegalidade da taxa de juros e de sua incidência de forma capitalizada ao mês, a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de juros, tarifas e outros encargos. Instados a esclarecerem a oposição destes embargos, dado o prévio protocolo dos Embargos à Execução n.º 0003746-59.2015.403.6100 (fl. 99), os embargantes não se manifestaram (fl. 100). É o relatório.

Decido. Os embargantes, citados para os termos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0021609-62.2014.403.6100, opuseram os Embargos à Execução nº 0003746-59.2015.403.6100, protocolados em 20.02.2015, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, da ilegalidade da taxa de juros e de sua incidência de forma capitalizada ao mês, da nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de juros, tarifas e outros encargos. Observo que tanto estes embargos quanto os embargos à execução n.º 0003746-59.2015.403.6100 apresentam mesmas partes, causa de pedir e pedido. Assim, revela-se que esta ação repete aquela, caracterizando-se litispendência, nos termos do artigo 301, I e III, do CPC. Ademais, é imperioso ressaltar que os embargos à execução, embora consistam em ação autônoma incidental ao processo de execução, constituem meio processual de defesa dos executados, na forma do artigo 736 do CPC. Logo, uma vez opostos os embargos à execução, opera-se preclusão consumativa quanto à matéria de defesa que poderia ter levantado para a rejeição do pleito executivo. Ainda que os presentes embargos sejam idênticos aos anteriormente opostos, não seria admissível a tramitação conjunta de duas oposições dos mesmos devedores, restando ausente o interesse processual por inadequação da via eleita em relação à segunda oposição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a litispendência e a preclusão consumativa operada com o protocolo dos Embargos à Execução nº 0003746-59.2015.403.6100, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018911-83.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR IMOVEIS LTDA - ME

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pelo exequente (fl. 35), e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019837-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DUARTE

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 49-51), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024310-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELPHO ERICO CALDEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 29-31), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014458-11.2015.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 61-63, impetrado por VIP SISTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.s 00788.40190.111012.1.2.15-7465, 33317.35806.111012.1.2.15-4660, 41569.22065.111012.1.2.15-3037, 21756.56036.111012.1.2.15-0703, 32094.34952.111012.1.2.15-6000, 19869.74885.111012.1.2.15-1120, 38423.65369.111012.1.2.15-5309, 41332.60070.111012.1.2.15-0000, 35964.44886.111012.1.2.15-1614, 11714.76087.111012.1.2.15-9896, 40710.68911.111012.1.2.15-1007, 01868.33567.111012.1.2.15-4597, 40244.68709.111012.1.2.15-0860, 06763.67131.111012.1.2.15-4448, 35058.32932.111012.1.2.15-9924, 30214.54728.111012.1.2.15-5015, 11008.17599.111012.1.2.15-1501, 01193.69953.111012.1.2.15-3691, 19588.18365.111012.1.2.15-6586, 27923.47798.111012.1.2.15-0544, 21448.88166.111012.1.2.15-2783, 23376.15589.191012.1.2.15-4709, 12983.50427.191012.1.2.15-6663, 36032.80540.191012.1.2.15-7987, 08500.77444.191012.1.2.15-5017 e 14886.52839.191012.1.2.15-1110. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Às fls. 64-65, consta decisão deferindo em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos de restituição, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução. Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75-80, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos, inclusive ante a complexidade de sua análise, bem como a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Às fls. 90-99, a autoridade informou que a impetrante foi intimada a apresentar documentos necessários à análise dos requerimentos administrativos e requereu que a contagem do prazo para cumprimento da liminar tivesse início com a entrega da documentação, o que foi deferido (fl. 100) e, às fls. 104-110, a autoridade comunicou a conclusão da análise administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112-114). A União Federal requereu a extinção do feito sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 69/628

resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fl. 116). É o relatório. Decido. Embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010). No caso dos autos, os documentos de fls. 14-39 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em outubro de 2012, portanto há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Anoto que, em cumprimento a determinação liminar, a autoridade impetrada procedeu à análise preliminar dos requerimentos e, tendo verificado a ausência de documentos necessários à análise definitiva dos pedidos, procedeu à intimação da impetrante a fim de regularizar e dar andamento nos procedimentos administrativos (fls. 93-99). Registro, ainda, que após o cumprimento da exigência administrativa, foi proferido despacho decisório conclusivo quanto ao pleito de restituição tributária. Em que pese a ausência de documentos que a autoridade entendia necessários para conclusão da análise definitiva dos pleitos de restituição tributária, não considero plausível que, decorridos mais de 360 dias do protocolo, a autoridade administrativa sequer tivesse realizado a análise preliminar do pleito, com a intimação do contribuinte para instrução do processo administrativo com os documentos necessários, o que somente ocorreu em cumprimento à decisão liminar neste processo judicial. Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seus requerimentos administrativos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.s 00788.40190.111012.1.2.15-7465, 33317.35806.111012.1.2.15-4660, 41569.22065.111012.1.2.15-3037, 21756.56036.111012.1.2.15-0703, 32094.34952.111012.1.2.15-6000, 19869.74885.111012.1.2.15-1120, 38423.65369.111012.1.2.15-5309, 41332.60070.111012.1.2.15-0000, 35964.44886.111012.1.2.15-1614, 11714.76087.111012.1.2.15-9896, 40710.68911.111012.1.2.15-1007, 01868.33567.111012.1.2.15-4597,

40244.68709.111012.1.2.15-0860, 06763.67131.111012.1.2.15-4448, 35058.32932.111012.1.2.15-9924, 30214.54728.111012.1.2.15-5015, 11008.17599.111012.1.2.15-1501, 01193.69953.111012.1.2.15-3691, 19588.18365.111012.1.2.15-6586, 27923.47798.111012.1.2.15-0544, 21448.88166.111012.1.2.15-2783, 23376.15589.191012.1.2.15-4709, 12983.50427.191012.1.2.15-6663, 36032.80540.191012.1.2.15-7987, 08500.77444.191012.1.2.15-5017 e 14886.52839.191012.1.2.15-1110. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0017659-11.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 36-44, impetrado por TRIX TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, anteriores a impetração ou já em seu curso, com outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC desde cada reembolso até seu efetivo aproveitamento. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Às fls. 45-46, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade tributária, ressaltando-se à autoridade o direito de constituir seus créditos. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0023865-08.2015.403.0000 (fls. 55-75) Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77-86, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 90). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação

por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria, o valor desse tributo não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN (Súmula STJ n.º 212) e demais normas vigentes no momento do encontro de conta. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores do ICMS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, inclusive no curso desse processo. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes na data do encontro de contas. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023865-08.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0020743-20.2015.403.6100 - LARISSA BATISTA SILVA(ES023987 - DIEGO LIBARDI LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 95 pela impetrante (fls. 96v-97), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0023160-43.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com pleito liminar, objetivando que seja aceita a apólice de seguro-garantia apresentada, em antecipação de garantia à ação de execução fiscal relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.15.064993-20 e 80.6.15.064994-00 (processo administrativo n.º 10480.722642/2013-94), assegurando-se a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de apontamento em cadastros de inadimplência. Aduziu que pretende discutir judicialmente o débito, contudo a requerida ainda não teria ajuizado a competente a execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Intimada para manifestação prévia (fl. 70), a requerida apresentou contestação, às fls. 72-90, informando que Fazenda está dispensada de contestar as ações no que diz respeito à possibilidade de oferecimento de garantia prévia ao ajuizamento de execução fiscal, bem como que, no caso dos autos, o seguro-garantia oferecido cumpre os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, embora intimada apenas para manifestação prévia, a requerida entendeu por bem apresentar sua contestação, reconhecendo a procedência do pedido, tenho que restou superada a formalidade relativa à sua citação e, ante o disposto no artigo 330, I, do CPC, conheço imediata e diretamente do pedido para o fim de Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere

o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular n.º 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. O seguro-garantia oferecido, conforme atestado pela própria requerida, observa os requisitos previstos na Portaria PGFN n.º 164/2014, de sorte que, restando antecipada a garantia à execução fiscal a ser oportunamente ajuizada pela requerida, há que se assegurar à requerente a obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o artigo 206 do CTN, obstando-se o apontamento dos débitos em órgãos de proteção ao crédito. Anoto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal e manutenção de sua regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar à requerente, até o ajuizamento da competente execução fiscal, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e não inclusão de apontamento em cadastros de inadimplência em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.15.064993-20 e 80.6.15.064994-00 (processo administrativo n.º 10480.722642/2013-94), em razão da antecipação de garantia por meio da Apólice Digital de Seguro-Garantia n.º 02-0775-0299794, emitida por JMalucelli Seguradora S.A. Ressalto que, uma vez ajuizada a execução fiscal pertinente, deve a requerente adotar as medidas necessárias para garantia do Juízo da Execução Fiscal e manutenção de sua regularidade fiscal, inclusive a juntada de cópia da Apólice Digital supramencionada, cujo desentranhamento destes autos ou encaminhamento àquele Juízo ficam, desde já, indeferidos, dado que se trata de mera reprodução do documento eletrônico. Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, em face da ausência de litigiosidade e conforme disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP

Vistos.Tendo em vista a satisfação total da dívida relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 118), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7441

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 74, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento de veículo nº 63300697 com o réu, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao depositário indicado na inicial.Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 05/18)Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 13ª do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 63300697 a saber, veículo da Marca FIAT, Modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor PRATA, chassi 9BD17164LC5797042, ano 2011, modelo 2012, placa HIJ8264, RENAVAL 00394290232, com a sua entrega ao depositário indicado na petição inicial. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição tão logo a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de

ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000403-32.1990.403.6100 (90.0000403-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A no lugar de Cervejaria Kaiser São Paulo S/A, em cumprimento ao determinado a fls. 124.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Cumpra-se e intime-se.

0027576-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027576-6) - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MIN DA SAUDE(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Trata-se de mandado de segurança, protocolado em 31 de outubro de 2001, em que os impetrantes impugnaram o decidido nos autos do processo administrativo n 2500.005465/2001-77, em que foi determinada a suspensão do pagamento da rubrica RT 684/89 - 26,05% - ATIVO, desde a competência 2001.Afirmaram que o ato praticado contrariava o decreto-lei n 2335/87, além da decisão proferida nos autos da ação trabalhista n 648/89.Aos 10 de dezembro de 2004 foi proferida sentença concedendo a segurança determinando à autoridade impetrada que se abstinisse de promover o desconto nos contracheques dos impetrantes (fls. 86/89).A decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 115/118 e 139/141).Devidamente intimados acerca da baixa dos autos, os impetrantes pleitearam a citação da União Federal para o pagamento do montante de R\$ 601.608,23, sustentando que o Ministério da Saúde não efetuou o correto pagamento da URP incidente sobre seus vencimentos, acostando aos autos correspondência recebida aos 18 de abril de 2013, que determina a exclusão das rubricas referentes a planos econômicos oriundas de decisão judicial (fls. 144 e ss). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A sentença proferida no presente mandamus limitou-se a suspender o ato que exigia a devolução de valores ao erário em função dos alegados pagamentos indevidos referentes aos planos econômicos objeto da Reclamação Trabalhista n 648/89.A decisão não reconheceu qualquer crédito em nome dos impetrantes a justificar o deferimento da providência requerida.Frise-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor do enunciado da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, cabendo aos impetrantes recorrerem às vias próprias para postular o pagamento de valores a menor decorrentes de Reclamação Trabalhista.Em face do exposto, indefiro o pedido de citação da União Federal para o pagamento do montante pretendido pelos impetrantes.Oportunamente, após a vista da União Federal e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Intime-se.

0030791-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030791-9) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista da consulta de fls. 2.435/2.437, regularize o i. patrono mencionado a fls. 2.428 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA (PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS) - sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, para viabilizar o levantamento de valores.Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado.Intime-se.

0019236-58.2014.403.6100 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/358 - Promova a parte impetrante o recolhimento do montante devido a título de multa (fls. 350-vº), nos termos da planilha apresentada a fls. 357, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

0004214-23.2015.403.6100 - VACHERON DO BRASIL LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não ser obrigada ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos casos de revenda de produtos importados no mercado interno, não submetidos a qualquer operação de industrialização.Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos de IPI, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como a supressão da quantia paga a título de multa e juros atinentes ao parcelamento efetuado.Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento do IPI devido por ocasião do desembarço aduaneiro, bem como no momento da revenda no mercado interno, ainda que as mercadorias não sofram nenhum processo de industrialização.Argumenta que tal exigência é indevida,

configurando bitributação. Afirma, ainda, que efetuou o parcelamento de débitos do IPI e vem pagando-o regularmente, no entanto, as CDAs compreendem valores indevidos da exação, de forma que requer a exclusão de tais importâncias do parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 17/24). A fls. 28 foi determinado que a impetrante retificasse o valor da causa e promovesse o recolhimento das custas complementares, o que foi feito a fls. 29/30. A fls. 32/32-vº o pedido liminar foi deferido. A impetrante ingressou com embargos de declaração, os quais foram acolhidos de acordo com decisão exarada a fls. 64/64-vº. O Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 50/54 alegando ilegitimidade passiva. A Delegada da DERAT, por sua vez, prestou informações a fls. 55/62, esclarecendo as competências da mesma e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança. A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0007920-78.2015.403.0000, tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 87/89). A fls. 130 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da ação, tendo referida autoridade prestado informações a fls. 137/143, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 148/150). A fls. 156/157 a impetrante requereu a desistência parcial do pleito inicial, referente à restituição dos valores bem ainda quanto aos débitos parcelados. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que a impetrante desistiu expressamente do pedido atinente ao reconhecimento do direito à restituição dos valores de IPI, bem como da supressão da exação nos débitos incluídos no parcelamento efetuado. Nesse passo, inexistindo requerimento relativo aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional merece ser acolhida. No que toca ao pleito de abstenção da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda de produtos importados no mercado interno, não submetidos à industrialização, resta indeferido, devendo a liminar anteriormente deferida ser revogada. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, eis que equiparado a industrial pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Referido acórdão está pendente de publicação. Assim, trago à colação ementas de decisões proferidas pela Segunda Turma do C. STJ após o julgamento do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DO ERESP 1.403.532/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.303 - RS (2014/0157698-0), Data do julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe de 05/11/2015, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.782 - PE (2015/0258996-7), Data do julgamento: 22/10/2015, Publicação: DJe de 28/10/2015. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização, não havendo que se falar em bitributação. Diante do exposto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da impetração; 2) Homologo a desistência dos pedidos da autora relativos à restituição dos valores de IPI pagos na revenda de produtos importados não submetidos à industrialização, bem como da supressão de tais valores nos débitos incluídos no parcelamento efetuado, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; 3) quanto ao pleito de abstenção da exigência do recolhimento do IPI na revenda de produtos importados, não submetidos à industrialização, DENEGO a segurança, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0005307-21.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls. 239/240-verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Alega que a referida decisão padece de obscuridade e omissão, tendo em vista que (I) as causas de extinção apontadas no dispositivo da sentença não condizem com o caso dos

autos e os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada indicam, em verdade, o reconhecimento da procedência do pedido; (II) não houve a observância, por parte deste Juízo, de que no momento da propositura da ação o interesse de agir estava presente e (III) não há manifestação sobre os efeitos da cassação da medida liminar, determinando-se a manutenção dos Processos Administrativos apensos e a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 250. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão ou obscuridade. O cenário dos autos não enseja o reconhecimento da procedência do pedido, até porque este consiste na declaração de nulidade do despacho decisório constante no PA nº 10880.720.316/2015-00, bem como dos atos a ele subsequentes e esta medida jamais foi adotada pela autoridade impetrada. Ademais, não procede a informação de que apenas após a concessão da liminar houve o aproveitamento do despacho decisório do PA nº 16349.720144/2012-27, pois a presente impetração impugna justamente a existência de tal despacho em um Processo Administrativo (PA nº 10880.720.316/2015-00) que, teoricamente, não lhe dizia respeito. No entendimento deste Juízo, as informações prestadas pela autoridade impetrada apenas esclarecem o ocorrido e denotam a falta de interesse de agir da impetrante, tendo em vista que esta nunca esteve impossibilitada de apresentar sua defesa administrativa que, aliás, foi havida por ofertada quando da Manifestação de Inconformidade interposta nos autos do PA 16349.720.144/2012-27. Por fim, desnecessário pronunciamento expresso quanto aos efeitos da cassação da liminar. Conforme aduz a própria impetrante a superveniência da sentença que extingue o mandato de segurança, sem resolução de mérito, torna sem efeito a liminar, não podendo este Juízo determinar o que requer a embargante pautando-se em hipótese futura de eventual desmembramento do feito. Além disso, consta na informação de fls. 217/218-verso que a exigibilidade dos débitos do processo nº 10880.720.317/2015-46 está suspensa. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja declarada a ilegalidade da equiparação do comercial-importador ao industrial e, conseqüentemente, o direito de não ser tributada pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na operação de revenda das mercadorias importadas não submetidas à industrialização. Alega que, no exercício de suas atividades, importa mercadorias para a revenda, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro (art. 46, inciso I, do CTN), afirmando que também lhe é exigido o pagamento da exação na revenda da mercadoria no mercado interno, por ser equiparado a estabelecimento industrial. Insurge-se contra tal exigência, sustentando a ilegalidade do art. 9º, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010). Juntou procuração e documentos (fls. 24/35). A fls. 61 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, o que foi feito. A fls. 68/68-vº o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017511-64.2015.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 150/152). A autoridade impetrada, Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, prestou informações a fls. 78/87 no sentido de que somente é competente para efetuar o lançamento tributário, sendo as atividades atinentes à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário de competência da DERAT. Pleiteou, por fim, pela denegação da segurança, tendo em vista a inexistência de ato coator. A fls. 122 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação. A Delegada da DERAT prestou informações a fls. 131/140, requerendo também a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 144/146). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que ambas as autoridades impetradas adentraram no mérito da impetração, encampando o ato coator, merecendo permanecer no polo passivo da ação. Passando à análise do mérito, constata-se que o pedido da impetrante deve ser rejeitado, revogando-se a liminar concedida. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, eis que equiparado a industrial pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Referido acórdão está pendente de publicação. Assim, trago à colação ementas de decisões proferidas pela Segunda Turma do C. STJ após o julgamento do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DO ERESP 1.403.532/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.303 - RS (2014/0157698-0), Data do julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe de 05/11/2015, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA

DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.782 - PE (2015/0258996-7), Data do julgamento: 22/10/2015, Publicação: DJe de 28/10/2015. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido da inexistência de ilegalidade na cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0014731-87.2015.403.6100 - AMERICA INTERNATIONAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de produtos importados que não tenham sofrido nenhum tipo de industrialização. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação de mercadorias para posterior comercialização no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro (art. 46, inciso I, do CTN). Afirma que também lhe é exigido o pagamento da exação na revenda da mercadoria, entendendo ser indevida tal exigência uma vez que não há qualquer tipo de processo de industrialização. Juntou procuração e documentos (fls. 26/167). A fls. 172 foi determinado que a impetrante retificasse o valor da causa e promovesse o recolhimento das custas complementares, o que foi feito a fls. 173/175. A fls. 177/178 o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019431-73.2015.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 227/231). Foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 204). A autoridade impetrada, Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 209/224, esclarecendo acerca de sua competência para realizar atividades atinentes à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, afirmando ser de competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo o lançamento do crédito tributário. Pleiteou, por fim, pela denegação da segurança. A fls. 225 foi determinada a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da ação, tendo referida autoridade prestado informações a fls. 244/259, requerendo também a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 261/262). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se que ambas as autoridades impetradas adentraram no mérito da impetração, encampando o ato coator, merecendo permanecer no polo passivo da ação. Passando à análise do mérito, constata-se que o pedido da impetrante deve ser rejeitado, revogando-se a liminar concedida. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, eis que equiparado a industrial pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Referido acórdão está pendente de publicação. Assim, trago à colação ementas de decisões proferidas pela Segunda Turma do C. STJ após o julgamento do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DO ERESP 1.403.532/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.303 - RS (2014/0157698-0), Data do julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe de 05/11/2015, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.782 - PE (2015/0258996-7), Data do julgamento: 22/10/2015, Publicação: DJe de 28/10/2015. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização. Diante do exposto, DENEGO a segurança

pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0015352-84.2015.403.6100 - RDF - COMERCIAL LTDA - EPP(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado nacional, que não tenham sofrido processo de industrialização. Requer ainda a não constituição do crédito tributário e a extinção daquele já constituído e suspenso em virtude de liminar concedida. Alega que, no exercício de suas atividades, realiza operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento do IPI devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, bem como no momento da revenda das mercadorias importadas, ainda que estas não sofram nenhum processo de industrialização. Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação. Entende que a tributação sofrida em dois momentos distintos - no desembaraço aduaneiro e na saída para o mercado interno, sob equiparação do importador ao industrial - configura afronta ao princípio da igualdade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/45). A fls. 54/55 o pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020852-98.2015.403.0000, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 97/101). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 89/94 requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 105/106). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. O pedido da impetrante deve ser rejeitado, revogando-se a liminar concedida. É certo que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/14 (relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo o Ministro Ari Pargendler o relator para acórdão) firmou entendimento de que, tratando-se de estabelecimento importador, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do imposto quando da revenda da mercadoria importada que não sofreu industrialização. No entanto, tal entendimento foi modificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, na data de 14/10/2015, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido decidido pela inexistência de ilegalidade na incidência do IPI quando da saída dos produtos estrangeiros do estabelecimento importador, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, eis que equiparado a industrial pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Referido acórdão está pendente de publicação. Assim, trago à colação ementas de decisões proferidas pela Segunda Turma do C. STJ após o julgamento do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DO ERESP 1.403.532/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.303 - RS (2014/0157698-0), Data do julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe de 05/11/2015, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.782 - PE (2015/0258996-7), Data do julgamento: 22/10/2015, Publicação: DJe de 28/10/2015. Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). Dessa forma, ainda que tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo supracitado, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser legítima a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas, mesmo que não submetidas à industrialização, não havendo que se falar em bitributação. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, restando cassada a liminar concedida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0018928-85.2015.403.6100 - MAX ROGERIO ASSUNCAO ARAUJO(MG098643 - DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA E MG132231 - RAFAEL DA SILVA MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls. 182/196 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0018998-05.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP

Tendo em vista o quanto informado a fls. 154, expeça-se novo mandado de intimação da União Federal, endereçado à AGU. Após, publique-se juntamente com a decisão de fls. 148/148-vº. DECISÃO DE FLS. 148/148-vº: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE BERNARDINO DE CAMPOS em face do CHEFE DO

SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SPP, através do qual requer a impetrante seja concedida medida liminar que invalide o auto de infração nº 01/2015, procedendo ao levantamento da interdição de sua sede e autorizando que a mesma volte a funcionar sem restrições na condição de tanque comunitário, bem ainda que a autoridade se abstenha da cobrança da multa pecuniária aplicada à mesma até o trânsito em julgado do presente feito. Com a inicial vieram a procuração de fls. 33 e os documentos de fls 34/132. A fls. 135 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, as quais foram prestadas a fls. 142/147. A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito a fls. 139. É o relato. Decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Pela leitura das informações carreadas aos autos, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni juris*, apto a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Isto porque as mesmas dão conta de que a interdição do estabelecimento não foi aplicada como penalidade, mas, sim, como medida cautelar, em face da constatação do não atendimento à legislação vigente pela impetrante, que não se encontra registrada em órgão de fiscalização sanitária, bem ainda não está enquadrada na categoria de posto de refrigeração, tendo sido, ainda, levado em conta pela autoridade o aspecto técnico e higiênico-sanitário que deve obrigatoriamente ser direcionado à segurança dos alimentos. Considerando que os requisitos devem apresentar-se concomitantemente, a análise da presente do *periculum in mora* resta prejudicada em face do acima exposto. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao SEDI para inclusão da União Federal (fls. 139). Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021280-16.2015.403.6100 - TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança movido por TETRAMIR TRANSPORTE E REFLORESTAMENTO LTDA em face de PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - SP pelo qual pleiteia a impetrante seja concedida medida liminar que mantenha com a exigibilidade suspensa os débitos consubstanciados pelo DEBCAD nº 35.281.413-6, conforme determina os artigos 151, VI, do CTN, e 127, da Lei nº 12.249/2010 e demais legislação que trata do assunto, de maneira que não representem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60. A fls. 65 a apreciação da liminar foi postergada para após as informações, prestadas a fls 78/85. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Não verifico a existência de um dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o necessário *fumus boni juris*. Isto porque as informações da autoridade impetrada dão conta - e as mesmas são corroboradas pelos documentos juntados na própria peça exordial - que quando da propositura da presente impetração já existiam pendências em nome da Impetrante junto à Receita Federal (divergências de GFIP X GPS de acordo com o constante a fls. 04 da inicial) as quais sequer foram sanadas, e que representam óbice à emissão da certidão ora almejada. Frise-se, ademais, que tais débitos sequer estão sendo objeto de discussão no presente feito, não cabendo a este Juízo qualquer pronunciamento sobre os mesmos. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Intime-se a União Federal e oportunamente remetam-se ao MPF para o necessário parecer, após o que venham os autos cls para prolação de sentença.

0021466-39.2015.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face das alegações de ilegitimidade da autoridade impetrada aduzidas a fls. 114/117, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, bem ainda cumprindo destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas, determino que a Impetrante proceda à retificação da autoridade impetrada, devendo, outrossim providenciar as cópias necessárias à formação de nova contrafé. Feito isto, expeça-se o competente ofício, a fim de que referida autoridade preste as necessárias informações, cientificando-se, ainda, o seu representante judicial desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo da presente e após voltem cls para apreciação da liminar postulada. Int.se.

0021709-80.2015.403.6100 - TENTE MAIS UMA VEZ LOTERIAS LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despacho de fls. 80: Fls. 75/78: Defiro o pedido de admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo. Sentença: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 72, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0023114-54.2015.403.6100 - TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

De acordo com o que consta a fls. 130 a Impetrante já formulou pedido idêntico perante este Juízo através do Mandado de Segurança nº 0009651-45.2015.403.6100, sendo certo que tal feito teve sua distribuição cancelada por ter a Impetrante deixado transcorrer in albis o

prazo para o recolhimento das custas processuaisTal fato, de acordo com o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do pagamento das custas processuais devidas na impetração anteriormente movida, a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Assim, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais supracitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.Uma vez providenciado o pagamento das custas acima determinadas, aí sim o presente feito poderá prosseguir normalmente, ocasião em que deverá a Impetrante providenciar o seguinte: - cópias necessárias à formação da contrafé necessária à cientificação do representante judicial da autoridade impetrada;- juntada da via original da procuração de fls. 13;- recolhimento das custas processuaisIsto feito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0023461-87.2015.403.6100 - ANAGALIDE EMPREENDIMIENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANAGALIDE EMPREENDIMIENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coato tendente a exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição ao Pis e à Cofins à alíquota combinada de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8426/2015 sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à Impetrante mediante a negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/78. Alega, em síntese, que até 2004 suas receitas financeiras sujeitavam-se à incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Em seguida, considerando que o artigo 27 da Lei 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, foi editado o Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, tendo o Decreto nº 5.442/2005 mantido este mesmo patamar..Aduz ter o Governo Federal, editado o Decreto 8.426 de 01 de abril de 2015, majorando as alíquotas das contribuições em comento, num total de 4,65%, incidentes sobre as receitas financeiras. Sustenta que tal majoração é totalmente ilegal e inconstitucional, tendo em vista a flagrante violação ao princípio da legalidade tributária prevista nos artigos 150, inciso I e 153, 1º da Constituição Federal e no artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, além do princípio da isonomia, razão pela qual impetrou o presente mandamus.Com a inicial vieram a procuração e os documentos e fls.19/77. É o breve relato. Verifico ausentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida.Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I - importação de produtos estrangeiros;II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;III - renda e proventos de qualquer natureza;IV - produtos industrializados;V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;VI - propriedade territorial rural;VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.Nesse passo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se, com efeito, eivada de inconstitucionalidade.Todavia, uma vez afastados o Decretos nº 8.426/2015, tal qual requerido pela impetrante, deveria ser restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, o qual padece, no entanto, do mesmo vício. Nesse passo, não entendo possível, o deferimento do pedido, ao menos numa análise prévia, própria da presente fase processual, Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0023533-74.2015.403.6100 - HELEN KEIKO YAMADA(SP333360 - CRISTIAN JESUS MARQUES) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELEN KEIKO YAMAKA em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO SÃO PAULO FUNDASP, Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em que requer a impetrante seja concedida liminar que determine à autoridade a imediata antecipação de sua colação de grau, com base no que prevê o artigo 47, 2º da Lei 9394/96 a fim de viabilizar a sua posse em concurso público, cuja investidura subordina-se à apresentação da certidão de colação de grau do curso de Serviço Social.Sustenta que se encontra no último ano do curso supracitado na PUC, sendo que colaria grau, em tese, no dia 20 de janeiro de 2016. Alega, no entanto, que cumpriu toda a carga horária exigida para o curso, somente pendendo o lançamento de duas notas no sistema da universidade. Informa que também já realizou defesa de seu Trabalho de Conclusão de Curso perante a Banca Examinadora, tendo sido agraciada com a nota 10,0.Narra ter sido surpreendida em 01.08.2015 com a nomeação para o cargo no qual obteve aprovação, tendo conseguido adiar a sua posse até o final de novembro.Sustenta, em prol de seu direito, que a lei supracitada, prevê tal possibilidade no caso do rendimento do estudante ser acima da média, como é o seu caso, na medida em que sustenta possuir excepcional aproveitamento em seus estudos, o que se confirma pela aprovação em concurso público. No entanto, embora a média do curso seja 7,0 e a Impetrante tenha obtido média 8,9, teve seu pedido negado pela Universidade, com o que não concorda.Com a inicial vieram os documentos de fls 08/31. Vieram os autos à conclusão.Houve pleito de benefício da Justiça Gratuita.É o breve relato.Decido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fumus boni juris.O 2 do artigo 47 da Lei n 9.394/96 é expresso ao autorizar a abreviação da duração dos cursos superiores aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo

regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Conforme orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Parecer CNE/CES 60/2007), o dispositivo acima pode ser aplicado diretamente pela instituição de ensino, em observância à autonomia didático científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Assim, não há como vedar à impetrante a realização da avaliação assegurada em lei. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida no REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 20/09/2012. Quanto ao periculum in mora o mesmo também se verifica presente, já que a colação de grau faz-se urgentemente necessária, a fim de viabilizar a posse da Impetrante em concurso público, cujas nomeações já se iniciaram. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR na forma como pleiteada, determinando que a autoridade impetrada proceda ao lançamento dos dois créditos restantes que se encontram pendentes de cadastramento na Universidade e, ato, contínuo, proceda ao agendamento da colação de grau da Impetrante, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da notificação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação da contrarfé necessária à intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, proceda-se à sua intimação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023566-64.2015.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o comprovante do recolhimento das custas processuais não foi juntado em sua via original (fls. 47), além do que no faz alusão ao número do processo correspondente, providencie a Impetrante tal regularização, procedendo à juntada do documento comprobatório em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente impetração. Int.-se.

0023582-18.2015.403.6100 - EDUARDO RAMOS CUSTODIO CORREA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Não obstante o Impetrante alegar ter sido dispensado por excesso de contingente, o certificado constante a fls. 62 dos autos comprova expressamente que o mesmo foi, sim, dispensado do serviço militar por residir em município não tributário. No entanto, encontra-se ausente, na inicial, a especificação correta dos fatos, e do pedido bem ainda a fundamentação jurídica a estes correlacionada. Nesse passo, deverá o Impetrante regularizar a inicial para, proceder à sua emenda, sob pena de extinção dos autos, providenciando: - a indicação correta dos fatos, procedendo ainda à especificação do pedido e de sua fundamentação jurídica; - a complementação das custas processuais; - a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo Impetrante. Intime-se e oportunamente voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0023589-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 368/379, ante a diversidade de objetos. Fls. 35 - Defiro a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023657-57.2015.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE FREITAS CALABRESI(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INST FED DE SP - IFSP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS HENRIQUE DE FREITAS CALABRESI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - IFSP pelo qual pleiteia o Impetrante seja concedida liminar que impeça seja procedida à nomeação do primeiro colocado no Concurso Público do IFSP regido pelo Edital 233/2015 na Área de Educação/Pedagogia - Campus Piracicaba/SP até o trânsito em julgado da presente demanda. Alternativamente, pretende seja concedida liminar que suspenda os efeitos da homologação do resultado final do Concurso Público em questão até o trânsito em julgado da demanda. Sustenta que é pedagogo titulado com Mestrado e Doutorado, tendo se inscrito para concorrer à vaga de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Educação/Pedagogia, vaga na cidade de Piracicaba/SP junto ao IFSP no concurso público supracitado. Sustenta ter sido aprovado nas duas primeiras fases - prova objetiva e prova de desempenho didático, o que lhe rendeu qualificação à terceira e última fase, qual seja, a prova de títulos, de caráter classificatório. Aduz que a terceira fase - prova de títulos lhe renderá 60 pontos, sendo 30 da titulação de Doutorado, e mais 30 da Experiência profissional Docente/Aula, ou seja, não lhe foram atribuídos os pontos a que tem direito a atividades não docentes, o que teria lhe dado direito à nota máxima (85). Informa que por este motivo ingressou com Recurso Administrativo, o qual foi julgado improcedente, razão pela qual ingressa com a presente ação para a salvaguarda de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/122. É o

relato do que importa. Fundamento e Decido. A concessão do pleito de liminar não encontra respaldo na documentação carreada aos autos. O item 116.15 do edital é claro ao determinar que para a comprovação do tempo de trabalho só serão aceitos os documentos ali elencados. No caso do Impetrante, a CTPS deveria conter as páginas dos contratos que comprovassem o respectivo período trabalhado. Somente quando não houver clareza de relação entre o registro e a função com a área, deverá ser anexada declaração da empresa. Não falta clareza à CTPS juntada a fls. 53, eis que esta indica que o Impetrante ocupava o cargo de técnico em inglês. No que tange às declarações de fls. 88 e 89, estas não indicam experiência distinta da do magistério. Em razão de todo o elencado, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie o Impetrante a complementação das custas processuais, eis que recolhidas em valor menor ao valor mínimo da tabela vigente, bem ainda a inclusão de ANDRESA BARBOSA no pólo passivo da presente impetração eis que segundo o que consta a fls. 107 dos autos trata-se a mesma da 1ª colocada no concurso, constituindo-se em litisconsorte necessária. Deverá ainda o Impetrante providenciar as cópias necessárias para a formação de ambas as contrafés, tudo sob pena de extinção do autos. Isto feito, ao SEDI para inclusão de Andresa Barbosa no polo passivo deste feito procedendo-se à sua citação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o seu representante judicial. Oportunamente ao MPF e após venham c/s para prolação de sentença. Int-se.

0023767-56.2015.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 117/123 ante à diversidade de objetos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à viabilizar à identificação do representante judicial da autoridade, sob pena de extinção dos autos. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação após a vinda das informações pela autoridade. Notifique-se. Cientifique-se o seu representante judicial a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 tão logo sejam juntadas as cópias supracitadas e oportunamente voltem c/s para apreciação. Intime-se.

0023815-15.2015.403.6100 - SUZANO HOLDING S.A.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante o processamento de declarações de imposto de renda, pessoas físicas, de funcionários seus, indicados na petição inicial, determinando que não sejam as mesmas retidas na malha fina por divergência entre o produto oferecido à tributação e as informações da empregadora. Alega que, no regular exercício de suas atividades, tem apresentado declarações de compensação dos valores recolhidos de IRF de seus empregados. No entanto tal procedimento interferiu na esfera jurídica de seus empregados, na medida em que a Receita Federal apontou inconsistência nos valores do imposto de renda na fonte. Tal conduta, por via reflexa, atinge os interesses da Impetrante/empregadora, na medida em que cria um conflito dentro do ambiente de trabalho. É o relato. Regularize a Impetrante juntado original da procuração no prazo de 10 dias, eis que a acostada aos autos consiste em cópia simples. Primeiramente, há dúvidas quanto a legitimidade da Impetrante em ingressar com mandado de segurança para processamento de declaração de imposto de Renda de terceiros, ainda que estes sejam seus empregados. De qualquer forma, para evitar indeferimento precoce da impetração, reservo-me o direito de melhor apreciar o pleito liminar após as informações. Regularizada a procuração notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para o representante judicial da União Federal. Prestadas estas, tomem c/s Intime-se.

0023871-48.2015.403.6100 - YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que o comprovante do recolhimento das custas processuais não foi juntado em sua via original, além do que não faz alusão ao número do processo correspondente, providencie a parte impetrante tal regularização, procedendo à juntada do documento comprobatório em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, providencie a impetrante a emenda da inicial especificando quais impostos pretende ver a imunidade reconhecida. Oportunamente, a Secretaria deverá efetuar o desentranhamento do CD-ROM acostado a fls. 51 dos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.-se.

0023885-32.2015.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROALTA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, bem como deixe de incluir, ou caso tenha feito, que exclua os dados cadastrais da Impetrante do CADIN. Sustenta que é pessoa jurídica estabelecida no ramo industrial, estando sujeita ao recolhimento de vários tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive Pis e Cofins, sob o regime da não cumulatividade. Alega que em 2015 foi revogado o Decreto nº 5422/05, ou seja, não mais se submetia a impetrante a incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Entretanto, com a crise econômica e mediante o Decreto nº 8426/2015 o Governo resolveu restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS e a COFINS. Sustenta a ilegalidade do referido Decreto, eis que os tributos só podem ser instituídos ou

aumentados por lei ordinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38. É o breve relato.. Verifico ausentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõem os artigos 150, I c/c e 153, 1º, ambos da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Nesse passo, é possível afirmar que a autorização dada ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, encontra-se, com efeito, eivada de inconstitucionalidade. Todavia, uma vez afastado o Decreto nº 8.426/2015 seria restabelecido o Decreto de nº 5.164/04, também editado sob o amparo da referida Lei, padecendo, assim, do mesmo vício. Afasto, outrossim, eventual alegação de que o Decreto nº 8.426/2015 também é inconstitucional, por ter tornado o sistema cumulativo, uma vez que o mesmo não reconhece o direito ao crédito sobre as despesas da mesma natureza. De fato, o caput e o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 tratam tanto da possibilidade do Poder Executivo permitir o aproveitamento dos créditos sobre despesas financeiras, quanto de reduzir a até zero as alíquotas do PIS e da COFINS. O fato de ter havido o restabelecimento das alíquotas, não implica obrigatoriedade do reconhecimento de desconto de crédito de despesas financeiras. Diante de todo o elencado, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, procedendo à indicação de quem é o outorgante da procuração acostada aos autos, bem ainda juntando a última ata de eleição da Diretoria, a fim de que este Juízo possa verificar se o subscritor da procuração tem efetivamente poderes de outorga. Providencie, outrossim, a Impetrante a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor econômico ora pretendido, devendo ainda a mesma recolher a complementação das custas processuais, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação cautelar ajuizada por PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA ME, PAULO LUIZ DE MELO e PAULO LUIZ DE ANDRADE NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes seja determinada a exibição do contrato nº 012102717340001 em prazo determinado. Intimada nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/48). Réplica a fls. 51/59. Vieram os autos à conclusão. Não prosperam as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita suscitadas pela requerida. A inércia da instituição financeira em fornecer o contrato solicitado restou devidamente comprovada nos autos, pois a notificação extrajudicial enviada pela empresa requerente (fls. 23), recebida em 12/05/2015 (fls. 23-verso), não foi atendida, de modo que a intervenção judicial se fez necessária para a obtenção do resultado requerido. Afasta-se a alegação de que a recusa do fornecimento deu-se para garantir o sigilo bancário, pois ainda que se considere confidencial o conteúdo do contrato solicitado, o 3º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01, possibilita a revelação de informações sigilosas com a autorização do interessado que, no caso dos autos, é a própria empresa solicitante. Veja-se: Art. 1º, LC 105/01: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo: (...) V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados; Também não prospera a alegação de que a providência requerida pela parte autora poderia ser atingida diretamente na ação principal, posto que os requerentes deixam claro a necessidade de primeiro obter o contrato bancário para, após análise e apuração de irregularidades ou cobranças indevidas, ingressarem com a ação cabível. Por fim, quanto à inadequação da via eleita, o fato de os requerentes solicitarem a exibição do documento não invalida a alegação do desconhecimento do débito. Eles apuraram que a dívida imputada à empresa e aos respectivos sócios decorreu do contrato questionado, conforme demonstram os extratos das pesquisas de fls. 24/26, porém desconhecem os termos de tal contratação, o que justifica a pretensão cautelar. A recusa da requerida em fornecer o contrato mostra-se infundada, pois o documento solicitado é comum às partes e, nos termos do artigo 358, III, do Código de Processo Civil: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (grifos nossos). Nesses termos, determino que a requerida apresente o documento solicitado pelos requerentes, qual seja, o Contrato CAIXA de nº 012102717340001, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir a presunção de veracidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após o prazo acima decorrido, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

À vista da consulta supra, regularize o i. patrono da parte autora - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 84/628

o levantamento da quantia depositada nestes autos. Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado. Intime-se.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A fls. 271/279 vem a parte autora renovar o pedido de deferimento da medida cautelar sob os argumentos lá esposados. Ocorre, outrossim, que cabe a manutenção do indeferimento da liminar por este Juízo, que já expôs os seus motivos de indeferimento na decisão exarada a fls. 254. Frise-se que qualquer insurgência em face da referida decisão deveria ter sido manifestada pelo réu perante a instância superior através da propositura de recurso próprio, inexistente no caso em tela. Nesse passo, somente cabe a este Juízo determinar que se cumpra o tópico final do despacho de fls. 268, abrindo-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8338

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a certidão e fl. 1.430.2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, a determinação do item 2 de fl. 1.429: expedição de carta de adjudicação em benefício da União. Publique-se.

0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUY ZANOM X MARIA CONCEICAO ZANON GUATURA X MARIA JOSE FANTINI ZANON X RUY ZANON NETTO X HUGO JOSE FANTINI ZANON X CAROLINA FANTINI ZANON(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

1. Fl. 505: embora a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20150000063, 20150000065, 20150000066, 20150000067 e 20150000068 (fls. 498/502), não é possível transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O sistema de acompanhamento processual está a apontar erro no preenchimento. Junte a Secretaria aos autos as mensagens apresentadas no tocante, valendo a presente decisão como termo de juntada. 2. Os ofícios requisitórios acima mencionados devem ser retificados. 3. Tendo em vista que não se alterou os valores e considerando que os depósitos serão realizados à ordem do juízo, nos termos da decisão de fl. 481, por economia processual, deixo de determinar nova intimação das partes acerca dos ofícios retificados e os transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se.

Intime-se.

0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

1. Cadastre a Secretária o profissional da advocacia Dr. Pedro Geraldo Severino Correia, indicado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP como advogado de Furnas Centrais Elétricas S.A.2. Fica Furnas Centrais Elétricas S.A. intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, na pessoa do referido profissional da advocacia, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sobre a afirmação de Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de que Furnas deve figurar no polo ativo desta demanda.Publique-se.

MONITORIA

0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0022213-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS VINICIUS DA SILVA FREITAS

Não conheço do pedido tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.Restitua a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se.

0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA)

1. Ante a declaração de fl. 135 defiro o requerimento formulado pelo réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, com eficácia apenas a partir desta data (ex nunc), sem prejuízo, desse modo, das custas e honorários advocatícios a que foi condenado a pagar na sentença.2. Fls. 118/134: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

1. Expeça a Secretária mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0016889-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

1. Certifique a Secretária a regularidade do recolhimento das custas.2. Se certificada a regularidade do recolhimento, proceda ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001286-70.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

1. Fl. 784: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça a Secretária ofício para restituição à União do valor total do depósito atualizado.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Ante a certidão de fl. 175, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgado aos advogados que subscrevem a petição inicial, ou cópia autenticada de procuração pública outorgada a esses, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:(...)III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CÓPIA AUTENTICADA DE MANDATO JUDICIAL - ARTIGO 365, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.1. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, devidamente autenticadas, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil.2. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual do agravante a fotocópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada pelo oficial de justiça.3. Agravo provido. (2001.03.00.024964-8 136234 AG-SP; PAUTA: 08/09/2003; JULGADO: 08/09/2003; RELATORA DES.FED. RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO).3. Indefero o requerimento da embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da embargante, em instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.4. Fica a embargante intimada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar cópias dos autos principais, referentes à penhora do imóvel descrito nas matrículas n.ºs 29.658 e 87.510 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como da matrícula n.º 87.510 e dos atos referentes aos leilões designados.5. Oportunamente, regularizada a representação processual, recolhidas as custas e apresentadas pela embargante as cópias dos autos principais, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido liminar.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl. 86: concedo prazo de 10 dias à exequente para o cumprimento da decisão de fl. 75. Publique-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Quanto ao pedido de requisição de informações à Receita Federal do Brasil sobre restituições do imposto de renda da pessoa jurídica relativas a exercícios anteriores, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença de extinção em face do referido executado.Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n.9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Fl. 137: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0010221-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada o(s) valor(es) nela depositado(s) à ordem Justiça Federal, vinculado(s) aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão

produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto aos citados depósito(s).2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Proceda a Secretaria ao cumprimento integral da decisão de fl. 155, itens 8 a 10.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de ajuste anual do imposto de renda da executada.Publique-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0016864-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Fl. 72: defiro o pedido formulado pela exequente considerando que nas diligências anteriormente realizadas não houve tentativas de busca do veículo penhorado na garagem do condomínio onde reside o executado.Expeça a Secretaria mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado e intimação do executado como depositário do bem.Publique-se.

0016871-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária em Osasco - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 202/2015 expedida nos presentes autos (n.º 0007314-90.2015.403.6130).2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de intimação do executado, nos termos do item 6 da decisão de fl. 69, no endereço descrito na certidão de fl. 67, onde o executado foi validamente citado.Publique-se.

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

1. Fl. 86: remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação. 2. Fl. 89: reitere o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01239 - fl. 75). Publique-se.

0023552-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDEAL SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. X ANDREIA TREVILATO FRIGO

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

1. Certifique a Secretaria se já foram realizadas diligências em todos os endereços conhecidos nos autos. 2. Fl. 77: manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a diligência negativa na carta precatória. Publique-se

0002746-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

1. Fls. 29/30: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pelo executado. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das

partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Solicite a Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em São Vicente/SP, a devolução dos autos da carta precatória nº 0001495-42.2015.403.6104 (fl. 28), independentemente de cumprimento.3. Com a juntada aos autos da carta precatória acima indicada, remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

1. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0005368-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretária deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretária visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em

Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que posteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0005827-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X STILLO IMOVEIS LTDA. - ME

1. Fls. 28/31: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresente termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais

generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado de citação expedido na fl. 27, independentemente de cumprimento.3. Com a juntada aos autos do mandado acima indicado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

1. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual da carta precatória na Justiça Estadual de que consta a intimação da exequente para custas e diligências do oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento com urgência, em regime de plantão, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, acompanhe a redistribuição da carta precatória e comprove diretamente no juízo deprecado o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA

1. Realizada a citação da executada, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 43/45), fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

1. Citados os executados e ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014659-03.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

1. Fls. 155/160: o interessado Carlos Augusto de Oliveira ingressa aos autos e pede o levantamento do arresto sobre o valor de R\$ 9.111,41, conforme guia de depósito de fl. 171, bloqueado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta no Banco Bradesco S.A. Afirma que não integra o polo passivo da demanda e que a quantia penhorada foi recebida a título de pensão civil, tem natureza alimentar e é impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Nas fls. 162/168 apresentou extratos de aposentadoria e bancário a fim de instruir as suas alegações.2. Julgo procedente o pedido de levantamento do arresto sobre os valores de propriedade de Carlos Augusto de Oliveira, tendo em vista que nestes autos ele não figura como executado e sim como representante legal da executada PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do interessado Carlos Augusto de Oliveira do valor total atualizado descrito na guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fl. 171.4. Fica Carlos Augusto de Oliveira intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Na mesma oportunidade em que Carlos Augusto de Oliveira comparecer na Secretaria para retirar o alvará de levantamento, a Secretaria deverá proceder à citação da executada PLAY VIDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA., na pessoa de Carlos Augusto de Oliveira como representante legal dela, fornecendo-lhe cópia desta decisão e lavrando-se certidão nos autos, para pagamento, no prazo de 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil. Se realizado o pagamento nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.6. Proceda também a Secretaria à intimação da executada, na pessoa de Carlos Augusto de Oliveira, para os seguintes fins:i) se não houver pagamento nesse prazo, fica a executada, na pessoa de Carlos Augusto de Oliveira, para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, ciente de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução;ii) se o pagamento não for efetivado, mas forem indicados bens passíveis de penhora, a Secretaria expedirá mandado de penhora, intimação e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, devendo o mandado ser cumprido no endereço indicado no instrumento de mandato de fl. 161;iii) se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, a Secretaria expedirá mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis;iv)

fica executada cientificada, na pessoa de seu representante legal, de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0020963-18.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT018881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA) X ARNALDO MESSIAS DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021624-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO ZELINA BAR EIRELLI - ME X GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021773-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO SAIA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

Considerando que a Caixa Econômica Federal não noticiou ter recebido a restituição das custas do executado e tendo presente que este foi condenado nas custas na sentença, reconsidero o item 3 de fl. 90 e determino à Secretaria que expeça carta de intimação do executado, a fim de que recolha a outra metade das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPA GESSO LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 105, verso), defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 9.255,42 (nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.04.2014 (fl. 15), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 104). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA HELENA MARQUES

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX HATCH, cor PRETA, chassi n 9BWAA05Z694145726, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGO-4506, Renavam n 00142100145, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/4).É o relatório. Fundamento e decido.A existência da alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada pela exibição do contrato.O inadimplemento da ré também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ela deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal à ré, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

Ação monitoria em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas. Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital. Realizada a intimação pessoal da exequente em 10.07.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 25.09.2015, ela não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital dos executados, limitando-se a requerer, em petição datada de 03.08.2015, mais prazo de 30 dias para novas diligências, a fim de localizar endereço do réu em Ofícios de Registro de Imóveis. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0023128-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 58.434,72 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 10.6.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 260.160.0001170-18, firmado por ele. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5 e 58). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 77/78 e certidão de fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 22/23, emendada nas fls. 38/41 e 47/51, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 19/20). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 58.434,72 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), em 10.6.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI (CPF nº 655.895.058-87) no polo passivo dos autos, nos termos da petição inicial. 2. Comprovada a retificação da autuação pelo SEDI, expeça a Secretaria mandado, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 42, para citação da ré no endereço indicado na certidão de fl. 86. Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 98.987,37 (noventa e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), em 30.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 67/71 e certidão de fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. É incontroverso nos autos que o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito (crédito direto Caixa) em conta corrente e cobertura do saldo devedor (crédito rotativo) nos valores discriminados nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Trata-se de fatos afirmados pela autora e não impugnados pelo réu. A autora discrimina todos os valores nas memórias de cálculo, que também não foram impugnados pelo réu. Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento (crédito direto Caixa) e do valor do saldo devedor coberto na conta corrente (crédito rotativo), restou comprovado o inadimplemento do réu, de resto não negado por este. As memórias de cálculo descrevem a evolução dos débitos. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os encargos cobrados sobre eles. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 98.987,37 (noventa e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), em 30.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0010483-78.2015.403.6100 - JUÍZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MICHIGAN QUIMICA DO BRASIL LTDA X JUÍZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP143098 - NANCY DE OLIVEIRA PINTO)

1. Para alienação judicial do bem imóvel penhorado, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 02.3.2016 às 11:00 horas (1º leilão) e 16.3.2016 às 11:00 horas (2º leilão) da 158ª Hasta Pública Unificada; 2. Ficam o exequente BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES e os executados ORLANDO PINTO CORTEZ e SILMARA PADOVAN CORTEZ intimados, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, e os executados ODAIR PINTO CORTEZ e SARA IMACULADA ADAMO intimados pessoalmente, mediante abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos nas hastas públicas acima designadas. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se e intemem-se pessoalmente os executados por meio da Defensoria Pública da União. 5. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019893-81.1995.4.02.5101 (950019893-2). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 167/185: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011035-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA (SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Embargos de declaração opostos pela embargada em face da sentença, na parte em que deixou de condenar o embargante ao pagamento

dos honorários advocatícios ante a ausência de oferecimento por aquela de impugnação aos embargos. A embargante afirma que há contradição ante o não conhecimento de parte dos embargos e, na parte conhecida, a improcedência deles, o que autorizaria a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, independentemente do oferecimento de impugnação aos embargos, pelo princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contrairá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. De qualquer modo cumpre frisar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. (REsp 609.200/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/08/2004). Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARCELO DE ASSIS PINTO X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA(SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a certidão de fl. 417 bem como para regularizar a representação processual de MARCELO ASSIS PINTO e de VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fls. 118/119: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 116, em que indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador do executado para desconto mensal em folha de pagamento do montante equivalente a 20% do valor da dívida. A exequente alega que não há razão para inclusão do empregador do executado no polo passivo da demanda, tendo em vista que incumbe a este apenas oferecer informações relativas à capacidade de pagamento do executado e, descontados os valores contratados em folha de pagamento, proceder à transferência desses créditos à exequente. Afirma que a responsabilização do empregador seria possível somente na hipótese de apropriação dos valores descontados sem o respectivo repasse, nos termos da Lei nº 10.820/2003, que não se verificou nestes autos. Por fim, pede seja esclarecido o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao empregador para desconto de 20% dos vencimentos mensais do executado, uma vez que tais valores deverão ser depositados à disposição do juízo, a

título de penhora, não vislumbrando inadequação dessa medida que é concedida por diversos juízos e Tribunais.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Quanto à apontada obscuridade, a ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não a caracteriza. A embargante demonstra que compreendeu a decisão, mas não concorda com seu conteúdo. Não há obscuridade nem erro de procedimento, e sim suposto erro de julgamento, o qual não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Também não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre a decisão embargada a decisões e julgamentos anteriores nos autos. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e julgamentos anteriores, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedimento), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e julgamentos anteriores nos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Ainda, a ausência de resolução da questão com fundamento no entendimento que uma das partes entende correto ou verdadeiro não constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A não aplicação desse entendimento poderá constituir erro de julgamento, cuja correção deve ser postulada por meio de recurso cabível. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado pelo juiz, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Nego provimento aos embargos de declaração. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008787-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

1. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0019841-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN RENATO CORREA DE MORAES

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito (fl. 51). 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEWIL LOCACAO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 194 verso: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 189/193, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 194, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

Expeça a Secretaria mandado nos moldes e para os fins da decisão de fl. 104, para citação dos executados nos endereços indicados pela exequente na fl. 148. Publique-se.

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria nova carta precatória. 2. Ante a certidão de fl. 100, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da exequente, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, acompanhe sua distribuição e comprove diretamente no juízo deprecado o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 99/628

decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0002740-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA HELENA SANTANA FREIXO LABIAPARI

1. Fl. 44: não conheço do pedido. O termo de confissão de dívida já foi desentranhado e retirado pelo advogado do exequente, conforme certidão de fl. 37. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003941-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X MARCIA SOUZA DE ABREU

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pela executada. 2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pela executada e penhora (fls. 25/29), fica o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão e documento de fls. 26 e 27/29, e apresentar os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Fl. 97: a exequente requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É dêfeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a

preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017541-35.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X GEORGE CHAVES PESSOA

Execução em que a exequente, intimada para apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para formação da contrafé, não se manifestou (fls. 56 e verso). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação do para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio FABIANO DA SILVA (CPF nº 216.723.798-73), e também deste sócio, em nome próprio, como executado; e ii) carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio FABIANO DA SILVA (CPF nº 216.723.798-73), e também deste sócio, em nome próprio, como executado. 10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0022130-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

1. Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0022226-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores,

cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI

1. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022544-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação do executado nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971, bem como cópia da certidão da matrícula do imóvel (fls. 22/25), a qual deverá instruir a contraparte.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretária mandado de citação e intimação do executado para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017031-22.2015.403.6100 - PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: defiro ao requerente prazo de 5 dias para apresentação da cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e da petição de aditamento para instrução do mandado de intimação da União, nos termos do item 2 da decisão de fl. 24.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos da conta nº 0265.005.00315701-9, que se refere ao valor penhorado no Banco do Brasil por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 169).2. Fl. 170 verso: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 167 e 168/170, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta indicada no item 1 acima, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0018196-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE FRANCA DE AGUIAR

1. Fl. 105: indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 147), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 35.996,27 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 26.8.2011, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 142/143). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos e para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e, depois, da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 114.038,42 (cento e quatorze mil e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 31.07.2013. Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data (31.07.2013) segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, até a data do efetivo pagamento, e acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado (fl. 130). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 43.208,57 (quarenta e três mil duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), que compreende o valor do débito

atualizado até 28.11.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 56/57). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0019726-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS REIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS REIS BEZERRA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 51 verso), com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI MARCEL GREJANIN

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias, sobre a falta de pagamento. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0002386-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias, sobre a falta de pagamento. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO RAMOS CARDOZO, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que Alega o autor, em breve apanhado, que foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por força da Portaria MF n.º 243, de 02 de junho de 2014 e está sendo compelido pela ré à devolução de valores percebidos em Janeiro de 2014, a título de Adiantamento de Gratificação Natalina. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato combatido, uma vez que fazia jus à percepção da verba e, ainda, que a quantia possui caráter alimentar e foi recebida de boa-fé. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha da cobrança de valores relativos à devolução de Adiantamento de Gratificação Natalina. Ao final, requer a procedência da demanda para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, a título de reposição ao Erário. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 69/70. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 76/95, pugnano pela improcedência da demanda. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento n.º.

0029865-58.2014.403.6100. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O débito exigido pela União se trata de quantia percebida pelo autor, em Janeiro de 2014, a título de Antecipação de Gratificação Natalina, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu subsídio mensal (fls. 20). A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, assim dispõe a respeito da Gratificação Natalina: Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Parágrafo único. (VETADO). Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Assiste razão ao autor, portanto, ao afirmar que fazia jus à gratificação natalina, visto que sua demissão produziu efeitos apenas a partir de 04.06.2014, sendo devida a verba proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício, a saber, os cinco primeiros meses do ano de 2014. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

ADIANTAMENTO. EXONERAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. É ilegal o ato que exige do servidor, quando de sua exoneração do cargo, a restituição do adiantamento da gratificação natalina referente ao primeiro semestre do ano, se o servidor já exerceu o cargo por período superior a seis meses, tendo em vista a proporcionalidade a ser observada entre o valor do décimo terceiro salário e o período trabalhado. Recurso não conhecido (STJ, RESP 200100156185, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 01/07/2002 PG: 00373 RJADCOAS VOL.: 00040 PG: 00125 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. VACÂNCIA DECORRENTE DE EXONERAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

PROPORCIONALIDADE. 1. O direito à gratificação natalina se adquire mês-a-mês, na medida em que se exerce o cargo. Ao ser exonerado, ainda que em decorrência de vacância, o servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente ao período em que trabalhou e com referência ao mês da exoneração. Inteligência do art. 65 da Lei n.º 8.112/90. 2. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, AMS 00046713819994010000, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00046713819994010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 30/06/2005 PAGINA: 116) Oportuno consignar ainda que se trata de parcela recebida de boa-fé, a qual presumidamente já foi consumida, em razão da própria natureza alimentar de que se reveste tal rubrica. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da cobrança dos valores referidos na CI n.º 08/2014 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. P.R.I..

0020389-29.2014.403.6100 - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X MADRI TAXI AEREO LTDA - ME X ANTONIO NUNES GALVAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 62/62-VERSO: Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 58/60, insurgem-se a parte embargante em face da sentença de fls. 55/56, que indeferiu a petição inicial com base no art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão na medida em que não apreciou o pedido de concessão de justiça gratuita, conforme requerido. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 19), e posteriormente (fls. 26/27), não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025332-89.2014.403.6100 - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. LUCINALDO GUEIROS DA SILVA e EDILA NEVES FERREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que são casados em regime de comunhão parcial de bens e que o primeiro autor adquiriu o apartamento para moradia do casal antes do matrimônio, mediante financiamento habitacional com o Banco Itaú, contrato n.º 10116898900. Aduzem que não conseguiram liberar o saldo do FGTS da segunda autora, porquanto ela não constava como parte no contrato e que para a instituição financeira, o caso dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Argüem que, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o rol constante no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS nos casos em que o intérprete da lei entenda ser presente um direito social do trabalhador que, durante sua vida laborativa, teve seu salário destinado ao referido fundo, com o objetivo de criar recursos a serem empregados em situações de real necessidade. Pretendem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré Caixa Econômica Federal libere o saldo da conta vinculada de FGTS em nome da segunda autora para amortização da dívida decorrente do contrato de financiamento de imóvel firmado entre o primeiro autor e o Banco Itaú S/A. Ao final, requerem a procedência da demanda para que seja autorizada, mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada de FGTS da autora, em uma única parcela. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 33/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 40/44. Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autores juntaram documentos, manifestando-se a ré a fls. 92/94. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em relação ao mérito, a ação é procedente. É possível a utilização

do saldo da conta vinculada do FGTS de cônjuge do mutuário titular de contrato de financiamento de imóvel, ainda que casados sob o regime da comunhão parcial de bens, para o pagamento das prestações em atraso, conforme se observa da vasta jurisprudência seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada. 2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (STJ, RESP 200802282286, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 16.09.2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 2. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200400654975, Relator Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ: 24.04.2006, p. 362) ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO COM PARTICULAR. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 E DECRETO 99.684/90. 1 - Para a utilização do saldo do FGTS para quitar contrato de promessa de compra e venda de imóvel para fins de moradia própria, é necessário preencher os requisitos exigidos para a obtenção de financiamento imobiliário pelas regras do SFH, quais sejam: contar com no mínimo 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, não ser proprietário de outro imóvel na localidade de aquisição, não ser mutuário do SFH em outro financiamento e, que o limite máximo da operação esteja enquadrado dentro dos limites impostos para as transações no âmbito do SFH. 2 - Atendidos os requisitos, deve ser reconhecido o direito à utilização dos recursos para a aquisição da casa própria. 3 - O contrato de promessa de compra e venda de imóvel, firmado pelo cônjuge da impetrante antes do matrimônio, sendo este regido pelo regime da comunhão parcial de bens, não constitui empecilho à liberação do saldo vinculado ao FGTS, não havendo violação ao 17º do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 4 - Apelação improvida. Remessa prejudicada. (TRF 1ª Região, AMS 00023376819994013803, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ: 07.04.2003, p. 135) PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE IMÓVEL RESIDENCIAL FINANCIADO POR UM DOS CÔNJUGES ANTES DO CASAMENTO. FGTS DA ESPOSA PARA AMORTIZAR AS PRESTAÇÕES. Ainda que o imóvel tenha sido financiado por um dos cônjuges quando ainda solteiro, considerando que a amortização de saldo devedor ou pagamento de prestações que levarão a uma final aquisição definitiva se operará durante o casamento, (contraído logo após o financiamento) com a soma dos esforços de ambos os cônjuges no pagamento das parcelas do imóvel moradia do núcleo familiar, defere-se o pedido de liberação do saldo do FGTS da conta vinculada da esposa para pagamento das prestações. (TRF 4ª Região, AC 200171060012751, Relator Edgard Antonio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ: 21.01.2004, p. 666) Ressalte-se que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais. Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/12/2013) No caso em tela, preserva-se o direito de moradia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 6º) e, por consequência, o bem-estar da família, entidade também protegida constitucionalmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar a utilização dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, de titularidade de Édila Cristina Neves Ferreira, depositada junto à Caixa Econômica Federal, para fins de amortização e/ou quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº. 10116898900. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que adote as providências necessárias para cumprimento do disposto nesta sentença. P.R.L..

0005703-95.2015.403.6100 - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGRO-TÉCNICA SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender as taxas e dar baixa na carta de fiança ofertada nos autos do mandado de segurança n. 0070395-03.1978.403.6100. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar ocorrida a prescrição e a extinção do crédito tributário e a baixa definitiva da carta de fiança. Alega a autora, em síntese, que importou 250 roçadeiras automotor portáteis cd BEAVER de fabricação japonesa, cuja Declaração de Importação nº. 077495 foi aprovada pela Secretaria da Receita Federal em 22.10.1977, porém, quando as mercadorias chegaram ao Porto de Santos, em 21.11.1977, a Receita Federal negou o desembaraço aduaneiro sob o argumento de que as classificações das mercadorias estavam incorretas e lavrou auto de infração, exigindo o recolhimento de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados. Aduz que impetrou o mandado de segurança de segurança n. 0070395-03.1978.403.6100, em 16.08.1978, para discutir a relação tributável, obtendo concessão de liminar mediante carta de fiança bancária do quantum discutido. Com o julgamento do mandado de segurança que revogou a liminar, informa que a ré propôs ação de execução fiscal, a qual foi extinta com base no art. 794, II, do CPC, de forma que até o momento, a autora arca com as taxas da carta de fiança, suportando despesas vultosas de uma operação que não existe mais e de uma relação tributária extinta. Argui, outrossim, que o crédito tributário em questão encontra-se prescrito, uma vez que o fato gerador foi em 1987, ou seja, há 27 anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/34 e 38/40). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 49). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 56/76. Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Passo a decidir. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. A matéria veiculada na presente ação ordinária foi discutida nos autos do mandado de segurança n. 0070395-03.1978.403.6100, sendo que o pedido de baixa da fiança bancária foi denegado tanto em primeira instância, quanto pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento do agravo de instrumento n. 0017783-63.2012.403.0000. Considerando que a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal não transitou em julgado, o fato é que a presente ação ordinária não pode ser conhecida por força da notória litispendência em relação aos autos do mandado de segurança. Assim sendo, plenamente configurado o pressuposto processual negativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0006421-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAYARA CHAGAS DE ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAYARA CHAGAS DE ASSIS. Alega o autor, em breves linhas, que a ré obteve, em 03.11.2011, o benefício de pensão por morte em função do óbito de sua genitora Maria Aparecida Chagas. Narra que, posteriormente, em 13.01.2012, o companheiro da falecida requereu a mesma pensão, sendo esta inicialmente indeferida. Por meio do Acórdão nº. 7938/2012, a Junta de Recurso da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito do companheiro ao recebimento do benefício, de forma que a pensão por morte foi deferida ao Sr. José e à Sra. Mayara em partes iguais. Sustenta que, no entanto, a pensão NB/21 158.188.090-9 fora implantada em 03.11.2011 em benefício da Sra. Mayara que, desta forma, recebeu indevidamente o pagamento da cota integral, no período de 13.01.2012 a 08.10.2012. Argui que foi iniciado o procedimento de cobrança em 10.05.2013, não tendo a ré efetuado o devido pagamento ou apresentado proposta de parcelamento do débito, razão pela qual promove a presente demanda. Sustenta a existência de ato ilícito e a vedação do enriquecimento sem causa. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja a ré condenada a restituir ao autor os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros e multa de mora. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certidão de fls. 106. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Verifico que, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, a própria autarquia previdenciária informa que não houve má-fé no recebimento do benefício de pensão por morte por parte da ré, mas erro administrativo (fls. 51). Transcrevo excerto do parecer proferido pela Equipe de Cobrança Administrativa da Agência da Previdência Social - APS em Mauá, em 20 de janeiro de 2015: (...)O recebimento indevido do benefício foi erro administrativo, visto que na época do óbito de MARIA APARECIDA CHAGAS, a requerente MAYARA CHAGAS DE ASSIS (filha) deu entrada na pensão por morte com DIB em 03.11.2011, como única dependente recebeu cota integral do benefício, posteriormente em 13.01.2012 o companheiro JOS ANTONIO DE ASSIS deu entrada na pensão, sendo esta indeferida, então ele interpôs recurso e através do Acórdão 7938/2012 a Junta de Recurso deu-lhe provimento ao recurso (...). A pensão 158.188.090-9 foi implantada em 06.12.2012 com DIP em 13.01.2012, sendo assim houve recebimento indevido no benefício 158.314.882-2 no período de 13.01.2012 a 08.10.2012, visto que nessa pensão houve o pagamento da cota integral, pois havia apenas um dependente habilitado na pensão e passou a ter dois dependentes com a implantação da pensão 158.188.090-9. Sendo assim, não houve má-fé e sim erro administrativo pois o companheiro só foi reconhecido como dependente pelo recurso (negritei). (...) No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pela ré, da verba descrita na inicial, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PAGO INTEGRALMENTE À AUTORA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA BENEFICIÁRIA HABILITADA. RATEIO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Pretende a autora o restabelecimento do valor integral da pensão por morte instituída por seu falecido marido, percebida de boa-fé por mais de dezesseis

anos, sustentando que ocorreu a decadência. - A Lei nº 9.784/99 (art. 54) instituiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé, para que a administração anulasse os atos administrativos nos quais constatasse irregularidade, o qual começou a fruir quando da sua vigência (01/02/1999), em face da impossibilidade de retroação da lei. Todavia, antes do decurso do quinquênio decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99, foi editada a Medida Provisória nº 138/2003 (convertida posteriormente na Lei nº 10.839/2004) que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a Previdência Social rever os seus atos. Deste modo, passou a incidir o prazo decenal, considerando-se para completá-lo, o tempo já percorrido sob a égide da lei antiga. Logo, suspenso o benefício em 25/09/2007, tem-se que não se operou a decadência. - Destarte, havendo o INSS verificado a existência de outra dependente posteriormente habilitada à pensão percebida pela autora, ainda que a destempo, é devido o rateio, consoante os termos dos arts. 74, 76, parágrafo 1º, e 77 da Lei nº 8.213/91. - Cabe assinalar, por relevante, que a demandante não contestou ou pôs em dúvida a qualidade de beneficiária da outra pensionista, a qual decorre do mesmo título jurídico, de sorte que a mera alegação de que não caberia o rateio pelo decurso do tempo, como visto, não há como subsistir, sob pena de violação aos aludidos preceitos legais. - Contudo, não há que se falar em devolução de quantias que, na verdade, foram pagas por erro da própria Administração, reconhecido posteriormente. Precedentes deste sodalício. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 5ª Região, AC 200682000080482, AC - Apelação Cível - 444289, Relator(a), Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::517)No entanto, a boa-fé do beneficiado só o isenta da devolução dos valores já recebidos e da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período. Além disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar e a ré não contribuiu de nenhuma forma para o equívoco da administração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012887-05.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc CINEPÓLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica ente autora e ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que a autora adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração a que está submetida (não-cumulativo). Pleiteia, ainda, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da autora, com os débitos vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de 05 (cinco) anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da autora. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 73/89. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso

extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (02.07.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

Expediente Nº 16349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021435-87.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007430-89.2015.403.6100 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja excluído o nome do autor do CADIN, SERASA e SCPC, bem como a anulação dos efeitos do arrolamento de bens e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em trâmite. Alega o autor, em suma, a nulidade do lançamento fiscal por falta de intimação para apresentar defesa administrativa, por meio de carta registrada, eis que a intimação enviada pela ré foi endereçada para local diverso do domicílio fiscal do autor. Aduz, outrossim, que a intimação via edital não poderia gerar efeitos, eis que não foram esgotadas todas as diligências para localização do devedor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 43/488). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após as informações (fls. 495). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 498/518. É o breve relatório. DECIDO. Em relação aos pleitos liminares referentes à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores (CADIN e SERASA), à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à suspensão da execução fiscal, observo que seus fundamentos envolvem supostas nulidades nos processos administrativos ns. 19515.720916/2013-31 e 19515.720919/2013-74. Não é possível vislumbrar, ao menos em sede de cognição superficial, verossimilhança nas alegações iniciais. Quanto à alegada nulidade na intimação, observo que esta realizou efetivada no domicílio fiscal declarado pelo contribuinte (Rua Felipe Gadelha, 116), razão pela qual, salvo prova em contrário, eventual modificação do domicílio do contribuinte, sem devida comunicação ao Fisco, não é passível de anular o lançamento fiscal. No que diz respeito a eventual ilegalidade na quebra de sigilo de dados do autor, a verdade é que a Lei Complementar n. 105/2001, em seu artigo 6º, expressamente autoriza o exame de dados bancários pelas autoridades tributárias; in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. De fato, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o sigilo de dados bancários e fiscais não constitui cláusula de reserva de jurisdição (MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-00, Plenário, DJ de 16-2-01), razão pela qual é dispensável ordem judicial para sua efetivação. No âmbito das Cortes Regionais Federais tem sido reconhecida a validade dos dispositivos previstos nas leis regentes da matéria, negando o status de cláusula de reserva jurisdicional ao ato de quebra do sigilo bancário e fiscal. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIGILO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. CO-TITULAR. RESPONSABILIDADE. ART. 42, 6º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. Não é razoável, sempre que houver a necessidade de acesso à vida financeira das empresas por parte da fiscalização tributária, seja a administração instada a provocar o Judiciário, ajuizando ação, de procedimento ordinário, postulando autorização. O adequado é se permitir que a autoridade fiscal, através de procedimento administrativo próprio, proceda à quebra do sigilo bancário, devendo eventual arbitrariedade ser provada. 2. A supremacia do interesse público, em última análise, veda a proteção de evasão fiscal, não se podendo admitir que a norma constitucional que garante a privacidade sirva de refúgio à prática da sonegação, contrária aos objetivos do Estado e de efeitos deletérios à sociedade como um todo. 3. A cotitularidade da conta corrente atrai responsabilidade por sua movimentação, e, ausente a comprovação da origem dos rendimentos que nela transitaram, o valor será dividido pela quantidade de titulares, nos termos do art. 42, 6º, da Lei nº 9.430/1996. (TRF4, APELREEX 2006.70.00.005095-0, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 15/12/2009) Por fim, quanto ao arrolamento de bens, depreende-se dos documentos juntados aos autos que foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, propriamente, o direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. No mais, os requisitos para a efetivação do arrolamento de bens se encontram presentes. Com efeito, depreende-se que o autor movimentou recursos financeiros de forma, à primeira vista, incompatível com os rendimentos tributáveis declarados, o que justificou a autuação fiscal. Por outro lado, pelo mero arrolamento, não há verdadeiro periculum in mora, uma vez que a

autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Assim, seja sob a ótica da verossimilhança das alegações, seja sob a perspectiva do periculum in mora, deve ser rejeitado o pleito liminar. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão. Intimem-se.

0011625-20.2015.403.6100 - ROBERTO JOAO ALVES NOGUEIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011948-25.2015.403.6100 - GUILHERME SILVA FRACAROLLI X MARCIA DOS REIS SCHMIDT X RODRIGO BECCHERI CORTEZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012778-88.2015.403.6100 - CIS ELETRONICA INDUSTRI E COMERCIO LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para Sociedade em Conta de Participação, ou, se for o caso, seja suspensa a exigibilidade de envio de declaração da Escrituração Contábil Fiscal pela Sociedade em Conta de Participação, até seja possível a emissão de CNPJ sem a exigência de inscrição estadual. Alega a autora, em síntese, que é sócia ostensiva de uma Sociedade em Conta de Participação e que a tributação era realizada nos termos da legislação vigente à época de sua fundação, tal como se observa na Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ. Insurge-se contra a obrigatoriedade de inscrição da SCP no CNPJ introduzida pela IN 1.470/2014, a fim de que seja enviada as declarações do ECF e do SPED digital da contabilidade, uma vez que tal exigência gera o risco de responsabilização do sócio oculto, além de burocratizar a constituição de uma sociedade que por sua essência era simplificada. Argui, outrossim, que sua tentativa de inscrição foi frustrada, pois, em virtude da natureza da SCP não há como comprovar endereço, sede, pagamento de aluguel etc., exigências estas impostas para a inscrição no CNPJ. Aduz, ainda, que não é possível à SCP obter a inscrição estadual, uma vez que o contribuinte do ICMS é o sócio ostensivo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/147). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 151, tendo a autora juntado a petição de fls. 152/153. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 152/153: Recebo como aditamento à inicial. No que diz respeito à obrigação das sociedades em conta de participação de se inscrever perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, observo que é prerrogativa da autoridade fiscal dispor sobre obrigações acessórias em ato normativo próprio, desde que não se ofendam os limites constitucionais e legais. Observo, ainda, que em conformidade com o artigo 103, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100 (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas), entram em vigor na data da sua publicação. Pois bem, na Solução de Consulta n. 121 de 27/05/2014, a Receita Federal fixou o entendimento de que as SCPs, por inexistência de previsão normativa específica, não estavam obrigadas à inscrição no CNPJ; in verbis: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE ISENTA A OBRIGAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre obrigações acessórias, cuja instituição deve constar em ato normativo próprio. A possibilidade de instituição de obrigação acessória por ato infralegal não flexibiliza a necessidade de que a obrigação esteja expressa em ato normativo da RFB. Como obrigação acessória, a Receita Federal pode exigir a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Sociedade em Conta de Participação (SCP). A atual Instrução Normativa que trata do assunto determina a inscrição no CNPJ de todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, mas não trata especificamente das SCP. A existência de ato normativo da RFB que desobriga expressamente a inscrição no antigo CGC da SCP continua vigente, e somente poderia ser considerado tacitamente revogado se a atual IN determinasse especificamente a obrigatoriedade de as SCP estarem inscritas no CNPJ. Enquanto não houver a revogação expressa do ato normativo de isenção de obrigação de fazer e/ou a inclusão em ato normativo da obrigatoriedade de SCP se inscreverem em CNPJ, a SCP não está obrigada a se inscrever no CNPJ. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, 2º, e art. 96; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil (CC), arts. 991 a 996 e 1.162; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN SRF nº 179, de 1987 PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. 3 2 É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II. Ocorre que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que entrou em vigor em 03.06.2014, em seu artigo 52, expressamente revogou a IN 179/1987 no item 4, e, assim, superou a fundamentação expendida na solução de consulta n. 121. As SCPs passaram a ser obrigadas a efetuarem a sua inscrição junto a Receita Federal através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) a partir desta data; in verbis: Art. 52. Ficam revogados o item 4 (quatro) da Instrução Normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987, a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013. Observo que toda a fundamentação da autora para sustentar a inexigibilidade da inscrição da SCP no CNPJ diz respeito à natureza da própria sociedade comercial, alegando que tal exigência desnaturaria a razão de ser desta modalidade social. O

argumento não é verossímil, uma vez que o CNPJ é uma obrigação acessória de caráter tributário que, ao menos em sede de cognição superficial, não desnaturaliza a SCP no exercício de suas atividades civis e comerciais. Em outras palavras, as características típicas das sociedades em conta de participação se mantêm para todos os fins comerciais e civis, sendo a necessidade de inscrição no CNPJ apenas uma exigência de caráter fiscal, necessária à plena fiscalização tributária. Assim sendo, no plano do conhecimento superficial, típico da decisão liminar, entendo que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança das alegações, em relação ao pedido de dispensa de informação acerca do CNPJ para fins de declaração de escrituração contábil fiscal. No que tange ao pedido subsidiário, de expedição do CNPJ independentemente de informação acerca da inscrição estadual, a fundamentação deduzida na inicial é insuficiente para qualquer convencimento, razão pela qual é necessária a instalação do contraditório. De fato, o autor afirma como intransponível o requisito da apresentação da inscrição estadual, mas não comprova nos autos o indeferimento de pedido administrativo de obtenção do CNPJ com base em tal fundamento. De tal feita, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Fls. 75/90: Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0024552-82.2015.403.0000. No mais, aguarde-se as respostas dos réus. Int.

0019500-41.2015.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja deferido o direito de interromper o pagamento das parcelas mensais do REFIS, até o julgamento final, com a declaração de inexigibilidade dos valores. Alega a autora, em síntese, que incluiu no REFIS os DEBCADs nos 37.032.986-4, 37.032.987-2, 37.032.988-0, 37.032.989-9, 37.032.990-2, 37.032.991-0, 37.032.992-9 e 37.032.993-7, muito embora não se conforme com a constituição de tais débitos decorrentes de autos de infração que a acusou de utilizar ilícitamente da figura de pessoas jurídicas como forma de mascarar a relação empregatícia. Aduz que a confissão de dívida realizada por conta de adesão ao parcelamento tributário, não impede que o contribuinte possa discutir o débito parcelado, quando a autuação foi indevida. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais de forma a autorizar a concessão da tutela antecipada. De fato, embora a autora sustente ter aderido a parcelamento fiscal por força de verdadeira coação e abuso de direito, o fato é que houve voluntário e expresso consentimento com os termos do benefício fiscal em tela. Assim sendo, nada há nos autos que justifique, sem o devido contraditório e regular instrução probatória, que justifique a revisão do parcelamento voluntariamente assumido pelo contribuinte. No mais, todas as teses tendentes ao reconhecimento da nulidade dos lançamentos que constituíram a dívida parcelada envolvem a análise de questões fáticas, cognoscíveis somente após a devida instrução probatória. Por tal razão, indefiro a tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0021347-78.2015.403.6100 - ADRIANA COSTA CORDEIRO X RODRIGO FERREIRA CORDEIRO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o autor a juntada de cópia de petição inicial da ação ordinária nº. 2000.61.00.021195-4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051701-19.1997.403.6100 (97.0051701-2) - BANCO JP MORGAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a concordância verificada às fls. 519/521 e fls. 558/558-verso, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos respectivos valores de R\$213.401,35 e R\$491.187,51, conforme descrito na planilha de fls. 554. Providencie a impetrante J.P. Morgan S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a indicação dos dados do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento parcial. Juntadas a via liquidada do alvará de levantamento ou do ofício de transformação parcial em renda, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0009816-92.2015.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não mais possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é servidora pública aposentada do Ministério da Saúde, tendo juntado às fls. 103 o comprovante de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Desnecessário o preparo do recurso de fls. 166/183, tendo em vista o certificado de fls. 184. Destarte, recebo a apelação de fls. 166/183 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023443-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-72.2014.403.6100) SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifique o autor os órgãos em relação aos quais pretende o cumprimento, enquadrando-os nos limites da decisão.

Expediente Nº 16350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024182-39.2015.403.6100 - VANESSA THULLER AIELO(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela a fim de que se determine à ré que proceda a inscrição da autora para participar do concurso de remoção aberto pelo Ministério Público da União, mediante Edital nº. 20, de 20.11.2015, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2 - fls. 54/55/56, no dia 23 de novembro de 2015, destinado a cargos de Analista e Técnico, exclusivamente, das 8 às 18 horas do dia 25.11.2015. Alega a autora, em síntese, que é técnica administrativa do Ministério Público da União, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho em Campinas, tendo sido nomeada em 08.09.2015, no 7º Concurso Público do MPU. Aduz que foi aberto o concurso de remoção para cargo de Analista e Técnico do MPU, por meio do Edital nº 20/2015, objetivando o preenchimento de vagas, porém, a inscrição somente pode ser feita para aquele que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 11.415/06. Argui que, no entanto, sua participação não acarretará prejuízo para a Administração Pública, ressaltando que o impedimento à inscrição viola os princípios da antiguidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia, uma vez que os candidatos aprovados no mesmo concurso de ingresso, em classificação posterior, poderão ser chamados e ocupar as vagas em questão. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não existe prevenção em relação ao processo apontado às fls. 38, eis que se trata de edital de concurso de remoção distinto ao edital objeto dos presentes autos. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de disposição constante do Edital MPU nº 20, de 20.11.2015, que instaurou processo seletivo de remoção para diversas unidades no país, exigindo, como condição para participação, que os candidatos tenham entrado em exercício na Instituição até 01.12.2012. Conforme alinhavado na exordial, a autora, nomeada em 08.09.2015, para o cargo de técnico administrativo do MPU, e lotado originalmente na unidade do Órgão em Campinas/SP, entende que tal exigência, ainda que amparada no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, viola o princípio da isonomia, eis que candidatos nomeados posteriormente à demandante foram lotados na Capital, enquanto está sendo vedado à requerente o acesso à vaga disponível. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prazo para inscrição no aludido processo seletivo se encerra em 25.11.2015, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da questão controvertida. A condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 20/2015 (vide f. 28) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (01.12.2015), condição em que a ora requerente não se enquadra, pois foi nomeada em setembro de 2015. Tal

previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis: Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (...) Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por seu turno, o fato de outros servidores, nomeados após a ora demandante, terem sido lotados na Capital, não constitui, per se, violação ao princípio da isonomia, pois a Administração, por ocasião da nomeação de servidores, busca aloca-los nas unidades onde há cargos disponíveis, considerando ainda a demanda de serviço. Portanto, ao tempo da nomeação da autora, pode ser que sequer havia cargos vagos em São Paulo. Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschalow, Data do Julg.: 26.05.2014) (grifos nossos) Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o prazo para inscrição do aludido concurso expira em 25.11.2015, de modo que a autora pode ser irremediavelmente prejudicada no exercício do seu direito de participar do certame. Por fim, saliente que a presente decisão não está garantindo a aprovação do candidato no processo seletivo, mas apenas a sua inscrição, de modo que a autora deverá ser normalmente avaliada pela Comissão responsável pelo referido certame, observadas todas as formalidades e demais requisitos estabelecidos no Edital MPU nº 20/2015. Destarte, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré, por meio do Órgão responsável pelo Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 20, de 20.11.2015, proceda à inscrição da autora, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1 do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame. Oficie-se a Secretaria Geral do Ministério Público Federal, para cumprimento imediato da tutela antecipada, sob pena de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004713-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO ED. MORADA TERRANOVA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0000530-72.1987.403.6100 (87.0000530-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E Proc. SONIA MARIA SIQUEIRA) X CHAFIC SADDI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039533-29.1990.403.6100 (90.0039533-0) - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO X ELIZABETH BERTANI TROMBELLI X ELZA LAVOYER ZANE X EMILIO PAULO SINISCALCHI X ERNANI FELISBERTO DA SILVA X ETEVALDO FERNANDES DA SILVA X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA X EVERALDO CAPP FILHO X EZILDA STEPHAN X EZIO DE PAULO X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X FABIO CANTUSIO X FABIO DE PAULA SANTOS PRADO X FABRIANA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X FATIMA ELOISA GUIMARAES SCHEMITH X YOSHIMITSU ABE X FERNANDO FRANCISCO GARAFFA X FERNANDO JOSE TEIXEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MOTA X FRANCO ZACCARIA X FUERTES & FILHOS REPRESENTACOES LTDA X FUSAZO SEGUGHI X GASTAO ROBERTO DA CUNHA X GERSON FERNANDES AGGIO X GERSON KUNIO KOEZUKA X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA X GILBERTO ANDRE GUERRA DA SILVA X GILBERTO JOSSE ANTUNES DE VASCONCELOS X GILBERTO TUYUTY VILLA NOVA X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0665251-42.1991.403.6100 (91.0665251-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CITIBANK NA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047311-74.1995.403.6100 (95.0047311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717606-29.1991.403.6100 (91.0717606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB(SP104753 - SERGIO BONANNO CRUZ E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Dê-se ciência a parte embargada acerca do desarquivamento, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez)

dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027860-53.2001.403.6100 (2001.61.00.027860-3) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023303-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023303-9) - CARLOS ANTONIO CUBA X IVONE DE OLIVEIRA CUBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ANTONIO CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ANTONIO CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X IVONE DE OLIVEIRA CUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7) - MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO E SP246661 - CRISTINA CORREA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069101-22.1992.403.6100 (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do ofício de fls. 206/208, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015271-73.1994.403.6100 (94.0015271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-33.1994.403.6100 (94.0012202-0)) NBRA COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000193-34.1997.403.6100 (97.0000193-8) - ZANETTINI, BAROSSO S/A IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012388-17.1998.403.6100 (98.0012388-1) - DOMINGOS MANOEL ESCALERA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

*Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Feder*I, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001809-34.2003.403.6100 (2003.61.00.001809-2) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 221 - Defiro o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo. Int.

0007149-70.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Diante do transito em julgado da sentença de extinção do processo (fl. 172), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019621-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0019718-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012202-33.1994.403.6100 (94.0012202-0) - NBRA COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manife-se a

parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8) - RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL) X ELIAS SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 917/932 - Manifeste-se a CESP sobre a petição de fls. 935/937, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência a parte exequente (fls. 357/359) quanto ao desarquivamento dos autos, bem como apresente planilha atualizada do crédito para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/executada e os restantes para a parte ré/exequente. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOMAZIO AVELINO DE AVELAR

Intime-se a parte executada para que complemente o valor da execução em R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena das cominações do artigo 475 - J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará do valor já depositado, se em termos. Int.

0012736-73.2014.403.6100 - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME

Em face da r. sentença de fls. 133/135, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à ECT, conforme requerido às fls. 144/145, no valor de R\$ 1.058,34 (hum mil e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), válido para o mês de Maio/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021947-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016362-57.2001.403.6100 (2001.61.00.016362-9) - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 619 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-41.1992.403.6100 (92.0001245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 203 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509 - Reporto-me ao despacho de fl. 507. Destarte, a discussão travada nesta demanda refere-se à titularidade para o recebimento dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual, o documento de fls. 510/512 não se presta a dirimir a questão, por se tratar de instrumento particular, firmado pela parte autora e a sociedade de advogados, regulando o direito aos honorários advocatícios contratuais, incidentes sobre o valor da condenação a que, eventualmente, faça jus a autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/125 como emenda à inicial. Destarte, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado valor da causa. Outrossim, promovam os herdeiros necessários do titular falecido da conta poupança objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando certidão negativa de distribuição de arrolamento e/ou inventário na Justiça Estadual, providenciando a alteração do pólo, se for o caso, e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos pertinentes. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, posto que o(s) instrumento(s) de fl(s). 23/28 não foi(ram) outorgado(s) em nome do espólio. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008253-22.2000.403.0399 (2000.03.99.008253-0) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X CIMAP COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 668/673, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Suspendo, momentaneamente, o despacho de fl. 496.Intime-se a parte exequente para que forneça o endereço onde, possivelmente, o bem poderá ser encontrado, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 399/405, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito informado em fls. 160/162, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9149

MANDADO DE SEGURANCA

0005702-77.1996.403.6100 (96.0005702-8) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015598-47.1996.403.6100 (96.0015598-4) - BRAZUL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA(SP153638A - ARNALDO CÉSAR GUERRIERI E SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 120/628

de arquivamento dos autos. Int..

0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 581/588: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001763-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001763-3) - ANTONIO DE ROSA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 246/248 e 250: Razão assiste à União Federal. A natureza mandamental da sentença e/ou acórdão que concede a segurança impede a instauração da fase executória, devendo a ordem ser cumprida pela autoridade impetrada diretamente na esfera administrativa. Ademais, no presente caso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a segurança apenas para o impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IOF (fls. 212/216-verso). Arquivem-se os autos.

0039786-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039786-7) - OPPENCOMMERCE S/A X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006739-66.2001.403.6100 (2001.61.00.006739-2) - BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 668/670: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009919-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009919-6) - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018450-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018450-4) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022649-84.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003006-54.2013.403.6106 - ALESSANDRO VALERIANO DA SILVA(SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X COORDENADOR COORDENADORIA SELECAO DESENVOLVIMENTO PESSOAL IFSP SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012908-15.2014.403.6100 - MARINA MENGATO X CRISTINA GIOSEFFI FURTADO X FELIPE SECCHIERI MARIOTTI X FERNANDA FRANCO DE MATOS X FERNANDA NITTA SASAKI X EDIJANE IZABEL DE SOUZA X KELLY MAGDA DOS SANTOS ALONSO(SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013018-14.2014.403.6100 - RAQUEL DA SILVA FREITAS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013258-03.2014.403.6100 - CAIO MARTINS ALVARENGA(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024352-45.2014.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010505-39.2015.403.6100 - MARIELEN CRISTINA ELOY BENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

D E C I S Ã O fl. 90, foi certificado o apensamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 0015205-25.2015.403.0000 a estes autos. Constatado que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo foi convertido em retido em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 89/89v, daqueles autos). Destarte, converto o julgamento da presente impetração em diligência, a fim de que seja dada vista à parte Impetrante para apresentar contraminuta de recurso de agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias, a ser juntada naqueles autos. Após atendida a providência, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015143-18.2015.403.6100 - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 74 e 75/76: Ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017206-16.2015.403.6100 - WILLIAN LASAROTTO(SP345216 - BEATRIZ FORLENZA CAMILLI E SP339088 - KAROLINA APARECIDA PORTELA LEONIDIO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 104: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, no mesmo prazo acima assinalado. Intime-se e oficie-se.

0019002-42.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Verifica-se que a autoridade impetrada às fls. 194/204 justifica acerca do cumprimento parcial da decisão liminar. Destarte, ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0019545-45.2015.403.6100 - BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(RJ096601 - MARCIO CALVET NEVES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026317-88.2015.403.0000 (fls. 237/239). Oficiem-se às autoridades impetradas com urgência. Int.

0020110-09.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Tendo em vista as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 143/147), não há que se falar em descumprimento da decisão de fls. 48/49, conforme afirmado pela impetrante às fls. 119/136. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021723-64.2015.403.6100 - GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 81: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003792-48.2015.403.6100 - NATALY SARAY SOBRINHO JARA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal (fls. 34 e 35), certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a requerente a juntada de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 31/32-verso. Int.

Expediente N° 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 667/672: Ciência às partes da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015730-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS E SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Fl. 104: A execução relativa à implantação da pensão pretendida há que obedecer ao comando previsto no art. 632, do CPC, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente/embargada requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, devendo tal pedido ser formulado nos autos principais (n. 0015800-63.1992.403.6100). Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-98.1987.403.6100 (87.0000580-0) - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIUDY DE CASTRO X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X ELIZA PINTO GRISOLIA X GERALDO FRANCA RODRIGUES X HORACIO GONCALVES X ILCY MALTA DE GOES X IRENE KNORRING X LAURA DE MELO X RUBENS CARNEIRO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X NILO CONCEICAO X ISaura SIMOES CONCEICAO X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X ORLANDO PADOVANI X PEDRO FAVA X AMERICO NESTI X EDUARDO HENRIQUE PINTO GRISOLIA X ABIGAIL SALGUEIRO NESTI X AMERICO NESTI JUNIOR X FABIO EDUARDO NESTI X CECILIA ABIGAIL NESTI TEIXEIRA PINTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X AURORA GIMENEZ DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDa X ANTONIO TADEU NATAL BREDa X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X ANITA MARIA AGUIAR BARROS DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CAIUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZA PINTO GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HORACIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRENE KNORRING X UNIAO FEDERAL X LAURA DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISaura SIMOES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARISA CONCEICAO CAMPANA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FAVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO NESTI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLD ROSE FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerimento de fls. 7625/7627. Int.

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Fl. 415: Dê-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a CEF o pedido formulado na petição de fls. 180/181, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora (fl. 31), manifestando-se, ainda, expressamente, nos termos do despacho de fl. 176. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008457-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Constatado que a decisão proferida às fls. 36/37v determinou a intimação do Executado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da natureza da obrigação em debate nos autos do presente Cumprimento de Sentença, há que se determinar a providência nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Republique-se a decisão de fls. 36/37, cumprindo-se a intimação da parte Executada nos termos aqui fixados. Intimem-se. D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de liminar, proposto por TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em dependência aos autos da Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar seu registro de Técnico em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O Exequente alega, em síntese, que se formou Técnico em Contabilidade pela Escola João XXIII, em 19 de dezembro de 2014, em razão do que, em 25 de fevereiro de 2015, formulou perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pedido de registro profissional, o qual restou negado. Diante de tal situação, o Executado propôs o presente cumprimento de sentença a fim de obter seu registro perante aquele Conselho, ora Executado, observando-se os termos da decisão proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública, por meio da qual se afastou a obrigatoriedade da prestação de exame de suficiência para fins de requerimento de registro profissional de Técnico em Contabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/26). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, assim como o desarquivamento da Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100 e seu apensamento aos presentes autos (fl. 31). Após, o Exequente cumpriu o despacho de fl. 31, apresentando atestado de conclusão de curso (fls. 32/33). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Anote-se. Com efeito, para a concessão de medida liminar em cumprimento de sentença devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte exequente (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o Exequente invoca a favor de seu direito a coisa julgada material operada a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, autuada sob o n. 0029961-92.2003.403.6100, ocorrido em 07/12/2012, conforme fl. 151 dos autos daquele feito. Quanto à coisa julgada material, esclarece-nos a Lei Processual Civil, em seu artigo 467, que se trata da eficácia, que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nesse sentido, narra o Exequente que a Recusa do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, ora Executado, contraria a decisão proferida nos autos daquela demanda, em flagrante desrespeito à coisa julgada erga omnes, consoante dispõe o artigo 16 da Lei federal n. 7.347, de 1985. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. É necessário esclarecer, inicialmente, que a Ação Civil Pública n. 0029961-92.2003.403.6100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 21/10/2003, teve por objetivo obter provimento jurisdicional que condenasse o Réu, o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo a não mais exigir, dos bacharéis e técnicos em contabilidade, a aprovação em exame de suficiência previsto nas Resoluções CFC 867/99 e 933/2002, como condição para a inscrição profissional na referida Autarquia. A sentença (fls. 124/127, daqueles autos) julgou procedente o pedido deduzido, entendendo abusiva a exigência estabelecida pelo ora Executado, pois que estava a contrariar tanto ao princípio da legalidade quanto ao da liberdade do exercício profissional. Contudo, outra é a situação atual, pois, por meio da alteração da ordem jurídica nacional promovida pela Lei federal n. 12.249, de 2010, o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, passou a exigir expressamente a aprovação em Exame de Suficiência por parte dos profissionais a que se refere em seu texto, atendendo, dessa forma, plenamente, ao princípio da legalidade e ao da liberdade do exercício profissional. Não obstante, é de se reconhecer que a própria Lei federal n. 12.249, de 2010, assegurou o registro perante o Conselho àqueles que deduzissem os seus pedidos até 1º de junho de 2015, nos seguintes termos: Art. 12. (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Nesses termos, exsurge a relevância do fundamento invocado pela parte Exequente (*fumus boni iuris*), em razão do que é de rigor a concessão do pedido de liminar. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao Requerido que proceda ao registro do Autor, na forma do artigo 12, 2º, do Decreto-lei nº n. 9.295, de 27 de maio de 1946, com redação da Lei federal nº 12.249/2010. Intime-se o Executado na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1571/1578: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 214/218: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 237/246: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006806-40.2015.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 201: Indefero, posto que a parte autora possui advogado regularmente constituído nos autos. Tornem conclusos para o regular prosseguimento do feito. Int.

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/334: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação no prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0008240-64.2015.403.6100 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da incidência de PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos, e determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do Autor, se por outro motivo não houver qualquer restrição. Alega o Autor, em suma, que é instituição de saúde sem fins lucrativos, detendo Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (CEBAS), deferido pelo Ministério da Justiça, há mais de 10 anos, encontrando-se, portanto, acobertado pelo manto da imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Alega, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, sob repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição ao PIS. Aduz, também que foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 001, de 12.02.2014, para fins de dispensa da interposição de recursos das decisões judiciais alinhadas à decisão da Suprema Corte, de modo que, por essa razão, o seu pleito deve ser deferido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/191. Inicialmente, este Juízo Federal determinou ao Autor a regularização da Inicial (fl. 195), tendo sobrevivido a petição de fl. 196. Após, decidiu-se que o exame do pedido de tutela antecipada seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Contestação apresentada, com documentos, às fls. 203/218. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 196 como aditamento à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sua contestação, a Ré traz à baila o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, 7º) (fl. 204). Esclarece, ainda, que, no que concerne à tese da imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, a Colenda Corte Constitucional ratificou o entendimento de que essas entidades, para fazer jus à referida imunidade, devem atender às exigências estabelecidas em lei, quais sejam, aquelas previstas nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55, da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, que dispunha, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Todavia, esses requisitos foram alterados por força do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101, de 27.11.2009, que dispõe, in verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências,

funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Do cotejo dos dispositivos legais supratranscritos, resta insofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.A legislação de 2009, alterada pela Lei n. 12.868, de 2013, à evidência, exige uma gama maior de requisitos, o que vai ao encontro da atuação administrativa em conceder imunidade apenas a quem faça jus, para evitar seu manejo ilegal.Insta consignar, a princípio, que os dispositivos supratranscritos apresentam requisitos coincidentes, destacando-se, entre eles, a certificação da pessoa jurídica como entidade beneficente. Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de requisitos, para ter acesso a ela.Nos presentes autos, a discussão está sendo levada a efeito pelo Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho - o notabilizado Instituto do Câncer, que, segundo os documentos de fls. 55/76, é classificado como Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde, razão por que obteve a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde (CEBAS).Por sua vez, enquanto o documento de fl. 57, emitido pelo Ministério da Justiça, declarou ser o Autor instituição declarada de utilidade pública federal, o documento de fl. 78, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atestou, para fins de direito, que o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, único com essa denominação existente nesta cidade de São Paulo/SP (...) reconhecido de Utilidade Pública Federal n. 1.146, de 13/10/1936, Utilidade Pública Estadual n. 10.794, de 09/05/2001 e Utilidade Pública Municipal n. 7.995, de 25/02/1969 e com Registro no Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde - DCEBAS/SAS/MS, funciona regularmente há mais de 03 (três) anos nas finalidades para qual foi criado, ou seja, nas ações voltadas à saúde, não distribuindo lucros, dividendos, bonificações ou vantagens, sob qualquer título ou pretexto, a seus associados, diretores, dirigentes ou mantenedores, nem remunerando sua diretoria, no todo ou em parte, não remetendo dinheiro para fora do país, aplicando a totalidade de sua renda em aumento do benefício ou inversão patrimonial e mantendo escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Destarte, resta insofismável a natureza beneficente da parte autora, de reconhecimento federal, estadual e municipal, e, principalmente, nacional, por ser centro de referência no tratamento de câncer. Em sua contestação, a União esclarece que, com a publicação da Lei n. 12.101/2009, para ter direito à isenção das contribuições sociais, há que se comprovarem os 08 (oito) incisos do art. 29, e que a verificação das exigências específicas para fazer jus à isenção previdenciária, insculpidas neste último dispositivo legal, compete à Auditoria-Fiscal da RFB (fl. 211). A União afirma, ainda, que, em homenagem ao princípio da verdade real, elaborou pedido de manifestação da DERAT/SP, para verificação do preenchimento ou não dos requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, bem como acerca da validade do CEBAS de fl. 56. No entanto, até a presente data, não houve manifestação da Autoridade Administrativa, razão por que pleiteia o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste conclusivamente sobre referida verificação.De fato, como aventado pela Ré, não pode o Poder Judiciário substituir a atuação da Autoridade administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Não obstante, no presente caso, trata-se de questão afeta a um dos hospitais filantrópicos mais importantes do país, cuja atuação, de reconhecimento internacional, não pode ser obstaculizada de forma repentina, pois atingiria um grande número de pacientes, que dependem dos serviços prestados pelo Autor para manutenção de sua qualidade de vida. Ademais, o quadro probatório acostado aos autos permite que se deduzam, de forma segura, que, em relação ao Autor, deve incidir a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, uma vez que se afigura inescusável o caráter beneficente das atividades desenvolvidas pelo Instituto do Câncer. Outrossim, os requisitos exigidos pela lei já foram comprovados, em 2013, razão por que lhe foi atestado, por meio do Tribunal de Contas, o caráter de entidade beneficente, cuja atuação fora reconhecida como de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal (fl. 78).Despicienda qualquer tergiversação sobre a presença do perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a não concessão da medida emergencial consubstanciará concreto prejuízo à continuidade das regulares atividades desempenhadas pelo Autor. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela judicial para determinar a suspensão da incidência da contribuição do PIS/PASEP incidente sobre a folha de pagamentos/salários dos funcionários do Instituto do

Câncer, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da parte autora, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Concedo, ainda, à União, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para ultimar a análise acerca da manutenção ou não da continuidade da imunidade da parte autora acerca do tributo discutido na presente demanda, determinando que, em caso de sua manifestação conclusiva for pela cessação dessa imunidade, esclareça, de forma pormenorizada, os porquês da decisão, apontando os requisitos que precisam ser renovados pelo Autor, e que, atualmente, não se encontram preenchidos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0013143-45.2015.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E GO019049 - CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário ajuizada por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que reconheça o seu direito à cessão do crédito reconhecido no processo judicial nº 92.0078703-7, objeto do pedido de habilitação nº 13804.003569/2010-01, a fim de que seja compensado por terceiros, descontando-se eventuais parcelas já restituídas. Informa a Autora que ajuizou a ação nº 92.0078703-7, na qual foi reconhecido indébito tributário em seu favor, tendo, porém, desistido da sua execução pela via judicial em 12/12/2005. Aduz, ainda, que requereu administrativamente a habilitação do referido crédito, formalizada por meio do processo administrativo nº 13804.003569/2010-01, que foi deferida pela Autoridade Fazendária. Fundamenta seu pedido no fato de não possuir dívidas tributárias para efetuar a compensação do crédito, bem como porque, até a presente data, o Fisco não efetivou a restituição administrativa do valor habilitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. O exame do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 55). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 62/72, sustentando a ilegalidade da compensação com créditos de terceiros. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a Autora ceder seu crédito a terceiro, a fim de que o cessionário possa compensá-lo perante a Receita Federal do Brasil. A documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, a Autora requereu administrativamente a habilitação do crédito reconhecido nos autos da Ação Ordinária nº 92.0078703-7, no valor de R\$ 13.311.428,42, o que foi deferido pela Autoridade Fazendária, conforme Despacho Decisório emitido em 11/09/2013 no Processo Administrativo nº 13804.003569/2010-01 (fls. 24/33 e 35/40). De outra parte, a Autora formula na presente demanda pedido expresso de cessão de crédito, com a finalidade de que o referido valor seja objeto de compensação pelo cessionário. Assim, não se trata de pura e simples cessão de crédito, instituto que encontra previsão nos artigos 286 a 298 do Código Civil, mas de compensação de crédito de terceiro. Pois bem. O artigo 170 do Código Tributário Nacional transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições a serem observadas por ambas as partes. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (destacamos) Com base no referido dispositivo, em relação ao instituto da compensação, vigora no ordenamento jurídico a Lei nº 9.430, de 1996, cujo artigo 74, em sua redação original, nada dispunha acerca da sua realização com débitos de terceiros. Todavia, a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, imprimiu nova redação ao mencionado artigo 74, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destacamos) De acordo com a nova redação do referido artigo 74, tem-se que a compensação deve ser realizada com débitos próprios do contribuinte, o que afasta a compensação com débitos cedidos por terceiros. Ademais, o 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata das compensações consideradas como não declaradas, elenca a hipótese em que o crédito seja de terceiros, conforme inciso II, alínea a, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004. Assim, havendo vedação legal expressa, não há que se autorizar a cessão de crédito, a fim de que seja compensado por terceiro. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 993.925, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no

REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007) 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010) 5. ...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido. (RESP - 993.925; Primeira Turma; decisão 05/08/2010; à unanimidade; DJe de 19/08/2010) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Cite-se. Intimem-se.

0015329-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 279. DECISÃO DE FL. 279: D E C I S Ã O O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado, tendo em vista não apenas os documentos apresentados pela ré, às fls. 95/96, em que não consta qualquer restrição ao nome do autor em órgão de proteção ao crédito, como o pedido de desistência constante da petição de fls. 234/236. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017578-62.2015.403.6100 - PEDRO MACHADO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARTHA TEIXEIRA X MARIA AMELIA FERREIRA TEIXEIRA(SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 152 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO MACHADO TEIXEIRA - ESPÓLIO e outro em face do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e outro, na qual requer a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato firmado entre as partes, com a consequente baixa na hipoteca. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.689,15 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0018500-06.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 186: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 581: Mantenho a decisão de fls. 553/555 por seus próprios fundamentos. Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 137 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022672-88.2015.403.6100 - ATRIO BRASIL CONSTRUCOES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49, abstendo-se a Ré de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Informa a Autora que, no ano de 2012, foi contratada para a construção de alambrado junto ao Aeroporto de Cumbica, tendo emitido a Nota Fiscal nº 00000048, em 12/11/2012. Afirma, no entanto, que a empresa contratante cancelou a execução da obra, razão pela qual procedeu ao cancelamento da referida nota fiscal no dia 28/12/2012. Aduz, todavia, que o Fisco lançou o valor da COFINS correspondente ao valor da nota fiscal cancelada, o que constitui afronta ao princípio da legalidade, posto que não foi auferida de renda, havendo ausência de fato gerador. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/52). Determinada a regularização da inicial (fl. 56), sobreveio petição da Autora cumprindo as determinações (fls. 58). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 58 como aditamento. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...). O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da ausência de recolhimento da COFINS com vencimento em 24/12/2012 e consectários legais. Em princípio, não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou, com a higidez necessária, a tese articulada em sua peça inicial, a qual, inclusive, dependerá da manifestação da parte contrária. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. De fato, a Autora trouxe aos autos cópia da nota fiscal eletrônica cancelada, porém não há como este Juízo verificar, de plano, que os valores inscritos em dívida ativa decorrem exatamente do valor que foi cancelado na referida nota. Outrossim, a petição inicial sequer veio instruída com cópia integral do Processo Administrativo nº 10880 533782/2014-68. Portanto, não há condições deste Juízo aferir as alegações deduzidas na inicial, independentemente da instrução probatória. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0023286-93.2015.403.6100 - SANDRA LUCIA PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023392-55.2015.403.6100 - CLAUDIA TEIXEIRA DE MORAES(SP262358 - DULCE TEIXEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o pedido de tutela antecipada formulado, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a inércia dos Gestores Públicos do Sistema Único de Saúde quanto à decisão de fls. 82/82v, determino a intimação, por mandado e com urgência, das Procuradorias da União, do Estado e do Município de São Paulo a fim de que forneçam as informações requeridas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Ao fim do prazo assinalado, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014657-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-16.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

DE C I S ã OCuida-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Fundação dos Economíarios Federais - FUNCEF, nos autos da ação de rito ordinário n. 0012755-16.2013.403.6100, por meio da qual discute o Autor a desconsideração de verba consistente no Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado - CTVA no cálculo dos valores componentes de fundo de aposentadoria complementar, os quais virão a compor seus benefícios previdenciários. Inicialmente, considerando-se a data de distribuição da presente ação que, a princípio, tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, o valor da causa foi estimado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Impugnante, em sua peça inicial, limitou-se a sustentar a existência de irregularidade da petição inicial, tendo em vista que o valor atribuído à causa não refletiria o benefício econômico perseguido pelo Autor, sem trazer aos autos o valor que entende correto, acompanhado de seus cálculos e justificativas. Em petição apresentada nos autos da ação de rito ordinário em apenso (fls. 670/671), datada de 24 de novembro de 2014, o Autor, ora Impugnado, deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Atesta, contudo, não ser possível a indicação precisa do valor da causa em razão de depender para o cálculo de informações constantes de documentos dos quais não dispõe. Intimado (fl. 40), o Impugnado apresentou manifestação, em petição datada de 07 de maio de 2015 (fls. 43/45), oferecida nos autos da ação de rito ordinário e traslada a estes autos por ordem deste Juízo Federal, ratificando o valor atribuído à causa. Às fls. 47/54, a FUNCEF reiterou os termos de sua petição inicial, ressaltando que o novo valor atribuído à causa, igualmente, não atende os preceitos da legislação processual civil. É o relatório. DECIDO. Para o devido atendimento do conteúdo estabelecido pelo artigo 258 do Código de Processo Civil é necessário que se traduza a realidade do pedido deduzido pela parte Autora, a fim de que corresponda a precisa importância perseguida. Contudo, informa o Impugnado que não dispõe dos meios e informações necessários a realizar o cálculo matemático exato do valor em discussão como requer a FUNCEF. Entretanto, não concordando com o valor atribuído à causa, deve a Impugnante apresentar a este Juízo o quantum que entende devido, pois, se assim não proceder deverá enfrentar o risco de ver valor atribuído à causa pelo Autor ser fixado como correto, até futura liquidação da sentença, se procedente o pedido. Nesse sentido, apresente a Impugnante o valor que entende correto, juntamente aos correspondentes cálculos e justificativas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista dos autos à parte Impugnada para manifestação em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos a este Juízo para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 9158

MANDADO DE SEGURANCA

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareçam os advogados da parte autora e da Caixa Econômica Federal na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em face de SIMONE CARA GIBIM DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 47041742, firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Liminar deferida às fls. 27/30. Decretada a revelia à fl. 44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal (fls. 43), motivo pelo qual não se reputa verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Pois bem, a busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas a ré não se dispôs a efetuar-lo, como também não apresentou o veículo. Denoto que a Caixa Econômica Federal requer na petição inicial, caso não localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a ré não entregar o referido veículo à autora, a presente ação deverá ser convertida em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor preta, chassi n.º 936ZBXMBC2077068, ano

fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EWU-2848, Renavam 00384394329. No caso de entrega do veículo, declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal. Caso a ré não entregar o referido veículo, a presente ação deverá ser convertida em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, no caso de entrega do veículo, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em face de LUCIANO BATISTA PIRES, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 46164372, firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19. Liminar deferida às fls. 24/27. Decretada a revelia à fl. 39. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal (fls. 38), motivo pelo qual não se reputa verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Pois bem, a busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas a ré não se dispôs a efetuar-lo, como também não apresentou o veículo. Denoto que a Caixa Econômica Federal requer na petição inicial, caso não localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a ré não entregar o referido veículo à autora, a presente ação deverá ser convertida em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca KIA, modelo BONGO, cor branca, chassi n.º 9UWSHX73ACN003308, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, placa DVT3814, Renavam 00345108124. No caso de entrega do veículo, declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal. Caso a ré não entregar o referido veículo, a presente ação deverá ser convertida em execução, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, no caso de entrega do veículo, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação com obrigação de fazer, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes (fls. 326/345). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 903/927, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 890/901, que julgou extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tão somente com relação à GRU nº 45.504.040.961-1, devendo o valor depositado nestes autos permanecer até o trânsito em julgado da presente demanda e, improcedente, relativamente às demais GRUs, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Alega, em síntese: a) a contradição com os termos do art. 206, parágrafo 3º, inc. IV, do CC, no debate da questão prescricional e a omissão sobre a tese do prazo prescricional trienal; b) a omissão sobre o termo inicial da contagem prescricional, sobre o prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/03/2001, e sobre a ocorrência da prescrição intercorrente dos processos administrativos que originaram as GRUs 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7; c) a omissão quanto à precariedade da decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ADIN nº 1931-8; d) a omissão relativa aos impedimentos contratuais suscitados para os atendimentos referentes às GRUs 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7; e) a omissão quanto a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Relator da ADIN nº 1931-8 e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, em relação à Tabela do SUS; f) a omissão quanto aos impedimentos contratuais suscitados para os atendimentos relativos às GRUs 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7; g) a contradição com os termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas a, b e c, c/c o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, no arbitramento exagerado das verbas honorárias; h) a contradição com os termos do art. 267, inc. V, do CPC, ao determinar a conversão em renda da União o valor integral depositado nos autos, mesmo tendo reconhecido a litispendência com relação à GRU 45.504.040.961-1. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 12 de novembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MICROIGUATEMI INFORMÁTICA EDUCACIONAL LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, no importe de R\$ 1.498,82, cada.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica sob nº 012131247340000 e que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir duas prestações. Narra que, ao tentar renegociar os valores pendentes, a requerida exigiu valores superiores.Sustenta que se trata de contrato de adesão, por conter cláusulas abusivas, o que gera onerosidade excessiva, argumentando a ocorrência de capitalização mensal de juros, anatocismo, correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, irregularidade na amortização do saldo devedor, além de considerar exorbitantes a multa, a taxa de seguro e os demais encargos.Requer a concessão da tutela antecipada para proibir a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-a na posse do bem financiado, bem como para que seja autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, no importe de R\$ 1.498,82, cada.Pleiteia, ao final, seja a ação julgada procedente para que se proceda à revisão do contrato de financiamento, a fim de que passe a incidir juros remuneratórios simples, sem o efeito da capitalização, substituindo a utilização da Tabela Price pelo método de Gauss, vedando-se a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência, bem como que os encargos por inadimplência, restrinjam-se a comissão de permanência, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório. Requer, ademais, a procedência do pedido consignatório das parcelas vencidas, declarando-se a suficiência dos depósitos, bem como das vincendas, asseverando, por sentença, a quitação do contrato de financiamento.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 42/53, houve aditamento à inicial para adequar o valor da causa com o benefício econômico pretendido, com a respectiva comprovação do recolhimento das custas judiciais, regularizando-se, ademais, a representação processual.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/97, alegando, preliminarmente, inépcia à inicial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 99/101.Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu perícia contábil, o que, em despacho saneador, proferido às fls. 105/109, foi indeferido. Em mesma decisão saneadora, indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova e,

analisando a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, este Juízo achou por bem rechaça-la. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que todos os elementos da relação de consumo se encontram presentes. No precedente a seguir (Resp 973.827-RS), demonstra-se a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, acerca dos encargos incidentes em contrato bancários em geral, tema no qual se insere a demanda em tela. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 973.827-RS, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti. DJU 08/08/2012.) A partir de aludido precedente, no que diz respeito à alegada prática de anatocismo no contrato, o argumento deve ser afastado. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF, tampouco sua substituição pelo método Gauss. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica ser

perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo do contrato juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede a irrisignação da autora, uma vez que a cláusula décima expressamente autoriza a cobrança cumulada da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a pena convencional de 2% sobre o valor do saldo devedor, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, a comissão de permanência avençada permite que se alcance até 5% de taxa de rentabilidade, acrescida da taxa de CDI, o que supera os demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, o que também conflita com o entendimento jurisprudencial acima transcrito. Declaro, portanto, a nulidade parcial da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-3124.003.00000610-3, às fls. 83/93. Diante das razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-3124.003.00000610-3, celebrado entre as partes. Condeno, outrossim, a ré a proceder à revisão do débito da autora, fazendo incidir sobre a inadimplência tão somente a comissão de permanência, sem qualquer acréscimo de outros encargos remuneratórios ou moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI, Juiz Federal Substituto

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 178/186, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 166/172, que julgou improcedente a ação. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de contradição e obscuridade, na medida em que se contradiz com si própria, por ser diametralmente oposta ao que fora decidido e obscura, porque seus fundamentos não desaguam na conclusão lógica e natural de que a parte não foi negligente quanto ao interesse na produção do fato constitutivo de seu direito. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO

0024158-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 339/359, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 328/337, que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Alega, em síntese: a) a omissão e a contradição no tocante a prescrição das cobranças efetuadas pelo réu a través da GRU discutida; b) a omissão ao deixar de observar que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saude Suplemenatar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional; c) a contradição ao disposto no art. 7º, I da Lei 8.080/90; d) a omissão quanto ao fato de ter sido criada, a contribuição social, por Lei Ordinária nº 9.656/98, e não por Lei Complementar, nos termos do art. 195, parágrafo 4º e do inciso I, do art. 154, ambos da CF; e) a omissão quanto a decisão provisória proferida na ADIN nº 1931-8; f) a omissão quanto à violação do princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º, da CF, tendo em vista a prática perpetrada pela requerida, no tocante ao ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; g) a omissão quanto aos valores descritos na tabela TUNEP serem maiores que os pagos pelos planos de saúde aos seus conveniados, o que contraria o disposto no parágrafo 8º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Alega, ainda, que não pode prevalecer a aplicação do art. 32 da Lei 9.656/98, mas se assim for, pleiteia a aplicação da prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, V, CC. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009855-89.2015.403.6100 - MICHEL KRUYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MICHEL KRUYNSKIS BORGES e ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que se abstenha de alienar imóvel em leilão extrajudicial, bem como de promover atos para desocupação, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 19.06.2015 (fs. 144/146), foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 203/208). Citada, a ré contestou a ação (fs. 152/165), formulando questão prévia de carência de ação, uma vez que a propriedade do imóvel objeto deste processo foi consolidada pela CEF, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. Em réplica (fs. 211/223), os autores impugnam a preliminar suscitada pela requerida, e postularam pela produção de prova pericial contábil e pela avaliação de mercado do bem imóvel. Em petição datada de 12.11.2015 (fs. 224/227), os demandantes noticiam que o aludido imóvel foi levado a leilão pela ré, cujo edital prevê o valor mínimo de venda inferior ao valor de avaliação, razão pela qual reiteram o pleito de concessão de tutela antecipada, para o fim de sustar o ato de alienação do bem. DECIDO. Em análise primeira, analisando a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial deste processo, denota-se que a parte autora alega em síntese, que em 24.05.2010, adquiriu imóvel, por meio de instrumento particular de compra e venda, financiado através da ré, com garantia de alienação fiduciária do bem. Salientam os demandantes que, tendo passado por problemas financeiros, procuraram a ré a fim de renegociar a dívida oriunda do contrato em questão, o que não foi aceito, pois a CEF afirma que já procedeu à consolidação da propriedade fiduciária. Propõem pagar parte das prestações em atraso, por meio de incorporação destas ao final do contrato. Asseveram ainda os requerentes que a consolidação da propriedade é nula, pois o instituto da execução extrajudicial viola os princípios do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade do Judiciário, previstos na Constituição Federal. Ademais, alegam que a ré está oferecendo o imóvel por preço vil, proporcionando enriquecimento sem causa de eventual arrematante interessado, bem como requer indenização pelas benfeitorias realizadas, em caso de perda da propriedade do bem. Por estas razões, requerem que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão, bem como o deferimento do pedido de depósito em juízo do valor das parcelas vincendas. Feitas estas observações, impõe-se extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir por parte dos autores. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/1997 e eventual venda do imóvel.

Contudo, de acordo com a certidão de matrícula atualizada do bem (fs. 52/53 verso), verifica-se que em 12.06.2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, houve a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/1997. Ademais, observa-se que o próprio Registro de Imóveis, na averbação da consolidação da propriedade na ficha de matrícula do imóvel (vide f. 53), menciona que após a devida intimação dos devedores fiduciários MICHEL KRUYNSKIS BORGES e sua esposa ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES, já qualificados, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora decorrente da alienação fiduciária (...), a propriedade deste imóvel fica CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (grifos nossos). Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 334, IV, do CPC, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Ainda que assim não fosse, não há como alegar que a demandante não sabia do valor das parcelas e dos demais encargos correspondentes ao aludido contrato, pois a ré disponibiliza as informações na sua própria página na internet, onde os demandantes obtiveram a tela de consulta acerca da inclusão do imóvel em leilão (fs. 228/229), a princípio marcado para os dias 10.11.2015 a 20.11.2015. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à expropriação que os autores pretendiam obstar, não há mais que se falar em necessidade e/ou utilidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. No que concerne à alegação de que o preço mínimo oferecido pelo imóvel é vil, razão pela qual os demandantes postularam a avaliação de mercado do bem, saliento que o credor somente tem interesse em receber o saldo remanescente da dívida garantida pelo imóvel alienado fiduciariamente. Se e quando houver eventual arrematação em leilão extrajudicial, na hipótese do valor de venda ser superior ao mínimo estabelecido, é garantido o direito dos ora requerentes receberem o sobejo da execução, nos termos do art. 710 do CPC, o que deverá ser objeto de ação própria. Ademais, as alegações de enriquecimento sem causa e de indenização por benfeitorias são completamente despiciendas neste momento processual, pois nem se sabe se haverá proposta contemplada no leilão, e por qual valor, de modo que tais questões poderão ser objeto de demanda autônoma, em face de eventual arrematante do bem. Por fim, destaco que os autores poderão postular eventual repetição de indébito referente às alegadas diferenças pagas a maior à ré, em ação própria, sem que isto interfira no mérito da presente demanda, na qual a parte pretendia tão somente obstar a retomada do imóvel, o que não é mais possível, pelas razões supramencionadas. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários fixados em função do valor da causa atribuído pelos requerentes (R\$ 10.000,00) e não impugnado pela ré, de cujo recolhimento ficam os autores dispensados, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VIGOR ALIMENTOS S.A., na qualidade de sucessora de LATICÍNIOS SERRABELLA LTDA, CIA. LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 24.09.2015 (fs. 81/93 verso), foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador sobre as seguintes verbas da folha de pagamentos das autoras: terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono de férias; valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, desde que respeitados os demais requisitos estabelecidos pela legislação; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Em petição datada de 06.10.2015 (fs. 101/104), a requerente solicitou a desistência da ação em relação a todas as demais verbas em relação às quais não foi deferida a tutela antecipada. Citada, a ré contestou (fs. 105/145), rebatendo a pretensão dos autores em relação a todas as verbas reportadas na inicial, propugnando pela improcedência total da ação. Em manifestação exarada em 26.10.2013 (f. 180), a União não se opõe ao pedido de desistência parcial formulado pela demandante. Em petição datada de 26.10.2015 (fs. 182/184), a autora regularizou a sua representação processual, juntando documentos atinentes à incorporação das empresas sucedidas (fs. 186/213), e retificou o valor atribuído à causa. DECIDO. Em análise primeira, considerando o teor da petição de fs. 182/184, acolho o valor da causa atribuído pela parte autora, rearbitrando o montante para R\$ 1.142.393,88, o qual será considerado para efeito de custas e honorários sucumbenciais. Por sua vez, ante o pedido de desistência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, com anuência expressa por parte da ré, homologo o requerimento da parte autora, extinguindo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, os pleitos de declaração de inexistência de relação tributária, e consequente anulação de lançamentos, bem como de repetição de indébito, correspondentes à incidência de contribuições previdenciárias cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários da demandante e das empresas por ela sucedidas: abono constitucional de férias e respectivo adicional; férias indenizadas; férias efetivamente usufruídas; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; salários decorrentes da dispensa de empregados acidentados; salário-maternidade; horas extras, banco de horas e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de sobreaviso; adicional de transferência; adicional de quebra de caixa; descanso semanal remunerado; gratificação natalina (13º salário); ajudas de custo; prêmios e gratificações não habituais; auxílio-aluguel; auxílio-creche; e auxílio-educação. Prossegue, contudo, a análise dos pedidos formulados pela autora, em relação aos seguintes tópicos: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Sem custas e honorários, nesta fase processual. Oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0023322-05.2015.4.03.0000, distribuído à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, dando ciência da presente decisão. Renove-se a intimação da autora, para, em 10 (dez) dias, oferecer réplica em face da contestação da União, nos termos do art. 326 do CPC, limitada às questões controvertidas remanescentes. No mesmo prazo acima, manifeste a parte autora o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela demandante. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade

das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos etc. Os presentes embargos à execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que consta das fls. 12/16. Foram expedidos ofícios às empresas SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social e Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar objetivando o fornecimento dos relatórios discriminados acerca das contribuições e resgates efetuados pelo embargado e pela empregadora (Cia. Telefônica da Borda do Campo) (fls. 17, 46, 75 e 85). Todavia, ambos informaram que não possuem os mencionados documentos. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria Judicial, que informou a falta dos seguintes elementos para elaboração dos cálculos (fls. 117):(i) contribuições exclusivas da parte autora ao fundo de previdência privada inerente, referentes ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995;(ii) valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si, por no mínimo 36 meses. Intimado o embargado para fornecer a mencionada documentação, inclusive por carta (fls. 121, 122 e 124), quedou-se inerte ante a determinação judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, ora embargado, nos autos principais (fls. 69) estão incorretos. Foi utilizado como base de cálculo o total retido a título de imposto de renda, e não apenas o referente à parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo embargado, conforme os termos do acórdão de remessa oficial (fls. 59 dos autos principais). Tendo em vista o credor silenciou nas oportunidades fornecidas para a correta elucidação dos valores devidos, faz-se necessário o reconhecimento de excesso na execução, com a procedência destes embargos. Outrossim, tendo em vista a impossibilidade no esclarecimento do valor correto que deve ser pago ao embargado, determino a suspensão do processo principal, em fase de cumprimento de sentença, até que sobrevenham novos elementos, suficientes à elaboração dos cálculos nos termos da manifestação da contadoria judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença, assim como da manifestação da contadoria judicial de fls. 117, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se da Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO DOS SANTOS. Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, o executado foi citado, deixando o Senhor Oficial de Justiça de penhorar bens. Realizado bloqueio on line às fls. 71/73. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, juntou-se cópia da Declaração de Ajuste Anual do Importo de Renda do executado às fls. 90/93, decretando-se, após, segredo de justiça. Providenciada consulta junto ao sistema Renajud, às fls. 102/103, não foram localizados veículos no CPF do executado. Realizada audiência, as partes não manifestaram interesse na composição, resultando negativa a tentativa de conciliação. A CEF informa que, em pesquisas realizadas junto aos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como junto ao Detran, não foram localizados bens em nome do executado. À fl. 135, considerando a importância da execução (R\$ 63.697,75), foi indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 71/73 (R\$ 58,84 e R\$ 54,78), por serem ínfimos, determinando-se os respectivos desbloqueios. A CEF requereu suspensão do feito, diante da ausência de bens passíveis de penhora. Foram realizadas novas diligências, na tentativa de localizar bens do executado, restando negativas. Em outra penhora on line, realizada às fls. 164/166, bloquearam-se valores (R\$ 668,25 e R\$ 121,22), que foram transferidos para posterior apropriação pela exequente, o que, posteriormente, às fls. 187/188, foi comunicado. Mais uma vez, foi deferido o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC, diante da ausência de bens passíveis de penhora. Desarquivados os autos, a CEF requereu desistência da ação e a consequente extinção, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Intimado o executado a se manifestar sobre o pedido de desistência, deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Consigne-se, a propósito, que a oposição do réu à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, embora intimado, o executado deixou de se manifestar, sendo possível reconhecer sua concordância tácita, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Em relação ao arbitramento das custas e honorários

advocáticos, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte ré pela propositura da presente ação de execução de título extrajudicial, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada às fls. 215 e 222 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002165-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011529-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRO LUIZ MORANDINI X JOAN ALEXANDRA MACKENZIE MORANDINI

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 81/89, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003004-34.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP358791 - MAURO VITORIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 253/256, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 247/251, que julgou improcedente seu pedido e denegou a segurança pleiteada, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença no que toca à alegação de violação ao princípio da isonomia, assim como quanto ao desvio de finalidade das normas veiculadoras da política fiscal, operada pelo impedimento à livre compensação entre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. É a síntese do necessário. Decido. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinado, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007767-78.2015.403.6100 - GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Pretende a concessão de liminar para determinar, desde já, o seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, relativamente ao período de 2010 a 2014; de não se sujeitar aos seus recolhimentos futuros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, a não inscrição no CADIN e não ajustamento de execução fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 144/148. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 156/165v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 167/170. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/179). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, para reformar a decisão liminar (fls. 182). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e

COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O. São Paulo, 13 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009856-74.2015.403.6100 - BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA. e BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra sentença proferida às fls. 386/395, retificada às fls. 415/417 e 435/439, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de ter excluídas as contribuições a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentam os embargantes que a sentença é omissa no que toca à possibilidade de compensação também dos valores indevidamente recolhidos no curso do presente mandamus, ou seja, em todo o período a partir de maio de 2010. Assim sendo, requerem sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para que: a) conste da parte dispositiva da sentença o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das exações em debate desde a competência de 05/2010. Tempestivo o recurso, conforme certidão de fls. 447. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte. Assim, tendo em vista toda a fundamentação esposada na r. sentença, CORRIJO o dispositivo de fls. 438/439, para que passe a constar: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de pagar todos os futuros e presentes PIS e COFINS sem a incidência do ISS na base de cálculo e proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, desde a competência do mês de maio de 2010 (05/2010), acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (...). Mantenho a sentença nos seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 16 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021944-47.2015.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, renunciando aos termos sobre os quais se funda a ação, conforme petição de fl. 47. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, a que a impetrante volte a intentar a ação. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009054-76.2015.403.6100 - EDINEIA PEREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por EDNEIA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional consistente na exibição da cópia do contrato nº 07003256160000040674. Alega a requerente que, tendo enviado notificação à ré, a referida cópia não lhe foi fornecida. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 25/26, que deferiu a liminar. Devidamente citada e intimada a exhibir os documentos relacionados, a ré apresentou contestação às fls. 32/42. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora notificou extrajudicialmente a ré, conforme documento de fls. 19/20, motivo pelo qual afasto a alegação de inexistência de recusa de exibição. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente obter a exibição da cópia do contrato nº 07003256160000040674. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de exibição em juízo do referido documento, visando obter prova sobre fatos relevantes de uma eventual causa futura. Corroborando tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documentos de fls. 19/20, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão à requerente. Senão vejamos. O Código de Processo

Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que :Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exibir judicialmente o documento solicitado, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA, DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exibir cópia do contrato nº 0700325616000040674, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009343-09.2015.403.6100 - CAMILA SOUZA DANTAS (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CAMILA SOUZA DANTAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional consistente na exibição da cópia do contrato nº 518767197492999. Alega a requerente que, tendo enviado notificação à ré, a referida cópia não lhe foi fornecida. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 25/26, que deferiu a liminar. Devidamente citada e intimada a exibir os documentos relacionados, a ré apresentou contestação às fls. 32/39. Entretanto, não apresentou o documento, em desatendimento aos termos da liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora notificou extrajudicialmente a ré, conforme documento de fls. 15/16, motivo pelo qual afastou a alegação de inexistência de recusa de exibição. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da requerente obter a exibição da cópia do contrato nº 518767197492999. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de exibição em juízo do referido documento, visando obter prova sobre fatos relevantes de uma eventual causa futura. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documentos de fls. 15/16, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão à requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que :Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exibir judicialmente o documento solicitado, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA, DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exibir cópia do contrato nº 518767197492999, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5305

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fl. 231: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)

Fls. 460/464: dê-se vista à Elektro Eletricidade e Serviços S/A.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo findo.I.

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fl. 348: indefiro, trata-se de diligência que incumbe à Elektro Eletricidade e Serviços S/A.Tomem os autos ao arquivo findo.I.

MONITORIA

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Considerando que não foram apresentados novos endereços na consulta RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Considerando que não foram apresentados novos endereços na consulta RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Considerando que já houve diligência no endereço indicado na pesquisa RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONE ALI SAAD

Considerando que já houve diligência no endereço indicado na pesquisa RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009064-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TIMOTTI DA SILVA

Considerando que não foram apresentados novos endereços na consulta RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0021952-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO AKIRA MATSURA

Considerando que não foram apresentados novos endereços na consulta RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 6570/6571: defiro a manutenção dos autos em cartório conforme requerido.Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos em apenso.I.

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 414/417: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.I.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS E SP108255 - LENI TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 510/512: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.I.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Intime-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para apresentação de memoriais, em 10 (dez) dias.I.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Considerando a concordância expressa da União Federal homologo os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, ora exequente (fls. 135/137). Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 338/339: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 5 (cinco) dias.I.

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Intime-se a corré Sylvia Ivone Volpi Machado para apresentação de memoriais, em 10 (dez) dias.I.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se houve realização de leilão do imóvel objeto dos presentes autos, em 5 (cinco) dias.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 137: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que informe se ainda há interesse nas demais provas requeridas às fls. 112/113, em 5 (cinco) dias.I.

0019360-07.2015.403.6100 - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0023840-28.2015.403.6100 - JOSE DANILO BIBANCOS X DANILO BIBANCOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como pelo fato dos autores não apresentarem elementos que comprovem a alegada miserabilidade. Assim, promovam o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para que apresentem, no mesmo prazo, a procuração de fl. 17 em formato original.Int.

0023880-10.2015.403.6100 - VAMIR MOREIRA DA SILVA X WANDERLAN SILVA FERNANDES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que informe o valor a ser auferido individualmente pelos litisconsortes, a fim de ser verificada a competência deste Juízo. Cumprido, tornem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021095-75.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS(SP163590 - ELIANE GOMES) X ELBER ARMBRUST RIBEIRO X ADRIANA CISI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.194,49 (três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE . I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há

empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007656-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MEDEIROS DE PESQUISAS LTDA - ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP222382 - RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. P5 0,5 Int.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINO BUENO DE SOUZA

Considerando que a exequente, devidamente intimada, não retirou o edital de citação para publicação, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fl. 134: indefiro, por ora. Determino a expedição de mandado para intimação dos executados acerca da penhora on-line de fls. 130/132, tendo em vista que não estão representados por advogado. Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos na pesquisa RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das restrições no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0006300-64.2015.403.6100, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se há interesse na penhora dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD de fls. 185/188, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO(MS014203 - FABIO GARCETE DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há interesse na penhora do veículo indicado na pesquisa RENAJUD à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002587-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO GABRIEL

Intime-se o CRECI para que se manifeste acerca da penhora realizada no sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002757-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA

Considerando que o bem localizado na pesquisa RENAJUD possui restrição que informa que o veículo foi roubado, intime-se o CRECI para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos, observando que estão gravados com alienação fiduciária, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0004455-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RICARDO GAICHI

Considerando os resultados negativos das pesquisas RENAJUD e BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0005684-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos, tendo em vista as restrições judiciais já existentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Considerando que os endereços apontados na pesquisa RENAJUD já foram diligenciados, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022954-29.2015.403.6100 - ANA LUCIA DE SOUSA(SP305110 - ANA LUCIA DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante ANA LUCIA DE SOUSA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que tenha o nome incluído no rol de câmaras arbitrais/árbitros para que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam reconhecidas pela CEF com o efeito de liberar o saque dos valores depositados nas contas de FGTS dos empregados que submetem os litígios trabalhistas perante o juízo arbitral.Relata, em síntese, que exerce a função de árbitra nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para a solução de conflitos por livre eleição das partes demandantes. Sustenta que a homologação do acordo arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial homologatória, nos termos do artigo 31 da Lei de Arbitragem.Alega, contudo, que vem sendo prejudicada, vez que suas sentenças arbitrais não vêm surtindo o efeito esperado pelos empregados, tampouco pelas empresas que se veem impossibilitadas de se desvincularem da relação trabalhista em razão do impedimento do saque do FGTS por seus ex-empregados. Defende a possibilidade de aplicação da arbitragem em matéria trabalhista.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/33.Intimada a comprovar o recolhimento das custas e apresentar duas vias da contrafé (fl. 37), a impetrante se manifestou às fls. 38/53.É o relatório.Decido.Em que pese o pedido formulado pela impetrante diga respeito à sua inscrição em suposto rol de árbitros, verifico que o que pretende, em verdade, é que as sentenças por ela proferidas sejam reconhecidas como documento hábil à liberação dos valores depositados na conta fundiária dos trabalhadores dispensados sem justa causa que tenham seus litígios trabalhistas submetidos ao juízo arbitral.Verifico, neste sentido, que a própria impetrante reconhece que não havendo outra saída senão a busca de prestação jurisdicional do Estado para salvaguardar seu direito líquido e certo de ter suas sentenças arbitrais reconhecidas pela Caixa Econômica Federal para efeito de liberação para saque do FGTS dos empregados que elegerem o impetrante como árbitro e perante ele, formalizaram um acordo (fl. 27).Verifico, porém, que o feito não ultrapassa a sua fase de admissibilidade, por falta de condições da ação.Primeiro porque o mandado de segurança exige a comprovação de plano da existência do direito líquido e certo, não ensejando dilação probatória.Com efeito, não obstante asseverar que exerce a função de árbitra nos moldes da Lei nº 9.307/96 (fl. 10), não juntou aos autos qualquer documento aos autos que comprove a referida atuação profissional, o que já seria suficiente à extinção do feito.Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 149/628

concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Entretanto, a impetrante não comprovou que tenha requerido administrativamente sua inclusão em suposto rol de árbitros ou câmaras arbitrais que têm suas sentenças reconhecidas para a finalidade pretendida, tampouco eventual negativa da autoridade em fazê-lo, inexistindo nos qualquer indicação da prática de ato coator pela autoridade impetrada. Finalmente, eventual recusa da CEF quanto à liberação dos valores de FGTS é dirigida sempre à pessoa do trabalhador, sendo este último o sujeito supostamente lesado com a atitude da CEF. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Apenas a análise do ato de recusa do saque ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, ensejaria a outorga da ordem mandamental. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do FGTS, o único legitimado ativo seria o titular do direito, ou seja, o trabalhador. Não me afigura plausível admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. De modo que, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0024062-93.2015.403.6100 - CRAVINA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CRAVINA EMPREENDIMENTOS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre suas receitas financeiras à alíquota combinada de 4,65% relativamente aos fatos geradores futuros, bem como negar a expedição de certidões negativas e inscrever a impetrante no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua receita bruta, nos termos da LC nº 7/70 e LC nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Afirmo que a Lei nº 10.865/04 autorizou, em seu artigo 27, 2º, o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, respeitados determinados limites, a incidência das mencionadas contribuições sobre as receitas financeiras, tendo sido editado os Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05 reduzindo a zero as respectivas alíquotas. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo a incidência das contribuições em debate sobre as receitas financeiras a partir de 01.07.2015 mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Defende, contudo, que tal procedimento é ilegal e inconstitucional por violar o artigo 150, I e II da Constituição Federal, além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n 20/98, foram editadas as Leis ns 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei nº 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aqueles previstas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010327-62.1993.403.6100 (93.0010327-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/272: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Face às decisões de fls. 223/226, requiera a parte exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP319144 - MOYSES WON MO AN)

Fls. 2177/2180: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0013995-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013995-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da PFN sobre o depósito de fls. 466. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo com baixa.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 783/789: manifeste-se a Eletrobrás, em 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022605-26.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVEIRA MELO X CLAUDILENA SILVEIRA MELLO X CELSO SILVEIRA MELO X SELMA SILVEIRA MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 51 e na consulta processual de fl. 53, tendo em vista que no processo preventivo o exequente Cláudio Silveira Melo figura como parte e, nestes autos, figura na qualidade de herdeiro de Lucila Branco Melo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os exequentes para que regularizem a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da inicial não está constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022606-11.2015.403.6100 - ARTUR TEIXEIRA GUIMARAIS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o exequente para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da inicial não está constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Fls. 348/349: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA X JOSE JORGE DE MACEDO X VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA

Intimem-se os executados para que indiquem a existência e localização de bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias. Intimem-se, ainda, para que se manifestem acerca da possibilidade de parcelamento do débito, conforme proposto pela União Federal à fl. 771.I.

0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A(SP181082 - EDISON CARBONARO D'ANGELO E SP113038 - MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENGENHARIA FUNDASA S/A

Considerando que os veículos apontados na pesquisa RENAJUD estão gravados com diversas restrições judiciais, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se há interesse na penhora dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Considerando que a exequente, devidamente intimada, não retirou o edital de citação para publicação, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0032672-68.2011.403.6301 - GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE EPP(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GALHARDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GALHARDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 152/628

ANDRADE EPP

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente, conforme planilha de cálculo à fl. 178, em 10 (dez) dias.I.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/190: dê-se vista à parte autora.Após, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020363-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de vista apresentado pela Defensoria Pública da União à fl. 40, que inviabiliza a realização da audiência designada para o dia 12 próximo, redesigno-a para o dia 09 de dezembro de 2015 às 15h.Intimem-se as partes com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10037

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021098-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR BORGES JUNIOR

Fls. 58/60: Defiro o requerido pela CEF. Para tanto, expeça-se, conforme requerido.Int.

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA, com pedido de liminar, com vistas a obter decisão judicial que determine a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 56706761, vez que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação.Às fls. 26/29 foi proferida decisão que deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo em questão. Entretanto, conforme se depreende da certidão de fl. 36, o veículo não foi encontrado, tendo, por conseguinte, a busca do bem restado negativa, bem como os demais atos determinados no mandado. A CEF, instada a se manifestar, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada.O pedido formulado pela CEF foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 43/44. Desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, diante da alegação de contradição na decisão proferida.Decido.Com razão a parte autora.A Lei nº 13.043/2014 deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto - Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, sendo que pela nova sistemática, caso o bem alienado não seja encontrado, haverá a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva direta ou

convertida e serão penhorados, nos próprios autos, bem do devedor para asseguram a execução. No presente caso, observo que a demandante formulou pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no art. 5º do Decreto - Lei nº 911/1969. Entretanto, ressalto que a conversão em tela fica condicionada à apresentação da petição inicial adaptada ao rito da execução prevista no art. 652 e seguintes do CPC, inclusive com a indicação correta do endereço da parte demandada, acompanhada da memória atualizada do cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Diante do alegado, recebo os embargos de declaração e os acolho para determinar a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, requeira o que for de seu interesse com vista ao prosseguimento do feito, cumprindo-lhe, na hipótese de ratificação do pedido de conversão, formalizá-lo nos termos acima indicados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018439-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SALVADOR

Chamo o feito à ordem. Considerando que no endereçamento da petição inicial a CEF faz alusão ao Juízo da Vara da Subseção Judiciária de São Carlos e, ainda, tendo em vista que o réu tem domicílio em Ribeirão Bonito, tendo sido o contrato firmado na cidade de Araraquara, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015240-29.1989.403.6100 (89.0015240-8) - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Considerando a resposta do ofício de nº 523/2014, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos de nº 0005843-08.2010.403.6100. Prazo: 10 dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Fls. 410/422: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008772-77.2011.403.6100 - AURORA GONCALVES DOS SANTOS X GLEIVINILSON DOS SANTOS X GLEIDSE DOS SANTOS X GLEIVISSON DOS SANTOS X EDNA BELARMINO DOS SANTOS(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.355: Proceda a parte autora a juntada aos autos de cópia integral dos autos para fins de expedição de Mandado de Registro de Sentença. Após, se em termos, expeça-se, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045131-17.1997.403.6100 (97.0045131-3) - NIVALDO MOREIRA DIAS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOAO SILVA LIMA X ANDREIA APARECIDA MACEDO TERTULIANO X DARIELSON BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ CALDEIRA NUNES X JAIR DARROS X JOSE MARTINS FELIX DE ALMEIDA E COSTA X JORGE SOUZA BRASIL X JOSE PEDRO NAVARRO(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.344/346: indefiro o pedido de intimação para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC, tendo em vista a citação nos termos do artigo 632 do CPC (fls.295). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004826-92.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.548/555: ciência à ECT. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Fls. 4343/4344: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a Secretaria a intimação do senhor perito, nos termos da decisão de fls. 4243/4244. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041514-30.1989.403.6100 (89.0041514-0) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0046364-15.1998.403.6100 (98.0046364-0) - ISABEL GONCALVES(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019607-32.2008.403.6100 (2008.61.00.019607-1) - JOSE BRAZ TAVARES(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO E SP313346 - MARIA DE FATIMA FERREIRA OBEID) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003990-56.2013.403.6100 - RENATA DE SOUZA NEVES(SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 273/279: anote-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019568-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANA PAULA GIANNETTI

Fl. 77: Expeça-se, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003830-51.2001.403.6100 (2001.61.00.003830-6) - ANTONIO ROBERTO VAROTTO X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E Proc. ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E Proc. JOSEFINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANTONIO ROBERTO VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA APARECIDA SEBASTIANY VAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.139/176: ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10038

MONITORIA

0006691-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL FRARACIO

Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência em apenso. Int.

0014524-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ERNESTO GRAMINHOLLI(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002918-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 155/628

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018512-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NOGUEIRA BRAZ SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA ZULATO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a proposta ofertada pela embargante às fls. 159/160 e o patente interesse em compor-se amigavelmente, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043394-52.1992.403.6100 (92.0043394-4) - HEITOR LUIZ ARRUDA X JURANDIR LUIZ ARTUZO X JOHN W MACKENZIE SMITH X MARGARIDO PEREIRA DA COSTA(SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO E SP087369 - MARIA TERESA ALVES ROSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0040700-71.1996.403.6100 (96.0040700-2) - JOAO OLIMPIO DE MELO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. INTIME-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art.461 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91(art.10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 60 (sessenta) dias, pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a União Federal para cumprimento da obrigação de fazer em relação à correção dos depósitos do fundo PIS-PASEP em relação a janeiro/91, nos termos do r.julgado.Considerando a decisão de fls.204, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar os herdeiros habilitados (fls.154/159).Int.

0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4) - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0058323-09.2001.403.0399 (2001.03.99.058323-7) - COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018039-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018039-7) - MAKIKO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.186/189: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4) - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018545-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018545-4) - JAILSON TELES DA SILVA X MARCOS VINICIOS DA SILVA DUARTE X TALLES LEMOS BATISTA X THIAGO VICENTE RIBEIRO SANTOS LOPES X TARCILIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO X DIMAS PINTO DA ROCHA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0018891-63.2012.403.6100 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023311-09.2015.403.6100 - JOSE SALVATORI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.34. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009522-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009522-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667641-92.1985.403.6100 (00.0667641-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMIND S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND S/A SERVICOS TECNICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS X PERICIA PARTICIPACOES LTDA X TECNICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.160/162, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028712-82.1998.403.6100 (98.0028712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022917-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-92.2010.403.6100) LEONEL FRARACIO(SP258495 - IURI ARTUR MIRANDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da ação monitoria n.º 00066919220104036100. Recebo a presente exceção de incompetência, pois tempestiva. Dê-se vista à parte excepta para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Suspendo o trâmite processual da ação monitoria apensa até desfecho do presente feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017310-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO AUGUSTO ALVES LOPES

O presente feito foi distribuído a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0017309-23.2015.403.6100, em razão de prevenção. Ocorre que, embora os títulos que aparentemente legitimam a execução das dívidas tenham sido firmados em 05/12/2014, o objeto dos mesmos é distinto, pois a execução supra-referenciada tem como natureza da dívida a cobrança de Multa Eleição/2009 e Anuidade/2010 PF, totalizando uma dívida de R\$1.575,34=, e o objeto do presente trata-se de Multa originária de Processo Disciplinar nº 799/02, no importe de R\$1.145,24=. Ademais, na hipótese de possível conexão entre os feitos, inviabilizar-se-ia a reunião, pois a execução nº 0017309-23.2015.403.6100 encontra-se julgada e, nos termos da Súmula 235 do STJ, não subsistiria a prevenção. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal para processamento, remetendo-se o feito ao SEDI para as providências necessárias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INDSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 651/652 e 655: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021725-98.1996.403.6100 (96.0021725-4) - WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. ARNALDO CORDEIRO P M MONTENEGRO)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

Fls. 718/720: manifestem-se as partes apresentando o valor a ser convertido e a levantar expressos em valores históricos. Após, conclusos. Int.

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOAO MARIA GOULART DUBUS X BANCO ITAU S/A

Considerando o termo de liberação da hipoteca (fls. 196/198), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada (fls. 194 e 211), intimando-se a parte autora retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90 - Dê-se ciência ao exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.318: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

0011409-70.1989.403.6100 (89.0011409-3) - FUNDINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.768/770), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.3849/3853: manifestem-se as partes. Int.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0025497-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025497-2) - ADSER SERVICOS LTDA(MG075864 - EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JR E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027878-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027878-2) - FABIO ARCHERO FERRARI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls.202/217: manifestem-se as partes. Fls.219: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

I - Anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 31ª Vara do Trabalho no valor de R\$171.137,28 (Processo n.028030066119955020031 - fls.505) e no valor de R\$112.980,07 (Processo n.02228004219955020031 - fls.509) e pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho no valor de R\$159.885,33 (Processo nº 01759008919945020013 - fls.513). II - Fls.502: aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual penhora no rosto dos autos, observando-se que eventual transferência de valores obedecerá a ordem de preferência do crédito trabalhista. III - CUMpra-se a determinação de fls.488, comunicando-se aos Juízos das Execuções Fiscais, encaminhando-se cópia das decisões de fls.488, 495 e desta decisão. IV - Fls.518/529: Apresente a parte autora cópia legível do cálculo de fls.340, posto que ilegível. Após, encaminhe-se ao Setor de Precatório cópia da petição e do cálculo (fls.337/340) que embasaram a expedição do ofício precatório nº 20150123276, conforme requerido. Aguarde-se, no arquivo, a disponibilização dos valores. Int.

Expediente Nº 10046

ACAO CIVIL PUBLICA

0017185-79.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA DE CARVALHO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fl. 1043: Tendo em vista a manifestação da DPU e, ainda, considerando que a intimação das partes nos presentes autos deve ser pessoal, entendo necessária a redesignação da audiência agendada (dia 19 de janeiro de 2016, às 14: 30 horas) para o dia 29 de março de 2016, às 14: 30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas arroladas pelas partes. Diante do alegado, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista à DPU para que, querendo, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, com brevidade, para que sejam expedidos os mandados necessários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020736-96.2013.403.6100 - TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a extinção dos créditos tributários constantes dos processos administrativos ns.º 10880.666.873/2012-17, 10880-666.874/2012-61, 10880-666.875/2012-14, 10880-666.876/2012-51, 10880-666.877/2012-03, 10880-666.878/2012-40, 10880-666.879/2012-94, 10880-666.880/2012-19, 10880-666.881/2012-63 e 10880.912.664/2013-31, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/267). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 272/275), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 292/307), que foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 314/316. Contestação às fls. 317/324. Houve réplica às fls. 342/350. Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 355/356). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Maria de Fátima Barros em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato de desconto de valores supostamente recebidos a maior, nos termos do relatado na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 37 e seguintes. Alegou que embora a autora tenha recebido os valores de boa fé, a Administração pode a qualquer tempo rever os seus atos. Ademais, o desconto não será arbitrário nem integral no mesmo período. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a documentação acostada aos autos, bem como as alegações expendidas pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 160/628

autor, verifica-se que o Ministério da Saúde constatou equívoco no cálculo de valores pagos à autora (fl. 21), o que restou um débito no valor de R\$ 4.922,85. No caso em questão, a autora não demonstrou que os valores mencionados pela Administração eram devidos e que não houve equívoco no pagamento. Além disso, a Administração pode a qualquer tempo rever os seus atos, conforme dispõe o artigo 114 da Lei 8.112/90. Ressalto, ainda, que a Lei 8.112/90 dispõe no artigo 46 que: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Deste modo, não há como deferir o requerido pela autora, desde que a Administração efetue o desconto nos termos da legislação. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. I.

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a retenção do imóvel até o cumprimento pela Caixa Econômica Federal dos termos do art. 27, 4.º da Lei n. 9.514/97, com a entrega do valor que sobejou da venda do imóvel a terceiros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 59, posto se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 57. Anote-se. No presente caso afirma a parte autora que ocorreu a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Assim sendo, extinguiu-se a relação contratual entre a CEF e a fiduciante, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato, como deseja a parte autora. Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não lhe assiste razão. Na verdade, a realização de benfeitorias realizadas pela parte autora não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome da CEF, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. Ademais, convém registrar que a cláusula décima quinta do contrato de compra e venda (fl. 27) dispõe que o fiduciante deverá notificar à CEF, bem como averbar junto ao Registro de Imóveis quaisquer benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas, as quais integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, o que não foi comprovado no presente feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas relativas à expedição da certidão requerida. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé/inteiro teor, conforme solicitado às fls. 359. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0025075-64.2014.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo os embargos de declaração de fls. 335/338, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítido o entendimento que há incidência tributária: 1) do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária referente aos juros moratórios decorrentes das parcelas pagas em atraso, conforme item 1 da sentença arbitral; 2) do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária referente aos custos financeiros incorridos pela impetrante conforme item 2.1 da sentença arbitral; e, 3) do PIS e da COFINS sobre os lucros cessantes e respectiva correção monetária, conforme item 2.2 da sentença arbitral, referentes aos valores por ela recebidos oriundos da sentença arbitral n.º CMA/201/2001. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0001991-97.2015.403.6100 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 220/234, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste

em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALÇADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AFK CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), 2) aviso prévio indenizado e 3) adicional de férias 1/3. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/43). A medida liminar foi deferida (fls. 59/62), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 82/98). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 72/81). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Ademais, a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito. Afasto, ainda, a alegação da autoridade impetrada de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese, em ofensa a Súmula nº 266 do C. STF. Ora, o presente feito não foi impetrado contra lei em tese, no caso a Lei nº 8.212/91, mas sim contra os seus efeitos concretos e individuais que, segundo a impetrante, são ilegais e abusivos utilizando-se desta ação para neutralizá-los. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade

do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91.) 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Por fim, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidentes nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias 1/3. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007244-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOCIEDADE BENEF ISRAEL ITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada realize o desembaraço dos bens, descritos às fls. 20, sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimentos dos tributos (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS) referentes à importação de tais bens. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/92). A medida liminar foi indeferida (fls. 156/173), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 182/220), tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 390/394). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 225/244). Foi deferido o ingresso na União Federal no feito (fls. 317). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 404). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme preceitua o art. 150, VI, c, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, sobre a renda, sobre os serviços dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. No mesmo sentido, especificamente quanto às contribuições sociais, o 7º do art. 195 da Constituição Federal, reconhece que: São isentas da contribuição social para a seguridade social as entidades

beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Em que pese, numa primeira acepção, com esteio no art. 146, II, da Carta de 1988, ser defensável a exigência de lei complementar para o estabelecimento das exigências cabíveis ao gozo da imunidade em foco, a jurisprudência inclina-se no sentido de permitir que a lei ordinária regulamente requisitos formais, como é o caso, por exemplo, do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social). Nesse sentido, destaco precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal tomado em sede de repercussão geral: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão

entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do

grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conhecimento do recurso extraordinário, mas nega-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Plenário, RE 636.941, DJ 04/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux, grifei). O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/2011; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 982.620, DJ 18/11/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifei). Orientação assemelhada é encontrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.331.739, DJ 20/09/2010, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRELIMINARES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 6º DA LEI 8.212/91 - NÃO-RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 4. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 5. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 6. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro. 7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1.347.343, DJ 19/01/2009, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Di Pierro, grifei). Desta forma, é de rigor a observância dos requisitos legais, tanto os materiais quanto os meramente formais. Assim, para fazer jus à imunidade em apreço, além da

obtenção da certificação tratada no art. 3º e seguintes da Lei 12.101/2009 (Capítulo II), é de rigor o preenchimento dos requisitos da Seção I, do art. 29 (que, em alguns pontos, repetem os mandamentos do art. 14 do CTN), a saber: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Conforme preceitua o art. 31 da Lei 12.101/2009 O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo (grifei). Destaco que os requisitos para a certificação (Capítulo II) são diversos (ou seja, não coincidem ou repetem) daqueles referidos no art. 29 acima, bastando uma leitura singela dos respectivos dispositivos da norma para se chegar a tal conclusão. Portanto, o gozo da imunidade em apreço pressupõe, de modo cumulativo, a obtenção da competente certificação mais o preenchimento dos requisitos elencados no aludido art. 29. Por conseguinte, o fato da certificação da impetrante poder ser considerada ainda em vigor (conforme bem argumentado às fls. 10 e seguintes), não basta para o reconhecimento do direito reclamado. Ocorre que os documentos juntados aos autos com a inicial não permitem aferir o cumprimento dos requisitos do art. 29 retro mencionado, principalmente o que diz respeito aos incisos IV, VI, VII e VIII do dispositivo legal acima transcrito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008779-30.2015.403.6100 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 282/288, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0013567-87.2015.403.6100 - AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. EPP (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS EPP LTDA E OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS EPP LTDA, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 262/267. O impetrado apresentou informações às fls. 274/284. Alegou que o pedido deve ser julgado improcedente, bem como a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim

redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013796-47.2015.403.6100 - LUCAS LAVELLI VICENTIN 42634009844(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS LAVELLI VICENTIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar,

objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº 117/2015. Aduz o impetrante que a autuação efetivada em 31/03/2015 é indevida pois, além de ter encerrado suas atividades em 10/04/2015, o objeto social da empresa era tão somente o comércio de rações para animais domésticos. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 37/41. O impetrado apresentou informações às fls. 52/53. Informou que em face do encerramento das atividades da empresa, o auto de infração será cancelado. A decisão de fl. 56 determinou a ciência ao impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fl. 58. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 52/53 de que o auto de infração será cancelado, bem como da ausência de manifestação da impetrante, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0018069-69.2015.403.6100 - CLINICA DE ANESTESIA SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

J. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que preste informações em 48 horas, sob as penas da lei.

0022910-10.2015.403.6100 - DENIS LAURIA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DENIS LAURIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a regularização e fim da suspensão do seu cadastro de pessoa física (inscrição n. 302.260.888-80), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra a parte impetrante que ao utilizar seu cartão CPF no banco Santander a fim de negociar a concessão de crédito de financiamento de veículo, descobriu que estava bloqueado por parte da Receita Federal, o que inviabilizou qualquer operação bancária. Informa que devido ao ocorrido, procurou a Secretaria da Receita Federal e tentou solucionar o problema, oportunidade em que foi instaurado o processo administrativo n. 18212.720172/2015-68, contudo, não foi apreciado até a presente data, razão pela qual impetrou o presente feito. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O Cadastro de Pessoas Físicas tem por intento permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, coibindo a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle, assim sendo, a Instrução Normativa SRF nº 1.548/2015, regula a emissão e a suspensão das inscrições. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante tomou as providências que lhe competia a fim de reativar o seu cartão CPF (fls. 24, 27/30, 41, 43 e 45/46), não podendo ser penalizado por eventual erro no ato de cadastramento ou demora da Receita Federal em analisar o processo administrativo. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Receita Federal não considerou os documentos apresentados, tanto é que não liberou o cartão CPF do impetrante. Desse modo, dadas as notórias consequências que a suspensão do cartão CPF pode impor ao impetrante, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar a autoridade coatora que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n. 18212.720172/2015-68. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0023117-09.2015.403.6100 - FRANNASA IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por FRANNASA IMÓVEIS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada certifique o cancelamento da inscrição do imóvel SNCR nº 638145538035 em prazo não superior a 15 dias. Narra a impetrante que formulou o pedido de cancelamento de inscrição, contudo, alega que o representante da empresa fora informado que o prazo para o cancelamento de registro é de 90 dias. É o relatório. Decido. O art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública. Todavia, no caso em questão, não verifico a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da medida pretendida. A impetrante formulou pedido administrativo em protocolo em 05/11/2015 e ajuizou a ação em 09/11/2015 (fl. 23). Além disso, não há documento nos autos que comprove a prática do alegado ato coator, tampouco a informação de que o cancelamento seria em prazo não inferior a 90 dias. Posto isso, indefiro a liminar requerida. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0023133-60.2015.403.6100 - QUIMICRYL S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A petição de fls. 29/31 não cumpre o determinado às fls. 28. Cumpra o impetrante integralmente o contido no despacho de fls. 28. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023525-97.2015.403.6100 - SAMIA NALU DE PROENÇA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.20. Anote-se. Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0023562-27.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente do processo administrativo n.10880.720215/2014-40, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Dos elementos que compõem os autos, verifico que em seus despachos administrativos a autoridade coatora analisou o processo administrativo n. 10880.720215/2014-40, reconhecendo, de ofício, que a parte impetrante efetuou o depósito dos créditos tributários, depósitos esses já transformados em pagamento definitivo e alocados aos respectivos créditos (fls.25). Em seguida, a autoridade coatora determinou o encaminhamento do processo administrativo ao setor responsável para as devidas providências quanto ao prosseguimento dos valores remanescentes, informando que o contribuinte aderiu ao PAES (Lei n. 10.684/03), em 31/07/2003. Aduz, ainda, que referidos créditos ora questionados eram exigíveis quando da adesão do impetrante ao parcelamento, ocasião em que os autos do processo n.0004382-21.1998.4.03.6100 transitou em julgado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações complementares pertinentes ao processo administrativo n.10880.720215/2014-40, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0023568-34.2015.403.6100 - MMS PARTICIPACOES LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MMS PARTICIPAÇÕES S.A, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o reconhecimento judicial de que a parte impetrante não se sujeita às modificações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/2015 (com as modificações promovidas pelo Decreto nº 8.451/2015), no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS, ambos sob o regime da não cumulatividade. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009). A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito. Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa. Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência. Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (grifêi). Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge. Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge. A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º). Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o

regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de: 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio; 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior; 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos; 4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica. Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015. Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nº 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865. Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, 6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451). Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. (...)5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. (...)8. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei). Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção. Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, 12, da CF/88. Conforme precedente a seguir: (...)2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. (...)9. Agravo Improvido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei). Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, faculto à parte impetrante a realização de depósitos judiciais, para fins do preceituado no art. 151, II, do CTN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0023639-36.2015.403.6100 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOHN DEERE BRASIL LTDA, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo sua ilegalidade, de modo a determinar a inaplicabilidade do artigo 4º 3º, da IN 327/03. Requer, ainda, seja determinado à autoridade que se abstenha de realizar procedimentos que prejudiquem a utilização e eventual habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros concedidos pela Receita Federal, bem como não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação em relação a eventual direito a ser reconhecido nesta ação. Inicial instruída com documentos. Narra a impetrante que realiza importação de mercadorias e recolhe Imposto de Importação, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro. Sustenta, contudo, que a IN/SRF n. 327/03 que disciplina a cobrança do imposto de importação contradiz o disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, eis que determina a inclusão de despesas realizadas após a chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente o denominado serviço de capatazia. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, a impetrante alega que a Instrução Normativa n. 327/2003 extrapola o contido no Acordo Internacional de Valoração Aduaneira, de modo que não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de importação, o valor da chamada capatazia. O principal argumento é de que tais procedimentos ocorrem em momento posterior ao da chegada das mercadorias no porto brasileiro. Deveras, dispõe o artigo 19 do Código Tributário Nacional acerca do Imposto de Importação, in verbis: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. O cerne da questão trazida a juízo diz

respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do Imposto de Importação, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro. De seu turno, a base de cálculo do referido imposto vem definida pelo artigo 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, nos seguintes termos: Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida. Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (destacamos) Nesse passo, o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, esclarece os elementos utilizados para a determinação do valor aduaneiro, in verbis: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (destacamos) Insurge-se a impetrante contra a inclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio do porto brasileiro, sob a alegação de que o inciso II do artigo 77 acima transcrito limita a inclusão dos gastos até a chegada da mercadoria até o porto, o aeroporto ou o ponto de fronteira alfandegado. Não assiste razão à impetrante, porquanto os gastos a que se refere o mencionado inciso II são aqueles ocorridos até a descarga da mercadoria no país, quando se completa o ciclo da importação. De fato, todos os gastos até o desembarço estão associados ao transporte da mercadoria, inclusive as de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. GASTOS QUE INTEGRAM O VALOR ADUANEIRO. 1. Mandado de segurança impetrado por RISING IMPORTS LTDA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão no valor aduaneiro de gastos relativos a capatazia. 2. Em julgamento recente, o STJ (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2014) entendeu que a Instrução Normativa 327/03 não observou os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, ao computar os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, contudo, considerando que o julgamento se deu por apertada maioria, fica mantido o entendimento deste Tribunal de o serviço de capatazia . integra o conceito de valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, porque a importação se aperfeiçoa com a descarga da mercadoria em solo nacional. Jurisprudência deste Tribunal: Processo 00185226320114058100, AC569626/CE, Relator: Desembargador Federal Flavio Lima (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Pagina 193; PROCESSO: 00185217820114058100, AC552963/CE, Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo De Melo Vilar Filho (Convocado), Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2013 - Pagina 227) 3. Negado provimento a apelação. (TRF5 - AC - 08063390420144058300; Quarta Turma; Relator Des. Federal Rogerio Fialho Moreira; decisão 28/04/2015; PJe) Assim, não há que se falar em exclusão das despesas de capatazia ocorridas após a chegada do navio ao porto brasileiro do Imposto de Importação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0023685-25.2015.403.6100 - JOSEFA JUSTINO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

Apresente a impetrante documento que justifique o pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme determinado. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. I.

0023688-77.2015.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RESTECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é

obter o imediato cumprimento dos despachos administrativos que deferiram os pedidos de restituição dos processos n. 16679-720013/2015-49 e n. 16679-720173/2014-15, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.85/86, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não cumprir os despachos administrativos que deferiram os seus pedidos de restituição nos processos n. 16679-720013/2015-49 e n. 16679-720173/2014-15. Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, que após a impetração do mandado de segurança n.0016672-09.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 10.ª Vara Federal Cível, bem como do mandado de segurança n.0019205-38.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 12.ª Vara Federal Cível, pleiteando análise e conclusão dos seus pedidos de restituição dos processos n. 16679-720013/2015-49 e n. 16679-720173/2014-15, foram proferidas decisões administrativas favoráveis à impetrante, contudo, até a presente data não ocorreu o cumprimento. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ

14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a restituição dos pedidos formulados e deferidos, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, e para tanto, determino a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez dias), informe ao juízo, fundamentadamente, sobre o cumprimento dos despachos administrativos que deferiram a restituição pleiteada nos processos n. 16679-720013/2015-49 e n. 16679-720173/2014-15. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme determinado. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

0002960-94.2015.403.6106 - VERA ALICE PAULINO PEREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vera Alice Paulino Pereira em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega a impetrante, que ao tentar efetuar o registro foi informada da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015 nos termos da Lei 12.249/2010, no entanto, o último exame foi em março de 2015, mas não obteve aprovação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 23/31. O impetrado apresentou informações às fls. 38/42. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O art. 12, da Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução CFC n. 1.470/2014, estabelece: Art. 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei nº 9295/1946, que foi alterada pela lei n. 12.249/2010, que por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis -, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em

contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0001867-69.2015.403.6115 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA (RJ101130 - SORAIA DA MOTA LEAL LEMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA CAROLINA CHICARONI LIMA, com pedido de liminar, objetivando seja assegurada a participação do concurso, procedendo à inspeção de saúde, concentração final e habilitação. Narra a impetrante que se inscreveu através de Seleção Pública, na qual consta avaliação curricular e inspeção de saúde, conduzida pelos comandos Aereos Regionais com o objetivo de selecionar cidadãos brasileiros voluntários à prestação de serviço militar temporários graduados em nível superior e habilitados ao desempenho que atendam às condições e às normas estabelecidas em Aviso de Convocação, como candidata ao processo seletivo EAT/EIT EAS/EIS - inscrição 571/S.P/IV COMAR, especialidade em fonoaudiologia, cujo requisito específico é ser bacharel em fonoaudiologia. Iniciada a inscrição, a relação dos candidatos foi apresentada em 23/06/2015, atualizada e retificada em 24/06/2015. Alega que a classificação não está de acordo com os critérios do certame. É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União, conforme requerido à fl. 190. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, o mero *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). Assim, da análise dos autos, depreende-se que a parte apresentou diversos documentos, a exemplo dos certificados de fls. 118/130, dentre os quais, muitos se referem a participação em jornadas e congressos referentes a fonoaudiologia. Não comprovou o direito líquido e certo. O impetrado, por sua vez, aduz que o recurso apresentado pela impetrante foi deferido parcialmente (fls. 183/189). Contudo, os certificados apresentados com carga horária igual ou superior a 16h/aula não foram considerados, já que não atendiam aos critérios do item 3.2.2, alínea D, referente a cursos específicos (fl. 34). Ressalto, como já observado, que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo. Não cabe a este Juízo substituir os examinadores na formulação e na avaliação de mérito dos requisitos do concurso, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora na definição dos critérios de avaliação e fixação dos respectivos pontos. Destaco que a competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do certame, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABARVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023883-62.2015.403.6100 - CECILLIA FERREIRA RAMOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a apresentação da procuração de fls. 11 e declaração de pobreza de fls. 19 em sua via original, eis que as apresentadas tratam-se de xerocópias simples. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018522-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Fls. 36: incabível nos presentes autos, o requerido nos termos do Capítulo III, Seção XIII, Tomo I, artigo 113, VI da Norma de Serviço da Corregedoria da Justiça (NSCGJ). Desta forma, cumpre-se o determinado às fls. 35, expedindo-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, encaminhando- a mediante carta registrada (AR). Fica, desde já, consignado que eventuais custas e/ou recolhimentos necessários para o efetivo cumprimento da mesma, deverá ser realizado no Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023422-90.2015.403.6100 - GIVANILDO DA SILVA LUCIO X MARIA CICERA DE ARAUJO SILVA LUCIO(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, aforada por GIVANILDO DA SILVA LÚCIO E MARIA CÍCERA DE ARAÚJO SILVA, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que determine a cessação do envio de notificações, abstenção de medidas que visem a execução do contrato e/ou retomada do imóvel, bem como disponibilização dos boletos das parcelas vincendas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 73/74. Anote-se.No presente caso, em Juízo de cognição sumária e considerando as disposições contratuais firmadas entre as partes, verifico que o contrato n. 85552597260 dispõe em sua cláusula vigésima sobre o fundo garantidor durante a vigência do contrato, com previsão expressa para os casos de desemprego (fls. 33 e seguintes). Assim, a questão está delimitada nas cláusulas contratuais, portanto, plausíveis as alegações dos autores, que após o recente retorno ao mercado de trabalho, encontram-se em recuperação financeira. Ao que tudo indica, por razões ainda a serem esclarecidas, a Caixa Econômica Federal não considerou referidas cláusulas contratuais do fundo garantidor (fls. 33 e seguintes), tanto é que não liberou o boleto para o retorno ao financiamento. Desse modo, dadas as notórias consequências que o inadimplemento pode impor aos autores, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar a Caixa Econômica Federal que disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os boletos bancários subsequentes relativos ao financiamento pactuado. Cite-se. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES(SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica RENAJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 554-560, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

Fl. 190: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0900831-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900831-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO DA PIEVE

Fls. 179: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CRECI).Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 315-320). Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Fls. 329: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 08/10/2007 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Fls. 345: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela exequente junto ao sistema INFOJUD, haja vista que o eventual endereço indicado corresponde ao cadastrado no sistema WEBSERVICE com os dados existentes na Receita Federal do Brasil, indicado à fls. 203-205.2) Indefiro, igualmente, a consulta de endereços requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do veículo penhorado/bloqueado.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.003731-0 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.Int.

0032210-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Fls. 220-264: Prejudicado o pedido de consulta no Sistema BACENJUD formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 196-202. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 385, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como indique a qualificação do inventariante e/ou sucessores dos coproprietários falecidos (fls. 396). Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 97-98 e 101, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 170-173 e 177-179, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011229-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011229-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FLAVIO TRELLES DE LIMA MIGUEL X IVONE SILVEIRA MOREIRA MIGUEL(SP263635 - JOSÉ HELIO LEAL)

Fls.166. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, cumpra a EMGEA integralmente o determinado na r. decisão de fls. 139e 159, indicando bens livres e desembaraçados dos executados e apresentando cópias para a instrução da contrafé.Após , voltem os autos conclusos. Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 10/06/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 08/10/2009 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.No mesmo prazo, indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados (TEXTIL PERSONNA LTDA, SAMUEL BLASBALG e LUCIANO SERGIO BLASBALG).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005498-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela União em face de Renato Bulcão de Moraes. Regularmente citado o devedor não efetuou o pagamento do débito , bem como restaram infrutíferas as inúmeras diligências realizadas pela exequente e por este Juízo. Fls. 118-119 verso. A credora requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia das últimas declarações DOI, DIMOF e DIMOB, apresentadas pelo Executado. Considerando que a União fez pedido idêntico nos autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 0008777-02.2011.403.610 e que a Secretaria da Receita Federal já respondeu aos ofícios expedidos, em atenção ao princípio da economia processual, proceda a Secretaria ao traslado da cópia das Declarações DOI, DIMOF e DIMOB

juntadas às fls. 176-177 verso daquele feito. Determino ainda, o traslado de fls. 116-120 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00046419320104036100, ajuizada pela União em face de CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, cujo representante legal é Renato Bulcão de Moraes. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente(FHE) a r. decisão de fls. 148, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclarecendo se concorda com o pedido do terceiro interessado para a substituição do veículo penhorado. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à manutenção da penhora e demais providências para a constatação e avaliação dos veículos. Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Fls. 117: Apresente a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das matrículas dos imóveis do 3º CRI e 8º CRI SP, bem como se manifeste sobre as cópias das declarações de imposto de renda do executado juntadas às fls. 128-145. Em igual prazo, esclareça se possui interesse na adjudicação do veículo penhorado (Honda Civic LX, 2001/2002 - placa DEZ 4655), visto que não houve licitantes interessados nos leilões realizados, bem como indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0003275-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X HERBERT HAUPT JUNIOR

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 93 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 106-108 e 118-119, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. 2) Manifeste-se, igualmente a CEF, acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 100-103 e 112-116 (consulta de endereço(s) do co-executado(s) ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR e HERBERT HAUPT JUNIOR). Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0006842-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO

Preliminarmente, compulsando os presentes autos verificou-se nas certidões de fls. 87 e 103 (sito à Rua Itape, 27 - Bairro: Jardim Maria Dirce - Guarulhos/SP - CEP: 07173-400 - diligência negativa de bens) e fl. 89 (sito à Estrada Três Cruzes nº 290, atual nº 230, Bairro: Três Cruzes - São Paulo/SP - CEP: 02285-000 - diligência negativa de localização da parte executada), não foi possível a localização dos veículos indicado às fls. 108-115. Nestes termos, julgo prejudicado a expedição do competente mandado de intimação da penhora de veículo realizado nos autos no endereço indicado pela parte exequente (CEF) à fl. 128 (Estrada Três Cruzes, 290, Bairro: Três Cruzes - São Paulo/SP) em razão da não localização da parte executada, bem como a realização de nova diligência sito à Rua Itape, 27 - Bairro: Jardim Maria Dirce - Guarulhos/SP), uma vez que de acordo com as diligências realizadas pelos oficiais de justiça designados não foi possível a realização de penhora de bens conforme certificado às fls. 87 e 103. Nestes termos, determino nova vista dos autos a CEF, para que promova as diligências necessárias para localização dos veículos de fl. 128. Prazo: 20 (vinte) dias. Uma vez cumprida à determinação supramencionada tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016759-62.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WALDIR MASSARO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 45, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 48-49 e 53-54, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018882-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVA LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da CRECI 2ª Região à fl(s). 44. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO). Int.

0022296-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA S F DOS SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PET-SHOP - ME X MARIA SANTIL FERNANDES DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 115 retro, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 117-119 e 123-124, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0002151-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0002160-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES CHACON

Fls. 34-36: Prejudicado o pedido da exequente. Da análise dos autos extrai-se que houve o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução sem julgamento do mérito e os documentos originais já foram desentranhados pela exequente. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002429-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON SALES DE FREITAS

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0002454-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GONGORA

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0002583-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINEI FERREIRA DOS SANTOS

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0002605-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON FREITAS MACHADO

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0002752-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO DE SOUSA SILVA

A r. sentença transitada em julgado julgou extinta a execução tão somente com relação à anuidade, por ser o valor da dívida inferior ao quantum exigido pela lei, determinando o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. De outra sorte, a exequente realizou o desentranhamento do título executivo extrajudicial (Termo de Confissão de Dívida), documento essencial para o processamento do feito. Posto isso, esclareça a exequente se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, apresente novamente o título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção no tocante à multa eleitoral. Int.

0013096-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAIDEMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X RAPHAEL WAIDEMAN X DIANA GONCALVES BRITO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016535-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 7321

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP019670 - LUZIA DO CARMO SOUZA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 110-115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662130-06.1991.403.6100 (91.0662130-9) - ACHILES GODOY MANTOVANI(SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 213: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos. Após, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0743735-71.1991.403.6100 (91.0743735-8) - LEO ISAAC AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO SIMAS X JOSE LUIS PRADELLI X CONCEICAO SIQUEIRA DUARTE X MANOEL SIDONIO FELIX DE OLIVEIRA X CELISA BICUDO MENENDEZ X GERALDO JOSE PRADO ALVES(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 153: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de

desarquivamento dos autos. Após, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL (SP129742 - ADELVO BERNARTT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita. Após, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027990-58.1992.403.6100 (92.0027990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018161-53.1992.403.6100 (92.0018161-9)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 405-409, intime-se os autores para que cumpram a obrigação de pagar a quantia de: 1- DERLI DIAS NOGUEIRA: R\$ 4.985,42 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), 2- ENEDINA DOS SANTOS NERI: R\$ 864,41 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), 3- JOSÉ GOMES DA SILVA: R\$ 1.824,18 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos) e 4- VALTER ANTONIO ARANTES: R\$ 7.797,61 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), calculados em janeiro de 2004, à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s) 337-369. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0013129-52.2001.403.6100 (2001.61.00.013129-0) - MARCO ANTONIO MONTEIRO X CLEONICE MOREIRA MONTEIRO (SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCO ANTONIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 696: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021196-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-36.2001.403.6100 (2001.61.00.021194-6)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.257: Comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014035-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014035-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002338-33.2015.403.6100 - TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls: 35-37: Homologo a desistência da execução do título judicial requerida pela autora, diante da notícia de que irá requerer a sua compensação nos termos da IN/RFB nº 1300/2012.Aguarde-se em secretaria o pedido de expedição da Certidão de Inteiro Teor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007908-10.2009.403.6100 (2009.61.00.007908-3) - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fl. 204: Defiro. Diante da apresentação de cópia do documento a ser desentranhado (fls. 100-108), proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057893-51.2013.403.6182 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 1041: Diante da c. Decisão proferida pelo STJ, que conheceu o Conflito de Competência suscitado e declarou competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos à 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Regularize o petiçãoária de fls. 544/556 a representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada de procuração. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista trata-se de diligência que incumbe à parte. Portanto, apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, para início da execução provisória. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022083-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra-se o despacho de fl.85, aguardando-se o retorno dos autos da Execução nº 0006849-11.2014.403.6100 da Central de Conciliação.

0018992-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-70.2015.403.6100) FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JORGE BACARO X APARECIDA BELTER BACARO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos embargantes Jorge Bacaro e Aparecida Belter Bacaro. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.Verifico que os mandados expedidos nos autos da Execução de título nº 0011848-70.2015.403.6100 não retornaram cumpridos até a presente data. Logo, não há garantia do juízo da execução a fim de que seja outorgado efeito suspensivo. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil.Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução.Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0021475-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de

18/12/2003.No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência.Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido.Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido.Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil.Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução.Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud. Indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória.

0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud. Indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0008878-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GUIDO BOLLINI

Indefiro o pedido de fls. 99, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 55, 93/96. Forneça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008907-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON CESAR GONCALVES FERREIRA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Bacenjud. Indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021268-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez dias), novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023472-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025010-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXECUCAO SEGURANCA LTDA. X J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI)

Preliminarmente, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a solicitação de retificação do polo passivo para constar J. Malucelli Seguradora S/A, CNPJ nº 84.948.157/0001-33, no lugar de J. Malucelli Seguros, CNPJ nº 09.064.453/0001-56. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, forneça a autora, novo endereço para citação do corréu Execução Segurança Ltda, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Providencie o advogado da empresa J. Malucelli Seguradora S/A a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a empresa J. Malucelli Seguradora S/A suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada em cartório, do instrumento de procuração e substabelecimentos. Verifico que a petição de fls. 550/551, não veio acompanhada pelo CD-ROM noticiado. Diante do exposto, providencie a empresa J. Malucelli Seguradora S/A, a regularização de sua petição protocolo 2015.610002034861. Prazo 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida e dos Embargos à execução opostos. Intimem-se.

0000234-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO X CELIA WRUBEL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001336-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.T. EMPREITEIRA LTDA - ME X VALDECI FEITOSA X DAMIAO DE SOUSA LINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004022-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Solicitem-se ao Juízo da Subseção de Barueri/SP, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória.

0005889-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010115-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO - ME X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011520-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRMG FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X PAULO RENATO MARTINS GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014222-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO - TRANSPORTADORA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, que informa a ocorrência de acordo entre as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 186/628

partes. Prazo: 10 (dez dias). Intime-se.

0014524-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE DOCES E SALGADOS DOCE VIDA LTDA - EPP(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X MARIANA ALEXANDRINO DA SILVA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO) X ROBERTO FELIPPI(SP250234 - MARINA HARUMI ARAKAKI SHIMABUKO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

0017123-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IFIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME X IVAN CAMARGO DECHIARA X SUSANA YACOUN RAJAB

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018771-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MARCELO PISTORES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 (dez dias), novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021380-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.M COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X AMANDA BORK KURBET

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021407-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP X OSWALDO FREIRE BARRETO X GEORGE HUMBERTO BEZERRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021768-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER MARQUES VIANA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem

indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022099-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONYMUFAS PRODUCOES ARTISTICAS E AUDIO VISUAL LTDA - ME X JONAS ELIAS FRIZZO X KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022111-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ OSORIO DA SILVA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021379-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE BARROSO DE OLIVEIRA

Em face do documento de fl. 34 que informa o óbito da ré Marlene Barroso de Oliveira em 2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015222-02.2012.403.6100 - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal e do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo autor, devendo o D.D. Procurador proceder sua retirada. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 4552

MANDADO DE SEGURANCA

0014532-27.1999.403.6100 (1999.61.00.014532-1) - TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS LAVES TAVARES)

A petição de fls.367/368 é mera informação de renúncia condicionada, sem qualquer pedido a ser apreciado por este Juízo. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl.369. Proceda a impetrante a retirada da certidão no prazo de 5 dias. Após ou no silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0017344-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017344-4) - ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA - SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024057-28.2002.403.6100 (2002.61.00.024057-4) - UNILEVER BESTFOODS BRAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0003097-12.2006.403.6100 (2006.61.00.003097-4) - LIVIA SOARES DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Providencie a impetrada, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais para expedição de certidão de inteiro teor. Após expeça-se a mencionada certidão, conforme requerido às fls.195/196. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003421-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003421-2) - MARIA GISLENE DUARTE LIRA(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Providencie a impetrada, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais para expedição de certidão de inteiro teor. Após expeça-se a mencionada certidão, conforme requerido às fls.101/102. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020818-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020818-8) - JACIARA CUPERTINO MANOEL(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Providencie a impetrada, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas judiciais para expedição de certidão de inteiro teor. Após expeça-se a mencionada certidão, conforme requerido às fls.91/92. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015451-54.2015.403.6100 - GERSON PACHECO PINTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a alegação de ter ultrapassado o prazo previsto no 2º do artigo 76 da lei nº 12.249/10, que assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Sustenta ainda, que a alteração trazida pelo artigo 76 da lei 12.249/10, que modificou diversos artigos do Decreto-lei nº 9.295/46 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, que institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM e, portanto não poderia ter inserido dispositivos para extinguir a profissão de Técnico Contábil, por ser matéria totalmente diversa da regulada pela

Medida Provisória. Juntou documentos (fls. 16/26). Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fls. 30/31). Informações prestadas (fls. 41/46), pugnando pela denegação da ordem. O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020728-18.2015.403.0000 (fls. 48/56). Mantida a decisão agravada (fl. 57). Informações prestadas (fls. 64/65). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, sob o fundamento de que seria inconstitucional a extinção da carreira de técnicos em contabilidade promovida pelo art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46 com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dada sua inconstitucionalidade formal em razão da inclusão em projeto de lei de conversão de medida provisória em desconhecimento com seu objeto e sua ementa originais, bem como material, ofendendo o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. No que toca ao aspecto material, a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, com a exigência de maior qualificação para o exercício das atividades relativas à contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes. Não fosse isso, ainda que se entendesse por inconstitucional a extinção da profissão dos técnicos, no caso concreto o impetrante comprova apenas um dos requisitos para a inscrição, a conclusão do curso técnico antes de 1º de junho de 2015, mas não a aprovação em exame de suficiência, requisito quanto ao qual sequer se insurge na inicial. Por fim, ressalto que a regra não é nova, a lei que a instituiu é de 2010, estabelecendo cinco anos de transição, não podendo o impetrante alegar surpresa ou desconhecimento. Ainda quanto ao pedido de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigir-lhes para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018359-84.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Johnson & Johnson Sociedade Previdenciária Impetrado: Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo DECISÃO Fls. 271/290: Indeferida a liminar (fls. 241/242), a impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 0025116-61.20015.403.0000, na qual em 11/11/2015 sobreveio decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito no Processo Administrativo n. 16327.001818/2006-09 (fls. 296/299). Contudo, verifico que nestes autos, anteriormente à prolação da decisão acima, em 29/10/2015 foi proferida sentença, denegando a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, com a extinção deste feito, principal ao agravo de instrumento em comento, houve a perda de seu objeto, tornando prejudicado o recurso. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens. 2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso. (fl. 10722, grifo acrescentado). 3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal. 5. Recurso Especial prejudicado. (RESP 201200072112, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB.). Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 269. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Intime-se.

0020257-35.2015.403.6100 - UFFIZI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI E SP206659 - DANIELA GADBEN E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Uffizi do Brasil Empreendimentos Ltda. Impetrado: Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a atualização dos dados do impetrante, para constar todas as alterações promovidas pela Nona e Décima Alterações de seu contrato social. Sustenta que depois de registrar as alterações contratuais das sociedades, a Junta Comercial deve atualizar as fichas cadastrais, as fichas de breve relato (FBR), as fichas de inteiro teor e as certidões das empresas. Prossegue afirmando que embora tenham sido registradas pela autoridade impetrada a nona e décima alterações em 09/08/2013 e 15/04/2014, estas alterações ainda não constam da ficha cadastral da impetrante. Juntou documentos (fls. 18/111). Por decisão de fls. 115/116, foi deferido o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 4 (quatro) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, atualize as fichas cadastrais, de acordo com a nona e décima alterações contratuais promovidas pela impetrante e registradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo sob os nrs. 302.689/13-8 e 128.778/14-3, se não constatada razão formal para seu indeferimento, bem como determinada a emenda da inicial, efetuada às fls. 118/119. Informações prestadas (fls. 124/126), com os documentos de fls. 127/131, noticiando o registro das nona e décima alterações contratuais da impetrante, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (fls. 37/41). O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 133/136). A JUCESP requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Informa a autoridade impetrada o registro das nona e décima alterações contratuais da impetrante, requerendo a extinção do processo. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021852-69.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA. (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0022357-60.2015.403.6100 - HPM - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP168638B - RAFAEL PAVAN) X SERVIDOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a impetrante, em 5 dias, integralmente a decisão de fls. 57/58, com a identificação dos subscritores da procuração de fl. 10. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0023014-02.2015.403.6100 - POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa

ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o *caput* fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/11/2015.

0023460-05.2015.403.6100 - ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos

percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é

reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperaram os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023467-94.2015.403.6100 - BORAGO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu

que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o

entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, resalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023655-87.2015.403.6100 - RAFAEL DA SILVA(SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 1º semestre do curso de medicina, com pagamento proporcional às disciplinas em que foi reprovado. Alega que ao ser reprovado no primeiro semestre do curso requereu sua matrícula para o segundo semestre de 2015, para que pudesse cursar unicamente as matérias em que foi reprovado. No mês de outubro voltou à central de atendimento da universidade para questionar o andamento do seu pedido, tendo sido informado que este foi indeferido e que, para que fosse deferido, o impetrante deveria pagar o valor de R\$ 6.100,00, correspondente, segundo ele, a todas as disciplinas do semestre e não apenas com relação às matérias em que foi reprovado. O impetrante, contratante do FIES, afirma não ter condições financeiras de arcar com o valor exigido e que considera ilegal. Afirma, ainda, que frequentou as aulas, fez trabalhos, provas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida. O impetrante não juntou aos autos os documentos necessários à comprovação do direito vindicado, como o contrato com a Universidade, relação oficial de matérias em que foi reprovado, valor comprovadamente praticado pela universidade, indeferimento de seu pedido de matrícula. A situação real, entretanto, poderá ser aclarada com a vinda das informações. O periculum in mora também não está presente, pois o semestre ainda está em curso e eventual provimento favorável ao impetrante poderá, se for o caso, regularizar a questão da matrícula, mormente em face da informação trazida, de que o impetrante tem acompanhado as aulas, realizado provas e trabalhos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, em dez dias, a declaração de autenticidade dos documentos que foram juntados com a inicial por cópias simples. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2015.

0023818-67.2015.403.6100 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP271203 - DANIEL WILLIAN GRANADO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

Ratifico as decisões de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023888-84.2015.403.6100 - MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as

alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda

mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Providencie o impetrante a indicação do subscritor da procuração de fl. 17, bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópias simples com a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023995-31.2015.403.6100 - MINCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar a Impetrante da regra trazida pelo Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da Impetrante, bem assim determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN e impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a impetrante inconstitucionalidade e ilegalidade (afronta ao art. 27, Lei 10.865/04) do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0012938-16.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002,

e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*. Superada

a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23/11/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a petição de fls.459/460 da ré. Intime-se.

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TALITA LEAO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LEAO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS

Regularize a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sua representação processual, uma vez que o advogado Renato Vidal de Lima, OAB/SP235.460 não tem poderes para substabelecer para advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP166.349. Após, remetam-se os autos para Central de Conciliação. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

Expediente Nº 9760

MANDADO DE SEGURANCA

0016441-45.2015.403.6100 - BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Apresentadas as cópias, notifique-se a autoridade impetrada. Int.

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00229230920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar para que este Juízo determine a permanência do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei 12.996/2014, de maneira que possa continuar realizando os pagamentos do programa de parcelamento mediante a emissão de guias pelo e-Cac, suspendendo-se a exigibilidade destes débitos e abstendo-se a União de inscrevê-los em dívida ativa. O impetrante aderiu ao parcelamento, cujos pagamentos são efetuados sob quatro códigos da receita: 4720 - Débitos Administrados pela PGFN - Previdenciários; 4737 - Débitos Administrados pela PGFN - Demais débitos; 4743 - Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil - Previdenciários; 4750 - Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil - Demais débitos. Ocorre que em 30.10.2015 a impetrante não conseguiu gerar uma Darf referente ao código 4737, o que pode comprometer a segunda etapa do programa de parcelamento, destinada à Consolidação dos débitos. Assim, procura resguardar seu direito à obtenção da certidão almejada por meio da presente ação. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Passo a analisar os documentos acostados aos autos. Às fls. 35 e 62 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Demais Débitos Administrados pela Receita Federal do Brasil, (código 4750). O extrato de fl. 61 identifica os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 63/87 demonstram que as parcelas foram pagas nas suas respectivas datas de vencimento, até setembro de 2015, quanto não foi mais emitida a Darf, obstando o pagamento da parcela correspondente a este mês. Às fls. 36 e 89 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela Receita Federal do Brasil, (código 4743). O extrato de fl. 88 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 92/104 indicam que as prestações correspondentes ao período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. As parcelas posteriores, referentes aos meses de março a setembro de 2015 foram pagas em uma mesma data, 29.10.2015, posteriormente ao seu vencimento, conforme documentos de fls. 105/118. A parcela referente a outubro de 2015 foi paga no dia 29 deste mesmo mês, fls. 119/120, o que autoriza concluir que os débitos anteriores não obstaram a emissão desta guia Darf. Às fls. 37 e 42 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN, (código 4737). O extrato de fl. 121 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a agosto de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 43/60 indicam que as prestações referentes ao período de agosto de 2014 a agosto de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. Posteriormente não houve mais a emissão das guias Darf. Às fls. 38 e 122 foi acostado Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996/2014 referente aos Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN, (código 4720). O extrato de fl. 121 e anotações nele inseridas identificam os valores a serem pagos nos meses de agosto de 2014 a outubro de 2015, com as respectivas datas de vencimento. Os documentos de fls. 123/147 indicam que as prestações referentes ao período de agosto de 2014 a agosto de 2015 foram pagas em seus respectivos prazos de vencimento. A parcela com vencimento em 30.09.2015 foi paga em 29.10.2015, fls. 148/149. A parcela referente a outubro de 2015 foi paga no dia 29 deste mesmo mês, fls. 150/151, o que autoriza concluir que os débitos anteriores não obstaram a emissão desta guia Darf. Infere-se, portanto, que se mesmo diante de atraso no pagamento de algumas parcelas do Refis, o sistema e-Cac emitiu guias Darf para pagamento de parcelas posteriores, não haveria motivo para, no mês de outubro de 2015, em que todos os pagamentos das parcelas do REFIS estavam em dia, o sistema obstar a emissão da guia Darf para recolhimento referente ao código 4750 no mês de outubro de 2015 e código 4737 referente aos meses de setembro e outubro de 2015. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a liberação no sistema E-CAC, da emissão das guias Darf vencidas e vincendas, relativas aos códigos 4737, 4750, 4743 e 4720, referentes ao parcelamento efetuado pela impetrante nos termos da Lei 12.996/2014, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sendo que após a liberação da emissão das guias e do respectivo pagamento, deverá ser restabelecida a inclusão da impetrante no REFIS se já excluída, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos tributários parcelados, enquanto em dia o parcelamento. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º

12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023041-82.2015.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023041-82.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CHAJA STERN IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a exclusão da inscrição da impetrante no cadastro particular de inadimplentes do SERASA e afins. Aduz, em síntese, que após onze anos de tramitação do processo administrativo de n.º 13808.000235/2002-28, foi proferida decisão final favorável à União. Assim, ingressou a impetrante com ação anulatória de débito fiscal, autuada sob o n.º 0008883-90.2013.403.6100, distribuída perante a 25ª Vara Cível Federal, no bojo da qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, sendo proferida decisão favorável à antecipação da tutela recursal e, posteriormente, provido o recurso para deferir a suspensão da execução dos valores provenientes do processo administrativo. Ocorre que, mesmo assim, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o n.º 0054618-94.2013.403.6100, resultando na inclusão de seu nome no SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 15/21 demonstram que a impetrante, Chaja Stern, interpôs recurso de agravo por instrumento face ao indeferimento da medida antecipatória da tutela, decisão esta proferida no bojo dos autos da ação autuada sob o n.º 0008883-90.2013.403.6100, distribuída perante a 25ª Vara Cível. Às fls. 15/18 a parte autora acostou a íntegra da decisão antecipatória da tutela recursal, proferida em 18.11.2013, cuja parte dispositiva restou assim consignada: (. . .) Ante o exposto, defiro a suspensividade postulada, para suspender a execução dos valores provenientes do processo administrativo. (. . .). Em 03.04.2014, fls. 20/21, foi proferida decisão final, dando provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto, concedendo a antecipação da tutela nos autos da ação anulatória originária. Ocorre, contudo, que em 10.12.2013 foi distribuída, perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, a execução fiscal autuada sob o n.º 0054618-94.2013.403.6100, oriunda do processo administrativo de n.º 13808.000235/2002-28, no valor originário de R\$ 9.944.010,92, cuja tramitação foi suspensa em virtude das decisões proferidas em sede de agravo por instrumento, tudo conforme certidão de fls. 26/28. O documento de fl. 23 demonstra que o nome da autora está inscrito no SERASA em virtude de uma ação judicial de natureza fiscal, datada de 10.12.2013, pelo valor originário de R\$ 9.944.010,00. Diante da existência de decisão suspendendo a execução dos valores discutidos nos autos da ação anulatória supramencionada, resta claro que o nome da autora não poderia ser inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão da impetrante do CADIN, se apenas em razão do débito supra citado tiver sido incluída. Defiro a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do aludido débito do cadastro negativo de crédito daquele órgão. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4) - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE MARIA CAVALCANTI

1. Fls. 319/320 e 322/325: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor bloqueado constante do extrato de fl. 317, procurador SWAMI STELLO LEITE, OAB/SP nº 328.036, RG nº 28.976.296-0, CPF nº 224.064.618-74, (conforme instrumento de procuração constante às fls. 323/325), devendo este último comparecer em secretaria, para retirada do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se existe algo a requerer quanto ao executado DONIZETTI CORREA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, do valor constante da Guia de Depósito de fls. 2175/2176, procurador MARCIO CHARCON DAINESI, OAB/SP nº 204.643 (conforme substabelecimento constante às fls. 63), devendo este último comparecer em secretaria, para retirada do respectivo alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4162

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233 - A providência de apresentação de cálculos para início da execução, cabe a parte interessada. Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Fls. 94/98 - Ciência à parte autora da juntada do mandado. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X SEVERINA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023361-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO CONCEIÇÃO NASCIMENTO, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 63604034, em 27/05/2014, no valor total de R\$ 33.373,44, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN modelo PARATI 1.6, chassi nº. 9BWGB05W5P004986, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa KJR-4238, Renavam 00217624995, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer

contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 12/05/2015 no endereço do réu (fls. 13/14), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 03 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 09 a 11), vencidas de 27/02/2015 a 27/04/2015, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca VOLKSWAGEN modelo PARATI 1.6, chassi nº 9BWGB05W5P004986, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa KJR-4238, Renavam 00217624995, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO (SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 298/303 - Assiste razão à parte autora. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do advogado contante de fls. 299. Requeira a expropriante o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA (SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Cumpra o EXPRORIADO o determinado no artigo 34 do Dec. Lei nº 3365/41, apresentando prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o BEM EXPRORIADO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresente a expropriante minuta do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0036972-27.1993.403.6100 (93.0036972-5) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Face o manifestado às fls. 456 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X SANDRA MARTINS TELES SOUZA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, nos valores constante no extrato apresentado às fls. 541/542. termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Manifeste-se o corréu Banco Bradesco S/A. sobre o alegado pela parte autora às fls. 510, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032148-39.2004.403.6100 (2004.61.00.032148-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0018455-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018455-6) - MILTON JOSE DE FRANCA BARRETO(SP069352 - VERA LUCIA TAMISO E SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 364/365. Após, voltem conclusos. Int.

0010908-42.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS LUZ(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X SPE TENDA SP GUAIANAZES LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 302 - Republique-se o despacho de fls. 295. Int. DESPACHO DE FLS, 295 Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009397-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Defiro ao Embargado o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 62, para juntada dos documentos solicitados pela contadoria Judicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Embargante. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo. Intime-se e cumpra-se.

0020849-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-96.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se aos autos principais. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no

prazo legal.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, diligenciando a regularização no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001978-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001978-5) - CESAR AUGUSTO TIBURCIO X ELIANA DO PRADO FRANCISCO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024078-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024078-0) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os documentos de fls. 177/198. Int.

0002892-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pela parte ré às fls. 1385/1389, informando a suficiência do depósito realizado às fls. 238, referente ao processo fiscal nº 16327.000616/2001-27, e a negativa quanto ao levantamento do depósito realizado às fls. 1358, em razão de haver dois débitos inscritos e ajuizados, que não se encontram com a exigibilidade suspensa ou com o Juízo Fiscal garantido, a parte autora, às fls. 1392/1394, manifestou-se discordando do argumento apresentado pela parte ré e reiterou o pedido de levantamento do excesso de depósito formulado às fls. 1364/1369. Inobstante o fato de os referidos débitos tributários apontados pela União Federal encontrarem-se sem a exigibilidade suspensa ou o juízo garantido, a ensejar justificativa da negativa do levantamento do valor depositado em excesso nos presentes autos, certo é que a parte autora tem a faculdade de promover a seu tempo a garantia dos respectivos autos das execuções fiscais correspondentes. O que não se apresenta justificável é a permanência de valores depositados para garantir débitos que não guardem qualquer relação com objeto da presente ação. Desta forma, defiro o levantamento do valor depositado, conforme guia de fls. 1358. Vista dos autos à União Federal. Decorrido o prazo, compareça a parte autora em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia descrita na guia de fls. 1358, no valor de R\$ 973.025,84, depositado em 31/10/2011, sem incidência de imposto de renda, conta nº 0265/635/00298171-0. Deverá a parte autora indicar em nome de quem o alvará será expedido, o qual deverá apresentar o número do CPF e OAB, bem como ter poderes para receber e dar quitação nos autos. Com a expedição do alvará e sua liquidação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004559-91.2012.403.6100 - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a certidão de ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado às fls. 140, deverá prosseguir a presente demanda, ante a discordância da parte ré ao pedido de desistência, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009128-67.2014.403.6100 - MARCIA MENEZES KUFEL CARMONA(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora quanto a situação e ao resultado do agravo de instrumento nº 0025572-45.2014.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022861-03.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES CARPARELLI(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024570-06.2015.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 214/219. Encaminhe-se cópia desta decisão à 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais para instruir os autos da Execução Fiscal nº 0061795-80.2011.403.6182. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0054271-58.2014.403.6301 - JOSE DIVARCY TEIXEIRA LIMA X NITALICIA DOS SANTOS LIMA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme consta da petição inicial às fls. 04, inexistente pedido de antecipação de tutela e, conforme manifestação das partes às fls. 169 e 170 em não produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005706-50.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré às fls. 238/239. Fls. 237: fixo o valor da causa em R\$ 100.000,00. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006115-26.2015.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora da defesa apresentada pela ré. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016650-14.2015.403.6100 - JOSILENE CONCEICAO VIANA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIENCIA RELIZADA EM 24.11.2015: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz, foi declarada prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência da autora e de seu advogado, embora regularmente intimados sobre a designação desta audiência. Em seguida, o MM. Juiz passou a analisar o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos apresentados com a contestação, diferentemente do alegado na inicial, demonstram que a parte autora firmou contrato de abertura de conta nº 000200517 e contrato de financiamento de materiais de construção nº 000049144, ambos em 15.03.2011. Verifica-se ainda na contestação que o documento de identidade (RG) apresentado à CEF (fl. 49 verso) coincide exatamente com a cópia do documento apresentado pela autora com a sua peça inicial. E não é só, pois um exame das assinaturas da autora no instrumento de procuração outorgado e nos contratos firmados com a CEF, apresenta-se com extraordinária semelhança em relação à grafia de determinadas letras e na própria assinatura em seu todo. Diante disto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes que pretendam produzir, justificando-as. Presente em audiência, a CEF sai intimada.

Expediente Nº 4195

MONITORIA

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 208/211 ao argumento de existência de contradição na decisão embargada. Alega que decaiu de parte mínima do pedido e assim a sucumbência recíproca deveria ser afastada. Requer, portanto, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos a fim de que seja suprida a alegada contradição da

sentença embargada na que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos a embargante requer, em sede de embargos de declaração, a modificação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. No entanto, qualquer irrisignação sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração. Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0023357-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP337161 - PAOLA CRISTINA GOMES DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria a alteração do sistema processual conforme requerido, bem como republique-se a sentença de fls. 223/223 v. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 223/223V: Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 151/152, em que se julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos planilha de cálculo e efetuou o depósito judicial (fls. 155/173). Às fls. 177/178 o exequente informou que o depósito efetuado não está em conformidade com o julgado bem como a interposição de embargos à execução. Às fls. 190/196 foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida em embargos à execução (autos n. 2006.61.00.012372-1). Pela decisão de fl. 206 foi esclarecido que o valor correto a ser executado a título de honorários advocatícios é o valor apontado à fl. 134 pela exequente. Determinou a CEF o pagamento da diferença apurada. A CEF requereu a juntada aos autos da guia de depósito judicial no valor de R\$ 214,91 referente à diferença apontada na decisão de fl. 206. Requereu o levantamento da penhora efetuada do valor depositado na conta de fls. 147/148 para a imediata reversão ao patrimônio do FGTS. O exequente requereu a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 221). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, na pessoa da advogada, Dra. Maria Madalena Aguiar Sartori, OAB/SP 131.446, CPF 003741.918.83, referente à quantia de R\$ 340,34 (fl. 175), depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 00249343 e à quantia de R\$ 214,91 (fl. 220) depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 715072, com incidência de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, compareça a advogada da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008332-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008332-0) - MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOCHINI MODAS DO VESTUÁRIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação sob nº 08/0060096-1, determinando a entrega delas à autora independentemente do procedimento fiscal instaurado contra o importador contratado, condicionando o despacho aduaneiro aos procedimentos legais impostos a todos os importadores e ao pagamento dos impostos, taxas e contribuições incidentes na operação, caso haja valores pendentes de quitação. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros, para aquisição de bolsas de vinil, entretanto, em 25/02/2008, tomou ciência de que foi lavrado Termo de Retenção da mercadoria encomendada, pelo fato da empresa contratada ter sido submetida a procedimento de fiscalização. Assevera que a empresa contratada e não a contratante é objeto de fiscalização, ou seja, a autora, no caso, é adquirente de boa-fé das mercadorias em comento, não está sujeita a nenhuma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil e cumpriu todas as determinações legais até a data do ajuizamento da ação. Apresenta a Declaração de Importação (fl. 26), na qual se verifica constar a autora como adquirente das mercadorias e como importadora a AMB - Importação e Exportação Ltda, tendo sido, inclusive, recolhidos todos os tributos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/54). Atribuído à causa o valor de R\$ 49.194,42. Custas a fl. 55. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 58/60. Expedido

mandado de citação (fl. 64) e ofício ao Delegado da Alfândega do Porto de Santos (fl. 65). Às fls. 71/74 a autora noticiou que a autoridade aduaneira, após ter recebido a intimação acerca da antecipação de tutela, ao invés de tomar providências no sentido de atender a ordem deste Juízo, encaminhou a declaração de importação para exame documental, solicitando a apresentação de fiança, seguro ou depósito na CEF do valor referente às mercadorias. À fl. 75, foi determinada a expedição de novo ofício ao delegado da Alfândega do Porto de Santos para cumprimento da decisão de fls. 58/60, sob pena de multa e responsabilidade pelo crime de desobediência. Citada, a União apresentou contestação às fls. 82/95. Não arguiu preliminar. No mérito, sustentou que a declaração de importação foi parametrizada automaticamente pelo Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira. Alegou que a matriz da empresa importadora, com sede em Limeira/SP, está sob o crivo do procedimento de fiscalização previsto na Instrução Normativa nº 228/2002, a qual prevê que enquanto não concluído o procedimento especial, o desembaraço ou entrega das mercadorias fica condicionado à prestação de garantia. Discorreu sobre a importância da atuação da administração aduaneira e apontou a legislação relativa à conferência aduaneira (Regulamento Aduaneiro e IN/SRF nº 680/2006) e ao procedimento especial de fiscalização (Decreto-Lei nº 37/66), apontando que a declaração de importação em questão foi parametrizada para o canal cinza (de acordo com o artigo 21, inciso IV da Instrução Normativa nº 680/2006), sendo que uma vez apreendida a mercadoria, ela pode ser entregue ao importador, antes da conclusão do procedimento, mediante cautela fiscal (MP nº 2.158-35/2001, artigo 68 e parágrafo único, com a regulamentação dada pelo Decreto nº 4.453/2002, artigo 705 e parágrafo). Alega que a legislação apontada permite o desembaraço das mercadorias antes do término do procedimento fiscal, e, portanto, havia alternativa na legislação aduaneira para que a empresa importadora o fizesse. Ressalta que a legislação não prevê é que as mercadorias sejam entregues a outra pessoa que não o importador. Aponta que a importação por conta e ordem de terceiros está prevista no artigo 80, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, e, em seu contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editado a IN/SRF nº 225/2002, na qual não há previsão de entrega das mercadorias ao adquirente. Sustenta que a IN/SRF nº 75/01, citada pela autora, foi revogada pela IN/SRF nº 247/2002, sendo que em nenhuma delas há previsão de entrega de mercadorias ao adquirente. Apontou a legislação que regulamenta a entrega de mercadorias (artigo 57 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 515 do Decreto nº 4.543/2002; IN/SRF nº 680/2006 - artigos 51 e 52 e 54 a 60), não havendo base legal para entrega de bens importados a outra pessoa que não o importador. Transcreveu decisões proferidas em casos que entende análogos e observou que só será possível saber se a empresa importadora é existente de fato ou _fantasma após a conclusão do procedimento especial pela Delegacia de Limeira, razão pela qual a liberação das mercadorias, sem as devidas cauteladas fiscais, torna o provimento definitivo para a Fazenda Nacional, com dano irreversível, pois nem as mercadorias foram apreendidas, nem há caução, nem há empresa a ser acionada (se ficar caracterizada a hipótese de inexistente de fato). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento para determinar à União que informasse o desfecho do processo administrativo fiscal, tendo em vista constar na contestação que a declaração de importação foi parametrizada automaticamente pelo SISCOMEX para o canal cinza de conferência aduaneira. Às fls. 111 a União informou que a declaração de importação foi parametrizada no canal cinza e desembaraçada em 08.05.2008 para atender ordem judicial exarada no presente processo, tendo a referida carga sido entregue ao depositário em 21.05.2008. Informou ainda, que não foi lavrado auto de infração para conversão da pena de perdimento em multa. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a liberação de mercadoria importada acobertadas pela DI - Declaração de Importação sob nº 08/0060096-1, com a entrega das mesmas à autora, independentemente do procedimento fiscal instaurado contra o importador contratado, apenas condicionando o despacho aduaneiro aos procedimentos legais impostos a todos os importadores e ao pagamento dos impostos, taxas e contribuições incidentes na operação, caso haja valores pendentes de quitação. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se fiscalização parametrizada no canal cinza legítima a apreensão de mercadorias importadas por conta de terceiro, ou seja, em cujo procedimento de desembaraço a importadora atuou apenas como prestadora de serviços de importação. O tema envolve o denominado despacho aduaneiro de mercadorias na importação consistente no procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas à sua regular internação no território nacional que não ocorre pela mera passagem da linha de fronteira mas através do registro de declaração de importação. Para compreensão do tema, valemo-nos de informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), às quais se encontra vinculada. (os grifos não constam no original) Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria. Em geral, o despacho de importação é processado por meio de Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 680/06, conforme descrito abaixo. Entretanto, em algumas situações, o importador pode optar pelo despacho aduaneiro simplificado, que pode se dar por meio do Siscomex ou por formulários, conforme o caso. Assim, antes de iniciar a sua operação de importação, o interessado deve verificar se a sua habilitação para utilizar o Siscomex será necessária e se ela se encontra em vigor. * O despacho aduaneiro de importação é dividido, basicamente, em duas categorias: o despacho para consumo; e o despacho para admissão em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. O despacho para consumo ocorre quando as mercadorias ingressadas no país forem destinadas ao uso, pelo aparelho produtivo nacional, como insumos, matérias-primas, bens de produção e produtos intermediários, bem como quando forem destinadas ao consumo próprio e à revenda. O despacho para consumo visa, portanto, a nacionalização da mercadoria importada e a ele se aplica o regime comum de importação. O despacho para admissão em regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais tem por objetivo o ingresso no País de mercadorias, produtos ou bens provenientes do exterior, que deverão permanecer no regime por prazo certo e conforme a finalidade destinada, sem sofrerem a incidência imediata de tributos, os quais permanecem suspensos até a extinção do regime. Entre outros, se aplica às mercadorias em trânsito aduaneiro (para um outro ponto do território nacional ou com destino a um outro país) e em admissão temporária, caso em que as mercadorias devem retornar ao exterior, após cumprirem a sua finalidade. Antes de iniciar uma operação de importação, o interessado deve sempre verificar se a mercadoria a ser importada está sujeita a controle administrativo, pois, em regra, este deve ser efetuado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, sob pena de pagamento de multa. Importação por Conta e Ordem de Terceiro Entende-se por operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que uma pessoa jurídica promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de

importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros é exercido conforme o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 225/02. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado é condicionado à sua prévia habilitação no Siscomex, para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Importação por encomenda entende-se por operação de importação por encomenda aquela em que uma pessoa jurídica promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias por ela adquiridas no exterior, para revenda a empresa encomendante predeterminada, em razão de contrato firmado entre elas. Não é considerada importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente. O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por encomenda é exercido conforme o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 634/06. O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia habilitação no Siscomex, tanto do encomendante, quanto do importador por encomenda, e à prévia vinculação entre eles realizada nesse sistema. Declaração de Importação - DIO despacho aduaneiro de importação é processado com base em declaração a ser apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a sua mercadoria. A DI deve conter, entre outras informações, a identificação do importador e do adquirente ou encomendante, caso não sejam a mesma pessoa, assim como a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria. A DI é formulada pelo importador ou seu representante legal no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e consiste na prestação das informações constantes do Anexo Único da IN SRF nº 680/06, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. Essas informações estão separadas em dois grupos: - Gerais - correspondentes à operação de importação; - Específicas (adição) - contendo dados de natureza comercial, fiscal e cambial sobre cada tipo de mercadoria. O tratamento aduaneiro a ser aplicado à mercadoria importada é determinante para a escolha do tipo de declaração a ser preenchida pelo importador.... Início do Despacho Aduaneiro de Importação O ato que determina o início do despacho aduaneiro de importação é o registro da DI no Siscomex, salvo nos casos de Despacho Antecipado. É no momento desse registro que ocorre o pagamento de todos os tributos federais devidos na importação. Se o despacho de importação, em uma de suas modalidades, não for iniciado nos prazos estabelecidos na legislação, que variam entre 45 a 90 dias da chegada da mercadoria ao País, ela é considerada abandonada, o que acarretará a aplicação da pena de perdimento e a destinação da mercadoria para um dos fins previstos na legislação. O mesmo acontece com a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador. Documentos de Instrução da DI Regra geral, os documentos que servem de base para as informações contidas na DI são: - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente; - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; - romaneio de carga (packing list), quando aplicável; e - outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica. Os documentos de instrução da DI devem ser entregues à fiscalização da SRF sempre que solicitados e, por essa razão, o importador deve mantê-los pelo prazo previsto na legislação, que pode variar conforme o caso, mas nunca é inferior a 05 anos. Parametrização (canais verde, amarelo, vermelho e cinza) Uma vez registrada a declaração de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização. Os canais de conferência são quatro: verde, amarelo, vermelho e cinza. A importação selecionada para o canal verde é desembaraçada automaticamente sem qualquer verificação. O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração. No caso de seleção para o canal vermelho, há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria. Finalmente, quando a DI é selecionada para o canal cinza, é realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria. Desembaraço Aduaneiro O desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. É com o desembaraço aduaneiro que é autorizada a efetiva entrega da mercadoria ao importador e é ele o último ato do procedimento de despacho aduaneiro. No caso dos autos a autora firmou contrato de prestação de serviços de importação na espécie por conta e ordem de terceiros, para aquisição de bolsas de vinil, entretanto, em 25/02/2008, tomou ciência de que foi lavrado Termo de Retenção da mercadoria encomendada, pelo fato da empresa contratada ter sido submetida a procedimento de fiscalização em razão de parametrização no canal cinza. Neste ponto, oportunas as considerações de Andrea Ferraz, disponível em (www.comexblog.com.br) que observa consistir o despacho aduaneiro um procedimento fiscal ao qual toda mercadoria proveniente ou destinada ao exterior deve ser submetida tendo por finalidade a aferição da precisão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação à mercadoria importada ou exportada, que tem seu início com o registro da Declaração de Importação (D.I.) no Siscomex, que poderá ser parametrizada para um dos canais de conferência aduaneira: verde, amarelo, vermelho ou cinza. Afirma em seguida, à par com a afirmação da RFB que, se parametrizada para o canal verde, haverá o desembaraço automático da mercadoria. Se para o amarelo, será realizado exame documental. Se distribuída para o vermelho, será desembaraçada após exame documental e físico da mercadoria. De fato, pelo artigo 21 da Instrução Normativa 680 de 2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que em seu primeiro parágrafo estabelece as diretrizes de parametrização, nos incisos de seu caput determina quais são os canais de parametrização e o que deveria ocorrer: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. Parametrização pode-se afirmar ser um critério mundial na medida em que o volume de comércio internacional e tendência de crescimento exponencial nunca permitirá uma fiscalização minuciosa de todas as importações e exportações, quer as do Brasil, dos Estados Unidos, da Europa da China ou do Canadá. Portanto, em nome da viabilidade do comércio internacional entre o Brasil e o restante do mundo e a exemplo do restante do mundo, reconhecida a impossibilidade de fiscalizar todas as mercadorias que entram ou saem do país os esforços se concentram em mercadorias e operações consideradas mais importantes ou com um grau

maior de risco para o mercado nacional. Como já é o segundo caso de importação de bolsas e malas objeto de ações nesta vara, uma delas inclusive com submissão da mercadoria à perícia técnica em instituição privada a fim de aferir eventual subfaturamento, pode-se mesmo afirmar ter a RFB uma fixação quase patológica por malas e bolsas, em passant, destinadas às camadas mais populares. Ainda no tema de canais de parametrização, o motivo de criação do canal verde por onde deve passar o maior volume de mercadorias importadas teve por objetivo facilitar procedimentos de desembaraço aduaneiro. Nesse canal, inclusive, se deveria dispensar qualquer conferência da mercadoria ou da documentação, por presumir-se, segundo critérios objetivos do SISCOMEX, ser regular a interação. E não só para este objetivo ser atendido como para se atribuir uma lógica intrínseca na parametrização não poderia ter ocorrido alteração do parágrafo 1º, do artigo 21, pela Instrução Normativa RFB nº 957, com o seguinte conteúdo: 2º - A DI selecionada para canal verde, no SISCOMEX, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação pelo AFRFB responsável por essa atividade (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2.009) De fato, ao atribuir ao AFRFB, a faculdade de afastar o canal verde diante da presença de elementos indiciários expressão propositalmente dotada de tamanha vagueza que admite que possa ter por base desde o importador como do despachante aduaneiro encarregado dos trâmites burocráticos, seu endereço, eventual simpatia, ou não, e por que não dizer, até mesmo suas vestimentas. Retomaremos esse tema na análise do canal cinza mais adiante. Neste quadro, duas interpretações são possíveis: ou a Receita Federal não tem confiança no RADAR e no SISCOMEX para estabelecer critérios de fiscalização objetivos determinantes da atuação dos AFRFB ou o sistema de parametrização não existe situando-se na sensibilidade e vontade do AFRFB de plantar afeição de irregularidade na importação. É de se imaginar que não se encontrando obrigados a respeitar o canal verde, devem igualmente poder não respeitar o vermelho, o amarelo, o cinza, ou, um eventual rosa-choque ou roxo que venha a ser criado. Ora, conferência aduaneira, de fato, deve ocorrer apenas nos canais de parametrização amarelo, vermelho ou cinza, segundo os critérios deles decorrentes, ou seja, o primeiro destinado ao exame documental; o segundo de constatação física da compatibilidade entre o declarado e a qualidade física das mercadorias e o terceiro sobre subfaturamento ou fraude na importação em si. E isto afasta a possibilidade de poder estender-se à aspectos extrínsecos ao da importação. Nada além do que expressamente encontra-se determinado no artigo 564 do Regulamento Aduaneiro, positivado através do Decreto nº 6.759, de 2009: Art. 564 - A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. (Brasil, Regulamento Aduaneiro, Decreto 6759/2009) Retomando o exame do canal cinza, a previsão da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 é que deverá ser realizado exame documental e de verificação física da mercadoria, além de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para analisar elementos indiciários de fraude. Ocorre que, conforme observa Andrea Ferraz, loc. cit. não citada entre aspas a fim de não comprometer a elegância do original diante de modificações feitas por este Juízo: desde a sua criação, em 1998, o canal cinza vem sendo cada vez mais utilizado pela Receita Federal do Brasil. E abusivamente vem selecionando importações para o canal cinza sem atentar para as normas e princípios constitucionais em vigor, tampouco para as próprias Instruções Normativas por ela expedidas. O procedimento administrativo previsto em caso de canal cinza poderá ter duração de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias e durante esse período a carga importada permanece retida. O procedimento se aplica mesmo que se trate de importação de mercadoria perecível. A gravidade desta atuação fiscal representa um severo ônus para as empresas que promoveram a importação, assumiram compromisso com o exportador no exterior, e ainda estarão sujeitas a amargar sérios danos com os altos valores de armazenagem durante o período de apreensão, afóra a impossibilidade de honrar com os contratos comerciais com clientes, sujeitando muitas vezes a empresa ao pagamento de multa contratual, perda de licitação, etc. O fato de o Fisco tratar importadores como virtuais inimigos públicos, rotulando-os de sonegadores, tem prejudicado, inclusive, a imagem do Brasil na comunidade internacional, vez que a apreensão de mercadorias provoca muitas vezes o atraso ou não pagamento ao exportador no exterior. Não raro, a RFB seleciona a mercadoria para o canal cinza e não instaura o procedimento especial de controle. Muitas vezes também é extrapolado o prazo de 180 dias e a mercadoria permanece retida. Utiliza ainda a Autoridade Aduaneira, o canal cinza de forma indiscriminada, parametrizando o próprio importador para o referido canal, paralisando automaticamente todas as importações da empresa, impedindo-a de continuar a sua atividade econômica. Repita-se: tudo por uma mera suspeita. Em caso semelhante, em que o canal cinza estava sendo utilizado de forma indiscriminada, assim se pronunciou o TRF da 1ª Região: Embora a atuação da autoridade fiscal possa ocorrer de ofício, in casu, de acordo com os autos, vislumbro, em especial na documentação referente ao Procedimento Criminal, que os indícios que levaram a participação da empresa agravante nas supostas fraudes não são suficientes a justificar a conduta do Fisco em reter TODAS suas operações no canal cinza. A pretensão da empresa de não ter suas Declarações de Importação direcionadas para o canal cinza não implica na impossibilidade de fiscalização, assim como não há justificativa hábil para que tal canal de conferência aduaneira seja utilizado indiscriminadamente, como, no presente caso, inviabilizando a concretização das operações de importação e exportação da agravante. O procedimento especial realizado na conferência aduaneira denominada canal cinza demanda longo período de tempo - 90 dias prorrogáveis por mais 90 - , inviabilizando e prejudicando sobremaneira o regular funcionamento da empresa, sem que haja, a princípio, fundados indícios de eventual prática de fraudes pela agravante. O periculum in mora decorre, evidentemente, do fato de que a agravante está totalmente impossibilitada de dar prosseguimento às suas atividades, nem cumprimento a seus contratos, uma vez que as mercadorias importadas estão automática e indistintamente sendo retidas pela fiscalização. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar que as futuras importações realizadas pela agravante sejam submetidas à parametrização do canal vermelho de conferência aduaneira, desde que, para cada situação concreta, não haja fundamentos suficientemente hábeis a conduzi-las ao canal cinza, nos termos expressos na IN 206/2002, em consonância com a MP 2.158/2001. (Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.064121-6) Os procedimentos especiais de controle aduaneiro existentes atualmente são os previstos na IN 206/2002 e na IN 228/2002. A IN 206 dispõe sobre instauração de procedimento especial por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, e a IN 228 por suspeita quanto à origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Note-se que a norma que prevê a parametrização para o canal cinza fala em elementos indiciários, e as instruções normativas que disciplinam os procedimentos especiais de controle se referem a suspeita. Ora, presunções, suspeitas e indícios não podem servir de fundamento para obstar as atividades dos importadores, pois, afinal, estamos em um Estado Democrático de

Direito, cujos cidadãos têm direito ao devido processo legal e ampla defesa. Com efeito, não se mostra razoável que meras suspeitas tenham o poder de paralisar a atividade econômica da empresa. O Professor Roque Antônio Carrazza, ao lecionar sobre o assunto, adverte: Nenhuma prova tem sido tão combatida e abalada, ao longo dos séculos, como o indício (prova indiciária ou circunstancial). A noção de indício vem indissolúvelmente associada à operação mental de inferência. Com base nele chega-se, pela via do raciocínio, a uma conclusão. Só que, sob o prisma da certeza ou convencimento, o indício nunca leva a uma conclusão absolutamente segura. De fato, a mais alta probabilidade de certeza não exclui a possibilidade de erro. (...) A necessidade de proteger a Fazenda Pública da eventual má-fé do contribuinte não basta para permitir a utilização acrítica de indícios contra ele, até porque isto fatalmente atropelaria os princípios constitucionais tributários que o protegem. Não havendo certeza quanto aos fatos, nem o tributo pode ser exigido nem, muito menos, a sanção fiscal pode ser aplicada. Noutros termos, os indícios não exoneram a Fazenda Pública do onus probandi - (Curso de Direito Constitucional Tributário, 15ª Edição, Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 28/2000, Malheiros Editores Ltda, p. 332 e 333). Também não se mostra razoável impor ao importador apreensão de mercadoria até 180 dias, sob pena de infringir o princípio do devido processo legal, da proibição do confisco, do direito de propriedade e do livre exercício profissional. A RFB pode liberar a mercadoria e dar continuidade à fiscalização que entender necessária. A retenção só se justifica para fins de fiscalização e fazer perícia na mercadoria importada, não sendo necessário para tanto, 90 ou 180 dias. Após, nada impede que seja instaurado o devido processo legal administrativo, intimado o importador, e liberada a mercadoria. A Secretaria da Receita Federal, no âmbito da sua competência, deve, sem dúvida, fiscalizar, investigar e controlar as operações de comércio exterior no intuito de coibir ações fraudulentas. Entretanto, os meios utilizados pela Administração devem estar em consonância com os ditames constitucionais, devendo a cobrança de tributos, assim como os procedimentos de fiscalização, ser promovida através do meio próprio, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. Por concordarmos com este entendimento, aqui o adotamos como razão de decidir. Tendo em vista o que a empresa encarregada da importação por conta de terceiro encontrava-se regularmente habilitada no SISCOMEX, considera-se, no mínimo, a inércia da Receita Federal do Brasil em conservar esta habilitação, nada obstante as suspeitas que não incidiam nem sobre a empresa importadora e tampouco sobre as mercadorias, terminando inadmissivelmente por onerar terceiro de boa-fé. No caso dos autos, tendo tido este Juízo a cautela de consultar a RFB sobre o desfecho do procedimento de fiscalização, esta afirmou tão somente que não foi declarado o perdimento da mercadoria, nem mesmo informando o resultado do procedimento de fiscalização sobre a empresa encarregada da importação e que teria ensejado a retenção da mercadoria e o ajuizamento da presente ação. Neste quadro se poderia até mesmo afirmar uma eventual perda de objeto por ausência de litígio configurável, todavia, visando à outorga de estabilidade e certeza a uma relação jurídica que tutelada conserva sua natureza provisória inerente às liminares, de regra a procedência da ação diante da ausência de manifestação formal da União Federal no sentido da presença de ausência de interesse processual superveniente. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer irregular a retenção de mercadoria importada por conta de terceiro com base em suposta irregularidade da empresa encarregada da importação que permanecia devidamente habilitada no SISCOMEX pela Receita Federal do Brasil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida na presente ação, e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União Federal em suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro moderadamente, atento à regra do Art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2) - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 222/241 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004681-07.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 1055/1064. Alega a embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto às seguintes questões: Alega a embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto às seguintes questões: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional; b) deixou de se manifestar sobre o prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE N. 06, de 26/03/2001; c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn n. 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 5 (cinco) AIH s abrangidas pelas GRU s 45.504.018.215-3 e 45.504.016.377-9; d) incorreu em contradição com os termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a, b e c, c/c artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil no arbitramento exagerado das verbas honorárias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 1055/1064). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições apontadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança

do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz imibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juiz. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei) (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)..EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. 6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200601160197, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:)- Destaquei.Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende, com os presentes, obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 1374/1384. Alega a embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto às seguintes questões: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional; b) deixou de se manifestar sobre o prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE N. 06, de 26/03/2001; c) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn n. 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 5(cinco) AIH s abrangidas pelas GRU s 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6; d) incorreu em contradição com os termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil ao imputar à ora embargante o ônus da prova de que os atendimentos prestados aos beneficiários em período de carência contratual não ocorreram em regime de urgência/emergência; e e) incorreu em contradição com os termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a, b e c, c/c artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil no arbitramento exagerado das verbas honorárias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 1374/1384). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições apontadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao

raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei) (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)..EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. 6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200601160197, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:)- Destaquei. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende, com os presentes, obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 209/212 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que o processo foi extinto diante da renúncia do autor ao direito em que se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, no entanto, houve condenação aos honorários advocatícios em favor da ré. Afirma a existência de contradição pois, diante da extinção em virtude da renúncia do autor ao direito em que se funda a presente ação, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. E omissão quanto ao disposto na Lei nº 10.522/2002, artigo 21, sobre a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência ao autor da demanda de natureza tributária proposta em face da União Federal que desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Requer, portanto, sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos a fim de que sejam supridos os vícios respectivos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não assiste razão ao embargante. O art. 21 da MP 1.542-21/97, convertida na Lei 10.522/02, isentando pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária proposta contra a Fazenda Nacional que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda desde que antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento (inciso I) e conversão dos depósitos em renda da União (inciso II). Não se trata de liberalidade mas de mecanismo de incentivo à extinção das demandas visando a permitir a imediata reversão ao erário dos valores depositados, em troca da renúncia aos honorários e que somente se justifica, portanto, diante da existência dos referidos depósitos (RESP 576.969/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13.09.2004, p. 177). Ora, não é esse o caso dos autos

pois o autor não comprovou que preencheu os dois requisitos previstos na Lei nº 10.522/2002. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA MP Nº 1.973-67/2.000. INOCORRÊNCIA. I - O art. 21 da MP nº 1.973-67/2.000 prevê a isenção dos honorários advocatícios ao desistente de ação de conhecimento que satisfizer, cumulativamente, os requisitos constantes de seus incisos, quais sejam: I - não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento e II - a renúncia e o pedido de conversão do depósito em renda em favor da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997. II - A recorrente não demonstrou o atendimento aos requisitos do art. 21 da MP nº 1.973-67/2.000. III - Recurso especial improvido (REsp 605518 SC 2003/0197164-8 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO, T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 31.05.2004 p. 227) Desta forma, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 75 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada quanto ao critério de atualização da dívida e a partir de qual data, ressaltando que a embargante, no pedido formulado na inicial, pleiteou que a dívida fosse atualizada até o efetivo pagamento conforme pactuado entre as partes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a complementar o dispositivo da sentença de fls. 71/73 como segue: (...) Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 177.024,80 (cento e setenta e sete mil vinte e quatro reais e oitenta centavos) apurado em 08/05/2013. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0007/2015, Reg. 636, fl. 1.P.R.I.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 1263/1273. Alega a embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto às seguintes questões: a) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional e omissão quanto à apreciação da tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do Ex-Ministro do STF, Dr. Carlos Mário da Silva Veloso e sobre o termo inicial da contagem prescricional; b) deixou de se manifestar sobre o prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE N. 06, de 26/03/2001; c) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. STF nos autos da ADIn n. 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS cuja ementa foi transcrita à fl. 06 da inicial; d) não se manifestou sobre o pedido de nulidade de débito relacionado às 05 (cinco) Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através da GRU 45.504.038.160-1 discorrido no capítulo III) Do Mérito, tópico A) Dos Aspectos Contratuais que inviabilizam o Ressarcimento ao SUS, itens 39/75 da peça inicial; e) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn n. 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos; f) incorreu em contradição com os termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas a, b e c, c/c artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil no arbitramento exagerado das verbas honorárias. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 1263/1273). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições apontadas. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da

decisão judicial, que impedem o hermenuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Destarte, tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradição alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão e/ou contradição no caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). No mais, ainda que se pretenda a análise das questões aventadas, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei) (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)..EMEN: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão de fato novo. 4. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. 5. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. 6. A oposição dos embargos de declaração não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária. 7. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. ..EMEN:(EDRESP 200601160197, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:)- Destaquei. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende, com os presentes, obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 308/319 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 151/153: Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a concessão de efeito interruptivo aos embargos de declaração (fls. 149/149 v) e a decorrente devolução integral do prazo para apresentar o recurso cabível da decisão embargada após a intimação do julgamento dos declaratórios, realizada em 23/10/2015 (fl. 154). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Int.

0022910-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-71.2013.403.6100) VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 66/67 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016552-63.2014.403.6100 - RENATA LEMBO (SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RENATA LEMBO em face do CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando ordem para que a ré proceda à inscrição e registro profissional da autora, independentemente da apresentação de certidões negativas cíveis e criminais. Sustenta a autora, em síntese, que protocolou o pedido de inscrição em 29/08/2013 e, até a presente data, não teve deferida sua inscrição no CRECI/SP, sob o fundamento de constar ações judiciais contra a requerente que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos do roteiro de instruções para inscrição de pessoa física. Afirma que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de o CRECI/SP exigir certidões negativas cíveis e criminais para fins de inscrição de profissionais em seus quadros. Sustenta que a autora provou, documental e, estar apta a exercer a profissão de corretora de imóveis e, todavia, a recusa da inscrição se deu sob o argumento de que houve violação à resolução COFECI 327/92, ou seja, a autora responde por processos cíveis na Justiça Estadual. Defende que a exigência é inconstitucional, pois eventuais restrições ao trabalho devem ocorrer por meio de ato normativo primário e não por resoluções. Sustenta que as exigências contidas no artigo 8º, 1º, e, da Resolução 327/92 do COFECI, segundo a qual o requerimento de inscrição deverá ser instruído com a declaração da requerente, sob as penas da lei, de que não respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período, viola o livre exercício profissional e também o princípio de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 12/36. Custas à fl. 37. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP contestou o pedido às fls. 45/107, aduzindo que o alegado direito ao trabalho preconizado no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta não é um direito absoluto. Ao contrário, alega que se trata de norma constitucional de eficácia contida, a qual deve ser aplicada em consonância com o ordenamento jurídico como um todo, jamais de forma isolada. Defende que se encontra vinculado ao princípio da legalidade e, necessariamente, obrigado a atuar nos estritos termos da lei que o criou, bem como de acordo com as resoluções emanadas pelo órgão superior ao qual se encontra subordinado, o Conselho Federal e, entre as normas editadas pelo COFECI encontra-se aquela que subsidiava o indeferimento da inscrição do impetrante, Resolução COFECI 327/92, em seu artigo 8º, 1º, alínea e. Sustenta que essa regra regimental encontra amparo no artigo 4º da Lei 6.530/78, tendo essa questão sido recentemente enfrentada pelo E. TRF da 3ª Região. Por fim, acredita que a função do Conselho no caso em tela (que se resume em zelar pelo regular andamento do processo inscricionário) foi cumprida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 108/109. Réplica às fls. 112/117. A autora informou, às fls. 118/120 o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, com a inscrição da autora nos quadros do Conselho réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando determinação para que o réu não aplique o art. 8º, 1º, alínea e, da Resolução nº. 327/95, do COFECI, não exigindo, para sua inscrição de corretora de imóveis, certidões negativas cíveis e criminais. A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regula a profissão de corretor de imóveis dispõem nos seus artigos 1º, 2º e 4º: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (...) Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Por sua vez, a Resolução nº 327, de 25 de junho de 1992, dispõe no artigo 8º, 1º, alínea e: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; (NR dada pela Resolução COFECI nº 1065 de 2007) II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. A norma prevista na alínea a, da Lei nº 6.530/78, segundo a qual a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica foi objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, não o autorizava a inovar a ordem jurídica criando restrições ao exercício da profissão inexistentes em lei. Não importa que, com a melhor das intenções, como tantas restrições a direitos que foram criadas em passado não tão remoto. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso II, é expressa ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O princípio da legalidade aí consagrado constitui base do ordenamento jurídico, insuscetível de qualquer limitação, especialmente pela vontade de um pequeno grupo de pessoas às quais nem mesmo se pode atribuir total isenção de interesses na redução dos profissionais de corretagem que almejam seu exercício. E ainda, a legalidade como princípio de administração (artigo 37, caput, da Constituição Federal) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum deles não se podendo afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso. Resoluções, enquanto atos infralegais que constituem, não se apresentam com idoneidade para impor comportamentos ou limitações não disciplinados em lei, haja vista que na condição de ato administrativo, restringe-se, no que se refere à complementação da lei, nas rotinas a serem seguidas de modo a permitir aplicação concreta da mesma, sem o condão de instaurar, primariamente, qualquer forma de cerceamento ou limitação de direitos. Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Segundo a Carta Magna, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão depende de requisitos para a qualificação profissional exigidos por lei. Em decorrência disto várias são as profissões regulamentadas, para cujo regular exercício se exige inscrição em conselhos profissionais específicos, em tese destinados exatamente a proteger seus profissionais na medida que estes conselhos sempre se mostraram com feição muito próxima das corporações de ofício, existentes desde a Idade Média, impondo o cumprimento de diversas condições inerentes à qualificação da profissão. Nada obstante, não se pode cogitar de inconstitucionalidade na regulamentação das mesmas e assim, para ficarmos apenas nos federais: o de Arquitetura e Urbanismo; de Administração; Biblioteconomia; Biologia; Biomedicina; Contabilidade; Corretores de Imóveis; Economia; Educação Física; Enfermagem; Engenharia e Agronomia; Estatística;

Farmácia; Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fonoaudiologia; Medicina Veterinária; Medicina; Museologia; Nutricionistas; Odontologia; Psicologia; Química; Serviço Social; Representantes Comerciais; Profissionais de Relações Públicas; Ordem dos Músicos do Brasil e a Ordem dos Advogados do Brasil, de natureza sui generis em relação à natureza autárquica que se costuma atribuir aos conselhos. Conselhos Profissionais ou, tecnicamente, conselhos de fiscalização do exercício da profissão dos neles inscritos, existem em prol da própria sociedade visto que, mesmo em tese, permitem o controle das atividades exercidas pelos profissionais neles inscritos, ao mesmo tempo que podem impedir pessoas inabilitadas de as exercerem. No entanto, embora sendo impossível não reconhecer a necessidade de idoneidade moral - que não se limita, evidentemente, à determinado exercício profissional mas, rigorosamente, à qualquer atividade profissional - mesmo as que não revelem privilégio ou ônus de contar com um conselho profissional - e sobre os quais, desconhece o Juízo ter sido qualquer um demandado por lesão provocada por profissionais sobre os quais têm o poder de fiscalização e, ao contrário, tem visto que, quando uma tragédia ou evento com fortes indícios de falha profissional tem atingido a sociedade, nenhum deles busca assumir qualquer parcela de culpa mas, ao contrário, com espírito corporativista procura defender intransigente seus profissionais, todavia e não obstante, não se pode discordar da legitimidade da preocupação em terem entre seus membros profissionais dotados de idoneidade moral. Destarte, até este ponto, reconhece o Juízo que o pressuposto (idoneidade moral) é dotado de plena validade o que torna o conteúdo correto, porém, sem densidade suficiente para tornar legítima a forma, (fornecimento de declaração) pois nem mesmo uma interpretação benevolente da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1.978, que deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização outras providências, permite reconhecer no Conselho Federal legitimidade para baixar Resolução com tal conteúdo. Examinemos, para tanto, a competência do Conselho Federal conforme disciplinada em seu art. 16: Art 16. Compete ao Conselho Federal: I - eleger sua diretoria; II - elaborar e alterar seu regimento; III - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte; IV - criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição; V - baixar normas de ética profissional; VI - elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos; VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais; X - elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais; XI - homologar o regimento dos Conselhos Regionais; XII - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais; XIII - credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes; XIV - intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato: a) se comprovada irregularidade na administração; b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição; XV - destituir diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções; XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade; XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos. Como se observa, embora possa o Conselho com base no inciso V deste artigo baixar normas de ética profissional, não se vislumbra em nenhum dos outros incisos a previsão de que possa impor qualquer condição para a inscrição dos profissionais, aliás, uma interpretação sensata revela que nem mesmo deveria ser preocupação do Conselho Federal. Examinemos, agora, as atribuições cometidas aos Conselhos Estaduais, conforme disposto no art. 17 da mesma lei: Art 17. Compete aos Conselhos Regionais: I - eleger sua diretoria; II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal; III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal; IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos; V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas; VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição; VIII - impor as sanções previstas nesta lei; IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. Como se observa, a competência de decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; de organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas e de expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição com o consectário de impor as sanções previstas na lei encontra-se nos conselhos regionais e não no federal. Nem se argumente que tal competência adviria da faculdade de baixar resoluções conforme previsto no Art. 4º da referida lei ao dispor de forma genérica: a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federais de Corretores de Imóveis pois tal faculdade não poder ser vista como abre-te-sésamo para impor a restrição que o referido conselho resolva decidir. Revela, de fato, que na referida lei, baixada no Governo Geisel, substituindo a Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1.962, que em seu art. 1º limitava o exercício de intermediação na venda de imóveis aos corretores registrados nos Conselhos Regionais, dispunha em seu art. 2º: Art. 2º O candidato do registro como corretor de imóveis deverá juntar ao seu requerimento: a) prova de identidade; b) prova de quitação com o serviço militar; c) prova de quitação eleitoral; d) atestado de capacidade intelectual e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe; e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecido pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; f) atestado de sanidade; g) atestado de vacinação antivariólica; h) certidões negativas dos distribuidores forenses relativas ao último decênio; i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio, e j) prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde deseja exercer a profissão. parágrafo 1º Os estrangeiros, além dos documentos acima enumerados, excetuados os dos itens b e c, deverão provar a permanência legal e ininterrupta, no país, durante o último decênio.... Uma odiosa repristinção, via Resolução do COFECI, de exigências que a regulamentação contida na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1.978 houve por bem eliminar. Um retorno no tempo e consequente desprezo das conquistas sociais desde então. Ora, Resoluções devem ser vistas como admitidas exclusivamente para regulamentarem exatamente aquelas situações omissas decorrentes dos temas previstos nos incisos antecedentes e não a uma nova hipótese inovando na ordem jurídica como se fosse uma nova lei que, no caso, busca reinstaurar exigências do passado, modificando apenas a forma, agora não mais através de atestados e certidões mas por declaração do interessado onde presente a indefectível expressão: sob as penas da lei). Pior, pois uma análise sistemática da norma legal revela, quando distingue as competências do conselho federal e dos estaduais que a competência para decidir sobre pedidos de inscrição de corretor de imóveis se concentra nos estaduais e não no federal. À este último compete baixar resolução impondo normas de ética profissional, de contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de

observância obrigatória pelos inscritos e mesmo de fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Neste quadro fático onde nem mesmo necessário a incursão deste Juízo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, inevitável concluir pela ilegalidade da exigência de certidões negativas para a inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis. É nesse sentido que se encontra a jurisprudência de nossos tribunais como pode ser observado nos acórdão abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA, JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. ART. 8º, 1º, E, RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92. ILEGALIDADE. I. É ilegal, por falta de amparo na Lei nº 6.570/78, que regulamenta o exercício da profissão de corretores de imóveis e por se tratar de norma restritiva ao exercício profissional (art. 5º, II, CF), a alínea e do 1º do art. 8º da Resolução COFECI nº 327/92, que condiciona o deferimento da inscrição definitiva nos quadros dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis à apresentação de certidão negativa de que o candidato não responde ou já respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio. II. Muito embora seja compreensível a preocupação do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis em fixar critérios para apurar a idoneidade moral daqueles profissionais que se habilitem ao exercício da profissão, em nome do princípio da legalidade, não se pode admitir como válida essa exigência. III. Remessa oficial não provida. (TRF1 REO 7353 BA 2008.33.00.007353-8, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, Data da Publicação 17/04/2009 e DJF1 p. 1001) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida. (TRF3 REO 37242 MS 2001.03.99.037242-1, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data da Publicação 19/11/2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO/COFECI nº 327/92. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.530 /78. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O cerne da presente demanda é o registro ou não de profissional Técnico em Transações Imobiliárias no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado da Paraíba - CRECI/PB, sem a exigência contida no art. 8º, parágrafo 1º, e, da Resolução/COFECI nº 327/92. 2. A Impetrante é formada no curso de Técnico em Transações Imobiliárias e ao comparecer ao CRECI/PB na intenção de requerer sua identidade profissional, foi informada da necessidade de apresentar, dentre outros documentos exigidos pela Resolução supramencionada, declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, o que entende ser ilegal. 3. A Lei nº 6.530 /78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não faz a exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92, apenas determina, em seu artigo 2º, que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, requisito preenchido pela Impetrante. 4. Tal exigência não decorreu de lei, mas sim, de uma resolução. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que, somente através de Lei (sentido estrito), é que podem ser estabelecidos os requisitos para o exercício profissional. Não há exigência legal de que o registro junto ao respectivo Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional fique condicionado ao preenchimento na exigência estabelecida na Resolução/COFECI nº 327/92. Precedente desta Corte. 5. Remessa Oficial improvida. (TRF5 REEX 4479320134058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, Data da Publicação 17/10/2013). Em decorrência, afasta-se para efeito de inscrição do profissional como corretor de imóveis, a exigência de entrega de certidões negativas cíveis e criminais. DISPOSITIVO Pelo exposto, por reconhecer a presença de ilegalidade no disposto no parágrafo 1º, do art. 8º, alínea e da Resolução nº 327/95, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, confirmando a tutela concedida em decisão de fls. 108/109 e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. ELIANA MARQUES CERQUEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende incontroverso. Sustenta ter firmado em 23 de julho de 2012, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n. 1.4444.0070093-2), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Cortegaça, nº. 413, casa 60 - Jardim Guarujá - São Paulo/SP - Cep: 05877-200, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a ser pago em 348 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa. Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser ilegal, visto que foi oferecido pela própria instituição financeira por um valor estratosférico, incompatível com a lógica e o bom senso que alcança valores muito acima daqueles praticados no mercado. A

respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz. Ressalta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, por ser um contrato de adesão, permitindo-se a inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos às fls. 33/74. Atribui à causa o valor de R\$ 193.088,95 (cento e noventa e três mil e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 78. Em decisão de fl. 78 foi determinado à autora que esclarecesse o pedido. A parte autora se manifestou à fl. 79. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 80/82. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 93/109), ao qual foi negado seguimento (156/161). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 110/142, alegando, em preliminar, a carência da ação, visto que o valor dos encargos é decrescente e, ante a inadimplência da autora, houve o vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustenta a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Defende a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e a legalidade da atualização do saldo devedor na forma em que realizada, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional contratado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a impossibilidade de acolhimento do valor da prestação oferecida pelo autor, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 144/155. Intimados do despacho de fl. 162, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, consignem-se que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e como tal será analisado. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 23/07/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo,

vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a

jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equivalência Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações

contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifó nosso).Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Execução ExtrajudicialNo caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão

pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023545-25.2014.403.6100 - GENIEL FELIX ESTEVAM (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GENIEL FELIX ESTEVAM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, e consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Sustenta ter firmado em 14 de agosto de 2013, contrato por instrumento particular de compra de venda e compra de bem imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia e outras avenças, no âmbito do SFH (contrato n. 1.4444.0378856-3), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Saiva, nº. 94 - Vila Marieta - São Paulo/SP - Cep: 06317-020, no valor de R\$ 336.600,00 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos reais), a ser pago em 401 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que, diante do enorme aumento da despesa familiar, tornou-se impossível continuar pagando as parcelas do financiamento e a dívida se acumulou. Aduz que buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado, sob o argumento de que a propriedade havia sido adjudicada/consolidada, impossibilitando a composição do débito. Informa que foi designado leilão do imóvel com reais possibilidades de venda do imóvel para terceiro. Requer a designação de audiência conciliatória para negociação da dívida contratual. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, bem como sua nulidade diante da desobediência aos ditames e procedimentos da lei. Junta procuração e documentos às fls. 20/42. Atribui à causa o valor de 336.600,00 (trezentos e trinta e seis mil e seiscentos reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 47vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 46/47. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 55/64), ao qual foi negado seguimento (fls. 65/68). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 75/114, alegando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, defende a legalidade do contrato celebrado entre as partes e da consolidação da propriedade, realizada diante do inadimplemento do autor, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Réplica às fls. 117/120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência da ação arguida pela ré em sua contestação confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 14/08/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - cata de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o

1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo com o documento de fls. 105, o autor, devedor fiduciante, fora constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora (fl. 106), foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutive e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008) Outrossim, ainda que não conste nos autos cópia da notificação encaminhada ao autor, a fim de se verificar se a mesma consignava os valores devidos pelo mutuário, é certo que tais valores constam do procedimento de execução extrajudicial, inexistindo obrigatoriedade legal de que os mesmos constem também da notificação pessoal para purgação da mora. Ademais, tais informações estavam à disposição do devedor no endereço do agente fiduciário ou da agência bancária, sendo que poderia tomar ciência dos mesmos no momento de purgação do débito. Consigne-se que o fato da purgação da mora ser admitida até a assinatura do auto de arrematação requer a iniciativa do executado, contudo, mantendo-se este inerte, houve ulatimação do procedimento de execução extrajudicial. Assim, há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. Injustificada ainda a alegação da parte autora de descumprimento de prazo para realização do público legal. Ainda que a Lei 9.514/97 disponha em seu artigo 27 o prazo de 30 dias para a sua promoção, não há no dispositivo legal a previsão de que, sendo descumprido o prazo ali estipulado, estaria o agente fiduciário impedido de efetivá-lo. Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelo Autor ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97 e descumprimento de formalidades, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de

Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei n.º 9.514 de 1997. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA (SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

ALEX MACIEL CORREIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência da relação jurídica entre ele e o banco réu, com a exclusão definitiva dos apontamentos constantes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, objetivando ainda o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.860,76 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), e por danos morais no valor de R\$ 67.860,76 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Alega que no dia 05.08.2013 teve seus documentos extraviados, o que foi comunicado à autoridade policial em 13.11.2013, através de boletim eletrônico de ocorrência, lavrado pela internet. Aponta que em razão deste extravio falsificadores abriram contas correntes no Banco do Brasil, no Santander e na Caixa Econômica Federal, através das quais obtiveram acesso às linhas de crédito e talões de cheque, fazendo diversas operações em nome do autor. Em razão disto constam indevidamente no nome do autor: a) dívida de R\$ 1509,02 no Banco do Brasil; b) 10 (dez) cheques devolvidos sem fundos, no Santander; c) dívida de R\$ 17.860,76 na CEF, além de 12 (doze) cheques devolvidos sem fundos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23), atribuindo à ação o valor de R\$ 85.721,52 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl. 27^v. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 27/28, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos apontados no documento de fl. 20 e cheques devolvidos referentes à agência 0273, com a consequente reabilitação do crédito do autor. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 32/66, sustentando, no mérito, que conforme cópias apresentadas, a conta foi aberta em 20/06/2013 (conta nº 00046772) e na mesma data foi firmado contrato de CONSTRUCARD, sendo que não havia qualquer indício de falsificação para que os prepostos da ré rejeitassem os mesmos, de modo que se houve fraude, a CEF em nada contribuiu para a sua ocorrência. Defende a ausência de falha na prestação do serviço, não havendo que se falar em dano material ou moral indenizável, e a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito, feitos com amparo da lei quando constatada a inadimplência. Réplica às fls. 68/70. Em atenção ao despacho de fl. 71, a CEF se manifestou às fls. 72/73, informando o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a sua não aceitação à proposta de acordo trazida pelo autor. Intimado do despacho de fl. 75, que determinou ao autor a prestação de esclarecimentos e apresentação de novos documentos, este se manifestou às fls. 76/90. Dada ciência à ré, esta se manifestou às fls. 92/94. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre o autor e o banco réu, com a exclusão definitiva dos apontamentos constantes em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, objetivando ainda o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.860,76 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), e por danos morais no valor de R\$ 67.860,76 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos). Inicialmente, diante da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial,

impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código de Defesa do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que a abertura da conta se deu sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que no dia 05/08/2013 teve seus documentos pessoais extraviados (RG, CPF e Título de Eleitor), conforme boletim de ocorrência lavrado em 13/11/2013, sendo que diversas contas fraudulentas foram abertas em seu nome, em diversos bancos, em decorrência deste extravio, razão pela qual diversas dívidas constantes em seu nome foram apontadas nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. No histórico do referido Boletim de Ocorrência, lavrado pela internet, acostado às fls. 14/16, consta tão somente a declaração pessoal do autor de que no dia e hora indicados, 05/08/13, entre 22:00 e 22:59 horas, extraviou os documentos pessoais acima mencionados, não havendo qualquer informação a respeito do modo como os fatos se deram. Entretanto, junto com sua contestação, a CEF apresentou cópia da conta e contrato abertos em nome do autor, bem como dos documentos que lhe foram apresentados no momento da contratação. Do exame dos mesmos, constata-se que a abertura da conta bem como a adesão a produtos e serviços ocorreu em 20/06/2013 (fls. 43/52), já com apresentação de documento de identidade diverso do acostado pelo autor em sua inicial, acompanhado de comprovante de endereço também divergente do apontado pelo autor. Já o contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD foi celebrado em 22/08/2013, pela mesma pessoa que procedeu à abertura da conta, conforme assinaturas constantes de ambos os contratos. Nestes termos, impossível não notar a contradição das informações dadas pelo autor em sua inicial, constantes também do Boletim de Ocorrência apresentado, ante a visível divergência de datas, fazendo presumir que ao contrário do quanto por ele alegado, a conta não foi aberta com os documentos extraviados, já que referido extravio teria ocorrido cerca de um mês e meio depois. Outrossim, intimado a esclarecer os termos exatos em que se deu tal extravio, bem como para apresentar comprovante de endereço da época dos fatos, a fim de se estabelecer um contraponto com o documento de fl. 46, o autor limitou-se a dizer que por portar somente cópia dos documentos, apenas constatou o extravio dos documentos originais em agosto, deixando de apresentar o comprovante de endereço solicitado, acostando aos autos somente documentos em nome de sua genitora, datados do corrente ano, o que em nada contribui para a efetiva elucidação dos fatos. Ademais, os esclarecimentos prestados somente contribuirão para reforçar a contradição das informações, uma vez que se o autor alega portar somente as cópias de seus documentos pessoais, é de se presumir que os originais permanecem por hábito guardados em sua residência, dificultando o extravio dos mesmos, a não ser em caso de invasão ou ação semelhante, fato que teve o autor a oportunidade de esclarecer, mas não o fez. Ressalte-se ainda que tendo o autor notado o extravio dos documentos em agosto de 2013, não se justifica a lavratura do Boletim de ocorrência somente em novembro de 2013. É certo que é dever de todo cidadão zelar pela guarda e segurança de seus documentos pessoais, de forma que, tão logo perdido ou furtado aquele, deva providenciar a devida comunicação ou cancelamento, a fim de evitar a perpetuação de fraudes por parte de terceiros. Frise-se que, não obstante a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, é certo que, nos termos do art. 6º do CDC, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, no processo, civil, quando foi verossímil sua alegação. No caso dos autos, a inconsistência das alegações postas em juízo pela parte autora, no tocante às datas e modo como se deram a perda de seus documentos, deixando de esclarecer os fatos e apresentar os documentos solicitados quando intimado para tanto, afasta a sua verossimilhança, de modo que deveria ter diligenciado no sentido de buscar qualquer elemento de prova a corroborar sua versão dos fatos, o que, todavia, não ocorreu. Assim sendo, não há como se imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelos contratos celebrados e cheques emitidos em nome do autor, alguns ocorridos inclusive em data anterior ao suposto extravio de seus documentos pessoais. Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078 /90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a tutela concedida

às fls. 27/28, tornando-a sem efeito. Em consequência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002099-29.2015.403.6100 - CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, por CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração e respectiva multa, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora. Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de pet shop, comprando e vendendo produtos para animais domésticos, em especial rações, coleiras, adornos, sendo que jamais examinou, diagnosticou, recomendou ou efetuou quaisquer procedimentos específicos de médico veterinário. Esclarece que mesmo não comercializando animais vivos e não exercendo função típica de médico veterinário, sofreu fiscalização em janeiro de 2015, sendo notificado sobre a ausência de certificado de regularidade do CRMV, com a lavratura do auto de infração de número 3689/2011, sendo informada ainda que em caso de não regularização dentro de 30 dias, receberia uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante disto, entende ser ilegal a exigência de sua inscrição no conselho réu, bem como a de contratar médico veterinário. Junta procuração e documentos às fls. 12/24. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas a fl. 25. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 29/30. O réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 35/55 alegando que o objeto social da autora, constante do comprovante da Receita Federal, atesta como atividade a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sujeitando-se às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades. Ressalta também as disposições do Decreto-lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004, que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos veterinários, requerendo ao final a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração e respectiva multa, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados

à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto nº 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispondo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgrRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte

DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a conseqüente anulação do auto de infração de nº 627/2015 (fl. 24) e eventual multa que tenha sido aplicada em decorrência dele. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 29/30, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento Autor em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, devendo se abster também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a conseqüente anulação do auto de infração nº. 627/2015 (fl. 24) e eventual multa que tenha sido aplicada em decorrência dele. Custas ex lege. Condeneo o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0003845-29.2015.403.6100 - LUIZ MARCOS PARATELLO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, por LUIZ MARCOS PARATELLO ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração e respectiva multa, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora. Aduz o autor, em síntese, que atua no ramo de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outras para animais domésticos em geral, acessório para mascotes e respectivos acessórios e demais produtos afins, sendo que jamais efetuou quaisquer procedimentos específicos de médico veterinário. Esclarece que toda vez que é indagada sobre o potencial de alguma deficiência de algum animal, sempre recomenda aos clientes que busquem ajuda de um médico veterinário. Diante disto, entende ser ilegal a exigência de sua inscrição no conselho réu, bem como a de contratar médico veterinário. Junta procuração e documentos às fls. 12/17. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas a fl. 18. Instado a prestar esclarecimentos, o autor se manifestou às fls. 23/26. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 27/28. O réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 33/67 alegando que o objeto social da autora, constante do comprovante da Receita Federal, atesta como atividade a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sujeitando-se às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades. Ressalta também as disposições do Decreto Estadual nº 40.400/95, que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos veterinários, requerendo ao final a improcedência da ação. Réplica às fls. 70/73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração e respectiva multa, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de

carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaque) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispondo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 232/628

SEXTA TURMAData da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais(pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80.Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V -Agravos de instrumento providosPortanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a consequente anulação do auto de infração de nº 654/2015 (fl. 17) e eventual multa que tenha sido aplicada em decorrência dele.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 27/28, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento Autor em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, devendo se abster também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a consequente anulação do auto de infração nº. 654/2015 (fl. 17) e eventual multa que tenha sido aplicada em decorrência dele. Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0005533-26.2015.403.6100 - RICARDO BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 79/80 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada quanto ao cumprimento do despacho de fl. 69 através da petição protocolada em 07/10/2015 (2015.61890061748-1).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, embora a petição do autor tenha sido protocolada em 07/10/2015, ou seja, após a prolação da sentença embargada (21/09/2015), por questão de economia processual, a fim de evitar a propositura de nova ação, os embargos devem ser acolhidos.Pela petição de fls. 83/91 o autor trouxe aos autos a cópia da ação de divórcio consensual extraída dos autos n. 0001065.43.2013.8.26.0012, demonstrando que a cônjuge Geiziane Gomes Pereira passou para o autor a sua parte no imóvel localizado na Praça Almirante Pena Boto, 50, Bloco 7, apto 31, objeto da presente ação de revisão contratual.Desta forma, anulo a sentença proferida às fls. 77/77, verso, e determino o prosseguimento do feito com a citação da ré.DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos

universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome -

indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. Os trinta primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDCI no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDCI no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54. Ressalte-se que a entrada em vigor da Medida Provisória nº 664/2014, publicada em 30 de dezembro de 2014, que aumentou o período de carência para a concessão do auxílio-doença de 15 para 30 dias, não mudou a natureza indenizatória de tal verba, permanecendo aplicável à espécie o entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de 1/3 de férias e 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 236/628

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.CELIO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente perante a 41ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a restituição da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) indevidamente sacada de sua conta poupança nº 013.10.746-2, acrescida de juros e atualização monetária contados do fato gerador do dano, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em cinco vezes o valor indevidamente sacado, totalizando 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que recebeu a importância de R\$ 5.000,00, a qual depositou em sua conta mantida junto ao banco réu, sendo que em 06/12/2010 compareceu à agência para a movimentação do numerário, quando constatou, por meio de extrato, que diversos saques de R\$ 1.000,00 haviam sido feitos indevidamente por caixa automático e auto serviço, o que lhe subtraiu os R\$ 5.000,00 anteriormente depositados.Relata que comunicou o ocorrido ao gerente, e conforme orientação recebida, compareceu em 10/12/2010 à Delegacia de Polícia para a lavratura do Boletim de Ocorrência de nº 9387/2010.Informa que procurou a agência por diversas vezes no intuito de reaver os valores indevidamente sacados, porém sem êxito.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 34/59, arguindo em preliminar a incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito e a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os saques foram realizados em ATM Tecban, que não são gerenciados pela CEF.No mérito, defende a ausência de indícios de ato ilícito ou defeito no serviço por ela prestado, e sim negligência do autor ao permitir que as duas senhas necessários para a movimentação bancária tenham sido utilizadas por terceiros, já que não houve extravio ou furto do cartão em período que antecedeu o saque contestado, bem como não houve indício de fraude que pudesse levar a uma possível clonagem por terceiros do cartão de saque, sendo a retirada realizada com o cartão do correntista. Argumenta ainda que o local e o modo em que os saques foram realizados são compatíveis com a utilização pelo autor dos serviços bancários oferecidos, em localidade próxima a sua residência e em horários compatíveis com os saques regularmente por ele realizados, ou seja, no período da manhã. Pugna assim pelo reconhecimento da ilegalidade da indenização por dano material, da inexistência de dano moral e da improcedência da ação. Em cumprimento ao despacho de fl. 71, proferido pela 41ª juízo cível central, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a este juízo federal (fl. 75).Á fl. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A tentativa de conciliação designada à fl. 91 restou prejudicada ante a ausência do autor e seu advogado (fl. 92).Quanto ao despacho de fl. 99, a CEF se manifestou às fls. 108/110 informando a impossibilidade de apresentar as informações relativas aos demais saques realizados à época dos fatos na conta do autor e por ele não contestados, tendo em vista que os dados da área tecnológica ficam disponíveis apenas por 180 dias.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança de titularidade do Autor.Uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.Destaca-se o seguinte julgado:O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar.No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação.Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Com efeito, dispõe o art.14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):Art.14. O fornecedor de serviços

responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que entre os dias 06/12/2010 e 10/12/2010 ocorreram saques de autoria desconhecida em sua conta, que totalizaram a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 09) sendo que lavrou o competente Boletim de Ocorrência (fl. 10/11), comunicando, ainda, a gerência do banco onde mantém sua conta (fl. 12/15). Por seu turno, a CEF juntou às fls. 56/58 consulta detalhada dos movimentos dos saques contestados, demonstrando a localização e o horário em que foram realizados, com o intuito de demonstrar que seguiram o mesmo padrão dos demais saques realizados pelo autor, inclusive com relação aos horários. Entretanto, intimada a apresentar informações detalhadas dos demais saques não contestados pelo autor, para fins de comparação e constatação do quanto alegado pela CEF, esta deixou de apresentar os documentos requeridos sob o argumento de que só mantém tais informações por 180 dias. Porém, a Caixa Econômica Federal, como prestadora do serviço bancário, não se desincumbiu de provar que os saques foram realizados pelo autor. A superação do prazo apontado tampouco justifica a não apresentação dos elementos de prova solicitados, posto que tal pesquisa já deveria ter sido realizada pela mesma à época dos fatos, no bojo da apuração administrativa feita por ocasião da contestação de conta aberta pelo autor. Observa-se assim, que a CEF é diligente em apontar um fator hipotético como causa de exclusão de sua responsabilidade, não revelando a mesma preocupação em proceder às apurações realmente pertinentes e efetivas à elucidação dos fatos, tais como identificação e confrontação dos locais em que se deram as diversas movimentações informadas pelo autor como sendo suas e de terceiros, e apresentação de imagens capturadas nos ATMs em que se deram os saques reclamados, alegando agora a impossibilidade de se obter tais informações, ante o tempo decorrido. Portanto, por não ter logrado o fornecedor do serviço em provar que todos os saques foram realizados pelo autor, ou, ao menos, com o emprego do cartão e respectiva senha, impossível desonerá-la da responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente sacados. Já quanto aos danos morais, consigne-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º-V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma

repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsps nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, a alegação dos danos morais se sustenta na circunstância do autor encontrar-se impossibilitado de dispor de seu patrimônio financeiro. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tenha sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco foram lançados apontamentos indevidos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que, ainda que não se possa desonerar a CEF de ressarcir as respectivas importâncias, o fato não enseja a sua condenação por dano moral que, no caso dos autos devem ser reputados como aborrecimentos comuns a que todos estão sujeitos quando da perda ou clonagem de um cartão bancário. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o efeito de CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do autor de nº 013.10.746-2, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados até a data do efetivo pagamento ou crédito na conta do autor. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005929-03.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X EUDILENE PIMENTA CAPIM(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 359/361 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que a ação foi proposta pelo Condomínio Residencial Parque das Nações perante a Justiça Estadual em 26/10/2011, autos nº 0072897-48.2011.8.26.0002 em face de Eudilene Pimenta Capim, exclusivamente. Em fase de execução a ré requereu o ingresso da EMGEA na demanda tendo aquele Juízo, em sede recursal, determinado a remessa dos autos a Justiça Federal. Informa que os autos foram distribuídos somente em 10/04/2015 perante a 24ª Vara da Justiça Federal sendo que o prazo prescricional somente poderá ser computado para a EMGEA a partir da distribuição dos autos ao Juízo competente. Afirma que, nos termos do acórdão de fls. 335/337, todos os atos decisórios praticados no Juízo Estadual são nulos. Por fim alega que a sentença embargada não se pronunciou sobre o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação perante o Juízo Federal ocorrido somente em 10/04/2015. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante pois a questão prejudicial da prescrição foi devidamente analisada na sentença embargada que definiu claramente o prazo prescricional aplicável às cotas condominiais bem como a responsabilidade dos réus quanto às respectivas obrigações. Ademais, conforme o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011971-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 42/43 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000198-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-35.2013.403.6100) RENATA APARECIDA FORTUNATO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. RENATA APARECIDA FORTUNATO, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. Alega a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida e por fim, contesta por negativa geral. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 33). A embargada manifestou-se às fls. 35/46 alegando que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros, a cobrança de IOF e a cobrança por débito em conta (autotutela). Pelo despacho de fl. 47 foi indeferida a prova pericial requerida pela embargante à fl. 7. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando o reconhecimento de cobrança excessiva na execução de título extrajudicial (autos n. 0004263-35.2013.403.6100). Sem preliminares passo a examinar o mérito. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Posto isto, passo a examinar cada uma das alegações da embargante. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta, pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas décima segunda e vigésima do contrato objeto dos autos. Negação Geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Cobrança de IOF quanto à cobrança de IOF, assiste razão à embargante. Embora a CEF afirme em sua impugnação que não há cobrança de IOF as planilhas de evolução da dívida juntadas às fls. 25 dos autos demonstram que, dentre os encargos cobrados, estão o IOF sendo que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 12) prevê a sua isenção, por ser crédito utilizado para atendimento de fins habitacionais, em consonância com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. De rigor, portanto, a sua exclusão do valor final da dívida. Despesas e Honorários Advocatórios A cláusula décima sétima (fl. 14) estipula que caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o devedor responderá pelas despesas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o total da dívida apurada. Faz parte de seu sistema jurídico as partes convencionarem sobre as despesas e honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendendo como abusiva a pena convencionada. Ademais, consigne-se que, de acordo com planilha de cálculo acostada à fl. 25, não houve a cobrança das despesas aqui combatidas, embora prevista tal cobrança em contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289, artigo 7º. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-94.2014.403.6100) GISMEIRI MARTINS DIAS (SP292521 - DOUGLAS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte embargada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001945-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. e EVANDRO MACHADO, visando o recebimento da importância de R\$ 16.582,15 (dezesesse mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizado até 31/01/2013 (fl. 71) referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, contrato nº 001652003000022813, pactuado entre as partes em 03/03/2008. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/74), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 16.582,15 (dezesesse mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos). Custas à fl. 75. À fl. 122 a Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018474-42.2014.403.6100 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP306639 - MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020770-71.2013.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA (SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 156/158 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021579-90.2015.403.6100 - SIMONE DO AMARAL(SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por SIMONE DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E, objetivando determinação para que a ré se abstenha da realização do leilão do imóvel, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Fundamentando sua pretensão sustenta ter firmado contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras, com utilização do recurso do FGTS. Alega que não teve condições de realizar os pagamentos, pois estava desempregada e encontra-se em atraso desde o dia 30/06/2014. Discorre sobre o ajuizamento de futura ação ordinária, visando anulação de cláusulas contratuais abusivas, além das perdas e danos concernentes aos fatos descritos na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/217), Atribuído à causa o valor de R\$ 93.900,00 (noventa e três mil e novecentos reais). Custas à fl. 223/224. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. As custas processuais serão suportadas pelo autor. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 222. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022529-36.2014.403.6100 - EDSON TADEU CAVINA X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE AGUADO X ROQUE MONTEBELLO X VALTER MARQUES CARLOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 111/121 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023857-98.2014.403.6100 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA X ILDA SILVEIRA CORSI X IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI X DIRCEU SILVEIRA CORSI X ELIAS SILVEIRA CORSI X JOSE NIVALDO CORSI SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 82/94 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022613-57.2002.403.6100 (2002.61.00.022613-9) - LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X LAIFE IND/ E COM/ LTDA X NIVALDO DA SILVA X EDIVALDO FELIX DE SOUZA

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 386/388 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 242/628

APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224/228: Indefiro o pedido pleiteado, uma vez interposto o recurso de apelação (fls. 161/189) não há que se falar de aditamento das razões apresentadas, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. No mais, de acordo com a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 265/272) os depósitos efetuados nos autos são insuficientes para quitação do débito. Ainda, no tocante aos depósitos para fins de cômputo e cálculo dos valores devidos, excepcionalmente, autorizo a sua apropriação pela Caixa Econômica Federal, servindo esta decisão como alvará. Expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos requeridos às fls. 265/272. Intime-se.

0020411-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (findo). Int.

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/108. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025786-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025786-0) - PAULO CESAR DA SILVA(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 24ª Vara Federal Cível em São Paulo. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100: Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora o cumprimento integral da determinação de fls. 67. Em caso negativo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 99 para intimação pessoal da parte autora. Int.

0011479-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011479-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 118/119: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 113 e 115, regularizando o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente ou nada requerido, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos extratos de fls. 479/480, afastam a alegação da autora de inadimplência involuntária das prestações do financiamento, posto que não manteve saldo suficiente em sua conta para o débito das prestações nas datas dos respectivos vencimentos. Diante disto determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a operação de apropriação de valores dos depósitos judiciais, devendo, após a alocação dos valores, ser informada a existência de saldo remanescente. No que se refere à prova emprestada, tendo em vista o tempo decorrido, no mesmo prazo deverá a CEF informar se houve a apresentação de esclarecimentos pelo perito judicial às impugnações ao laudo pericial apresentado ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível. Intimem-se.

0022037-44.2014.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP333575 - VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de desistência formulado às fls. 103 pela parte autora, proceda a juntada de procuração com poderes para desistir, posto que o mandato de fls. 17 não consta tal poder. Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal. Após, conclusos. Int.

0087820-59.2014.403.6301 - GENESIO ASSUNCAO BARBARA(SP321701 - THAIS EVELYN ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP333697 - YURI LAGE GABAO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Recebo a petição de fls. 82/100 como emenda à inicial. Ciência à parte ré (CEF) da redistribuição do presente feito para esta vara, bem como da petição de fls. 82/100. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001203-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO RUSSO

Fls. 31/32: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001206-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA BENATTI TEIXEIRA

Fls. 44/45: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005520-27.2015.403.6100 - NEUZA GONCALVES SIQUEIRA(SP310197 - KAW EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP308610 - KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tamanho da petição da parte autora protocolada em 03/11/2015, sob o nº 201561050059649, determino a juntada tão somente da petição, do envelope com CD/DVD e do relatório de breve relato. Fica dispensada a juntada dos documentos impressos, posto que já constantes do CD/DVD, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para a sua retirada. Vista dos autos a União Federal. Em seguida, conclusos. Int.

0007721-89.2015.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora as determinações de fls. 20 e 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014862-62.2015.403.6100 - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019777-57.2015.403.6100 - EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTOLO DE OLIVEIRA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO SERAFINI DE FARIA e FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA FARIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de antecipação de tutela, seja impedida a venda do imóvel adquirido pelos autores a terceiros, garantindo-se a manutenção dos autores na sua posse, bem como a suspensão da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Fundamentando a pretensão, sustentam os autores terem firmado com a CEF, em 25.10.2007, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para aquisição de imóvel situado a Rua José da Silva Ribeiro, nº 223, apartamento nº 101, Vila Andrade, São Paulo/SP. Esclarecem que através do contrato em

questão obtiveram empréstimo no valor de R\$ 226.800,00, a ser pago em 240 prestações mensais, mediante débito em conta corrente, com vencimento do primeiro encargo no dia 25.11.2007. Aduzem que ao ser verificado o extrato bancário no mês de agosto de 2015, o autor Eduardo percebeu que o valor das prestações não estava mais sendo debitado de sua conta corrente e, ainda, que em determinados meses foi realizado o débito, sendo posteriormente estornado pelo banco. Esclarecem que ao buscar informações junto à CEF, foram cientificados de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada pelo banco e que seria levado a leilão. Ressaltam que sempre receberam todas as correspondências no imóvel em que residem, objeto do contrato e alienado fiduciariamente à CEF, e, no entanto, nunca receberam nenhuma carta de cobrança ou aviso de inadimplência em relação às prestações mensais do financiamento. Diante disto, se dirigiram ao 11º Oficial de Registro de Imóveis e solicitaram cópia da matrícula do imóvel, onde verificaram a prenotação da consolidação do imóvel pela CEF e, ainda, obtiveram cópia do procedimento de intimação prenotado, onde puderam verificar que a CEF procedera a execução extrajudicial do bem adquirido, sem realizar adequadamente a necessária intimação pessoal dos autores para purgação da mora, antes da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia ao credor fiduciário, conforme prevê a Lei nº 9.514/97. Apontam que a intimação feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos foi encaminhada a endereço diverso dos autores, qual seja, Avenida Barão de Monte Mor, nº 538, apartamento 54-A, Bairro Real Parque, São Paulo/SP. Salientam que o endereço correto era de pleno conhecimento da CEF, tanto que no procedimento de intimação consta o ofício nº 2/2015 - SIALF - GIREC/SP, informando ao 11º Oficial de Registro de Imóveis qual seria o endereço correto dos autores para a diligência. Asseveram que ao contrário do que foi certificado pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis nunca estiveram em local incerto e não sabido. Diante de tais fatos, requerem seja declarada nula a notificação extrajudicial realizada pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Pleiteiam, também, a anulação do edital de intimação expedido a fim de intimá-los para purgação da mora, pois não estavam em local incerto e não sabido. Além da nulidade da intimação para purgação da mora, sustentam que não houve o descumprimento das prestações mensais apontadas pela CEF (junho/2014 a dezembro/2014), pois: a) o pagamento da prestação referente ao mês de junho/2014 foi debitado pela CEF, inclusive um dia antes do vencimento, no valor de R\$ 2.903,99; b) a prestação mensal referente ao mês de julho/2014 foi quitada no dia 06.08.2014, no valor de R\$ 3.054,46; c) a prestação referente ao mês de agosto de 2014 (R\$ 2.880,24), foi debitada em 25.09.2014, em conjunto com a prestação mensal referente ao mês de setembro (R\$ 2.698,20). Informam que estranhamente não houve o débito da prestação de outubro de 2014 e, no mês de novembro/2014, houve o estorno dos valores que haviam sido debitados no mês de setembro (R\$ 5.578,44), sendo que a partir desta data a CEF indevidamente deixou de realizar o débito das prestações mensais na conta corrente do autor Eduardo. Recebidos os autos da distribuição foi determinado aos autores que esclarecessem os termos da inicial, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos, baseados no Decreto-Lei nº 70/66, não condizem com os termos do contrato firmado entre as partes. Em petição de fls. 90/108 os autores emendaram a peça inicial adequando a causa de pedir e o pedido para os termos da Lei nº 9.514/97. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, recebo a petição de fls. 90/108 como emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. A Lei n. 9.514/97 preceitua no seu artigo 26: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente das certidões de fls. 67 e 74, demonstra que a tentativa de intimação pessoal dos autores foi realizada pelo 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos na Avenida Barão de Monte Mor, nº 538, apartamento 54-A, Bairro Real Parque, São Paulo/SP, ou seja, em endereço diverso daquele em que os autores residem e que foi indicado pela CEF como local para intimação, qual seja, Rua José da Silva Ribeiro, nº 223, apartamento nº 101, Vila Andrade, São Paulo/SP. Diante disto, não visualizo como comprovada a regular intimação dos autores para purgação da mora, razão pela qual há que ser deferido o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar que a ré se abstenha de promover a alienação a terceiros do imóvel situado a Rua José da Silva Ribeiro, nº 223, apartamento nº 101, Vila Andrade, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 342.855 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Por consequência, fica garantida a manutenção dos autores na posse do imóvel, devendo a CEF abster-se de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, caso tenha ocorrido a alienação do imóvel a terceiros antes da prolação desta decisão. Determino, ainda, a suspensão da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, realizada na matrícula do imóvel em 10.08.2015, sob nº 8/342.855. Oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e Oficie-se, com urgência.

0020714-67.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 do CPC, procuração original com poderes especiais para desistir, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato de fl. 15. Após, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção sem resolução do mérito.Int.

0022863-36.2015.403.6100 - RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Primeiramente, proceda o autor a complementação do recolhimento de custas. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RECCOM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- ME, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a suspensão da exigibilidade das CDAs declinadas em perícia; b) o deferimento de depósito judicial em 180 meses, no importe de R\$ 299,15, cujo total é de R\$ 53.847,56; c) o reconhecimento da incidência do princípio da menor gravosidade enunciado no artigo 112 do Código Tributário Nacional; d) que eventuais créditos existentes junto ao fisco nacional sejam reconhecidos por meio da presente demanda bem como o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente pagos quer mediante restituição quer por meio de compensação. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo diante de identidade de partes, causa de pedir e pedido quanto aos autos n.0019876-27.2015.403.6100. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente ressalto que a ação de consignação em pagamento proposta pelo requerente (Autos n. 0019876-27.2015.403.6100) foi extinta por inadequação da via eleita tendo o requerente proposto agora ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulada com consignação em pagamento. Desta forma afasto a litispendência ou coisa julgada. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, a parte autora pretende que este juízo defira o parcelamento de seus débitos, nos termos que entende ser-lhe mais conveniente, contudo não demonstra o preenchimento dos requisitos legais exigíveis para tanto. Observo, ainda, que a autora sequer trouxe aos autos documentos que demonstram a existência e o valor dos débitos que pretende sejam parcelados, considerando que além da procuração (fl. 16), e do contrato social (fls. 17/22), consta apenas uma folha (fl.23), sem qualquer indicativo de sua fonte ou origem, com dados esparsos de datas, valores e controle de apuração, sem maiores especificações quanto à natureza dos débitos, valor do principal, multa, juros, data de vencimento e outras informações essenciais à completa caracterização dos débitos. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intimem-se e Cite-se.

0023438-44.2015.403.6100 - ADMIX - ADMINISTRACAO, CONSULTORIA , PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por ADMIX- ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES e CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recolhimento da COFINS à alíquota de 3% e não à alíquota de 4%, uma vez que as corretoras de seguros não estão sujeitas à alíquota majorada, prevista no art. 18 da Lei nº. 10.684/2003. Afirma, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica à Administração, Consultoria, Participações e Corretagem de Seguros dos ramos: Vida, Capitalização, Planos previdenciários e Saúde consoante cláusula 4ª do seu contrato social e como tal está sujeita à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS. Alega que, com o advento da Lei n. 10.684/03 foi majorada em um ponto percentual a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas descritas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 que, por sua vez remetem àquelas sociedades mencionadas no parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Informa que suas atividades não guardam relação com aquelas a que alude o parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Ressalta que em nenhum momento o 6º ou 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 mencionam as corretoras de seguro, afirmando que não pode continuar sendo compelida ao pagamento da COFINS à alíquota de 4%, uma vez que exerce atividade completamente diversa de qualquer instituição financeira, bem como não está elencada em qualquer das atividades referidas nos 6º ou 8º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/98. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do relatório. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos ensejadores da medida requerida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n.8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n.10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n.8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e

valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela autora, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuem no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluisse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, adoto o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n 10.684/03. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

0023554-50.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X EDSON ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS e EDSON ALEXANDRE DA SILVA em face de PLANO JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para impedir a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final sobre esta demanda bem como para obstar a evolução da dívida representada pelo Contrato de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as partes. Aduzem ter celebrado Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com a Plano Jequitibá Empreendimentos Imobiliários Ltda. no dia 09 de fevereiro de 2014, o qual tinha por objeto a aquisição de unidade autônoma de nº 31 localizada no 3º pavimento da Torre Sorte do Condomínio Residencial Certo Jaraguá Felicidade financiado pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que o valor referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção firmado com a CEF e financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 30/07/2014, foi de R\$ 154.337,14. Foi instituída alienação fiduciária em garantia em favor da CEF figurando a Construtora como fiadora dos autores em caso de eventual inadimplemento. Informam terem pago diretamente à Ré Plano Jequitibá a título de entrada o valor de R\$ 23.939,76. No entanto, alegam que o coautor Edson Alexandre da Silva foi desligado de seu emprego em 17/04/2015, causa superveniente que tornou o contrato excessivamente oneroso para os autores tendo em vista a impossibilidade da coautora Elaine Cristina Martins dos Santos arcar, com os valores da dívida na integralidade. Ressaltam que o imóvel ainda está na fase de construção e ainda não foi entregue aos autores. Fundamentam a pretensão na aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; no inadimplemento involuntário e o direito à resolução contratual e a boa fé objetiva; na vedação à desvantagem exagerada do consumidor (contrato e da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula XI.3 do Contrato de Compra e Venda). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Os autores alegam que o desemprego de uma das partes tornou o contrato excessivamente oneroso, fato ensejador da resolução contratual. A teoria da imprevisão surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que, uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento das cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. Sem dúvida que sem o desiderato de limitar a capacidade do julgador mas na busca de prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. E exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade dos contratos é que a doutrina fez ressurgir a antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida, a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se

tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Por força disto, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. No mais, o exame pormenorizado das cláusulas contratuais acerca da incidência da multa, juros de mora e percentual de devolução de forma parcelada é matéria que requer a dilação probatória. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0023693-02.2015.403.6100 - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0006112-71.2015.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo-SP, conforme termo de fls. 37, para verificação de eventual prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023983-17.2015.403.6100 - TARCISIO FERREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023993-61.2015.403.6100 - MARIA STELA CAMARGO CAPPELLO MACHADO(SP120066 - PEDRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020196-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014862-62.2015.403.6100) PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Fls. 21/22: defiro a devolução de prazo requerido pela parte impugnada/autora para se manifestar quanto a impugnação apresentada pela impugnant/re Municipalidade do Guarujá - SP. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Ciência a parte autora da manifestação do Banco do Brasil às fls. 177/178. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023346-66.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021467-24.2015.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL na qual a requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº 53-0775-14-0130572, emitida pela Pottencial Seguradora, no montante de R\$ 2.821.202,55, a aceitação como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.937636/2012-46 (COFINS) assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do débito. Requer ainda a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil para que tais órgãos não criem óbices à certidão de regularidade fiscal da autora nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN e não procedam à inscrição de sua razão social em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.). O requerente peticionou às fls. 152/230 apresentando emenda à inicial que foi recebida pelo despacho de fl. 231. A União manifestou-se às fls. 235/236 aduzindo que o valor constante na apólice de seguro garantia judicial ofertada pelo requerente é suficiente para cobrir os débitos decorrentes do PA nº 10880.937636/2012-46, no entanto, se opôs à cláusula 12.1.IV da Condição Particular-Execução fiscal- PGFN- Portaria n. 164, de 27/02/2014 alegando nulidade uma vez que, em caso de parcelamento dos débitos em discussão, não há desconstituição da garantia dada em Juízo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Não procede a crítica da União Federal visto que parcelamento de débito, ainda que preservada a natureza da obrigação permanece sendo *ex lege* cujas condições não exigem garantia não podendo a União, a pretexto de nulidade desta cláusula de garantia que a considere extinta no momento em que realizado o parcelamento, na medida em que a partir deste instante, em princípio deixa de existir a mora, ou seja, na qual o cumprimento da obrigação será aferido pelo pagamento. Parcelamento afasta a responsabilidade no sentido do *haftung*, a ponto do débito parcelado nem mesmo ser considerado como impeditivo da certidão negativa de débito nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida, tendo em vista a apresentação da apólice de seguro garantia nº 53-0775-14-0130572, para suspender a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.937636/2012-46; determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal da requerente nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN bem como para determinar a abstenção à requerida de proceder a inscrição da razão social da requerente em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, etc.). Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA

1- Fl 184 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno. 2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Proceda a Secretária e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC. 4- Publique-se o Edital no órgão oficial. Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 249/628

Expediente Nº 3062

MONITORIA

0007580-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora (CEF) e, após, a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009774-4) - EDGARD RODRIGUES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0043375-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043375-6) - MARIA OLIVIA DOS SANTOS SOBRAL(SP098321 - ATILIO FRANCISCO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fl. 342, pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora, após a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e, por fim, a União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifêste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 178/183. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestados).Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc. Fls. 121, 122/124 e 134: Mantido o interesse do Requerido na produção de prova pericial, nomeio para o múnus o engenheiro eletricista Roberto Raya da Silva, inscrito no CREA/SP sob n.º 0641795936, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.O objeto da perícia, no presente caso, consiste em averiguar se a atividade preponderante desenvolvida pela Autora enquadra-se nas áreas profissionais específicas objeto de fiscalização por parte do Conselho requerido.Intime-se o perito para estimativa de seus honorários.Após, tomem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSÉ FÉLIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87V, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006445-23.2015.403.6100 - IVONETE SCHMIDT(SP314229 - RENATA CAVASSANA MAYER E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FRANKLIN BORGES ESTEVES(SP274264 - ANTONIO MARCOS IAlA JUNIOR)

Fls. 145: Acerca das alegações da União Federal (PFN), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/160V, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012480-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 262/263V, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015684-51.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 92/128, 129/240 e 245/299. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, seguido do corréus e, por último, a União Federal. Int.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELIAS DIAS DOS SANTOS em face da CEF, buscando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contratos bancários, não reconhecidos pelo Autor, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra o Autor, em síntese, haver recibo missiva da requerida sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência nº 1221 (Butantã), a qual desconhece, pois jamais firmou tal contratação. Afirma o demandante haver comparecido à agência da CEF para refutar a cobrança, ocasião em que pensou ter resolvido a questão. Todavia, esclarece que na tentativa de realizar uma compra em uma loja do comércio varejista, obteve a informação de que havia uma restrição financeira em seu nome, razão pela qual alega haver procurado novamente a agência bancária para a contestação da cobrança, não tendo havido, ainda, uma solução. Citada, a CEF sustenta que, diferentemente do alegado na exordial, o Autor possui junto à instituição conta corrente e cartão de crédito na modalidade MÓVEISCARD - 1221.168.0000041-97 (fls. 46/57). Aduz, outrossim que o autor iniciou o processo de contestação, porém, não o finalizou sob a alegação de que a agência fica muito longe de sua atual residência, de modo tentaria resolver a questão de outra forma. Defende a CEF a regularidade da inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, assim como a inexistência de danos morais. Às fls. 84/85 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas, reservando-se o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pelo Autor, a quem caberia o ônus da prova (fl. 87). Em réplica (fls. 88/95), o Autor não reconhece os contratos apresentados pela CEF na contestação (fls. 60/82), pleiteando, ao final, a realização de perícia grafotécnica. É o relato do necessário. DECIDO. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. A relação entre as partes não se enquadra no conceito de relação de consumo. O Autor busca com a presente demanda, PAUTADO NA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM A CEF, a declaração da inexigibilidade de débito. Logo, não reconhecendo a relação de consumo, não cabe falar na aplicação das normas consumeristas. Todavia, nos termos do art. 389, II, do CPC, o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, cabe à parte que produziu o documento, no presente caso, à CEF. Isto posto, reabro o prazo para a CEF especificar a(s) prova(s) que pretende produzir (5 dias), justificando-a(s). Int.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELIAS DIAS DOS SANTOS em face da CEF, buscando a reparação por danos sofridos em decorrência da cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome do Autor. Diz o Autor ter recebido a fatura do seu cartão de crédito em 24/07/2015, no valor de R\$ 3.731,42, sem reconhecer nenhuma compra, exceto a efetuada em 16.06.2015 na Sorridents. Afirma ter entrado em contato telefônico com a Administradora do Cartão, momento em que foi informado que várias compras foram realizadas com o cartão de número 4593.83XXXXXX3950, totalizando R\$ 15.321,22, sendo R\$ 11.675,45 de parcelas a vencer. A atendente teria noticiado, ainda, que fora solicitada uma segunda via do cartão de crédito para o endereço Rua Apóstolo Simão Pedro, 594, apto. 3E, Cidade Tiradentes. Todavia, assevera o Autor desconhecer tal número de cartão de crédito, informando que o número do seu cartão é 4007.7004.2142.4151, bem como não ter solicitado 2ª via de cartão ou qualquer alteração de endereço. Relata, ademais, ter sido orientado a pagar apenas a dívida que reconhecia na fatura. Porém, em 24/08/2015, declara ter recebido aviso de cobrança informando que a conta estava com 15 dias de atraso e o saldo devedor perfazia o montante de R\$

3.731,42, além do comunicado do SERASA EXPERIAN e do SCPC informando a inclusão do seu nome nos referidos cadastros. Citada, a CEF sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que o responsável pelo fato ocorrido foi terceiro. No mérito, pugnou pela inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que o prejuízo sofrido pela autora não pode ser imputado à empresa pública, pois IMPORTANTE CONSIGNAR QUE, COMPROVADA A FRAUDE, ESTAR-SE DIANTE DE FATO DE TERCEIRO QUE REPRESENTA UMA DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SENDO TOTALMENTE INJUSTA E ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA CAIXA POR QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DO ILÍCITO (FLS. 45/59). É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto envolve cartão de crédito por ela emitido e administrado. Ademais, foi a CEF a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação. No mais, tenho por necessária a inversão do ônus probatório. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquia as informações a isso pertinentes, e a verossimilhança das alegações do Autor, inverteo o ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Nesse norte: EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.) Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Isto posto, reabro o prazo à CEF para especificar as provas que pretende produzir (5 dias), bem como manifestar-se acerca da petição do Autor de fl. 70. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Int.

0011484-77.2015.403.6301 - JAIME DE CARVALHO GONCALVES (SP222444 - ALVARO MANOEL DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JAIME DE CARVALHO GONÇALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 648740/D e do Processo Administrativo n.º 02007.000304/2010-12. Narra o Autor ter sido autuado (AI 648740/D), em 12.02.2010, a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por promover construção em solo não edificável, assim considerado em razão do seu valor ecológico, de uma residência unifamiliar ocupando A.P.P. área de preservação permanente (APP), margem de um córrego (fl. 02 e 17), situada na Praia da Baleia, Município de Itapipoca-CE. Que, em razão da autuação, foi instaurado processo administrativo, n.º 02007.000304/2010-12, cuja decisão final, reconhecida a autoria da infração, manteve a penalidade de multa que lhe fora aplicada. Assevera que o auto de infração padece de vício insanável, pautado na alegação de sua ilegitimidade passiva na autuação, uma vez que não era o proprietário do referido imóvel quando da sua lavratura. Diz ter havido cessão de posse, nos termos do contrato particular de cessão de posse e venda de benfeitorias (fls. 07/09) firmado com a empresa Rias Baixa Construtora e Imobiliária Ltda, representada, no ato, por seu sócio Jorge Manuel Gonçalves Coelho. Informa, todavia, não ter sido alterado o cadastro do imóvel perante o órgão competente. O pedido para concessão da tutela antecipada, consistente na suspensão do pagamento da multa aplicada, foi postergada para após a contestação (fl. 160). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 168/170 e documentos (fls. 171/172). Defendeu a Autarquia a inoponibilidade do contrato de compromisso de compra e venda. Aduziu que o mero contrato, sem o devido registro na matrícula do imóvel, só produz efeitos entre as partes, não sendo oponível a terceiros, razão pela qual está legitimado o Autor a responder pelo delito ambiental. Ademais, afirmou não ser possível verificar se houve, de fato, a transferência, já que se trata de compromisso de compra e venda com possibilidade de arrependimento por qualquer das partes (item 6 do contrato). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 173/174. Em réplica (fls. 176/192), o Autor reiterou os termos da inicial, arguiu a ocorrência da prescrição e apresentou documentos que comprovariam a transferência/cumprimento do contrato de cessão, assim como a deterioração da construção em razão da ação da maré. Ao final, pleiteou a oitiva de 3 (três) testemunhas. O IBAMA manifestou desinteresse na produção de prova oral, pleiteando pela eventual apresentação de novos documentos (fl. 195). É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. O presente feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos apresentados pelas partes. Assim, tenho por despendiosa a produção de demais provas, mormente a prova oral (oitava de testemunhas) requerida pela o Autor, que fica indeferida. Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a

alegação da ocorrência da prescrição (fls. 176/181), bem como acerca dos documentos juntados às fls. 182/192. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 114/146, uma vez que não guardam relação com o presente feito. Por derradeiro, venham conclusos para sentença.Int.

0043410-76.2015.403.6301 - GRUPO SCENARIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intime-se a Autora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o presente feito, nos seguintes termos:i. constituir advogado para representá-la nos autos, apresentando procuração ad judicium, nos termos do art. 36 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, do CPC);ii. apresentar contrafé, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC);iii. apresentar documentos que atestem sua condição de miserabilidade/hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão dos benefícios da assistência judiciária (AI 00272840720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO:), OU recolher as custas judiciais, conforme Lei nº9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0023152-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100) MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se à execução de título extrajudicial nº 0013578-19.2015.4.03.6100. Instrua a Embargante os presentes embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (art. 736, parágrafo único, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Fls. 201: Por ora, defiro apenas consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome dos executados.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0007781-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUSA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0022094-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0024134-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA X MARIA ANTONIA DIAS DE FRANCA DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0003459-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AXEL BRAIDI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES)

Tendo sem vista o lapso temporal sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0004397-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO MARCOS CAPELLI

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 792 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0014373-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, nos termos da Lei nº 1060/1950. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/69.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012981-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MARIA LEITE X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA

Fl. 62: Citem-se os executados nos endereços indicados.

MANDADO DE SEGURANCA

0023351-88.2015.403.6100 - GALVAO PARTICIPACOES S.A. X GALVAO INVESTIMENTOS LTDA(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc. Providencie a Galvão Participações S.A., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da sua representação processual, adequando a procuração apresentada ao art. 18 de seu Estatuto Social (fls. 19 e 37).Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09).Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09).Após, abra-se vista ao MPF (art. 12 da Lei nº 12.016/09).Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a petição de fl. 611, na qual foram juntadas cópias dos documentos de fls. 587/602, intime-se a parte autora para que sejam desentranhados e retirados em secretaria os documentos originais juntados nas referidas folhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X PAULO ROBERTO GOMES(PR053733 - RUBIANA PILATTI TRENTIN)

Fl. 245/246: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

Fls. 180: Defiro RENAJUD, por ora. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

Expediente Nº 3067

USUCAPIAO

0023098-03.2015.403.6100 - NADIR POZAROVISKI BUENO(SP093346A - MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK E SP213990 - RUI LEME PADILHA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP230050 - ALESSANDRO DI GIUSEPPE DE OLIVEIRA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião proposta por NADIR POZAROVISKI BUENO em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pleiteando o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel registrado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP sob matrícula nº 9.970. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP sob nº 0001582-25.2004.8.26.0445. Houve a citação dos confrontantes, dos proprietários e do credor hipotecário, bem como foi publicado edital para conhecimento de terceiros, conforme certificado à fl. 478. Intimadas às Fazendas Públicas (fl. 78 - Município de Pindamonhangaba -, fl. 83 - União Federal - e fl. 85 - Estado de São Paulo), estas manifestaram desinteresse no feito. A Transcontinental apresentou contestação às fls. 107/116. A CEF, intimada às fls. 479 e 483, manifestou seu interesse na causa (fls. 493/494), arguindo que o imóvel usucapiendo lhe fora cedido em garantia nos autos de execução em trâmite perante à 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pela Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, hoje Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme averbação nº 20 na matrícula nº 9.970 (fl. 12). Na sequência, em razão do interesse da CEF, foi proferida nos autos decisão declinatória de competência, determinando a redistribuição do feito à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 512). Consultado o Juízo da 13ª Vara Federal acerca da redistribuição do presente feito (fl. 514), manifestou-se pela livre distribuição, informando que a execução que motivou o encaminhamento desta ação de usucapião à 13ª Vara Federal encontra-se atualmente aguardando julgamento no E. TRF3 e não guarda qualquer relação com o presente feito. Assim, os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível Federal. Passo à análise da competência deste Juízo. Trata-se, in casu, de ação fundada em direito real sobre imóvel situado no Município de Pindamonhangaba/SP. Nesse passo, conforme art. 95, primeira parte, do CPC, que dispõe regra de competência absoluta, é competente o foro da situação da coisa. Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA

ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o fórum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento nº 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00615943019994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1915 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, pelo que determino a redistribuição do feito à uma das Varas Federais Cíveis de Taubaté/SP (21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), que engloba o Município de Pindamonhangaba, a quem caberá, não reconhecida a competência, suscitar conflito negativo perante Tribunal competente. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ESTACÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual de conta corrente, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Considerando a propositura da ação de prestação de contas nº 0011672-28.2014.403.6100, esclareça a empresa autora se o pedido de revisão inclui os contratos de empréstimos firmados com a instituição financeira, conforme discriminados em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017223-52.2015.403.6100 - RITA MORAIS SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a manifestação de fl. 70, uma vez que será analisada pelo juízo competente. Cumpra-se o final da decisão de fl. 69, COM URGÊNCIA, haja vista o pedido de tutela antecipada requerida. Int.

0019108-04.2015.403.6100 - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 185/186, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias requeridas. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se e citem-se.

0019116-78.2015.403.6100 - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 203/204, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias requeridas. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se e citem-se.

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o requerido pela autora às fls. 161/162, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias requeridas. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se e citem-se.

0023859-34.2015.403.6100 - AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da presente ação ordinária, vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não representa a FAZENDA NACIONAL. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que as documentações juntadas às fls. 153/158 e 167/176 são insuficientes para analisar as questões levantadas pela embargante, intime-se novamente a CEF para que cumpra corretamente a parte final da decisão de fl. 142 (demonstrativo da evolução da dívida desde a concessão do crédito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução pelo indeferimento da inicial em conformidade como art. 284 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011343-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-86.2014.403.6100) MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA(SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre a documentação juntada pela CEF às fls. 56/69, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Ciência à exequente da nota de devolução de fls. 142-143, para que cumpra as exigências ali exaradas, dentro do prazo. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020847-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de Incidente de Falsidade suscitado por Marcelo Coelho Shibata e Simone Mazzio Pereira em face da notificação extrajudicial juntada à fl. 271 nos autos da Ação de Anulação Extrajudicial. Sustentam que não foram intimados para purgação de mora, pois asseveraram que a assinatura de Simone Mazzio Pereira na notificação extrajudicial (19.03.1999) é apócrifa, pois não partiu de suas mãos, e que certamente foi assinada por terceiro que ela ignora quem tenha sido, afirmando, categoricamente, sob as penas da lei, que a assinatura é falsa, e nem poderia ser verdadeira, vez que era funcionária pública federal que naquele mês estava ausente de São Paulo em gozo de licença prêmio - negritei (fl. 03). Com a inicial foram juntados documentos. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0014125-93.2014.403.6100 (fl. 06). Intimada, a CEF ofertou resposta (fls. 08/18) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo deste incidente e a ocorrência de decadência. No mérito, aduziu que as alegações da autora são infundadas, já que esteve em gozo de licença no período de 03/11/2000 a 14/03/2012, antes da data da notificação extrajudicial, mas que não se opõe a realização de perícia técnica. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da alegada falsidade de assinatura no referido documento, DETERMINO a realização da prova pericial grafotécnica. Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli, conhecido da secretaria, que deverá apresentar estimativa de seus honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a notificação extrajudicial original (fl. 271 da ação principal), bem como demais documentos que vierem a ser necessários para viabilizar a realização do exame. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013044-75.2015.403.6100 - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Haja vista o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante na petição inicial e, considerando que não houve apresentação de declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, promova a impetrante sua juntada ou o recolhimento das custas devidas, conforme Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 184/189. Int.

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 257/628

objetivando, em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora aprecie e atualize o CCIR n.º 630.012.002.917-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma, em síntese, que tendo em vista a necessidade de atualização do CCIR n.º 630.012.002.917-2, protocolou em 18.12.2012, Pedido de Atualização do CCIR perante o INCRA. Sustenta, todavia, que já se passaram mais de 1000 (mil) dias sem que referido pedido tenha sido analisado. Assevera que tal morosidade viola a Lei n.º 9.784/99 que dispõe acerca do prazo de 30 (trinta) para a análise dos pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que não é possível localizar o pedido físico de atualização cadastral do impetrante sem que seja informado o número do respectivo volume, que foi fornecido àquele que protocolou o pedido perante a Administração. Sustentou, ainda, que a análise da demanda pelos órgãos técnicos da Superintendência Regional pode ter sido prejudicada, pois os documentos que instruíram a petição inicial não foram anexados ao ofício requisitório de informações (fls. 123/126). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à ré que proceda a análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR n.º 630.012.002.917-2, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0021596-29.2015.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - DRP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que as pendências objeto do presente mandamus não impeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu nome, bem como que se abstenham de incluir o seu nome no CADIN Federal. Afirma, em síntese, que as pendências referentes à matrícula CEI n.º 21.523.05508/70 seriam irregulares, vez que tal matrícula não existe desde 1994, quando foi incorporada pela QUAKER BRASIL LTDA, que posteriormente veio a ser incorporada pela impetrante em 31/10/2002, sendo esta a razão da inexistência de declarações de GFIP. Sustenta, também, que o suposto saldo devedor na consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014 indicado como pendência, por sua vez, não pode impedir emissão da Certidão de Regularidade Fiscal porque encontra-se pendente de análise administrativa no âmbito do programa de parcelamento. Narra que a diferença exigida e apontada como pendência decorre da inclusão parcial de débitos no Refis da Copa (Lei n.º 12.996/14) e que ainda não foi apreciada pela Delegacia Regional Tributária responsável pela consolidação dos seus débitos. Assevera que não pretende discutir a validade da inclusão parcial dos débitos no Programa de Parcelamento ou a consolidação em si mas apenas e tão-somente de se reconhecer o efeito suspensivo do processo administrativo que tem por objeto a correção da consolidação e respectivos pagamentos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 475 e verso). Houve o recolhimento de custas judiciais (fls. 483/486). Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando que a pendência de GFIP não consta mais no Relatório Fiscal da impetrante, tendo o mandamus, nesta questão especificamente, perdido o seu objeto, inexistindo, assim, interesse de agir superveniente. Todavia, no tocante à alegação de suspensão do Processo Administrativo, haja vista a pendência de análise de recurso administrativo apresentado em 24.09.2015 e que originou o PA n.º 18168.728789/2015-96, a autoridade sustenta que não assiste razão à impetrante, pois não obteve êxito em comprovar integralmente a validade e o pagamento integral e regular do parcelamento aludido. Sustenta, ainda, a existência de outros débitos que não estão sendo discutidos no presente feito e que são óbices a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante (fls. 487/508). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos da medida liminar requerida. No tocante à pendência referente à ausência de entrega de GFIP a autoridade impetrada noticia que o presente mandamus perdeu o seu objeto, vez que referida pendência não consta mais no Relatório Fiscal da impetrante, assim prejudicado o pedido de liminar. Por outro lado, a alegação de suspensão do Processo Administrativo, haja vista a pendência de análise de Pedido de Revisão da Consolidação não merece guarida. É que, o artigo 151, inciso III, do CTN, prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Contudo o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E no presente caso, o Pedido de Revisão de Débito Consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, não cabe atribuir à petição da impetrante efeito suspensivo que a lei não deferiu. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei não defere tal efeito, como ocorre no presente caso, não pode o Poder

Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO - PARCELAMENTO - LEI 11.941 /2009 - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 11.941 /2009. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235 /1972, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária. (RESP 1.220.850/PR, Ministro Herman Benjamin, DJE de 11/02/2011; RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - Segunda Turma, DJE de 09/10/2009). 2. Nesse diapasão, afigura-se própria a lição do eminente Magistrado de 1º Grau, ao esclarecer que com efeito, como dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, o eventual pedido de revisão posterior a consolidação de débitos incluídos em parcelamento, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Há uma substancial diferença entre o pedido de revisão do crédito consolidado e parcelado e o recurso administrativo previsto no art. 151, III, do CTN. pois não há previsão legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ante o pedido de revisão dos débitos consolidados. (Cf. TRF 1ª Região, AG 2008.01.00.030039-5/AM, Desembargador Federal Carlos Olavo, julgado em 1º/07/2008.). 3. Ademais, revela-se indiscutível a inaplicabilidade do julgamento proferido no RESP 113 ..3027-SP ao caso em questão, (...) visto que, de fato, aquele julgamento tratou de auto de infração lavrado com base em declaração emitida com erro de fato noticiado ao fisco e não corrigido, configurando, assim, vício que macula a posterior confissão de débitos para efeito de parcelamento, o que não é o caso dos autos, visto que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941 /2009 pela própria contribuinte. 4. Agravo regimental não provido. Decisão mantida. TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 25807 MG 0025807-37.2012.4.01.0000 (TRF-1) Outrossim, em que pese a autoridade coatora noticiar a existência de outros débitos que não os tratados neste mandamus, deixo de manifestar acerca deles, haja vista não serem objeto do presente feito. Assim, ausente o fumus boni iuris INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Instada a dizer se persistia seu interesse na causa, à vista das informações da d. autoridade, a impetrante pediu a complementação das informações, nos termos que especifica. Pois bem. Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação especial vocacionada a escoimar ilegalidades contidas em ato de autoridade. Incompatível com dilação probatória, exige prova pré-constituída. Além disso, o alegado direito líquido e certo defendido prescinde, até mesmo, das informações da autoridade. Nesse contexto, descaberia falar em complemento das informações. Contudo, à vista do princípio da instrumentalidade do processo, tenho que o direito material deve ser priorizado, ainda que discutido em sede mandamental. Assim, concedo a d. autoridade o prazo de dez (10) dias para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 393/394. Intime-se e Oficie-se.

0023869-78.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, que a autoridade coatora reconheça o enquadramento da impetrante no procedimento especial da Portaria MF 348/2010, e, por consequência, que proceda ao efetivo ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objetos do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja preventivamente determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0024026-51.2015.403.6100 - GALERIA BOULEVARD NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GALERIA BOULEVARD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8.426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante a negativa de certidões negativas e inscrição no CADIN. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento. Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 10.833/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante a vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Assim, tenho por ausente a plausibilidade dos fundamentos apresentados, razão porque NEGOU a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019763-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Notifique-se conforme requerido. Após a juntada do mandado, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021534-86.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a empresa requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 260/628

feito e, em consequência, a cassação da liminar concedida. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS

DONATO X ROSEMARIA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de execução do cumprimento de sentença formulado por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS visando o pagamento das quantias correspondentes ao adicional por tempo de serviços (quinquênios). Considerando a manifestação de que Silvio Inácio da Silva laborou por 37 anos nos CORREIOS, de 14/04/1960 até 12/11/1997, conforme FICHA CADASTRAL juntada pela própria reclamada às fls. 10.594 (fls. 10.611/10.612), CONCEDO à ECT prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos necessários a realização dos cálculos, sob pena de considerar correta as contas eventualmente apresentadas nos autos. Cumprida tal determinação, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação do Espólio de Lucila Freire às fls. 10571/10573. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do despacho de fls. 326, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este juízo. Int.

0054728-73.1998.403.6100 (98.0054728-2) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 394/418. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 876/879. Primeiramente, deverão as subscritoras regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer, antes da análise quanto à necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Fls. 880. Exclua-se o nome do Dr. Márcio Bernardes do sistema processual. Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 119. Tendo em vista que foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita (fls. 23), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo de condenação, nos termos das decisões de fls. 57/62 e 113/116. Int.

0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito (fls. 580/585), no prazo de dez dias. Int.

0019319-26.2004.403.6100 (2004.61.00.019319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006579-7)) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito (fls. 6092/6101), no prazo de dez dias. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 611/613. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas e dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012969-46.2009.403.6100 (2009.61.00.012969-4) - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 366v), dando baixa na distribuição. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do débito fiscal advindo do Auto de Infração n.º 08.1.90.00-2006.02133-5. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 176), a autora requerereu a produção de prova pericial contábil para aferir se efetivamente existiu o fato gerador que deu origem ao crédito tributário discutido nos autos, protestando pela juntadas dos documentos que servirão de base para a elaboração do Laudo (fls. 177/178). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 185). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0012099-88.2015.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 103/139. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com as contrarrazões da ré, para manifestação em 10 dias. Int.

0016988-85.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019111-56.2015.403.6100 - SUPER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/261. Mantenho a decisão de fls. 189/190, por seus próprios fundamentos. Fls. 196/204 e 264/297. Dê-se ciência à autora das

preliminares arguidas e dos documentos juntados pelas réis, para manifestação em dez dias, devendo a autora se manifestar expressamente sobre a alegação de falta de interesse de agir superveniente em razão da Lei nº 13.177/2015.Int.

0022049-24.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos de declaração opostos, às fls. 161/165, por serem tempestivos.No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo indeferimento da tutela pleiteada. para determinar Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 155/156 por seus próprios fundamentos.Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido constante do item 2 de fls. 13, este será analisado em momento processual oportuno, quando da especificação de provas.Cite-se.

0023750-20.2015.403.6100 - ROBSON SIMOES COMERCIO DE CIMENTO E AREIA - EPP(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROBSON SIMÕES COMÉRCIO DE CIMENTO E AREIA EPP, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que tem convênio junto à CEF para utilização do Cartão Construcard, a fim de realizar vendas em seu estabelecimento.Afirma, ainda, que no dia 20/10/2015, efetuou uma venda, no valor de R\$ 22.000,00, para um cliente que tinha o cartão construcard, mediante senha e apresentação de documento de identidade.Alega que a venda foi finalizada e o cliente retirou a mercadoria, tendo sido emitida nota fiscal e recolhida a assinatura do cliente no comprovante de venda, igual ao do cartão apresentado.Alega, ainda, que, no dia 21/10/2015, foi liberado o valor de R\$ 21.509,40, com os descontos devidos, em sua conta corrente.No entanto, prossegue, no dia 27/10/2015, o valor foi bloqueado, sob argumento de que tinha ocorrido uma fraude no cartão que foi passado em seu estabelecimento.Sustenta que o bloqueio é indevido, já que as mercadorias foram entregues, com as cautelas devidas.Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que a ré promova o desbloqueio do dinheiro de sua conta. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela.O autor afirma que realizou a venda das mercadorias corretamente, tendo o cliente utilizado o cartão construcard nº 492416000000164-16, mediante aposição de senha e apresentação de documento de identidade.No entanto, não há comprovação suficiente das suas alegações.Somente com a oitiva da parte contrária e com a apresentação do contrato construcard firmado com o cliente José Carlos Neves, para quem foram emitidos a nota fiscal e o comprovante de venda (fls. 15/16), será possível verificar se a assinatura está correta e se houve ou não fraude na utilização do cartão.Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da parte autora.Diante do exposto, por ora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que a ré CEF exiba o contrato construcard nº 492416000000164-16, firmado com José Carlos Neves, portador do CPF nº 359.400.427-91, no prazo da contestação.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se.São Paulo, 19 de novembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023844-65.2015.403.6100 - ALESSANDRA PICCOLO GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0023873-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049682-06.1998.403.6100 (98.0049682-3) - ELISEU FELICIANO DA SILVA X DAGMAR FREIRE CASSIANO DA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, tornem ao arquivo. .Pa 0,10 Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7817

INQUERITO POLICIAL

0016174-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO XAVIER ANTUNES CAVALHEIRO(SP307187 - TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS E SP336006 - RENAN GODOFREDO DO NORTE)

Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20/08/2015 (fls. 64/66), em face de Bruno Xavientrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais.Por fim, embora este magistrado, em outras oportunidades, tenha se manifestado pelo prosseguimento de ação penal análoga, tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever o entendimento e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.)Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA- PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDOTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos

autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução

variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.) Diante de todo o exposto, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 c.c 40, I, da Lei n 11.343/2006, o que, contudo, não impede a reformulação da persecução penal direcionada a outros tipos penais eventualmente aplicáveis, como o dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, antes ou depois da Lei n 13.008/2014. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, **REJEITO A DENÚNCIA** promovida em desfavor de Bruno Xavier Antunes Cavaleiro, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as comunicações de estilo, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a substância apreendida no bojo destes autos já foi submetida a exame pericial (fls. 17/23), defiro o pedido formulado pela autoridade policial para **AUTORIZAR A INCINERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA**. Oficie-se ao DPF para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.961/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. **ALESSANDRO DIAFERIA** Juiz Federal.

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-21.2009.403.6181 (2009.61.81.004703-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME HECTOR MORA CORDOVA (SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Trata-se de denúncia ofertada, em 23/04/2015 (fls. 191/193), pelo Ministério Público Federal em face de JAIME HECTOR MORA CORDOVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, do Código Penal. Exsurge dos autos que o Denunciado teria, na qualidade de diretor e administrador da empresa MORA CORDOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS TLDA., entre os dias 1º e 06/09/2008, se utilizado de documento particular falso, especificamente, o Certificado de Origem n 199-0308008, para instruir exportação realizada do Brasil para o Chile, com o intuito de obter redução ou isenção tributária naquele país. O referido certificado, datado e 1º/09/2008 foi assinado por João Carlos S. Machado que, segundo a FIESP, não pertence ao seu quadro de funcionários. A FIESP conclui, informando não ser responsável pela emissão do certificado. Para JAIME informou que era o único sócio administrador da empresa MORA & CORDOVA. Além disso, os representantes legais da empresa BUDSON COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. que prestavam serviços de assessoria aduaneira para MORA & CORDOVA, prestaram declarações no sentido de que JAIME era responsável pela entrega do Certificado em questão para que prestassem o serviço de despacho aduaneiro. A denúncia foi recebida em 08/05/2015 (fls. 194/195). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 221) e a resposta à acusação oferecida às fls. 212/218, sendo arroladas as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de Novembro de 2015.

0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO (MG068772 - JOSELITO DE SOUZA E SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Considerando a manifestação de fls. 307, designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, para o dia 08/03/2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações.

0014083-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

Ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 2015.03.00.016532-4 (fl. 323), designo audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório do réu no dia 01/03/2016, às 15:00 horas. Intimem-se.

0002169-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU RODRIGUES SIMOES(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI)

1. Trata-se de denúncia ofertada, aos 03 de março de 2015 (fls. 153/156), pelo Ministério Público Federal em face de ALCEU RODRIGUES SIMÕES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I da Lei 8.137/1990. Narra a exordial que o acusado teria omitido informações que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano calendário de 2007, tendo, com isso, reduzido tributos referente ao ano mencionado. ALCEU era único sócio administrador da empresa ACSER SERVIÇOS, e nesta condição teria apresentado a DIPJ em branco, sem qualquer informação quanto às receitas auferidas em 2007. Ainda, segundo a peça acusatória, foi instaurado o procedimento administrativo fiscal n 19515.722237/2011-34, motivado pela constatação do recebimento de vultosos valores no referido ano, o que contrariava o quanto declarado à Receita Federal do Brasil. Foram lavrados diversos autos de infração, sendo que o crédito tributário apurado totalizava um montante de R\$ 7.824.929,16 (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), que foi constituído em 27/06/2013. A Denúncia foi recebida em 24 de março de 2015, determinando-se a citação do acusado para exercer sua defesa. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou: 1.1 Pela rejeição tardia da Denúncia com alegação de ausência de justa causa, sustentando que a exordial acusatória baseia-se em prova obtida de forma ilícita, já que as informações seriam sigilosas e dependeriam de autorização judicial para serem utilizadas no âmbito penal; 1.2 Pugna, ainda, pelo sobrestamento dos autos até decisão final no Mandado de Segurança n 0006905-15.2012.403.6100, onde requereu o sobrestamento da execução fiscal relativa à Certidão de Dívida Ativa decorrente dos débitos oriundos do processo administrativo n 19515.72237/2011-34, alegando, neste ponto, que houve ilegalidade, pois as informações que ensejaram o referido processo basearam-se em suposta quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; 1.3 Aduziu, finalmente, que no mérito a empresa e seu administrador, ora acusado, contam com mais de 10 anos de atuação no mercado, sem possuir máculas em suas trajetórias, mas que a situação administrativa desencadeadora da presente ação penal deveu-se a conturbações financeiras e diversas crises pelas quais passaram no ano calendário de 2007. Foram arroladas duas testemunhas comuns às partes. É a síntese do necessário 2. Os autos vieram conclusos para análise da Resposta à Acusação apresentada pelo acusado ALCEU RODRIGUES SIMÕES, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal,

constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado. Quanto à ausência de justa causa e à ilegalidade das provas que lastrearam a presente ação penal, tal argumento não se sustenta, conforme passo a explicitar. As fiscalizações realizadas pelos servidores da administração fazendária tem, obviamente, condão administrativo, mas dentro de suas atribuições também está o dever de comunicar às autoridades encarregadas da persecução penal as irregularidades de natureza criminal encontradas durante a fiscalização. Tanto que, para estes casos, existe a Representação Fiscal para fins penais (grifei), que é resultado de um dever imposto aos servidores da administração fazendária (TRF4, AC 20047112003047-9, Tadaqui, 7ª T., u., 12.08.2008). Ora, não se pode falar em ilegalidade, pois o servidor fazendário atua como verdadeiro filtro criminológico, já que os crimes desta natureza dificilmente são objeto de investigação pelas autoridades policiais. Portanto, não há nenhuma ilegalidade em utilizar tais informações para subsidiar a persecução penal, devendo ser ressaltado, ainda, que tal medida tem natureza de mera notícia-crime, regra que não foi alterada pela Lei ou jurisprudência. A única cautela exigida pelo artigo 83 da Lei 9.430/96 é a de que a representação fiscal para fins penais só deve ser encaminhada após a conclusão do processo administrativo tributário. Não reconheço, pois, o quanto arguido pela defesa. O pedido de sobrestamento dos autos deve ser rejeitado. A alegação de que houve violação do sigilo bancário para lastrear a procedimento administrativo não foi demonstrada nos autos. Não se ocupou a defesa em demonstrar, ainda que minimamente, o sigilo bancário violado. Tal alegação em sede de resposta à acusação levou este Juízo a compulsar os autos cuidadosamente a fim de verificar o momento em que houve alegada violação constitucional. Sabe-se que a questão da utilização de informação bancária diretamente pelo Fisco está à mercê da direção da Suprema Corte, já que o tema teve repercussão geral no RE 601.341SP. Mas não é o caso dos autos, pois de acordo com a Denúncia, bem como todos os elementos de informação trazidos aos autos, a fiscalização baseou-se somente nas notas fiscais disponíveis no site da Prefeitura de São Paulo, inexistindo, em todo tempo, verificação de movimentação financeira ou bancária por partes dos agentes fiscalizadores. Tal questão será rememorada por este Juízo no momento da instrução, a fim de se verificar cuidadosamente o quanto alegado pela defesa de ALCEU. Por ora, rejeito o pedido de sobrestamento baseado em tal premissa. As alegações das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e seu administrador, não devem ser objeto de análise neste momento, para que este Juízo não incorra em adentrar o mérito sem que a fase instrutória esteja devidamente realizada. Não obstante, impende considerar, já que alegado pela defesa, que os percalços econômicos sofridos não eximem o contribuinte de suas obrigações para com o Fisco, todavia, faz-se necessária a produção de provas como meio de se garantir ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Passo a análise das hipóteses de absolvição sumária.3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

Trata-se de denúncia ofertada, em 16/03/2015, pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO e FLAVIO LUIZ COSTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial (fls. 145/148): (...)Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurados a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10880.721161/2012-78 (PAF n. 16905.720004/2012-04, digitalizado, fls. 08) que, no decorrer de ação fiscal realizada pela Secretaria da Receita Federal no dia 05/10/2010, no estabelecimento Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda (CNPJ 12.655.341/0001-84), situada na Rua Santa Ifigênia, 348, 1º andar, sala 15, São Paulo/SP, foi apreendida grande quantidade de mercadoria estrangeira, sem documentação fiscal comprobatória de sua introdução regular no país, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0815500/DIREP000012/2012, em que ficou demonstrada a ocorrência do crime de descaminho, praticado pelos acusados, responsáveis pela referida empresa (fls. 20/69). Conforme restou apurado, na data e local supra mencionados, foram apreendidos, de acordo com Termo de Retenção, Lacração e Intimação n.05, de 05 de outubro de 2010, 67 (sessenta e sete) volumes de mercadorias estrangeiras, haja vista que naquele momento não foram apresentadas notas fiscais que amparassem a circulação das mercadorias, ou porque as notas fiscais apresentadas não possuíam todos os requisitos de validade (fls. 70/71). Assim, referida empresa foi intimada, administrativamente, através de seus representantes legais, ANDERSON CARLOS e FLAVIO LUIZ, a apresentar diversos documentos, dentre eles: notas fiscais, comprovantes de importação, livros de registro de inventário, de entrada e saída de mercadorias. Na análise da documentação entregue pelos representantes da Eletromil Com. De Games e Inf. Ltda, especificamente as notas fiscais, verificou-se que não satisfaziam as exigências legais, sendo por isto, consideradas sem valor comercial, não tendo sido possível realizar a perfeita individualização dos produtos. Segundo a Receita Federal, as notas fiscais originais n. 201, 202, 219, 221, 22, entregues à fiscalização emitidas por DURCHSSOUF COM. DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA,

CNPJ N. 06.130.743/0001-62, relacionavam diversos aparelhos de video game, jogo, dentre outros eletrônicos, sem o fornecimento do número de série, do modelo ou qualquer outro elemento que pudesse vincular estas notas fiscais aos produtos retidos preliminarmente. Este fato também ocorreu nas notas fiscais n. 219, 220, 226, 229, 232, 233, 236, 237, 238, 243, 242, 241, 244, 245, 246, 247, 249, apresentadas à fiscalização. As notas fiscais 3060 e 3061 emitidas por Delta White Prods. Para Informática Ltda, CNPJ N. 55.863.757/0001-09, também não possuíam perfeita identificação dos produtos, quais sejam, Playstation 3 160Gb, pois não consta o número de séries dos aparelhos. Foi realizada análise do livro de entrada de mercadorias, tendo sido constatado que não foram lançadas todas as notas fiscais de compra e aquisição de produtos adquiridos pela empresa, conforme relatório extraído do sistema de emissão de Nota Fiscal eletrônica - NF-E, por omitir a entrada de mercadorias no estabelecimento, conforme pode ser constatado com a relação de notas fiscais não registradas no livro de entradas às fls. 25/27. Em petição apresentada para liberação das mercadorias no Procedimento Administrativo, os acusados afirmaram que todas as mercadorias foram adquiridas através de Leilão e apresentaram além das notas fiscais já mencionadas, os editais de leilão, DARF pagos e notas fiscais de entrada. Todavia, a Receita Federal observou que a quantidade de PLAYSTATION 3 adquiridos, independentemente do modelo (160GB ou 320GB), era inferior ao total informado nas notas fiscais de venda realizadas para Eletromil Com. De Games e Infó. Ltda. Assim, foi verificado que no somatório de vídeos games PLAYSTATION 3 descritos nas guias de leilão, foram contabilizados ao todo, 45 (quarenta e cinco) unidades de PLAYSTATION 3, e nas notas fiscais de compras emitidas pela DURCHSSOUF destinada ao sujeito passivo, chega-se ao total de 163 (cento e sessenta e três) aparelhos de vídeo games PLAYSTATION 3 de 160 GB, ou seja, apenas um tipo/modelo de PLAYSTATION é superior em quase cinco vezes ao adquirido em leilão. (...) Ainda de acordo com o relatado no Procedimento Administrativo Fiscal, a diferença entre o que foi adquirido em leilão e descrito nas notas fiscais da DURCHSSOUF, também ocorre quando da análise dos jogos para vídeo games. Em apenas duas notas fiscais, as de número 237 e 238, foram encontrados 76 (setenta e seis) jogos para vídeo game e o total encontrado no leilão foi 56 (cinquenta e seis) itens que correspondem como jogos para vídeos games. Assim, a quantidade de vídeo games descritos nas notas fiscais é de aproximadamente 1400 (um mil e quatrocentos) jogos, superior ao presente nas guias de leilão. (...) Portanto, foi verificado que todas as notas fiscais emitidas pela DURCHSSOUF e destinadas à empresa não correspondiam com as descritas nas guias de leilão. Também foram retidos na operação da Receita Federal, diversos pedidos de compras realizados pela Eletromil Com. De Games e Infó. Ltda., muito deles com o comprovante de pagamento ou transferência bancária, e sem a emissão dos documentos fiscais que os acobertavam, dando fortes indícios de que a Eletromil adquiria mercadorias sem notas fiscais, conforme documentos presentes no processo administrativo. De acordo com o Laudo Pericial Criminal Federal 4925/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, a valoração global das mercadorias soma R\$ 487.910,80 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), equivalente a US\$ 272.972,36 (duzentos e setenta e dois mil novecentos e setenta e dois dólares norte americanos e trinta e seis centavos), ao câmbio da data de elaboração do Termo de Guarda (fls. 82/83). Constata-se que ANDERSON CARLOS, na data da fiscalização em comento, apresentou-se como responsável pelo estabelecimento, tendo assinado o Termo de Retenção e Lacreção (fls. 70/72). A Receita Federal noticiou que o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 302.749,92 (trezentos e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) (fls. 89). ANDERSON CARLOS não foi ouvido em sede policial, apesar das reiteradas tentativas de intimação policial para se obter esclarecimentos para os fatos (fls. 91-v, 93, 96-v, 97, 98, 100 e 106). FLAVIO LUIZ COSTA também não compareceu à Delegacia de Polícia para prestar informações sobre os fatos (fls. 135,137). Pelos documentos juntados aos autos, restam provadas autoria e materialidade delitivas. A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão da mercadoria sem comprovação de regularidade fiscal relativa à sua internação no país (fls. 20/69) e a RFFP n. 10880.721161/2012-78, que gerou o AITGFM n. 0815500/DIREP 000012/2012 (fls. 20/69), com laudos merceológicos de fls. 82/83, bem como o elevado valor dos tributos elididos no caso (fls. 89). A autoria recai sobre ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO e FLAVIO LUIZ COSTA, uma vez que constam como sócios da empresa Eletromil Com. De Games e Infó. Ltda, de acordo com ficha cadastral de fls. 76. Inclusive, ANDERSON acompanhou a atividade fiscalizatória da receita federal e tomou ciência de seu inteiro teor (fls.70/75). Assim, os denunciados, ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO e FLAVIO LUIZ COSTA de forma consciente e voluntária, em conluio e unidade de desígnios, vendiam e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta, introduzida clandestinamente no território nacional, sem a correspondente documentação legal. (...)A Denúncia foi recebida em 07.04.2015.Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 177/181 e 191/193. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses suscitadas nas respostas à acusação serão apreciadas oportunamente, a fim de se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e da acusada a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se as partes, remetendo-se os autos ao Ministério Público após cumpridas as determinações.São Paulo, 18 de novembro de 2015.

Expediente Nº 7819

INQUERITO POLICIAL

0008704-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

I - DA COTA MINISTERIAL Antes do oferecimento da denúncia em face de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, o Ministério Público Federal, em sua cota introdutória, requereu fosse mantido o mandado de prisão preventiva até o seu cumprimento, cuja expedição foi determinada em decisão judicial de fls. 51/52 (fl. 64). Faz-se mister esclarecer que a decisão de fls. 51/52 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e determinou a expedição do respectivo mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado, contudo não foi possível dar cumprimento à ordem, tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória ao denunciado quando o processo ainda estava em trâmite perante a Justiça Estadual, sendo expedido o alvará de soltura, conforme consta dos autos de prisão em flagrante nº 0005214-85.2015.8.26.0635, apensos a este feito. À fl. 53 foi certificado que o denunciado se encontrava egresso desde 19/07/2015 e, ato contínuo, foi dado vista ao Ministério Público Federal, que nada observou a respeito, requerendo apenas a baixa dos autos na forma da Resolução nº 63/2008 do Conselho da Justiça Federal (fls. 57/58). Desta forma, não há que se falar em manutenção de mandado de prisão preventiva, vez que este sequer chegou a ser expedido, diante da concessão da liberdade provisória a favor do denunciado em 18.07.2015, ou seja, antes mesmo da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em 24.07.2015. Não obstante, não vislumbro no caso a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Observo que a empreitada criminosa imputada ao denunciado não foi praticada com o emprego de qualquer arma e que LUCAS não possui anotações de antecedentes criminais, porquanto o único apontamento encontrado diz respeito ao fato que é objeto da presente ação penal. Além disto, o denunciado apresentou comprovante de endereço nos autos da prisão em flagrante. Com efeito, ainda que o delito imputado ao denunciado tenha pena máxima superior a quatro anos, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); eb) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Intime-se o denunciado, no momento de sua citação, abaixo determinada, para que compareça à Secretaria desta Vara no prazo de 5 (cinco) dias para assinar termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. II - DA DENÚNCIA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 67/70), aos 09.11.2015, em face de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Exsurge dos autos que em 17.07.2015, na Rua Brasília Pera Brizola, nº 38 - Grajaú, São Paulo/SP, o denunciado LUCAS e dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça verbal, teriam abordado os funcionários dos Correios SANDRO LIMA GONÇALVES e LEANDRO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS e subtraído sete encomendas lacradas Sedex, com Código de Rastreamento LOEC 121100031846, armazenadas no compartilhamento de carga de veículo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que, após a subtração, as vítimas teriam se dirigido até uma base da polícia militar situada nas proximidades do local dos fatos e comunicado a ocorrência do delito. Ato contínuo, os policiais JEFERSON AMADOR DE OLIVEIRA e CLOVIS TADEU MARIA saíram em busca dos criminosos, acompanhados das vítimas. Consta da denúncia que os policiais teriam abordado quatro indivíduos que transitavam na região e as vítimas teriam reconhecido um deles como sendo coautor do crime em comento, o denunciado LUCAS, principalmente por este trajar uniforme do clube de futebol Flamengo e por possuir tatuagem no pescoço. O denunciado teria sido preso em flagrante. Já na sede do 101º Distrito Policial de São Paulo, as vítimas teriam descrito as características do indivíduo a ser reconhecido e, em sala adrede preparada, os funcionários dos Correios teriam reconhecido, sem dúvidas, o denunciado como sendo um dos autores do roubo. Por fim, o órgão ministerial afirma que teria sido informado à Polícia que encomendas dos Correios teriam sido jogadas embaixo de uma ponte, localizada na Rua Eduardo Ramos, local em que os policiais, posteriormente, encontraram 5 volumes dos 7 que haviam sido roubados naquele dia. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso preso, realize-se sua citação no local da segregação, endereço que deverá constar do mandado. Citem-se e intimem-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Na mesma ocasião, deverá o acusado ser intimado para que compareça na Secretaria desta Vara no prazo de 5 (cinco) dias para assinar termo de compromisso, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, conforme supramencionado. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em

seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal após sua juntada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 18 de Novembro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016219-72.2008.403.6181 (2008.61.81.016219-2) - JUSTICA PUBLICA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de denúncia ofertada, em 23/04/2015 (fls. 191/193), pelo Ministério Público Federal em face de LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e RAUL RIBEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (445/448): (...) consta dos autos que os denunciados, na qualidade de administradores de fato e de direito da empresa PARK HOTEL ATIBAIA S/A., omitiram receitas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2003, ano-calendário 2002, suprimindo tributos federais. Após analisar as movimentações financeiras, a Receita Federal apurou que a empresa PARK HOTEL ATIBAIA S/A totalizou em depósitos bancários o montante de R\$ 4.092.508,67 no ano calendário de 2002, conforme fls. 189/190 do PAF 19515.003954/2007-87 (CD de fls. 434 dos autos). Esse valor era muito superior e incompatível com a soma das receitas líquidas das atividades dos quatro trimestres do ano declaradas pela empresa na DIPJ de 2003, as quais somaram R\$ 2.485.308,94. De acordo com o que se extrai de fls. 22/25 do PAF 19515.003954/2007-87. Como a empresa não comprovou a origem da movimentação financeira no período, lavrou-se o auto de infração de fls. 235/260 do PAF 19515.003954/2007-87, no qual se apurou o montante de R\$ 2.069.671,75 em tributos federais sonegados (R\$ 1.224.854,16 de IRPJ, R\$ 75.538,05 de PIS, R\$ 448.676,74 de CSLL e R\$ 320.608,00 de COFINS). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 28.12.2007. O valor consolidado dos tributos é de R\$ 3.639.910,47, conforme informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de dezembro 2014 (fls 426). Os indícios de autoria estão demonstrados pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 23/27 e 395/398), segundo a qual LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ocupava o cargo de diretora presidente e RAUL RIBEIRO DA SILVA era diretor na época dos fatos. Em depoimento na Polícia Federal, ambos admitiram que administravam a empresa no período (fls. 390/392 e 399/401). Além disso, a denunciada LIGIA MARIA constava como representante da empresa na declaração apresentada à Receita Federal (fls. 13 do PAF 19515.003954/2007-87). Estão presentes portanto a materialidade e os indícios de autoria delitiva. Assim, agindo com vontade livre e consciente, os denunciados estão incurso no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, e com artigo 29 do Código Penal, eis que omitiram receitas em declaração apresentada ao FISCO suprimindo vultosa quantia de tributos, cujo não acolhimento ocasionou grande dano à coletividade. A denúncia foi recebida em 13/02/2015 (fls. 449/450). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 486) e a resposta à acusação oferecida às fls. 487/527, sendo arroladas diversas testemunhas. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Tendo em vista que nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa reside nesta cidade, determino que sejam expedidas cartas precatórias a fim de que se realize a oitiva das testemunhas, consignando-se que este Juízo aplicará o quanto previsto no artigo 222 do Código de Processo Penal, devendo-se a defesa atentar quanto a regra estabelecida na súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de Novembro de 2015.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com da redação dada pela Lei 11.719/08.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4766

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013849-76.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) CLAUDIO VICENTE(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca das certidões juntadas às fls.14/15 dos autos.

0013865-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) RICARDO GONCALVES DE LIMA(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X FABIULA BITENCOURT DE MORAIS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes acerca das certidões de fls 34/35 juntadas aos autos.

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Tendo em vista que o querelado não foi localizado no endereço, constante na Queixa-Crime (fls. 2/36), intime-se o querelante para que apresente novo endereço, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 4767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL PIRES(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)

Autos nº 0007146-32.2015.403.6181Fl. 158/vº: Diante da informação prestada pelo I. representante da DPU, intime-se a patrona do acusado, Dra. Adriana Tavares Gonçalves de Freitas, OAB/SP nº 129.660, para que apresente resposta à acusação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a citação do acusado em 15/10/2015.São Paulo, 23.11.2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015083-64.2013.403.6181 - WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Visto em SENTENÇA(tipo D)O querelante, WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA, ofertou queixa-crime em face de GIL LÚCIO ALMEIDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. Narra a exordial que o querelante tomou conhecimento, através do site de relacionamento denominado Facebook, da ofensiva e criminosa postagem da lavra do querelado, intitulada Entenda a falta de transparência do CREFITO-3, a qual foi divulgada amplamente, imputando ao querelante e aos demais membros da administração do CREFITO-3 afirmações injuriosas e difamantes. Às fls. 45/vº, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar para tentativa de composição civil dos danos ou transação penal, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei nº 9.099/95. Às fls. 58, este Juízo converteu o procedimento sumaríssimo em rito ordinário pelo fato de o querelado residir nos Estados Unidos da América. GIL LÚCIO ALMEIDA apresentou resposta à queixa-crime com pedido de sentença às fls. 134/156, pleiteando o acatamento da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, além de recebimento de indenização por danos morais. Protestou pela produção de todas as provas permitidas em direito. O querelado informou não ter interesse na conciliação (fls. 184). Em audiência realizada aos 23/09/2015, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 186). O querelante se manifestou às fls. 189/222, rebatendo os argumentos do querelado e requereu o normal prosseguimento do feito. Relatei. Decido. Os crimes contra a honra são punidos quando o agente os pratica dolosamente, exigindo-se como pressuposto a elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. No caso em tela, percebe-se que o querelado apenas expôs sua opinião, em termos um pouco excessivos, a respeito de sua indignação quanto à falta de transparência no funcionamento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3. Ao divulgar seu ponto de vista através de site de relacionamento, o querelado agiu amparado pelo direito à livre expressão, expressamente previsto no artigo 9º, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a qualquer indivíduo a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos. Ademais, o querelado, por ser fisioterapeuta, expôs uma crítica dirigida ao Conselho que regulamenta sua própria profissão, estando ciente da atuação do órgão, inclusive oferecendo sugestões de mudanças para melhoria de seu funcionamento. Desse modo, nítida a ausência do animus caluniandi, diffamandi e injuriandi na publicação veiculada pelo querelado, não se vislumbrando a ocorrência de ofensas à autarquia. Caracterizada está, portanto, a ausência de tipicidade quanto aos delitos contra a honra, configurando a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime de fls. 01/08, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Ciência ao Parquet e à defesa. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3775

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008604-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUNIOR TACHECHI NAJUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 82/83: assiste razão ao MPF. Conforme já consignado em mais de uma oportunidade, a prisão preventiva do requerente é medida que se impõe tanto para fins de proteção da ordem pública, como da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, não havendo, ainda, qualquer alteração de ordem fática que justifique a revogação de sua prisão. Destaco que se trata de repetição de pedido anteriormente já indeferido pelos mesmos fundamentos. Intime-se e, não havendo recurso, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

Junte-se por linha a petição apresentada sob o protocolo nº 2015.61810014146-1. Após, vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventuais argumentos sobre tais documentos deverão ser trazidos nas alegações finais. Sem prejuízo, contate-se a Fundação do Sangue, para que informe a este juízo sobre a data em que foi cumprida a determinação contida no item I da decisão/ofício de fls. 2027. O contato com a Fundação poderá ser feito por meio eletrônico ou telefone, certificando-se. Com a vinda desta informação, venham os autos conclusos. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0009242-69.2005.403.6181 (2005.61.81.009242-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Autos em secretaria a disposição da defesa para apresentação de memoriais.

0006100-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para apresentação dos memoriais.

0003160-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0007849-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Em vista da certidão de fl. 686 oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva o nome do condenado SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ no rol de devedores da União. Demais disso, aguardem o retorno da carta precatória nº 263/2015 (fl. 606). Intimem

0012993-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DA SILVA SANTOS(SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, em face de Rodolfo da Silva Santos, brasileiro, solteiro, filho de Maria Aparecida da Silva Santos e de José Martins dos Santos, nascido em 29.09.1995, natural de Arapiraca/AL, portador da cédula de identidade nº 38510547/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 437.435.338-04. Alega que o réu, em 16.10.2014, por volta das 12:30, na Rua Caititu, altura do nº 2040, Itaquera, São Paulo/SP, de forma livre e consciente, e em unidade de designios com indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de uso de arma de fogo, encomendas que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A vítima registrou ocorrência dos fatos, sendo as encomendas roubadas rastreadas e localizadas na Rua Flor da Esperança, nº 589, Parque Guarani. Ao dirigirem-se ao local, os policiais encontraram as encomendas roubadas, que haviam sido deixadas na casa por um menor de

nome Caio Augusto, neto da dona da casa, que não foi encontrado. A vítima acompanhou todo o procedimento não tendo reconhecido, por fotos encontradas na casa, Caio Augusto como sendo um dos autores do delito. Ocorre que, com a movimentação em frente da casa, alguns populares se aglomeraram para ver o ocorrido, quando a vítima reconheceu entre as pessoas o réu Rodolfo como sendo um dos autores do delito. O réu tentou se evadir do local, sendo logo capturado pelos policiais e reconhecido pela vítima em sede policial (fls. 95/97). A denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fls. 107/108). Regularmente citado (fl. 154), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 161/170). Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em Apenso. Audiência de instrução realizada em 13/04/2015 (fls. 215/220), na qual foi realizado o reconhecimento do réu, ouvidas as testemunhas de acusação Delzimar Irineu da Silva e André César Pereira Leocata. Audiência de instrução realizada em 11/05/2015 (fls. 258/266), na qual foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Flávio Rodrigues de Castro e Everaldo Santana, a testemunha comum Judith da Silva e as testemunhas de defesa Maria Rosenilda dos Santos e Caroline Natalia da Silva Borges, bem como foi realizado o interrogatório do réu. No mesmo ato, foi revogada a prisão preventiva do réu mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 259). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 281/281v) nos quais requer a absolvição do réu. A defesa de Rodolfo da Silva Santos apresentou alegações finais (fls. 317/319) requerendo seja a ação penal julgada improcedente por não existir provas para a condenação do réu. FUNDAMENTAÇÃO O delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90. 1. Materialidade O auto de prisão em flagrante (fls. 2/18), e o auto de exibição e apreensão (fls. 19/21) atestam a ocorrência do roubo no dia 16/10/2014. O Carteiro ratificou a abordagem que sofreu, da qual resultou a subtração das mercadorias que estavam sob a sua custódia. Segundo consta, dois indivíduos o abordaram quando descarregava mercadorias de seu veículo. Em razão deste fato, a vítima comunicou o fato aos correios, tendo as mercadorias sido localizadas em residência próxima, por meio de rastreamento. Entre as mercadorias, foram subtraídos monitor de vídeo, jogos eletrônicos, telefone celular, entre outros. Como se verifica, não há dúvida quanto à existência de materialidade, fato este inclusive não refutado pela defesa. 2. Autoria A autoria, por sua vez, não restou conclusivamente demonstrada. Conforme narrado, os policiais localizaram as mercadorias em uma residência, mediante rastreamento. Durante as diligências policiais, teria se formado uma aglomeração, na qual estaria o réu que, por sua vez, teria sido identificado pela vítima, quando, então, os policiais efetuaram a sua prisão. Ao que consta (fls. 07), a vítima teria, em sede policial, reconhecido o réu mediante foto (não reconhecimento pessoal). Por sua vez, em juízo, identificou o réu como autor do delito, ainda que sem absoluta convicção. Em primeiro lugar, destaque-se que, entre o reconhecimento em juízo e a data dos fatos decorreu aproximadamente 6 meses, o que não caracteriza lapso de tempo tão grande a ponto de embaralhar as lembranças da vítima. Embora este elemento, por si só, não seja suficiente a justificar uma absolvição, é certo que há outros fatos que, em conjunto, apontam na mesma direção: 1. A testemunha Maria Rosenilda dos Santos, moradora da residência onde o réu foi preso, informou que ele dirigiu-se à sua casa para solicitar uma tesoura para a retirada de um gesso de seu braço. Disto se conclui que, no momento dos fatos, o réu estaria de gesso, fato não informado pelo carteiro e que certamente teria sido lembrado. 2. A testemunha Carolina, menor que franqueou a entrada dos policiais à residência onde foram encontradas as mercadorias, informou que os verdadeiros agentes estariam na aglomeração que se formou no momento da localização das mercadorias, o que se coaduna com a versão apresentada, de que o carteiro teria informado aos policiais que quem cometeu o crime estava no meio da multidão. Ainda, a mesma testemunha disse que o verdadeiro autor do delito teria semelhança física com o réu, sendo a mesma informação confirmada pela testemunha Everaldo. 3. Por sua vez, os policiais que efetuaram a prisão não presenciaram os fatos, mas sim empreenderam tal diligência após a informação de que os autores do delito estariam na aglomeração. Como se vê, não há absoluta certeza de que o réu tenha efetivamente concorrido para os fatos analisados, sendo necessária, neste caso, a incidência do princípio in dubio pro reo. Nenhuma testemunha ouvida trouxe a mínima segurança de que o réu tenha realizado o roubo, bem como há fortes indícios de que a vítima possa ter se equivocado, notadamente em razão da possível aparência física do réu com os verdadeiros autores, bem como pelas circunstâncias do momento da prisão, que envolveram ânimos exaltados e elevada quantidade de pessoas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER RODOLFO DA SILVA SANTOS. Determino a revogação das medidas cautelares impostas às fls. 258/259. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009180-25.1988.403.6181 (88.0009180-6) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MOREIRA FILHO X DECIO BERNARDES X FRANCISCO STRANG DA ROCHA JUNIOR X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X CESAR SUETSUGU X LAERTE OLIVEIRA X JOEL DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X EDELSON RODRIGUES ALVES X RIVALDO FIDALGO ALBINO X HELIO ALVARO MOREIRA(DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)

Vistos. Acolho os argumentos trazidos pela manifestação ministerial de fl. 3030, e defiro o acesso aos presentes mediante juntada aos autos de procuração específica para carga e obtenção de cópias. Caso o requerente pretenda obter cópias sem a carga dos autos, fica dispensado da juntada de procuração. Permaneçam os autos à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, com ou sem manifestação de Elvis R. A. M. Felix, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.07.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra OLIVIER JACQUES CROUZET, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (redação atual), por diversas vezes, na forma do artigo 71 do CP, artigo 241-A da Lei 8.069/90, por cinco vezes, na forma do artigo 69 do CP, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, todos combinados com o artigo 69 do CP. A denúncia foi recebida em 12.08.2015 (fls. 218/221). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 29.10.2015 (fl. 305), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 265) e apresentou resposta à acusação às fls. 267/300. A defesa alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não teve como acessar a mídia contida à fl. 199, referente ao laudo pericial 194/196. É o necessário. Decido. Tendo em vista que a INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA informou que, devido ao grande volume de dados encontrados foi necessária a utilização de uma mídia tipo Blu-Ray, que possui capacidade de armazenamento maior que a dos DVDs, e que para ser acessada deve-se utilizar um leitor específico (fl. 195), e considerando, ainda, que este Juízo nem este Fórum Criminal dispõem de leitor de Blu-Ray, oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo de 20 dias, providencie cópia do teor da referida mídia (fl. 199) em arquivo que possibilite a leitura em aparelho de DVD convencional (não Blu-Ray). Com a juntada das referidas mídias, e a fim de garantir a ampla defesa, REABRA-SE À DEFESA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, para retificação ou ratificação da peça apresentada às fls. 267/300. Com a juntada das mídias em linguagem de DVD (fl. 199), vista também ao MPF para ciência e requeira o que entender cabível. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3, c.c. 29, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, em 30 de abril de 2001, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, apurou-se que o réu GILBERTO REMIGIO DE SOUZA induziu em erro a União, recebendo indevidamente em seu nome, mediante utilização de documentos de identidade falsos, restituições do imposto de renda da pessoa física de funcionários da empresa MIDEA Indústria e Comércio Ltda., onde trabalhava como contador.Os corréus JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS eram funcionários da empresa MIDEA e sacaram indevidamente valores referentes à restituição do imposto de renda de pessoa física, que evidentemente sabiam ser ilícitos, pois eram tais pessoas isentas do pagamento do aludido tributo.A denúncia de fls. 02/08 assim relata o modus operandi dos acusados:Apurou-se que GILBERTO, na qualidade de contador da MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., era responsável pela confecção das declarações anuais de DIRF e DARF da empresa e de seus funcionários.A fraude perpetrada tinha o seguinte modus operandi: primeiramente GILBERTO fazia a declaração de DIRF da MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com os dados corretos; posteriormente apresentava uma declaração retificadora, na qual fazia constar valores divergentes do que efetivamente deveria constar, isto é, aumentava os salários pagos a determinadas pessoas que figurariam como funcionários da referida empresa, para em seguida esses valores serem confrontados com as declarações de imposto de renda, pessoa física, e com isso gerar valores a serem restituídos.GILBERTO confessou a prática dos crimes acima assinalados em seu interrogatório (fls. 08/09), tendo, inclusive confiado detalhes do modo como agia à autoridade policial.Como também era responsável pelas declarações de imposto de renda de pessoa física dos funcionários da empresa, confeccionava falsos documentos em nome dessas pessoas, para abrir contas bancárias e elaborar declarações de IRRF falsas, com dados documentais distintos, de forma a reverter para si as restituições indevidas.Para perpetrar as fraudes, GILBERTO utilizava seu computador pessoal e seu computador no escritório da empresa, os quais foram apreendidos e submetidos à perícia. Pela análise do laudo pericial acostado a fls. 369/373, observa-se que dos 30 nomes de funcionários constantes no auto de prisão em flagrante, que apresentaram restituição fraudulenta de imposto de renda, foram encontradas referências a 20 destes nomes, presentes em 40 arquivos das CPUS apreendidas.Com a quebra de sigilo bancário das contas fraudulentamente abertas por GILBERTO, no período de 1999 a 2002, descobriu-se, através de informação fornecida pelo Banco do Brasil, que foram beneficiados com restituição de imposto de renda - pessoa física, os Srs. Bento José da Silva, exercício 2000, no valor de R\$ 8.982,82, sendo que houve transferência via DOC para a conta de Maria Augusta de Moura Banco, esposa de GILBERTO, no valor de R\$ 8.000,00 e GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, exercício 1999 e 2000, beneficiado com a restituição no valor de R\$ 12.681,33.Há extrato da movimentação bancária da conta de titularidade de Maurício Gomes dos Santos (fls. 03 do apenso), acusando que em 25/07/2001 houve depósito de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 4.976,46.(...)Insta salientar que Reginaldo Dias Monsanto, chefe de RH da empresa MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi enfático ao afirmar em seu depoimento que todos os funcionários constantes da relação apresentada no auto de prisão em flagrante, inclusive o Sr. Maurício Gomes dos Santos e o Sr. Jacinto Domingos dos Santos, não tinham direito a restituição de imposto de renda, visto que todos eram isentos. (fls. 07).(...)Os acusados JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS afirmaram perante a autoridade policial que nunca fizeram declaração de Imposto de Renda, pois eram isentos. Além disso, declararam que nunca pediram restituição do referido imposto. No entanto, na época em que eram funcionários da MIDEA, os réus receberam notificação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que tinham direito à restituição de imposto de renda, Mesmo sabendo que não faziam jus a tal benefício, os denunciados, ilicitamente,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 278/628

sacaram os valores relativos à restituição fraudulenta. O denunciado SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, por sua vez, afirmou que na época dos fatos não fez declaração de imposto de renda já que era isento. Declarou, ainda, que não foi notificado pela Secretaria da Receita Federal acerca da existência de valor a ser restituído. Não obstante, recebeu restituição no ano de 2004, no valor de R\$ 12.000,00, sem se questionar quem teria feito tal pedido e qual era a origem do valor de tal restituição. Consideradas as restituições de imposto de renda da pessoa física indevida e supostamente pagas a GILBERTO, JOÃO ARCANJO, SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO, mencionados na denúncia, o prejuízo da União chega ao montante de R\$ 89.558,86 (oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), valores referentes aos anos de 1999 a 2002. A denúncia de fls. 02/08 foi recebida em 29 de maio de 2007 (fl. 842). Os acusados foram devidamente citados (fls. 858/859, 890/891, 1004 e 1152/1153). Os acusados VALDIR APARECIDO, JOÃO ARCANJO e SÉRGIO FERREIRA foram interrogados, conforme termos de fls. 887/888, 897/899 e 1006. As defesas constituídas de SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO apresentaram defesas prévias às fls. 930 e 931. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia representando o acusado JOÃO ARCANJO (fls. 1045/1046). A Defensoria Pública da União apresentou respostas na defesa do acusado JOÃO ARCANJO (fls. 1087/1088) e GILBERTO REMÍGIO (fls. 1110/1111). As defesas constituídas dos acusados VALDIR APARECIDO e SÉRGIO FERREIRA apresentaram respostas, respectivamente às fls. 1094/1098 e 1099/1101. Em instrução foram inquiridas as testemunhas comuns Sunao Araki e Francisco Pellicel Júnior, conforme termo de fls. 1170/1172 e mídia de fls. 1173. O acusado GILBERTO REMÍGIO foi interrogado através de carta precatória, conforme termos de fl. 1297 e mídia de fl. 1298. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 1304, 1305, 1306 e 1307). As partes formularam alegações finais. O Ministério Público Federal, por entender provados os fatos narrados na denúncia, pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 1314/1317). A empresa MIDEA Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de assistente da acusação, apresentou alegações finais às fls. 1321/1325, pugnando pela condenação de GILBERTO REMÍGIO pelo cometimento de 3 (três) estelionatos qualificados consumados em concurso material, bem como 20 (vinte) tentativas. A Defensoria Pública da União na defesa de GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 1327/1329 verso, requerendo seja considerado o cometimento de crime único, a aplicação da atenuante da confissão, e a fixação da pena abaixo do mínimo legal. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA às fls. 1331/1338, requerendo a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, haja vista a ausência de dolo e de fraude na conduta a ele atribuída. Na remota hipótese de condenação, o acusado requer a fixação da pena no mínimo legal. A defesa constituída de SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA apresentou alegações finais às fls. 1346/1350, requerendo a absolvição do acusado pela ausência de dolo. A defesa constituída de VALDIR APARECIDO RAMOS apresentou alegações finais às fls. 1354/1358, requerendo a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, haja vista a ausência de dolo e de fraude na conduta a ele atribuída. Na remota hipótese de condenação, o acusado requer a fixação da pena no mínimo legal. As certidões de antecedentes criminais do acusado GILBERTO REMÍGIO foram juntadas às fls. 1363, 1368, 1376 e 1388; do acusado JOÃO ARCANJO foram juntadas às fls. 1364, 1370, 1377 e 1378; do acusado SÉRGIO FERREIRA foram juntadas às fls. 1365, 1372, 1378 e 1390; e do acusado VALDIR APARECIDO foram juntadas às fls. 1366, 1367, 1374 e 1386. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da materialidade e autoria do delito de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixados os parâmetros supra, passo a decidir sobre a materialidade e autoria do delito de estelionato previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. I - DA MATERIALIDADE: A materialidade está evidenciada nos autos a partir dos documentos juntados no IPL nº 2-0860/02, às fls. 02/12, e no IPL nº 0948/02 às fls. 10/833, especialmente através das cédulas de identificação adulteradas, declarações fraudadas de imposto de renda da pessoa física e notificações expedidas pela Secretaria da Receita Federal noticiando a restituição de imposto de renda, apreendidas no escritório de contabilidade da empresa MIDEA Indústria e Comércio Ltda., bem como na residência do acusado GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA (fls. 19/24, 25/26 e 27/28). A materialidade quanto ao estelionato também restou caracterizada, com a juntada de declarações de impostos de renda da pessoa física com dados falsos, confeccionados e remetidos à Receita Federal do Brasil com a finalidade de obter restituições indevidas do tributo a contribuintes faticamente isentos pela faixa salarial recebida. Ressalto, no ponto, os termos de declarações de ex-funcionários da MIDEA: Almir Felix Pires, às fls. 51; Claudemar Aparecido da Silva, às fls. 53; Dorival da Silva, às fls. 148; Francisco Pereira dos Santos, às fls. 158; José Antônio da Silva, às fls. 296; José Itamar da Silva, fls. 297/298; José Gomes dos Santos Silva, às fls. 303; João Arcanjo de Almeida, às

fls. 321/322; Sebastião Salvador Silva, às fls. 328/329; Sérgio Ferreira de Almeida, às fls. 357/359; e Valdir Aparecido Ramos, às fls. 365/367; além das cópias das declarações de imposto de renda da pessoa física de fls. 304/311, 330/339 e 601/824, e restituições indevidas realizadas através de depósitos e transferências bancárias, comprovadas às fls. 03 do apenso, 73/80, 330/352, 373, 829/832 e 833. Os documentos alhures mencionados comprovam o pagamento indevido realizado pela União a título de restituição do imposto de renda da pessoa física no importe de R\$ 95.629,62 (noventa e cinco mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), valores referentes ao período entre 1999 e 2002. II - DA AUTORIA: A) DO ACUSADO GILBERTO REMIGIO DE SOUZA: A autoria do delito quanto ao acusado GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, da mesma forma, é indene de dúvidas, pois a prova documental coligida aos autos comprova que o réu, enquanto funcionário responsável pela contabilidade da empresa MIDEA Indústria e Comércio Ltda., apresentou declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (DIRPJ) retificadoras com dados falsos, nos anos de 1999 a 2002, inserindo altos salários a funcionários da empresa que recebiam realmente valores inferiores à faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física. O acusado GILBERTO também era responsável pela confecção e envio de declarações de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) dos funcionários da empresa MIDEA, possibilitando com a fraude dos dados da DIRPJ, a remessa à Receita Federal de declarações com salários e deduções muito superiores às realmente verificadas, gerando direito à restituição do tributo, a qual era sacada ou transferida mediante apresentação de contas e documentos de identidades falsas dos aludidos funcionários. Os documentos contrafeitos, cópias de declarações de imposto de renda, além das informações constantes nas CPUs, todos apreendidos no bojo do IPL nº 2-0948/02, às fls. 19/24, 25/26, 27/28, com laudos às fls. 131/135 e 380/384, corroborados pelas DIRPFs de fls. 304/311, 330/339 e 601/824, especialmente quando confrontadas com as declarações dos funcionários da empresa MIDEA: Almir Felix Pires, às fls. 51; Claudemar Aparecido da Silva, às fls. 53; Dorival da Silva, às fls. 148; Francisco Pereira dos Santos, às fls. 158; José Antônio da Silva, às fls. 296; José Itamar da Silva, fls. 297/298; José Gomes dos Santos Silva, às fls. 303; João Arcanjo de Almeida, às fls. 321/322; Sebastião Salvador Silva, às fls. 328/329; Sérgio Ferreira de Almeida, às fls. 357/359; e Valdir Aparecido Ramos, às fls. 365/367, denotam claramente a fraude perpetrada por GILBERTO. Nos autos há efetiva comprovação de 10 (dez) restituições de imposto de renda da pessoa física, fraudulentamente obtidas e transferidas por GILBERTO em proveito próprio, ou pagas a terceiros, no caso, aos corréus VALDIR APARECIDO, SÉRGIO FERREIRA e JOÃO ARCANJO. Para visualização didática das provas coligidas, transcrevo a documentação que embasa a afirmação: 1) Restituição do IRPF referente ao funcionário BENTO JOSÉ DA SILVA: comprovada a restituição indevida de R\$ 8.982,82, conforme documentos de fls. 02/04, 07/09 e 11/12 do IPL nº 2-0860/02, e ofício do Banco do Brasil de fls. 73/80, de transferência dos valores para a conta corrente de Maria Augusta de Moura Banco, esposa de GILBERTO; 2) Restituição do IRPF referente ao funcionário SEBASTIÃO SALVADOR SILVA: comprovada a restituição indevida de R\$ 5.268,00, conforme documentos de fls. 330/352; 3) Restituições do IRPF transferidas para a conta de Jacinto Domingos dos Santos: conta corrente aberta no Banco Bradesco, com mesmo endereço residencial de GILBERTO (fls. 31 e 831), utilizada para recebimento de restituições, com valores comprovadamente pagos de R\$ 10.625,82 em 05/03/2002 e R\$ 11.794,10 em 18/10/2002 (fl. 833); 4) Restituições do IRPF transferidas para a conta de Maurício Gomes dos Santos: conta corrente aberta no Banco Bradesco utilizada para recebimento de restituições, com valores comprovadamente pagos de R\$ 4.976,46 em 25/07/2001 (fl. 03 do apenso e fls. 829/832); 5) Restituição do IRPF paga ao corréu VALDIR APARECIDO RAMOS: comprovada a restituição indevida de R\$ 12.601,63, aprovada em 24/07/2001, conforme extrato de fl. 373 e declarações de fls. 365/367 e 887/888; 6) Restituição do IRPF paga ao corréu SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA: comprovada a restituição indevida de R\$ 7.355,68, conforme documentos de fls. 816/818 e declarações de fls. 357/359 e 897/899; 7) Restituição do IRPF paga ao corréu JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA: comprovada a restituição indevida de R\$ 10.542,35, conforme documentos de fls. 786/788 e declarações de fls. 321/322 e 1006; 8) Restituições do IRPF pagas ao réu GILBERTO REMIGIO DE SOUZA: comprovada a restituição indevida de R\$ 10.667,34 e R\$ 12.815,42, em 1999, conforme documentos de fls. 707/708 e 716/717; Ademais, o réu GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, na fase inquisitorial e judicialmente, confessou, apresentando riqueza de detalhes, a realização das fraudes em face da Receita Federal e da empresa MIDEA, com consequente recebimento de valores decorrentes das restituições de imposto de renda indevidamente obtidas, conforme fls. 16/17 e mídia de fl. 1298. Portanto, a obtenção de vantagem ilícita pelo réu GILBERTO REMIGIO DE SOUZA, em face da União, mediante restituições fraudulentas do imposto de renda da pessoa física de funcionários da empresa MIDEA Indústria e Comércio Ltda. é indubitosa. B) DOS ACUSADOS JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS: A autoria do delito pelos acusados JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. Os acusados JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS admitiram nas declarações realizadas na fase de inquérito policial e nos seus interrogatórios terem sacado os valores disponibilizados pela Receita Federal a título de imposto de renda das pessoas físicas (fls. 321/322, 357/359 e 365/367), portanto, a percepção das vantagens ilícitas, reforçada pelos documentos comprobatórios da materialidade alhures mencionados, é irrefutável. Contudo, em relação aos corréus JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS o conjunto probatório é insuficiente para comprovar o dolo no cometimento dos estelionatos. Vejamos. No caso do estelionato, o dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou outro meio fraudulento, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. O acusado JOÃO ARCANJO, no seu interrogatório judicial (fl. 1006), confirmando as afirmações feitas na fase de inquérito policial (fls. 321/322), afirmou ter sacado os valores recebidos, porém disse que não tinha ciência de que tais valores eram indevidos, acreditando ser alguma verba disponibilizada pela empresa. Na fase inquisitorial e na instrução criminal ficou evidente que o corréu JOÃO ARCANJO não teve participação na fraude realizada exclusivamente por GILBERTO REMIGIO, conforme confessado pelo próprio GILBERTO. Os demais acusados, SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO, nos mesmos moldes de João Arcanjo, confirmaram na fase de inquérito policial (fls. 357/359 e 365/367) e judicialmente (fls. 897/899 e 887/888) que realizaram os saques dos valores depositados a título de restituição do imposto de renda, porém também não sabiam do caráter ilícito do dinheiro, sem que no curso do feito houvesse quaisquer provas no sentido de que teriam participado da fraude perpetrada por GILBERTO REMIGIO. Desta forma, a despeito do recebimento dos valores disponibilizados pela União a título de restituição do imposto de renda da pessoa física, não há provas suficientes do dolo dos acusados JOÃO ARCANJO, SÉRGIO FERREIRA e

VALDIR APARECIDO. Importante, no ponto, dar relevo ao perfil individual dos acusados, como nível social, cultural e de escolaridade, para no caso concreto concluir se JOÃO ARCANJO, SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO poderiam ou não desconhecer a ilicitude dos valores sacados da forma que relataram. Para tanto, ressalto que JOÃO ARCANJO, SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO são trabalhadores braçais e com escolaridade de primeiro grau incompleto, segundo constatou a Receita Federal (fls. 321/322, 357/359 e 365/367), tratando-se, portanto, de pessoas simples sem grande grau de instrução e que não possuem nenhuma anotação em suas folhas de antecedentes, salvo as relativas ao presente feito. No curso da instrução criminal não foram produzidas provas orais ou documentais que comprovassem a tese da acusação, qual seja, de que os acusados JOÃO ARCANJO, SÉRGIO FERREIRA e VALDIR APARECIDO sabiam serem indevidos os valores a eles disponibilizados, fruto de fraude de GILBERTO REMÍGIO, que induziu e manteve a União em erro. Nesse ponto, ressalto que não há indícios de que tenham mantido sequer contato com GILBERTO REMÍGIO, que tivessem solicitado a ele seus serviços ou sido abordados por ele com oferta de serviços. Pelo que se infere dos autos, GILBERTO obteve sozinho os dados dos corrêus e contava em transferir para si os valores, mas não logrou seus intentos na hipótese. Sobre isso declarou GILBERTO: (...) O esquema era mais ou menos isso: era feita a declaração retificadora para gerar créditos, gerando esses créditos eu utilizava indevidamente o nome dos funcionários para depois ir buscar esse dinheiro (...) (...) Eu utilizava os dados deles entendeu, sem os funcionários saberem, como eu tinha acesso a todas essas informações eu utilizava essas informações (...) (mídia de fl. 1298). Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelos elementos informativos colhidos no inquérito policial e nas provas produzidas na instrução criminal, que não há prova razoável da autoria dos delitos imputados aos corrêus JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição destes a medida que ora se impõe. III - DISPOSITIVO: Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO JOÃO ARCANJO DE ALMEIDA, SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIR APARECIDO RAMOS, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, e na forma do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA, também qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em relação ao réu GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA: Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu GILBERTO REMÍGIO não ostenta maus antecedentes, sendo primário. Concluo, entretanto, que a pena base deve sofrer aumento, tendo em vista as consequências do crime, que foram especialmente gravosas à sociedade, ante o prejuízo causado à União, no importe de R\$ 95.629,62 (noventa e cinco mil seiscientos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), valores referentes ao período entre 1999 e 2002. Nesta fase deve-se considerar, ainda, o número de pessoas afetadas pela fraude arquitetada pelo réu (a pessoa jurídica MIDEA Indústria e Comércio e mais de 20 pessoas físicas, entre funcionários da empresa e familiares envolvidos), restando claro que o réu à época dos fatos (entre 1999 e 2002) fazia da fraude no imposto de renda atividade habitual, verdadeiro negócio. Em vista disso aumento a pena base em 1/3, fixação que se justifica pelas consequências do crime em virtude do dano ao erário. Desta forma, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), reduzindo a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena na segunda fase em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP, sem que haja causas de diminuição a serem consideradas. Ainda na terceira fase da fixação da pena, afasto a alegação da assistente da acusação MIDEA Indústria e Comércio Ltda. sobre a ocorrência de concurso material de delitos. Entrementes, verifico que as condutas praticadas pelo réu GILBERTO REMÍGIO se deram de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro. São crimes da mesma espécie (estelionato), tendo em vista a identidade do bem jurídico tutelado (patrimônio), perpetrado pelo mesmo agente em circunstâncias de tempo e modo de execução que autorizam concluir-se que uns são continuação dos outros. Na verdade as restituições de imposto de renda fraudadas compõem um mesmo contexto finalístico, portanto, deve ser tomada a conduta como um todo, cujas partes se concatenam no contexto, em unidade de desígnios. Trago jurisprudência sobre o tema: PENAL. FALSIDADES. ARTIGOS 297, 298, 299 E 304 DO CP. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA. CRIME CONTINUADO. SUBSTITUIÇÃO. (...) 3. Conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, o uso de documento contrafeito pelo próprio agente da falsificação configura um único delito. 4. Os crimes inscritos nos artigos 297, 298, 299, mesmo apresentando elementares distintas, ofendem o mesmo bem jurídico, podendo, desta forma, ser considerados da mesma espécie para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, mormente in casu em que todos os papéis foram direcionados a um único objetivo. (...) (TRF/4ª Região, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 2003.04.01.004074-3 UF: PR, Data da Decisão: 10/12/2003, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJ 21/01/2004 PÁGINA: 704, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) (grifo meu) Dessa forma, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nestes termos, de acordo com a aplicação da regra da continuidade delitiva, verifico que foram praticadas 10 (dez) condutas delitivas pelo réu, consistentes nas indevidas restituições de imposto de renda da pessoa física recebidas por ele ou por terceiros. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Assim, a majorante deve ser aplicada em 2/3 (dois terços), tendo em vista ter ficado comprovada a prática de 10 (dez) condutas consumadas em continuação pelo réu GILBERTO REMÍGIO. Assim, fixo a pena definitiva do réu GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 23 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de

liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração das penas privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta devido a sua condição econômica. Reconheço ao réu GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para a acusação tomem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão preventiva em concreto. P. R. I. C. São Paulo, 28 de setembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZÍDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(DECISÃO DE FLS. 793/795): A defesa constituída de MARIA HIRACILDA HORTO BEQUIATTO e EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 765/766 e fls. 787/788, pugnando pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 397, I do Código de Processo Penal, ante a ausência de dolo e de nexos causal nas condutas atribuídas aos acusados na peça acusatória. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída de CELSO APARECIDO CALEFO apresentou resposta à acusação às fls. 777/778, alegando que comprovará a inocência do acusado no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, em defesa de EZÍDIO ALVES DOS SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS, apresentou resposta à acusação às fls. 781/782 e 783/784, respectivamente, reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pelos acusados MARIA HIRACILDA HORTO BEQUIATTO e EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Paulo A. Trindade e Andreia A. Gregório, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados EZÍDIO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, os quais deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se as testemunhas comuns Paulo A. Trindade (fl. 69, apenso VIII e fl. 70, Apenso IX) e Andreia A. Gregório (fl. 90, apenso II) para comparecerem à audiência retro designada, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para intimação da supracitada audiência e para realização do interrogatório da acusada MARIA HIRACILDA HORTO BEQUIATTO em data posterior à data acima mencionada (fls. 792). Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para a inquirição da testemunha comum Farid Vieira de Sales (fl. 43, apenso VIII), bem como para a intimação da audiência acima designada e para o interrogatório do acusado CELSO APARECIDO CALEFO (fl. 779). Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO (fls. 715/717, 732/735, 739/742 e 759/760), MARIA HIRACILDA HORTO BEQUIATTO (fls. 718, 728/731 e 747/748), CELSO APARECIDO CALEFO (fls. 719, 737, 743/748), EZÍDIO ALVES DOS SANTOS (fls. 720, 736 e 745/746) e JOÃO BATISTA DOS SANTOS (fls. 721/727, 738, 749/750). Intimem-se.

0008109-50.2009.403.6181 (2009.61.81.008109-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-12.1999.403.6181 (1999.61.81.004972-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP216212 - KARINA RIGUETTO FLORIANO E SP307073 - DANIEL HENRIQUE FERNANDES)

(DECISÃO DE FLS. 751/754): A defesa constituída de ROBERTO ADAUTO VITTO apresentou resposta à acusação às fls. 727/743. Requeveu, preliminarmente, a reunião dos autos desta Ação Penal aos de nº 0004972-12.1999.403.6181, para julgamento conjuntos, porquanto oriundos do mesmo fato. Alegou inépcia da denúncia, que não descreve a conduta específica do acusado, limitando a imputar-lhe a prática criminosa pelo fato de figurar no quadro societário - embora jamais tenha exercido efetivamente a função de comando dentro da empresa. Alegou que a gestão da sociedade cabia ao sócio Ubaldo Pereira Lima Filho. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada à fl. 348, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pelo acusado dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JUSSARA APARECIDA DA COSTA PINSON GUIMARÃES e REGIANE CORGULHO,

bem como será realizado o interrogatório do acusado ROBERTO ADAUTO VITTO. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusado. Intime-se a defesa constituída do acusado para que complemente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a qualificação da testemunha de defesa REGIANE CORGULHO - sobretudo no que tange a seu endereço - a fim de viabilizar sua intimação, sob pena de preclusão. Anoto que, em caso de preclusão da testemunha, será ainda facultada à defesa a sua apresentação em audiência, independentemente de intimação. Indefiro o pedido de reunião dos processos aduzido pela defesa, porquanto o feito de nº 0004972-12.1999.403.6181 encontra-se atualmente com instrução encerrada, em fase de memoriais, ao passo que o presente está em fase incipiente, de modo que a reunião de processos mostra-se impertinente e inconveniente. Ademais, o deferimento do pedido causaria tão somente a confusão processual e dilação desnecessária daquele processo cuja instrução já se estende por mais de dez anos. No que toca à indicação da testemunha UBALDO PEREIRA LIMA FILHO, ressalto que este foi corréu do ora acusado no processo n 0004972-12.1999.403.6181, em que ambos foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal na condição de administradores da empresa Escritório Lima Serviços Contábeis S/C Ltda. Ora, corréu não é testemunha, nem pode figurar como tal, pouco importando se se trata de processo desmembrado. Nesse passo, constato que, no curso da instrução criminal daqueles autos, foi determinado seu desmembramento em razão da impossibilidade de citação do acusado ROBERTO ADAUTO VITTO, ensejando a constituição e distribuição por dependência da presente persecução penal apartada. Por esta razão, o acusado ROBERTO foi excluído do polo passivo dos autos nº 0004972-12.1999.403.6181 - processo cuja instrução prosseguiu e hoje se encontra em fase de apresentação de memoriais. Não bastasse, deflui da argumentação aposta na manifestação do acusado que este pretende imputar a UBALDO a responsabilidade pela prática delituosa, dizendo que jamais participou da administração da empresa ou influenciou seu processo deliberativo, uma vez que residia no exterior. Destarte, esvazia-se de sentido, mais uma vez, a oitiva do outrora corréu, que tem o direito não autoincriminativo. Portanto, indefiro o arrolamento de UBALDO PEREIRA LIMA FILHO como testemunha, porquanto se trata de coautor do fato típico e ilícito, de modo que não pode ser ouvido nesta condição. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Intimem-se.

000009-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO CARDOSO CESARIO (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação intentada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO, já qualificados nos autos, por infringirem a norma contida no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO, em 02 de janeiro de 2011, foram surpreendidos em flagrante de delito quando, de maneira livre e consciente, guardavam sete cédulas falsas, duas de R\$100,00 (cem reais) e cinco de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia, oferecida em 15 de outubro de 2013 (fls. 120/122), foi recebida em 26 de novembro de 2013 (fls. 128/130). Os acusados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO foram devidamente citados conforme fls. 158/159 e 169/170. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO, apresentou resposta à acusação arrolando duas testemunhas, reservando-se o direito de analisar o mérito em momento oportuno, alegando a inocência do acusado (fls. 166/167). A defesa constituída de CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO apresentou resposta à acusação às fls. 171/173, requerendo a rejeição da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 176/177). Em 06 de maio de 2015 foi realizada audiência de instrução, conforme termos de fls. 199/204 e mídia de fl. 205, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas comuns Edson dos Santos Garcia e Edvaldo Pinto de Araújo. A defesa do corréu ALESSANDRO THIMOTEO desistiu da oitiva das testemunhas de defesa Ederson Victor da Silva e Tassia Estefânia Santos Gonçalves (fl. 199). A instrução foi encerrada com a realização do interrogatório dos acusados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO (fls. 203/204 verso e mídia de fl. 205). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação dos acusados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 206/210). De seu turno, a Defensoria Pública da União, em defesa de ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO, pugnou primeiramente pela absolvição do acusado, diante da ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do preceito sancionador constante do artigo 289, 2º, do Código Penal; haja vista evidente ofensa ao princípio da proporcionalidade ao sancionar-se a conduta guardar cédula falsa nos parâmetros previstos no 1º do artigo 289. Por fim, requereu que a aplicação da pena seja fixada em seu mínimo legal, bem como a fixação de regime inicial aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 215/223). Em alegações finais, a defesa constituída de CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO, alegou ausência de provas requerendo a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso IV e VI do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a aplicação do artigo 289, 2º, do Código Penal (fls. 235/245). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO (fls. 145/146, 147/149, 150/152, 154, 155, 156, 157) e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO (fls. 140/141, 143/144, 155) foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada por meio do laudo pericial acostado às fls. 100/104, conclusivo ao dispor que as cédulas falsas apreendidas contém reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédula podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa fé, portanto, o laudo atesta a falsidade e a potencialidade lesiva da falsificação. O mesmo se pode dizer com relação à autoria, a qual restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas comuns, Edson dos Santos Garcia e Edvaldo Pinto de Araújo, ouvidas através da mídia de fl. 205. Nesse sentido, a testemunha Edvaldo Pinto de Araújo, policial militar que atendeu à ocorrência, reconheceu os dois acusados e recordou ter o corréu CARLOS admitido que adquiriu as notas falsas na Feira da Madrugada, no bairro do Brás, com intuito de repassá-las, obtendo êxito ao menos em dois estabelecimentos comerciais. A testemunha confirmou, também, que o acusado ALESSANDRO inicialmente negou o delito, porém com a confissão de CARLOS

confirmou o cometimento do crime (mídia de fl. 205). A testemunha Edson dos Santos Garcia, policial militar, esclareceu que se encontrava em ronda juntamente com seu colega de trabalho Edvaldo Pinto de Araújo, ao abordar os acusados encontrou três cédulas falsas em posse de ALESSANDRO e ao indaga-lo quanto a origem das notas, afirmou desconhece-la, contudo, CARLOS teria confessado que já haviam trocado algumas dessas cédulas e tinham conhecimento da falsidade. Por fim, segundo Edson, ALESSANDRO acabou confessando aos policiais que teria adquirido as contrafações na Feira da Madrugada e CARLOS acabou informando aos militares onde estava o restante das notas, sendo que uma parte encontrava-se no porta-luvas e outra no porta-malas (mídia de fl. 205). Em Juízo, o réu ALESSANDRO alegou que adquiriu as contrafações com a venda de roupas comercializadas na Feira da Madrugada em conjunto com seu parceiro de vendas, CARLOS, sendo que desconhecia a falsidade das notas em questão. Afirmou que o dinheiro encontrado no veículo era pertencente a ele e a seu colega CARLOS, pois teriam trabalhado na noite anterior e não retiraram o dinheiro do carro alegando que possuem o costume de espalhar as notas pelo veículo com o intuito de evitar grandes perdas em eventuais possibilidades de roubo (mídia de fl. 205). ALESSANDRO afirmou, ainda, que não se recorda se todas as notas foram repassadas por um ou vários clientes, ressaltando ser mais provável que tenham recebido de mais de um. O réu CARLOS, em interrogatório, sustentou igualmente o desconhecimento da falsidade das cédulas, confirmando o relato de ALESSANDRO no sentido de que haviam recebido tais notas como forma de pagamento proveniente da venda de roupas. O acusado afirmou que talvez tivesse recebido todas as notas do mesmo cliente, porém não saberia informar a identidade deste, ainda que a compra envolvesse numerário considerável. O acusado sustentou que não guardava as contrafações na carteira a fim de evitar possíveis roubos (mídia de fl. 205). As versões apresentadas em Juízo não merecem prosperar, eis que dissonantes dos demais elementos dos autos. A justificativa apresentada pelos acusados sobre a origem do dinheiro mostra-se inverídica, conquanto ausente prova de que as cédulas foram obtidas sem que eles soubessem da falsidade. Senão, vejamos: As alegações dos réus, quanto ao recebimento da cédula falsa em contraprestação de seu trabalho pago por algum cliente que adquiriu uma grande quantidade de mercadoria, carece de credibilidade, pois os acusados não souberam informar qualquer dado que tornasse viável a localização deste terceiro. Além disso, os réus alegaram, em juízo, que transportavam os valores referentes às vendas de roupas no porta-luvas e porta-malas com o objetivo de evitar grandes prejuízos em caso de roubo. Ora, não parecem verossímeis tais alegações, pois as vendas foram realizadas na madrugada anterior, assim havia a possibilidade dos acusados evitarem qualquer risco de sofrerem com a violência urbana guardando os valores em local seguro. Ademais, causa estranheza o fato dos acusados não notarem a falsidade das moedas, levando em consideração o fato de que ambos trabalhavam com comércio e supostamente manuseavam quantidade elevada de dinheiro. A versão mais plausível é a dada pelos acusados em sede policial (fls. 08 e 09), ocasião em que confessaram o delito, afirmando a aquisição das notas na Feira da Madrugada para repassar a terceiros, versão esta coerente com as provas obtidas na instrução criminal. Por fim, com relação ao pleito defensivo de desclassificação para a forma privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal, tenho que não merece deferimento, tendo em vista que não houve comprovação da origem das cédulas e nem se faz presente qualquer elemento que leve a concluir que os réus as teriam recebido de boa-fé de terceiro. Portanto, verificada a falsificação, uma vez que a cédula detém condição de ser posta em circulação e, demonstrada a forma equiparada do delito nas modalidades adquirir e guardar; presente ainda o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminadora, configurado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Passo à dosimetria da pena. a) ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, permanece a pena no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e multa, fixada esta em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, eis que ausentes circunstâncias que autorizem a elevação de seu valor. b) CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo e que não há outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena inicialmente em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, permanece a pena no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e multa, fixada esta em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, eis que ausentes circunstâncias que autorizem a elevação de seu valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. b) CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Cabível aos réus a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos acusados, pelo que substituo a pena privativa de liberdade de ALESSANDRO THIMOTEO FRANCISCO e CARLOS EDUARDO CARDOSO CESÁRIO por duas restritivas de direitos a cada um dos corréus, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e; b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de terem respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno os réus, outrossim, a ter seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010080-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

(DECISÃO DE FL. 794): Em face da manifestação ministerial de fl. 793, dê-se normal prosseguimento ao feito. Designo o dia 06 de ABRIL de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa CHRISTIANO HERVEY COSTA, MARIOSAN RAMOS NOVAES e SÉRGIO REBIZZI, bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE. Tendo em vista que a testemunha MARIOSAN RAMOS NOVAES reside em Comarca Contígua, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para sua intimação. Intimem-se pessoalmente as testemunhas CHRISTIANO HERVEY COSTA e SÉRGIO REBIZZI, bem como o acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Lábrea/AM, às Subseções Judiciárias de Barreiras/BA e Manaus/AM, para oitiva das testemunhas de defesa FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, MARCOS VENÍCIO DE SENA ROSA e ISVALDO LIMA DA SILVA, respectivamente, solicitando que as audiências sejam realizadas antes da data acima supramencionada. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº 225/2015 juntada as fls.446/468.2. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada para 15/03/2016.

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)

(DECISÃO DE FL. 404): Intime-se a DRª LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP 307.665 a regularizar a petição de fls. 386/397, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, tendo em vista a ausência de assinatura nos MEMORIAIS apresentados em favor de GILBERTO LAURIANO JUNIOR.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI X JUAN QUISPE CERDANO X JAVIER HUANCA QUISPE(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA E SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em face dos acusados JAVIER HUANCA QUISPE e PEDRO PABLO BLANCO CATARI, por incurso nos artigos 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. O feito e o curso da prescrição da pretensão punitiva estatal encontram-se suspensos, em relação ao acusado PEDRO PABLO BLANCO CATARI, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desde 05/07/2011, conforme decisão de fls.138/138vº, havendo, inclusive, mandado de prisão preventiva expedido, pendente de cumprimento. No tocante ao réu JAVIER HUANCA QUISPE, após cumprimento do mandado de prisão preventiva, foi a ele concedida liberdade provisória com substituição por medida cautelar diversa (fls.165/165vº) e, após análise da resposta à acusação (fls. 175/177 e 179), no dia 05/11/2013, foi realizada audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo o mencionado acusado aceitado o acordo proposto pelo Ministério Público Federal (fls.191/192). Todavia, embora tenha cumprido a prestação de serviços a ele imposta (fls.221/222), o acusado JAVIER HUANCA QUISPE deixou de realizar os comparecimentos mensais em Juízo (fl.225), sem a apresentação de qualquer justificativa, como também não foi encontrado no endereço por ele fornecido nos autos (fls.227/228). Intimado, seu defensor constituído, manteve-se inerte, conforme certificado à fl.229. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou a

revogação do benefício concedido ao acusado JAVIER (fl.230).É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial.Conforme se depreende dos autos, na audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 05/11/2013 (fls.191/192), o acusado JAVIER HUANCA QUISPE aceitou as condições propostas pelo órgão ministerial, a saber, comparecimento mensal em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos; proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; informar ao Juízo em caso de mudança de endereço e prestação de serviços à comunidade, no total de 180 horas. Contudo, restou demonstrado o descumprimento das condições de comparecimento mensal em Juízo e comunicação de alteração de endereço, não tendo sido apresentada pelo acusado ou por sua defesa qualquer justificativa.Diante de todo o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado JAVIER HUANCA QUISPE, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o acusado JAVIER possui defensor constituído nos autos (fl. 178) e mudou seu domicílio, sem prévia comunicação ao Juízo, decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, razão pela qual o réu deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Ressalto, porém que, havendo comparecimento espontâneo do réu, a questão da revelia será reapreciada.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Renata Guidotti Lestinge e Edye Edilson Izaías.Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do CPP.Intime-se o defensor constituído do acusado JAVIER HUANCA QUISPE, inclusive para que informe se continua atuando na defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono processual e fixação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Sem prejuízo, oficie-se à SAP, a fim de obter informações acerca de eventual custódia do acusado JAVIER HUANCA QUISPE em algum estabelecimento prisional do estado.Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao corréu PEDRO PABLO BLANCO CATARI, suspenso nos termos do artigo 366 do CPP.Intimem-se.São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Expediente N° 5391

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013516-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-73.2015.403.6181) FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FABIANO PAPOTTI, sustentando que possui residência fixa, ocupação lícita e não ostenta condenação criminal, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.02/10, fls.24/25).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.38/39).O requerente acostou seus antecedentes criminais (fls.27/31, 32/33, 34, 43, 44 e 45/46), declarações acerca de suas atividades (fls.35/36) e comprovante de endereço (fl.51).Decido.Indefiro, por ora, o requerido, diante da existência de divergência entre o endereço fornecido pela defesa à fl.51 (Rua Felipe Lauri, 319, bloco C, apto 12, São Paulo/SP) e o fornecido pelo próprio requerente em seu interrogatório em sede policial (Rua Amor de Índio, 99, São Paulo/SP).Permanece, assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de FABIANO PAPOTTI, diante do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, vez que não há certeza nem em qual endereço pode ser encontrado.Intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos.1. Finalizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, DESIGNO o dia 04 de março de 2016, às 14h, para realização de audiência para interrogatório de todos os réus. Destarte, os réus SILVANA FERRACUTI, MARCELO HIRATANI e PAULO SERAFIM deverão ser intimados para comparecerem neste Juízo para serem interrogados. 2. O réu MACIEL KORZUNE, será interrogado na mesma data e hora acima, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR. Expeça-se carta precatória, e oficie-se a subseção para agendamento do ato deprecado, servindo o presente a ser encaminhado via correio eletrônico.3. Proceda a Secretaria todo o necessário. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3846

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRENTO ERG IMOVEIS LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR)

Indefiro a produção da prova testemunhal e/ou pericial, por ser impertinente para demonstração do preço vil alegado, uma vez que essa circunstância se relaciona com o valor da avaliação pelo qual o bem imóvel foi levado a leilão, na época.Quanto à prova documental, também indefiro, pois eventual locação do bem é matéria irrelevante juridicamente nesta sede.Publique-se e, oportunamente, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064164-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) DENISE CARMELLO SCHINZARI(SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), instrumento de procuração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARTEC IND/ E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls.274, verso: Diante da efetivação da penhora no rosto dos autos da ação n. 0506180-78.1993.403.6182 defiro a expedição de correio eletrônico ao Digno Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores para a CEF, agência 2527, vinculado a estes autos, até o montante do crédito atualizado, ou seja, R\$ 19.001,66, em 13/12/2014. Efetivada a transferência, promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito.Int.

0403038-29.1991.403.6182 (00.0403038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos fora de cartório.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 243.Int.

0537314-21.1996.403.6182 (96.0537314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA X ALFREDO AUGUSTO DE SOUZA X JOSE TADEU CAMPOS(SP117691 - CARLOS TADEU DE

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0506230-31.1998.403.6182 (98.0506230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 271/277: Manifeste-se a Executada. Publique-se.

0548401-03.1998.403.6182 (98.0548401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA X ORLANDO VICENTINI X DILECTA BENETTI VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA X EDE VICENTINI CHAMIE X DAVID VICENTINI(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 21). A execução foi redirecionada em face de ORLANDO VICENTINI, DILECTA BENETTI VICENTINI, ADEMIR RIBEIRO TERRA, EDE VICENTINI CHAMIE, DAVID VICENTINI, MARCOS LUIS BIANCHI e NICACIO VIEIRA PEDA (fl. 41). MARCOS e NICACIO foram excluídos do polo passivo por decisão do E. Tribunal (fl. 181, 212/215, 217/222). Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência. Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Após ciência da Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo desta ação. Fl. 410: Defiro o pedido da Exequirente de expedição de nova carta precatória para penhora e avaliação do imóvel, de propriedade da Executada, descrito na matrícula n. 31.299 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se da descrição contida na matrícula para localizar o referido imóvel ou diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis buscando esclarecimentos. Fls. 419/420: Indefiro uma vez que MARCOS e NICACIO foram excluídos do polo passivo da ação. Int.

0027795-74.1999.403.6182 (1999.61.82.027795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANO CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 32/50: A alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. E, no caso, o redirecionamento do feito ocorreu a pedido da Exequirente, após devolução de AR negativo, sem constatação da dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça. Ao SEDI para exclusão de SILVANO CARVALHO WIDMANSKI. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (fls. 53), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Junte-se consulta e-CAC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0061542-15.1999.403.6182 (1999.61.82.061542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MSE EQUIPAMENTOS LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Fl. 30: Defiro. Desentranhe-se a procuração de fl. 29, devolvendo-se ao interessado. Dê-se vista à Exequirente, nos termos da decisão de fl. 27. Int.

0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLORATTE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BAPTISTA LANCELOTTI(PR050687 - SUZANA APARECIDA JABONSKI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE X JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE X LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Em relação a Luiz Tadeu Arantes, os embargos que opôs já transitaram em julgado improcedentes razão pela qual determino a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado de R\$ 23.811,69, em 10/03/2011 (fl. 125). Expeça-se o necessário. Em relação a João Baptista Lancelotti, já falecido, realmente o documento que a viúva junta não é suficiente para reconhecimento da impenhorabilidade. Para isso, seria necessário que juntasse extratos bancários do mês do bloqueio e do mês anterior, para verificação se o dinheiro bloqueado é aquele do benefício previdenciário ou eventualmente de outros depósitos em conta. Concedo 15 dias de prazo

para essa demonstração.Int.

0000604-49.2002.403.6182 (2002.61.82.000604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X MARISA BRAGA SERAFIM X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP317332 - IGOR MOURA FORTE)

Tendo em vista que os valores depositados não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para, querendo, indicar outros bens de propriedade da Executada, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição da penhora, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Int.

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Tendo em vista as penhoras de fls. 156 e 172, bem como o depósito de R\$ 247.948,39 (fls. 257/259) e o valor do crédito na data do depósito (R\$ 252.216,58 - fl. 294), bem como que a penhora deve ser adequada ao montante do débito em cada caso, não se justificando manter constrição em valor superior, sob pena de caracterizar excesso, diga a Exequente sobre qual(is) veículo(s) deseja a manutenção da constrição para este processo, possibilitando a liberação dos demais. Caso a Exequente não indique, o Juízo procederá à liberação a seu critério.Int.

0021412-07.2004.403.6182 (2004.61.82.021412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fl. 160: Indefiro, uma vez que compete as partes diligenciar junto ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, no sentido de solicitar a conversão/transformação dos valores necessários para quitação do crédito e posterior extinção deste feito. Cumpra-se a decisão de fl. 129, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0045469-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTURPLAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X LUIZ CARLOS BLUMER X PAULO MARQUES DE REZENDE(SP099070 - LILIAN SILVA REIS TELXEIRA)

Fls. 121/122: Indefiro o pedido do coexecutado de exclusão do polo passivo uma vez que não comprovou que teria se retirado da sociedade em 1994 e o documento de fls. 114/115 comprova que era sócio e exercia a administração da sociedade quando da constatação da dissolução irregular. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que da constatação da dissolução irregular (fl. 103) até o pedido de inclusão dos sócios decorreu apenas alguns meses. Prossiga-se no feito com a expedição de mandado de penhora a recair sobre os bens dos coexecutados citados (fls. 121/122).Int.

0012073-87.2005.403.6182 (2005.61.82.012073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYRNIL EDITORA LTDA.(SP274395 - RODRIGO BERGANTIN DE OLIVEIRA)

As pessoas físicas outrora incluídas no polo passivo foram todas excluídas pela decisão de fls.86/87, da qual teve ciência a Exequente, que opôs Embargos de Declaração, rejeitados conforme decisão de fls.93/94. Com a devida vênia de entendimento contrário, a Exequente pode diligenciar a localização da pessoa jurídica, para, constatada a dissolução irregular, pleitear responsabilização de sócios gerentes que a ela deram causa. Anoto que o peticionário de fls.107, ANADELGI BERGANTIN DE OLIVEIRA, saiu do quadro social em 24/02/1999 (fls.100), de forma que, em caso de futuras reinclusões, ele não poderá ser reincluído. Anoto, ainda, que Anadelgi sequer exercia gerência. Sendo assim, não ratifico a decisão de fls.105/106 e, consequentemente, defiro a liberação do bem penhorado, expedindo-se o necessário com urgência para cancelamento da penhora, intimando-se o DETRAN/SP de que a penhora está liberada e que o licenciamento poderá ser feito normalmente, cumpridas as exigências administrativas. No mais, alerto a Secretaria de que deve ser observada a regularidade formal das decisões antes de dar cumprimento, bem como que a remessa ao arquivo ocorreu indevidamente, na medida em que a Exequente não foi intimada. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado requerido pela Exequente (fls.95 e 96). Ciência aos Senhores Servidores da Vara.Int.

0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP189910 - SIMONE ROSSI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X

ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requereu que o MPF seja cientificado dos atos do processo.Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis na esfera federal.Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.Cumpra-se a decisão de fl. 1.458.Int.

0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Diante da manifestação da Exequite, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal.Cumpra-se a decisão de fl. 388, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 2.539/2.540: Nada a decidir no momento, já que não se está em fase de leilões.A exequite terá ciência quando receber os autos com vista.

0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto.1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 78 (MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA - CPF 369.703.178-38), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-

se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação. Na sequência, cite-se, no endereço de fl. 34, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0001765-21.2007.403.6182 (2007.61.82.001765-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X S A BEACH E MODAS LTDA(SP318730 - MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA

Fls. 97/105: Os documentos apresentados não são suficientes para reconhecimento da impenhorabilidade. Para isso, seria necessário que juntasse extratos bancários do mês do bloqueio e do mês anterior, para verificação se o dinheiro bloqueado é aquele do benefício previdenciário ou eventualmente de outros depósitos em conta. Concedo 10 dias de prazo para essa demonstração. Int.

0007560-71.2008.403.6182 (2008.61.82.007560-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 48. Intime-se a Fazenda Nacional conforme determinado na sentença e, após, expeça-se ofício autorizando a apropriação direta dos depósitos de fls. 12 e 37 pela CEF. Int.

0047957-41.2009.403.6182 (2009.61.82.047957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOWS CONFECÇÕES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 265 (EZRA KABBANI - CPF 084.326.418-71), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Autos desarquivados. Fls. 649: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 647. Publique-se.

0011765-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 45/46: Intime-se a Executada para se manifestar sobre as alegações da Exequente, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista a Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.

0035766-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS)

PRINCE)

Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6.830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de 104, facultando a Exequeute providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

0045724-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JBI EMP E PART LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado JBI EMP.E PART. LTDA.pelo sistema Bacenjud..1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0000635-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO S/C L(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Fls.45/93: Decadência não ocorreu, pois o vencimento mais antigo é de 06/2002, mas ocorreu pedido de parcelamento em 01/2007, de forma que, mesmo não se tendo esclarecido a data do lançamento, não se cogita de decadência.Prescrição também não ocorreu, pois o parcelamento somente foi rescindido em 2009 e o ajuizamento é do ano de 2010 (fls.2).Assim, rejeito a exceção.No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo (fls.104 e ss.), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0006449-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Dado o tempo decorrido manifeste-se a Exequeute, conclusivamente, sobre a Exceção apresentada.Após, venham conclusos para julgamento da Exceção. Int.

0043059-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSOANTE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do

depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0043149-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0026066-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0027981-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHALT ELETRO-ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO)

1,10 Tendo em vista a recusa da exequente na nomeação de bens oferecidos de fiore o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0057864-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exeçúente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0017117-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo.Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Intime-se

0020222-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TROLHA TERRAPLENAGEM, COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.90/95: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela

impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.Expeça-se mandado de penhora.

0034281-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Defiro a expedição da certidão requerida, a ser retirada no balcão de atendimento desta Secretaria, mediante o recolhimento da diferença das custas devidas, se for o caso.Regularize, ainda, a Executada, sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 40.Int.

0037157-75.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Diante da efetivação da penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0038414-38.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.09/12: A Executada opôs Exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser credora fiduciária do proprietário do imóvel a que se refere o IPTU cobrado, por contrato de alienação fiduciária em garantia, de modo que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, com a redação conferida pela Lei 10.931/04, prevê que o devedor fiduciante responde pelos impostos e taxas devidos até a data da imissão na posse pelo fiduciário. Seria exceção ao art. 123 do CTN. Juntou documentos (fls.13/17).Fls.19/22: O Município de São Paulo sustentou, preliminarmente, inadmissibilidade da exceção, pois a sede própria para a discussão seria por meio de embargos à execução. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, pois considerou inaplicável o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, por se tratar de lei ordinária sobre responsabilidade tributária, matéria reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF/88. Além disso, a Executada seria possuidora indireta do bem e, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo, podendo reaver o que for pago em ação de regresso contra o possuidor direto.DECIDO.Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ, cobrando crédito referente a IPTU do exercício de 2011 e 2013.Dispõem os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional:Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.(...)Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Como se vê, a norma geral tributária, veiculada pelo Decreto-Lei 5.172/66, recepcionado pela Constituição de 88 como lei complementar (art. 34, 5º do ADCT e 146, III, do texto principal), prevê a hipótese de incidência e o sujeito passivo.Ao cuidar da responsabilidade tributária, contudo, estabelece, no art. 121, que sujeito passivo da obrigação poderá ser o contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, ou o responsável, de acordo com disposição expressa da lei. Em seguida, no art. 123, dispõe:Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, a própria norma geral tributária autoriza que a lei ordinária defina de forma diversa o sujeito passivo da obrigação tributária.Dessa forma ocorre no caso do IPTU na hipótese de alienação fiduciária em garantia, em que o art. 27, 8º, da Lei 9.514/97, alterado pela Lei 10.931/04 (conversão da MP 2.223/01), ressaltou:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)A posse que é transferida ao credor fiduciário, ou seja, o agente financeiro que recebe o imóvel em garantia do empréstimo, é a indireta, já que a direta permanece com o devedor fiduciante, salvo se descumprir o contrato de financiamento e permitir, com isso, a consolidação da propriedade plena em favor do banco.Destarte, no caso concreto, responde pelo débito de IPTU os adquirentes do imóvel, devedores fiduciantes NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ e sua mulher CLÁUDIA TOLOSA CANTON BAITZ, pois, ao que consta da Matrícula (fls.16/17), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como mera interveniente na compra e venda, na qualidade de credora fiduciária.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido. (AC processo 0010563-89.2014.4.03.6128-SP. SEXTA TURMA. DJF3 Judicial 1 em 06/03/2015. Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA). Verifica-se, portanto, que a ação de execução fiscal foi movida em face da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV e IV, do Código de Processo Civil, em relação a ela. Condeno a Exequente em honorários em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Exclua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, remanesce a Execução Fiscal em face do outro devedor constante do título, qual seja, NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ, o que leva à conclusão de que também sobrevém incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, conforme artigo 109 da CF. Observo, entretanto, que não é possível remeter diretamente os autos ao Juízo de Direito, competente, qual seja, uma das Varas das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, capital, posto que a decisão acima ainda se sujeita a oposição de recurso. Sendo assim, a solução processual que se impõe é a seguinte: suspender o trâmite da Execução até que se torne definitiva a decisão de reconhecimento da ilegitimidade. Não havendo oposição de recurso ou mantida a decisão pelo Egrégio Tribunal, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão d CEF do polo passivo e, em seguida, encaminhe-se à Justiça Estadual, dando-se baixa-incompetência. Intime-se.

0038989-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Autos desarquivados. Fls. 91/92: A mera intenção da parte na quitação do crédito não é causa ensejadora de extinção do feito. Desta feita, indefiro o requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

0040100-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP177207 - RICARDO LASELVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifica-se que a petição de fls. 39/58, protocolizada em 21/10/2015, diz respeito à inicial de embargos à execução. Assim, desentranhe-se a referida peça, remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 2015.61000190738-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0586453-05.1997.403.6182 (97.0586453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532261-59.1996.403.6182 (96.0532261-7)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0041824-85.2006.403.6182 (2006.61.82.041824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076771-15.1999.403.6182 (1999.61.82.076771-0)) MARCELO IKE(SP048057 - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO IKE

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa

jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2783

EMBARGOS A EXECUCAO

0052392-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANERCIDES VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANERCIDES VALENTE, objetivando a extinção da execução de honorários que é promovida pelo advogado da parte embargada. Alegou que embora tenham sido fixados honorários em favor do patrono de Anercides Valente em v. Acórdão do E. TRF3, esta decisão não transitou em julgado, pelo que não se faz possível, ainda, executar a Fazenda Pública, em virtude do conteúdo do art. 100 da Constituição Federal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11).Intimada, a embargada limitou-se a concordar com o valor impugnado, não opondo assim resistência.Conclusos os autos para sentença, foram baixados em diligência. Em sequência, retornaram a este magistrado. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Conforme andamento do sistema processual relativo à execução fiscal de origem, ciência da embargante a respeito da execução honorária, nos termos do art. 730 do CPC, em 23.10.2013. Tendo sido o dia 18.11.2013 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos.Passo ao exame do mérito, conforme autoriza o art. 330 do CPC.A parte exequente/embargada não impugnou o pedido.Caso não bastasse, o entendimento externado pela União encontra guarida na jurisprudência do E. TRF3. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. (...) II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00075284120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA FIXAÇÃO EXARADA NA DECISÃO EXEQUENDA. OFÍCIO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO QUANTO À PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO (...) II. A expedição de ofício precatório pressupõe o trânsito em julgado da decisão prolatada contra a Fazenda, situação inócurrenente in casu. Inteligência do artigo 100, 1º, CF/88. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. III. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. IV. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00157047720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).Também é esse o posicionamento da melhor doutrina: não se afigura possível, a partir da Emenda Constitucional n. 30/2000, a execução provisória contra a Fazenda Pública. A razão dessa regra está na circunstância de que, uma vez inscrito o correlato precatório, o crédito passa a integrar o orçamento respectivo, devendo ter uma única destinação, qual seja, o efetivo pagamento à parte favorecida. Daí a referida Emenda Constitucional n. 30/2000 exigir o prévio trânsito em julgado, com vistas, inclusive, a resguardar o interesse público no pagamento de verbas orçamentárias, evitando-se o desvio despropositado de destinações mais úteis e vantajosas à consecução de finalidades igualmente públicas. Em outras palavras, não atende ao interesse público a destinação de verba para pagamento de precatório inscrito provisoriamente, tomando

indisponível um valor que poderia ter outra destinação, já que é incerto que realmente será pago ao credor, em vista da possível modificação do statu quo, decorrente do eventual provimento de algum recurso interposto ou, até mesmo, de modificação da sentença no reexame necessário (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, São Paulo, Dialética, 7ª ed., p. 324).E, por fim e mais importante, diz o art. 100 da Constituição Federal no mesmo sentido: 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifêi).Destarte, considerando que a parte embargada buscou execução em face da Fazenda Pública com base em título judicial que não transitou em julgado (o REsp em face do v. Acórdão foi recentemente admitido), inexistente exigibilidade que ampare a tutela executiva buscada, pelo que os autos em apenso devem ser extintos. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer ser ainda inexigível a verba honorária fixada em favor de Anercides Valente, extinguindo, assim, os autos n. 0032083-06.2015.403.6182. Por consequência, extingo este processo de embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários em favor da União. Dado o pequeno valor da causa e a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora, fixo-os, excepcionalmente, em somente R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos em apenso que ficam extintos (0032083-06.2015.403.6182) e para os autos da execução de origem (0503245-02.1992.403.6182).Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

0019365-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515917-37.1995.403.6182 (95.0515917-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente a uma execução de honorários intentada nos autos da Execução Fiscal n. 95.0515917-0, tendo AUTOSTAR COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA. como parte embargada. Segundo a parte embargante: busca-se executar, nos autos referidos, crédito que seria resultante de condenação havida em embargos decorrentes; a parte embargada teria, indevidamente, calculado multa correspondente a 10%, além de custas - quanto às quais não teria havido condenação e tampouco comprovação; os juros moratórios, indevidamente, teriam sido calculados a partir da citação; não pode incidir a regra estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil; bens públicos não podem ser objeto de penhora, sendo a execução em face do Poder Público deve ser submetida ao sistema de precatórios. Fechando a peça vestibular, pediu que se reconheça falta de pressuposto processual correspondente à identidade entre os autos onde se verificou a condenação e aquele nos quais se pretende a execução. Para a hipótese de ser superada a questão suscitada em preliminar, pediu que os cálculos sejam feitos com base no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Juiz Federal, sendo elaborados pelo contador judicial. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 82), a parte embargada permaneceu inerte (folha 84).FUNDAMENTAÇÃO Primeiro é oportuno observar que, após o recebimento dos presentes Embargos, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Porquanto a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentara a peça vestibular, resta evidente o equívoco caracterizado por tal remessa, mas não se tem nenhum prejuízo - mormente porque se suspendeu o curso executivo e reconheceu-se a incidência do sistema de precatórios. Analisando-se o pleito trazido pela parte embargante, deve ser acolhida a preliminar correspondente à impropriedade de executar-se, em determinados autos, crédito oriundo de fixação de honorários advocatícios havida em outro feito. O que se tem, nesta hipótese, é a ausência de título executivo - fazendo configurar ausência de pressuposto de constituição do processo executivo. A análise do pedido de cumprimento de sentença (copiado como folhas 72/73 deste caderno) mostra que a parte exequente, que aqui é embargada, tomou os traslados como se fossem partes originárias dos autos - disso parecendo ter decorrido o equívoco.DISPOSITIVO Assim, reconhecendo que a Execução de origem não se encontra fundada em título, julgo procedentes os presentes Embargos, extinguindo este feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a partir de apreciação equitativa realizada com base nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, fixo em R\$ 500,00. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509413-83.1993.403.6182 (93.0509413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506115-83.1993.403.6182 (93.0506115-0)) EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 93.0506115-0, promovida por INSS/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte embargante informou, em primeiro lugar, a existência de ação anulatória prévia, o processo de n. 92.0092801-3, distribuído em 11/12/92, pelo qual o autor pretende a declaração da nulidade do débito fiscal oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) sob o n. 47.389 (...) cuja cobrança é objeto de discussão nos presentes embargos à execução (fl. 03), pelo que defendeu a necessidade de reunião destes embargos com a demanda anulatória na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, por motivos de conexão.No mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 298/628

sustentou a inadmissibilidade da cobrança feita pelo Fisco oriunda da NFLD 47.389 e requereu, ao final, a procedência da demanda, decretando a insubsistência da execução que lhe é movida pela inexigibilidade do título executivo que a originou (fl. 14). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 167). Intimada, INSS/Fazenda Nacional apresentou impugnação. Em preliminar, defendeu a ocorrência de litispendência, dada a identidade dos presentes embargos com a demanda anulatória previamente apresentada pela parte autora no Juízo Cível. Também sustentou a ocorrência de carência da ação. No mérito, afirmou pela validade de seu título executivo e requereu a improcedência da demanda. Em réplica, a parte embargante discordou das preliminares alegadas pela embargada. Afirmou que se houvesse litispendência seria entre execução fiscal e anulatória, não entre esta e os presentes embargos. No mérito, ratificou as posições veiculadas em sede de petição inicial. Em continuidade, assim decidiu o Juízo: Ante o proc. 92.0092801-3, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, declaro suspenso o presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento do supra referido feito. S. Paulo, 02/05/95 (fl. 211). Decorridos mais de vinte anos de tal decisão, a d. Secretaria informou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado na ação anulatória mencionada (fl. 283) e consultou como proceder. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, constatando que: (i) a presente demanda se encontra em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça e (ii) desde a decisão de suspensão destes embargos (fl. 211) já se passaram mais de vinte anos (sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 265, IV, a, c.c. 5.º, define um ano como prazo máximo de suspensão), prosseguo no julgamento. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, não se está diante de conexão (a justificar reunião), como alegado, mas sim, do fenômeno processual da litispendência. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição da petição inicial da demanda anulatória proposta anteriormente. A causa de pedir é a mesma, havendo tópicos idênticos de fundamentação nas duas petições iniciais, conforme se nota, por exemplo, da comparação entre folhas 7 e 35. A parte autora e a parte ré também são as mesmas. Por fim, o pedido, o objetivo da parte é o mesmo, apenas expressado em palavras diferentes. Em ambas, o que deseja a parte autora é a desconstituição da cobrança do Fisco. A NFLD apontada é a mesma, tanto na anulatória, quanto nos embargos. E, da mesma forma, também idêntica é a matéria de fundo, existência ou não de vínculo empregatício entre empresa e taxistas, a ponto de existir ou não cobrança fiscal decorrente. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Isto porque é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. E há mais. A presente demanda chega a ser desnecessária, incidindo não somente na hipótese do inciso V do art. 267 do CPC, mas também na de seu inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Isto porque, veiculada a pretensão na demanda anulatória, e tendo esta, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare nulo o documento que deu origem ao crédito fiscal em cobro, os embargos são despidiosos. Por fim, não vislumbro prejuízo às partes com a presente extinção sem resolução de mérito, pois tendo em vista que, na ação anulatória, o contribuinte obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instância na esfera cível, a execução de origem deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado de tal demanda. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência e da ausência de interesse processual (cf. art. 267, V e VI, do CPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observando apenas a presente demanda, seria possível defender a fixação de honorários em favor da parte embargada, pois a embargante promoveu demanda sem condições de ter seu mérito julgado. Contudo, como existe, em ação anulatória externa, pronunciamento favorável ao contribuinte em segunda instância desconstituindo o crédito em cobro, deixo de assim fazer, postergando a análise da questão para o final da execução fiscal, momento no qual o quadro envolvendo sucumbência e causalidade já estará completo. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão, bem como cópia de fls. 283-286, para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0515704-31.1995.403.6182 (95.0515704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512583-92.1995.403.6182 (95.0512583-6)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SUCESSORA DE BRASTEMP S/A, SEMER S/A E CONSUL S/A)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 93.0506115-0, promovida por INSS/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte embargante informou, em primeiro lugar, a existência de ação anulatória prévia, o processo de n. 92.0092801-3, distribuído em 11/12/92, pelo qual o autor pretende a declaração da nulidade do débito fiscal oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) sob o n. 47.389 (...) cuja cobrança é objeto de discussão nos presentes embargos à execução (fl. 03), pelo que defendeu a necessidade de reunião destes embargos com a demanda anulatória na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, por motivos de conexão. No mérito, sustentou a inadmissibilidade da cobrança feita pelo Fisco oriunda da NFLD 47.389 e requereu, ao final, a procedência da demanda, decretando a insubsistência da execução que lhe é movida pela inexigibilidade do título executivo que a originou (fl. 14). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 167). Intimada, INSS/Fazenda Nacional apresentou impugnação. Em preliminar, defendeu a ocorrência de litispendência, dada a identidade dos presentes embargos com a demanda anulatória previamente apresentada pela parte autora no Juízo Cível. Também sustentou a ocorrência de carência da ação. No mérito, afirmou pela validade de seu título executivo e requereu a improcedência da demanda. Em réplica, a parte embargante discordou das preliminares alegadas pela embargada. Afirmou que se houvesse litispendência seria entre execução fiscal e anulatória, não entre esta e os presentes embargos. No mérito, ratificou as posições veiculadas em sede de petição inicial. Em continuidade, assim decidiu o Juízo: Ante o proc. 92.0092801-3, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, declaro suspenso o presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento do supra referido feito. S. Paulo, 02/05/95 (fl. 211). Decorridos mais de vinte anos de tal decisão, a d. Secretaria informou que ainda não ocorreu o trânsito em julgado na ação anulatória mencionada (fl. 283) e consultou como proceder. É o relato do necessário.

Fundamento e decido. Ab initio, constatando que: (i) a presente demanda se encontra em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça e (ii) desde a decisão de suspensão destes embargos (fl. 211) já se passaram mais de vinte anos (sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 265, IV, a, c.c. 5.º, define um ano como prazo máximo de suspensão), prossigo no julgamento. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, não se está diante de conexão (a justificar reunião), como alegado, mas sim, do fenômeno processual da litispendência. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição da petição inicial da demanda anulatória proposta anteriormente. A causa de pedir é a mesma, havendo tópicos idênticos de fundamentação nas duas petições iniciais, conforme se nota, por exemplo, da comparação entre folhas 7 e 35. A parte autora e a parte ré também são as mesmas. Por fim, o pedido, o objetivo da parte é o mesmo, apenas expressado em palavras diferentes. Em ambas, o que deseja a parte autora é a desconstituição da cobrança do Fisco. A NFLD apontada é a mesma, tanto na anulatória, quanto nos embargos. E, da mesma forma, também idêntica é a matéria de fundo, existência ou não de vínculo empregatício entre empresa e taxistas, a ponto de existir ou não cobrança fiscal decorrente. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Isto porque é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é uma. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. E há mais. A presente demanda chega a ser desnecessária, incidindo não somente na hipótese do inciso V do art. 267 do CPC, mas também na de seu inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Isto porque, veiculada a pretensão na demanda anulatória, e tendo esta, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare nulo o documento que deu origem ao crédito fiscal em cobro, os embargos são despididos. Por fim, não vislumbro prejuízo às partes com a presente extinção sem resolução de mérito, pois tendo em vista que, na ação anulatória, o contribuinte obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instância na esfera cível, a execução de origem deverá permanecer suspensa até o trânsito em julgado de tal demanda. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência e da ausência de interesse processual (cf. art. 267, V e VI, do CPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observando apenas a presente demanda, seria possível defender a fixação de honorários em favor da parte embargada, pois a embargante promoveu demanda sem condições de ter seu mérito julgado. Contudo, como existe, em ação anulatória externa, pronunciamento favorável ao contribuinte em segunda instância desconstituindo o crédito em cobro, deixo de assim fazer, postergando a análise da questão para o final da execução fiscal, momento no qual o quadro envolvendo sucumbência e causalidade já estará completo. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão, bem como cópia de fls. 283-286, para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0515706-98.1995.403.6182 (95.0515706-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509125-67.1995.403.6182 (95.0509125-7)) BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais BEWABEL AUTO TÁXI LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0509125-67.1995.403.6182, promovida por INSS/FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte embargante informou, em primeiro lugar, a existência de ação anulatória prévia, de n. 94.0010809-5, na qual a autora pretende ver declarada a nulidade do débito fiscal oriundo da notificação (...) cuja cobrança é objeto de discussão nos presentes embargos (fl. 03), pelo que defendeu a necessidade de reunião destes embargos com a demanda anulatória na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, por motivos de conexão. No mérito, sustentou a inadmissibilidade da cobrança feita pelo Fisco oriunda da NFLD 47.388 e requereu, ao final, a procedência da demanda, caso não seja a execução suspensa em face do pedido de conexão de ações (fl. 16). Inicialmente, este Juízo declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 155). Contudo, como tal decisão foi reformada pela instância superior, os embargos acabaram sendo recebidos para discussão nesta Segunda Vara (fl. 176). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Em preliminar, defendeu a ocorrência de litispendência, dada a identidade dos presentes embargos com a demanda anulatória previamente apresentada pela parte autora no Juízo Cível. No mérito, defendeu a validade de seu título executivo e a improcedência da demanda. Em réplica, a parte embargante apresentou importante manifestação. Transcrevo seus principais excertos: A coexistência dos embargos e anulatória não induz litispendência, uma vez que encerra apenas suspensão do processo pela incidência de questão prejudicial entre as questões, nos termos do disposto no artigo 265, inciso IV, a, do CPC (...) Posto isto, tendo em vista o tema ter sido abordado de forma clara através da peça inicial, aguarda a autora digne-se este MM Juízo reconhecer a prejudicialidade suscitada julgando extinto os embargos sem julgamento de mérito eis que o TRF já declarou nula a NFLD em questão onde o vínculo empregatício que supostamente teria gerado tais recolhimentos já foi anulado através do v. acórdão carreado aos autos. No mais, a questão de mérito encontra-se superada e albergada pelo v. acórdão (fls. 204-205, grifei). Em continuidade, assim decidiu o Juízo: Na ação anulatória n. 94.001.0809-5 (Processo TRF3 n. 2000.03.99.049647-6) a embargante obteve provimento jurisdicional favorável, ainda não passado em julgado (extrato anexo), anulando-se o lançamento também impugnado pela via dos presentes embargos à execução. Ante a evidente conexidade entre a pretensão deduzida naquela e nesta demanda, e considerando-se o estágio muito mais avançado daquele feito, determino o sobrestamento destes embargos até final decisão a ser proferida na ação anulatória acima discriminada. Oportunamente, venham conclusos para deliberação (fl. 211). Decorridos mais de dois anos dessa decisão, a Fazenda Nacional renovou o pleito de suspensão desta demanda (fl. 221), tendo a d. Secretaria informado que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão favorável à parte autora prolatada nos autos da ação anulatória supramencionada (fl. 222). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, constatando que: (i) a presente demanda se encontra em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça e (ii) desde a decisão de suspensão destes embargos (fl. 211) já se passaram mais de três anos (sendo que o Código de Processo Civil, em seu art. 265, IV, a, c.c. 5.º, define um ano como prazo máximo de suspensão), prossigo no julgamento. A parte embargante, logo no corpo de sua réplica, disse que é vedado dentro do sistema processual, a repetição de demandas idênticas com fito de evitar várias

manifestações judiciais meritórias, buscando com isso prestigiar o princípio da segurança jurídica e que tendo sido proposta a demanda e ainda não havendo julgamento, fica vedada a propositura de demanda similar (sic, fl. 204). Estes singelos excertos não deixam dúvidas quanto ao destino dos presentes embargos à execução. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 301, 3º, CPC). No presente caso, não se está diante de conexão (a justificar reunião) ou prejudicialidade, como alegado, mas sim, o fenômeno processual da litispendência. A petição inicial dos presentes autos é praticamente repetição da petição inicial da demanda anulatória proposta anteriormente. A causa de pedir é a mesma, havendo tópicos idênticos de fundamentação nas duas petições iniciais, conforme se nota, por exemplo, da comparação entre folhas 7 e 8 e 127 e 128. A parte autora e a parte ré também são as mesmas. Por fim, o pedido, o objetivo da parte é o mesmo, apenas expressado em palavras diferentes. Em ambas, o que deseja a parte autora é a desconstituição da cobrança do Fisco. A NFLD apontada é a mesma, tanto na anulatória, quanto nos embargos. E, da mesma forma, também idêntica é a matéria de fundo, existência ou não de vínculo empregatício entre empresa e taxistas, a ponto de existir ou não cobrança fiscal decorrente. A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Isto porque é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. E há mais. A presente demanda chega a ser desnecessária, incidindo não somente na hipótese do inciso V do art. 267 do CPC, mas também na de seu inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Primeiro, como já disse, veiculada a pretensão na demanda anulatória, e tendo esta, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare nulo o documento que deu origem ao crédito fiscal em cobro, os embargos são despidiosos. Segundo, o desejo de paralisação da execução fiscal em virtude da existência de outra demanda (agora, com v. Acórdão favorável à parte embargante) poderia ter sido formulado por mera petição no corpo da execução, sendo desnecessária a promoção de demanda autônoma com esse escopo. Aliás, tal pedido já foi por mim deferido a fl. 210 dos autos da execução fiscal n. 0509125-67.1995.403.6182. Por fim, a própria embargante reconhece a desnecessidade da presente demanda, ao (i) afirmar expressamente, como já anotado em relatório, que a questão de mérito destes embargos já foi resolvida na anulatória, e (ii) requerer a extinção sem resolução de mérito. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência e da ausência de interesse processual (cf. art. 267, V e VI, do CPC). Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observando apenas a presente demanda, seria possível defender a fixação de honorários em favor da parte embargada, pois a embargante promoveu demanda sem condições de ter seu mérito julgado. Contudo, como existe, em ação anulatória externa, pronunciamento favorável ao contribuinte em segunda instância desconstituindo o crédito em cobro, deixo de assim fazer, postergando a análise da questão para o final da execução fiscal, momento no qual o quadro envolvendo sucumbência e causalidade já estará completo. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0004843-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527008-90.1996.403.6182 (96.0527008-0)) ENZO GIAN MARIA LANTIERI (SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

RELATÓRIO ENZO GIAN MARIA LANTIERI opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 96.0527008-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: na Execução Fiscal de origem, teria havido a penhora de determinado imóvel pertencente a Ivonne Moraes Lantieri, sendo que esta não é parte naquele feito; o referido imóvel teria sido vendido e, neste negócio, a sua participação (do embargante) teria sido limitada à concessão de outorga marital, tendo sido judicialmente afirmada a ocorrência de fraude à execução, a manutenção de tal entendimento irá violar o direito de propriedade e causar enorme prejuízo a terceiros. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu que seja desconsiderada a tese de fraude, liberando-se o imóvel. Os embargos não chegaram a ser recebidos. **FUNDAMENTAÇÃO** No artigo 3º do Código de Processo Civil consta: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade E tem-se no artigo 6º daquele mesmo Diploma legal: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso presente, resta claro que o embargante intentou defender um afirmado direito de Ivonne Moraes Lantieri. Deixando este propósito às escâncaras, disse que o prosseguimento da execução de origem, tal qual entabulada, iria causar enorme prejuízo a terceiros. **DISPOSITIVO** Assim, afirmando a ilegitimidade do embargante para a defesa do direito afirmado, indefiro a petição inicial com base no inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil, extinguindo este feito sem resolução do mérito, em consonância com os incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041827-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3)) PSS SEGURIDADE SOCIAL (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por PSS SEGURIDADE SOCIAL, nova razão social de PSS - ASSOCIAÇÃO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos ao PIS (Programa

de Integração Social) e ao IR (Imposto de Renda), supostamente devidos e inadimplidos. Em sua petição inicial, defendeu a embargante que ambas as cobranças são indevidas. Em relação ao IR, inscrição n. 80 2 04 034323-22, PA 16327501047/2004-85, sustentou que os recolhimentos não foram feitos por expressa ordem judicial, pelo que não há débito em seu desfavor. Já no tocante ao PIS, inscrição 80 7 04 011842-63, PA 163270012031/2001-60 alegou a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição como pretendida pela embargada (mencionou julgamentos do Supremo Tribunal Federal). Afirmou que, tecnicamente, não possui faturamento, pois por ser entidade fechada de previdência complementar, não opera com a venda de bens e serviços. Delineou entendimentos da Receita Federal, no sentido de que sua contribuição ao PIS deveria ser, apenas, de 1% sobre sua folha de salários. Ao final, a parte autora requereu a procedência da demanda para que a execução de origem seja extinta, elaborou protesto genérico de provas e anexou documentos. A fls. 191 e ss., foi juntada petição da Fazenda Nacional denominada impugnação aos embargos à execução, mas que em verdade traz o número do processo da execução, bem como comentários a respeito da exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos. A fls. 215-216, a embargante tratou da revogação do 1º do art. 3º da Lei 9718/99 pela Lei 11941/09, ponto, a seu ver, que apenas fortalece seus argumentos acerca da base de cálculo do PIS. A fls. 223-309, foram juntadas as CDAs originais e a fl. 310 o termo de penhora, com intimação da parte executada em 26.07.2006. Os embargos foram recebidos (fl. 315) e a Fazenda intimada para, de fato, apresentar sua impugnação aos embargos, o que fez a fls. 316-330. Em sua manifestação, a parte embargada, em primeiro lugar, reconheceu que o débito de IR foi cancelado administrativamente (o que foi documentado nos autos principais, pela primeira vez, em 11.07.2007 - fl. 1169 EF -, ou seja, após a propositura dos embargos, mas antes de seu recebimento pelo Juízo, cf. fl. 315 destes autos). A respeito do PIS, afirmou que para entidades como a autora, não se pode definir o faturamento como venda de produtos e serviços, mas sim, como receita da pessoa jurídica, conforme RE 371.258. Acrescentou que a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS em nada afetou as instituições financeiras, como é o caso da autora, em virtude do art. 12 da Lei 9.715/98 c.c. art. 22, 1º, da Lei 8.212. Sendo assim, a base de cálculo do PIS não deve ser a folha de salários da embargante, mas sim, a soma das receitas oriundas de suas atividades, conforme RE 400.479. Em sua réplica, ofertada a fls. 353-376, a parte embargante afirmou, inicialmente, que o cancelamento do débito pela Fazenda deve levá-la à condenação em honorários fixados em percentual do cobrado indevidamente. No mais, ratificou os termos de sua peça inicial, refutando as teses fazendárias. Nova peça foi apresentada a fls. 378-844. Além de trazer prova documental (cópia do processo administrativo relativo ao PIS), a embargante sustentou a necessidade de prova pericial. A fls. 844, o advogado Gervásio Mendes Ângelo comunicou ao Juízo que não mais patrocinava os interesses da embargante, requerendo, contudo, a fixação de honorários em seu favor, tanto em virtude do cancelamento do débito de IR na origem, quanto quando da prolação de sentença nestes embargos, pedido este que restou indeferido tanto nestes autos (fls. 848 e 856), quanto na execução (pois lá também fora formulado e rejeitado, cf. fls. 1244 e 1253 EF, inclusive com recurso de agravo de instrumento). Nos autos da execução de origem, a Fazenda Nacional procedeu à substituição da CDA (fls. 1296-1358 EF), o que levou à intimação da embargada nos termos do art. 2º, 8º, da LEF (fls. 1362 e 1366 EF). A fls. 924-950 destes embargos, a parte embargante apresentou manifestação em virtude desta substituição. Preliminarmente, afirmou que a CDA seria nula, faltando-lhe liquidez e certeza, eis que a embargada não explicara as razões para a alteração da CDA. No mais, manteve as críticas feitas anteriormente, bem como os pleitos de produção de prova documental (juntada de processo administrativo e pericial), além da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Em resposta, juntada a fls. 1017-1024, a Fazenda Nacional, além de rebater as teses veiculadas pela parte embargante, também reiterou suas alegações iniciais, explicou o motivo de alteração da CDA, e requereu o julgamento da lide, com fundamento no art. 17 da LEF. Por fim, o ilustre advogado Dr. Gervásio Mendes Ângelo apresentou nova petição, mais uma vez em causa própria, na qual insistiu na tese de fixação de honorários em seu favor, fundamentando seu pedido com cópia de sentença por mim prolatada em outra demanda envolvendo PSS Seguridade e Fazenda Nacional (fls. 1025-1069). É o relato de mais de mil laudas. Fundamento e decido. Questões processuais I. Tanto a petição inicial, quanto seu aditamento em virtude da substituição da CDA, foram apresentadas no prazo legal, pelo que não há dúvidas acerca da tempestividade dos presentes embargos. II. A continuidade de instrução probatória desejada pela parte embargante deve ser indeferida. Primeiro, a parte não esclareceu quais informações desejava que fossem requisitadas da Receita Federal, tampouco informou por qual motivo não provocou o órgão administrativamente, eis que se encontra, também em tal seara, representada por advogado. A segunda providência desejada em termos documentais, juntada do processo administrativo, já foi feita pela própria parte. E caso tenham existido, desde a última juntada, novos acontecimentos, competia à autora ter complementado a instrução, e não, se mantido inerte. Por fim, tanto na inicial, quanto em seu aditamento, a parte não fez nenhum comentário de caráter contábil, pelo que desnecessária prova pericial nesse sentido. Se a base de cálculo do PIS foi tomada de forma incorreta, por meio de aplicação de norma inconstitucional, se está diante de questão jurídica, e não contábil, pois se estiver demonstrado nos autos que, de fato, a exação é indevida, a ilicitude leva à desconstituição do título e à extinção da execução, não ao acerto, tomando-se base de cálculo diferente, como a folha de salários. Se na petição inicial a parte tivesse dito que a apuração do Fisco foi incorreta, pois suas receitas levariam a um valor X e o Fisco chegou a Y, a prova pericial seria devida. Não foi o caso, o que se disse foi que a base de cálculo deveria ser W, não Z, e tal irresignação é eminentemente jurídica, não contábil, não sendo possível buscar inovar nos quesitos (fls. 384-385), como tentou a embargante. III. Não vislumbro mácula à Lei na substituição da CDA perpetrada pela Fazenda, pelo que não se pode falar em iliquidez, incerteza ou nulidade. Consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a substituição da CDA, a vinda de arrazoado com explicações a respeito, ou a juntada do processo administrativo que deu origem à mudança do título executivo. O que a LEF exige é, apenas, que o título cumpra certos requisitos formais, a meu ver atendidos no caso concreto. A situação, pois, resulta de normas aprovadas (ou ao menos mantidas) por aqueles que foram democraticamente eleitos pelo povo brasileiro. A crítica a respeito da ausência de maiores explicações pelo Fisco quando apresenta uma CDA em Juízo é válida, mas penso que a esfera adequada para tal discussão é a política, não a judicial, de caráter eminentemente técnico-jurídico. A lei que dá tal prerrogativa de substituição não motivada pelo Fisco existe (art. 2º, 8º, LEF) e não foi declarada inconstitucional pelas instâncias superiores. Mas ainda que assim não fosse, e se considerasse, por hipótese, ser imprescindível a apresentação de explicações fazendárias juntamente com a substituição da CDA a fim de se preservar o direito de defesa, melhor sorte não assistiria à embargante. Isto porque, a Fazenda Nacional, em sua resposta à manifestação da embargante, explicou o que motivou a alteração da CDA, decisão prolatada na seara administrativa (fls. 1017-1024), em virtude da alocação de pagamento parcial. Ora, de acordo com as cópias trazidas pela própria embargante, ela se encontra representada por advogado nos autos administrativos. Logo,

presume-se que tenha tido ciência (ou, ao menos, oportunidade de) a respeito dos motivos que levaram à alteração da CDA, pelo que não convence a alegação de prejuízo a seu direito de defesa. IV. Não resta dúvida a respeito da perda superveniente de objeto em relação à inscrição relativa ao Imposto de Renda, eis que cancelada, tanto que em 27.09.2007, prolatou-se a seguinte decisão nos autos da execução de origem: Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.034323-22 (fl. 1183 EF). Se os embargos são demanda de impugnação em face do crédito fiscal, quando este se extingue, não mais existe interesse na irrisignação. Em relação aos honorários, assim se fixou na origem: Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ao menos neste momento processual, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito, prosseguindo a execução em relação ao saldo remanescente (fl. 1184 EF). Penso que se honorários fossem devidos à embargante ou ao seu antigo patrono, Dr. Gervásio, em virtude do cancelamento de parcela da dívida, assim o seriam nos autos da execução fiscal. A executada não apresentou recurso em face da decisão que assim não lhe concedeu e o Dr. Gervásio teve seu recurso desprovido. Caso não bastasse, os embargos existiriam mesmo se não houvesse débito de IR, pois o débito de PIS, muito maior, permanece em discussão. Tenho que os honorários devem ser fixados em virtude do princípio da causalidade analisada a demanda como um todo, logo, deixo de arbitrá-los em virtude do cancelamento do débito de IR. V. Por todo o exposto, não sendo necessária qualquer providência complementar, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo a apreciá-lo em relação ao crédito fiscal ainda ativo PIS). Mérito dos embargos No tocante à controvérsia remanescente, faz-se necessário perquirir com profundidade se tem validade o defendido e desejado pela embargante, i. e., base de cálculo do PIS como a) faturamento limitado à receita da venda de bens e serviços, com exclusão do quanto auferido, e. g., em sua atividade financeira, ou b) folha de salários, com alíquota de 1%. De fato, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei 9.718. Isso não significa, contudo, automática procedência das razões da parte autora. É necessário visualizar, nos Tribunais, as decisões a respeito da inclusão ou não da chamada receita financeira na base de cálculo do PIS mesmo após a declaração de inconstitucionalidade. E, nesse ponto, a jurisprudência do E. TRF3 já está sedimentada, no sentido de incluir as receitas financeiras na base de cálculo do PIS de instituições financeiras e equiparadas: A contribuição para o PIS das instituições financeiras teve suporte constitucional específico durante a vigência do inciso V do art. 72 do ADCT, segundo o qual o PIS seria cobrado, de 1994 até 1999, sobre a receita bruta operacional. Em relação à base de cálculo e às alíquotas, a Lei nº 9.718/98 passou a alcançar as instituições financeiras e equiparadas (ou seja, as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), a partir da competência de janeiro de 2000. Os bancos comerciais recolhem o PIS, com base no caput e nos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por não terem sido beneficiados pela declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 390840). Incide a contribuição ao PIS sobre as receitas financeiras, resultantes das operações desenvolvidas pela autora no desempenho de sua atividade empresarial típica - receitas operacionais -, por integrarem o faturamento; por outro lado, escapam à incidência da aludida contribuição apenas as chamadas receitas não operacionais, desde que não constituam elemento principal da atividade empresarial, além daquelas excepcionadas pela própria lei (...) (AC 00262565220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI N.º 9.701/98. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS). 1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. 2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. 3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98. 5. A sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior. 6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94. 7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros. 8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. 9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º. 10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados, para reconhecer a inexistência do indébito. 11. Remessa oficial provida (REO 00078537420004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ABRANGE O CAPUT DO MESMO DISPOSITIVO -

INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE. (...) 3- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº9.718/98 nos REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, permanecendo hígido o caput do mesmo dispositivo, que equipara o conceito de faturamento ao de receita bruta. 4- Considerando que o caput do art. 3º da Lei 9.718/98 elegeu a receita bruta como aquela advinda das operações que constituem o objetivo da empresa, não pode ser outra ilação senão a que considera a receita de intermediação financeira como integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS destas sociedades empresariais, vez que fazem parte de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64. (Precedente: Agravo regimental no RE 400.479, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, j. 10/10/06, p. 06/11/2006) (...) (AMS 00269440920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 443 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II- No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas a aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV- Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AMS 00267946220064036100, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 685 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Da leitura dos precedentes, nota-se que a tese Fazendária restou vencedora. Estando as operações financeiras intimamente ligadas à atividade de bancos, corretoras e entidades equiparadas, não poderiam ficar à margem da base de cálculo do PIS. A esse respeito, merece destaque elucidativo julgado, da lavra do MM Juiz Federal Rubens Calixto:10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras. 11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia. 13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte. 14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS (APELREEX 00233727920064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei).A parte embargante defende que, por ser entidade de previdência complementar, não lhe seria aplicável o mesmo regime das instituições financeiras no tocante ao PIS. Argumenta que sua base de cálculo seria o faturamento com resultado zero (eis que não vende bens ou serviços) ou a folha de salários (que, em tese, também teria como resultado zero, pois a embargante disse expressamente na seara administrativa não possuir empregados, motivo pelo qual não fazia recolhimento de PIS sobre folha de pagamento, cf. fl. 396). Contudo, não é esse o entendimento vencedor na jurisprudência. Com base no art. 22, 1º, da Lei 8.212, as entidades de previdência complementar - inclusive fechadas - são vistas, pelos Tribunais, como instituições financeiras/equiparadas, sendo merecedoras do mesmo regime relativo à base de cálculo do PIS. Transcrevo excertos de recentes julgados, além da letra da norma supramencionada:TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR: EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO: DEDUÇÕES LIMITADAS AO QUE ESTABELECE A LEI 9.718/98, 5º e 6º, INC. III (PROIBIDA A DEDUÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS) - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO TRANSMUDAR-SE EM LEGISLADOR POSITIVO PARA INSTITUIR BENEFÍCIOS FISCAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, porque distinta a legislação a que submetidas para cobrança das exações. 2. Nos termos do 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada à instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (artigo 1º/V da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 3. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam

deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 4. O 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 5. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 6. Na medida em que benefícios tributários devem ser veiculados por lei que não admite interpretação extensiva e nem analógica, descabe ao Poder Judiciário fazer a diminuição da carga fiscal (...) (APELREEX 00234169820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. (...) No que alude à matéria em discussão, mister ressaltar o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, in verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013). Nesses termos, extrai-se do comando inserto no referido diploma legal que a contribuição ao PIS/COFINS devida pela empresa impetrante deve ser calculada com base no faturamento, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 4 - Na hipótese dos autos, é de rigor a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre valores concernentes a taxas de administração e ao numerário a título de recursos assistenciais destinados ao Programa de Assistência Médica para Aposentados (UNILEVERPREV) e sua remuneração, posto que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade empresarial típica da impetrante, integrando, portanto, o seu faturamento para fins de exigibilidade das exações em discussão. 5 - In casu, trata-se de impetrante de entidade fechada de previdência complementar, cuja atividade é equiparada a instituição financeira, nos termos do art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, e que tem como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, complementares ao regime geral de previdência social, nos termos dos artigos 1º e 2º (caput) do Estatuto Social da empresa (fls. 31/32). (...) (AMS 00158517820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LC 109/2001. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A preliminar de ausência dos pressupostos recursais, arguida pela Fazenda Nacional, confunde-se com o próprio mérito do recurso, que passa a ser examinado. 2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, a despeito da reconhecida inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, que o artigo 2º do mesmo diploma legal revogou a regra de isenção prevista no parágrafo único, do artigo 11, da LC 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado, à tributação pela COFINS, abrangendo, por óbvio, as impetrantes. Asseverou-se, ainda, que incide, no caso, as disposições da Lei nº 9.701/98, que trata da base de cálculo do PIS, além da Lei nº 8.212/91, cuja análise conjunta revela serem as impetrantes contribuintes das aludidas contribuições sociais. 3. Consignou-se, ademais, a exemplo do precedente elencado, datado de 2006, revelando a manifesta inexistência de contradição com o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, que o conceito de faturamento prevalente no Pretório Excelso, desde a instituição do antigo FINSOCIAL é imbricado a receita bruta operacional, subsumível àquela realidade econômica, não se resumindo a exigência, portanto, aos ingressos advindos das vendas mercantis, possuindo as embargantes ingressos passíveis de enquadramento em tal conceito. (...) (AMS 00139325420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Art. 22. 1o. Lei 8.212. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo (grifei). Sendo assim, diferentemente do alegado, as entidades de previdência complementar não têm como base de cálculo do PIS um faturamento entendido apenas como venda de produtos e serviços, tampouco a folha de salários. Nesse sentido restou decidido, de forma fundamentada, na esfera administrativa, conforme se nota a fls. 585 e ss, merecendo destaque, ainda que a fls. 588-616, o demonstrativo de apuração do Fisco inclui uma série de deduções, que não foram impugnadas. Por todo o exposto, e adotando como razões de decidir também o que se encontra nos julgados acima transcritos, há de se rejeitar a tese formulada pela embargante no sentido da inadmissibilidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) reconheço perda superveniente de objeto em relação ao pedido referente à inscrição n. 80 2 04 034323-22 (sem condenação em honorários, conforme fundamentado anteriormente); eb) julgo improcedente o pedido referente à inscrição n. 80 7 04 011842-63 (sem condenação em honorários, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR). Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução de Origem, na qual se deverá observar que pontos tratados na exceção de pré-executividade foram aqui solucionados, eis que repetidos em embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante as anotações do costume. P. R. I. C.

0035260-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013940-6)) HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC LTDA(SP174784 - RAPHAEL

RELATÓRIO HIGH SOCCER EVENTOS ESPORTIVOS PARTIC. LTDA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2006.61.82.013940-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: a execução seria relativa ao denominado Simples e, a despeito da regularidade dos recolhimentos, teria sido surpreendida com o procedimento de penhora; a certidão de dívida ativa estaria marcada por vício de forma, por faltar-lhe motivação; ao intentar a constituição do afirmado crédito, inexistindo substrato para tanto, a autoridade fiscal teria ofendido o princípio da moralidade administrativa; e por ter-lhe sido imposta a necessidade de formular defesa, seria pertinente a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal de origem ou da nulidade do título exequendo. Tendo oportunidade para fazê-lo, a parte embargante regularizou sua representação, atribuiu valor à causa e apresentou documentos indispensáveis à propositura (folhas 26 e seguintes). Os embargos foram recebidos - sem suspender o curso executivo (folha 48). Impugnando, a parte embargada aludiu aos limites dos embargos; sustentou a ausência de nulidade, defendendo a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa; afirmou a legalidade da incidência da taxa Selic, bem como a pertinência da multa e dos juros aplicados. Além disso, afirmou que o crédito exequendo estivera submetido a parcelamento entre 20 de fevereiro e 11 de outubro de 2009, sendo mais uma vez parcelado em 3 de dezembro daquele ano, de modo que teria havido renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Pugnou, então, pela improcedência destes Embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 68), a parte embargante reconheceu sua adesão ao parcelamento, dizendo que assim teria havido perda do objeto destes Embargos, argumentando no sentido de ser pertinente a extinção deste feito, sem resolução do mérito, aplicando-se o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos fatos, é incontroverso que a parte embargante, depois de ter embargado, confessou o débito, aderindo a parcelamento. Nestes autos (folhas 69/70), reconheceu tudo isso. É caso em que se configura superveniente perda de interesse processual, justificando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Assim, por incidência do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingue este feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027365-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-47.2009.403.6182 (2009.61.82.013056-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.013056-8, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a atuação originária do crédito exequendo seria indevida, uma vez que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é dirigido a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de modo que apenas alcançaria entidades voltadas para atividades de cunho lucrativo; também haveria impertinência da atuação por conta de ser relativa a dispensário de medicamentos - e não farmácia ou drogaria, sendo que a Lei apenas imporia a estas modalidades de estabelecimentos a obrigatoria assistência de responsável técnico inscrito no Conselho exequente, que aqui é embargado; e os profissionais de farmácia integrantes dos quadros do Município, ali ingressados mediante concurso público, são necessariamente habilitados e registrados junto ao Conselho, também por isso havendo dispensa de que o Município cumpra o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimento procedimentais e pediu a desconstituição do título executivo, com a consequente extinção da Execução Fiscal de origem. Houve sentença que apontou superveniente carência de ação, em vista de parcelamento (folhas 29/30) e, diante de apelação (folhas 32 e seguintes), houve reforma e recebimento dos Embargos (folha 40). Impugnando (folhas 42 e seguintes), a parte embargada defendeu a ideia de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 determina a obrigatoriedade de responsável técnico para farmácia ou drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma dispensa de assistência para posto de medicamentos, unidade volante e o supermercado, o armazém e empório, loja de conveniência e drugstore e, sendo assim, porquanto o dispensário não se encontra mencionado entre as exceções, haveria de contar com o referido acompanhamento. Assim seria até por conta de um dispensário apenas ser diferenciado de uma drogaria pelo aspecto econômico - com entrega gratuita no primeiro caso e venda em relação ao segundo. Ainda abordou dispositivos constantes de Decreto regulamentador da Lei n. 3.820/60. A parte embargante falou sobre a impugnação e manifestou desinteresse na produção de provas (folhas 79 a 81). A parte embargada pediu o julgamento antecipada do lide (folha 84). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da causa, efetivamente, não depende da produção de provas, fazendo-se oportuno julgá-la antecipadamente. Ingressando no mérito, desacolho a ideia de que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ao referir-se a empresas e estabelecimentos, deixe ao largo as unidades vinculadas a órgãos do poder público. Ocorre que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 4º, inciso VIII, define empresa como pessoa física ou jurídica, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, EQUIPARANDO-SE À MESMA, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS UNIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS, DOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES PARAESTATAIS, INCUMBIDAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES (destaque não constante do original). Entretanto, assiste razão ao Município embargante no que se refere à impertinência de impor-se a manutenção de farmacêutico habilitado e registrado para atendimento em dispensário de medicamentos. A linha de raciocínio desenvolvida pelo Conselho é a de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 obriga a assistência de profissional habilitado em farmácia e drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma excepciona o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore,

de modo que os dispensários estariam incluídos porquanto não se encontram inseridos entre as exceções. O equívoco de tal raciocínio decorre de alongar-se a regra impositiva (artigo 15), sob o fundamento de que determinada figura (o dispensário) não estaria excepcionada em dispositivo posterior (o artigo 19). Ora, tal entendimento se põe contra o princípio da legalidade. O legislador pode merecer críticas por ter produzido um aparente choque entre os referidos artigos 15 e 19, mas é preciso ter em mente que os conflitos normativos devem ser resolvidos a partir de interpretação lógica e sistemática. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais referem-se apenas a um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. O fato do art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 4. O agravante não trouxe elementos capazes de ensejar a reforma da decisão, buscando apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1860985 - Processo: 0008600-85.2009.4.03.6107- UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do julgamento: 06/11/2014- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, desconstituindo o crédito originário da Execução Fiscal 2009.61.82.013056-8, que assim também se extingue. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, atento aos critérios definidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, considerando o valor controvertido e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028201-46.2009.403.6182 (2009.61.82.028201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012936-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.012936-0, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a atuação originária do crédito exequendo seria indevida, uma vez que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é dirigido a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de modo que apenas alcançaria entidades voltadas para atividades de cunho lucrativo; também haveria impertinência da atuação por conta de ser relativa a dispensário de medicamentos - e não farmácia ou drogaria, sendo que a Lei apenas imporia a estas modalidades de estabelecimentos a obrigatoria assistência de responsável técnico inscrito no Conselho exequente, que aqui é embargado; e os profissionais de farmácia integrantes dos quadros do Município, ali ingressados mediante concurso público, são necessariamente habilitados e registrados junto ao Conselho, também por isso havendo dispensa de que o Município cumpra o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimento procedimentais e pediu a desconstituição do título executivo, com a consequente extinção da Execução Fiscal de origem. Houve sentença que apontou superveniente carência de ação, em vista de parcelamento (folhas 39/40) e, diante de apelação (folhas 42 e seguintes), houve reforma e recebimento dos Embargos (folha 64). Impugnando (folhas 66 e seguintes), a parte embargada defendeu a ideia de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 determina a obrigatoriedade de responsável técnico para farmácia ou drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma dispensa de assistência para posto de medicamentos, unidade volante e o supermercado, o armazém e empório, loja de conveniência e drugstore e, sendo assim, porquanto o dispensário não se encontra mencionado entre as exceções, haveria de contar com o referido acompanhamento. Assim seria até por conta de um dispensário apenas ser diferenciado de uma drogaria pelo aspecto econômico - com entrega gratuita no primeiro caso e venda em relação ao segundo. Ainda abordou dispositivos constantes de Decreto regulamentador da Lei n. 3.820/60. A parte embargante falou sobre a impugnação e manifestou desinteresse na produção de provas (folhas 118 a 120). A parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide (folha 122). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da causa, efetivamente, não depende da produção de provas, fazendo-se oportuno julgá-la antecipadamente. Ingressando no mérito, desacolho a ideia de que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ao referir-se a empresas e estabelecimentos, deixe ao largo as unidades vinculadas a órgãos do poder público. Ocorre que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 4º, inciso VIII, define empresa como pessoa física ou jurídica, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, EQUIPARANDO-SE À MESMA, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS UNIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS, DOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES PARAESTATAIS, INCUMBIDAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES (destaque não constante do original). Entretanto, assiste razão ao Município embargante no que se refere à impertinência de impor-se a manutenção de farmacêutico habilitado e registrado para atendimento em dispensário de medicamentos. A linha de raciocínio desenvolvida pelo Conselho é a de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 obriga a assistência de profissional habilitado em farmácia e drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma excepciona o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore,

de modo que os dispensários estariam incluídos porquanto não se encontram inseridos entre as exceções. O equívoco de tal raciocínio decorre de alongar-se a regra impositiva (artigo 15), sob o fundamento de que determinada figura (o dispensário) não estaria excepcionada em dispositivo posterior (o artigo 19). Ora, tal entendimento se põe contra o princípio da legalidade. O legislador pode merecer críticas por ter produzido um aparente choque entre os referidos artigos 15 e 19, mas é preciso ter em mente que os conflitos normativos devem ser resolvidos a partir de interpretação lógica e sistemática. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais referem-se apenas a um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. O fato do art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 4. O agravante não trouxe elementos capazes de ensejar a reforma da decisão, buscando apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1860985 - Processo: 0008600-85.2009.4.03.6107- UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do julgamento: 06/11/2014- Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, desconstituindo o crédito originário da Execução Fiscal 2009.61.82.012936-0, que assim também se extingue. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, atento aos critérios definidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, considerando o valor controvertido e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048135-87.2009.403.6182 (2009.61.82.048135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-82.2009.403.6182 (2009.61.82.014056-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

RELATÓRIO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.014056-2, tendo o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: a atuação originária do crédito exequendo seria indevida, uma vez que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é dirigido a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, de modo que apenas alcançaria entidades voltadas para atividades de cunho lucrativo; também haveria impertinência da atuação por conta de ser relativa a dispensário de medicamentos - e não farmácia ou drogaria, sendo que a Lei apenas imporia a estas modalidades de estabelecimentos a obrigatoria assistência de responsável técnico inscrito no Conselho exequente, que aqui é embargado; e os profissionais de farmácia integrantes dos quadros do Município, ali ingressados mediante concurso público, são necessariamente habilitados e registrados junto ao Conselho, também por isso havendo dispensa de que o Município cumpra o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimento procedimentais e pediu a desconstituição do título executivo, com a consequente extinção da Execução Fiscal de origem. Impugnando, a parte embargada defendeu a ideia de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 determina a obrigatoriedade de responsável técnico para farmácia ou drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma dispensa de assistência para posto de medicamentos, unidade volante e o supermercado, o armazém e empório, loja de conveniência e drugstore e, sendo assim, porquanto o dispensário não se encontra mencionado entre as exceções, haveria de contar com o referido acompanhamento. Assim seria até por conta de um dispensário apenas ser diferenciado de uma drogaria pelo aspecto econômico - com entrega gratuita no primeiro caso e venda em relação ao segundo. Ainda abordou dispositivos constantes de Decreto regulamentador da Lei n. 3.820/60. A parte embargante falou sobre a impugnação e manifestou desinteresse na produção de provas (folhas 99 a 101). A parte embargada pediu o julgamento antecipada do lide (folha 103). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da causa, efetivamente, não depende da produção de provas, fazendo-se oportuno julgá-la antecipadamente. Ingressando no mérito, desacolho a ideia de que o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, ao referir-se a empresas e estabelecimentos, deixe ao largo as unidade vinculadas a órgãos do poder público. Ocorre que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 4º, inciso VIII, define empresa como pessoa física ou jurídica, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, EQUIPARANDO-SE À MESMA, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, AS UNIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS, DOS MUNICÍPIOS E ENTIDADES PARAESTATAIS, INCUMBIDAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES (destaque não constante do original). Entretanto, assiste razão ao Município embargante no que se refere à impertinência de impor-se a manutenção de farmacêutico habilitado e registrado para atendimento em dispensário de medicamentos. A linha de raciocínio desenvolvida pelo Conselho é a de que o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 obriga a assistência de profissional habilitado em farmácia e drogaria, sendo que o artigo 19 do mesmo Diploma excepciona o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, de modo que os dispensários estariam incluídos porquanto não se encontram inseridos entre as exceções. O equívoco de tal raciocínio decorre de alongar-se a regra impositiva (artigo 15), sob o fundamento de que determinada figura (o

dispensário) não estaria excepcionada em dispositivo posterior (o artigo 19). Ora, tal entendimento se põe contra o princípio da legalidade. O legislador pode merecer críticas por ter produzido um aparente choque entre os referidos artigos 15 e 19, mas é preciso ter em mente que os conflitos normativos devem ser resolvidos a partir de interpretação lógica e sistemática. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde Municipais referem-se apenas a um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. O fato do art. 19 da Lei n.º 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 4. O agravante não trouxe elementos capazes de ensejar a reforma da decisão, buscando apenas reabrir discussão sobre a questão de mérito. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1860985 - Processo: 0008600-85.2009.4.03.6107- UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do julgamento: 06/11/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, desconstituindo o crédito originário da Execução Fiscal 2009.61.82.014056-2, que assim também se extingue. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, atento aos critérios definidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a aplicação de juros e correção monetária de acordo com a Resolução CJF 134/2010. Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, considerando o valor controvertido e os termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020081-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)) MARIO COHEN (SP131603 - ERIKA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO MÁRIO COHEN opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 1999.61.82.048708-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem foi primeiramente intentada em face de Bold Propaganda S/A, tendo havido sua posterior inserção (do embargante) no polo passivo daquele feito; este Juízo desacolheu exceção de pré-executividade em que, basicamente, sustentava-se prescrição - tendo havido Agravo de Instrumento; alegação de ilegitimidade é pertinente em qualquer tempo ou instância, até podendo ser reconhecida de ofício; o redirecionamento, no caso, teria tido base no fato de não ter havido localização de bens pertencentes à empresa, para garantia do afirmado crédito - o que seria insuficiente, assim sendo caracterizado especialmente por conta de a pessoa jurídica ter oferecido garantia; a extinção irregular da empresa e a responsabilidade dos sócios por condutas fraudulentas devem ser provadas, não se admitindo meras hipóteses; haveria prescrição, considerando que o debatido crédito teria sido constituído por declaração apresentada em 24 de março de 1997, sendo que a empresa executada somente teria sido citada em 4 de novembro de 2003, por comparecimento espontâneo; a entrega de carta de citação, em 29 de fevereiro de 2000, por ter sido feita a um vigia, não haveria de produzir os efeitos próprios da citação; ainda que se tenha a citação postal como válida, esta somente produziria efeitos quanto à pessoa jurídica, de modo que estaria configurada prescrição quanto ao embargante, considerando a sua citação em 10 de julho de 2008; e seria pertinente a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência, com o reconhecimento de sua ilegitimidade, bem como a prescrição alegada. Impugnando, a parte embargada disse que o redirecionamento em face do embargante somente foi pedido após frustrar-se diligência de oficial de justiça - não sendo localizado bem, responsável ou mesmo sinal de funcionamento da empresa. Quanto à prescrição, a Fazenda Nacional sustentou que a doutrina e a jurisprudência consagram o entendimento de que o ajuizamento é bastante para interromper o curso do prazo pertinente e, quanto a quem é incluído posteriormente, o marco inicial deve corresponder ao evento que sustenta o redirecionamento. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação (folha 90), o embargante afirmou (folhas 94 e seguintes) que, em 1º de abril de 1997, renunciara ao cargo de diretor da empresa executada, sendo que o ajuizamento veio a ser efetivado em 30 de agosto de 1999, repisando suas afirmações e argumentações precedentes. Finalizou pedindo o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, a Fazenda Nacional também pediu o pronto julgamento da causa (folha 126). Com a petição da folha 135, a parte embargante noticiou que teria havido decisão do Agravo de Instrumento que interpusera quanto à sua inserção no polo passivo da Execução Fiscal de origem e, com a peça posta como folha 146, sustentou que aquela decisão superior teria alcançado caráter definitivo, então pugnando pela extinção destes Embargos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Contrariamente ao que a parte embargante sustentou na folha 146, a decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deve conduzir ao acolhimento da pretensão posta aqui. Diferentemente, aquela decisão superior torna desnecessária qualquer apreciação deste Juízo - por outras palavras: faz desaparecer o interesse processual. De acordo com o que foi relatado, a parte executada, que aqui é embargante, apresentou exceção de pré-executividade, que foi desacolhida, tendo oposto consequente Agravo de Instrumento. Em seguida, opôs os presentes Embargos. Destaca-se que a precedente interposição do Agravo de Instrumento foi até mesmo noticiada na petição inicial destes Embargos (folha 4). Se o egrégio Tribunal já consagrou a ilegitimidade, este Juízo não há de pronunciar-se sobre a questão e, se está definitivamente acertado que a parte embargante não é legítima para a Execução, também não há de ser conhecidas suas ponderações relativas à possibilidade de

prescrição. DISPOSITIVO Assim, tendo desaparecido o interesse processual, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingue este feito, sem apreciação do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Honorários advocatícios não são devidos à parte embargada, considerando que tentou execução em face de quem não tinha legitimidade passiva para tanto; também não são aplicáveis em favor da parte embargante que, sem aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento interposto, opôs os presentes embargos que, então, não eram necessários. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048649-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607478-50.1992.403.6182 (92.0607478-4)) RICARDO CAIO PERRI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO RICARDO CAIO PERRI opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0607478-50.1992.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Segundo a parte embargante: o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que fundamentou sua inclusão no polo passivo do feito de origem, foi revogado; a responsabilização de administradores deve ser apurada em processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa; a inclusão de administradores, sem adequada apuração, configura-se em inversão dos ônus da prova; sua retirada da sociedade originalmente executada foi precedente à decretação de falência da empresa - em razão do que não pode ser responsabilizado por dissolução irregular; jamais praticou ato ilegal ou abusivo e não pode ser responsabilizado por atos posteriores à sua retirada do quadro social da empresa; a inadimplência não se configura como motivo suficiente para redirecionamento; não haveria termo de inscrição em dívida ativa, no processo administrativo originário da Execução debatida; falência é forma legal de dissolução da pessoa jurídica, devendo conduzir à extinção da Execução, sem resolução do mérito; configurou-se prescrição intercorrente; entendendo-se viável o prosseguimento da Execução, haverão de ser excluídos os juros, correção monetária e multas; e cuidando-se de execução fiscal, não seria aplicável o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, devendo suspender-se o curso executivo até o desfecho destes Embargos. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência destes Embargos, acolhendo-se as questões suscitadas como preliminares ou reconhecendo as invocadas razões para extinguir a Execução Fiscal de origem, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. O documento representativo do depósito de garantia foi trasladado para os autos da Execução Fiscal de origem e, tendo oportunidade para emendar a peça vestibular, a parte embargante atribuiu valor à causa (folhas 69/70). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a Execução em vista de depósito em dinheiro, correspondente à integralidade do crédito exequendo (folha 72). Então, a parte embargada afirmou que a combatida inclusão teve fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que vigia ao tempo do correspondente pleito, então pugnano pela exclusão do embargante, sem impor condenação relativa a honorários advocatícios (folha 73). Depois (folha 74) a Fazenda Nacional repetiu que antes dissera, acrescentando que não teria havido prescrição intercorrente, porquanto os autos da Execução não teriam sido arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requereu, ainda, arquivamento fundado na premissa de que o débito exequendo seria inferior a R\$ 20.000,00. FUNDAMENTAÇÃO A Fazenda Nacional, que é exequente na origem e aqui figura como parte embargada, reconheceu que o pedido de redirecionamento, em face do embargante, fundou-se no revogado artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que, ainda antes de ser revogado, foi declarado inconstitucional, em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Aquele dispositivo estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar tal inconstitucionalidade, firmou o entendimento de que o Código Tributário Nacional, por força de seu artigo 135, impede que, em legislação ordinária, seja validamente estabelecida uma responsabilização objetiva de sócios. Por outras palavras: somente os administradores podem ser alcançados, se houverem excedido no exercício de poderes ou desbordado da lei. A cópia do contrato social da empresa executada no feito de origem (folhas 53/56) indica que o embargante compunha o quadro social ao tempo de sua constituição, em 1º de agosto de 1990, com poderes para administrar. Admite-se a dissolução irregular de pessoa jurídica devedora como razão bastante para redirecionar execução em face de seus gestores. É o que o Superior Tribunal de Justiça consagrou pela Súmula 435, que reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, no caso em apreço a cópia da alteração contratual encartada como folhas 60/62 mostra que o embargante deixou o quadro social em 17 de junho de 1991, também deixando de exercer poderes de administração e, vale observar, a ficha cadastral da Junta Comercial, copiada como folhas 63/64, demonstra a posterior continuidade do empreendimento. Sendo assim, se houvesse dissolução irregular, a correspondente responsabilidade não poderia ser atribuída ao embargante. Mas, ainda, a mesma ficha cadastral aponta para a decretação de falência da empresa - sendo este, em princípio, um modo legal de dissolução da pessoa jurídica. Diz-se em princípio por conta da possibilidade de haver falência fraudulenta, por exemplo. Entretanto, no caso agora analisado, destaca-se, nem mesmo a parte exequente apontou uma conduta ilegal ou abusiva que seria de responsabilidade do embargante. Analisando-se por múltiplos prismas, resta clara a ilegitimidade do embargante para o feito executivo e, em consequência, fica prejudicada a análise das demais questões levantadas. DISPOSITIVO Assim, reconhecendo a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de origem, julgo procedentes os presentes Embargos, resolvendo o mérito da pretensão e deste modo extinguindo o feito, por aplicação dos incisos I e II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por conta do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00, com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos

pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não conheço o pedido de suspensão do curso executivo, fundado na premissa de que seria correspondente a débito de valor inferior a R\$ 20.000,00, porquanto esta questão somente pode ser considerada nos autos de origem. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0057902-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7)) MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos relativos à Execução Fiscal 0011468-20.2000.403.6182. A parte embargante sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo daquele executivo fiscal, requerendo o desbloqueio de contas bancárias, bem como sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal de origem. Conferiu-se oportunidade para emenda da petição inicial (folha 14), resultando na apresentação do que se tem como folhas 18 e seguintes. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. É aplicável o artigo 283 do Código de Processo Civil, então se impondo a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Tratando-se de execução fiscal, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia e, no caso, limitou-se a trazer cópia de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (folhas 31/32). Não se trata de comprovação de efetivo depósito judicial e, mais ainda, analisando-se os autos da Execução Fiscal de origem, constata-se a ocorrência de posterior desbloqueio integral (folha 282 daqueles autos), não tendo sido constituída penhora, propriamente. Assim, de fato, não se tem garantia.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, com base no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo este feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem e, depois, tomem conclusos aqueles autos, para eventual reavaliação do redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o dispensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0007280-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0000294-57.2013.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: na Execução Fiscal de origem, foi ordenada a sua citação com base no artigo 7º da Lei n. 6.830/80, mas seus bens são impenhoráveis, como está assentado na jurisprudência, devendo aplicar-se o artigo 730 do Código de Processo Civil; a pretensão executória tem origem em afirmados créditos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo que estaria abrigada pela imunidade definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988; compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, podendo fazê-lo por intermédio de pessoas jurídicas - tendo sido este o escopo do Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; o serviço postal é executado pela União, sendo realizado a partir de outorga legal dirigida a uma pessoa jurídica que criou; e a imunidade que lhe é conferida corresponde a uma proteção dada aos bens públicos. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência destes Embargos, impondo à parte embargada os ônus que são próprios da sucumbência. Impugnando (folhas 34 e seguintes), a parte embargada sustentou que o patrimônio da empresa embargante é afetado à prestação de serviços não sujeitos a monopólio; que as imunidades devem ser harmonizadas com o princípio da livre concorrência, que também é consagrado na Constituição Federal; que a busca de lucro denota capacidade contributiva. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante destacou o que seria o posicionamento do Supremo Tribunal Federal; disse que o serviço postal não se configura como exploração de atividade econômica; que outras atividades por ela exercidas (além dos serviços postais) são correlatas ou afins, resultando em fonte de financiamento para modernização da empresa. Sustentou que a cobrança de tarifa (que em verdade seria taxa) é própria de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, não afastando a imunidade. Pugnou novamente, ao final, pela procedência dos presentes Embargos, pedindo o julgamento antecipado da lide. Também o Município reafirmou a impertinência da produção de provas (folha 50). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o posicionamento adotado por ambas as partes, não há provas as serem produzidas, porquanto não se tem controvérsia acerca de fatos, fazendo-se oportuno o julgamento antecipado da lide. Quanto à citação, que foi efetivada com base no artigo 7º da Lei n. 6.830/80, não há providências as serem adotadas, eis que os presentes embargos foram recebidos independentemente de garantia (folha 32) - o que corresponde à aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil (execução contra a Fazenda Pública). Então, ingressando no mérito, é oportuno consignar que a imunidade tributária recíproca, na Constituição Federal de 1988, é tratada assim: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder

Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto-lei 509/69, por ter forma de empresa pública, não parece estar albergada pela mencionada garantia constitucional. Afastando-se aquela apriorística conclusão, é preciso ter em conta a impossibilidade de estabelecer uma substancial distinção entre autarquias e fundações públicas, comparando-as a uma empresa pública prestadora de serviços submetidos a regime de exclusividade ou monopólio estatal. Em todas as referidas situações, apenas recursos públicos são alocados para viabilizar o atendimento de relevantes interesses coletivos. E o artigo 173, também da Constituição Federal, não invalida a conclusão agora apresentada. Ali consta: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...)) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(...) Com efeito, ali não se cuida, genericamente, de empresas públicas - mas sim de empresas públicas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Explorar, no caso, corresponde a exercer atividade com intuito lucrativo - desprendendo-se das precípuas finalidades estatais, concorrendo com a iniciativa privada. No mesmo Capítulo, precisamente no artigo 175, cuida-se da prestação de serviço público - diretamente, por concessão ou por permissão - aí não se tratando de exploração econômica. O serviço postal e o correio aéreo nacional, por força do artigo 21, X, da Constituição Federal, compete à União. Esta competência é exercida por intermédio de uma empresa pública criada e mantida com tal finalidade, não se cuidando de uma atividade exploratória de mercado - nem se pode falar em mercado, à míngua de concorrência. Argumenta-se, em contraposição, que as atividades dos Correios não se limitam ao serviço postal. Cuida-se de fato notório e incontroverso. Entretanto, não havendo preciso apontamento de destinação ou origem divorciada de suas finalidades, impõe-se manter a imunidade - conclusão diversa colocaria em risco a essencial finalidade da garantia constitucional, que é colocar os recursos públicos à salvo de incidências tributárias impostas por entes políticos diversos daquele que instituiu a empresa. Não se pode perder de vista, ainda, que em casos como o de IPTU referente a imóvel destinado, simultaneamente, para atividades essenciais dos Correios e atividades diversas, resta impossível deslindar o que seria, ou não, alcançado pela regra de imunidade. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência. À guisa de exemplos, aponta-se: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Imunidade tributária da ECT quanto ao IPTU. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 2044589 - Processo: 0021051-38.2014.4.03.6182/SP - SEXTA TURMA - Data do julgamento: 30/04/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015 - Reator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. - Cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. - O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009). - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. No desenvolvimento dessa atividade, considerada serviço público por definição constitucional, é alcançada pela imunidade recíproca (in Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição de 1988, 13ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 124). - As empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF/88). [ACO 765 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.2005, destaque]. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 2007842 - Processo 0016422-26.2011.4.03.6182/SP - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 05/02/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015 - Reator: JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 3. Caso em que, o valor da execução fiscal, em outubro de 2006, era de R\$ 76.441,25, tendo havido

intervenção processual efetiva da executada, em 25/06/2007, sobrevindo sentença de extinção do executivo fiscal, em 08/02/2013, assim cabe manter a verba honorária fixada, suficiente para a condigna remuneração do patrono da causa sem impor ônus excessivo à condenada. 4. Agravo inominado desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1976849 - Processo 0031467-12.2007.4.03.6182/SP - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/11/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo imunidade à empresa pública embargante, com relação ao crédito objetivado por meio da Execução Fiscal de origem, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando também extinta a referida Execução. Uma vez que a Fazenda Pública resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, no caso, devem ter valor definido a partir de apreciação equitativa, como é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo - com base em que arbitro tal verba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especialmente considerando o valor da Execução Fiscal de origem (R\$ 3.757.832,57 em janeiro de 2013), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, que deverão ser apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0020585-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035793-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) à Execução Fiscal de n. 2009.61.82.035793-9 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base nos seguintes argumentos: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA; (iii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante da Anatel; e (iv) inexistência de responsabilidade tributária de sua parte. Juntou documentos.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, na qual rebateu os argumentos da parte contrária.Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Mandado de citação da embargante juntado em 22.04.2014 (fl. 141 EF). Embargos apresentados em 06.05.2014, logo, tempestivos.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.I. PRESCRIÇÃODe acordo com a embargante, conforme se pode verificar dos autos da Execução Fiscal em apenso, esta foi proposta em 01/09/2009. Assim, é de direito o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos créditos cobrados pela ora Apelante. Considerando que o vencimento do tributo, conforme se constata das CDAs se deu em 08/07/2001, e considerando o fato de que o despacho que ordena a citação da ANATEL ocorreu em 17/02/2012, certamente fulminados pela prescrição quinquenal estão os supostos créditos cobrados (fls. 02v. e 03).Em primeiro lugar, a execução fiscal não foi proposta em 01/09/2009, tanto que em 06.03.2003 já estava autuada, na Justiça Estadual.Segundo, ainda não há apelante neste processo.Terceiro, o início do prazo prescricional se dá com a constituição do crédito tributário, não com o vencimento.Tem-se, assim, alegação que beira a inépcia pela parte embargante.De qualquer forma, prossigo.Consta da CDA como data de lançamento 01.01.2001 (fl. 13).Como já visto, em 2003 a execução fiscal já estava autuada, pelo que não houve inércia quinquenal na propositura da demanda.E mesmo a premissa sobre a citação não é totalmente correta. Isto porque, embora este magistrado não tenha encontrado despacho de citação em desfavor da sucedida, mas apenas da sucessora (cf. fl. 128 EF) e embora a ANATEL, de fato, só tenha sido citada em 2014, a Construtora inicialmente executada manifestou-se em 30.04.2004 (cf. fl. 06 EF).Em se tratando de débitos anteriores à LC 118/05, e com despacho de citação não encontrado, a prescrição só se interromperia com a efetiva citação (redação hoje revogada do art. 174, I, CTN, mas vigente até 2005).Mas no caso em tela, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito em 2001 e o comparecimento da executada originária em 2004. A meu ver, para se analisar eventual prescrição material, não importa a citação da sucessora, mas sim da sucedida.Sendo assim, rejeito a tese prescricional.II. NULIDADE DA CDAFixo, desde logo, não ter vislumbrado vício apto a nulificar as CDAs apresentadas, observando que cabe à parte interessada o ônus de demonstrar vício no ato administrativo cuja presunção de legitimidade e certeza desconstituir (o que não foi feito suficientemente no caso concreto). De fato, o nome da embargante não está na CDA, mas a cobrança em seu desfavor se deu em virtude de decisões judiciais da Justiça Estadual, pelo que não se pode punir a embargada por conta disso.Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se:o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira,

DJe de 14/09/2009).Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81.Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial.III. IMUNIDADE RECÍPROCAConsiderando que o bem tributado, hoje, faz parte do patrimônio da ANATEL, a agência reguladora defende a impossibilidade de tributação, em virtude da imunidade presente no art. 150, VI, a e 2º da CEF.Não foi essa, contudo, a tese vencedora no âmbito do Pretório Excelso. Já definiu a instância máxima do país que, em havendo débito de IPTU em aberto, a alteração da titularidade do imóvel para o Poder Público não faz com que a cobrança deixe de existir. Em outras palavras, não há imunidade superveniente. Confira-se ementa do importante julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).Penso que a segurança jurídica é um dos primados mais importantes do Direito, a fim de conceder previsibilidade à sociedade. Em se tratando de recurso julgado mediante o reconhecimento da Repercussão Geral, e de forma unânime pelo Plenário do STF, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Isto posto, tendo em vista que na data do lançamento (1º/01/2001) o bem imóvel ainda não era titularizado pela ANATEL, a imunidade não deve ser reconhecida no caso concreto. IV. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA A respeito da responsabilidade tributária em casos como o presente, IPTU, note-se, em primeiro lugar, o que diz o Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Agora, a melhor doutrina: Sucessão por aquisição de imóvel. Sub-rogação na pessoa do adquirente. O adquirente, como novo proprietário, assume o lugar do proprietário anterior também no que diz respeito a tais débitos tributários (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 957). a sub-rogação implica o adquirente tomar o lugar do antigo devedor, que deixa o polo passivo da relação jurídico-tributária. Por tal razão, não pode o Fisco voltar-se contra o antigo proprietário do imóvel, já que ele foi substituído, por sub-rogação, pelo adquirente, que assume a mesma posição anteriormente ocupada pelo devedor originário (SCHOUERI, Luis Eduardo, Direito tributário, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 497). E, por fim, a jurisprudência majoritária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - IMUNIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. (...) Comprovada a alienação ao promitente comprador há mais de 30 anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária. Mutatis mutandis, não remanesce a legitimidade processual do alienante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para dar provimento à apelação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (AC 00014275020094036126, JUIZ CONVOCADO RAPHAEL DE OLIVEIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 130 DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) Os embargantes comprovaram, mediante escritura pública, que alienaram o imóvel a Aleixo Ferreira Peres em 30 de abril de 1986, mesmo ano da incidência do tributo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1073846/SP (DJe 18.12.2009), tendo por base o art. 130 do CTN, entendeu que a obrigação de pagar o tributo é de natureza propter rem e nela fica sub-rogado o adquirente do imóvel, inclusive em relação aos fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, raciocínio que se aplica tanto ao ITR como ao IPTU. Os embargantes não podem ser responsabilizados pelo pagamento do ITR de 1986. (...) Apelação parcialmente provida para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal e determinar a extinção do feito executivo. (AC 00378275619904036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 868 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...) (REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição. 5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel. 6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29). 7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, recesso manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. 8. Recurso Especial

provido. ..EMEN:(RESP 200600811428, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/10/2007 PG:00237 RDDT VOL.:00150 PG:00169 ..DTPB.)De todo esse arcabouço jurídico, conclui-se: ainda que a ANATEL não fosse proprietária do imóvel tributado à época do lançamento, não é possível chegar à conclusão de que, hoje, não teria responsabilidade, pois o imóvel está atualmente na sua propriedade. É o bastante.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de condenar a ANATEL ao pagamento de verba honorária. Contudo, considerando que na CDA já se encontra em cobro despesas judiciais e honorários advocatícios, deixo de fixar condenação nesse sentido, aplicando, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso em tela.Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, os autos deverão ser dispensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume.P. R. I. C.

0028610-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-44.1994.403.6182 (94.0504919-4)) MILTON DE MACEDO X LURDES CABRAL DE MACEDO(SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos por MILTON DE MACEDO e LURDES CABRAL DE MACEDO à Execução Fiscal de n. 0504919-44.1994.403.6182 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de crédito(s) relativo(s) a contribuições previdenciárias.Os embargantes apresentaram dois argumentos: nulidade da penhora por se estar diante de quantias encontradas em poupança e originadas de benefício previdenciário e cerceamento de defesa/inexigibilidade da dívida, pois seus nomes não estavam presentes na CDA. Requereram, ainda, prioridade de tramitação e justiça gratuita.Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Rebateu os argumentos da parte contrária em relação à ausência do nome na CDA. Aquiesceu parcialmente com o pedido de liberação de valores, pois concordar com a liberação de até 40 salários mínimos das quantias comprovadamente presentes em poupança.Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido.1. Questões eminentemente processuaisI. Embargos protocolizados no último dia do prazo, pelo que tempestivos.II. Pedido de justiça gratuita já formulado e indeferido de forma fundamentada, sem notícia de recurso pela parte, nos autos de origem, cf. cópia a fl. 34 destes embargos. As sólidas razões fáticas para o indeferimento persistem, pelo que fica indeferido o benefício, também, para os presentes embargos.III. A condição de idoso não foi provada nestes autos. Mas está demonstrada a fls. 165 e 166 dos autos em apenso. Isto posto, defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.IV. No mais, discussão travada eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.2. MéritoI. Diferentemente do alegado, verifica-se que o nome da embargante Lurdes encontra-se devidamente consignado na certidão de dívida que instrui a inicial. Tal fato gera inversão do ônus da prova, devendo a sócia, portanto, demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma do entendimento cristalizado do E. STJ:A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. (.....) No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005 (REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008)Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005 (AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 28.05.2008, grifei).Não tendo a senhora Lurdes se desincumbido de seu ônus probatório e estando presente seu nome na CDA, não há de se falar em nulidade a esse respeito.II. No tocante ao sr. Milton, de fato, seu nome não se encontra lançado na Certidão de Dívida Ativa, mas isso não importa em impossibilidade de cobrança em seu desfavor, pois em tais casos pode o Fisco postular o redirecionamento do feito, da pessoa jurídica para o sócio, conforme autoriza o artigo 135 do Código Tributário Nacional.No caso concreto, da leitura dos autos da execução de origem, nota-se que após uma série de diligências infrutíferas de Oficial de Justiça, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios constantes de seus cadastros (fls. 60-64 EF), o que foi deferido com fundamento no art. 135 do CTN (fl. 67 EF). Não trouxe o embargante um único elemento a demonstrar a incorreção da decisão judicial prolatada nos autos de origem, pelo que resta mantida, também, a cobrança em seu desfavor.III. Sobre a penhora, não houve qualquer nulidade. O procedimento adotado foi correto, conforme já longamente explicado a fls. 33-36, e o bloqueio de valores aconteceu por culpa dos embargantes, que não adimpliram o crédito público, líquido e certo, mesmo cientes da dívida, já que devidamente citados no ano de 2004, existindo nos autos de origem, inclusive, documento assinado pela própria sra. Lurdes (fls. 74-78 EF).O que existe, em verdade, é parcial impenhorabilidade. Não se pode

considerar a idade, bem como a alegação de cirurgia (ao que tudo indica já realizada), pois não são causas legais. Restam, então, as alegações de se estar diante de poupança e benefício previdenciário. IV. Em relação a tais temas, o único documento trazido pela embargante Lurdes (e a prova documental deve ser integralmente produzida com a petição inicial, cf. art. 396 do CPC) é o de fl. 11. Nele se nota que conta poupança na qual foi depositado um pagamento do INSS de R\$ 1.330,07 foi alvo de bloqueio judicial no importe de R\$ 30.379,38. Estando o valor de um benefício previdenciário inserido na poupança, fica absorvido na quantia de até 40 salários mínimos, que deve ser desbloqueada por imposição legal (art. 649, X, do CPC). Contudo, não há de se falar em integral liberação por dois motivos. Primeiro, pois já houve liberação de R\$ 17.308,03 em favor da sra. Lurdes, em 13.03.2014 (fl. 35 destes embargos e fl. 173 EF), e tal quantia deve ser considerada neste momento. Segundo, pois a parte não provou que todos os valores decorrentes de sua poupança são advindos do benefício do INSS. Apenas um depósito de natureza salarial foi provado. Chega-se, então, à seguinte situação. Em 2014, a parte embargante fazia jus à liberação de 40 salários mínimos, i. e., R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais). Teve liberado, em seu favor, R\$ 17.308,03. Restam, então, R\$ 11.651,97 que devem ser liberados, mediante a expedição de alvará, levando em consideração a data de abertura da conta junto à CEF, a fim de que o valor seja levantado de forma corrigida. V. Já o embargante Milton trouxe apenas o documento de fl. 12. Nele está demonstrado que a conta do Itaú na qual foram bloqueados R\$ 1.185,91 também era poupança. Sendo assim, tal valor merece ser totalmente desbloqueado, descontado, por evidente, o que já foi liberado em seu favor, R\$ 132,19 (fl. 35 destes embargos e fl. 174 EF). Restam, então, R\$ 1.053,72 que devem ser liberados, mediante a expedição de alvará, levando em consideração a data de abertura da conta junto à CEF, a fim de que o valor seja levantado de forma corrigida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar: a) a expedição do necessário para liberação de R\$ 11.651,97 em favor de LURDES CABRAL DE MACEDO; e b) a expedição do necessário para liberação de R\$ 1.053,72 em favor de MILTON DE MACEDO. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Seja pela sucumbência recíproca, seja pelo fato de a embargada não ter dado causa à demanda, pois o sistema bacenjud, infelizmente, não possuía na época da construção funcionalidade a impedir o bloqueio de conta poupança, deixo de arbitrar honorários (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, ante o valor da liberação, bem como a concordância fazendária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem, processo no qual a presente liberação deverá ser efetivada, mediante os procedimentos de praxe (intimação para agendamento da retirada). P.R.I.C.

0059540-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054607-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para determinar que a Municipalidade de São Paulo exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no CADIN. A este Juízo não cabe determinar providências que, a despeito de correlacionadas ao débito em execução, não foram aqui praticadas ou definidas. Indefiro o pedido liminar, considerando que a regularidade de determinado registro, ainda que decorra do crédito que aqui se encontra em execução, não é assunto que deva ser resolvido neste feito, mormente em vista da competência. Em termos de prosseguimento do feito, o Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Registre-se como apreciação liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0575761-35.1983.403.6182 (00.0575761-4) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EDITORA ALFABETO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO CALADO (SP271220 - DARCI MENDONÇA FALCÃO) X NAIR DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 265). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 316/628

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Em relação à penhora da folha 42, fica desconstituída e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Quanto à penhora da folha 225, oficie-se ao 4º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0506115-83.1993.403.6182 (93.0506115-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Chamo o feito à ordem. Conforme delineado nos autos dos embargos em apenso, tendo em vista que nos autos da ação anulatória n. 92.0092801-3 (demanda na qual a notificação fiscal que deu origem à presente execução - NFLD 47.389 - é impugnada) a parte executada obteve decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias, suspendo a presente execução até o trânsito em julgado de determinada demanda. Arquivem-se dentre os sobrestados, no aguardo de provocação de alguma das partes ou notícia de trânsito em julgado da anulatória supramencionada. Intimem-se.

0512583-92.1995.403.6182 (95.0512583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

F. 75: tendo em vista o decurso de prazo superior ao declinado pela União em sua manifestação, defiro seu pedido de vista por 30 dias. Após, arquivem-se dentre os sobrestados, no aguardo de provocação efetiva de alguma das partes ou notícia de trânsito em julgado da anulatória mencionada a fl. 63. Intimem-se.

0512812-52.1995.403.6182 (95.0512812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 11/22). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente recusou a ideia de ter havido prescrição intercorrente (folhas 47/49), considerando não haver prova de sua intimação e ainda porque, se foi intimada, assim teria sido com violação ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80 (que trata da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública), além de não ter havido posterior determinação para arquivamento, após o decurso de um ano de suspensão, do que também haveria de ser intimada, segundo seu entendimento. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13/07/1995 e, em 14/08/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou a suspensão do curso executivo e o posterior arquivamento dos autos, conforme demonstra a certidão da folha 9-verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 05/05/2015, por conta de pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 200,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515633-92.1996.403.6182 (96.0515633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X ALCIDES LEVANDOWSKI(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

FOLHA 48 - Considerando que a parte executada não regularizou sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração encartada como folha 30 foi subscrita por Alcides Levandowski, o qual, conforme alteração contratual das folhas 32/33, já não faz parte do quadro societário da empresa desde 1989, deixo de conhecer sua petição. Em continuidade, e de ofício, diga a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, voltem conclusos. Int. FOLHA 53 - A Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2004, acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as questões relativas a penalidades administrativas impostas a empregadores, pelos órgãos de fiscalização do trabalho. É o caso tratado nestes autos e, assim, cuidando-se de competência absoluta daquela Justiça Especializada, determino a remessa destes autos a um dos Juízos Trabalhistas desta Capital, dando-se baixa por incompetência, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se.

0524748-69.1998.403.6182 (98.0524748-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de SALVATORE FERRARO, CPF 008.707.228-91, considerando que era sócio gerente e assinava pela empresa na época da dissolução irregular. Remetam-se estes autos à Sudi para que o executado agora admitido seja incluído como integrante do pólo passivo, e também as alterações pertinentes a substituição da certidão de dívida ativa, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação dele, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou indique bens aptos a garantir esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou apontamento de bens, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Tendo em vista a petição de fls. 211/216 requerendo a substituição da certidão de dívida ativa de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0057311-66.2004.403.6182 (2004.61.82.057311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Pedido de folha 41 resta prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057240-93.2006.403.6182 (2006.61.82.057240-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM MANOEL LAZARO LTDA(SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 77). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 12. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (folha 23) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0003269-28.2008.403.6182 (2008.61.82.003269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERSON LEAO(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 66). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046456-18.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

O documento encartado como folha 88 é um substabelecimento posto em nome de três advogados, mas assinado por apenas um deles. Ainda é valioso observar que, além daqueles três, outros seis advogados e três estagiários haviam sido constituídos pela procuração juntada como folha 10. Ao apresentar-se aquele substabelecimento, foi afirmado que a presente renúncia por parte do Escritório Toro e Advogados Associados produz efeitos a todos os advogados constantes do instrumento do mandato judicial, inclusive com relação aqueles que, por força de rescisão contratual averbada junto à OAB/SP, não fazem mais parte do mesmo (folha 87). Aumentando a barafunda, os oito advogados substabelecidos por meio do documento posto como folha 88 substabeleceram seus poderes, também sem reservas, ao Dr. Haroldo de Azevedo Carvalho (folhas 91/91). Silenciaram os estagiários. Delibero. O exercício da advocacia é personalíssimo, por isso sendo inviável que um profissional renuncie por outro. Também não é viável que o Juízo tome como renunciantes aqueles quanto aos quais se tenha averbado rescisão de contrato de junto à OAB, relativamente a determinado escritório. É necessário que se saiba, pela análise dos autos, quem são os representantes das partes. Considerando o contexto apresentado e buscando solução prática, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente procuração por meio da qual, por seus representantes que demonstrem poderes para tanto, constitua procurador judicial para prosseguir no acompanhamento deste feito - com o que serão revogadas as constituições precedentes. Para intimação, faça constar o nome do Dr. Haroldo de Azevedo Carvalho, OAB/SP 239.082. Depois, tornem conclusos estes autos, tendo em conta inclusive a possibilidade de remessa ao arquivo, em consonância com o que consta na folha 79.

0011848-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAST-ISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 174/176 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifeste sobre o parcelamento noticiado, devendo ser considerada a incompatibilidade com a defesa apresentada (folhas 154/164). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento ou se houver inércia, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0030862-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP222982 - RENATO MARCON E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade (folhas 19/24). Instada a manifestar-se acerca daquela peça, a Fazenda Nacional, por meio da petição que se tem como folha 64, informou a ocorrência do pagamento integral do débito, pedido pela extinção deste executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047636-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

F. 83/90 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifeste sobre o parcelamento noticiado, devendo ser considerada a incompatibilidade com a defesa apresentada (folhas 38/68). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento ou se houver inércia, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0060477-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARS GUNNAR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 319/628

Vistos. Prolatada sentença a fl. 268, a parte executada apresentou embargos de declaração, a fls. 273/281, por meio dos quais afirmou haver omissão na sentença prolatada. Disse que a premissa fática adotada na decisão foi incompleta, tendo restado, ainda, omissão do Juízo a respeito dos temas da restituição em dobro e da reunião deste processo com ação anulatória no Juízo Cível. Assim concluiu sua petição: requer sejam recebidos os presentes embargos de declaração para fins de revisão da premissa fática e da omissão em relação à reunião com a Ação Anulatória (fl. 278). É o relato do necessário. I. Para justificar seus embargos, a parte embargante mencionou suposto entendimento do C. STJ no sentido de que seria cabível tal recurso na existência de premissa fática equivocada. No caso concreto, contudo, a própria parte, na mesma lauda (fl. 276), disse que a decisão embargada acertou em suas premissas, entendendo, contudo, ser necessária complementação. Bem, a própria parte infirmou o cabimento de tal discussão na estreita via dos embargos de declaração. Caso não bastasse, seu objetivo, em verdade, não é discutir a premissa adotada pelo Juízo, mas sim, obter o reconhecimento de má-fé da parte exequente e sua condenação nos termos do art. 940 do Código Civil. Não se pode esquecer, contudo, do art. 612 do CPC, que afirma: realiza-se a execução no interesse do credor. Tanto isso é verdadeiro, que na doutrina se fala em princípio do desfêcho único da execução, ou seja, seu encerramento regular se dá apenas de uma forma, com a satisfação do crédito. Não se busca, assim, tutelar o direito material do executado, ou se fazer um julgamento de mérito, procedente ou improcedente. Uma exceção de pré-executividade pode levar ao encerramento do processo sem essa satisfação, mas o princípio não deixa de existir como ideal a ser perseguido, a satisfação do crédito. Dito isso, não condiz com o escopo de uma execução fiscal reconhecer má-fé ou não da Fazenda na cobrança perpetrada em Juízo. Em verdade, a parte executada deseja, por meio de exceção de pré-executividade, tutela declaratória e condenatória em seu favor, o que não se admite, como delineado no parágrafo anterior, e também, pelo C. STJ, em sua Súmula n. 393. Houve inadequação da via eleita pela parte. Repito, não interessa a discussão da premissa fática como colocada pela parte no âmbito desta execução fiscal. Se a parte se sente prejudicada e deseja a condenação da Fazenda à restituição em dobro - e tem o direito de tentar buscar o que é de seu interesse -, deve se socorrer às vias ordinárias, com os custos e riscos inerentes a tal. Quando a parte, por meio de seu advogado, deseja tal providência em plena execução por meio de exceção de pré-executividade, infelizmente contribui para alongar o presente processo e dar ensejo a críticas como as que este magistrado se vê obrigado a ler a fl. 253 destes autos. Em verdade, todos somos responsáveis pela situação do Poder Público no país, seja por nosso voto ou por nossas condutas, não apenas os servidores públicos ou os políticos - por sinal, brasileiros eleitos por brasileiros. Embora seja tão comum se falar do Brasil ou do Poder Público em terceira pessoa, penso que devemos assumir responsabilidades e passar a falar em primeira. II. Diferente, contudo, é a alegação relativa à reunião de processos. Reconheço a omissão do Juízo. Embora não se possa negar, via de regra, a existência de relação de conexidade entre elementos de uma ação anulatória (de conhecimento) e aqueles existentes no executivo fiscal em curso perante este Juízo Federal, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuida de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (*ratione materiae*), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode, in casu, cogitar-se de reunião da ação anulatória e da ação de execução fiscal para julgamento conjunto, dado que este Juízo Federal, repito, possui competência material exclusiva no âmbito desta Justiça para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança, declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria, onde devem permanecer. Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32, grifei). Não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a ação indicada pela agravante na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC) (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal no AI n. 0003564-11.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 08.08.2013, v. u). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal (TRF3, Terceira Turma, Agravo legal em AI n. 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 1º.08.2013, v. u., grifei). Conforme destacado pelos precedentes supracitados, pode existir prejudicialidade entre a presente ação de conhecimento e o executivo fiscal manejado pela União, dado que eventual provimento favorável às pretensões da executada em ação de conhecimento poderá suspender ou até extinguir, ao cabo, a execução. Tal não implica dizer que possa se permitir o julgamento desta demanda fiscal no Juízo Cível, que não é dotado de competência material para tanto, autorizando-se, quando muito, a suspensão do processo executivo nos

termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. III. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e acolho-os parcialmente, apenas para sanar a omissão relativa ao pedido de reunião de feitos, que resta indeferido. P. R. I. C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3518

EMBARGOS A EXECUCAO

0058832-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022502-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X JOAO CARLOS TURATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 342/343: Ante a afirmação da parte embargante de que o crédito tributário em discussão nestes autos (CDA nº 80 7 06 036741-30) não foi objeto de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 330. Intimem-se.

0029575-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na decisão de fl. 941/642.

0042574-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024075-16.2010.403.6182) BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0049300-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036997-84.2013.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 02/1.053: Trata-se de Embargos à execução Fiscal, opostos pela executada UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., apensados à Execução Fiscal de nº 00369978420134036182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 12 003136-96 e nº 80 6 12 007531-80, referentes ao IRPJ e à CSLL. Em suas razões, a embargante insurge-se contra os Processos Administrativos de nº 16327.001040/2007-19 e 16327.002295/2001-03, que originaram as inscrições em cobrança. Aduz a embargante que, após ter discutido administrativamente o débito referente aos Processos Administrativos acima, ajuizou a Ação Ordinária de nº 0018434-07.2007.403.6100, para que fossem canceladas todas as exigências remanescentes decorrentes dos autos de infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327.001040/2007-19. A referida Ação, atualmente aguarda julgamento de Recurso de Apelação junto ao E. TRF da Terceira Região. A embargante expressamente requer o sobrestamento do presente feito e da execução fiscal, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária de nº 0018434-07.2007.403.6100, por considerar como questão prejudicial nos termos do artigo 265, inciso IV, a do CPC, de modo a evitar decisões conflitantes (fls. 08/11). No mérito, a embargante alega falta de liquidez e certeza do título e inexigibilidade do crédito tributário, face ao suposto descumprimento de antecipação de tutela deferida no bojo da Ação Ordinária acima descrita. Ainda, impugna o Termo de Constatação que originou o Processo Administrativo, bem como insurge-se contra a cobrança de juros sobre a multa de ofício e a base legal da dívida. Requer, primeiramente, a suspensão do feito com base no artigo 265, inciso IV, a do CPC e, alternativamente, a procedência dos embargos. Recebimento dos embargos com efeito suspensivo e vista à embargada à fl. 1.056. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 1.057/1.075, com juntada de documentos. Liminarmente, sustentou a embargada a litispendência dos presentes embargos com a Ação Ordinária de nº 0018434-07.2007.403.6100, pelo que requereu a extinção dos mesmos sem apreciação do mérito. Alternativamente, reiterou a necessidade de suspensão do feito, em razão da prejudicialidade com a Ação Ordinária, concordando o pedido da embargante. No mérito, rebateu as alegações da embargante, requerendo o julgamento antecipado da lide com a improcedência dos presentes embargos. Intimada para réplica (fl. 1.076), a embargante requereu perícia contábil (fl. 1.078), bem como reiterou os termos de sua inicial, inclusive repisando o pedido de sobrestamento dos embargos até decisão final da Ação Ordinária. É o relatório. Considerando-se a especialidade do caso em tela, bem como a existência de ação em curso, cujos pedidos buscam o mesmo resultado prático pretendido pelo autor/embargante, bem como calçado no pedido formulado por ambos litigantes, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO, com base no artigo 265, inciso IV, a do CPC, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que não haverá prejuízo na apreciação do pedido de perícia da embargante, desde que oportunamente reiterado, se o caso. Aguarde-se no arquivo pelo prazo de um ano, cabendo aos litigantes, findo este prazo, promover o desarquivamento e regular andamento do feito. Intime-se.

0053098-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-63.2013.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante acerca da documentação juntada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 104/158.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0065516-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7)) CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 97/109: Considerando que a ausência de cópia do termo de intimação da parte executada concernente à penhora realizada nos autos principais não constou da certidão emitida pela Secretaria à fl. 11, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie sua juntada nestes autos, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. No mesmo prazo, deverá o embargante se manifestar acerca da impugnação apresentada, sobretudo no que concerne à alegação de impenhorabilidade dos ativos bloqueados por meio do sistema BACENJUD, devendo carrear aos autos os documentos hábeis à comprovação de suas alegações. Havendo a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0024874-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035199-59.2011.403.6182) RODRIGO FLORIO MOSER(SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil

0037136-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507106-11.1983.403.6182 (00.0507106-2)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Procuração original.

0046548-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-49.2012.403.6182)

INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0000549-49.2012.403.6182, sob a alegação de prescrição e inexigibilidade de anuidades, além de outros pedidos. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a continuidade dos atos executivos importarão na transferência e conversão em renda do valor penhorado nos autos principais, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, após o aditamento da penhora determinada naqueles autos (despacho de fl. 123). Apensem-se os autos. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0047305-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) JORGE EDUARDO SUPLICY FUNARO(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia dos documentos de identidade do Autor (RG e CPF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058919-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014707-5)) ALESSANDRO BATISTA X IGOR CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X ALESSANDRA CAETANO BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA X LAIANE BORGES BATISTA - MENOR INCAPAZ X ALESSANDRO BATISTA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

0065346-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS requer a suspensão do leilão designado para o dia 25 de novembro de 2015, leilão no qual se buscará a alienação do automóvel de Marca Miura, ano 1990, placa CLA 6464, bem este de sua titularidade. No mérito, requer seja declarada insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido bem. Aduz a embargante que foi casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. PAULO AFONSO LUCAS, executado nos autos da Execução Fiscal nº 00403358120044036182, em trâmite neste Juízo, tendo se separado judicialmente em 22 de outubro de 2003, oportunidade em que restou homologada a separação consensual, sendo certo que o único bem do casal, o aludido automóvel, penhorado na referida ação executiva, passaria a titularidade da embargante em razão da própria homologação judicial. Por fim, frisou que à época em que houve a homologação da separação consensual, nenhuma pendência recaía sobre o referido bem. A embargante juntou documentos (fls.07/18). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Quanto ao *fumus boni juris*, este se afigura existente na medida em que a embargante apresentou documentação idônea que atesta a sua propriedade sob o bem objeto do leilão a ser realizado em 25/11/2015. Comprovando suas alegações, a embargante acostou aos autos cópia da sentença homologatória, proferida em 22/10/2003, pelo MM Juiz da 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Regional de Ipiranga, bem como da petição inicial referente à separação consensual, petição na qual se acordou que o único bem do casal, consubstanciado no automóvel a ser alienado no leilão que se aproxima, passaria ao patrimônio exclusivo da embargante. Frise-se que a simples ausência de alteração da titularidade do veículo nos cadastros competentes (CTB, art. 124, I e 1º da Lei nº 9.503/97) não tem o condão de elidir a titularidade do mesmo, afinal, a propriedade do veículo decorre de homologação judicial em sede de separação consensual. Tal ausência poderia configurar, eventualmente, tão somente infração administrativa, não se sobrepondo a decisão judicial que homologou o acordo firmado entre os consortes, acordo no qual se firmou que o automóvel de propriedade do casal passaria a ser de titularidade exclusiva da embargante. Em outras palavras, não teria força para anular os efeitos da própria sentença homologatória. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa, e a posterior citação do executado PAULO AFONSO LUCAS, deram-se em datas posteriores à homologação da separação judicial. Por fim, o *periculum in mora* resta evidente, sobretudo pela probabilidade da alienação do veículo no leilão a ser obstado, afinal, a alienação provocaria irreparável prejuízo à embargante, sobretudo por recair sobre bem pertencente a pessoa estranha à própria execução na qual foi penhorado. É o suficiente. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pleito liminar, suspendendo-se o leilão designado para o dia 25 de novembro de 2015, com relação ao automóvel de MARCA MIURA, ANO 1990, PLACA CLA 6464 (RENAVAM 417075979). Intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com as cópias da inicial da execução fiscal nº 00403358120044036182, das certidões de dívida ativa, auto de penhora do veículo, bem como edital do leilão a ser suspenso. Cumprido o item acima, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, parte final, do Código de Processo Civil.

Cite-se a embargada, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1.053 do Código Processual Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas deste Fórum, com urgência, desta decisão. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0028988-12.2008.403.6182 (2008.61.82.028988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA X SIMONE AMARAL COELHO X CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO

1. Anoto que foram opostos os Embargos à Execução nº 0065516-35.2014.403.6182, pela parte executada.2. Considerando que já houve a transferência para conta à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, conforme guias de depósito de fls. 147/150, embora os referidos embargos tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, por cautela, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia das partes quanto à decisão definitiva dos referidos embargos.3. Int.

0000549-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP250639 - FRANCINE REGINA HEIMRATH)

Chamo o feito à ordem. Verifica-se que a decisão de fls. 85/86 reconheceu a prescrição parcial da dívida inscrita nestes autos relativa às anuidades de 2000 a 2007, fato este que não foi impugnado pela exequente. Contudo, na oportunidade de realização de penhora no rosto dos autos, a constrição se deu sobre o valor total indicado na Petição Inicial, sem levar em consideração a parcela do débito com a prescrição já reconhecida (fls. 118/120). Ante o exposto, determino a intimação da exequente para apresentar o valor atualizado do débito, observando o disposto na decisão de fls. 85/86. Após, expeça-se de mandado de aditamento à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 119/120 a fim de que o ônus se restrinja à quantia a ser indicada pela exequente em sua próxima manifestação. Cumprido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado no despacho de fl.388, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0568222-27.1997.403.6182 (97.0568222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506806-58.1997.403.6182 (97.0506806-2)) YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o depósito referente ao RPV nº 20130094691 (banco 001) em favor do advogado RUBENS DOS SANTOS ainda não foi levantado, providencie o beneficiário o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento do Requisitório nos termos do artigo 53 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043934-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 238/239: Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista a revogação tácita do mandato de fls. 12/14, com a apresentação da nova procuração de fls. 53/58 nomeando outros procuradores, exclua-se os dados dos patronos indicados às fls. 12/14 do sistema processual, após intimação, restando prejudicados os pedidos de fls. 159/162.2. Fls. 158: Homologo a desistência da execução do julgado. Certifique-se o decurso de prazo e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026005-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-10.1999.403.6182 (1999.61.82.000788-0)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ MECANICA URI LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do art. 475-L, V, do Código de Processo Civil. Alega a executada, em síntese, não ser devida verba honorária em embargos à execução tendo em vista a incidência do encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o principal da dívida executada. Em sua manifestação, a exequente alega o trânsito em julgado da decisão que condenou em honorários a executada, não cabendo qualquer questionamento quanto ao valor estipulado. Aduz, ainda, que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 não serve como substituto de condenação em honorários em sede de embargos à execução, posto que referente à execução fiscal. É o resumo do necessário. A condenação em honorários destes autos foi questionada pela impugnante em sede de apelação e de agravo legal. A condenação foi mantida e, com o trânsito em julgado, torna-se incabível novo debate sobre o tema. No mais, as alegações trazidas pela executada não se coadunam com a hipótese prevista no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil, pois o quantum apresentado pela exequente obedece ao estipulado na condenação. Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada. Promova-se vista à exequente para requerer aquilo que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004584-38.2001.403.6182 (2001.61.82.004584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550464-35.1997.403.6182 (97.0550464-4)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA

1. Fls. 198/199: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.983,57 que a parte executada, CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 61.152.724/0001-45, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0045686-06.2002.403.6182 (2002.61.82.045686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002770-1)) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

Fls. 188/207: Mantenho a decisão de fl. 186 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se como determinado. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039377-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004322-5)) ETEP - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo comprovar a outorga de poderes de representação aos subscritores da procuração de fl.29. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0039615-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032278-25.2014.403.6182) J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0040152-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030797-95.2012.403.6182) TANCREDO DA SILVA LEITE(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0040392-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-12.2014.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: a) juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF); e b) atribuir valor da causa adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0041707-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051366-64.2005.403.6182 (2005.61.82.051366-0)) MARI ANGELA SILVESTRE PORTO X JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JR.(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0044700-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031484-04.2014.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos

documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0045544-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-48.2010.403.6182) EMPORIO SYRIO LTDA(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0045545-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182) RAFAEL DE CASTRO LEITE PEREIRA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0046414-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-03.2012.403.6182) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0046549-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013543-75.2013.403.6182) CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, tendo em vista o término do prazo de gestão, como administradores da sociedade, dos subscritores da procuração de fls.08/09, conforme ata de reunião acostada às fls.23/24. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0049171-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-15.2014.403.6182) OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA) e b) cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0049296-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-32.2014.403.6182) VELARTE

PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples e legível dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação); ec) cópia simples e legível dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0049954-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051395-70.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação).2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0050778-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-70.2010.403.6182 (2010.61.82.002033-9)) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); e b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso).c)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0050780-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053702-60.2013.403.6182) ANEXO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da Procuração outorgada (fl.32), bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0052618-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009068-42.2014.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0053104-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027040-69.2007.403.6182 (2007.61.82.027040-0)) ALEXANDRE COUTINHO MIRANDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art.282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0053261-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040937-91.2012.403.6182) AJAX

TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl.06, bem como apresentar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0053309-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-53.2010.403.6182) LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e a qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0053609-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-43.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE PENEDO(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, subscrito pelo representante legal do embargante, devendo ser comprovada essa condição mediante a apresentação de cópia autenticada do documento pertinente (art. 12, IX do CPC); eb) atribuir valor da causa adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0053889-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051724-63.2004.403.6182 (2004.61.82.051724-6)) FRANCISCO JOSE CAMILO HERNANDES(SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias integrais das certidões de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo embargante nos autos da Execução Fiscal. 5. Int.

0054273-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015376-94.2014.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo: a) Regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos documento comprobatório da outorga de poderes aos subscritores da procuração de folhas. 19/23; e b) Atribuir valor da causa adequado ao feito. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0054418-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182) SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); eb) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0055276-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7)) ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SPI48221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO E SPI41669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0055803-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017358-46.2014.403.6182) NANCY MORAES GOMES EIRELI(SPO33936 - JOAO BARBIERI E SPI49459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução (laudo de avaliação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0055810-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-04.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação).2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl.55, bem como apresentar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0055811-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050395-98.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação).2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl.28, bem como apresentar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0056548-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032657-63.2014.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0058215-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-21.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso) e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0058216-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-20.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0061232-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025119-02.2012.403.6182) ODAIR POVEDA GONZALES(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0061234-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-57.2013.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP(SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso).2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, devendo identificar o subscritor, bem como apresentar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0063374-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048888-05.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação).2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0063917-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-95.2014.403.6182) M GARCIA PADARIA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0064362-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-21.2007.403.6182 (2007.61.82.009040-9)) JOAO SIDNEI DUTRA(SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0068902-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, devendo identificar o subscritor da procuração de fl. 56.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0001838-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) IVONE ANGELICA COPATTI(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e.PA 1,10 c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0001917-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-48.2008.403.6182 (2008.61.82.001069-8)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP293394 - EDUARDO LESSER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada(art.282,II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF).2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0011539-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028571-49.2014.403.6182) INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0022246-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-13.2010.403.6182) COML DROG RICKFARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso),no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0022272-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP057996 - MOISES AKSERALD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da Certidão de Intimação da Penhora, referente ao Mandado nº 8205.2015.0068, acostado à fl. 33, para que comprove a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0023438-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-85.2012.403.6182) ORLANDO MAIA JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0024313-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512960-29.1996.403.6182 (96.0512960-4)) SERGIO SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0024809-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018479-46.2013.403.6182) CLEIDE GENARO DA SILVA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso). 2. Atribua valor da causa ao feito. 3. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0025948-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art. 282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos:- cópia simples da petição inicial da execução fiscal, bem como da(s) certidão(ões) de dívida ativa (CDA), que se encontram ilegíveis; - cópias simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e - cópias simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, devendo, também, identificar o subscritor. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0026095-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018270-77.2013.403.6182) MAITE CELAYA VAZQUEZ(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA). 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0026378-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028986-32.2014.403.6182) FNX CONFECÇÕES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0026537-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-76.2014.403.6182) NEW SERVICE AR CONDICIONADO LTDA(SP224220 - ISMAEL MATHIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que

comproven a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0027036-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-03.2014.403.6182) TRAFOSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTD(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples do documento que comprove estar garantida a execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, devendo identificar o subscritor, bem como apresentar cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0029230-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043724-59.2013.403.6182) PINNA & CIA LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0029487-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0030223-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031084-87.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias integrais das certidões de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0031517-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061534-13.2014.403.6182) ANNA MARIA FRANCISCA COZZI PAPALEO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração acostada às fls. 15/17. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0032926-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050002-42.2014.403.6182) NESTLE

BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia integral da certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0035243-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043359-39.2012.403.6182) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópias simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0035321-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-39.2012.403.6182) AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A SUCESSORA POR INCORPORACAO DE USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/ seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0035691-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-19.2015.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0064776-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-22.2014.403.6182) GSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo indicar o nome e qualificação da parte embargada (art.282, II do CPC) e juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); eb)cópia simples e legível dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação).2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055192-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-80.2013.403.6182) ULTRA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção do processo executivo subjacente. Em fls. 56/72, noticia a embargante a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0018643-59.2015.403.0000), em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, em consulta ao andamento processual do mencionado recurso, cujo extrato determino a juntada nestes autos, verifica-se que foi negado seguimento. Outrossim, recebo a petição e documentos de fls. 73/155 como emenda à petição inicial. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em testilha, presentes os requisitos. Senão, vejamos: Na exordial, a embargante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos [i] (fl. 16). A embargante afirma, dentre outros argumentos, que uma das CDAs está baseada em crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por parcelamento. Alega ainda que os bens constritos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, V, do Código de Processo Civil, além de ter havido excesso de penhora. Assim, demonstrada a plausibilidade jurídica da tese, verifica-se que está a fundamentação dotada de relevância [ii]. Por sua vez, considerando que os bens penhorados são utilizados na atividade produtiva da empresa, em caso de procedência das alegações do embargante, eventual realização de leilão evidencia o grave dano de difícil ou incerta reparação [iii]. Por fim, há garantia integral do débito em cobro, consubstanciada em penhora de bens avaliados em R\$ 4.900.000,00 (fl. 153) - [iv]. Diante do exposto, RECEBO os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos, até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intimem-se.

0068895-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042488-38.2014.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção do processo executivo subjacente. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em testilha, presentes os requisitos. Senão, vejamos: Na exordial, a embargante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos [i] (fl. 36). As razões trazidas referem-se à existência de prejudicialidade externa, com relação ao Mandado de Segurança nº 0008864-50.2014.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no qual foi concedida a segurança, determinando-se a desconstituição de todo o débito tributário representado pela NFLD 35.455.080-2, objeto da execução fiscal subjacente. Ademais, também são relevantes os argumentos trazidos pela embargante apontando a possível nulidade do Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2004, que suspendeu a imunidade do embargante, bem como o argumento de ser tal ato inaplicável aos exercícios posteriores ao de 1999, quando teria ocorrido o suposto desvio de finalidade. Igualmente relevante a fundamentação no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre bolsas de estudos concedidas aos dependentes de empregados. Assim, demonstrada a plausibilidade jurídica da tese, verifica-se que está a fundamentação dotada de relevância [ii]. Por sua vez, em caso de procedência das alegações do embargante, eventual realização de leilão do imóvel penhorado evidencia o grave dano de difícil ou incerta reparação [iii]. Por fim, há garantia integral do débito em cobro, consubstanciada em penhora de bens imóveis matriculados sob os nºs 14.807 e 79.041, no 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliados em R\$ 16.779.312,00 (fls. 82/85) - [iv]. Diante do exposto, RECEBO os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), mantendo-se os autos apensados. Intimem-se.

0022017-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA

Vistos em decisão. Trata de embargos à execução fiscal, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da extinção do processo executivo subjacente. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em testilha, estão presentes os requisitos. Senão, vejamos: Na exordial, a embargante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos [i] (fl. 67). A embargante afirma, dentre outros argumentos, a possível ocorrência de prescrição. Assim, demonstrada a plausibilidade jurídica da tese, verifica-se que está a fundamentação dotada de relevância [ii]. Por sua vez, em caso de procedência das alegações do embargante, eventual realização de leilão do imóvel penhorado evidencia o grave dano de difícil ou incerta reparação [iii]. Por fim, há garantia integral do débito em cobro, consubstanciada em penhora de bem imóvel matriculado sob o nº 2569, no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, avaliado em R\$ 490.000,00 (fls. 144/146) - [iv]. Diante do exposto, RECEBO os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos, até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), mantendo-se os autos apensados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ X JOSE ROMERO PEREZ - ESPOLIO(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09.05.1997, em face de IND. PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 55.622.890-1, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa, em 27.05.1997, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13). Pela decisão de fl. 14, foi determinada a inclusão de PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ e JOSE ROMERO PEREZ. A tentativa de citação, por Oficial de Justiça, dos coexecutados JOSÉ ROMERO e PEDRO DUARTE restou infrutífera (fls. 19 e 21). Determinada a citação por carta em novo endereço, retornaram positivos os Avisos de Recebimento (fls. 70 e 71). Os coexecutados foram citados por edital em 11.09.2001 (fl. 109). Pela decisão de fls. 111-113, foi declarada ineficaz a alienação registrada sob o nº 7 no imóvel de matrícula nº 105.461, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sem que tenha sido efetivado, conforme documento de fl. 231. PEDRO DUARTE ROMERO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 169-175, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fls. 456-458. Às fls. 271-272, foi juntado Termo de Penhora de Direitos de Comprador e Depósito, referente a partes ideais dos imóveis matriculados sob os números 46.249 e 46.250 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP. A penhora foi registrada em fls. 356-358. Determinada a citação do espólio de JOSE ROMERO PEREZ, na pessoa do inventariante, JOSE PEREZ JUNIOR, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 76). Em fl. 667, a Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0031976-83.1993.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 09.05.1997, em face de IND. PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A. Em fls. 653-655 destes autos, há informação acerca do encerramento da falência da empresa devedora, em 14.03.2008, sem notícia, nestes autos, de que tenha havido instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência, no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado às fls. 653-655, consubstanciado em extrato eletrônico do processo falimentar da empresa executada, foi declarado o encerramento da falência, em 14.03.2008, não havendo registro acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada

uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal.Ressalte-se, ainda, que a exequente trouxe aos autos, na fl. 657, solicitação de Certidão de Objeto de Pé do processo falimentar da empresa, em 12.12.2013, mas, até a presente data, não se manifestou acerca de eventual condenação dos administradores pela prática de crime falimentar.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta.Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia desta ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que se encontram pendentes de julgamento definitivo as apelações interpostas nos autos dos Embargos à Execução n 0003071-98.2002.403.6182 e dos Embargos de Terceiro n 0013303-38.2003.4.03.6182.Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 1670-1671.Promova a parte executada, em 15 (quinze) dias, o depósito do valor correspondente aos veículos que foram constatados e reavaliados pelo Oficial de Justiça, pelo que será liberada a referida constrição.Todavia, verifica-se que há veículos, sobre os quais também recaiu a constrição, que não foram avaliados ou sequer constatados, mormente em razão de

encontrarem-se em uso pela executada no momento em que o mandado foi cumprido. Desse modo, quanto a estes bens, será incabível o levantamento da constrição, porquanto os valores a ser depositados referem-se, unicamente, aos veículos constatados e reavaliados pelo Oficial de Justiça, conforme laudo de fls. 1567-1571. Outrossim, tendo em vista o teor da petição de fl. 1674, faculto à parte executada, no mesmo prazo assinalado anteriormente, a juntada das guias de pagamento em atraso, a fim de comprovar que o crédito tributário permanece com exigibilidade suspensa. Após, venham conclusos.

0059377-19.2004.403.6182 (2004.61.82.059377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X STEFANO AMALFI CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CONTE GIUSEPPE

Vistos em decisão. Informa o coexecutado Stéfano Amalfi Conte a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0025288-03.2015.403.0000), em face da decisão proferida nestes autos, à fl.106, que determinou sua intimação para recolhimento das custas de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Compulsando as razões recursais, depreende-se que assiste razão ao coexecutado. O presente feito executivo foi sentenciado, tendo sido extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição (fls. 73-82), fixando-se a verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante em relação ao qual o coexecutado, ora agravante, insurge-se por meio de recurso de apelação. De fato, a exceção de pré-executividade merece o mesmo tratamento ofertado aos embargos, eis que constitui forma de oposição à ação executiva e, por analogia, deve ser observada a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, com o que o recurso de apelação deve ser recebido independentemente do recolhimento de custas. Seguem precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. - O acórdão analisou toda a matéria suscitada pela parte agravante/embargada por ocasião do agravo de instrumento interposto, notadamente no que se refere à desnecessidade do recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96), em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, quando da oposição de embargos, isenção que se estende à apelação e também aplicável à hipótese de apresentação de exceção de pré-executividade. Restou consignado ainda que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Frise-se, ademais, que a matéria relativa ao artigo 14, incisos II e IV, da Lei nº 9.289/96, bem como ao artigo 511 do CPC, tido como omitidos, sequer constou da contraminuta ofertada pela parte agravada, ora embargante. Nesse contexto, descabido se falar em qualquer omissão do julgado sob esses aspectos. - A embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, o que se afigura descabido. Precedentes. - O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AI 00128377720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido, referida previsão legal merece ser interpretada de forma a permitir a não-incidência das custas de preparo nas apelações interpostas das sentenças proferidas quando há oposição de exceção de pré-executividade, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado. Precedentes. 2. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00353715420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl.106, e RECEBO, NO DUPLO EFEITO, O RECURSO DE APELAÇÃO de fls.96-105, independentemente do recolhimento das custas, consoante ditames do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca das sentenças de fls. 73-82 e 92, intimando-a, inclusive, para apresentação de contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos aos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhe-se eletronicamente cópia da presente decisão à E. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0025288-03.2015.403.0000, Exma. Des. Fed. Mônica Nobre, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2168

EXECUCAO FISCAL

0008946-40.1988.403.6182 (88.0008946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os substabelecimentos de fls.202/203, 204 e 207, não se encontram embasados em instrumento de mandato encartado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 190/191. Int.

0551004-83.1997.403.6182 (97.0551004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X PEEQFLEX

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade, opostas por ESPÓLIO DE CHARLOTTE LANDSBERGER, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade parte (fls. 169-175), e por PEEQFLEZ EMBALAGENS LTDA., a fim de ver reconhecida a nulidade das certidões de dívida ativa referentes às contribuições incidentes sobre verbas trabalhistas, bem como para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam das coexecutadas. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.836.050-0, 31.836.051-9, 31.836.052-7 e 31.837.116-2, em face da empresa Empax Embalagens Ltda (atualmente denominada Peeqflez Embalagens Ltda) e das coexecutadas Charlotte Landsberger e Sylvia Jutha Emma Landsberger, elencadas nos títulos executivos. Expedida carta de citação da pessoa jurídica, o Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 26). A empresa executada compareceu espontaneamente nos autos, oferecendo à penhora bens de seu ativo imobilizado (fl. 30), os quais foram recusados pela exequente, ensejando a expedição de mandado de penhora, que resultou na constrição de bens elencados no Auto de fl. 38. Foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 1999.61.82.008357-1 e, posteriormente, julgados parcialmente procedentes. A exequente informou a existência de processo de recuperação judicial da executada, extinto por cumprimento, com valor depositado, a ser levantado, no importe de R\$ 505.831,55 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), requerendo, assim, reforço da penhora efetivada, o que foi deferido (fl. 45) e cumprido mediante lavratura de Auto de Penhora no rosto dos autos (fl. 52), com posterior transferência do numerário para conta judicial vinculada a estes autos (fl. 55). Sobreveio decisão, determinando a expedição de cartas de citação às sócias - Charlotte Landsberger e Sylvia Jutha Emma Landsberger - citadas às fls. 87 e 88. Novos bens foram oferecidos, pela empresa executada, em reforço de penhora - imóveis matriculados sob nºs 8.716 e 249.310, ambos no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Auto de Penhora à fl. 143). Às fls. 169-176, o espólio da coexecutada Charlotte Landberger opôs exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo, em virtude da inexistência da prática de atos com infração à lei, abuso de poder ou fraude. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela juntada de certidão do inventário e Termo de Arrolamento de Bens, bem como pela designação de hastas para venda dos bens penhorados e conversão em pagamento definitivo do depósito judicial efetivado nos autos, para abatimento do valor total do débito (fls. 180-184). A empresa executada, por sua vez, informou que os imóveis penhorados referem-se ao local em que desenvolve suas atividades, que acabariam paralisadas diante de eventual arrematação, razão por que pugnou pela substituição por penhora sobre o faturamento. Requereu, outrossim, a reunião deste feito aos de nºs 2004.61.82.057674-7, 2005.61.82.055493-4 e 97.0551914-5 (fls. 189-192). O pedido de penhora sobre o faturamento foi deferida (fls. 294) e indeferido o pedido de reunião dos feitos, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 2007.03.00.0937683, ao qual se negou provimento (fls. 357-364). Às fls. 366, a executada informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do processo executivo. Posteriormente, a exequente requereu o prosseguimento do feito, em virtude do descumprimento do aludido parcelamento, ocasião em que foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada (fls. 394-416). É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Questão que se coloca, neste caso, refere-se à possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade após oposição de embargos à execução fiscal, os quais se encontram, inclusive, julgados. No caso em apreço, a parte executada já havia apresentado anteriormente embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 1999.61.82.008357-1, julgados parcialmente procedentes, para determinar a redução da multa moratória (fls. 60-75). Irresignada, a parte executada interpôs recurso de apelação, ao qual se negou seguimento, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada quando da adesão a programa de parcelamento (fls. 377-378). Verifica-se que, na exceção de pré-executividade, não se discute o fato superveniente aos embargos opostos, o que evidencia a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. É que a exceção de pré-executividade pode ser oposta quando a matéria nela tratada puder ser conhecida de ofício pelo Juiz, isto é, quando houver questões de ordem pública ou que interessem à formação válida e regular da relação processual, sendo certo que tal incidente processual não pode demandar instrução probatória. No entanto, apesar de configurar mero incidente processual, não é possível a oposição de sucessivas exceções de pré-executividade ou conjuntamente com embargos, com alegações diversas, cabendo à parte executada deduzir toda a matéria de defesa, sob pena de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, salvo quanto à ocorrência de fato novo, posterior à oposição do primeiro incidente. Não é demais salientar que os embargos à execução fiscal são o meio hábil a arguição de toda matéria defensiva, consoante artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, mormente em se considerando que aos embargos aplica-se o princípio da concentração da defesa, estabelecido no artigo 300 do Código de Processo Civil, admitindo, inclusive, dilação probatória que é vedada na via da exceção. A esse respeito, relevante salientar que a via executiva tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade do feito executivo, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de questões de mérito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. A via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória, tal qual o caso em apreço, é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Destaque-se, por oportuno, que a executada, apresentou documentos consistentes em cópias das folhas de pagamento dos funcionários da empresa executada, que foram autuados em apenso, em seis

volumes, o que estaria a destacar a complexa análise documental com possível exigência de prova pericial, incabível na via eleita. Refrisse-se, também, que a jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária ampla dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, também por tal razão, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Subsiste, apenas, a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Charlotte Landsberger, visando ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte. Observa-se que, quando de sua intimação para se manifestar acerca da sobredita exceção, a Fazenda Nacional pugnou pela juntada de certidão de inventário e termo de arrolamento, o que foi deferido pelo juízo, tendo a parte executada permanecido inerte diante da determinação judicial. No entanto, considerando que a questão da legitimidade consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que a ausência de tal documento não inviabiliza sua análise, passo a apreciá-la, relativamente à Charlotte Landsberger e à Sylvia Jutha Emma Landsberger. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em face da empresa executada retornou negativa (fl. 26). Logo em seguida, no entanto, a executada compareceu espontaneamente nos autos, oferecendo bens à penhora (fls. 27-30). Verifica-se, assim, que, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. É que, a documentação acostada aos autos demonstra a atividade da empresa, havendo inclusive diversas penhoras nos autos, seja do parque industrial, onde a executada realiza suas atividades, seja do seu faturamento. Não bastasse, a empresa atuou no processo, em seu próprio nome, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EMPRESA EXECUTADA E, DE OFÍCIO, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS SÓCIAS CHARLOTTE LANDSBERGER (ESPÓLIO) E SYLVIA JUTHA EMMA LANDSBERGER do polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada no bojo dos embargos à execução fiscal, transitou em julgado (fl. 458), DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial de fl. 55 em pagamento definitivo de parte do débito em cobrança. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, correspondente à quantia atualizada, instruindo-se com cópias de fls. 54-55. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que promova o abatimento do valor, apontando montante atualizado do débito em cobrança. Ademais, considerando que há penhora nos autos dos bens descritos nos Autos de Penhora e Depósito de fls. 38 e 143, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Outrossim, tendo sido deferido pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada (fl. 294), e havendo concordância da exequente quanto à alíquota de 1% (fl. 365), expeça-se o necessário para sua efetivação, observando-se os termos da decisão de fl. 294. Cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intuem-se.

0585882-34.1997.403.6182 (97.0585882-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ANA RITA DE PAULA (SP033249 - NADYR DE PAULA)

Intime-se a executada ANA RITA DE PAULA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento do valor depositado na conta judicial nº 2527.005.00042374-4. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado o alvará ou silente a parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0504670-54.1998.403.6182 (98.0504670-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI CIA/ LTDA X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI (SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS)

1) Fls. 302, 312/314 e 336/343: Em razão da arrematação, com a aquisição do imóvel matrícula nº 33.784 por TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em outra ação executiva, no caso, a reclamação trabalhista nº 01132001720055020070, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tem-se que a penhora efetivada nestes autos, não pode mais prevalecer em relação ao arrematante. A arrematação do imóvel, de forma perfeita e acabada, autoriza o cancelamento da inscrição das eventuais penhoras realizadas. Assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.6 da matrícula nº 33.784 do 10º Registro de Imóveis desta Capital. 2) Expeça-se mandado para a constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço de fl. 02, a fim de certificar-se eventual dissolução irregular da sociedade. 3) Com o retorno do mandado de constatação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 01132001720055020070. Intuem-se.

0029521-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029521-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 341/628

MAZZEI) X COZIMAN COZINHAS INDS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UMBERTO MIGUEL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LIGIA PINA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 227/232 e 270: Por ora, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos em contas de titularidade da coexecutada LIGIA PINA, até o limite de 40 salários mínimos, em razão da absoluta impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, transferindo-se o valor remanescente. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência de todos os valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Defiro o pedido do coexecutado UMBERTO MIGUEL, formulado à fl. 228. Com a transferência do valor bloqueado em contas de sua titularidade, qual seja, R\$ 36.668,51, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional. Fls. 276/278: Considerando que na execução fiscal nº 0038462-31.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta subseção, os coexecutados UMBERTO MIGUEL e LIGIA PINA não figuram no polo passivo, anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se que deverá recair somente sobre os valores pertencentes à empresa executada. A seguir, comunique-se ao Juízo requerente, da anotação da penhora, por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá de ofício. Realizada a conversão em renda, tornem os autos imediatamente conclusos.

0046807-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KF CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA ABUD FONSECA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X OSMAN FONSECA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 472/485: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito desta execução fiscal, bem como das que se encontram apensadas a esta, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0012827-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012827-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAC EXPRESS FARMA LIMITADA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X LEANDRO FRANCISCO ARJONA

Fls. 73/79: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia de instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, na qual conste que o outorgante do mandato juntado aos autos (fl. 80) possui poderes de representação. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0006733-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOTEC TECNICA DE PROMOCAO EM EVENTOS LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES PINTO X MARLENE ARCE MEDINA PINTO

Fls. 92/93: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0042637-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUÇOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 147/151: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

0066750-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEG-LIMP SERVICOS LTDA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X MIRIAM GONCALVES E SILVA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, instrumento do contrato social ou da última alteração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 136. Int.

0030058-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

Fls. 509/547: Prejudicado o Juízo de retratação, tendo em vista o teor da petição de fls. 549/553. Encaminhe-se cópia da referida petição ao E. TRF da 3.ª Região a fim de instruir o Agravo de Instrumento n.º 0026900-10.2014.403.0000. No mais, tendo em vista que houve o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 503/505), sem que o montante tenha sido transferido até o presente momento, proceda a Secretaria à transferência dos valores, por se tratar de medida a assegurar a correção monetária do montante, certificando-se nos autos. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030270-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 44/54: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int.

0031017-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 55/65. Int.

0057284-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MELLO SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 57/70: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção, bem como o pedido da exequente de inclusão no polo passivo de Marcia de Mello Cruz Siqueira. Int.

0058210-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 30/43: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0027010-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls. 35/36: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do sócio LEOPOLDO HUBER, indicado pela exequente às fls. 20/20vº, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à(o) exequente para fornecer uma contrafé para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0011366-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra a executada integralmente o despacho de fl. 248, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da objeção de pré-executividade apresentada (fls. 211/220), bem em relação ao oferecimento de bens à penhora (fls. 226/239). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012115-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHALLENGE SOLUTIONS BUILDER LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 134/144. Int.

0016901-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do bem oferecido à penhora. PA 1,10 Int.

0044310-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVAN PEIXOTO - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fls .68/119: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original e cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade apresentada. Intime-se.

0044470-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento alegado. Int.

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036265-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026848-29.2013.403.6182) ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Determino a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo a parte embargante indicar o nome e qualificação da parte embargada (art.282, II do CPC) e juntar aos autos cópias simples dos seguintes documentos: a) do auto de penhora e do laudo constatação e (re)avaliação do bem arrematado;b) do auto de arrematação;c) dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 746 do Código de Processo Civil);d) cópia da petição inicial (e emenda) para formação de contrafé;e) comprovante do recolhimento das custas judiciais.2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual.3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037164-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022876-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022876-0)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais, apensando-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023443-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-64.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0031606-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-60.2004.403.6182 (2004.61.82.011605-7)) CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, juntando aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando documento que comprove a nomeação do(a) administrador(a) judicial, bem como o respectivo termo de compromisso e procuração original ou cópia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 344/628

autenticada.3. Esclareça a propositura da ação por CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha à relação jurídica da Execução Fiscal Nº 0011605-60.2004.403.6182, devendo, portanto, retificar o polo ativo destes Embargos. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0031607-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046463-68.2014.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA) REPRESENTADA POR CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0032182-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-02.2012.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO P. LAURIA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); ec)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

0035270-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035001-17.2014.403.6182) INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); eb)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0045396-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-47.2015.403.6182) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a)cópia simples da decisão que declarou garantida a execução pelo seguro garantia ; eb)cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Int.

0058332-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9)) AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos cópia simples dos documentos que comprovem a garantia integral da execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0060603-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-58.2014.403.6182) CIAMIX DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 345/628

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples das certidões de dívida ativa (CDAS); e b) cópia simples do documento que comprove a garantia integral da execução (laudo de avaliação). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 5. Int.

0062440-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053211-19.2014.403.6182) MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança/seguro garantia e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD - se o caso); e b) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051884-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028352-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028352-0)) MASSA FALIDA DE RETEBRAS REDES E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte excipiente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

0053631-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036554-02.2014.403.6182) TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA(ES008544 - RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência de fls.02/04. Suspendo o andamento do processo principal, até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais, apensando-se. Após, tornem conclusos.

0006246-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046672-37.2014.403.6182) TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a Exceção de Incompetência de fls.02/17. Suspendo o andamento do processo principal, até que a exceção seja julgada. Intime-se o excepto, para que se manifeste, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais, apensando-se. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO FISCAL

0053749-88.2000.403.6182 (2000.61.82.053749-5) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIYOSSI TAKITA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X WORD FIVE IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X ANTONIO AILTON BARROS X FERNANDO ISSAO ONAGA X T F CONSULTORES ASSOCIADOS E EXP/ LTDA

1) Considerando que os imóveis de matrícula nº 56.545 a 56.549, penhorados às fls. 120/120-v, foram arrematados perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 01989005420015020052, defiro o pedido formulado pelo arrematante Renato Felix de Oliveira nas folhas 454/455. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.06 das referidas matrículas do 5º. Registro de Imóveis desta Capital. 2) Considerando que o imóvel de matrícula nº 33.320, penhorado à fl. 124, foi arrematado perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da reclamação trabalhista n. 223/2000, defiro o pedido formulado pelo arrematante Marcos Antonio David às fls. 367, 462 e 466. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora correspondente ao R.10 da matrícula 33.320 do 5º Registro de Imóveis desta Capital. 3) Fls. 385/394: Oficie-se ao Juízo da 11ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 346/628

Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informando que não há valores disponíveis nestes autos.4) Fl. 474: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista distribuída sob o nº 01989005420015020052, perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Solicite-se que seja informado a este juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição da requerente e do valor atualizado do débito. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora. Int.

0005752-31.2008.403.6182 (2008.61.82.005752-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0032735-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032735-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVISON APARECIDO RODRIGUES

Fl. 36: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 17/19. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 17/19. Fl. 33: Por ora, aguarde-se. Fls. 34 e 36: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0050302-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050302-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADMEA PARREIRA DE AMEIDA

Fl. 23: Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 17/19. Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8ª DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli

Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013).Diante do exposto ,reconsidero a decisão de fls. 17/19.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000396-84.2010.403.6182 (2010.61.82.000396-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA MARIA DOS SANTOS

Fl.32: Por ora, aguarde-se. Fl. 34: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000459-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000459-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA SILVA

Fls. 53/54: Por ora, aguarde-se. Fl. 56: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000724-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000724-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE APARECIDA DE CARVALHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0011086-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE APARECIDA DAMINELLO BARRETO

Por ora, deixo de analisar o pedido de fl. 58.Fl. 61: Tendo a noticia de parcelamento do débito, defiro o pedido sususpensão do andamento da presente Execução Fiscal.PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0021276-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X YNES BARBOSA BENGOZI

Fl. 88/89: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0030078-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA GARCIA DE SOUZA

Fl. 28: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0034494-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GORZONI - ME

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0029224-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MIRANDA DANTAS

Fl. 15: Chamo o feito à ordem.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 09/11.Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 348/628

a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal. E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 09/11. No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0074911-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA) X SILVIENE NOVIKOFF ZETONE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0007634-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANETI XAVIER DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 41/42: Por ora, aguarde-se. Fl. 44: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0060695-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DECIO CIAPPINI JUNIOR

Fl. 16: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011399-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA DE FATIMA BRANDAO

Fl. 34: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0012914-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA

Fl. 27/28: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0053962-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 349/628

FERREIRA JUNIOR) X MARCIO PEREIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054811-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FELICIDADE NUNES DA MATA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0055436-12.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIA FRANCISCA SOUSA DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0055742-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIANA DA SILVA SOUZA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0055758-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVERTON MARTINS VARJAO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058564-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MOACIR NUNES

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0059110-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S/A

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0059132-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0059468-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA ALVES NORBERTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0060637-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS CASTILHO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 238/243 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista ao apelado para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0013721-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019366-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. 483/504 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 471/480, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0014356-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017399-86.2009.403.6182 (2009.61.82.017399-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo a apelação de fls. 152/169 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 135/138 e 145/146, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. Int.

0002880-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação de fls. 106/124 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado da r. sentença de fls. 98/103, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 646 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0005083-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 64/73: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008154-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)) MARIA ALICE BARRETO GIORGI(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

1. Recebo a apelação de fls. 198/203 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 188/190, bem como os embargados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505083-09.1994.403.6182 (94.0505083-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DOSSEL IND/TEXTIL LTDA X MERCIA ANTONIA MENGHINI X MARTA INES MENGHINI(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

Recebo a apelação de fls. 320/325, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0507919-18.1995.403.6182 (95.0507919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/DE MAQUINAS S/A

Recebo a apelação de fls. 145/147 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0065044-25.2000.403.6182 (2000.61.82.065044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS PARAISO LTDA X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO X MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Recebo a apelação de fls. 429/434 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0025001-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X FABIO PIRES MARTINS X NICOLA RESTUCCIA X ISAUARA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO(SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR E SP282310 - FABIANA VICENTINI GOMES)

Recebo a apelação de fls. 249/256 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0020675-33.2006.403.6182 (2006.61.82.020675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA

Recebo a apelação de fls. 180/186 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0056863-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INDL/ S/A X JOSEPH MARTIN FEDER X HENRY FEDER X DANIEL JACK FEDER(SP049832 - RODNEY CASSEB)

Recebo a apelação de fls. 180/194, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 165/176, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021827-82.2007.403.6182 (2007.61.82.021827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA RODRIGUES DA COSTA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Fls. 77/77v: 1. Defiro o pedido da exequente, para decretar SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos e nos termos da Resolução nº 58/2009 ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de Documentos.2. Por ora, em cumprimento à decisão de fl. 68, expeça-se mandado de penhora que deverá recair sobre a parte ideal do bem imóvel matriculado no 14º CRI, sob nº. 98.792 (fls. 59/60), atentando-se o Sr. Oficial se Justiça, quando da diligência, acerca da hipótese de impenhorabilidade do referido bem.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0025698-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada pelo coexecutado ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO às fls. 87/96.Em seguida, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0044685-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP120798 - CLAUDIO PETRUZ)

Recebo a apelação de fls. 135/212, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 130/133, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018800-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COAST EDITORA LTDA EPP(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR)

Fls. 56/78: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.).Fls. 80/84: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em processo de concessão. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se.

0022163-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0028306-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCIMA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE SA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 140/156: O comparecimento espontâneo do(a) executado(a) supre a falta de citação (art. 214, parágrafo 1.º do C.P.C.).Fls. 158/175: Tendo em vista a notícia de indícios de parcelamento do débito, bem como a concordância com o pleito da executada, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 353/628

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0056854-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEQUETITA PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos, cópia do instrumento de contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Intime-se.

0035667-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUGAGRADS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP324751 - JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA)

Por ora, deixo de analisar o pedido de fls. 42/43. Regularize a parte executada para sua representação processual, juntando aos autos, instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0037255-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS CLOUDWARE ASSESSORIA E TREINAMENTO DE(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 52/55: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, procuração na via original e cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal (fl. 83). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0044358-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração na via original. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido da exequente de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal (fl. 52). Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0050684-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos, procuração na via original e cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 33 e 38/39. Intime-se.

0050721-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACAO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP264358 - JOSE ALDO BEZERRA DA SILVA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento alegado. Reserve-me a apreciação do pedido de fl. 25 para após a manifestação da exequente. Intime-se.

0015152-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Intime-se. Após, cumpra-se.

0028538-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAELCO ABELARDO DA SILVA PLASTICOS - ME(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS)

Fls. 104/105: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Intime-se.

0029163-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO

Fls. 48/55: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 47, para que a parte executada dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a decisão referida, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 47: Tendo em vista a notícia de parcelamento e considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036628-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N F ROCHA EMPREITEIRA DE OBRAS ME(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA)

Fls. 45/55: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida de determinação supra, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0037741-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 14/15 e 18/19: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos, procuração na via original. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Intime-se.

0043633-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J ROBERTO CASORETTI - ME(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA)

Fls. 77/74: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0062189-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY CILLO JUNIOR(SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO)

Fls. 24/27: Promova-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da decisão de fl. 23, para que a parte executada dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente a decisão referida, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. DECISÃO DE FL. 23: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente, cientificando-a de que deverá requerer o prosseguimento do feito após o término do prazo de sobrestamento, independentemente de nova intimação. Após, cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028529-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/126 - Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054748-02.2004.403.6182 (2004.61.82.054748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035379-61.2000.403.6182 (2000.61.82.035379-7)) GUT LAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, tendo em conta que a embarcante não está regularmente representada por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcante(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizada originariamente para a cobrança das inscrições n. 80.2.04.038845-76; 80.6.04.058780-09 e 80.7.04.013826-50. As duas últimas inscrições foram canceladas no curso do executivo fiscal, autos n. 0048339-10.2004.403.6182, remanescendo em cobrança apenas a dívida ativa inscrita sob o n. 800.2.04.038845-76, relativa a imposto sobre a renda e proventos, apurado relativamente aos períodos compreendidos entre 02.01.1998 a 04.12.1999, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Após a substituição do título executivo remanesceram os períodos apurados em 02.01.1999 e 03.09.1999. Depois de esclarecer que o Juízo encontra-se garantido, alegou a parte embargante: 1) Quanto ao período de apuração 02-01.1999: Que corresponde a suposto débito de IRRF e foi depositado nos autos do MS 98.0002442-5, impetrado em nome de terceiro, e em cujo bojo ficou caracterizada a inexigibilidade do crédito fiscal; 2) Os débitos relativos aos períodos de apuração 02.02/1999; 04-02/1999; 04-02/1999 e 03-06/1999 foram extintos por pagamento, computados os juros e multa de mora. Esses pagamentos não foram alocados integralmente por erro no preenchimento do DARF correspondente a 02-02/1999 e 04-02/1999; 3) Os débitos relativos aos períodos de apuração 02-07/1999 e 04-07/1999 também foram extintos por pagamento, ou melhor, recolhimento efetuado apenas com os juros de mora, porque estavam com a exigibilidade judicialmente suspensa até a reforma da decisão proferida nos autos do MS. 4) O débito apurado em 03-09/1999 foi igualmente extinto por pagamento, conquanto com erro de preenchimento no DARF (período de apuração); 5) O débito apurado em 03-09/1999 foi, também, extinto por pagamento; 6) Dessarte, conclui que execução ressente-se da falta de título executivo líquido e certo, devendo ser extinta com o cancelamento da CDA. Com a inicial vieram documentos. A Fazenda Nacional impugnou a fls. 177 e seguintes, arguindo a legalidade do procedimento fiscal, solicitando manifestação do órgão da Receita Federal e impugnando os alegados pagamentos. Em réplica, a parte embargante insistiu em suas posições iniciais e requereu a realização de prova técnica, formulando quesitos. Juntou os documentos de fls. 206 e seguintes. Deferida prova pericial (fls. 435), foi apresentado laudo contábil a fls. 462 e seguintes, manifestando-se a embargante a fls. 486/493. A embargada solicitou prorrogações e, finalmente, o Juízo decretou a preclusão da oportunidade de manifestar-se a fls. 517 (intimação a fls. 527). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOSingelamente, a resumir-se a causa petendi dos presentes embargos, a parte embargante desafia a cobrança de dívida ativa em curso, sob as alegações de (a) inexigibilidade, por depósito judicial anterior; (b) pagamento, ainda que com algumas intercorrências que impediram sua identificação; e (c) pagamento, ainda que privilegiado por dispensa de multa. Antes de examinar tais questões, convém esclarecer que, das inscrições originalmente ajuizadas, foram canceladas as de n. 80.6.04.058780-09 e 80.7.04.013826-50, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/1980, como devidamente noticiado a fls. 337 dos autos do executivo fiscal n. 2004.6182.048339-0. Remanesce portanto a CDA n. 80.2.04.038845-76, proveniente do processo administrativo 10880.545621/2004-45, cuja versão retificada foi trazida em 12.01.2006 a fls 347/356 dos autos de execução fiscal. Neles, alegações similares foram deduzidas e houve manifestação da Receita Federal do Brasil. Assim, devem ser considerados, para o exame do mérito deste feito, (1) os documentos trazidos, inclusive guias de depósito e de recolhimento; (2) as conclusões do perito contador; (3) as peculiaridades de cada arguição segundo convém à matéria pertinente; e (4) a manifestação do órgão técnico da Receita, a saber, a equipe de dívida ativa da União (EQDAU). (I) GRUPO DE FATOS I - SUSPENSÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL O depósito do montante integral do tributo, acompanhado dos acréscimos legais, determina a suspensão da exigibilidade fiscal, consoante reza o Código Tributário Nacional, art. 151, I e o enunciado da Súmula n. 112/STJ Já decidiu, o E. Pretório Superior, que esse depósito ademais afasta a necessidade de lançamento de ofício e, em consequência, impede a ocorrência de decadência (EREsp 702806 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Referido depósito consubstancia-se em garantia e direito subjetivo público do contribuinte que, ao procedê-lo, assujeita a pretensão fiscal a uma hipótese legal suspensiva. É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei. Mas o depósito feito anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. O depósito posterior ao ajuizamento do executivo pode ter o efeito de suspendê-lo e até de servir como garantia do Juízo. O anterior - como no caso - impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão literal da lei tributária. Há evidências nos autos do depósito judicial realizado no âmbito do MS n. 98.0002442-5 (2ª Vara Federal), em favor da Fundação Caemi Previdência Social, em benefício de quem teriam sido realizadas operações de renda fixa. Assim ocorreu porque, à época dos fatos, a embargante devia reter o IRRF das aplicações financeiras de seus clientes (fls. 469). A inicial do mandado de segurança foi carreada por cópia (fls. 77 e seguintes, documento n. 05). A guia de depósito judicial foi reproduzida a fls. 111, no valor de R\$ 1.324,33, datada de 13.01.1999. O Sr. Perito apontou essas circunstâncias a fls. 465. Constatou também que o valor foi devidamente lançado em DCTF, com exigibilidade suspensa em função de liminar conferida no mandado de segurança (fls. 467). A

manifestação técnica da Receita Federal encontra-se a fls. 400 da execução fiscal. As objeções provenientes da equipe de dívida ativa foram resumidas a fls. 428-execução fiscal e são basicamente as seguintes:a) O mandado de segurança foi proposto por terceiro: essa circunstância está explicada, justamente por se tratar de imposto de renda retido na fonte, sobre ganhos de terceiro, que titularizou a impetração. b) Não foi juntada no processo administrativo certidão de objeto e pé: essa objeção também não pode ser levada em conta na via judicial, pois o processo é público e as peças pertinentes foram trasladadas para estes autos de embargos e embasaram parte das conclusões do Sr. Perito. Vê-se que a linha de defesa da Fazenda Nacional, no tocante a esse ponto, não convence. Tendo em conta que a execução fiscal foi distribuída em 07.10.2004, a inclusão desse valor, cujo período de apuração corresponde a 02.01.1999 foi indevida, retirando liquidez e certeza ao título executivo no tocante a essa parcela.(II) GRUPO DE FATOS II - PAGAMENTO pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação em pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excluído de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas não se limitaram à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Mas houve subsequente trabalho pericial que valorou positivamente tais documentos. E assim era necessário, porque as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange as seguintes fases do complexo de situações: a) se houve algum pagamento; e b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados. Quanto ao credor, o Fisco, cabe-lhe comprovar (porque sua é a posição privilegiada para fazê-lo) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. É preciso ter em conta a totalidade dos elementos que instruíram o feito. Os pagamentos alegados foram comprovados por documentos hábeis, não impugnados especificamente e revisitados pelo Sr. Perito. Passo a elencá-los: DOCUMENTO VALOR TOTAL VENCIMENTO QUESITO RESPOSTA DARF - fls. 124 122,37 19.02.1999 FLS. 470 Reconheceu o documento DARF - fls. 125 201,52 24.02.1999 FLS. 471 Reconheceu o documento DARF - fls. 126 96,03 03.03.1999 FLS. 472 Reconheceu o documento DARF - fls. 127 179,60 23.06.1999 FLS. 127 Reconheceu o documento A equipe de dívida ativa já analisara tais documentos a fls. 400 do executivo fiscal. Reconheceu-lhes efeitos e efetuou as devidas imputações, aduzindo tratar-se de QUITAÇÃO PARCIAL. Na interpretação da PFGN, a fls. 428 - executivo fiscal - verbis: serviram para retificar o valor do débito integral - houve imputação do crédito recolhido no débito cobrado - mas não para quitar os tributos em questão. Todavia essa interpretação não convence este Juízo. Para fins do P.A., a manifestação da EQDAU é suficiente, mas não para fins de instrução de processo judicial. Conquanto cumpra à Receita Federal proceder as imputações de pagamento, como já se viu, no contraditório judicial é necessário que demonstre analiticamente como o fez - e isso de modo algum ressalta de sua manifestação técnica, lacônica e sem motivação adequada. Pelo exposto, também quanto a essas parcelas o título executivo ressente-se de falta de liquidez e certeza. Ainda, dentro deste tópico, devem ser elencados: DOCUMENTO VALOR TOTAL VENCIMENTO QUESITO RESPOSTA DARF - fls. 168 414,94 22.09.1999 FLS. 477 Reconheceu o documento e a quitação DARF - fls. 170 63,26 22.09.1999 FLS. 478 Reconheceu o documento e a quitação. No tocante a esses vencimentos, o ônus da prova foi plenamente cumprido pela parte embargante, tendo o Sr. Perito reconhecido cabalmente a eficácia liberatória dos pagamentos comprovados por elementos materiais.(III) GRUPO DE FATOS III - DISPENSA LEGAL DA MULTA POR RECOLHIMENTO NO TRINTÍDIO In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, não especificamente impugnados, à guisa de prova de quitação e no trintídio de que cuida a Lei n. 9.430/1996, art. 63, par. 2º, verbis: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (redação vigente à época) As importâncias de R\$ 289.416,50 (apuração: 02.07.1999; vencimento: 14.07.1999) e R\$ 141.238,73 (apuração: 02.07.1999; vencimento: 14.07.1999) - valores originais já acrescidos de juros - foram recolhidas conforme guias trazidas a fls. 128 e 130 destes autos. Como constatou o Sr. Perito e deflui dos documentos, os importes compreenderam juros de mora, mas não multa moratória, por conta de liminar suspensiva conferida nos autos de mandado de segurança, n. 1999.61.00.031209-2, posteriormente cassada. A ação foi julgada improcedente em 21.09.1999 e o recolhimento, em 08.10.1999. Como se pode perceber, houve a versão do numerário dentro do trintídio da cassação da liminar. A equipe de dívida ativa, manifestando-se a fls. 400-executivo fiscal reclama dos acréscimos legais insuficientes, mas essa objeção é improcedente, porque se trata justamente da multa moratória, que na espécie é indevida, por expressa dispensa legal (art. 63, par. 2º., Lei n. 9.420/1996). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante à singeleza do processamento e em atenção ao art. 20, par. 4º., CPC, em R\$ 2.000,00. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada para fins de manifestação da Receita Federal. Após, analisarei o pedido de provas da embargante. Int.

0018496-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, que visam à desconstituição da penhora que recaiu sobre uma TV tela plana e uma poltrona modelo Luiz XVI (fls.48), à consideração de que se trata de bem de família. Intimada para emendar a inicial, a parte quedou-se inerte (fls.11). A fls.12/13, foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, cujos embargos foram conhecidos, porém, rejeitados (fls.18). Em grau de recurso, a sentença foi reformada, determinando-se o prosseguimento do feito, após o traslado da petição erroneamente endereçada ao executivo fiscal (fls.31/35) Juntada de documentos essenciais a fls. 38/40 e 44/48. Recebidos sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação a fls. 53/55. Alega a embargada que a constrição ocorreu sobre dois bens móveis: a televisão, que se enquadra como bem de família, por tratar-se de bem que garante a residência, concordando com a alegação do embargante, e a poltrona, que não se enquadram no rol de impenhorabilidade previsto na Lei n. 8.009/90, devendo ser mantida a constrição sobre ela. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DOS IMÓVEIS CONSTRITOS NO EXECUTIVO FISCAL Foram penhorados nos autos do executivo fiscal n. 200561820422768 os seguintes bens, pertencentes ao embargante: Uma poltrona modelo LUIZ XVI, marca Lungarno, em bom estado de uso, cor listrada tons pastéis; Uma TV tela plana, marca SAMSUNG, full HD, em perfeito funcionamento, com aproximadamente dois anos de uso. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento constrito. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Pois bem. Os bens que garantem a residência (e utensílios da vida hodierna), em regra, são impenhoráveis, inteligência do artigo faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90. O primeiro objeto em questão - poltrona Luiz XVI - compreende um bem móvel que garante a residência, a despeito de ser essencial, ou não, à manutenção da entidade familiar, além de ter sido avaliado pelo valor moderado de R\$ 1.000,00 (não possuindo natureza suntuosa), fundamenta o acolhimento da alegação de impenhorabilidade. De outro modo, a descrição desse bem penhorado (poltrona moderno Luis XVI, marca Lungarno), por si só, não se mostra suficiente para caracterizá-lo como objeto de luxo, suntuoso, passível de penhora. In casu, a poltrona é utilitário da vida moderna e de valor moderado (não se identifica como objeto suntuoso), que provê a residência, dessarte, impenhorável. Acolho a alegação de impenhorabilidade desse bem móvel. IMPENHORABILIDADE DO APARELHO DE TV. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EMBARGADA. Quanto ao outro bem - TELEVISÃO - decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de impenhorabilidade desse bem - televisão -, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo-a. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.: Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para levantar a penhora do bens. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 200561820422768. Condene a embargada em honorários de advogado, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00, por equidade.

Desconstituam-se as penhoras com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

000012-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056367-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056367-2)) ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls.62/65: Tendo em vista o potencial efeito infringente dos embargos declaratórios, intime-se a embargante para reposta em dez dias.

0051387-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o embargante emende a inicial a fim de formular pedido de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal, bem como, para regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e específica para os presentes embargos.Int.

0058595-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053142-89.2011.403.6182) TRANSPORTES ANCELO LTDA ME X FELIPE CAMPELO RESENDE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido o que inviabiliza o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 99; por ora, cumpram os embargantes o quanto determinado do segundo parágrafo do referido despacho, em 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.. PA 0,15 Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos.Intime-se

0012569-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012817-67.2014.403.6182) COSMOS LUMINOSOS, SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP282394 - SUELI SANTOS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a certidão retro, concedo o prazo de 48 horas para que o embargante cumpra o despacho de fls. 13, mormente, itens a e b, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0032915-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo de 48 horas para o embargante emendar a inicial sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da certidão de publicação do despacho de fls. 78 dos autos executivos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010535-66.2008.403.6182 (2008.61.82.010535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1)) ELAINE DELMONTE GESSULLI(SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.Sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da constrição é impenhorável por tratar-se de bem de família (residência da família e seu único imóvel). Alega, ainda, que não faz parte do pólo passivo da execução e, sendo o imóvel de sua propriedade, está sofrendo injusta turbação em sua posse e ameaça a seu domínio por indevida apreensão judicial. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Documentos que acompanham a peça inicial a fls.8/73.Petição de emenda à inicial juntada a fls. 77/78.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 79).A Procuradoria da Fazenda sustentou, a fls.82/102, a penhorabilidade do bem, pois, não logrou a embargante carrear aos autos documentos que comprovem tratar-se o imóvel constrito de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.Intimados os embargantes da contestação e para especificar provas, sobreveio réplica a fls.106/107, requerendo juntada de documentos. A fls.109/113, foi juntado novos documentos.Em 27.05.2009, houve audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas (fls.129/132).Certidões de registros de imóveis foram juntadas a fls.134/147 e ficha cadastral da JUCESP, a fls.148.A embargante, a fls. 151/152 e 161/162, juntou petição refutando as alegações da embargada e, a fls.154/156, a embargada combateu as teses da parte contrária.A fls.104, a fim de evitar tumulto processual, foi determinado o desapensamento dos autos do executivo fiscal, suspendendo a execução em relação ao imóvel em debate.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOMEAÇÃO DO CÔNJUGE. PENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE.O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro

não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Com o advento da Lei n. 11.382/06, que incluiu o art. 655-B no CPC, pôs-se fim a qualquer discussão sobre o assunto visto que este enuncia expressamente a possibilidade de penhora sobre bem indivisível, reservando-se ao cônjuge metade do preço obtido na alienação do bem. Verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Referido artigo possibilitou a penhora de bem indivisível (bem do casal) a fim de assegurar a efetividade da execução. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (REsp 814542 / RS, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2007) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Recurso especial provido. (Resp. n.º 508.267/PR, STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007). Postas essas premissas, examino o caso concreto. In casu, há a arguição de que a propriedade do imóvel pertence a embargante e que está sofrendo turbacão de sua posse e ameaça ao seu domínio. Diante da matrícula acostada a fls. 142/147, verifico que a transmissão por venda do bem penhorado aos embargantes efetivou-se em 19.09.1980, com prenotação no Cartório de Registro de Imóveis em 31.10.1980. A embargante Elaine Delmonte Gessulli é casada com o executado Odimar Gessulli no regime de comunhão universal de bens (fls. 12), que é o corresponsável na execução fiscal n.º 00176144919784036182. Conforme auto de penhora e depósito, a constrição ocorreu na totalidade do imóvel sob matrícula n.º 10.979 (fls. 78): A penhora deu-se em 04.09.2007 (fls. 215 da execução fiscal) com a devida intimação da embargante (fls. 237 dos autos da execução fiscal) e de seu cônjuge Odimar Gessulli (fls. 78). Pois bem. A meação de Elaine Delmonte Gessulli, que não figura no polo passivo do processo de execução, não é, em princípio, passível de penhora. Mas nas circunstâncias concretas isso não fará diferença. Eventual alienação implicará na divisão do produto da alienação do bem, ou seja, do resultado econômico final da expropriação; vale dizer, sendo essa coembargante casada no regime de comunhão universal de bens, comunicam-se todos os bens presentes e futuros, salvos os clausulados, podendo os bens indivisíveis ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se a esse cônjuge a metade do preço alcançado, segundo a inteligência do artigo 655-B do CPC. Com esse esclarecimento, o bem penhorado pode ser levado à hasta pública, nos termos da fundamentação. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada

pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o ônus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. De fato, desvelou-se durante a instrução que o bem penhorado pertencia à embargante (e ao seu esposo), por meio dos seguintes elementos de prova: a) Parcela mensal do IPTU com vencimento em 06.05.2007 e 09.03.2008 (fls. 49/50); b) Contas de luz referentes aos meses de fevereiro de 2004 a dezembro de 2004, junho de 2005 a setembro de 2005, dezembro de 2005 a março de 2006, maio de 2006 a dezembro de 2006 (fls. 20/46); c) Contas de água referentes aos meses julho de 2005 e fevereiro de 2007 (fls. 47/48); d) Certidão de casamento (fls. 12); e) Depoimento das testemunhas (fls. 131/132), em síntese: Que a embargante labora fora de sua residência e não possui outros imóveis; Que o imóvel é destinado, exclusivamente, para fins residenciais da embargante e de sua família. Esse conjunto probatório poderia parecer superficialmente decisivo, mas não o é, pois, examinando-se com mais percuência: a) A embargante possui mais de um imóvel: O imóvel de matrícula 57.072 - a embargante (e seu cônjuge) possuem a metade ideal desse bem. A adjudicação de fls. 64 refere-se à parte ideal oriunda do processo de inventário dos bens deixados por Florinda Quagliarini Delmonte e Osmar Delmonte, não alcançando a fração ideal da embargante; de outro lado, a penhora do imóvel não é óbice para nova constrição considerando que o imóvel ainda pertencente a embargante. Em 27.09.2002, por formal de partilha, fração de 12,5% foi imóvel de matrícula n. 84.659 foi transmitido ao cônjuge da embargante, tendo sido transferido por venda e compra em 01.09.2006. Fração ideal de terreno adquirido em 13.02.1997, matrícula n. 16.226 (fls. 100/102). b) A certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - demonstra que o endereço do imóvel penhorado é sede da firma individual ELAINE DELMONTE GESSULI-ME, cujo objeto é fotocópias (fls. 148). c) As notas fiscais de fls. 113/114 demonstram, apenas, que a empresa em questão presta serviços de revisão, não sendo suficientes para corroborar a tese da empresa de que não presta serviços de fotocópias. d) A declaração de faturamento, a demonstração de resultado do exercício e o balanço patrimonial demonstram a atividade da empresa ELAINE DELMONTE GESSULI ME no endereço do imóvel penhorado (fls. 110/112). e) A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15), por si só, não é suficiente para acolher a tese da embargante. Ademais, as informações obtidas pelos oficiais de justiça são, em sua maioria, declarações fornecidas pelos próprios executados ou por interessados. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família. Desprovida de razão a alegação da embargante. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Tendo em vista a situação patrimonial da executada, não tendo se desincumbido do ônus de provar a sua miserabilidade, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas nos termos da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG (SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER

Fls. 54: esclareça o embargante se Jorge Nasser é o inventariante do espólio de Geraldo Nasser. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0062865-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) RM PETROLEO LTDA (SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Regularize o Excipiente sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social. Apos, abra-se vista à Excepta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556580-57.1997.403.6182 (97.0556580-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X ALBERTO MAYER DOUEK X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSWALDO JOSE

STECA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0002772-29.1999.403.6182 (1999.61.82.002772-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X EXTERNATO MATER DEI LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015557-23.1999.403.6182 (1999.61.82.015557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALA FA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0042394-18.1999.403.6182 (1999.61.82.042394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 171/73:Reconsidero o despacho de fls. 166, tendo em vista que a execução já foi suspensa até final julgamento da ação ordinária nº 1301089-94.1996.403.6108, conforme decisão de fls. 107, não recorrida pela exequente.Arquiem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

0045223-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0047993-98.2000.403.6182 (2000.61.82.047993-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ

Fls. 210/212: ciência ao executado do saldo remanescente.Não havendo o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023738-08.2002.403.6182 (2002.61.82.023738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquiem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0033000-35.2009.403.6182 (2009.61.82.033000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENCIA MARITIMA DODERO DO BRASIL LTDA(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA) X ADALBERTO ANDRE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0015494-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0047824-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0003267-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0003918-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS NISSIM DANA ME(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0009339-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARICE GUILLAMON BEZERRA TRANSPORTES - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X CLARICE GUILLAMON BEZERRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0013443-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015860-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA DA INFORMACAO LTDA(MG046512 - STANLEY MARTINS FRASAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022369-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044644-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0048523-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048528-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0001083-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA - EPP X MOZART GAIA JUNIOR X MOZART GAIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : MOZART GAIA - ESPÓLIO.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mozart Gaia Junior e Espólio de Mozart Gaia. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026900-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO LANZA - EPP(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0032517-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/14) oposta pela executada, na qual alega: (i) não incidência da taxa SELIC (art. 124 da Lei 11.101/05; (ii) não incidência de multa (art. 18, f, da Lei 6.024/74); (iii) proibição de penhora de bens após a decretação da falência (súmula 44 do TFR). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/28) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) que a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa não está sujeita ao concurso de credores (art. 29 da Lei 6.830/80); (iii) a possibilidade de incidência da correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo ou gravame à condenação; (iv) que os juros de mora são devidos, pois se refere a remuneração de capital indevidamente retido pelo contribuinte inadimplente, não havendo, na lei que disciplina a execução fiscal, qualquer restrição à cobrança dos juros. Requereu a penhora no rosto dos autos da ação nº 0054116-93.2013.826.0100. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, tem natureza não tributária e decorre de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 23 de julho de 1998. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDITORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA crédito não tributário da autarquia exequente, devidamente inscrito em dívida ativa, não se sujeita ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES.(...)5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação

da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inpotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).No caso concreto, conforme documento de fls. 18, a empresa PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 28/03/2008.A Falência foi decretada em 24/09/2013, a pedido da própria pessoa jurídica, por intermédio de sua liquidante, tendo em vista a autorização da ANS (fls. 19).Cumprir deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (28/03/2008), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária pela MASSA FALIDA, em razão de tratar-se de mera atualização do valor do débito.MULTA MORATÓRIAQuanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis:Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:I - as obrigações a título gratuito;II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior.É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da recuperação extrajudicial (28/03/2008 - fls. 18); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Ante a

sucumbência recíproca, não há se cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e para que apresente extrato com valor líquido e certo, já com a exclusão acima determinada.Diante do ingresso aos autos, dou a MASSA FALIDA executada por citada, na pessoa de sua administradora judicial nomeada (MARIA RAMOS - fls. 17). Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0054116-93.2013.826.0100, em trâmite na 2º Vara de Falências e Recuperação do Foro Central Cível, conforme parte final de fls. 28. Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquese, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intimem-se.

0046822-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM CHA COMERCIAL LTDA - ME(SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0054130-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora, Nomeação de Depositário e Intimação, intimando-se a executada para que providencie o comparecimento em secretaria, no prazo de 05 dias, do Sr. CEZER AUGUSTO MANICA, para assinatura do termo.Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se a avaliação e registro da penhora.Int.

0011236-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTCRIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0015239-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPEED FLUX - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0033793-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 147: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.

0039582-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 193, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 189/91, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0047691-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 97, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 95, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067442-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067442-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MINUTUDO IND/ E COM/ DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 366/628

Fls. 45: Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 43. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 47). Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz, sustentando, em síntese: a) que as contribuições previdenciárias, tendo em vista a NFLD n.º 35.160.820-6, nas competências 01/92 a 12/92, operaram-se a decadência; b) que a NFLD n.º 35.160.818-4, aplicada por diferenças da contribuição previdenciária patronal, correspondentes ao prêmio de seguro de vida coletivo pago, não integra a remuneração dos empregados, assim não compõe o salário-de-contribuição (Decreto n.º 3.265/99, 9.º, XXV, do art. 214); o prêmio de seguro de vida não representa qualquer vantagem econômica imediata e direta ao empregado, é uma vantagem futura e incerta, logo o valor a ele não deve ser agregado à base de cálculo da contribuição patronal, incidente sobre a folha de salários, portanto, conclui-se que é ilegítima a cobrança da contribuição previdenciária; c) da inconstitucionalidade da incidência da Taxa de Juros SELIC; ao final, pugna pelo acolhimento de decadência, relativa aos débitos de 01/92 a 12/92 da NFLD n.º 35.160.820-6; pelo provimento dos presentes embargos, com a total improcedência da execução; alternativamente, seja afastada a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, além do pagamento de custas, honorários e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/80. Recebidos os embargos; suspensa a execução; vista ao exequente para impugnação à fl. 82. Manifestação da embargante às fls. 83/84 pugnou a intimação da embargada sobre a efetivação da penhora de garantia da execução fiscal. Juntou documento à fl. 85. Devidamente citada a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 86/107 sustentando, em síntese: a) da não ocorrência da decadência na NLDF n.º 35.160.820-6; que houve a solidariedade entre o dono da obra e o construtor, daí o INSS acionou a embargante; verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade na apuração do crédito realizada pelos agentes fiscais do instituto; b) que, referente à CDA n.º 35.160.818-4, no texto original da CF, já tinha sido dado os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (CF, art. 195, I); no art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária; que, antes era definido no art. 37 do Decreto n.º 612/92, hoje, no art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, sobre os ganhos habituais, sob forma de utilidades, sempre foram considerados integrantes do salário-de-contribuição; que o prêmio de seguro de vida e acidentes é tido como salário utilidade; que, após a EC n.º 20/98 a matéria foi tratada nos arts. 195, I, a e 201, 11 da CF - após a reforma qualquer valor pago a pessoa física em virtude do trabalho, com habitualidade, integraria o salário-de-contribuição; que o 9.º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91 descreve as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e que não estão os pagamentos a título de seguro de vida; da mesma forma o 9.º, do art. 37 do Decreto n.º 612/92, bem como o 9.º, do art. 214, do Decreto n.º 3048/99; que o prêmio de seguro de vida em grupo somente foi excluído da base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, a partir do Decreto n.º 3.265/99, que acrescentou o inciso XXV ao art. 214, do Decreto n.º 3.048/99; que a CDA n.º 35.160.737-4 só foram efetuadas até 10/99; que a contribuição é totalmente legítima; c) a incidência de Taxa Selic, bem como a taxa de juros, é perfeitamente legal; ao final, pugnou pela não ocorrência da decadência; pela rejeição dos embargos opostos, mantendo-se subsistente a penhora, com a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, além do prosseguimento da execução fiscal. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 108. Manifestação da embargante às fls. 109/117, em réplica, pugnou pelo traslado de cópia integral dos PAS 351.607.374 e 351.608.192 que tramitavam no INSS. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 118. Manifestação da embargada à fl. 118 et verso, nada requerendo sobre produção de provas. Manifestação da embargante às fls. 120/121 reiterando a intimação da embargada sobre a efetivação da penhora garantida da execução fiscal e a intimação do 4.ª CRI/SP. Manifestação da embargante à fl. 126 pugnando julgamento dos presentes embargos no estado em que se encontra. Determinada a juntada de procuração, na via original, e cópia do contrato social à fl. 127. Manifestação da embargante à fl. 129 requereu a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 130/131. Manifestação da embargante às fls. 134/136 reiterou e ratificou tudo quanto alegado nas razões de mérito. Manifestação da embargante às fls. 139/140 pugnou a imediata devolução dos autos e julgamento do processo. Manifestação da embargante às fls.

143/144 pugnou, mais uma vez, a imediata devolução dos autos e o julgamento do processo. Manifestação da embargante às fls. 147/150 pugnou por ordem judicial atestando a regular e suficiente penhora de bens imóveis; que os embargos fossem recebidos em seu efeito suspensivo; e, determinasse que a Procuradoria retirasse as NFLDs 35.160.819-2 e 35.160.737-4 do relatório de restrição e expedisse Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Juntou documentos às fls. 176/179. Apreciado o pedido foi indeferido à fl. 155. Manifestação da embargante à fl. 156 pugnou certidão de objeto e pé. Juntou documentos às fls. 157/158. Determinado a embargada, a juntada do procedimento administrativo; deferida a expedição de certidão de objeto e pé à fl. 159. Instadas as partes sobre o Processo Administrativo, autuado em apartado e apensado à fl. 161. Manifestação da embargante às fls. 162/163 pugnou que os embargos sejam julgados com reconhecimento da decadência - NFLD 35.160.820-6, por força da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, bem como reiterou e ratificou as razões de mérito e sobre a impugnação, com total improcedência da execução fiscal, além da condenação em custas, honorários e demais cominações legais. Manifestação da embargada à fl. 165 pugnou a suspensão do processo por 120 dias. Juntou documento à fl. 166. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 167. Manifestação da embargante às fls. 169/170 pugnou certidão de objeto e pé. Juntou documentos às fls. 171/172. Apreciado foi deferida a expedição de certidão de objeto e pé à fl. 173. Ratificada a decisão de fl. 173. Manifestação da embargada à fl. 179 informando a extinção do crédito n.º 35.160.820-6, por decadência. Juntou documentos às fls. 180/182. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão à fl. 108. Da Inscrição n.º 35.160.820-6: Segundo consta, após a regular apresentação dos embargos à execução, a embargada, na reapreciação da legalidade da exação exigida na CDA n.º 35.160.820-6, nas competências 01/92 a 12/92, verificou a incerteza da obrigação tributária, e, por consequência a sua iliquidez, diante da decadência, fato que redundou a prolação de sentença extintiva da execução fiscal, com relação à respectiva CDA (cf. fl. 363, dos autos n.º 0017542-22.2002.403.6182). Observa o Estado-juiz que tal fato que vem ao encontro das razões de pedir da embargante, na sua peça inicial, em 07/01/2003. Sendo assim, forçoso reconhecer, nas competências supracitadas, a presença do fenômeno jurídico que acabou extinguindo o próprio direito da embargada, devendo, portanto, o Estado-juiz pronunciá-la no processo no mérito. Da Inscrição n.º 35.160.818-4: É certo que se encontra pacificado no âmbito do guardião da lei federal, o E. STJ, que a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, bem como com sua redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica, aos seus empregados e dirigentes. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufruiu do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido. (REsp 759.266/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.11.2009); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PRECEDENTES. 1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. 3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2009); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade. 2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado. 3. 1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp. 881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07. 4. Revela-se inaplicável o art. 111 do CTN, se a

própria pretensão do Fisco extrapola a figura jurídica exposta no texto expresso da lei.5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.(Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).5. Recursos especiais desprovidos.(REsp 839.153/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.2.2009). Reza o art. 113, 1.º, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.(...) Assim, não podendo ser definido como fato gerador a obrigação principal (contribuições previdenciárias sobre o prêmio de seguro de vida pago pelo embargante a seus empregados e dirigentes), forçoso reconhecer a inexistência da obrigação principal imposta à embargante.Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 05/18 - nas competências 11/96 a 10/99 (autos n.º 0017542-22.2002.403.6182), verificamos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco liquidez, não se amoldando ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para: a) desconstituir, a imposição tributária, materializada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.160.818-4, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) reconhecer o fenômeno jurídico - decadência, nas competências 01/92 a 12/92, materializados na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.160.820-6, nos termos do art. 269, IV (primeira figura), do Código de Processo Civil, e, por consequência, extinguir o crédito tributário, com fundamento no art. 156, V (segunda figura), do Código Tributário Nacional.Fixo os honorários advocatícios, a favor da embargante, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0017542-22.2002.403.6182.Após o trânsito em julgado, determino a liberação da construção efetivada; a seguir, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à execução, oposto por Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz, sustentando, em síntese: a) que as contribuições previdenciárias, tendo em vista a NFLD n.º 35.160.819-2 foi lavrada em 31/08/2000 e que em tal data já havia transcorrido os 5 anos contados a partir dos fatos geradores de 01/92 a 12/92 e em 02/93, portanto, operou-se a decadência, neste período; b) que a multa no AI n.º 35.160.737-4, está vinculada à NFLD n.º 35.160.818-4, aplicada por omissões de valores nas GFIPs, e a cobrança de diferenças da contribuição previdenciária patronal, ambas correspondentes ao prêmio de seguro de vida coletivo pago, não integra a remuneração dos empregados, assim como não compõe o salário-de-contribuição (Decreto n.º 3.265/99, 9.º, XXV, do art. 214); que o prêmio de seguro de vida não representa qualquer vantagem econômica imediata e direta ao empregado, é uma vantagem futura e incerta, logo o valor a ele não deve ser agregado à base de cálculo da contribuição patronal, incidente sobre a folha de salários, tampouco ser informado nas GFIPs, portanto, conclui-se que é ilegítima a cobrança de multa formalizada no AI n.º 35.160.737-4; c) que a NFLD n.º 35.160.819-2, refere-se a contribuições devidas sobre a folha de salários, que deveriam incidir sobre o pagamento efetivados, pelos serviços de pilotagem prestados pela empresa L. Bettini & Associados SC Ltda, em suposta caracterização de relação empregatícia; que a época do lançamento do crédito, o art. 195, I da CF, a contribuição social dos empregados incidiria sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; a constatação do vínculo empregatício teve como causa erro de fiscalização, quanto à natureza dos serviços prestados pela L Bettini & Associados SC Ltda; não se trata de aeronave munida de aparelhos médicos, UTI ou ambulância aérea; não é uma aeronave utilizada no cumprimento da atividade fim - prestação médico hospitalar (como serviços de maternidade e de pronto-socorro); que referido veículo (aeronave) é usado para deslocamento, quando o destino da viagem é local de difícil acesso pelo transporte normal de carreira; que é sócia controladora de sociedades que exploram atividades rurais; que os voos são realizados de forma esporádica; que não há relação empregatícia (eventualidade, subordinação e onerosidade), tais elementos devem estar presentes, simultaneamente, sob pena de não caracterizado o vínculo empregatício; que não há subordinação entre si e a empresa L. Bettini & Associados SC Ltda; d) que há inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic; ao final, pugna pelo acolhimento de decadência, relativa aos débitos de 01/92 a 12/92 e de 02/93, constantes da NFLD n.º 35.160.819-2; pelo provimento dos presentes embargos para o fim de decretar a total improcedência da execução; se não entender pela improcedência, alternativamente, seja afastada a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, além da condenação no pagamento das custas, honorários e demais cominações legais.Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/100.Devidamente citada a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 101/122 sustentando, em síntese: a) da não ocorrência da decadência na NLDF n.º 35.160.819-2, porque o advento da Lei n.º 8212/91, art. 45, é que foi regulada por lei a decadência da contribuições previdenciárias; considerando que os fatos geradores ocorreram a partir de 01/92, cujo termo inicial da decadência é 01/01/93, e o lançamento foi efetivado em 31/08/2000, o crédito previdenciário foi constituído dentro do decênio legal; os tribunais têm decidido reiteradamente pela constitucionalidade do prazo especial do art. 45, da Lei 8.212/91; ainda que se entenda pelo art. 173, I do CTN, o INSS tem o prazo de 5 anos para homologar e findo esse prazo tem mais 5 anos para constituir eventuais créditos; b) que a CDA n.º 35.160.737-4 foi expedida no AI, e que a multa está intrinsecamente vinculada ao crédito representado pela CDA n.º 35.160.818-4; que no texto original da CF, já tinha sido dado os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (CF, art. 195, I); que no art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária; que, antes era definido no art. 37 do Decreto n.º 612/92, hoje, no art. 214 do Decreto n.º 3.048/99, sobre os ganhos habituais, sob forma de utilidades, sempre foram considerados integrantes do salário-de-contribuição; que o prêmio de seguro de vida e acidentes é tido como salário utilidade; que, após a EC n.º 20/98 a matéria foi tratada nos arts. 195, I, a e 201, 11 da CF - após a

reforma qualquer valor pago a pessoa física em virtude do trabalho, com habitualidade, integraria o salário-de-contribuição; que o 9.º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/91 descreve as parcelas que não integram o salário-de-contribuição e que não estão os pagamentos a título de seguro de vida; da mesma forma o 9.º, do art. 37 do Decreto n.º 612/92, bem como o 9.º, do art. 214, do Decreto n.º 3048/99; que o prêmio de seguro de vida em grupo somente foi excluído da base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, a partir do Decreto n.º 3.265/99, que acrescentou o inciso XXV ao art. 214, do Decreto n.º 3.048/99; que a CDA n.º 35.160.737-4 só foram efetuadas até 10/99; que pelo fato de a empresa ter apresentado a GFIP, durante o período de 11/96 a 10/99, sem esses dados, restou configurada a infração do art. 32, IV, 5.º, da Lei n.º 8212/91; que a multa foi imposta no ano 2000, quando de fato o prêmio de seguro de vida, não mais integraria o salário-de-contribuição, mas as penalidades administrativas é no período de 11/96 a 10/99, época em que referida parcela ainda integrava o salário-de-contribuição, portanto, deveria ter sido relacionado na GFIP; que a multa é totalmente legítima; c) que a CDA n.º 35.160.819-2 referente à contribuição previdenciária devida pelo segurado e as patronais devidas pela empresa, sobre a remuneração paga ao segurado Luiz Bettini pela prestação de serviços de pilotagem de aeronave de propriedade da embargante - de 01 a 12/92, 02/93, 06/93, 05 e 06/94, 05/95 a 12/96 e 02/97 a 07/00; que restou configurado, indubitavelmente, o fato gerador das contribuições exigidas; que não basta que o interessado declare a ausência de vínculo trabalhista; que, também não é suficiente, alegar a inexistência de contrato explicitando esta condição, já que o vínculo empregatício independe da formalidade de qualquer registro em CTPS ou em livro de registro de empregados; que o que deve preponderar é o enquadramento da situação fática aos termos da lei, em razão dos serviços e das condições de prestação desses serviços; que conforme constatado, através da autuação dos agentes fiscais da previdência, não houve dúvidas que estava caracterizada relação de emprego entre a embargante e Luiz Bettini; que houve pagamentos mensais relativo às notas fiscais de serviços de L Bettini, evidenciando prestação exclusiva à embargante; que era um serviço de pilotagem realizado de forma não eventual; que o empregado ficava à disposição da embargante; que presente o requisito onerosidade, a subordinação era evidente, recebendo ordens dos diretores da empresa, estipulavam forma, local, horário e quantidade de serviços; que a capacitação e habilitação específicas não desfigura a subordinação; d) a incidência de Taxa Selic, bem como a taxa de juros, é perfeitamente legal; ao final, pugnou pela não ocorrência da decadência; pela rejeição dos embargos opostos, mantendo-se subsistente a penhora, com a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, com o prosseguimento da execução fiscal. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 126. Manifestação da embargante às fls. 127/134, em réplica, reiterou o pedido formulado nos embargos à execução. Manifestação da embargada à fl. 135 nada requerendo sobre produção de provas. Manifestação da embargante às fls. 137/138 reiterando a intimação da embargada sobre a efetivação da penhora garantida da execução fiscal e a intimação do 4.ª CRI/SP. Manifestação da embargante à fl. 142 pugnando julgamento dos presentes embargos no estado em que se encontra. Manifestação da embargante à fl. 145. Juntou documentos às fls. 146/147. Manifestação da embargante às fls. 150/153 reiterou e ratificou tudo quanto alegado nas razões de mérito. Manifestação da embargante às fls. 156/157 pugnou a imediata devolução dos autos e julgamento do processo. Manifestação da embargante às fls. 160/161 pugnou a imediata devolução dos autos e o julgamento do processo. Manifestação da embargada à fl. 162 pugnou a abertura de nova vista. Juntou documentos às fls. 163/168. Manifestação da embargante às fls. 172/175 pugnou por ordem judicial atestando a regular e suficiente penhora de bens imóveis; que os embargos fossem recebidos em seu efeito suspensivo; e, determinasse que a Procuradoria retirasse as NFLDs 35.160.819-2 e 35.160.737-4 do relatório de restrição e expedisse Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Juntou documentos às fls. 176/179. Apreciado o pedido foi indeferido à fl. 178. Manifestação da embargante à fl. 179 pugnou certidão de objeto e pé. Juntou documentos às fls. 180/181. Determinado à embargada a juntada do procedimento administrativo; deferida a expedição de certidão de objeto e pé à fl. 182. Manifestação da embargante às fls. 184/185 pugnou a devolução dos autos, com ou sem a manifestação da Fazenda Nacional. Juntou documento à fl. 186. Manifestação da embargada à fl. 188 pugnou a suspensão do processo por 120 dias. Juntou documento à fl. 189. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 190. Manifestação da embargante às fls. 192/193 pugnou a juntada de substabelecimento. Juntou documentos às fls. 194/198. Apreciado foi deferida a expedição de certidão de objeto e pé; a suspensão da execução fiscal à fl. 199. É o relatório. Decido. Da Inscrição n.º 35.160.819-2: Não há dúvida de que até decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos (art. 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80). Segundo a doutrina, havendo embargos de mérito, ou seja, aqueles em que se controverte a própria pretensão executiva, quer em seus aspectos substanciais, quer nos aspectos formais do título executivo, até que sobrevenha sentença que os julgue, poderá a fazenda exequente, por iniciativa própria, ou motivada, justamente, pelas alegações dos embargos, promover a emenda ou requerer a substituição da certidão, afastando, destarte, o decreto de nulidade da execução, por vício do título. Observa o Estado-juiz que a embargada às fls. 290/326 (autos n.º 0015993-74.2002.403.6182) pugnou pela substituição da CDA n.º 35.160.819-2, em 12/11/2012, excluindo do período da dívida as competências 01/92 a 06/93, 05/94 a 06/94, fato que vem ao encontro, até em uma dimensão maior, das razões de pedir do embargante, na sua peça inicial, em 07/01/2003. Sendo assim, forçoso reconhecer, nas competências supracitadas, a presença do fenômeno jurídico que acabou extinguindo o próprio direito da embargada, devendo, portanto, o Estado-juiz pronunciá-la no processo no mérito. Prosseguindo. Com relação ao período da dívida - competências 05/95 a 07/2000 (CDA n.º 35.160.819-2 substituída) pensa o Estado-juiz que não segue a mesma sorte das competências supracitadas, senão vejamos: É cediço que figura como segurados obrigatórios comuns e individuais da Previdência Social, dentro do Sistema de Seguridade Social, o empregado e o contribuinte individual (autônomos e empresários). Define-se empregado, como a pessoa que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (art. 12, I, da Lei n.º 8.212/91 c.c. o art. 3.º da CLT). Por sua vez, o antigo autônomo e empresário (atual contribuinte individual) é quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; e como equiparado a autônomo, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o sócio gerente e o sócio cotista (art. 12, III e IV, da Lei n.º 8.212/91 - redação original). Por outro lado, entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades da empresa. (art. 9.º, 4.º, do Decreto n.º 3.048/99). É certo que a atividade da embargante (ligada à área da saúde) não é fator preponderante para qualificar se o trabalho do piloto Luiz Bettini era ou não contínuo; tampouco, que a embargante a par de ter por objeto a atividade (ligada à área da saúde) não possa vir a ter em seus quadros um piloto de avião. Desse modo, não é a

atividade da embargante que pode vir a caracterizar a eventualidade na prestação de serviços do piloto Luiz Bettini, mas se este prestava seu mister com descontinuidade, uma vez ou outra, portanto. Muito bem. Compulsando os autos do processo administrativo, apenso a presente execução fiscal, constata o Estado-juiz que a relação jurídica entabulada entre a embargante e Luiz Bettini era de empregador X empregado. A uma, porque, pelos Demonstrativos das Tarifas a Cobrar por Cliente - Grupo 2, emitido pela INFRAERO (fls. 72/90), a Aeronave, pilotada por Luiz Bettini, nas competências 05/95 a 07/2000, encontra-se matriculada em nome da embargante, portanto, sendo proprietária da mesma; a duas, porque, pelo Relatório de fatos geradores (fls. 50/54), elaborado por órgão da embargada, denota-se uma não eventualidade na prestação de serviço de piloto, pois desde a competência 05/95 à 07/2000, Luiz Bettini auferiu remuneração contínua; a três, porque não há nenhuma comprovação de que o piloto Luiz Bettini, não obstante estar ligado à pessoa jurídica L. Bettini & Associados SC Ltda, tenha, durante as competências 05/95 a 07/2000, prestado serviços como piloto a uma ou mais empresas, que não a embargante. Não podemos esquecer do princípio da realidade da primazia, que rege o Direito Público, aplicável nas relações trabalhistas, isto é, o que define uma relação jurídica trabalhista é o critério real e não o formal. De maneira que, do fato de o piloto Luiz Bettini estar atrelado à pessoa jurídica L. Bettini & Associados SC Ltda, diante das razões de decidir, não condiz com a realidade dos fatos, não se tendo dúvidas, portanto, de que Luiz Bettini, nas competências 05/95 a 07/2000, foi segurado obrigatório comum, como empregado, da embargante. Indo adiante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8.212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 291/326 - nas competências 05/95 a 07/2000 (autos nº 0015993-74.2002.403.6182), verificamos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, se amoldando ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Da Inscrição nº 35.160.737-4: É certo que se encontra pacificado no âmbito do guardião da lei federal, o E. STJ, que a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como com sua redação dada pela Lei nº 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica, aos seus empregados e dirigentes. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. 2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. 3. Recurso especial não provido. (REsp 759.266/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 10.02.2005, p. 123). (grifo nosso).

Turma, DJe 13.11.2009);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PRECEDENTES.1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF.3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2009);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. ANTES DA LEI 9.528/97. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 28, I, 9º DA LEI 8.212/91. NATUREZA SALARIAL. ARTS. 457, 1º E 458 DA CLT. DESCARACTERIZADA. EMPREGADO NADA USUFRUI PELO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ART. 111 DO CTN. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.1. A contribuição previdenciária disposta na Lei 8.212/91 tem sua base de cálculo composta por todos os rendimentos auferidos pelos empregados da empresa, dos quais possam estes usufruir, configurando a verba como salário-utilidade.2. A definição de remuneração, extraída dos artigos 457, 1º e 458 da CLT engloba todas as possibilidades de parcelas integrantes do salário, sem observar a destinação do montante e possibilidade de proveito desta por parte do empregado.3. 1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp. 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 04.10.04). Precedentes: REsp. 881.051/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.05.07 e REsp. 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.02.07.4. Revela-se inaplicável o art. 111 do CTN, se a própria pretensão do Fisco extrapola a figura jurídica exposta no texto expresso da lei.5. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.(Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).5. Recursos especiais desprovidos.(REsp 839.153/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.2.2009). Reza o art. 113, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Pela análise dos civilistas, as obrigações positivas ou negativas, prescritas pelo legislador tributário no 2.º, do art. 113 supra, têm correlação com as obrigações de fazer e de não fazer prescritas pelo Direito Civil. Não obstante, é certo que nas obrigações positivas e negativas, conforme legislação tributária, não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas se incluem na obrigação principal, prescrita no 1.º, do art. 113 supra. É certo que as obrigações acessórias, do Direito Tributário Nacional, são meramente obrigações instrumentais, que facilitam o cumprimento das obrigações principais. A par da correlação demonstrada pelo Estado-juiz entre a legislação tributária e a legislação civilista, naquela as obrigações acessórias independem da existência de obrigação principal, isto é, não seguem a sorte desta. No presente caso, resta evidente, diante das razões de decidir supra, que não tinha a empresa-embargante a obrigação de informar ao INSS, por intermédio das GFIPs, dados relacionados à contribuição previdenciária exigida pela embargada, para as competências 11/96 a 10/99. Assim, não podendo ser definido como fato gerador a obrigação principal (contribuições previdenciárias sobre o prêmio de seguro de vida pago pelo embargante a seus empregados e dirigentes), forçoso reconhecer a inexistência da obrigação acessória, e por consequência, a imposição de pagamento da penalidade pecuniária (sanção), nos termos do art. 32, IV, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 05/08 - nas competências 11/96 a 10/99 (autos n.º 0015993-74.2002.403.6182), verificamos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco liquidez, não se amoldando ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: 1) julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para: a) desconstituir a sanção (multa) materializada na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.160.737-4, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) reconhecer o fenômeno jurídico - decadência, nas competências 01/92 a 06/93 e 05/94 a 06/94, materializados na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.160.819-2, nos termos do art. 269, IV (primeira figura), do Código de Processo Civil, e, por consequência, extinguindo o crédito tributário, com fundamento no art. 156, V (segunda figura), do Código Tributário Nacional; 2) julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, referentes às competências 05/95 a 07/2000 materializada na Certidão de Dívida Ativa substituída n.º 35.160.819-2, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Como cada litigante foi vencido e vencedor, na presente demanda, serão recíprocos e proporcionais, entre eles, os honorários e despesas, nos termos do art. 21,

caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015993-74.2002.403.6182. Após o trânsito em julgado, determino a liberação da constrição excedente ao crédito tributário efetivo, e o regular prosseguimento da execução fiscal, referentes às competências 05/95 a 07/2000 materializada na Certidão de Dívida Ativa substituída n.º 35.160.819-2.P.R.I.C

0017002-95.2007.403.6182 (2007.61.82.017002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008748-4)) COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Pães e Doces Rainha do Valo Ltda. À fl. 13, certificado o apensamento dos autos das execuções fiscais nº 2000.61.82.69395-0 e 2000.61.82.077977-6 aos presentes autos. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 14). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do sócio Getúlio Graça Nunes no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 27. A citação do sócio incluído restou negativa (fl. 29). Em manifestação, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de veículo de propriedade do sócio Getúlio Graça Nunes, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 34. Ante o retorno negativo do mandado de penhora expedido (fl. 52), a exequente requereu a inclusão dos sócios Dorival Mendes Latessa e Dario Batista de Souza no polo passivo da ação (fl. 53), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 58. A citação do sócio Dario Batista de Souza restou negativa (fl. 60). Em 20/05/2005, a exequente requereu o arquivamento da presente execução fiscal sem baixa na distribuição com fundamento no artigo 20 da Lei 10522/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11033/2004), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 64. Ante a informação de secretaria à fl. 65 noticiando o desapensamento dos autos das execuções fiscais nº 2000.61.82.082726-6, 2000.61.82.082727-8, 2000.61.82.082728-0, 2000.61.82.082729-1, 2000.61.82.069395-0 e 2000.61.82.077977-6 apensadas aos presentes autos e a realização de atos processuais nos dois últimos processos, foi determinado novo apensamento das execuções desapensadas com a realização de todos os atos processuais nestes autos em forma de execução conjunta e nova manifestação da exequente (fl. 66). Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema BacenJud (fls. 68/69), pedido este indeferido, ante a ausência de citação dos executados (fl. 80). Instada a manifestar-se, a exequente requereu nova tentativa de citação do sócio Getúlio Graça Nunes, a citação por edital do sócio Dario Batista de Souza e a designação de datas para leilão do bem penhorado à fl. 50 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.069395-0. Em decisão de fl. 91, foram deferidos os pedidos de citação dos sócios Getúlio Graça Nunes, por oficial de justiça, e Dario Batista de Souza, por edital, e a expedição de mandado de avaliação e reavaliação dos bens penhorados. O edital de citação do sócio Dario Batista de Souza foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/03/2010 (fl. 96). A avaliação e reavaliação do bem penhorado foi realizada em 26/03/2010, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 98. A citação via postal do sócio Getúlio Graça Nunes foi realizada (fl. 103). Em 01/06/2011, foi determinada a expedição de mandado de constatação do bem penhorado nos autos da execução fiscal sob nº 2000.61.82.069395-0 (fl. 104). Uma vez efetivada a constatação do bem penhorado (fl. 108), os leilões realizados restaram negativos (fls. 116/117). Instada a manifestar-se, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados Getúlio Graça Nunes e Dorival Mendes Latessa pelo sistema BacenJud (fls. 120/121). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Ressalte-se ainda, que da análise da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada a fl. 39 constata-se que o executado Dario Batista de Souza não figura como sócio da empresa executada, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão ou, no caso do executado Dario Batista de Souza, por não integrar o quadro social da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos executados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único

do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a GETULIO GRACA NUNES, DORIVAL MENDES LATESSA e DARIO BATISTA DE SOUZA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido veiculado pela exequente à fls. 120/121. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0033413-19.2007.403.6182 (2007.61.82.033413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015344-0)) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc., Diário das Leis Ltda. opôs, em 28/06/2007, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, requerendo a extinção das execuções fiscais sob nº 0015344-75.2003.403.6182 e 0022818-97.2003.403.6182 em razão do pagamento dos débitos devidos (fls. 02/04). Em vista do princípio da causalidade, alega ainda, a incorreção da taxa de juros e da forma de correção monetária adotadas para o cálculo dos valores devidos e a impossibilidade da adoção do Decreto-Lei nº 1025/69 para o arbitramento de honorários advocatícios a serem pagos à Fazenda Pública, devendo ser aplicadas ao caso as normas e critérios estabelecidos no Código de Processo Civil em vista do princípio constitucional da isonomia. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 12/51. Recebidos os embargos, deferido efeito suspensivo; vista ao embargado para impugnação (fl. 52). Em nova manifestação às fls. 55/57, a embargante requer a extinção da execução fiscal sob o nº 0022818-97.2003.403.6182 em vista da extinção da execução fiscal principal sob nº 0015344-75.2003.403.6182. Fls. 59/67, apresentada impugnação pela embargada. Pugna pela improcedência dos embargos à execução opostos e requer, ad cautelam, o sobrestamento do feito para análise pela Receita Federal da alegações de pagamento feitas pela embargante. Fls. 70: decisão determinando a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. A Receita Federal manifesta-se pela manutenção do débito (fl. 83). Às fls. 59/67 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas. Manifestação da embargada. Requer o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de prova a ser produzida (fl. 87). A embargante, em manifestação, reitera a alegação de pagamento do débito em vista de documentação já constante dos autos às fls. 38 a 48 e pugna pela extinção da execução nº 002281897.2003.403.6182 em razão da extinção da execução principal sob o nº 0015344-75.2003.403.6182 (fl. 89). Em 16/06/2011, convertido o julgamento em diligência, concedida nova vista à embargada para manifestação acerca das alegações da embargante a fl. 89. A embargada, em manifestação apresentada às fls. 95/98, informa a inexistência de pagamento e requer a improcedência dos pedidos formulados bem como a condenação da embargante em honorários de sucumbência. Ante a informação de extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.078756-15, conforme documento constante à fl. 102, em 27/02/2013, a embargada requer novo prazo para manifestação (fl. 104). À fl. 110, a embargada informa o pagamento integral do débito e requer a extinção do feito com resolução de mérito. Instada a manifestar-se sobre o requerido pela Fazenda Nacional, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 116). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Da análise dos autos, constata-se que o embargante insurge-se contra os débitos objeto de duas execuções fiscais, a execução fiscal sob o nº 0015344-75.2003.403.6182 e a sob o nº 0022818-97.2003.403.6182. Pois bem, a execução fiscal sob nº 0015344-75.2003.403.6182 foi extinta, em 15/01/2008, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, encontrando-se no arquivo desde 14/03/2008. A execução fiscal sob o nº 0022818-97.2003.403.6182 é objeto de pedido de extinção pela Fazenda Pública ante o pagamento do débito realizado em 30/07/2014 pela, ora embargada, nos termos da manifestação acostada aos presentes à fl. 110. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção das execuções fiscais em decorrência do cancelamento de parte das inscrições em dívida ativa e do pagamento do valor remanescente, impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Assim, considerando a extinção da execução fiscal sob nº 0015344-75.2003.403.6182 em vista do cancelamento da inscrição em dívida ativa e a notícia de pagamento da inscrição nº 80.6.02.078756-15, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado prático que já não tenha sido obtido. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários ante

a sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para as Execuções Fiscais nº 0015344-75.2003.403.6182 e 0022818-97.2003.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027095-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intinem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

0042628-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021504-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes das decisões que seguem: SENTENÇA DE FLS. 143/147: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada/não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1327/2014 Folha(s) : 5454 Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, nos termos do art. 730 do CPC, em síntese, a imunidade, nos termos do art. 150, VI, a, da CF, pois os serviços atribuídos à INFRAERO relacionados à estrutura e infra-estrutura aeroportuários constituem serviços públicos, no caso, serviços públicos monopolizados de competência da União (CF, art. 21, XII c.c. o art. 50, 1.º do CBAer); que a transferência dos serviços públicos da União foi outorgada (por lei) à INFRAERO, assumindo os encargos sem a existência de contrato de concessão de serviços público; que as receitas da INFRAERO visam à manutenção de todo o aparato operacional necessário para a infra-estrutura aeroportuária, tratando-se de serviço público federal, sob monopólio da União; que os preços de utilização, a exemplo das tarifas aeroportuárias (de embarque, de pouso, de permanência, de armazenagem, de capatazia, de navegação aérea), denota o caráter público das receitas da INFRAERO; que, o serviço, em verdade, em muitas vezes, é prestado pela própria Aeronáutica em Congonhas com a INFRAERO, sendo a tarifa rateada entre a INFRAERO e a Aeronáutica, de acordo com os órgãos envolvidos em todo o Brasil; que tributar estas receitas seria o mesmo que tributar a Aeronáutica, restando inegável a natureza pública da atividade da INFRAERO, com seu caráter de longa manus da União; que o STF reconheceu a imunidade da INFRAERO como extensão da administração direta; ao final, pugna que os embargos sejam julgados totalmente procedentes, a fim de que seja conhecido, por sentença, a imunidade da INFRAERO, na forma do art. 150, VI, a, da CF, cancelando-se os créditos fiscais em seu desfavor. Inicial às fls. 02/28. Demais documentos às fls. 29/45. Recebido os presentes embargos, nos termos do art. 730 do CPC; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 49. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 51/60, sustentando, em síntese, que o recebimento dos embargos não teria o condão de suspender a execução embargada, não fosse a existência da antecipação dos efeitos da tutela no processo da ACO 1295 do STF, seria de rigor o prosseguimento da execução fiscal embargada, mesmo que regularmente recebidos estes embargos; que a posição do STF não é vinculante para os demais juízes e tribunais do país; que a INFRAERO não presta tais serviços visando à consecução de uma finalidade pública, mas sim com claro intuito lucrativo; que há diversos serviços realizados pela empresa pública em questão, como prestação de consultoria, aluguel de espaços, etc, que não deixam dúvidas de que a própria empresa vê-se e divulga-se como um empreendimento lucrativo e rentável o que conclui que a INFRAERO não presta serviço público, mas atividade econômica, enquadrando-se no art. 173, 2.º, da CF; que do fato de se tratar de empresa pública de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com personalidade própria, afasta a possibilidade de se falar em prestação do serviço diretamente pela União, salvo a hipótese de ser ela uma concessionária/permissionária dos serviços, sendo que não são monopólio ou privilégio sem essa atividade, como admitir a imunidade; que inexistente imunidade para as empresas públicas, pois os preceitos constitucionais que definem e delimitam a imunidade recíproca são de clareza solar ao excluir empresas públicas, em especial as que cobram tarifas ou preços públicos por seus serviços/atividades; que analisando as demonstrações financeiras da INFRAERO, constata-se que recolheu aos cofres federais, em 2008, aproximadamente, 79 milhões de reais de IR, e que se a empresa é imune a impostos como sua própria acionista controladora lhe exige o IR; ao final, pugna que sejam julgados totalmente improcedentes os embargos e condenado o contribuinte no pagamento de honorários e custas processuais. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz, que pela Ação Civil Originária n.º 1.295, que tramitou no E. STF, a propositura da ação de execução fiscal, em 14/06/2010 (autos n.º 0021504-72.2010.403.6182) não poderia ter sido ajuizada, porque havia uma tutela antecipada deferida pelo então Ministro-relator, naqueles autos, para que, em síntese, a Autora (INFRAERO), para se ver livre de autuação por parte do Município de São Paulo em razão do não pagamento de ISS ou outros tributos de sua competência (item a de fl. 30), bem como para ver suspensa a cobrança e a execução de todos os débitos inscritos em dívida ativa, ficando-lhe assegurada a obtenção de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas (item b de fl. 30), tudo até decisão definitiva nesta ação. Grifei. A par de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário guerreado, nestes autos, por força da tutela antecipada pelo órgão de superposição, o que, pela ótica processual, teria o Estado-juiz que decretar a ausência de condição de ação - possibilidade jurídica do pedido, quando do ajuizamento da demanda, é certo, nesta fase procedimental, que o defeito processual não deve ser decretado, senão vejamos: A uma, porque mesmo que o Estado-juiz extinguisse a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de condição de ação, e fosse reiterada a demanda executiva, por força de dependência, este juízo estaria prevento, a teor do art. 253, II, do CPC; A duas,

porque uma invalidade processual, que nada mais é do que uma sanção, só deve ser aplicada se do vício processual se comprovasse prejuízo à embargante, isto é, pela teoria geral do processo, o brocardo pas de nullité sans grief. E isto, não se demonstrou, até porque, como explanado supra, a demanda em outro momento seria novamente proposta e este juízo estaria preventivo; A três, porque pelo princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, como uma variável do princípio de que não há nulidade sem prejuízo, tornam-se necessários aproveitar atos processuais indevidamente praticados, como no presente caso, mas que acabou por atingir sua finalidade, que foi a antítese apresentada pela embargante, diante da tese da embargada; A quarto, porque pelo que prescreve o art. 249, 2.º, do CPC, *ipsis verbis*: quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Pois bem. Prosseguindo. É certo que no art. 150, VI, a, da CF, o Poder Constituinte Originário proibiu União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Agora, por força do disposto no 2.º do citado art. 150, da CF, a imunidade prevista é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, o que pela doutrina, trata-se de imunidade tributária recíproca extensiva Grifei. Contudo, a imunidade tributária recíproca extensiva, só ter abrangido os entes da administração indireta - autarquias e fundações públicas, o E. STF entende que a imunidade tributária guerreada, também abrange as empresas públicas e sociedade de economia mista prestadoras de serviços públicos, na medida em que estes são exclusivos de Estado (RE 407.099/RS e AC 1.550-2). Nesse diapasão, apesar de não ter nenhuma decisão do E. STF efeito vinculante, pela transcendência dos motivos determinantes exarados nas razões de decidir da suprema corte, este Estado-juiz, como razões de decidir, as usa, neste caso concreto, para reconhecer a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada - imunidade em favor da embargante. Trago à colação, julgados recentes do E. TRF da 3.ª Região, que, também, reconhecem a imunidade a impostos a favor da embargante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, que tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea. 2. A referida empresa não exerce atividade econômica, mas sim um serviço público de competência da União (art. 21, X), estando, assim, abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909413, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF 3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAOAGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 150, VI, a, DA CF. 1. Restou consolidado na jurisprudência o entendimento de que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1907747, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF#, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/09 (Autos n.º 0021504-72.2010.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez. Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incide a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/09 (Autos n.º 0021504-72.2010.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário a sentença, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0021504-72.2010.403.6182). P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 150/151: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 1493/2014 Folha(s) : 6573 Vistos, etc A petição de fl. 149 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 143/147, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante o erro material alegado refere-se a divergência existente entre o nome da embargante e aquele constante do início da decisão, uma vez que a sentença trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando o correto é Empresa Brasileira de Infraestrutura Portuária - INFRAERO. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes corrigindo-se o erro material apontado. É a breve síntese do necessário. Decido. Analisando o conteúdo dos autos e o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região verifico uma falha na alimentação do procedimento em relação ao texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o qual diverge do constante dos autos. Tal inconformidade ocasionou a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser conhecidos, já que não se coadunam com as razões constantes da sentença proferida nos autos. Todavia, em razão da flagrante incorreção da intimação pela Imprensa Oficial, determino a publicação correta na íntegra da decisão proferida às fls. 143/147. Sem prejuízo, insto o Gabinete desta 8ª Vara de Execução Fiscal para melhor observar a alimentação do procedimento do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0048650-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058732-91.2004.403.6182 (2004.61.82.058732-7)) BASILIO ENGENHARIA LTDA(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc Trata-se de embargos à execução opostos por BASÍLIO EMGENHARIA LTDA requerendo: i) declaração de ilegitimidade da Fazenda Nacional para executar o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.0587327; ii) exclusão do sócio-gerente do polo passivo da execução fiscal; iii) nulidade da penhora realizada em conta de titularidade do sócio-gerente da empresa; iv) redução dos juros, multa e encargos incidentes sobre o valor da dívida. Requer ainda, caso seja o entendimento deste juízo, o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade ante a ausência integral de garantia do débito devido. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, apesar de devidamente intimado nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.058732-7, o embargante não pagou a dívida nem tampouco garantiu integralmente o juízo, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ante a necessidade de dilação probatória para a comprovação das alegações do embargante, inadmissível o recebimento dos presentes embargos opostos sem a garantia do juízo como exceção de pré-executividade. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 2004.61.82.0587327. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046366-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060464-63.2011.403.6182) JOSENIR CIRIDIAO DE ARAUJO(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de embargos à execução opostos por JOSENIR CIRIDIAO DE ARAUJO, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/13). O embargante deixou de indicar bens a fim de garantir a execução fiscal nº 0060464-63.2011.403.6182, conforme a certidão de fl. 80. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0060464-63.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009480-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026448-15.2013.403.6182) COSAN S/A IND/ E COM/(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 719/721: cumpra-se a V. decisão comunicada pela Superior Instância. Diante do deferimento do efeito suspensivo, prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0026448-15.2013.403.6182. No que concerne a estes embargos, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0011337-39.2015.403.0000.

0017035-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054394-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explicita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas

um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/84, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando ciente o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Consta réplica às fls. 92/96 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado à fl. 98 reiterou suas alegações de sua impugnação; não tem necessidade de prova técnica. Juntou documento à fl. 99. Apreciada foi deferida a prova para oitiva de testemunha à fl. 100. A embargante à fl. 101 indicou a testemunha. Realizada audiência de instrução às fls. 112/113. A testemunha foi ouvida, pelo sistema audiovisual à fl. 114. A embargante às fls. 117/119 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento à fl. 121. A embargada à fl. 144 só se deu por ciente, não apresentou memoriais finais. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (...); 15.07 - Acesso,

movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 140 et verso e 141, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 116, que assim disse:...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e debito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR:a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0054394-93.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0054394-93.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor inscrito na (s) CDA à fl. 04 (Autos n.º 0054394-93.2012.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0054394-93.2012.403.6182). P.R.I.C

002270-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010195-3)) WALDEMAR LARSEN(SC007208B - PAULO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por WALDEMAR LARSEN, sustentando, em síntese, não estar exercendo a função de corretor de imóveis, tendo cancelado sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual não seria devida anuidade ao conselho profissional. Requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato liberação dos valores bloqueados de sua conta poupança (fls. 02/08). Conforme consta da certidão de fl. 67 dos autos da execução fiscal nº. 0010195-25.2008.403.6182, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora em 20/11/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 09/03/2015. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, o embargante foi intimado da penhora em 20/11/2012, vindo a opor embargos à execução em 09/03/2015. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Diante disso, o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução findou-se em

07/01/2013, em razão do recesso forense.No presente caso, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 09/03/2015, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0010195-25.2008.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055693-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050661-56.2011.403.6182) SOFIA ELIAS DAHER - ESPOLIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos de Terceiros oposto por Sofia Elias Daher - Espólio visando a liberação de ativos financeiros bloqueados eletronicamente através do sistema Bacen-Jud.Sustenta o embargante, em síntese, que a conta bloqueada, cadastrada com o número do CPF do inventariante, é destinada a receber valor de aluguel de imóvel pertencente ao Espólio.Relata que os imóveis pertencentes ao Espólio já foram devidamente partilhados.Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/84.Recebido os embargos e dada vista ao embargado à fl. 85.Devidamente intimado o embargado apresentou impugnação aos embargos de terceiro às fls. 89/95 sustentando a não comprovação dos valores constrictos pertencerem a terceiros. Defende a legalidade da constrição em razão da ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).Replica às fls. 98/103, oportunidade em que o embargante requer a produção de prova oral e documental.O embargado requer o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.As condições da ação, representadas pela legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, configuram-se em exigências imprescindíveis para o exercício do direito de ação, a fim de se obter do Estado-juiz, um pronunciamento, definitivo, sobre o direito aplicável a uma determinada pretensão que lhe é submetida.Assim, revela-se imprescindível que a ação seja manejada pelo detentor do direito supostamente ameaçado ou violado, não podendo ser utilizada para pleitear direito alheio em nome próprio, salvo previsão legal.Na hipótese dos autos, quando da oposição dos embargos de terceiros, o Espólio de Sofia Elias Daher já não existia mais, pois deixou de existir juridicamente com a homologação da partilha por r. sentença datada de 31 de janeiro de 2012, conforme cópia de fl. 80.É sabido que o principal efeito da partilha é extinguir a indivisão, dissolvendo a comunhão hereditária (art. 2.013 do Código Civil). Logo, com a partilha, cada herdeiro recebe, concretamente, o seu quinhão. O que era direito a uma cota ideal, a uma parte abstrata da massa de bens hereditários, com a partilha passa a ser um direito concreto e exclusivo sobre os bens incluídos no quinhão de cada herdeiro.Deste modo, o bloqueio de ativos financeiros supostamente advindos da locação de bem do Espólio não se mostra configurada, já que uma parcela do bem locado foi aquinhoadado ao executado e os frutos (aluguel) deste quinhão passaram a lhe pertencer. Pelas razões acima expostas, e considerando que a figura do espólio desapareceu, tem-se que o ajuizamento dos embargos de terceiro ocorreu indevidamente, quando então o embargante já não mais possuía legitimidade para tal.Ante o exposto, julgo extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0050661-56.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Next Gráfica e Editora Ltda.Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão do sócio Nelson Bastos dos Santos Junior no polo passivo da ação (fl. 20).A carta de citação do sócio incluído retornou negativa (fl. 22).Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 06/12/2002, a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para a tentativa de localização de bens penhoráveis e propriedade da executada (fl. 24).Em nova manifestação de 16/01/2003, a exequente requereu vista dos autos fora do cartório (fl. 27), pedido este deferido pelo prazo de 15 dias (fl. 28).Em manifestação de 13/02/2003, a exequente requereu a prorrogação do prazo concedido por 90 dias para a conclusão de diligências (fl. 29).Em manifestação de 27/03/2003, a exequente requereu a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório (fl. 32), pedido este deferido pelo prazo de 15 dias (fl. 40).Em nova manifestação de 04/08/2003, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para a realização de diligências internas (fl. 41), pedido este analisado e indeferido, determinando-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 45).Em manifestação de 18/11/2003, a exequente requereu a juntada de documentos e vista dos autos fora do cartório (fl. 46), pedido este deferido pelo prazo de 15 dias (fl. 50).Em nova manifestação de 17/02/2004, a exequente requereu a inclusão de Nelson Bastos dos Santos, no polo passivo da ação (fl. 51), pedido este indeferido, conforme decisão de fl. 54.Em manifestação de 17/08/2005 e 22/06/2006, a exequente requereu a inclusão de Nelson Bastos dos Santos, José Ricardo dos Santos e Ana Cristina Rocha dos Santos no polo da ação com fundamento na responsabilidade solidária estatuída no artigo 13, da Lei 8620/1993 (fls. 56/58 e 68), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 84.A citação dos coexecutados José Ricardo dos Santos, Ana Cristina Rocha Santos e Nelson Bastos dos Santos restou positiva (fls. 89, 91 e 92).Em 13/04/2009, o coexecutado José Ricardo dos Santos apresentou exceção de pré-executividade (fls. 94/109). Juntou documentos às fls. 111/113.O cumprimento dos mandados de penhora expedidos em nome dos coexecutados Nelson Bastos dos Santos e Ana Cristina Rocha Santos restou negativo (fls. 121 e 123).Apresentada impugnação a exceção de pré-executividade às fls. 124/140.Decisão acolhendo a exceção de pré-executividade

oposta, reconhecendo a ilegitimidade de José Ricardo dos Santos e determinando sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 145/156). Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento da ação, a exequente requereu a expedição de mandado de citação do coexecutado Next Grafica e Editora Ltda, a ser cumprido por meio de oficial de justiça (fl. 162). Em 07/01/2015, a coexecutada Ana Cristina Dantas Rocha apresentou exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 187/188. Apresentada impugnação aos termos da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 191/199). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se

constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 03/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 28/05/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/10 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada dentro do prazo prescricional, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos sócios NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR, NELSON BASTOS DOS SANTOS e ANA CRISTINA ROCHA SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise das manifestações veiculadas às fls. 166/183 e 191/198. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/10 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0022100-37.2002.403.6182 (2002.61.82.022100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Conforme manifestação de fls. 197/198, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 29.292,79 (vinte e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 08/08/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 200/203. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 24). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não

enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 67.140.368/0001-26, no importe de R\$ 29.292,79 (vinte e nove mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 08/08/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0023931-23.2002.403.6182 (2002.61.82.023931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Prom Assistência Técnica em Elevadores Ltda. Conforme demonstrativo de débito à fl. 202 dos autos da ação principal (execução fiscal nº. 0022100-37.2002.403.6182), a inscrição em dívida ativa nº. 80.6.99.118542-08 foi cancelada em razão da duplicidade de inscrições. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0022100-37.2002.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, promova-se o desapensamento dos autos e a sua remessa ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fls. 89/94: Conforme manifestação de fls. 75/77, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 38.360,36 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 01/08/2011, conforme planilha de cálculo acostada a fl. 56. Os coexecutados encontram-se devidamente citados (fls. 10, 11, 12 e 71). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que

ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.533.519/0001-20, DARCIO CARESIA, inscrito no CPF/MF sob nº 087.287.408-74, RENATO CARDOSO FILHO, inscrito no CPF/MF sob nº 448.918.738-68 e DIRCE CARESIA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 642.786.038-00, no importe de R\$ 38.360,36 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 01/08/2011, conforme planilha de cálculo acostada a fl. 56, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 99/100: Vistos, etc. A coexecutada Isabella Waleska de Orleans opôs embargos à execução nº 0028632-70.2015.4.03.6182. Para que se formalize a garantia do Juízo, necessária para o conhecimento dos embargos à execução opostos, deve ocorrer a transferência do valor atualizado da execução fiscal para conta judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Da análise dos autos, constata o Estado-juiz que o valor de R\$ 18.646,89 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), constante da ordem de bloqueio de fls. 95/97, foi corrigido até a data de 26/11/2012, conforme extrato acostado aos autos a fl. 87. Todavia, pelo Detalhamento de Bloqueio de Valores às fls. 96/97, verifica-se haver ocorrido a constrição de numerário superior ao montante em cobrança na presente execução fiscal. Desta forma, pensa o Estado-juiz que a manutenção do bloqueio sobre todos os ativos financeiros da coexecutada Isabella Waleska de Orleans acarreta o excesso de garantia, que não pode ser admitido, podendo ser deferido o desbloqueio do numerário excedente. Para tanto, é necessário que a coexecutada Isabella Waleska de Orleans manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a incidência ou não de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, comprovando documentalmente esta causa, se o caso. O silêncio da coexecutada será interpretado como manifestação de ausência de causas de impenhorabilidade das contas. Após a manifestação da coexecutada, ou o decurso do prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para determinação sobre os valores constritos que excederem o valor atualizado do débito em cobrança. Intimem-se. Cumpra-se.

0019556-61.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, obedecidas as cautelas de praxe.

0071356-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA)

Conforme manifestação de fl. 58, o exequente requer que se efetue novo bloqueio e nova penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 700,17 (setecentos reais e dezessete centavos), valor atualizado até 13/03/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 59. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 15). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-

exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ANEDIT BERRETA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 051.444.678-14, no importe de R\$ 700,17 (setecentos reais e dezessete centavos), valor atualizado até 13/03/2015, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0017648-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.L.S. INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M.L.S. INDUSTRIA GRAFICA LTDA, alegando, em síntese, sua exclusão indevida do REFIS; pugnou pela declaração de nulidade da exclusão da excipiente do REFIS; pela declaração de nulidade do crédito tributário em cobro e a pela extinção da presente execução. Inicial às fls. 257/260. Juntou documentos às fls. 262/285 e 288/291. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou o parcelamento dos débitos cobrados nos termos previstos na Lei nº 12.996/2014; pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e pela suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fl. 293). É o relatório. Decido. Ante a notícia de reinclusão do excipiente ao programa de parcelamento do débito, nos termos da manifestação da exequente, ora excepta, pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, acerca das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade oposta, na medida em que falta ao excipiente interesse processual ao provimento pleiteado. Assim, em vista da existência de acordo de parcelamento do débito tributário, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo fixado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0053960-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASTUBER TUBULACOES DE GASES ESPECIAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Fls. 36/52: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos.

0034589-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA - ME(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAMBDA 5 TRANSPORTES LTDA-ME, atual denominação de M.RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA - ME, conforme Instrumento de 10ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, acostado às fls. 39/49, alegando, em síntese, a impossibilidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic para a correção dos débitos tributários; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da certidão de dívida ativa sob nº 80413042655-95 e a consequente extinção da execução. Inicial às fls. 22/37. Juntou documentos às fls. 38/49 e 57/76. Às fl. 52, a excipiente informou sua adesão ao parcelamento do débito; requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) informou a adesão da excipiente aos termos do Parcelamento Simplificado (Lei nº 10.522/2002); requereu a rejeição da exceção de pré-executividade oposta e a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 28). É o relatório. Decido. Como a excipiente noticiou nos autos a adesão ao parcelamento, em 03/04/2014 à fl. 52, ratificada pela excepta em 09/10/2014 à fl. 28, pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, acerca das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade oposta, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Assim, em vista da existência de acordo de parcelamento do débito tributário, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo fixado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada, devendo constar sua atual denominação social, qual seja, LAMBDA 5 TRANSPORTES LTDA -ME. Intimem-se. Cumpra-se.

0050695-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Fls. 22/31: preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da alegação de parcelamento por parte da executada (fls. 34/39). Após, tomem os autos conclusos.

0026716-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA, alegando, em síntese, extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal. Inicial às fls. 16/20. Juntou documentos às fls. 22/27. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, a não ocorrência da prescrição; a existência de acordo de parcelamento; que a adesão da executada ao parcelamento importa em confissão irretroatável da dívida; pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta e a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 30/32). É o relatório. Decido. Em vista da notícia de adesão da executada, ora excipiente, aos termos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, acerca das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade oposta, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Assim, em vista da existência de acordo de parcelamento do débito tributário, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo fixado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035175-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Fica a parte executada intimada acerca da r. sentença proferida às fls. 47/48, nos seguintes termos: Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de KHS Indústria de Máquinas Ltda. A executada informou a adesão a parcelamento antes do ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 20/23). Em manifestação a fl. 38, a exequente requereu a extinção da presente execução em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 387/628

razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o ingresso da executada nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o parcelamento do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIPUANA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA - EPP(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tipuana Escola de Educação Infantil S/S LTDA - EPP. Informa a exequente, à fl. 35, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0100310-73.2000.403.6182 (2000.61.82.100310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO GALVEZ FRIAS X MARIO FRIAS IBANEZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada FRIPEL IND E COM DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO EDUCACIONAL PRO-INTELECTUS LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Fl. 290: Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X FRANCISCO CARLOS BARROS X ROGERIO PERCIVALE(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada METALURGICA ART PROJETO LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0047012-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA CORIFEU SUPER LANCHES LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA X CARLOS LUIZ DA SILVA X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ROGERIO FARIA BAULEO X ROGERIO APARECIDO GROF X JOSENILDO BARROS TENORIO X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X HIDEGI TEGOSHI X SEIDI FUJII X OSMAR GOMES X FRANCISCO JOSE GROF X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO X ANDREA LUIS AMBROSANO X SERGIO DELLA

CROCCI(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Antonio Martins de Carvalho, Rogério Faria Bauleo, Rogério Aparecido Grof, Josenildo Barros Tenório, Renato Figueiredo Faria Bauleo, Hidegi Tegoshi, Seidi Fujii, Osmar Gomes, Francisco José Grof, Hécio de Moraes Cavalheiro, Andrea Luis Ambrosano e Sérgio Della Crocci do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA e CARLOS LUIZ DA SILVA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0022391-32.2005.403.6182 (2005.61.82.022391-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X OCTAVIO PAULO CESENA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada VJ ELETRONICA LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Concedo ao executado Dimitrios Ionannis Goulíos o prazo de 05 dias para que recolha o débito remanescente indicado às fls. 285/299. Int.

0048505-08.2005.403.6182 (2005.61.82.048505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP171889 - FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0056691-83.2006.403.6182 (2006.61.82.056691-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME(SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) X ANDRE LUIZ FERRAZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0023906-97.2008.403.6182 (2008.61.82.023906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTANCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X PAULO ROBERTO ITO X KEZI ITO X GILDA EIKO ITO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X MARIA APARECIDA MARQUES ITO

Decisão. Posto isso, defiro em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade para afastar a alegação de prescrição apresenta e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Afonso Celso 1425, apto. 121, matriculado sob nº 81.590, mantendo a penhora do imóvel matriculado sob nº 81.591 (vaga de garagem). Prossiga-se na execução fiscal com a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0026320-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026320-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Fl. 146: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido.Int.

0034207-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA)

Fl. 222: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0040577-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, a executada Solusia Maria Teixeira Matos alienou imóvel quando já estava em tramitação contra ela a presente execução fiscal. A referida alienação é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que o ajuizamento da execução ocorreu em 25/09/2009. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 27/04/2010. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pela executada SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS sobre o imóvel matriculado sob o nº 105.021 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo.Int.

0042891-80.2009.403.6182 (2009.61.82.042891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X WAGNER BATISTA NUNES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada INTERSOLDA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA. - EPP, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0042218-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X FREDERICA ROSE MARIE YOUSSEF CASSIS

Verifico pela documentação juntada aos autos que Frederica Rose Marie Youssef Cassis não pertencia ao quadro societário da empresa executada. Conforme se constata à fl. 126, referida pessoa era apenas representante do espólio de Farid Youssef Cassis, que não é parte neste feito fiscal. Diante do exposto, determino a exclusão de Frederica Rose Marie Youssef Cassis do polo passivo da execução fiscal em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005905-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA MARIA COMERCIO E INSTALACAO GNV LTDA - EPP X SANDRA REGINA CAJUEIRO FLORENCIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X JORGE RODRIGUES RIBEIRO

Indefiro o pedido da executada SANDRA REGINA CAJUEIRO FLORENCIO, uma vez que não restou demonstrado que os valores bloqueados são impenhoráveis nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Dou a executada por intimada da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para oposição de embargos.

0034044-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPARNAMIRIM SUDESTE TRANSPORTES LTDA(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X OSWALDO BERTATO X RYOSHO NAKAMA X CHISAKO TAMASHIRO NAKAMA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0049802-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N R H VIAGENS LTDA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X SANDRA RENATA IAMADA COZZA X GUILHERME NUNES DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GUILHERME NUNES DA SILVA e SANDRA RENATA IAMADA COZZA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0056691-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRCE DE LUCCA TORRES - ESPOLIO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ)

Admito como executados na qualidade de responsáveis tributários, os sucessores/herdeiros de cujus (CTN, Art. 131, inciso II), indicados às fls. 185/186. Ao SEDI para incluí-los no polo passivo. Após, cite-os. Int.

0065939-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MBO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0068819-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Em face do decidido à fl. 79, bem como o cumprimento pela executada da determinação de fl. 82, recebo o seguro garantia apresentado e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias. Int.

0000913-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E SERVICOS WANDU LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X HIKOTOSHI IKEJIRI X TUNEKO IKIJIRI

Fl. 97: Indefiro por falta de amparo legal, uma vez que a legislação mencionada não se aplica neste caso em questão. Int.

0007224-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LHD MANUTENCOES LTDA ME(SP317267 - WILLIAM GUANG YU LOPES CHAN)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela extinção da CDA nº 39.465.751-9, prossiga-se com a execução pelos valores remanescentes. Recolha a executada no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados à fl. 239 verso. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0007227-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEOBINO PEREIRA BORGES ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0015667-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA(SP364022 - CALIANDRA CESAR SILVEIRA) X AJAX WALTER CESAR SILVEIRA X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0021213-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0022142-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a

execução. Em face da certidão de fl. 28 e ressaltando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 55/56, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0023790-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026251-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0028023-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Prossiga-se na forma determinada às fls. 129. Int.

0028329-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0039506-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BABILONIA LTD(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0043495-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUPECE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053285-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Prejudicado o pedido do executado, pois a execução já se encontra suspensa, conforme decisão proferida à fl. 27. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0014677-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO JOSE SALVATORI(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro que o parcelamento ocorreu posteriormente à ordem de bloqueio. Proceda-se a transferência dos valores. Int.

0049384-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 46.Int.

0053036-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0008558-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Em razão do certificado pelo oficial de justiça à fl. 161, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0009047-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Prejudicados os pedidos de fls. 09 e 22, pois já consta penhora nos autos. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, voltem conclusos.Int.

0018805-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 121, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0025881-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETNAD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP286637 - LUIS ALVARO DE CASTRO GALLELO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0029975-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0036693-51.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0041476-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048703-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARAKA - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. S/C - ME(SP170121 - ADELMO NUNES PEREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0048928-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de livre penhora. Int.

0048954-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL EXPRESS SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP246754 - MARCELO PIMENTEL DA SILVA E SP240229 - AMANDA FIRMINO LINS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0051458-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR EMPREITEIRA S/S LTDA - EPP(SP347523 - IGOR MENDONCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0063417-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA ANGELO DE LIMA RODRIGUES(SP315459 - TIAGO ANGELO DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046929-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI) X METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam os autos ao SEDI para retificação da grafia da empresa executada, ora exequente, conforme se apresenta às fls. 145. Visto que no momento da formulação do pedido os patronos do embargante que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intemem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1494

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0041343-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7)) PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente se desiste do recurso de apelação (fls. 170/178) interposto da sentença de fls. 156/156v.º ante o pedido formulado às fls. 183/185 dos autos.

0003941-81.2010.403.6500 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1010 - CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL)

Vistos, VIACÃO SANTA BRIGIDA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 1000 6365-98. Trata-se de cobrança de FINSOCIAL nos autos da execução fiscal em apenso, sendo que entende pela ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 156, V, c.c. artigo 150, 4º, ambos do CTN. Aduz ter sido realizado o pagamento integral do débito, em decorrência da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos dos mandados de segurança interposto na Vara Federal Cível. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/108 e 117/126). O Juízo recebeu os embargos à fl. 127, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 128/133, alegando que não ocorreu a decadência e nem o pagamento. Se não entendesse pela inoccorrência da decadência requereu prazo para manifestação da Receita Federal. Apresentou documentos às fls. 134/156 dos autos. À fl. 160 foi determinado por este Juízo que a RF se manifestasse conclusivamente sobre a decadência, sendo juntado ofício às fls. 163/166. Certidão informando a extinção da inscrição cobrada na execução fiscal em apenso (fls. 167/170). É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de decadência. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição do FINSOCIAL/COFINS ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do E. STJ, aplicável de forma análoga ao presente feito, e do C. TRF da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (AC 00123554120014036126, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 47). A Receita Federal reconheceu a decadência dos lançamentos da inscrição em cobro, com base na Súmula Vinculante n 8 do STF (fl. 164); sendo que na consulta à Inscrição (fl. 168) já resta extinta a dívida pela decisão administrativa, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência, com base no artigo 173 do CTN, a reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, reconhecendo a decadência, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 3º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 33 da

0035962-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, CASSIANA JANUZI ROSA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.6.99.111768-97. Alega ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal em apenso, em razão: i) de ter deixado a sociedade em 23/05/1997; ii) da administração da sociedade caber apenas aos sócios Elvio de Oliveira Rosa e Angelo Eduardo Januzzi Rosa; e, iii) da não incidência do disposto no art. 135 do CTN. Entende pela nulidade da citação, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documento (fls. 19/50 e 56/69). O Juízo recebeu os embargos à fl. 70, com efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 72/73 concordou com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal e refutou sua condenação em honorários advocatícios. A parte embargante requereu à fl. 79 o julgamento antecipado da lide e a liberação dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Legitimidade: responsabilidade dos sócios: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, como afirmado pela embargada à fl. 72, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código

Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, e não há prova nos autos de que tenha a embargante agido em infração à lei ou ao contrato social. A empresa da qual a embargante era sócia teve sua falência decretada em agosto de 2000, sendo hipótese de forma regular de dissolução da sociedade empresária (fls. 74/75). Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Dessa forma, considerando: i) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e ii) a concordância da embargada na exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal; entendo que a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, à luz da documentação e jurisprudência citadas, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 177/178 dos autos da execução fiscal em apenso, em favor da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045812-07.2012.403.6182 - PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, PHILIPS DA AMAZÔNIA IND/ ELETRONICA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.087022-08 e 80.2.06.087021-19. A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/42. No r. despacho da fl. 50 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo DEJ (fl. 52) e se manifestou às fls. 53/54 e 57, requerendo a desistência dos embargos interpostos, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 19/03/2015 (fl. 52), a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado no r. despacho da fl. 50. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, que assim dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não preempção do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal

colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0000200-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038885-69.2005.403.6182 (2005.61.82.038885-2)) ELI DA CONCEICAO COELHO(SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, ELI DA CONCEIÇÃO COELHO interpôs embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 32.221.032-1. Postula o reconhecimento da nulidade do título executivo, ante ausência de notificação no processo administrativo. Alega ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal em apenso, em razão do art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poder ampliar responsabilidade dos sócios, posto tratar-se de matéria reservada ao CTN. Entende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documento (fls. 11/12). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e o Juízo recebeu os embargos à fl. 16, sem efeito suspensivo, vez que não garantido integralmente o Juízo. Instada a se manifestar, a parte embargada à fl. 24/24v.º concordou com a exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 2) Responsabilidade dos sócios: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, como afirmado pela embargada à fl. 24, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124,

II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, e não há prova nos autos de que tenha a embargante agido em infração à lei ou ao contrato social. A empresa da qual o embargante era sócio teve sua falência decretada em dezembro de 1996, sendo hipótese de forma regular de dissolução da sociedade empresária, conforme se verifica pela certidão da falência constante da fl. 52 dos autos da execução fiscal em apenso. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Dessa forma, considerando: i) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 13 da Lei nº 8.620/93; e ii) a concordância da embargada na exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal; entendo que a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, à luz da documentação e jurisprudência citadas, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a procedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 139, 141 e 147 dos autos da execução fiscal em apenso, em favor da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044397-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065819-54.2011.403.6182) SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.(SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SANTESSO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 10 011343-25, 80 6 10 022298-68 e 80 6 10 022299-49. Alega o pagamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 17/38 e 44/60. Os embargos foram recebidos e a parte embargada intimada a impugnar (fls. 61). A FN apresentou impugnação às fls. 63/66, informando do cancelamento da CDA n 80 2 10 011343-25 e a retificação das demais CDAs. Juntou documentos às fls. 67/107. A parte embargante foi intimada a produzir provas (fl. 61), manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109/112). Foi determinado à fl. 119 o traslado de cópias das CDAs retificadas, despacho e publicações, juntadas às fls. 120/132 dos autos. É o relatório. Decido. I - Cancelamento da CDA n 80 2 10 011343-25: Verifica-se que à fl. 44 dos autos de execução fiscal em apenso foi julgado extinto o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n 80 2 10 011343-25, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - Substituição das CDAs nº 80 6 10 022298-68 e 80 6 10 022299-49: Quanto ao mais, os embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito. Isto porque, substituídas as CDAs nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 37/40), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendeu necessária (fl. 44 da execução fiscal em apenso), quedando-se inerte nestes autos, apesar de intimações posteriores para manifestação (fls. 45 dos autos em apenso e 117/132 destes autos). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127, grifei). Quanto à CDA n 80 2 10 011343-25 extinta pelo cancelamento, deixo de condenar a FN em honorários advocatícios, considerando que a RFB verificou que os pagamentos citados estavam disponíveis, tendo sido recolhidos com erro de transcrição no campo vencimento, culpa atribuída ao embargante, tendo sido realizadas as locações devidas, após conhecimento da FN. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação da FN em honorários. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046306-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066526-22.2011.403.6182) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FACTO 1 ADMINISTRAÇÃO LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, visto que não considerou sua manifestação da fl. 545 que informa a não formalização de qualquer pedido de adesão a parcelamento. Requer que seja conhecido e provido o recurso, sanando-se a omissão apontada, decretando a nulidade da sentença e o prosseguimento normal do feito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 583/584 refutou as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 585/593. É o breve relatório. Decido. Ante o alegado pela Fazenda Nacional às fls. 583/584 de que a parte embargante veio realizando pagamentos do parcelamento ajustado até maio de 2015, conforme extratos que apresentou à fl. 585 dos autos, encontrando-se o ajuste em consolidação, não há que prosperar os embargos de declaração opostos. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052280-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028233-12.2013.403.6182) B2L TECNOLOGIA E TELECOM LTDA - ME(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, BL TECNOLOGIA E TELECOM LTDA - ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.13.000818-91 e 80.6.13.002245-46. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/32. No r. despacho da fl. 35 foi determinado que o embargante comprovasse a garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, nos termos dos artigos 12, VI e 13 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo DEJ (fl. 36) e se manifestou à fl. 37, juntado procuração à fl. 38 nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 30/10/2014 (fl. 36), a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado no r. despacho da fl. 35. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, que assim dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não preempriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in itinere. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0006692-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-32.2005.403.6182 (2005.61.82.008035-3)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Vistos, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois aplicou a taxa SELIC acrescida de 1%, sendo que lhe era devido R\$ 1.057,11 em 31/07/2012 (fl. 03) e não R\$ 1.577,05 (fl. 222 dos autos em apenso), como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instruem a inicial documentos (fls.03/04). O Juízo recebeu os embargos à fl. 07, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/26, postulando pela improcedência dos cálculos apresentados pela Prefeitura do Município de São Paulo. A parte embargante requereu à fl. 28v.º a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em cumprimento ao despacho da fl. 30, foi trasladada às fls. 32/34 cópia da inicial e CDA dos autos da execução fiscal n.º 0033514-61.2004.403.6182 e à fl. 36 foi juntado a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para julho/2012. É o relatório. DECIDO. Consoante decidido na v. decisão monocrática das fls. 204/205 do apenso, o Município de São Paulo foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Para encontrar-se o valor da causa deve ser tomado o valor constante da Certidão de Dívida Ativa, qual seja, R\$ 7.977,02 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), base junho de 2004 - fls. 32, com o qual concordaram as partes às fls. fl. 223 dos autos da execução fiscal em apenso e fl. 03 dos presentes autos. Isto porque, na execução fiscal o valor da causa corresponde ao quantum objetivado em tal execução - artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/ 80. Deste valor - o valor da causa - separa-se 10% (dez por cento), referente a condenação em honorários advocatícios, obtendo-se, assim, o total de R\$ 797,70 (setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), também base junho de 2004. O cálculo da fl. 223 da execução em apenso não pode ser acolhido porque nele houve incidência de SELIC sobre o valor inicial da execução fiscal, que já contava com a incidência de juros de mora a este título, desde o vencimento das obrigações tributárias até a confecção da petição inicial, em inadmissível bis in idem. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 797,70 (setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, atualizados desde junho de 2004, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até julho de 2012 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 223 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.213,95 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor de R\$ 1.213,95 (em julho de 2012). Em razão da sucumbência recíproca, e analisada sua proporção, condeno cada das partes a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas não incidentes, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015697-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054402-70.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n 606.690-9. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação

sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Alega ainda que a cobrança de ISS sobre os valores provenientes da subconta RESSARCIMENTO TAXA CCF é indevida, posto tratar-se de uma conta de custo operacional e não de prestação de serviços. Pugna pelo afastamento da multa punitiva, entendendo pela abusividade e ausência de embasamento para tanto. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 19/90. O Juízo recebeu os embargos à fl. 93, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 111/115, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - REGULARIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pezarni, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços); Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N...834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma

interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quituação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.) IV - MULTA PUNITIVA: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). V - RESSARCIMENTO TAXA CCF: A CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis. Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar nº 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os

pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0019654-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-62.2013.403.6182) INDUSTRIAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, INDUSTRIAT TRATAMENTO TÉRMICO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que desde abril de 2014 tem tentado realizar o parcelamento dos débitos administrativamente, mas sem sucesso. Alega que realizará o parcelamento de todos os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 08/24, 30 e 34/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tenho por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Não é

cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020067-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-71.2008.403.6182 (2008.61.82.014059-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa n 506.690-5. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição, considerando que entre a data da inscrição em dívida ativa (23/04/94) até a data da citação da União (março de 2014), transcorreu o prazo quinquenal. Entende que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Entende pelo não cabimento de tributação sobre imóveis da RFFSA. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação constantes nas CDAs. Postula pela procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos às fls. 18, manifestando-se a embargada às fls. 25/29, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. I - PRESCRIÇÃO: Não prospera a alegação de ocorrência da prescrição. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º do citado diploma normativo. Portanto, a partir de 22 de janeiro de 2007 a União deveria integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso, sendo que a Prefeitura, em 30 de agosto de 2011 (fl. 85 dos autos da execução fiscal em apenso) requereu a inclusão da União, menos de 05 (cinco) anos da ciência da necessidade da União ingressar no executivo fiscal, não configurando desta

forma a ocorrência da prescrição. Eventual demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, o que impossibilita a citação imediata na execução, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - Da imunidade recíproca: Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)/VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) (...) c) 2º - A vedação do inciso VI, a, [imunidade sobre patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros] é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária, conforme dispõe o artigo 2º do citado diploma normativo, verbis: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Prospera a cobrança do IPTU, porque pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal, na medida em que a dívida cobrada tem fato gerador anterior a 2007, antes de vigência da Lei nº 11.483 (31.05.2007), não prevalece a imunidade conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176 RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014). Ficou consignado no referido julgado que: Com a liquidação da pessoa jurídica, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. A regra constitucional da imunidade, por se destinar à proteção específica do ente federado, é inaplicável aos créditos tributários constituídos legitimamente contra pessoas jurídicas dotadas de capacidade contributiva e cuja tributação em nada afetaria o equilíbrio do pacto federativo. Pelo contrário: a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado dito periférico à receita tributária, à guisa de garantia de uma inexistente vantagem pecuniária a outro ente federado. Peço especial atenção dos colegas neste ponto: qualquer imunidade tributária prejudica, em certa medida, a expectativa de arrecadação dos entes federados. Essa perda deve ser tolerada pelos entes, para satisfazer outros valores tão ou mais relevantes previstos na Constituição. Porém, deixar de tributar uma pessoa jurídica dotada de capacidade contributiva, que seja era mera instrumentalidade estatal, desequilibra o pacto federativo, ao invés de preservá-lo. (...) Em nosso sistema, a responsabilidade tributária dos sucessores protege o erário de um tipo de inadimplência bastante específico: o desaparecimento jurídico do contribuinte, conjugado com a transferência integral ou parcial do patrimônio a outra pessoa de direitos. Ora, a desconstituição da pessoa jurídica faz com que o crédito tributário não possa mais ser exigido contra o contribuinte original (que deixou de existir juridicamente). Ocorre que o patrimônio transferido, material ou imaterial, deveria garantir o crédito tributário. Portanto, a solução legal prevista no CTN, compatível com a Constituição, é fazer com que o sucessor, ainda que ente federado, arque com a dívida. Não se trata de punir o contribuinte, nem o sucessor, por um insucesso empresarial. (grifos no original). Dessa forma, a União, sucessora da obrigação tributária, é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança do imposto predial e territorial urbano, porquanto não reconhecida a imunidade recíproca. III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente Representativo:(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa

de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012)(...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de São Paulo, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 86 a 90 da Lei n. 6.989/66. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI - AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010, grifei). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032732-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030393-78.2011.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP n.º 201003982. Alega serem impenhoráveis os notebooks penhorados para garantia do Juízo, considerando que utilizados em sua atividade educacional, sendo que a constrição viola o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC. Juntou documentos às fls. 17/29 e 35/36. Manifestação da FN (fls. 39/46) em resposta ao despacho da fl. 38 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade dos computadores é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E

CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial e de seus documentos, da impugnação da FN e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata conclusão a este Juízo. P.R.I.

0038945-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015305-15.2002.403.6182 (2002.61.82.015305-7)) BRINQUEDOS RISSI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos, BRINQUEDOS RISSI LTDA (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 182. Entende pela nulidade da CDA. Sustenta que os juros e correção monetária devam ser aplicados em obediência ao disposto no artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/05. Aduz ser indevida a cobrança de honorários advocatícios, eis que afastada nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.101/05. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos (fls. 07/10). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINARES. I - multa moratória. O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05. II - Juros: Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010). Não juntou aos autos, com a inicial, documentos comprobatórios de ter sido precedida a falência de liquidação extrajudicial, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de exclusão de juros quanto à fase anterior da decretação da falência. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0039761-43.2013.4036182 e do Processo nº 0047119-98.2009.403.6182 que resta reproduzido em parte, como a seguir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II) Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo pôs a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da antiga Lei de Falências aplicava-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles tentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática da própria Lei atual da Falência, n. 11.101/05, o qual, no inciso II do art. 5º, estabelece que não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência (...) as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais de litígio com o devedor. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é um antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além

disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeioam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Ante o exposto, quanto aos juros e multa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040750-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-39.2006.403.6182

Vistos, CONTR. CERAVOLO BOMFIM LTDA e outros interpuseram embargos à execução em face do INSS/FAZENDA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 31.840.663-2. Entende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Postula o reconhecimento da nulidade da penhora pelo sistema BACENJUD. Alega a não ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, ante ausência de certidão do oficial de justiça. Afirma da impossibilidade do redirecionamento do feito aos sócios visto que não enquadrados nas hipóteses elencadas do art. 135, III, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais, bem como a liberação da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Instruem a inicial documentos (fls. 13/144). O Juízo recebeu os embargos à fl. 177. Instada a se manifestar, a parte embargada às fls. 178/179 concordou com a ocorrência da prescrição do crédito tributário e com a exclusão dos sócios embargantes do polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1) Responsabilidade dos sócios: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, como afirmado pela embargada à fl. 179, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, e não há prova nos autos de que tenha a embargante agido em infração à lei ou ao contrato social. A empresa da qual os embargantes eram sócios teve sua falência decretada em janeiro de 1997, sendo hipótese de forma regular de dissolução da sociedade empresária, conforme se verifica pela certidão da falência

constante da fl. 38 dos autos. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundada na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Dessa forma, considerando: i) a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 13 da Lei n.º 8.620/93; e ii) a concordância da embargada na exclusão dos sócios embargantes do polo passivo do executivo fiscal; entendo que a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal em apenso, à luz da documentação e jurisprudência citadas, é medida de rigor. 2) Prescrição Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos, verifica-se que os débitos em execução se referem aos fatos geradores de 01/1995 a 07/1995, sendo que as notificações fiscais de lançamento dos débitos ocorreram em 21/11/1995 (fls. 21), e, a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. A parte embargada informou à fl. 179 a inexistência de parcelamentos que pudessem interromper o prazo prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 05/09/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, a falência da empresa executada noticiada na certidão da fl. 38 não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. (...) 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...) 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.225,00 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 81/83 dos autos da execução fiscal em apenso, em favor da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041839-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029004-87.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, BANCO CIFRA S.A. ofereceu embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.13.001666-78. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a inexistência da relação jurídico tributária que acarretou na exigência indevida do tributo, visto que realizou compensação previamente à cobrança executiva com crédito de IRPJ de 2003. Requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 11/196. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido expedido carta de citação à fl. 12v.º dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto

da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009752-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048028-67.2014.403.6182) LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEGUELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que os débitos em cobro no executivo fiscal encontram-se suspensos em razão da adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, e que estão sendo regularmente pagos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suspensão da execução até o término do parcelamento. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 05/33.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 48 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Outrossim, verifico que o embargante ao postular o parcelamento da dívida, adotou conduta incompatível com o prosseguimento dos presentes embargos à execução, ensejando na extinção do processo sem resolução de mérito. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das

condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagonista postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afirmando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que inoportunizado aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substituído da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos de tempestividade e preparo, recebo-os no efeito devolutivo, procedendo-se à remessa ao TRF-3ª Região para julgamento, considerando que a lide não foi angularizada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023187-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014150-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014150-8)) ELMAR TROTTI (SP225244 - EDUARDO MION TROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ELMAR TROTTI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.008566-03, 80.6.05.012698-91, 80.6.06.057459-32 E 80.7.03.006036-00. Alega que saiu do quadro social da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores, sendo parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 05/15. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 161 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024533-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027026-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa n. 2056, 2218 e 2079. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição do IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, com base no artigo 174 do CTN. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n. 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n. 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POÁ, considerando não ser proprietária do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 20/34. Os embargos foram recebidos pelo despacho da fl. 37, com

efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Manifestação da parte embargada às fls. 38/45, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008 e 2009/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUÍZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008 e 2009, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, os IPTUs referente aos anos de 2008 e 2009, entregues os boletos no início dos anos respectivos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16 de maio de 2014, estão irremediavelmente prescritos, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n. 64.236 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 31/32). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é

representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Finalmente, a imunidade se refere ao IPTU e não à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual sua apreciação será feita no tópico a seguir.

III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SUMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente Representativo: (...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se

posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada na patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifê). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.12, v.u.,) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- Agr 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, a execução fiscal em apenso deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminada na CDA de n 2079. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs n 2022 e 2182, respectivamente IPTU/Taxa de Coleta de Lixo exercício (s) 2008 e 2009, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTU da CDA n 2079, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo quanto à maioria dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032697-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051548-69.2013.403.6182) MARGOT ILSE HELGA SCHRAIBHAND(SP235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DESPACHO FL.32: Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua hipossuficiência, juntando declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue sentença em 04 laudas./SENTENÇA FLS. 33/34:Vistos, MARGOT ILSE HELGA SCHRAIBHAND oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.11.092757-47 e 80.1.12.067414-80.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entende que o procedimento de constituição da dívida ativa está permeado de nulidades e

irregularidades, visto que não foi notificado acerca dos débitos em cobro. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração à fl. 29.No despacho retro foi determinado que a parte embargante comprovasse sua condição de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido intimada à fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Signale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido.(AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032841-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050373-21.2005.403.6182 (2005.61.82.050373-2)) ARACY DA SILVA GABRIEL X DAVID GABRIEL(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,ARACY DA SILVA GABRIEL, neste ato representada por seu esposo David Gabriel, interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL.Alega nulidade da CDA, por ausência de cumprimento de determinações legais. Aduz haver nulidade da citação, considerando que a embargante sofre de Alzheimer, de conhecimento da Sra. Oficiala de Justiça, quando da penhora do bem imóvel de sua propriedade e conforme faz prova documentos juntados nestes autos. Entende pela impenhorabilidade do imóvel, considerando ser a única fonte de sustento da embargante. Juntou documentos às fls. 13/30 dos autos.É o breve relatório. DECIDO.As alegações de nulidade da citação de incapaz e de impenhorabilidade do bem imóvel são matérias que prescindem de serem feitas nestes embargos à execução fiscal.Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, a ilegalidade/excesso de penhora deve ser realizada nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria

execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pela parte embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, vez que não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial, de seus documentos e, desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata conclusão a este Juízo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003507-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-89.2002.403.6182 (2002.61.82.031221-4)) ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, ALZIRA LUCIA SPINELLI CARDOSO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que não observou a parte final do disposto na Súmula 251, já que a embargante é sócia minoritária, casada com separação total de bens com o sócio majoritário e não se beneficiou com o inadimplemento da empresa executada. Alega que a Fazenda Nacional não comprovou que a dívida reverteu em benefício do cônjuge do sócio executado. Requer seja conhecido e provido o recurso, inclusive com efeitos modificativos, sanando-se a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta

no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027551-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006968-0)) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos, BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA oferece embargos de terceiro na execução fiscal que o INSS/FAZENDA move em face da empresa FRIGORIFICO BERTIN LTDA e outros nos autos da execução fiscal n.º 0006968-37.2002.403.6182. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/74. A embargante à fl. 76 requereu a desistência dos embargos interpostos e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. No despacho da fl. 77 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, bem como regularizasse a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo DEJ (fl. 78) e deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 79 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ em 26/08/2015 (fl. 78), a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem cumprir o determinado no r. despacho da fl. 77. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I, que assim dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (...) Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CINELANDIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA X AGOSTINHO FRANCISCO DE SEIXAS MOURAO X CASSIANA JANUZI ROSA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 17. A FN requereu o redirecionamento (fl(s). 24 e 73/78,), com inexitosa tentativa de citação às fls. 123, 124 e 141 e citação dos coexecutados ELVIO DE OLIVEIRA ROSA e CASSIANA JANUZI ROSA, respectivamente às fls. 60 e 127. À fl. 192 foi certificado a interposição de embargos à execução fiscal n.º 0035962-26.2012.403.6182. Em cumprimento ao despacho da fl. 198 a parte exequente manifestou-se à fl. 199 dos autos. É o breve relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da proposição da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 25/06/1999, sendo a execução ajuizada em 25/10/2000 e o despacho citatório exarado em 24/08/2001, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1997 (fls. 200). No caso dos presentes autos, considero as datas de entrega das declarações como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Outrossim, eventual comparecimento em Juízo/citação do(a,s) coexecutado(a,s) não impede o reconhecimento da prescrição em relação à empresa

executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1.** A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. **2.** O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. **3.** A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. **4.** O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. **5.** A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). **6.** Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. **7.** É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); **8.** In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. **9.** Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. **10.** Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: **EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJE 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei nº 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJE

06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050373-21.2005.403.6182 (2005.61.82.050373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLACIAL COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP X ARACY DA SILVA GABRIEL(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL)

Fls. 163/173: Alega a parte executada nulidade da citação. Entendo que assiste razão quanto à nulidade da citação por edital da coexecutada ARACY DA SILVA GABRIEL. À fl. 60 foi deferida a citação editalícia da executada ARACY, devidamente cumprida à fl. 77, em 08 de abril de 2010. A FN requereu a penhora da parte ideal do bem imóvel matriculado sob n 50.426, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo deferido o pedido e expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, que cumprido em 25 de maio de 2015 restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 141): CERTIFICO que no dia e hora marcados (sábado) dia 16/05/2015, compareci à Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, n 112 - Vila Emma - São Paulo-SP, onde, atendida pelo Sr. Valdomiro Moreno Rodrigues fui informada que a Sra. Aracy da Silva Gabriel possui doença de ALZHEIMER. Instado a respeito de curador que a representasse, o Sr. David Gabriel informou que a executada não o possui. A sra. Aracy encontra-se sentada no sofá da casa (parte de baixo de um sobrado) e pude constatar que a mesma confunde coisas e informações de sua família, tentando adivinhar nomes etc. Segundo informações de seu esposo ela comporta-se de forma totalmente dependente. Instado a respeito de documento médico que atestasse a doença de sua esposa, o sr. David apresentou-me a carteira de identidade onde consta que a mesma deixa de assinar por impossibilidade permanente. Informou que tal declaração foi inserida no documento por conta da doença, pois ela não consegue escrever nem entender com clareza o que lhe é explicado. Apresentou-me os documentos, inclusive declaração da médica neurologista Sra. Maria Cristina Brandão Giacomo, CRM 62148, datada do ano de 2010, que anexo ao presente. Dos documentos constantes nos autos, está acostado o RG da executada ARACY, expedido em 02 de março de 2011, onde resta noticiada sua impossibilidade permanente para assinar (fl. 149). Há a declaração firmada pela médica neurologista, datada de 09 de dezembro de 2010, de que a executada é portadora de Doença de Alzheimer (fl. 151 e 178). Foi certificado pelo Oficial de Justiça a condição doente da executada, quando do cumprimento do mandado de penhora, conforme consignado supra. Portanto, não resta outro entendimento a este Juízo que não o de reconhecer a nulidade da citação por edital ocorrido em abril de 2010, pois feita em relação à pessoa incapaz de receber citação. A executada, ao tempo em que foi citada por edital nos autos, não possuía condições de autodeterminar-se, sendo pessoa incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Atos determinados e/ou praticados a/por pessoa absolutamente incapaz são nulos. O Código de Processo Civil dispõe que não se fará citação quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. Ademais, o reconhecimento da incapacidade para a prática do ato é possível mesmo que, ao tempo em que praticado, não houvesse ainda processo específico visando à interdição da parte, bastando que haja efetiva comprovação de que já se tratava de incapaz, como no presente feito. Ante o exposto, decreto a nulidade da citação havida na presente e, conseqüentemente, de todos os atos processuais posteriores que envolvam a executada ARACY DA SILVA GABRIEL, determinando, conseqüentemente, o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n 50.426, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a devida comunicação ao Cartório responsável acerca da presente decisão. Diga a FN em termos de andamento útil do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI, para exclusão de ARACY DA SILVA GABRIEL do polo passivo. Int e Of.

0056862-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fls. 108: Ante extratos das fls. 154/154v.º, julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.087021-19 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 147/148: Ante concordância expressa da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União os valores especificados à fl. 148 e alvará de levantamento em favor da parte executada do saldo remanescente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da extinção do feito. Int.

0030393-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Vistos, Fls. 52/101: Considerando sua atividade econômica descrita à fl. 72 dos autos, esclareça a parte executada o uso dos notebooks penhorados nestes autos por crianças em idade pré-escolar, comprovando documentalmente. Aponte ainda que bens oferece à penhora em substituição aos já penhorados nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 1496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062750-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021619-88.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Fls. 02/08v.º: Indefiro o pedido de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048319-19.2004.403.6182 (2004.61.82.048319-4)) G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0002722-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4)) KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004800-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004800-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LM AUDITORES ASSOCIADOS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0039812-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALERE S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0061368-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0046864-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3007 - PEDRO IVO MARTINS CARUSO D IPPOLITO E SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0012976-10.1987.403.6100 (87.0012976-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0051109-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X FAZENDA NACIONAL(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017945-88.2002.403.6182 (2002.61.82.017945-9)) THE BEST SERVICE LTDA - ME(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE BEST SERVICE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0024573-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS(SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU CARTOES S.A.(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP218670 - MARILIA MACHADO GATTEI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0010999-27.2007.403.6182 (2007.61.82.010999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4)) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA)

(SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002035-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2)) HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0006222-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)) GERALDO SEMENSATO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0043408-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035492-1)) MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0043409-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)) MARIA DENIA DA SILVA FUENTES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0043410-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) ARMANDO PINHEIRO PINTO(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de

que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0049984-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5)) VITORIO MORIMOTO X MADEIREIRA SANTA ELINA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0054687-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3)) GILBERTO FARAH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0014454-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2)) JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0017340-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027234-40.2005.403.6182 (2005.61.82.027234-5)) ANTONIO CARLOS ACANFORA(SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0018259-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-82.2006.403.6182 (2006.61.82.029350-0)) HEITOR FARO DE CASTRO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0030853-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3)) CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

0031971-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020956-86.2006.403.6182 (2006.61.82.020956-1)) NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5) - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

Expediente N° 2439

EXECUCAO FISCAL

0004530-67.2004.403.6182 (2004.61.82.004530-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a conseqüente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado parcelamento, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, comparece a embargante em juízo requerendo a desistência do feito (fls. 1182/3), nos termos da Medida Provisória nº 685/2015. Informa, ainda, que a teor do art. 2º, 1º da indigitada MP, tal requerimento (de desistência) implica confissão de todos os débitos objetos da presente ação. Requer a extinção dos embargos com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante o requerimento de fls. 1182/3, a hipótese concreta reclama a incidência do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante do pedido de desistência formulado pela embargante. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL (CPC, ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º) - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS (LEI 8.212/91, ART. 55) - ISENÇÃO - SUPERVENIENTE OPÇÃO PELO REFIS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO CPC, ART. 269, V - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC. II- A agravada comprovou o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 ao tempo dos fatos tributários, tendo renovado o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social em 15 de setembro de 1995, reconhecida a sua qualidade de Entidade Filantrópica. Assim sendo, faz jus à remissão prevista no art. 4º da Lei 9.429/96, devendo ser mantida a r. sentença de extinção do feito executivo. III- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em julgamento submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de que, em não havendo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, inaplicável à espécie o artigo 269, V, do CPC, ainda que a lei que instituiu o REFIS estipule como condição de adesão ao programa a confissão irrevogável e irrevogável dos débitos parcelados (Grifêi). A petição de fls. 27 dos autos da execução fiscal em apenso apenas apresenta o comprovante de adesão ao programa de parcelamento, sem qualquer menção à renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação. Se a ausência da referida renúncia é circunstância para manutenção da adesão da empresa ao REFIS, conforme dispõe a lei regulamentadora do parcelamento, tal questão deverá ser examinada pelo próprio Fisco na esfera administrativa (Grifêi). V- A recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à

mera reiteração do quanto afirmado em sede de apelação e nos conseqüentes embargos de declaração. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos do julgado, lastreado em jurisprudência dominante. VI- Agravo improvido. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 717296. PROCESSO 0036657-58.2001.4.03.9999. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 04/10/2011. FONTE: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011. RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO.Por outro lado, tratando o caso concreto de embargos, descabida seria, ainda que ausente renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, sua ulterior repropositura, ex vi do prazo apontado no artigo 16, caput, da Lei 6830/80.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls.1182/3, para que produza seus jurídicos efeitos, julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I. e C..

0030848-48.2008.403.6182 (2008.61.82.030848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019914-36.2005.403.6182 (2005.61.82.019914-9)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc..Alsa Alumínio e Ferragens Ltda. embargou execução fiscal proposta pela União - identificada sob o n. 2005.61.82.019914-9.Estribada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.05.019247-76 (processo administrativo n. 10880.519831/2005-69) e 80.7.05.005825-69 (processo administrativo n. 10880.519832/2005-11), a ação principal visa à cobrança de Cofins e de Pis (ambas as exações referentes aos exercícios de janeiro a setembro de 2000), tendo sido objetada abaixo do argumento de que os créditos exigidos teriam sido extintos por força de regular compensação. Subsidiariamente, atacou a cobrança de juros pela taxa Selic e do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/77, complementados pelos de fls. 83/112.Recebidos (fls. 113), os embargos foram respondidos pela União (fls. 116/26), ensejo em que, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão. Disse indevida, nesse sentido, a compensação mencionada pela embargante, uma vez instrumentalizada à revelia de adequada indicação dos créditos tributários que seriam tidos por fulminados. Ainda nessa linha, disse que o indébito de que seria titular a embargante, por derivado do pagamento de Finsocial, não se prestaria à compensação de créditos tributários de Pis. Sobre os argumentos subsidiariamente tecidos pela embargante, disse lícita a aplicação da taxa Selic e a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Foram juntados, com a resposta da União, os documentos de fls. 127/32.A embargante, instada a falar (nos termos da decisão de fls. 134), ofereceu a manifestação de fls. 135/42, reafirmadora, em suma, de sua inicial - juntou, na ocasião, mais documentos (fls. 143/64) -, bem como a de fls. 165, por meio da qual pugnou pela produção de provas.Foi determinada a juntada dos procedimentos administrativos ns. 10880.519831/2005-69 e 10880.519832/2005-11 (os formadores dos créditos) e 13805.005513/97-81 e 10880.031191/99-14 (os relativos à compensação requerida pela embargante) (fls. 168), ordem parcialmente cumprida (fls. 169, 282, 288, 434, 447, 454, 455 e 459), daí advindo o entranhamento dos documentos de fls. 175/280 e 289/394.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Sobre o objeto da ação principal (identificado nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.05.019247-76 e 80.7.05.005825-69) não paira controvérsia: o que a União pretende por meio do aludido feito é a satisfação de créditos de Cofins e de Pis (tudo relativo aos exercícios de janeiro a setembro de 2000) declarados pela embargante.Ocorre, a par disso, que, na versão da embargante, os indigitados créditos teriam sido fulminados em razão de anterior compensação.Aí, fundamentalmente, é que reside o dissídio havido entre as partes; sobre esse ponto reter-me-ei doravante, pois.Os créditos a que se refere a execução embargada foram constituídos, assim já o disse, por iniciativa da embargante.É indubitoso, além desse fato, que, em 22/10/1999, a embargante postulou, administrativamente, a compensação dos indigitados créditos tributários com o indébito decorrente do definitivo julgamento da ação de repetição de indébito n. 94.0004385-6 (fls. 77, 264 e 377).Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertido o tal pedido de compensação, vigorava o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.À compensação postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se atribuiu, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializado o decantado pedido, os créditos a ele vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade provisoriamente comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação.Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitava o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou a acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de o tal pedido, pelo que se vê dos autos dos processados administrativos juntados (fls. 175/280 e 289/394), ter sido como que ignorado pela Administração, tendo ela se dignado a apreciá-lo apenas quando provocada a rever, a pedido da embargante (fls. 217/23, 265/71, 332/8 e 378/87), o ato de inscrição efetivado em 2/2/2005 (fls. 92 e 102). Vale dizer: a efetiva apreciação do pedido de compensação, mesmo que pela interposta via do pedido de revisão de inscrição, só ocorreu em 20/12/2007, quando então o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado.Com efeito, em 2002, por força da Lei n. 10.637 (fruto da Medida Provisória n. 66), o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a experimentar um anexo até então inexistente, representado pelo introduzido parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela embargante passou, por força da novel disposição, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação.Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei n. 10.833/2003

(fruto da Medida Provisória n. 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação da embargante - ficando a exigibilidade dos créditos por ela declarados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo o tal pedido considerado convolado em declaração desde quando protocolizado, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la tacitamente homologada (com a consequente tomada dos créditos declarados como extintos). Pois é justamente isso que, segundo constato, ocorreu in casu. Como ressaltado linhas atrás, o pedido de compensação na espécie formulado pela embargante o foi em 22/10/1999, reportando-se ao trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu direito à restituição (fls. 77, 264 e 377). De se considerar, portanto, que, sobrevindo a Lei n. 10.637/2002 antes de sua apreciação, esse pedido foi considerado convolado, desde a data de sua formulação, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a consequente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. Significa dizer, em termos bem práticos: à Administração competia não propriamente julgar o pedido, senão não-homologar (glosar) a compensação tida como declarada pela embargante até 22/10/2004. Vale lembrar, a par disso, que a Administração, segundo se extrai dos processos administrativos juntados (fls. 175/280 e 289/394, reitero), só veio a apreciar a questão da compensação quando, provocada a rever o ato de inscrição em Dívida Ativa (efetivado em 2/2/2005), a disse (a compensação) ilegitimamente formalizada, fazendo-o por ato firmado em 20/12/2007 - quando, admita-se, mais do que esvaído se encontrava o quinquênio que governava a atividade administrativa tendente a negar efeito extintivo à compensação. Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível impor à Administração o encargo de avaliar o pedido de compensação formulado sob pena de ver consumados, contra si, seus efeitos, é certo (ou melhor imperioso) admitir que, após o referido diploma, os créditos de que trata a hipótese concreta, dada a inércia da Administração, tiveram a respectiva compensação tacitamente homologada, reputando-se extintos. Tenho, com isso, por efetivamente inexigíveis os créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.05.019247-76 e 80.7.05.005825-69, o que faz prejudicado o exame dos temas subsidiariamente trazidos pela embargante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer, como repetidamente sinalizado, a inexigibilidade dos créditos relativos às Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.05.019247-76 e 80.7.05.005825-69, uma vez extintos por compensação. Inviável, por conseguinte, a pretensão desferida no processo principal. Decreto a insubsistência dos títulos antes mencionados e assim também da garantia prestada nos autos principais. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento, em favor dos patronos da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0049182-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023884-7)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a r. sentença de fls. 109 e verso, que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. Pretende a recorrente, em suma, a sua não-condenação na aludida verba. A matéria deduzida pela recorrente pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração ora propostos têm clara natureza infringente, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0000229-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011691-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011691-9)) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal. Em sua inicial, afirma a embargante (i) que a inicial do feito principal seria inepta, posto que confeccionada de modo a inviabilizar o exercício da ampla defesa, (ii) que parte do crédito sob execução seria indevida, eis que apurada sobre verba (décimo terceiro salário) que não poderia integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, (iii) que teriam sido incluídas, no total exequendo, verbas reputadas inexigíveis, assim especificamente derivadas de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, (iv) que seria indevida a exigência das contribuições do salário-educação, do INCRA, do SENAI/SESC/SEBRAE e do SAT, (v) que descabida se mostraria a metodologia de cálculo dos

juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa SELIC. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa - com a consequente inépcia da inicial do feito principal. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitamente denunciado no título exequendo), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Inadmissível, pois, que a embargante afirme inepta a inicial do feito principal, mormente sob o argumento para tanto trazido. Passo, com isso firmado, ao exame da impugnação lançada em torno da cobrabilidade das contribuições do salário-educação, do INCRA, do SENAI/SESC/SEBRAE e ao SAT. Quanto às contribuições do salário-educação e ao SAT, pouco há a se falar: primeiro, sobre o salário-educação, porque suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996); segundo, quanto à contribuição ao SAT, porque igualmente reconhecida, pela mesma Corte, a constitucionalidade de toda sua regulamentação (RE nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004). Inviável, assim, a pretensão embargante. E o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face das demais exações. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se: Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...). A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - SESI; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescer, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbram-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e

10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8o, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei nº 8.029/90, dispositivo assim vazado:(...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:a) um décimo por cento no exercício de 1991;b) dois décimos por cento em 1992; ec) três décimos por cento a partir de 1993.Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCRA, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida a contexto, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; leia-se:VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131)Na mesma linha, inacolhível a pretendida exclusão das parcelas pagas a título de décimo terceiro salário ou de abono anual da base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas: em razão da natureza salarial de tal verba, indubitosa sua inclusão na base de incidência do referido tributo, ex vi da Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal.Sobre a cobrança de contribuições apuradas com base em pagamentos feitos a autônomos e administradores, um ponto preambular merece destaque: os créditos em cobro referem-se a fatos posteriores à Lei Complementar nº 84/96, o que a faz legítima, na forma consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 228.321/RS.E não é de ser diferente a sorte a ser atribuída à pretensão lançada sobre o emprego da SELIC.Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Condeno-a, outrossim, no pagamento de honorários, à base de 10% (dez por cento) do valor do crédito.Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P. R. I. e C..

0010876-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais.Intimado a regularizar tal vício, consoante se vê do extrato de consulta processual desta Justiça Federal de fls. 168, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n.58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atençãoAo princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo

específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0017809-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029436-14.2010.403.6182) RENATO RODRIGUES FERREIRA (SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Renato Rodrigues Ferreira em face da pretensão executiva que lhe foi dirigida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Afirma, em sua inicial, que não ostenta, desde bem antes da lavratura do auto de infração originador do crédito exequendo, a condição de sócio-administrador da sociedade (Auto Posto Guapira) que teria dado ensejo à prática infracional então apurada (Lei n. 9.847/99, art. 3º, inciso XVIII; não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis). Diz, assim, que é indevida sua alocação no polo passivo da ação principal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/222, complementados pelos de fls. 253/4. Recebidos (fls. 256/7), os embargos foram respondidos pela entidade credora (fls. 258/65), ocasião em que afirmou que, a despeito das operações afirmadas pelo embargante, é fato que nenhuma delas foi formalizada junto aos órgãos competentes, circunstância que as faz juridicamente indiferentes. Reafirmando que a pretensão executiva, por relacionada a crédito decorrente de multa administrativa (com disciplina recolhível da Lei n. 9.847/99), é legítima a corresponsabilização dos sócios-administradores da pessoa jurídica. Vieram, com a resposta, os documentos de fls. 266/410. Instado (fls. 412), o embargante manifestou-se, juntando o que afirma serem documentos novos (fls. 415 e 416/22). É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos trazidos com a última manifestação do embargante são irrelevantes. É indiferente, com efeito, o que tenha sido deliberado em outra execução fiscal proposta e/ou redirecionada contra o embargante, mormente porque não demonstrada a analogia dos objetos litigiosos. Pois bem. O que se vê, in casu, é que, embora tenham dado início ao processo de transferência das quotas sociais do Auto Posto Guapira, os sujeitos então envolvidos no negócio (inclusive, o embargante) não o arremataram, à medida que deixaram de levar a registro as alterações societárias que dali decorreriam. É certo, assim, que tais alterações apresentavam-se como um completo indiferente, mormente para terceiros - nesse contexto incluída, por óbvio, a entidade credora. À falta de providência tendente a atribuir o necessário relevo jurídico às operações societárias então efetivadas, seguiu o embargante ostentando status que o fez (e faz) responsável pelo crédito exequendo, observada, nesse aspecto, a disciplina haurida da Lei n. 9.847/99 - e não do Código Tributário Nacional, visto que o crédito em questão decorre da aplicação de multa por infração administrativa (qualquer ilação fundada em regra de responsabilidade tributária afigura-se, pois, incabível). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Responderá, também, pelos honorários, verba que deixo de arbitrar, porém, uma vez incluso, no total exequendo, encargo de 20% do valor crédito, substitutivo da sobredita parcela. O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0002049-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-77.2011.403.6182) DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA. (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Delicias de Colmeia Empório, Pães, Pizza & Grill Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada / exequente requereu a extinção do processo principal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0006738-77.2011.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C.

0016010-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA (SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Makar Comércio e Vulcanização de Pneus Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a União. Diz a embargante, em sua inicial, que os créditos exequendos seriam inexigíveis, uma vez prescritos. Recebidos (fls. 73/4), os embargos foram respondidos às fls. 75/80 verso, ocasião em que a União afirmou inócua a alegada prescrição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A razão está com a União. Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos, segundo noticiam as CDAs exequendas (ratificadas pelos documentos de fls. 81/7), por força de declaração prestada pela embargante. É certo dizer, por isso, que o curso da prescrição iniciou-se, para cada qual dos créditos exequendos, a partir do aludido evento (a entrega das sobreditas declarações, ocorrida em duas datas, 4/10/2005 e 3/4/2006), uma vez posterior ao vencimento. Sobre o assunto, vale lembrar

a orientação jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Pois bem. Segundo se vê às fls. 19, a ação principal foi ajuizada em 22/10/2010 (data da protocolização da respectiva inicial).Isso significaria, em princípio, que os créditos declarados em 4/10/2005 poderiam ser tomados como prescritos (mais de cinco anos se colocaria entre a entrega da tal declaração e a protocolização da inicial).O mesmo, a contrario sensu, não seria possível dizer em relação aos créditos declarados em 3/4/2006, à medida que menos de cinco anos se projetariam entre um e outro daqueles termos.Ocorre, a par disso, que, tendo sido demonstrado pela União que os créditos relativos a ambas as declarações (inclusive a mais remota, de 4/10/2005) foram submetidos a parcelamento em 26/11/2009, inevitável admitir que suspensa restou, desde então, sua exigibilidade, obstando-se, por conseguinte, o fluxo da prescrição.Com esses pontos constatados, não há dúvida de que a alegada prescrição, mesmo para os créditos constituídos em 4/10/2005, é de acolhimento inviável - afastado o regime de parcelamento em 22/8/2010, é nítida a tempestividade da propositura da ação principal (verificada, reitere-se, em 22/10/2010).E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, opera o precedente derivado do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1120295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

0036181-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 95/6, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos deveria lastrear-se nos moldes previstos na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso I (do depósito).Relatei o necessário. Decido, fundamentando.Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração..Pois bem.A r. sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 11/12 dos autos principais, em seu item 4, letra d, a seguir transcrito: 4. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato;b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; e d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, reclamando a tempestividade dos embargos, embora tenha, noutras oportunidades, também, decidido nessa mesma modalidade, tenho, hoje, que a pretensão da embargante se afigura procedente na parte que se refere ao aludido prazo.Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decurso recorrido, nos moldes abaixo citados:2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o depósito judicial foi efetuado em 13/03/2012 (3ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 14/03/2012 (4ª feira), findando-se em 12/04/2012 (5ª feira. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 12/04/2012, portanto, tempestivamente.Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos.Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante no que diz respeito ao

prazo para oferecimento dos embargos, anulando a r. sentença de fls. 95/6, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 94. Passo, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais observada a forma ali adotada - impicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0003557-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-23.2012.403.6182) SERK ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Intimada a fls. 112 e 117 para emendar a petição inicial, a embargante trouxe aos autos os documentos relativos à emenda determinada, bem como o requerimento de parcelamento do débito em cobro, posteriormente ao ajuizamento destes embargos, conforme estampa o documento de fls. 123. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, portanto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0004185-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9)) NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Intimado a regularizar tal vício, consoante se vê do extrato de consulta processual desta Justiça Federal de fls. 55, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da

especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0030619-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) SOLAR COM/ DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução ajuizada por Solar Com De Instrumentos Analíticos EIRELI e Roberto de Souza Cruz em face da União. Dizem os embargantes, em sua inicial, que (i) o segundo (Roberto de Souza Cruz) não ostentaria legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal (o executivo fiscal n. 0045063-63.2007.403.6182), (ii) o crédito exequendo seria inexigível, uma vez prescrito, (iii) teria se operado, in casu, o fenômeno da prescrição intercorrente, (iv) o crédito em cobro teria sido indevidamente constituído, uma vez dissociado de prévio ato/procedimento/processo administrativo, (v) a multa agregada ao principal seria indevida, visto que o crédito tributário exequendo teria sido declarado pela primeira embargante, o que caracterizaria a ideia de denúncia espontânea, (vi) descabida se mostraria a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (vii) os títulos que guarnecem a ação principal seriam nulos, uma vez que não explicitariam a forma de apuração dos juros, além de incluírem verba reputada indevida (multa). Recebidos (fls. 75/6), os embargos foram respondidos pela União (fls. 78/83), que, tirante a alegação pertinente à (i) legitimidade do segundo embargante, refutou todos os pontos vertidos com a inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sobre a alegada ilegitimidade do segundo embargante, Roberto de Souza Cruz, em relação ao feito principal. A questão respeitante à inclusão do segundo embargante (Roberto de Souza Cruz) no polo passivo da ação principal encontra-se superada pela antecedente exclusão de referido sujeito daquela lide. Com efeito, em 4/12/2013 (fls. 144), foi determinada, a pedido da União (formulado em 3/4/2012; fls. 108/9), a extromissão do embargante Roberto de Souza Cruz do aludido feito, providência que, ultimada, retirou o interesse na indigitada arguição. E nem se cogite, para o contrário concluir, que referida exclusão foi ultimada após a propositura destes embargos: embora aparelhada em 12/12/2013, quando estes embargos já se encontravam protocolizados (evento ocorrido em 21/6/2013), é fato que a decisão judicial que assim determinara já havia sido, em tal momento, exarada. Ausente que está, e mesmo que supervenientemente, o interesse de agir nesse específico ponto, a presente demanda deve ser tomada, em tal aspecto, como extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, a ação é, em seu mérito, improcedente - adianto. Sobre a alegada prescrição. A pretensão executiva que se combate assenta-se, com efeito, em títulos respeitantes a créditos tributários declarados após o correlato vencimento, havendo de ser esse evento (a entrega da declaração constitutiva do crédito exequendo, insista-se), portanto, o deflagrador da prescrição à hipótese aplicável. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No caso dos autos, a entrega da declaração ocorreu em 20.1.1994 e 9.2.1994. Assim, declarados os débitos tributários, e pagos a menor, o prazo prescricional iniciou-se na data da entrega da declaração. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal somente em março de 1999, já teria ocorrida a prescrição. 4. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a inscrição em dívida ativa, na hipótese ocorrida em 29.1.1999, não é capaz de suspender a prescrição, pois a regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 só se aplica a dívidas não tributárias, já que a prescrição referente a estas tem regramento em lei complementar - o art. 174 do CTN. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg nos EDcl no AREsp 154879/SP, DJe de 04/12/2012) Pois bem. A declaração entregue pela primeira embargante o foi em 13/9/2006 (fls. 48 e 56). O executivo dali derivado foi ajuizado, por sua vez, em 31/10/2007 (data da protocolização da respectiva inicial), menos de cinco anos, à evidência, daqueloutro termo - por isso a afirmação de início produzida, quanto à improcedência dos embargos. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ****

DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo

que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Sobre a alegação de prescrição intercorrente.Afastada, assim, a ideia de prescrição (em sua projeção ordinária), o mesmo deve ser dito sobre a modalidade intercorrente: seu aparelhamento supõe, com efeito, não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a União), o que, in casu, não se verifica - entre o recebimento da inicial do feito principal (evento ocorrido em 14/11/2007) e o ato de impulso tendente a alavancar a citação da primeira embargante (verificado em 3/4/2012; fls. 108/9), não se vê projetado lapso superior a cinco anos.Issso é o quanto basta constatar para que se rechace também essa alegação.Sobre a regularidade do meio de constituição do crédito exequendo.Tal como anteriormente assentado, os créditos a que hipótese remete foram constituídos - assim reconhecem os próprios embargantes - por ato praticado pelo sujeito passivo da obrigação (a primeira embargante), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos.Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Sobre a regularidade dos títulos executivos.Sobre serem nulos os títulos em que se escuda a ação principal - decorrência, como querem os embargantes, de afirmado vício quanto à regular descrição do modo de quantificação dos juros e da inclusão de valor dito indevido (referente à multa) -, a mesma conclusão de antes deve ser sacada.Ao reverso do que afirmam os embargantes, com efeito, o exame atento das Certidões de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela primeira embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que foi intensamente explorado na inicial, revelando a exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo nos títulos, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)No mais, a virtual inclusão de parcela indevida no corpo dos títulos (o que estaria ocorrer, na versão dos embargantes, em relação à multa) não desqualifica aqueles documentos: eventual excesso, apurável mediante singela operação aritmética, não retira a incolumidade da liquidez da Certidão de Dívida Ativa (precedente: Recurso Especial 1.115.501/SP, julgado sob o rito dos repetitivos).Sobre o emprego da taxa Selic.Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso do aludido fator em casos como o dos autos; leia-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Sobre a multa. Em relação à multa aplicada na espécie - incontroversamente no importe de 20% - nada há a se censurar. Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)]. Essa a primeira constatação que faço. Por outro lado, sobre o fato - expressamente cogitado pelos embargantes - de ter sido o crédito exequendo declarado pelo próprio sujeito passivo, nada há, nele, que implique o afastamento do debatido encargo: a multa a que a hipótese remete não sanciona outra coisa senão o inadimplemento (fato que os embargantes não recusam); para que se pudesse falar em exclusão por espontaneidade seria necessário, pois, que à conduta de declarar viesse acoplada a de adimplir o crédito; uma vez não verificado esse plus, licita a aplicação do encargo. Conclusão. Isso posto, julgo: (i) extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de exclusão do embargante Roberto de Souza Cruz, (ii) improcedentes, no mais, os presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes responderão pelas custas processuais deste feito, havendo. Condene-os, outrossim, no pagamento de honorários, verba que fixo no importe único de 10% (dez por cento) do valor do crédito impugnado. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Desapensem-se. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0036706-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068031-48.2011.403.6182)
PENNACCHI & CIA LTDA (PR017516 - LIGIA SOCREPPA E PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE)
X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 196/verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas razões, o recurso afirma tempestivos dos embargos à execução fiscal, afirmando que o termo inicial para contagem do prazo deveria lastrear-se na Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 16, in casu, inciso III (da intimação da penhora). Relatei o necessário. Decido, fundamentando. A r. sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 24/verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. A par disso, próprio-me do ensejo que o recurso em tela propicia para rever a orientação de antes firmada. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que hoje tem a sua redação modificada, revejo, com efeito, o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim procedendo, constato que o recorrente foi intimado da penhora efetivada a fls. 130 do feito principal, em 25/06/2014 (4ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 26/06/2014 (5ª feira), prazo findado em 25/07/2014 (6ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 22/07/2014, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, acolho os declaratórios opostos, PROVIDO-OS, de molde a acolher a alegação da embargante, anulando a sentença de fls. 196/verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 195 destes autos, passando, então, ao recebimento dos embargos à discussão, conforme segue: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer

quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I. e C..

0039083-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-07.2013.403.6182) MARIA LUIZA LORA REPRESENTADA POR MARIA CECILIA LORA(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.A embargante intimada às fls. 20 para emendar a inicial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme certificado a fls. 21.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0040117-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014138-40.2014.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 329 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil.Aduz o embargante em suas razões que este juízo não reconheceu a tempestividade dos embargos nº 0042974-23.2014.403.6182, protocolizados em 21/08/2014, porém distribuídos em 04/09/2014, ou seja, posteriormente à distribuição dos presentes embargo, que foram protocolizados em 22/08/2014 e distribuídos em 25/08/2014. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Nada a acrescentar à sentença embargada. Não obstante a distribuição dos embargos nº 0042974-23.2014.403.6182, protocolizado em 21/08/2014, ter ocorrido em 04/09/2014, o que prevalece é a data do ajuizamento dos feitos, que no presente caso ocorreu em 22/08/2014.Quanto à falta de pronunciamento por este juízo sobre a questão da tempestividade dos embargos à execução nº 0042974-23.2014.403.6182, aduzida pela recorrente, nada a reparar, considerando que a análise sobre o juízo de admissibilidade dos embargos deve ser apreciada nos respectivos autos.Nesses termos, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 329 e verso tal como lançada.P. R. I. e C..

0052684-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-54.2013.403.6182) JULIO GARGALLO GONZALEZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado às fls. 134 para emendar a inicial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme certificado a fls. 134 verso. É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0054331-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037106-98.2013.403.6182) FLAVIO SCHRAIBHAND(SP235971 - CAIO GRACCO BIZATTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 18

para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, consoante atesta a certidão de fls. 19.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima mencionados, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0055357-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049423-02.2011.403.6182) RADELICIO AMATUZZI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas.Após o recebimento dos embargos, o embargante, às fls. 130, informou que optou pelo pagamento à vista do débito exequendo, com os benefícios da anistia promovida pela Lei nº 12.996/2014, reaberta pelo artigo 2º da Lei nº 13.043/2014. Para tanto, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 130), bem como da procuração de fls. 132/4, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0068901-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020079-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020079-6)) DARTHAGNAN CARLOS VASCONCELOS(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0026538-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026682-60.2014.403.6182) G3 COMERCIO DE DIVISORIAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 18 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, consoante atesta a certidão de fls. 18 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0032736-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 41 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário.Decido, fundamentando.Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls.

32/3 dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequianda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC); b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). Apropriando-me do ensejo do recurso em tela - que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequianda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora realizada a fls. 499 da execução fiscal, conforme certidão de publicação de fls. 500, em 28/04/2015 (3ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 30/04/2015 (5ª feira), nos termos do art. 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, findando-se em 29/05/2015 (6ª feira). A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 27/05/2015, portanto, tempestivamente. Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 44 e verso, de molde a anular a sentença de fls. 41 e verso, bem como a certidão de fls. 40, para regular prosseguimento do feito, conforme segue: I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas. Para tanto, cumpra o embargante o item 2, da decisão de fls. 498 da execução fiscal, indicando naqueles autos, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo lá estipulado. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0032739-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182) JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 80 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 68 e verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequianda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequianda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela - que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigura-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequianda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequianda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da penhora realizada a fls. 88 da execução fiscal em 27/04/2015 (2ª feira), começando a correr o prazo para oferecimento de embargos em 28/04/2015 (3ª feira), findando-se em 27/05/2015 (4ª feira). A petição inicial dos presentes

embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 26/05/2015, portanto, tempestivamente. Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 83/8, de molde a anular a sentença de fls. 80 e verso, bem como a certidão de fls. 79, mais a certidão de fls. 84 (o item pertinente à tempestividade dos embargos) dos autos principais, para regular prosseguimento do feito, nos termos seguintes: I: Emende o embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. II: Considerando que a execução fiscal nº 0031134-84.2012.403.6182 não está totalmente garantida, a teor do que dispõe a Lei nº 6.830/80, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 99 daquele feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. e C..

0035057-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-69.2012.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas em 17/06/2015. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0038331-22.2014.403.6182, instaurados em 01/08/2014. Relatei. Decido A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0038331-22.2014.403.6182 dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. A falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

0038850-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-03.2011.403.6182) JOSE CLEMENTE DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas em 27/08/2015. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0038333-55.2015.403.6182, instaurados em 25/08/2015. Relatei. Decido A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0038333-55.2015.403.6182 dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. A falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar o embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008171-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Claudemir de Oliveira em face da União, autora da ação principal, execução fiscal proposta contra Sidney Rogerio de Moraes, titular, até 4/4/2011 do bem móvel cuja penhora é objetada nesta demanda. Diz o autor que, investido de boa fé, adquiriu o bem penhorado no feito principal por intermediação de Spencer Car Comércio de Veículos Ltda. Diz, mais, que referido evento ocorreu em 2/4/2011, antes da constrição combatida, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/31. Recebidos (fls. 33), os embargos de terceiro foram contestados pela União (fls. 39/42), ocasião em que asseverou que a eventual boa fé do autor afigurava-se indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação empreendida pelo executado foi celebrada após a inscrição do crédito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a União, adianto. As questões suscitadas pelo autor a fim de escorar sua pretensão - mormente sua afirmada boa fé - não a legitimam, com efeito. Não se nega que ele, o autor, seja portador de presumível boa fé, mormente porque, segundo se vê dos autos, adquiriu o bem sobre o qual recaiu a debatida penhora mediante intervenção de empresa de comércio de veículos - circunstância que atribuiria ao negócio um quê de segurança. Esses aspectos, insisto, denotariam, com certa robustez, a boa fé do autor. Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito da União à constrição objetada, não se apresenta necessária prova de má-fé do terceiro adquirente, nem de colusão entre este e o devedor; basta, ao contrário, que se demonstre, objetivamente, que a alienação efetivada pelo devedor o foi depois de inscrito o crédito exequendo (o que está mais que certificado, in casu, já que a alienação é, repita-se, de abril de 2011, enquanto a inscrição data de 2/2/2007), sem a reserva de meios para quitação do débito (o que, na hipótese, está devidamente demonstrado pela certidão produzida às fls. 41 dos autos principais). É bom que se faça nesse momento um adendo, por assim dizer, explicativo: falei, no parágrafo anterior, em inscrição do crédito em dívida ativa como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque os fatos a que lide se reporta são posteriores à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, a citação pela inscrição, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Seja como for, voltando ao que antes dizia, para reconhecer o direito do credor (no caso, a União) à manutenção da penhora, o que era preciso caracterizar caracterizado restou: que o executado Sidney Rogerio de Moraes alienou o bem penhorado depois de já inscrito o crédito pelo qual responde(ia). Por qualquer ângulo que se veja o mérito da questão, o que se conclui, pois, é que a constrição combatida deve permanecer

intacta, estando com a União, como sinalizei de início, a razão. Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Responderá, também, pelos honorários, verba que fixo, observada a necessária moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa (a base de incidência dessa alíquota é relativamente pequena, o que garante resultado parcimonioso, tal como se deve na espécie construir, seja porque o caso é singelo, seja porque a atuação dos patronos da União limitou-se, aqui, a uma única peça, a de contestação). O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0030147-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CARLOS SILVA PARADA JR(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Carlos Silva Parada Junior em face da União, autora da ação principal, execução fiscal proposta contra Sidney Rogerio de Moraes, titular, até 9/5/2011 do bem móvel cuja penhora é objetada nesta demanda. Diz o autor que, investido de boa fé, adquiriu o bem penhorado no feito principal de Jedeon Santos, evento ocorrido, segundo narra, no início de 2012, antes da constrição combatida, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/20. Recebidos (fls. 22), os embargos de terceiro foram contestados pela União (fls. 28/30 verso), ocasião em que asseverou que a eventual boa fé do autor afigurava-se-lhe indiferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação primitivamente empreendida pelo executado foi celebrada após a inscrição do crédito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a União, adianto. As questões suscitadas pelo autor a fim de escorar sua pretensão - mormente sua afirmada boa fé - não a legitimam, com efeito. Não se nega que ele, o autor, seja portador de presumível boa fé, mormente porque, segundo se vê dos autos, adquiriu o bem sobre o qual recaiu a debatida penhora não propriamente do executado, senão de outro sujeito (Jedeon Santos) - este, sim, é que teria adquirido indigitado bem do executado, Sidney Rogerio de Moraes. Nessa ponta da cadeia, portanto, é que estaria a figura do executado, cuja alienação original foi perpetrada em 9/5/2011, aproximadamente um ano antes da que foi efetivada em favor do autor. Esses aspectos, insisto, denotam, com robustez, a boa fé do autor. Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito da União à constrição objetada, não se apresenta necessária prova de má-fé do terceiro adquirente, nem de colusão entre este e o devedor; basta, ao contrário, que se demonstre, objetivamente, que a alienação originalmente efetivada pelo devedor o foi depois de inscrito o crédito exequendo (o que está mais que certificado, in casu: a alienação original é, repito, de 9/5/2011, enquanto a inscrição data de 2/2/2007), sem a reserva de meios para quitação do débito (o que, na hipótese, está devidamente demonstrado pela certidão produzida às fls. 41 dos autos principais). É bom que se faça, nesse momento um adendo, por assim dizer, explicativo: falei, no parágrafo anterior, em inscrição do crédito em dívida ativa como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque os fatos a que lide se reporta são posteriores à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, a citação pela inscrição, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Seja como for, voltando ao que antes dizia, para reconhecer o direito do credor (no caso, a União) à manutenção da penhora, o que era preciso caracterizar caracterizado restou: que o executado Sidney Rogerio de Moraes alienou o bem penhorado depois de já inscrito o crédito pelo qual responde(ia). Por qualquer ângulo que se veja o mérito da questão, o que se conclui, pois, é que a constrição combatida deve permanecer intacta, estando com a União, como sinalizei de início, a razão. Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de

acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Responderá, também, pelos honorários, verba que fixo, observada a necessária moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa (a base de incidência dessa alíquota é relativamente pequena, o que garante resultado parcimonioso, tal como se deve na espécie construir, seja porque o caso é singelo, seja porque a atuação dos patronos da União limitou-se, aqui, a uma única peça, a de contestação). Dado que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a execução das verbas sucumbenciais fica subordinada à verificação das condições estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0020611-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011481-14.2003.403.6182 (2003.61.82.011481-0)) CLAUDETE DE ARAUJO (SP203755 - EVELYN KAUTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por CLAUDETE DE ARAUJO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmo a embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de De Laurentis Comércio de Produtos Ópticos Ltda. e outros, sendo que, em decorrência de tal execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens da coexecutada MARLENE GREGORIO DE LAURENTIS. Referida penhora recaiu sobre o imóvel constituído de um apartamento nº 401, localizado no 3º andar do bloco C-08 do Edifício Residencial Várzea do Carmo, situado na rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques, nº 8, Bairro da Liberdade, São Paulo, SP, matriculado sob nº 116.975, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Aduz a embargante que adquiriu o referido imóvel em 02/09/2005, anteriormente à inclusão da coexecutada MARLENE GREGORIO DE LAURENTIS no polo passivo da execução fiscal nº 0011481-14.2003.403.6182. Junta documentos - fls. 25/109. Oportunizada vista, a embargada deixou de apresentar contestação considerando a pertinência da documentação colacionada aos autos pela embargante e, ainda, o fato da inscrição do crédito exequendo ter ocorrido em 2002 e a execução fiscal em questão ter sido redirecionada à coexecutada MARLENE GREGORIO DE LAURENTIS somente em 2008, não se opondo, portanto, à liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu a embargante o competente Instrumento Particular de Transferência de Cessão de Promessa de Compra e Venda, de 02/09/2005, tendo como promitente vendedora MARLI PARPINELLI CORTEZ, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. A embargante apresentou, também, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ela, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pela petionária, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, determinada na decisão de fls. 194/5, dos autos da execução fiscal nº 0011481-14.2003.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0025213-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042295-96.2009.403.6182 (2009.61.82.042295-6)) REGINALDO JOSE DA SILVA (SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por Reginaldo José da Silva em face da União, na intenção de desconstituir constrição incidente sobre automóvel adquirido pelo autor em 2013, constrição essa verificada nos autos do executivo fiscal (2009.61.82.042295-6) promovido pela ré contra Priscila Gonçalves de Figueiredo, anterior proprietária do veículo. Segundo narra a inicial, indigitada aquisição foi celebrada em boa fé, tendo o autor tomado conhecimento da existência do gravame apenas quando, verificado o sinistro do veículo, pugnou pelo pagamento da indenização devida pela seguradora. Pediu liminar tendente a liberar o licenciamento e, na sequência, a transferência do veículo para a seguradora. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os fatos a que presente lide se reporta encontram-se devidamente constituídos em prova documental que, além de sacável dos autos da ação principal, foi à saciedade produzida pelo autor. Do caderno construído, extrai-se, com efeito: (i) que o autor adquiriu, em 26/10/2013, a propriedade do veículo cuja liberação se pretende de Rodrigo Venâncio da Silva, o qual a teria adquirido, a seu turno, da executada Priscila Gonçalves de Figueiredo, evento ocorrido em 30/12/2010, (ii) que a executada foi citada nos autos principais em 11/3/2010, sendo o crédito a que se refere indigitada demanda de natureza tributária, com inscrição em Dívida Ativa verificada em 2/2/2007. Diante desse quadro fático (sobre o qual, insisto, não repousa controvérsia), a única questão que sobraria a ser decidida in casu (de timbre exclusivamente jurídico) seria avaliar se a aquisição empreendida pelo autor, porque revestida de boa fé, desqualificaria ou não a constrição efetivada nos autos principais. Pois bem. Questão desse naipe já foi de antes enfrentada por este Juízo (assim ocorreu, com efeito, nos autos da ação de embargos de terceiro

0030147-14.2013), o que suscita a aplicação, in casu, da forma de julgamento preconizada pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. A sentença prolatada naquele feito expressa, em si, as razões que denotam a improcedência do pedido vertido neste feito. Confira-se: Vistos, etc. Embargos de terceiro foram opostos por XXXXX em face da União, autora da ação principal, execução fiscal proposta contra YYYYY, titular, até 9/5/2011 do bem móvel cuja penhora é objetada nesta demanda. Diz o autor que, investido de boa fé, adquiriu o bem penhorado no feito principal de ZZZZ, evento ocorrido, segundo narra, no início de 2012, antes da constrição combatida, circunstância que a revelaria ilegítima. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/20. Recebidos (fls. 22), os embargos de terceiro foram contestados pela União (fls. 28/30 verso), ocasião em que asseverou que a eventual boa fé do autor afigurava-se indifferente, uma vez presumível, de forma absoluta, a fraude à execução em casos como o dos autos, em que a alienação primitivamente empreendida pelo executado foi celebrada após a inscrição do crédito exequendo. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a União, adiantando. As questões suscitadas pelo autor a fim de escorar sua pretensão - mormente sua afirmada boa fé - não a legitimam, com efeito. Não se nega que ele, o autor, seja portador de presumível boa fé, mormente porque, segundo se vê dos autos, adquiriu o bem sobre recaiu a debita penhora não propriamente do executado, senão de outro sujeito (ZZZZ) - este, sim, é que teria adquirido indigitado bem do executado, YYYYY. Nessa ponta da cadeia, portanto, é que estaria a figura do executado, cuja alienação original foi perpetrada em 9/5/2011, aproximadamente um ano antes da que foi efetivada em favor do autor. Esses aspectos, insisto, denotam, com robustez, a boa fé do autor. Fato é, a par disso, que, para se reconhecer o direito da União à constrição objetada, não se apresenta necessária prova de má-fé do terceiro adquirente, nem de colusão entre este e o devedor; basta, ao contrário, que se demonstre, objetivamente, que a alienação originalmente efetivada pelo devedor o foi depois de inscrito o crédito exequendo (o que está mais que certificado, in casu: a alienação original é, repito, de 9/5/2011, enquanto a inscrição data de 2/2/2007), sem a reserva de meios para quitação do débito (o que, na hipótese, está devidamente demonstrado pela certidão produzida às fls. 41 dos autos principais). É bom que se faça, nesse momento um adendo, por assim dizer, explicativo: falei, no parágrafo anterior, em inscrição do crédito em dívida ativa como termo determinativo do raciocínio desenvolvido, porque os fatos a que lide se reporta são posteriores à Lei Complementar 118/2005, diploma que substituiu, sabe-se, a citação pela inscrição, atribuindo nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional. Seja como for, voltando ao que antes dizia, para reconhecer o direito do credor (no caso, a União) à manutenção da penhora, o que era preciso caracterizar caracterizou restou: que o executado YYYYY alienou o bem penhorado depois de já inscrito o crédito pelo qual responde(ja). Por qualquer ângulo que se veja o mérito da questão, o que se conclui, pois, é que a constrição combatida deve permanecer intacta, estando com a União, como sinalizei de início, a razão. Reforça essa conclusão a orientação pretoriana; confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 135.539/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/06/2014). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Responderá, também, pelos honorários, verba que fixo, observada a necessária moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa (a base de incidência dessa alíquota é relativamente pequena, o que garante resultado parcimonioso, tal como se deve na espécie construir, seja porque o caso é singelo, seja porque a atuação dos patronos da União limitou-se, aqui, a uma única peça, a de contestação). Dado que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a execução das verbas sucumbenciais fica subordinada à verificação das condições estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. O andamento do feito principal deve ser retomado - ressalvada a existência de outro óbice. Traslade-se cópia desta para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C.. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Esta sentença assenta-se nos arts. 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez não constituindo o ângulo processual, descabe condenar quem quer que seja nos encargos sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente sentença, bem assim da inicial e respectivos documentos, para os autos principais, dispensando-os dos presentes para que o fluxo de uma ação não interfira na outra. Dado o noticiado sinistro do veículo sobre o qual recaiu a constrição combatida, oficie-se, nos autos principais, autorizando-se a transferência do veículo para a seguradora apontada pelo autor e ordenando-se a ela (à seguradora) que providencie o depósito judicial, nos autos principais, do valor correspondente à indenização. Com as providências retro-apontadas devidamente cumpridas, tornem os autos do processo principal conclusos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006738-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido

de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1998 a 31/05/2004 e de 14/04/2005 a 23/08/2006 - na Cooperativa Central de Produtos Indl. De Trab. Em Metalurgia - Uniforja, como rural o período laborado de 01/05/1974 a 10/06/1977, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2006 - fls. 322). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.491.901-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início na data do requerimento administrativo (03/12/2013 - fls. 47) e valor de R\$ 4.634,33 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre o requerimento administrativo e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.491.901-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início na data do requerimento administrativo (03/12/2013 - fls. 47) e valor de R\$ 4.634,33 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da

fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024289-96.2014.403.6301 - YASMIN DOMINGUES GUIMARAES X KAREN DOMINGUES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2008 - fls. 201), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 77/91, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003204-83.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004402-58.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 01/09/1984 a 31/08/2000 - na empresa Abril S/A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2004 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.079.935-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.079.935-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005420-17.2015.403.6183 - CELIO ALVES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.073.824-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2015) e valor de R\$ 4.542,90 (quatro mil e quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.073.824-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2015) e valor de R\$ 4.542,90 (quatro mil e quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005697-33.2015.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/140.846.253-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2015) e valor de R\$ 4.247,19 (quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.846.253-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2015) e valor de R\$ 4.247,19 (quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005703-40.2015.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.429.351-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.429.351-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/07/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAN RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2013 - fls. 60).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006303-61.2015.403.6183 - HERNANDE ALVES NUNES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/148.001.196-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2015) e valor de R\$ 3.105,87 (três mil e cento e cinco reais e oitenta e sete centavos - fls. 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/148.001.196-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2015) e valor de R\$ 3.105,87 (três mil e cento e cinco reais e oitenta e sete centavos - fls. 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006613-67.2015.403.6183 - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/158.794.569-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2015) e valor de R\$ 4.498,51 (quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/158.794.569-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2015) e valor de R\$ 4.498,51 (quatro mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006858-78.2015.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.073.815-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2015) e valor de R\$ 3.999,22 (três mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.073.815-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2015) e valor de R\$ 3.999,22 (três mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/09/1997 a 05/03/1998 - na empresa Hospital Santa Paula S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2012 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007932-70.2015.403.6183 - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1992 a 04/03/1996, de 12/08/1996 a 02/08/2001 e de 01/09/2003 a 08/11/2013 - na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/06/2015 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008270-44.2015.403.6183 - MAURICIO DIONE DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período urbano laborado de 01/11/1972 a 18/12/1973 - na empresa Alpes Flex Comércio e Indústria de Calçados Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/08/2011 - fls. 43). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004750-52.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251 a 258: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 10273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 256, para o imediato cumprimento. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 454/628

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010114-63.2014.403.6183 - FERNANDO NUNES DA SILVA(SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0042209-83.2014.403.6301 - EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Devolvo à parte autora o prazo requerido.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 128.Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 88.Int.

0004389-59.2015.403.6183 - MIGUEL LIMA E FARIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005531-98.2015.403.6183 - HITOMI UMEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005993-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 149, trazendo os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007052-78.2015.403.6183 - VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007559-39.2015.403.6183 - GAMALIEL DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0007701-43.2015.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO CAINELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007723-04.2015.403.6183 - MOISES GONCALVES DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0008209-86.2015.403.6183 - MARIA HELENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008455-82.2015.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 50, para o imediato cumprimento.2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0009154-73.2015.403.6183 - MIGUEL MONTES CASTELHERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0009680-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0010040-72.2015.403.6183 - RONALDO BESERRA DE ALBUQUERQUE(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0010094-38.2015.403.6183 - MARIO PEREIRA DE MORAIS(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0010822-79.2015.403.6183 - TEREZA LEOPOLDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010828-86.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005386-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 457/628

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007288-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003220-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003222-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8) - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001868-78.2014.403.6183 - ANGELINA ALVES DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009608-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009645-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009656-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009664-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-84.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009677-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-44.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009679-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVANI AGUIAR

QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009846-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009979-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010095-96.2010.403.6183 - ALMIRO BALTASAR DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO BALTASAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 254, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto,

nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006981-76.2015.403.6183 - VALTER NONATO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/06/1985 a 30/07/1987 e de 03/05/1988 a 05/03/1997 - na empresa Chicão Comercial de Cereais Ltda. e de 18/11/2003 a 15/09/2014 - na empresa Chikão Comercial Ltda., bem como conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2014 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009081-04.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Ferreira dos Santos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009371-19.2015.403.6183 - WILSON RAMOS(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Ramos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009428-37.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DE MAGALHAES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Conceição de Magalhães. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 85, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009457-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Ferreira da Silva. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 69, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009464-79.2015.403.6183 - JOSE LELES DE LACERDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Leles de Lacerda. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009521-97.2015.403.6183 - JORGE OKUMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Okuma. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009740-13.2015.403.6183 - GIVALDO CAVALCANTI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Givaldo Cavalcanti Ferreira. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 43, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009787-84.2015.403.6183 - VALDIR GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Gomes. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 82, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010015-59.2015.403.6183 - ELENA MISAKO INOUE NAGASE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Elena Misako Inoue Nagasa. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010027-73.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pereira de Santana. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 79, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010070-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista da Silva. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010075-32.2015.403.6183 - MARTHA MAGALHAES CURINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Martha Magalhães Curini. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010080-54.2015.403.6183 - JOVINO JOAQUIM NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Jovino Joaquim Nogueira. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010153-26.2015.403.6183 - MIGUEL RABADAN FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Rabadan Filho. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 78, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010159-33.2015.403.6183 - MANOEL TESSARO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Tessaro. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do

Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010163-70.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Pereira de Castro. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 67, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010184-46.2015.403.6183 - ELISABETH CRISTINA ALVARENGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Cristina Alvarenga. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010210-44.2015.403.6183 - JOAO JOSE PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João José Pinheiro. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos quanto aos coembargados Adelino Ferreri, Neyde Soares Cabral, Valter Faria Avila e procedentes em parte quanto aos coembargados Manoel Cavalcante de Araújo, Rubens Ribeiro Guimarães e Vitor Candido dos Santos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO (SP076510 - DANIEL ALVES)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a prescrição do crédito do Embargado. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, bem como os honorários advocatícios, haja vista a concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, ao arquivo. P. R. I.

0009666-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ CARLOS ARANTES (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

É o relatório. Decido. Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 4.408,24 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos) para abril/2015 - fls. 07 a 31). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006582-81.2014.403.6183 - ANTONIO MARMO LUCON (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção da execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIETE DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ROSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 618, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0) - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTOLINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAS X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFIX ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO

MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X MARLENE SANDRA LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSA X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 3316-3324 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca dos extratos de pagamento referentes à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até provocação no tocante aos autores: RUBENS BONONI e JOSE MARIA DA SILVA. Int.

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JAOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR X JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR X JOSILENE DA SILVA AGUIAR X CARLA BETANIA DA SILVA X OSCAR RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 602-605 - Indefiro o pedido de saldo remanescente no tocante ao autor OSCAR RAYMUNDO, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Fl. 607 - Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum), no tocante ao autor JOSÉ SEBASTIAO DE AGUIAR. Fls. 528-548, 558-560 e 597-601 - No mais, quanto ao pedido de habilitação, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, CPF: 043.818.114-02, JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, CPF: 272.354.788-45, JOSILENE DA SILVA AGUIAR, CPF: 013.651.394-84 e CARLA BETANIA DA SILVA, CPF: 117.819.138-97, como sucessores processuais de José Sebastião Aguiar. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Ao autor José Sebastião Aguiar, consta pagamento complementar, à fl. 607. Int.

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca dos extratos de pagamento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 465/628

retro, que constam como BLOQUEADOS, referentes à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). No mais, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0015712-54.2013.403.0000, interposto pelo INSS, quando então deverá ser oficiado ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ESTORNO aos cofres públicos dos valores depositados nos extratos de fls. 283-284, BEM COMO para que sejam DESBLOQUEADOS os valores depositados nos extratos de fls. 288-289. Int.

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003214-55.2000.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 211-216, diante da sentença de extinção da execução de fls. 208-209, alegando contradição do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fl. 198 oportunizou que a parte autora/exequente optasse entre o benefício judicial e o administrativo, ressalvando que a escolha pelo da esfera administrativa implicaria a não percepção das diferenças advindas desta demanda (fl. 198). A parte autora optou pela manutenção do benefício administrativo mas requereu a percepção das diferenças atrasadas do benefício judicial bem como a averbação do período rural reconhecido neste feito (fls. 201-206). O julgado embargado foi claro, mantendo o entendimento da decisão de fls. 208-209, em esclarecer que somente haveria que se falar em pagamento de atrasados se a parte autora pretendesse a efetiva implantação do benefício deferido nos autos quando se fixaria o termo ad quem do cálculo dos atrasados. Ademais, o decisum embargado salientou que o título executivo era uno e indivisível, de forma que somente caberia execução de atrasados com o cumprimento da obrigação de fazer (implantação e averbação dos períodos reconhecidos neste feito). Assim, não há contradição no aludido decisum em extinguir a presente execução mesmo o autor tentando obter somente parte do que o título executivo judicial deferiu, diante do entendimento salientado na sentença embargada. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEAO DA SILVA X ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: JACOB LEAO DA SILVA, CPF: 527.568.078-34, ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO, CPF: 920.211.158-87, ELENILDA ARAO TEIXEIRA, CPF: 882.590.218-20 e MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA, CPF: 994.645.278-20, como sucessores processuais de MARIA MATTAV ARAO, fls. 616-633, 636-637 e 642-645. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos do despacho de fl. 612, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 467-484. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum). Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo. . Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005113-3) - ROSILDO MEROTTI X ARMANDO RUBIO TRINDADE X ANTONIO CARLOS GIOPPO X ALVARO ESTRELLA X CLEMENTE PINTO NETTO X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X CARMEN SOLER SOLER X CARLOS PAVIANI X CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO FORNITANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSILDO MEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RUBIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE PINTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAO PEREZ JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SOLER SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORNITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório complementar expedido em favor da autora MARIA EUZI DE SOUZA.Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 220:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 195-207, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA, CPF: 629.537.708-44, conforme extrato juntado pela parte autora, à fl. 216.Após, cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-203 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO, CPF: 378.618.828-96.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 195.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000570, expedido em favor de JULLYANA VIEIRA, a fim de que conste no campo: NÚMERO MESES EXERCÍCIOS ANTERIORES: 40, em vez de 1, como, por um lapso, constou.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em Secretaria.Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-263 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGADE, CPF: 069.575.438-62. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 254. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA (SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000532-83.2007.403.6183 Vistos etc. JOSE SILVESTRE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivou, inicialmente, a não limitação de seus salários-de-contribuição e de seu salário-de-benefício ao teto previdenciário vigente por ocasião de sua concessão para, com isso, serem utilizados os reais valores recolhidos junto ao INSS para fins de recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ocorre que, no aditamento à exordial de fls. 336-342, foi modificado o pedido inicial para se pleitear a revisão da RMI do benefício do autor, considerando a especialidade de alguns períodos laborados, tendo o INSS não apresentado objeção a tal pedido, sido citado novamente e apresentado contestação, quanto a esse novo pleito, às fls. 367-399. Assim, a presente ação, com a referida modificação, passou a tratar de revisão de RMI com reconhecimento de labor especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-42, pugnano pela improcedência. A parte autora juntou novos documentos às fls. 56-323, com ciência do INSS à fl. 327 verso. A parte autora apresentou aditamento à exordial em que modificou o pedido inicial para requerer o reconhecimento da especialidade de alguns labores (fls. 336-342), não tendo o INSS se oposto a tal alteração e sido novamente citado novamente em decorrência dessa situação e apresentada nova contestação às fls. 367-399, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 403-407. A parte autora requereu a produção de perícia contábil para apuração da nova RMI com o reconhecimento da especialidade dos períodos alegados nos autos, tendo tal pleito sido indeferido à fl. 412. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, pois, apesar de o benefício que o autor pretende a revisão ter como DIB - 19/04/1998 (fl. 12), a parte autora somente foi cientificada do seu deferimento em 05/10/2005, após a decisão proferida em sede recursal administrativa, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 12 e entre esta última data e o ajuizamento desta ação em 2007, não transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos indicados às fls. 336-342, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por

meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, em sede recursal, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 06 meses e 06 dias, conforme decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de fls. 185-186 e contagem de fl. 184. Assim, os períodos comuns e especiais (de 01/09/1967 a 31/12/1968 e 03/09/1986 a 31/07/1990) computados nessa contagem restaram incontroversos. Desse modo, deixo de analisar a questão da especialidade dos labores supramencionados já que se trata de matéria incontroversa pelas razões acima expostas. Quanto aos períodos de 02/01/1969 a 13/11/1970, 18/04/1972 a 31/07/1975 e 01/08/1975 a 25/06/1985, laborados na Cia Normando, foram juntados de fls. 92, 97 e 100 e laudos técnicos de fls. 93, 98 e 101. No tocante aos intervalos de 02/01/1969 a 13/11/1970, foram juntados o formulário de fl. 92 e o laudo técnico de fl. 93, nos quais há menção de que exerceu a função de ajudante de conferente de molas no intervalo de 02/01/1969 a 31/05/1969, exposto a ruído de 91 dB e, de auxiliar de escritório, de 01/06/1969 a 13/11/1970, exposto a ruído entre 65 e 75 dB. Como somente até 31/05/1969 o nível de exposição a ruído era superior ao limite legal, só é possível o enquadramento, como especial, do intervalo de 02/01/1969 a 31/05/1969, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 18/04/1972 a 31/07/1975 não é possível o enquadramento, como especial, pois, conforme o formulário de fl. 100 e laudo técnico de fl. 101, o nível de exposição do autor a ruído era entre 65 e 75 dB e a atividade exercida (auxiliar de escritório) não era arrolada pela legislação previdenciária como especial. Já no período de 01/08/1975 a 25/06/1985 houve exposição do autor a ruído de 91 dB, conforme formulário de fl. 97 e laudo técnico de fl. 98. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo.

Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por fim, no tocante ao período de 01/08/1990 a 31/03/1998, foram juntados os laudos de fls. 108-109 e o formulário de fls. 108-109 nos quais há menção de exposição a ruído de 88,3 dB. Ocorre que, foi salientado que com o uso de equipamento de proteção individual fornecido pela empresa houve a neutralização do referido agente agressor. Desse modo, diante dessa neutralização não é possível o enquadramento desse labor como especial. Reconhecidos os períodos constantes nas anotações em CTPS acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, tem-se seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo 03/02/1966 30/06/1966 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 01/09/1967 31/12/1968 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 02/01/1969 31/05/1969 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 01/06/1969 13/11/1970 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 13 dias 18/04/1972 31/07/1975 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 14 dias 01/08/1975 25/06/1985 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 11 dias 03/09/1986 31/07/1990 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 23 dias 01/08/1990 09/04/1998 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 7 meses e 21 dias 343 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 7 meses e 21 dias 343 meses 45 anos Até 19/04/1998 34 anos, 7 meses e 21 dias 343 meses 44 anos Assim, faz a parte autora jus à revisão da RMI de seu benefício, com o cômputo da especialidade dos períodos acima. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/01/1969 a 31/05/1969 e 01/08/1975 a 25/06/1985 como especiais, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde a DER, ou seja, a partir de 19/04/1998 (carta de concessão de fl. 12), num total de 34 anos, 07 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das diferenças desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Silvestre de Souza; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 109.108.630-0 (42); DIB: 19/04/1998; RMI a ser revista pelo INSS; Reconhecimento de período especial: 02/01/1969 a 31/05/1969 e 01/08/1975 a 25/06/1985 .P.R.I.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.001834-3 Vistos, em sentença. APARECIDO BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 45-70. Aditamento à exordial em que a parte autora esclarece que somente pretende o reconhecimento de labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 77). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 78. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 85-94), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas pro meio de carta precatória às fls. 136-140. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 142-148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 30/11/2005 e esta ação foi ajuizada em 23/03/2007, não tendo transcorrido mais de 05 anos entre as aludidas datas. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 02/01/1966 a 31/12/1982. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) Declaração do sindicato rural, datada de 2002, sem homologação do INSS ou do Ministério Público (fl. 16); b) certidões imobiliárias de fls. 17-27; c) certidão de casamento do autor, datada de 29/12/1969, com informação de que era lavrador (fl. 28); d) certidões de nascimento das filhas do autor, Reina Cristina Bernardo e Valéria Bernardo, datadas de 1976 e 1977, sem informação acerca da profissão do autor (fls. 27 e 31); e) documento da escola da filha do autor Vilma Aparecida Bernardo, em que consta que seu pai era lavrador (fls. 33-34); f) certidão de nascimento da filha do autor Josiene, datada de 1982, em que consta que o autor era lavrador (fl. 35); g) ficha do Sindicato Rural de Jardim Alegre do autor em que consta sua admissão em 20/07/1982 (fl. 36); h) declaração de possível testemunha acerca de atividade rural que o autor teria desenvolvido (fl. 212). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente

testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...)

(Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.Passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração sindical juntada não pode ser considerada início de prova material do labor rural, já que não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público.Somente servem de início de prova material, a certidão de casamento do autor (fl. 28 - 1969), de nascimento de sua filha Josiene (fl. 35 - 1982), o documento de escola da filha do autor Vilma Aparecida Bernardo (fls. 33-34 - sem menção do ano escolar a que se refere) e a ficha do Sindicato Rural de Jardim Alegre (fl. 36 - 1982), uma vez que indicam a profissão do autor como de lavrador ou esclarecem a data de seus admisão no sindicato rural.Nesse quadro, diante da documentação mencionada no parágrafo anterior e tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o labor rural alegado, entendo ter restado demonstrado o exercício de atividade campesina nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1982.Assim, reconheço como atividade rural somente nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1982.Por fim, quanto aos demais períodos laborados pela parte autora, todos restaram demonstrados pelas anotações em sua CTPS constante às fls. 38-40.Sendo assim, reconhecido o período rural nos intervalos acima, somando-se aos períodos anotados em sua CTPS, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2005, totaliza 23 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Rural
	01/01/1969	31/12/1969	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
	01/01/1982	31/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
Braido	03/09/1983	13/03/1988	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 11 dias
Firgorifico do grande ABC	13/06/1988	11/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
DALMAS S/A	21/09/1989	27/01/1998	1,00	Sim	8 anos, 4 meses e 7 dias
AZZO	28/01/1998	30/11/2005	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 3 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					16 anos, 4 meses e 8 dias
199 meses					47 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)					17 anos, 3 meses e 20 dias
210 meses					48 anos
Até					

30/11/2005 23 anos, 3 meses e 22 dias 282 meses 54 anos Pedágio 5 anos, 5 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (05 anos, 05 meses e 15 dias). Por fim, em 30/11/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (05 anos, 05 meses e 15 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 como tempo de serviço rural, num total de 23 anos, 03 meses e 22 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aparecido Bernardo ; Reconhecimento de Tempo Rural: 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. P.R.I.

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONÇA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001951-70.2009.403.6183 Vistos etc. MANUEL MENDONÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 227-228, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório. O autor aditou a inicial às fls. 229-232 e excluiu o pedido indenizatório. Em razão do valor da causa informado no aditamento, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 237). Redistribuídos ao JEF, foi determinado que a parte autora aditasse a inicial, informando o número e a DER do benefício objeto da lide, apresentando cópia do processo administrativo e cópia do comprovante de residência (fl. 255), tendo o autor cumprido as exigências às fls. 260-318. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 353-365 alegando, preliminarmente, falta de interesse e incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor apurado pela contadoria judicial às fls. 373-374, determinou-se a devolução dos autos a este juízo (fls. 375-376). Devolvidos a este juízo, foi concedido prazo à parte autora para que apresentasse os documentos originais ou cópia legíveis relativos às cópias de fls. 18-224, tendo a parte autora cumprido às fls. 401-807. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (10/04/2007 - fl. 15) e esta demanda foi ajuizada em 13/02/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos

(idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, de duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 65 anos em 2006, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: no caso, 150 meses de contribuição. Tendo em vista que a parte autora alega ter vertido contribuições individuais nos períodos de 01/01/1969 a 30/09/1975 e 01/10/1977 a 31/10/2008, passo a analisar a documentação apresentada. No que concerne ao período de 01/01/1969 a 30/09/1975, o autor juntou cópias do pedido e certificado de matrícula junto ao Instituto Nacional de Previdência Social (fls. 16-17), os quais demonstram que exercia a função de feirante. Também apresentou os comprovantes de recolhimento de contribuição originais (fls. 402-482). Cabe ressaltar que, embora seja possível identificar a existência de autenticação nas contribuições vertidas entre 01/1969 e 06/1971, a data do pagamento está ilegível, o que impossibilita analisar se foram realizadas dentro do prazo legalmente previsto para efeitos de início do período de carência (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/91). Como somente a partir da competência julho/1971 é possível identificar a data de autenticação (31/08/1971), a qual foi realizada dentro do prazo previsto no artigo 79 da Lei nº 3.807/60 (legislação vigente à época), entendo que o prazo de carência iniciou-se a partir do pagamento desta contribuição. Destarte, como as contribuições posteriores a 07/1971 estão devidamente autenticadas e comprovadas, o período de 01/07/1971 a 30/09/1975 deve ser considerado na contagem. Quanto ao interregno de 01/10/1977 a 31/10/2008, as cópias das contribuições individuais às fls. 100-224, os comprovantes originais às fls. 483-806 e o extrato CNIS de fls. 330-331 demonstram que a parte autora verteu contribuições em seu favor nos intervalos de 01/10/1977 a 31/01/2000, 01/04/2000 a 31/05/2000, 01/12/2000 a 31/05/2001, 01/03/2002 a 31/03/2002 e 01/06/2002 a 30/06/2002, de modo que apenas tais lapsos devem ser computados. Somando as contribuições individuais comprovadas nos autos a partir de 01/07/1971, verifico que o segurado, até a DER (10/04/2007), totaliza 27 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço ou 329 contribuições. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CONTRIBUIÇÕES 01/07/1971 30/09/1975 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51 CONTRIBUIÇÕES 01/10/1977 31/01/2000 1,00 Sim 22 anos, 4 meses e 1 dia 268 CONTRIBUIÇÕES 01/04/2000 31/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 CONTRIBUIÇÕES 01/12/2000 31/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 CONTRIBUIÇÕES 01/03/2002 31/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/06/2002 30/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 16 dias 306 meses 56 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 4 meses e 28 dias 317 meses 57 anos Até 10/04/2007 27 anos, 5 meses e 4 dias 329 meses 65 anos Desta forma, verifico que a parte autora faz jus à jubilação postulada nos autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da

entrada do requerimento administrativo (em 10/04/2007), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 144.675.980-3; Segurado: Manuel Mendonça; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2009.61.83.012507-7 Vistos etc. ANTONIO JULIO SIMKUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para considerar no período básico de cálculo, juntamente com os já considerados, os salários de contribuição de 07/94 a 09/94, 01/97 a 09/97, 06/98 e 03/2003 a 08/2003 apurando-se os 80% maiores e, subsidiariamente, utilizar o divisor 8, ao invés de 24, para os 8 salários de contribuição já considerados no PBC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 05-76). Aditamento à inicial (fls. 81-82). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 97. Diante da parecer da contadoria, a parte autora esclareceu que o benefício que pretende ver revisado foi concedido mediante as regras anteriores à Emenda 20/98, pleiteando a aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91 (fls. 102-105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-114, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 102-105 como aditamento à inicial. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria foi calculado incorretamente, uma vez que não foram considerados os salários de contribuição dos meses 07/94 a 09/94, 01/97 a 09/97, 06/98 e 03/2003 a 08/2003, para então considerar os 80% maiores na apuração do PBC. Subsidiariamente, alega que, caso sejam considerados somente os 8 salários de contribuição já computados, a autarquia deveria utilizar o divisor 8 ao invés de 24, conforme demonstrado pela carta de concessão (fl. 68). Posteriormente, restou esclarecido que o benefício foi concedido mediante as regras anteriores à Emenda 20 de 16/12/1998, ocasião na qual o PBC era apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91 em sua redação, ou seja, pela média aritmética dos 36 salários de contribuição anteriores à DIB, podendo ser estendido até 48. Ocorre que, embora a DIB seja de 27/07/2004, nota-se que a parte autora implementou os requisitos para a jubilação em data anterior à Emenda 20/98, o que acarretou a incidência das regras então vigentes, quando para a aposentadoria proporcional dispensava-se os requisitos idade mínima e cumprimento de pedágio, nos termos do art. 202 1º da CF/88, em sua redação original, o qual transcrevo: Artigo 201 (...) 1º É facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Nesse passo, as regras vigentes para a apuração do cálculo da RMI à época da concessão, eram as constantes no artigo 29, caput e 1º da Lei nº 8213/91, em sua redação original, o qual dispunha o seguinte: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados. Assim, considerando que a concessão se deu nos moldes das regras anteriores à Emenda 20, de 16/12/1998, não poderiam ser aproveitados os salários de contribuição anteriores à dezembro de 1994, bem como os do período de 03/2003 a 08/2003 por se tratarem de competências posteriores à data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria. No tocante ao pedido subsidiário, verifico a ausência de comprovação dos recolhimentos que pretende o autor sejam considerados no cálculo do PBC, ou seja, 07/94 a 09/94, 01/97 a 09/97, 06/98 e 03/2003 a 08/2003, portanto, entendo como existentes somente os oito salários de contribuição já computados pela autarquia, o que faz incidir a exceção prevista no 1º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, demonstrando que está correta a utilização do divisor 24 para o oito salários de contribuição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.403.6183.0007007 Vistos, em sentença. GERALDO CALDEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 69-79), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89-93. Dada oportunidade para requerimento de prova testemunhal e juntada de documentos necessários para a comprovação de exposição a agentes nocivos (fl. 95), o autor se manifestou pelo não interesse na produção de prova testemunhal, bem como não juntou documentos (fl. 97). Ademais, não apresentou o endereço da empresa para realização de prova pericial (fl. 99), conforme o despacho de fl. 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 08/10/2008 e a ação foi ajuizada em 02/06/2010. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos

laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico

pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da

divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos e 4 dias, conforme contagem de fls. 53/55 e decisão de fl. 61. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos.A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12/07/1995 a 13/01/1997, 10/02/1997 a 31/01/2004, 01/01/2005 a 30/09/2006 e 01/02/2007 a 08/10/2008 como laborados sob condições especiais nas empresas Serviço de Vigilância e Proteção Ltda., Elite Vigilância e Segurança, Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e World Vigilância e Segurança Eireli, respectivamente, bem como o período comum de 14/12/1972 a 19/04/1973.O autor pretende o enquadramento pela categoria profissional de vigilante e verifico que exerceu a mencionada função, conforme demonstrado pelas cópias da CTPS (fl. 32). A atividade exercida pelo segurado nos alegados períodos pode ser considerada como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Entretanto, observo que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 e todos os períodos trabalhados em que se busca o enquadramento como atividade especial na função de vigilante são posteriores. Logo, nenhum dos períodos acima devem ser considerados como especiais.No que diz respeito ao período de 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997, embora não tenha sido computado pelo INSS, conforme CNIS e contagem administrativa (fl. 53/55), compulsando os autos verifico à anotação na Carteira de Trabalho do autor desses períodos (fls. 25 e 32). Assim, de rigor o reconhecimento, como comum, dos intervalos de 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997.Logo, mesmo que não conste algum vínculo no CNIS, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria.Assim, concludo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997 como tempo comum.Reconhecidos os períodos acima, e somando-os aos já

reconhecidos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2008 (fl. 61), soma 33 anos e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Cenpla Construções Engenharia e Planejamentos Ltda.	05/11/1970	13/02/1972	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 9 dias
Cenpla Construções Engenharia e Planejamentos Ltda.	14/12/1972	19/04/1973	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 6 dias
Bicicletas Monark	01/06/1973	01/02/1974	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
Helfont	08/03/1974	22/04/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 15 dias
Wapsa auto Peças Ltda.	25/04/1974	08/10/1976	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 14 dias
Plásticos Mueller SA Ind e Com	17/01/1977	15/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
Fama Ferragens SA	28/03/1977	27/04/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Forma SA Móveis e decorações	01/09/1977	13/06/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias
Incometal S.A Industria	22/09/1978	06/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
Peralta Comércio e Indústria	30/10/1978	24/05/1983	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 25 dias
cazeiro	01/06/1985	28/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias
Viação Campo Limpo	12/12/1985	17/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 6 dias
Propack Ind. e Com.	24/11/1986	22/01/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias
Mosteiro São Geraldo de SP	02/05/1988	06/03/1995	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 5 dias
Servipro - Serviço de Vigilância	12/07/1995	13/01/1997	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 2 dias
Elite Vigilância e Segurança	10/02/1997	31/12/2004	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 22 dias
Estrela Azul Serviços de Vigilância	01/01/2005	01/03/2007	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia
World Vigilância e Segurança	02/03/2007	08/10/2008	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 2 meses e 24 dias 290 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 6 dias 301 meses 47 anos Até 08/10/2008 33 anos, 0 meses e 17 dias 408 meses 56 anos

Pedágio 2 anos, 8 meses e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 14 dias). Por fim, em 08/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997 como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997 como tempo de serviço comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 08/10/2008, num total de 33 anos e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Cadeira da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 149.280.315-1 DIB: 08/10/2008; Reconhecimento período comum de 14/12/1972 a 19/04/1973 e 12/07/1995 a 13/01/1997. P.R.I.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2010.403.61.83.0014091-05 Vistos, em sentença. FAUSTINO DE CASTRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 84-98), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-105. As partes foram intimadas a fim de especificarem provas. O autor requereu a perícia na empresa BRINKS S/A TRANSPORTES DE VALORES (fl. 108), sendo a prova indeferida à fl. 109, considerando os documentos constantes nos autos. Inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 110-111). Ciente, o INSS

manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB

40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada

ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01.02.1985 a 09.11.1991, 17.12.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 14.05.2010 como laborados sob condições especiais no Banco Bradesco S.A e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, todos tendo como profissão a de vigilante.Em relação aos períodos trabalhados como vigilante no Banco Bradesco S/A e no Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, respectivamente, de 01.02.1985 a 09.11.1991 e de 17.12.1991 a 28.04.1995, podem ser considerados como especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. No que diz respeito ao período de 29.04.1995 a 31.12.2003, embora o autor tenha juntado o formulário DIRBEN 8030, indicando a exposição a ruído em nível médio de 80,1 dB (fl. 34), cumpre ressaltar que o laudo técnico juntado aos autos (fl. 35) não constou o profissional responsável pelo registro, não podendo o interregno, dessa forma, ser enquadrado como especial. Outrossim, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 01/01/2004 a 29/03/2010, indicando a exposição a ruído em 79,7 dB, insuficiente para o fim almejado (fl. 36). Na mesma esteira dos argumentos supramencionados foi a conclusão do INSS, ao indeferir administrativamente o pedido de aposentadoria especial, não sendo considerados como prejudiciais à saúde ou à integridade física o período de 29/04/1995 a 29/03/2010, de modo que o tempo de serviço especial apurado até a data do requerimento foi de 10 anos, 01 meses e 21 dias (fl. 60). Ressalte-se que, mesmo sendo convertidos em tempo comum os períodos especiais incontroversos (01/02/1985 a 09/11/1991 e 17/12/1991 a 28/04/1995) e somado às demais atividades comuns reconhecidas pela autarquia, não teria o condão de ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante apurado pelo ente público, seguindo a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/1998 (fls. 53-54). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014097-12.2010.403.6183 - EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0014097-12.2010.403.6183Vistos etc.EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de modo que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, seja aplicado o critério estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Requer ainda, a aplicação do índice de 147,06, previsto nas Portarias nº 302/92 e 485/92. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25, declinou-se da competência em razão do valor da causa apontado na inicial. Redistribuídos àquele juízo, a contadoria apresentou parecer e cálculos (fls. 48-65).Em decorrência do valor apurado pela contadoria, declinou-se da competência e foi determinada a devolução do processo para este juízo. Com o retorno dos autos a este juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 76-104, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida prioridade na tramitação (fl. 115). Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, todavia, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da renda mensal inicial aplicação do critério estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade foi calculado incorretamente. Defende que, em obediência ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. A forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso I e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à comprovação de tempo de serviço, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa. No caso em tela, a aposentadoria por idade fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao CNIS. Desse modo, verifica-se que a forma de cálculo adotada pelo INSS à época da concessão não merece reforma. Passo à análise do pedido de aplicação do percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo a parte autora, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pela autora. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício da autora foi concedido em maio de 2006, não há que se falar em aplicação da referida medida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014749-29.2010.403.6183 - SHIRLEY FOZZATI BARBOSA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014749-29.2010.403.6183 Vistos, em sentença. SHIRLEY FOZZATI BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 105-117), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 16/04/2009 e a ação foi ajuizada em 26/11/2010. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria

profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência

Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03/07/1973 a 21/03/1978, 29/05/1978 a 06/02/1980, 27/10/1986 a 17/04/1990, 24/04/1991 a 30/06/1993, 23/10/1995 a 02/04/2007 e 12/12/2007 a 08/07/2009 como laborados sob condições especiais nas empresas São Paulo Alpargatas, Têxtil F. Defeu, Vicunha S/A, Têxtil F. Defeu, Têxtil F. Defeu e, finalmente, na Têxtil ICTC, respectivamente. Observo que os PPPs comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos acima 90dB, de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao limite legal vigente na época, qual seja, 80 dB, nos períodos de 03/07/1973 a 21/03/1978 (100dB), 29/05/1978 a 06/02/1980 (90 a 92 dB), 27/10/1986 a 17/04/1990 (94 dB), 24/04/1991 a 30/06/1993 (90 a 92 dB) e 23/10/1995 a 05/03/1997 (86 a 90 dB) (fls. 66-69, 80-81, 82-83, 87-88 e 89-90) e laudo de fls. 75-79. Não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período de 06/03/1997 a 02/04/2007, considerando que o ruído era de 86dB a 90 dB, a média ficaria em 88dB, abaixo do limite legal vigente para a época, que passou a ser de 90 dB.Em relação período de 12/12/2007 a 08/07/2009, não constou o profissional responsável pelos registros ambientais, portanto, o período não pode ser enquadrado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especiais dos períodos de 03/07/1973 a 21/03/1978, 29/05/1978 a 06/02/1980, 27/10/1986 a 17/04/1990, 24/04/1991 a 30/06/1993, 23/10/1995 a 05/03/1997.Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os com os reconhecidos administrativamente como comuns, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2009 (fl. 60), totaliza 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: São Paulo Alpargatas S/A 03/07/1973 21/03/1978 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias Têxtil F Deleu S/A 29/05/1978 06/02/1980 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias Irmãos Cussigh Ltda. 15/05/1986 20/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias Vicunha S/A 27/10/1986 17/04/1990 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 11 dias MDF Tecidos e Confecções Ltda. 14/08/1990 22/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias Têxtil F Deleu S/A 24/04/1991 30/06/1993 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 22 dias Têxtil F Deleu S/A 23/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia Têxtil F Deleu S/A 06/03/1997 02/04/2007 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 27 dias CI 03/04/2007 30/09/2007 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias Têxtil ICTC 12/12/2007 16/04/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 0 meses e 19 dias 194 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 meses e 1 dia 205 meses 41 anos Até 16/04/2009 31 anos, 2 meses e 8 dias 316 meses 50 anos Pedágio 1 anos, 6 meses e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 anos, 6 meses e 28 dias). Por fim, em 16/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/07/1973 a 21/03/1978, 29/05/1978 a 06/02/1980, 27/10/1986 a 17/04/1990, 24/04/1991 a 30/06/1993, 23/10/1995 a 05/03/1997 como tempo especiais e conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 16/04/2009 (fl. 60), num total de 31 anos, 02 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Shirley Fozzati Barbosa;

0014781-34.2010.403.6183 - DALKA MARIA TORRES DE CAMARGO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013206-54.2011.403.6183 - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013206-54.2011.4.03.6183 Vistos etc. WANDERLEI ALEXANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à contagem dos períodos em que trabalhou como professor como tempo especial, acrescida de 40%, com a condenação do réu nas verbas sucumbenciais. Pugnou, ainda, pela correta aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 e do correto fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 166. Aditamento à exordial esclarecendo os períodos que se pretende o reconhecimento da especialidade (fls. 180-181). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184-201, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 203-207. Para comprovação do labor como professor, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 216-220). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a autora pretende a revisão da RMI de seu benefício concedido desde 16/09/2005 (fl. 58) e esta ação foi ajuizada em 22/11/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, na esfera administrativa, conforme contagem de fls. 136-137 e carta de concessão de fl. 58, foi reconhecido que a parte autora possuía 35 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, restando, por isso, incontroversos os períodos comuns ali constantes.A autora sustenta que exerceu atividade docente desde 23/09/1980. Pugna pelo reconhecimento, como especial, de todas essas atividades, argumentando que o INSS deixou de considerar tais períodos, como especiais, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Na CTPS de fls. 18-57, constam os seguintes períodos: de 23/09/1980 a 12/12/2000 e de 19/03/2001 a 01/12/2005, além dos períodos concomitantes com esses vínculos empregatícios, de 08/02/1983 a 21/12/1988 e de 02/02/2004 a 17/12/2004. De acordo com as aludidas anotações, a parte autora exerceu, de fato, atividade de professora. Considerando a demonstração dos vínculos empregatícios supramencionados, passo a analisar a possibilidade de conversão da atividade como professor em tempo especial.O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.parágrafo 5o - O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto,

resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.No entanto, o Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Por consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão, como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, infere-se que, com o advento de tal emenda constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo vedada, a partir de então, a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto nº 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da emenda em comento pode ser convertido como especial. No sentido do que foi dito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 203230.Processo nº 199960020015222-MS. Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana. DJU de 29/11/2006, p. 491).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.(...).XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oitava Turma. Apelação/Reexame Necessário nº 1025428. Processo nº 200161020041803-SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. DJF3 de 13/01/2009, p. 1828).Logo, o período de 23/09/1980 a 08/07/1981 pode ser reconhecido como laborado em condição especial. Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/09/2005, soma 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? TempoBanco Real 01/07/1970 08/06/1977 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 8 diasJardim Escola Mágico de Oz 09/06/1977 30/01/1980 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 22 diasBSI 03/03/1980 22/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 diasSociedade Bras de Educação 23/09/1980 08/07/1981 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 10 diasSociedade Bras de Educação 09/07/1981 12/12/2000 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 4 diasEscoal Domus Sapientuae 12/02/2001 02/12/2002 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 diasAssoc Beneficente Providencia Azul 03/12/2002 16/09/2005 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 14 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 8 meses e 8 dias 341 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 7 meses e 20 dias 352 meses 43 anosAté 16/09/2005 35 anos, 3 meses e 9 dias 421 meses 49 anosPedágio 0 anos, 6 meses e 9 diasAssim, a parte autora faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria considerando, como especial, somente o labor que exerceu como professora até 08/07/1981 pelas razões acima

aventadas. Quanto ao pedido de aplicação do correto fator previdenciário, insta salientar que, apesar de ter sido reconhecida a especialidade do período de 23/09/1980 a 08/07/1981, verifica-se que somente houve o aumento do tempo de serviço/contribuição do autor de 35 anos e 17 dias para 35 anos, 03 meses e 09 dias, de forma que não se majorou mais um ano nessa apuração. Assim, como a fórmula do fator previdenciário utiliza como elementos para sua apuração o tempo de serviço/contribuição do segurado somente considerando o número de anos contribuídos/laborados, a sua idade por ocasião da DIB ou quando perfêz os requisitos para obtenção da jubilação, uma alíquota fixa e a expectativa de vida da população brasileira, constata-se que a alteração do tempo de serviço/contribuição do autor deferida neste decisum não alterou o fator previdenciário utilizado quando da concessão dessa aposentadoria. Assim, não merece ser acolhido o pleito revisional de modificação do fator previdenciário utilizado. Por fim, passo a analisar a questão se o cálculo da referida jubilação respeitou o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 no que concerne à consideração dos períodos concomitantes, quanto ao que se deve considerar como atividade principal e secundária. Dispõe o artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º): Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infração à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL nº 110733. Processo nº 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91. Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei nº 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL nº 266735. Processo nº 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336). Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, quer porque os salários-de-contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia. Como o benefício da parte autora foi concedido em 16/09/2005 (fl. 58), é plenamente aplicável o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. Já o artigo 87 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007 prevê os critérios para se caracterização das atividades em principal e secundária, situação essa que não estava definida pelo artigo 32 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, é aplicável o disposto no inciso III do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior: quando a atividade principal for complementada por uma ou mais atividades concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária, uma vez que a parte autora não completou a carência ou tempo de serviço para se aposentar em nenhuma das atividades consideradas seja como principal ou secundária, conforme se pode inferir da decisão administrativa de fls. 146 e a atividade principal inicial (de 23/09/1980 a 12/12/2000) foi complementada com mais atividades concomitantes (de 12/02/2001 a 02/12/2002 e 19/03/2001 a 16/09/2005 - fl. 146) e secundárias (02/02/2004 a 17/12/2004 e 01/03/2004 a 16/09/2005). Do que se infere da decisão administrativa de fl. 146, que reviu o benefício da parte autora para que se computasse o período laborado no Jardim Escola Mágico de Oz LTDA, depreende-se que a forma como se foi apurada as atividades principais e secundárias está correta já que devidamente utilizado o disposto no artigo 87

supra-aludido e não há indício de erro na aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 32 da lei nº 8.213/91. Ademais, a alegação de erro na apuração desse benefício feita pela parte autora, quanto às atividades concomitantes e ao desmembramento desses labores em principal e secundário somente se refere à questão de que, em todos esses vínculos empregatícios concomitantes, exerceu a atividade de professora e, dessa forma, salienta que não haveria que se falar em atividade principal e secundária. Ocorre que, tanto o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 quanto o artigo 87 da referida instrução não excluem a verificação de atividade principal e secundária somente pelo fato de o segurado ter exercido mesma atividade profissional em ambas. Assim, como foi utilizado, de forma correta, o disposto no artigo 87 do aludido ato normativo e a alegação da parte autora não procede, não merece ser acolhido seu pleito de aplicação correta do disposto no artigo 32 da lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para, reconhecer o período de 23/09/1980 a 08/07/1981 como tempo de serviço especial, num tempo total de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 03 meses e 09 dias. Deixo de determinar a revisão da RMI do benefício da parte autora, pois a majoração de seu tempo de serviço/contribuição não acarretou reflexo nem no coeficiente de cálculo utilizado, uma vez que a aposentadoria do autor já era integral e nem no fator previdenciário utilizado, uma vez que não majorou esse tempo de serviço/contribuição de forma a acrescentar mais um ano. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o período reconhecido como especial não gerou qualquer repercussão financeira, de forma que não há que se falar em ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wanderlei Alexandre; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/09/1980 a 08/07/1981. P.R.I.

0014190-38.2011.403.6183 - CLAUDINO CATELAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015389-95.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA LOPES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Fls. 247-248: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada, implantando o benefício. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 240, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. somente a parte autora.

0002643-30.2013.403.6183 - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000323-36.2015.403.6183 - CELSO DO AMARAL CASTRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 10194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES

MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014, dê-se ciência as partes acerca do extrato de pagamento referente à complementação dos valores pagos em 2014, no tocante ao precatório parcelado de 2005 a 2011, bem como à Proposta Orçamentária de 2014 (alimentícia e comum).Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até provocação. Int.

Expediente N° 10195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.004408-9Converto o julgamento em diligência.Diante da inclusão de novos períodos pela parte autora, após sua réplica, de acordo com a petição de fls. 260-268, pleiteando o reconhecimento da especialidade, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, como esse pedido foi formulado após a contestação da autarquia-ré, somente poderá ser analisado, por este juízo, no caso de eventual concordância da autarquia-ré, em conformidade com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. HAVENDO CONCORDÂNCIA DO INSS, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar sua defesa em relação ao específico pleito.Após, retorne o presente feito concluso para prolação de sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004801-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004801-0) - SEBASTIAO ROMANO(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 367: ciência ao autor.Tornem conclusos para sentença.Int.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108-109: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido. 2. Apresente a parte autora, ainda, o documento que comprove que requereu cópia integral do processo administrativo ao INSS.Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235 e 243-303: ciência ao INSS.2. Fls. 305-308: ciência às partes sobre as informações da contadoria.Int.

0005171-13.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: defiro à parte autora a devolução do prazo.Int.

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101-103: ciência às partes.Int.

0008575-28.2015.403.6183 - JONAS BARBOSA DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais ou a conversão para especial dos períodos comuns, com aplicação do redutor de 0,71 para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00.O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 2.500,00. Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/10/2014 no valor de R\$ 1.492,42 (fl. 82) e que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2015. Dessa forma, apura-se a diferença na renda mensal inicial de R\$ 1.007,58 (R\$ 2.500,00 - R\$ 1.492,42) e, assim, chega-se ao montante de R\$ 23.174,34 a título de valor da causa (11 parcelas vencidas

e 12 vincendas = 1.007,58 x 23)Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.174,34, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001595-6) - MARIA APARECIDA TASCA(SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009734-11.2012.403.6183 - AURENITA DE OLIVEIRA SOUZA TOGNOLLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Autos nº 2009.61.83.012639-2Converto o julgamento em diligência.O título executivo judicial determinou a revisão da renda mensal inicial do autor de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, bem como a revisão prevista no artigo 58 do ADCT. Nos embargos à execução, após a juntada dos cálculos do contador, o embargado insurgiu-se em relação à aplicação dos critérios do menor e do maior valor teto na apuração da renda mensal inicial, alegando tratar-se de aeronauta, não havendo previsão na legislação específica do Decreto-Lei nº 158/1967 a respeito do tema (fl. 150).Diante da discordância da parte, os autos foram reencaminhados ao setor contábil, a fim de que a RMI fosse refeita de acordo com o que dispunha o artigo 36 do Decreto nº 89.312/84, sem limitação do benefício pelo maior e menor valor teto (fl. 158). Após o retorno do processo a este juízo, com parecer e novos cálculos do contador, manifestou-se o INSS contra a forma de apuração da conta, por estar em desacordo com a legislação aplicável à matéria, enquanto que o embargado concordou (fls. 171 e 175).De fato, procede a alegação da autarquia, tendo em vista que o artigo 36, parágrafo 1º do Decreto nº 89.312/84 - legislação em vigor no momento da DIB do autor (21/12/1984) -, ao tratar da elaboração da renda mensal do aeronauta, determina que se observe o artigo 23, que prevê a sistemática do menor e do maior valor teto. Assim, determino que os autos sejam reencaminhados ao setor de cálculos para ser recalculada a RMI e ser refeita a conta de liquidação em conformidade com os artigos 36, parágrafo 1º, e 23, ambos do Decreto nº 89.312/84, aplicando-se o índice determinado pelo julgado exequendo (ORTN). Com relação à correção monetária, tendo em vista que o comparativo dos cálculos apresentados pelo contador se refere ao período de 01/04/2008 (fl. 161) e sendo os cálculos atualizados até a citada data, deve ser afastada a Resolução nº 267/2013, aplicando-se o ato normativo em vigor em abril de 2008.Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de recálculo, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Autos nº 0009760-43.2011.403.6183Trata-se de embargos, opostos pelo INSS, diante da execução ajuizada por Valdemar Martins de Moraes. Insurge-se em relação aos cálculos apresentados pelo autor, decorrentes da revisão de benefício reconhecida no processo de conhecimento, mediante aplicação dos critérios da ORTN/OTN e artigo 58 do ADCT. Segundo a autarquia, a RMI apurada pelo autor estaria errada, porquanto a segunda parcela seria a diferença entre o salário-de-benefício e o menor valor teto, não havendo diferenças a receber, referentes à revisão da ORTN/OTN, pois a RMI revista seria igual a RMI inicial. O embargado ofereceu impugnação, alegando que o INSS não procedeu ao cálculo da RMI de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, em vigor na data da concessão do benefício. Sustenta que na planilha de cálculo da carta de concessão de fl. 04, a média dos salários-de-contribuição resultou em R\$ 178.954,25, mas logo a seguir, apresentou valor absolutamente divorciado da média desses salários. Quanto à aplicação do disposto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, constata-se que, na apuração da RMI do benefício do autor, o cálculo da primeira

parcela a que alude o referido dispositivo legal está correto, mas no que toca à segunda parcela, a autarquia-embargante simplesmente fez o conta com base no mesmo menor valor teto e não com base no valor que excedeu o menor valor teto (fl. 26). Encaminhados os autos à contadoria, informou o setor não existir vantagem para o segurado, ...tendo em vista o salário de benefício estar limitado ao maior valor teto; assim, não há qualquer alteração no valor revisto (fl. 29). Diante da impugnação oferecida pelo embargado (fls. 36-37), os autos foram novamente encaminhados à contadoria para esclarecimentos a respeito da questão do menor valor teto previsto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, em vigor ao tempo da concessão do benefício do autor (30/07/1988 - fl. 19), quando foi aplicar a ORTN para recalcular a RMI. Foram requeridos esclarecimentos, outrossim, a respeito da apuração de eventuais diferenças para o benefício do autor, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula nº 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, reconhecidas no julgado exequendo (fl. 41). Com base nos esclarecimentos prestados pelo setor de cálculos (fls. 43-49), as partes foram intimadas, sobrevindo nova discordância do autor, em razão de erro de interpretação do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84 (fls. 53-69). Por derradeiro, após nova remessa à contadoria, foi esclarecido pelo referido setor que ...no cálculo da 2ª parcela (inciso II, artigo 23 do Decreto 89312/84) foi considerado o excedente entre o menor valor teto e o maior valor teto (Cz\$ 127.540,00 - Cz\$ 63.770,00 = Cz\$ 63.770,00) multiplicado pelo coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto (fls. 73-75). O INSS manifestou ciência sem se opor (fl. 79), enquanto que o embargado discordou do contador (fls. 80-81). Segundo o embargado, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, se o salário-de-benefício é superior ao menor valor teto, o cálculo será dividido em duas parcelas, sendo a primeira igual ao menor valor-teto, devendo a segunda parcela ser correspondente ao que exceder o valor da primeira, não havendo que se falar em limitação quanto ao valor do excedente, como feito pela contadoria, ante a ausência de previsão legal (fls. 80-81). Enfim, reconhecido no título judicial o direito do autor à revisão do benefício com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN e pelo artigo 58 do ADCT, o cerne da controvérsia diz respeito à apuração da nova RMI de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. Por primeiro, impende ressaltar que o setor de cálculos do INSS, ao revisar o benefício do autor de acordo com os ditames do título judicial, apurou o novo salário-de-benefício no montante de Cr\$ 178.954,25, superior ao antigo salário-de-benefício (Cr\$ 153.357,67). Ao proceder ao cálculo da RMI de acordo com o novo salário-de-benefício, esclareceu o contador que, no cálculo da primeira parcela, aplicou-se o menor valor teto com o coeficiente de 86%. Em relação à segunda parcela, foi considerado o excedente entre o menor valor-teto e o maior valor-teto (Cz\$ 127.540,00 - Cz\$ 63.770,00 = Cz\$ 63.770,00), multiplicado pelo coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto. Ocorre que o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, ao tratar da apuração da segunda parcela do salário-de-benefício, apenas define que corresponderá ao que exceder o valor da primeira, sem imposição da limitação do maior valor teto, observando-se o limite máximo de 80% do menor valor teto apenas após a aplicação do coeficiente previsto na alínea b do inciso II do artigo 23 do citado ato normativo. Assim, procede a alegação do embargado, devendo a segunda parcela do salário-de-benefício resultar da diferença entre o salário-de-benefício (Cr\$ 178.954,25) e o menor valor teto (Cz\$ 63.770,00), incidindo, depois, o coeficiente previsto alínea b do inciso II do artigo 23, e respeitando-se, ao final, o limite máximo de 80% do menor valor-teto. Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador, a fim de que apure a RMI, bem como as diferenças devidas, de acordo com o comando acima exposto, observando-se a prescrição quinquenal, a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios nos termos fixados no título judicial. Após, dê-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, ao final, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

0001439-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007411-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007411-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDARIO FERREIRA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Autos nº 0001439-49.2013.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 90-91, diante da sentença de fls. 77-78, sob a alegação de contradição e omissão. Diz que os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pelo próprio autor, contém erro material que contraria o título judicial, porquanto utilizada a Resolução nº 134/2010, disponibilizada pelo CJF na época, sendo o equívoco corrigido nos cálculos de liquidação da contadoria judicial, ao ser aplicada a Resolução nº 267/2013, mediante o índice do INPC, em detrimento da TR. Sustenta, dessa forma, o reconhecimento do erro material e que o valor executado seja o montante apurado pela contadoria judicial. Assevera, também, omissão, tendo em vista que a sentença não teria tratado da atualização dos valores após a conta de liquidação feita em janeiro de 2013, devendo o vício ser sanado, para constar que o montante deverá ser atualizado quando da expedição dos ofícios de pagamentos. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A alegação de contradição não merece prosperar, tendo em vista que acolhidos os cálculos do contador judicial, mediante a aplicação da correção monetária de acordo com o INPC a partir de 11/08/2006. Asseverou-se na decisão, apenas, que, como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício, o processo deveria prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Com relação à omissão, cumpre dizer que a questão da atualização dos valores até a expedição do precatório, verdadeiramente, deve ser tratada em momento posterior. Assim, não há vício na sentença proferida nos embargados à execução, havendo o exposto pronunciamento sobre as questões aduzidas no processo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0006223-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006223-68.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução,

opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 26-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração das contas nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36-47, com os quais o embargado concorda com o montante tal apurado em R\$ 304.087,16 (fl. 53) e o INSS discorda (fls. 54-72). Após novo encaminhamento dos autos à contadoria (fl. 76), a fim de que o setor esclarecesse o fato de o montante apurado ter sido superior ao valor obtido pela embargada, bem como que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença NB 31/519.891.430-0 fossem descontados, sob pena de duplicidade de pagamento e em face da vedação legal de cumulação de benefício por incapacidade com aposentadoria, as partes foram novamente intimadas, manifestando-se o INSS contra (fls. 83/89) e a embargada a favor dos cálculos (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em relação à correção monetária, foi determinado que, a partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retroaludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Por outro lado, os juros de mora foram aplicados em meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, por fim, a partir de 30.06.2009, na forma prevista na Lei nº 11.960/09. Deve ser afastada a alegação do INSS de que deveria incidir a TR, como critério de correção monetária, a partir de 07/2009, já que o título executivo judicial, formado em 2011 (fls. 342-345, 360-362 e 379-381 dos autos principais), quando já vigente a Lei nº 11.960/2009, optou por determinar a incidência do INPC, a partir de agosto de 2006, afastando, assim, a aplicação do índice que o embargante pretende que seja utilizado nos cálculos de liquidação. A contadoria, nesse passo, apenas seguiu os critérios contidos no julgado. Por outro lado, em razão da decisão de fl. 76, foi determinado o desconto dos valores recebidos pela parte autora a título do auxílio-doença NB 31/519.891.430-0, sendo apurado, pela contadoria, o montante de R\$ 275.972,43. Logo, os cálculos do contador judicial (fl. 40), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 275.972,43, atualizado até 12/2012) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 226.309,86) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 394.162,97), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 275.972,43 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2012 (fl. 40), conforme cálculos de fls. 40-47. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 36-47 e fl. 79), da decisão de fl. 76, das manifestações de fls. 83-89 e 92, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 2006.61.83.004948-7. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Autos nº 0007581-68.2013.403.6183 Em suma, nos embargos à execução, após a manifestação das partes a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria, foi determinada nova remessa dos autos ao contador, que constatou que ...a média aritmética não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época de R\$ 947,23 x 0,70 = 663,06, portanto < que o teto de R\$ 832,66, e que sendo a limitação ...a razão da reposição do teto, e como esta não ocorreu nem na concessão, nem na evolução da renda reajustada, a readequação a teor do RE nº 564.354 não repercute em diferenças a favor desta autora, pelo que o cálculo de fls. 22/26 deve ser desconsiderado. O INSS não se opôs ao parecer. O embargado, por sua vez, sustenta que a ação principal se funda na limitação do salário-de-benefício e não na limitação dos salários-de-contribuição, e que, sendo o salário-de-benefício superior ao teto limitador, deve-se aplicar a readequação a teor do RE nº 564.354, apurando-se as diferenças. O julgado exequendo reconheceu o direito do autor à revisão de benefício à luz dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Esclareceu que o salário-de-benefício do autor sofreu a limitação vigente à época da sua concessão, devendo-se observar, portanto, a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas. De fato, o compulsar dos autos denota que o salário-de-benefício do autor foi apurado em R\$ 947,23. Contudo, observa-se da carta de concessão do benefício que o coeficiente de cálculo de 70% incidu sobre o teto do salário-de-benefício, no valor de R\$ 832,66, resultando a RMI no valor de R\$ 582,86 (fl. 30 dos autos principais). No tocante ao tema, importa dizer que, com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício,

a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei).O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 30 dos autos principais demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 30/04/1996, de forma que faz jus à aplicação dos artigos acima citados. Com base nesses apontamentos, demonstrado nos autos que houve a limitação do teto no salário-de-benefício do autor, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que o setor esclareça se houve o primeiro reajuste após a concessão do benefício e se existiriam diferenças a serem apuradas dessa data até o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Caso contrário, deverá o setor apurar as diferenças devidas, procedendo-se à readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Sobre a correção monetária, no caso de apuração de diferenças devidas, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, deve ser observado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal).Assim, com os apontamentos supramencionados, remetam-se os autos à contadoria judicial, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

0010861-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Autos nº 0010861-47.2013.403.6183O julgado exequendo reconheceu o direito das autoras ao auxílio-reclusão a partir de 18/03/93, ...pagando-se as diferenças para as filhas menores (2/3 do benefício) desde tal data e para a mãe (1/3 do benefício), desde 17/01/01, já descontadas as parcelas prescritas... (fl. 112, verso), sendo devido judicialmente o benefício até 05/07/2005. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à correção monetária, foi determinada nos termos preconizados no Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, vigente na época da decisão (fl. 112, verso). Os juros de mora, por sua vez, foram fixados desde a citação inicial, à razão de 0,5% ao mês, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do Novo Código Civil, em 1% ao mês. Por fim, a partir de 30.06.2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, deveria incidir uma única vez, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fl. 156). Nos embargos à execução, após a vinda do parecer e cálculos do contador às fls. 73-85, divergiram as partes a respeito. Alega o INSS que a contadoria apurou 50% para cada menor até 17/01/2001, sendo que o julgado expressamente considerou os três dependentes habilitados na pensão na mesma data de 17/01/2001. Sustenta que somente seria o caso de pagar 50% a cada dependente menor ...se estes tivessem se habilitado na pensão antes de sua mãe, já em 18/03/1993, o que não foi o caso. Assim, 1/3 dos valores entre 18/03/1993 a 17/01/2001, referentes à senhora Lucilene de Jesus de Moura Domingos estão cobertos pela prescrição conforme expressa disposição do julgado. Não houve alteração dessa disposição na decisão monocrática proferida pelo Relator no TRF 3ª região (fl. 89). Os embargados, por outro lado, alegam equívoco no índice de correção utilizado no laudo pericial, porquanto divergentes da tabela de correção do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. O título judicial reconheceu o direito das autoras ao auxílio-reclusão, devendo ser pagas as diferenças para as filhas do segurado, Marina de Moura Domingos e Mariana de Moura Domingos, menores impúberes na data do ajuizamento da ação, na proporção de 2/3 do benefício, desde 18/09/93, data do recolhimento do pai à prisão, e, para a mãe, na proporção de 1/3 do benefício, somente a partir de 17/01/01, tendo em vista a prescrição das parcelas anteriores. Na esteira do julgado, cumpre destacar que, no período de 18/03/1993 a 16/01/2001, os valores atrasados deverão ser pagos a ambas as filhas, mesmo sendo uma delas nascituro, e apenas na proporção de 2/3 do benefício, não havendo que se falar em rateio de 50%, ante a ocorrência de prescrição no aludido período em relação ao cônjuge do segurado recluso. Procedo, dessa forma, a alegação do INSS, devendo o contador observar o comando mencionado na elaboração dos cálculos. Quanto à alegação dos embargados, deverá o contador elaborar a conta de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado no julgado exequendo. Frise-se que, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (06/2014 - fl. 74), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de recálculo, com os parâmetros supramencionados e de acordo com o título judicial, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença.Int.

0004763-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004763-12.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RICARDO DIOCLECIO CAVADAS, acostada aos autos principais. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte (fl. 11). Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 12). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 14-25, com os quais o INSS concordou às fls. 30-34, tendo a parte embargada deixado de se manifestar (certidão de fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do auxílio-doença a partir de 13/03/2006, com correção das parcelas em atraso nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Quanto aos juros de mora, foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no artigo 5º, com a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 14-25. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 14-25 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 27 destes autos). Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 27), o INSS concordou (fls. 30-35) e a embargada não se manifestou expressamente sobre ele (certidão de fl. 37). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 27), optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 85.401,83, apurado em 06/2013) foi inferior ao apurado pelo INSS (R\$ 85.648,87) e ao apresentado pela parte embargada (R\$ 100.802,10), devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.110,91 (noventa e quatro mil, cento e dez reais, e noventa e um centavos), atualizado até junho de 2015 (fl. 15), conforme cálculos de fls. 15-25, sendo R\$ 86.785,54 para a ora embargada e R\$ 7.325,37 a título de honorários. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos despachos de fls. 12 e 27, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 14-25), da concordância do INSS com os cálculos (fls. 30-35) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.006810-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009968-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002133-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOAO RAIMUNDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos n.º 0009968-22.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO RAIMUNDO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 22-40. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 52). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 54-65, com os quais o INSS discordou (fls. 70-77) e o embargado concordou (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu a aposentadoria por tempo proporcional. Em relação à correção monetária e os juros de mora, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Em suma, após a elaboração dos cálculos pelo contador e intimação das partes, o INSS discordou, sob a alegação de excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O embargado, por outro lado, concordou com os cálculos. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 28.08.2014. Desse modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/08/2014 - fl. 55), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício e sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Por fim, impende ressaltar que a RMI apurada pela contadoria foi de R\$ 1.078,38, não sendo o montante objeto de discordância entre as partes, conforme se depreende das manifestações de fls. 71 e 80. Ocorre que o exequente apurou a RMI no valor de R\$ 1.067,28, acima do fixado administrativamente pelo INSS e abaixo do apurado pelo contador. Tendo em vista que o limite máximo da execução, como frisado anteriormente, é fixado pelo valor que o exequente

pretende executar, é caso de manter a RMI nos termos delimitados pelo embargado, devendo ser notificado a AADJ, a fim de efetuar a mudança da renda mensal. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 224.390,88 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 214-223 dos autos principais, atualizados até agosto de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 54-65), das manifestações de fls. 70-77 e 80 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.61.83.002133-0. Notifique-se a AADJ a respeito da RMI fixada na sentença, no valor de R\$ 1.067,28 (fl. 216 dos autos originais). Desentranhe-se a petição de fls. 41-51, por não dizer respeito aos autos, encaminhando-a à 10ª vara previdenciária de São Paulo, consoante extrato que segue anexo. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011678-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011678-77.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 36-43. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 44), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 46-59, tendo as partes apresentado concordância às fls. 62 e 64-65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito ao auxílio-doença. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 62 e 64-65). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado às fls. 46-59 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício e sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 29.452,93 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 363-369 dos autos principais, sendo R\$ 26.766,48 para a exequente e R\$ 2.686,45 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até agosto de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 46-59), das manifestações das partes de fls. 62 e 64-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 2009.61.83.008258-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados até o cumprimento do determinado no 2.º parágrafo do r. despacho de fl. 222 ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0007881-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007881-6) - JOSE DONISETI DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à

parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011034-71.2013.403.6183 - JANILSE SOUSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALDIR CARLOS JUNIOR X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES X DIOLANDA BERALDO NUNES X ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS X DULCILENE ANTONIA NUNES X DALVA BERALDO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000123-68.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores VALCIR CARLOS e SIMÃO NUNES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 15-20. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 29). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 38-46, com os quais a parte embargada concordaram (fls. 51-52) e o INSS discordou (fls. 65-76). Por força da decisão de fl. 77, os autos foram novamente remetidos à contadoria para elaboração de nova conta. Após a vinda dos novos cálculos (fls. 79-83), o feito foi suspenso para regularização das habilitações nos autos principais (fl. 88). Intimadas as partes a fim de se manifestarem acerca das informações e cálculos apresentados pela contadoria (fl. 88), o INSS reiterou a manifestação de fls. 65/76 e a homologação do valor de R\$ 42.237,55 (fl. 89), enquanto a parte embargada deixou escoar o prazo sem resposta (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a revisão dos benefícios dos autores. Em relação à correção monetária, foi fixado o cálculo a partir da data em que devida cada parcela paga a menor, nos termos das Súmulas n.ºs 148 do Superior Tribunal de Justiça e 08 desta Corte. Após a elaboração dos cálculos e ciência às partes, o INSS alegou que o embargado Simão Nunes recebeu os valores atrasados a título de revisão OTN/ORTN, em ação transitada em julgado no Juizado Especial Federal de São Paulo (registro n.º 0269500-89.2005.403.6301), somente sendo-lhe devido diferenças até 03/1989. Quanto ao embargado Vicente Carlos, alegou que os índices de correção monetária utilizados não se encontram previstos na Resolução n.º 11.960/09. Por força da decisão de fl. 77, os autos foram novamente remetidos à contadoria, a fim de que somente fossem apuradas as diferenças advindas da aplicação dos critérios da Súmula n.º 260 do TFR, em razão de o autor Simão Nunes já ter recebido os valores atrasados a título de revisão pelas ORTN/OTN na demanda de registro n.º 0269500-89.2005.403.6301. Foi determinada, outrossim, a incidência, a partir de 1º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, utilizando os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, visto que, em se tratando de aplicação de norma superveniente sua incidência opera ex vi legis. O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 79-83. Informou que o novo cálculo foi elaborado sem a revisão pela ORTN/OTN de Simão Nunes, e esclareceu que a divergência com o cálculo do INSS está nos índices de correção monetária utilizados, ao excluir todos os expurgos, em desacordo com o procedimento definido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época. Devem ser acolhidos os cálculos, porquanto elaborados de acordo com os parâmetros determinados na decisão de fl. 77, levando-se em consideração o fato de o autor Simão Nunes ter recebido os valores atrasados a título de revisão pela ORTN/OTN nos autos da ação n.º 0269500-89.2005.403.6301. Observa-se, ademais, a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, lembrando-se, ainda, que o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação, no tocante aos consectários legais, observadas no momento da elaboração dos cálculos (17/01/2014 - fl. 80). Em relação à parte embargada, cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial. Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria, a parte embargada não se manifestou expressamente sobre ele (certidão de fl. 90). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pela parte embargada e superior ao apresentado pelo INSS, devem os presentes embargos ser acolhidos parcialmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 62.586,41 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado até abril de 2013 (fl. 80), conforme cálculos de fls. 80-83, sendo R\$ 54.422,97 para os embargados e R\$ 8.163,44 a título de honorários. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 79-83), da manifestação de fl. 89, da certidão de fl. 90 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0016353-21.1993.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004265-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004265-13.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 07-10. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 11). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 13, sem manifestação das partes a respeito (fls. 17 e 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Nos embargos à execução, o contador não verificou a existência de valores positivos a serem considerados para o cálculo de liquidação. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca do parecer do contador judicial de fl. 13 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com os valores apurados pela contadoria (fl. 15). Devidamente intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para manifestação (fls. 17 e 19). Assim, deve-se presumir a concordância das partes com o parecer da contadoria, uma vez que, instados a se manifestarem e advertidos, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optaram por não se opor ao parecer. Logo, na esteira do parecer do setor de cálculos, não há valores a serem executados. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo que nada é devido à parte autora/exequente. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório do contador (fl. 13), das certidões de fls. 17 e 19, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013075-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTUNES PINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007564-95.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor IVO ANTUNES PINTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 21-22. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 23). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 25-38, com os quais o INSS discordou (fls. 42-50) e a parte embargada concordou (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde 23/11/2004. Em relação à correção monetária, foi aplicado o Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, por outro lado, foram fixados até a data da conta de liquidação, em 6% ao ano, contados a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; por fim, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança. Noto, porém, que a decisão que formou o título executivo é de 16/12/2013. Desse modo, como o título executivo não excluiu a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (31/05/2014 - fl. 26), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2014 - fl. 26), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 211.350,93 (duzentos e onze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 06/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 25-38), das manifestações de fls. 42-50 e 53-54 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.006192-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009966-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Autos n.º 0009966-52.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADÃO GUIMARAES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 33-35. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 36), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 38-50, tendo as partes apresentado concordância às fls. 55 e 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 55 e 61). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado às fls. 38-50 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria (R\$ 293.842,01, atualizado até 01/11/2013) foi superior ao apurado pelo INSS (R\$ 292.447,34) e inferior ao apresentado pela parte embargada (R\$ 332.524,18), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 297.027,56 (duzentos e noventa e sete mil, vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até junho de 2015 (fl. 39), conforme cálculos de fls. 39-50. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 38-50), das manifestações das partes de fls. 55 e 61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n. 0000039-14.2004.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Autos nº 0011568-78.2014.403.6183O julgado exequendo, proferido em 15 de outubro de 2013, estipulou a correção das parcelas vencidas nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, vislumbra-se, pelo relatório do contador de fl. 27, que não foi aplicado o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), porquanto acolhidos os cálculos do INSS que contemplam a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Como o título executivo limita-se a determinar que sejam aplicados os critérios do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, entendo que, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução vigente à época da conta. Logo, determino que haja nova remessa à Contadoria Judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0011881-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0011881-39.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora FRANCISCA SABARÁ BOMFIM, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 17-21. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 22). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 24-29, com os quais o INSS discordou (fl. 32), deixando a embargada, por outro lado, de se manifestar (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu a pensão por morte. Em relação à correção monetária, determinou-se que, a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Por outro lado, os juros de mora foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 10.09.2014. Desse modo, como o título executivo vedou, expressamente, a correção monetária de acordo com a TR, não excluindo, por outro lado, a aplicação de alterações normativas posteriores à sua prolação no tocante aos consectários legais e, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/10/2014 - fl. 25), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício e sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 105.353,83 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 128-133 dos autos principais, sendo R\$ 95.776,21 para o exequente e R\$ 9.577,62 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até maio de 2014. Tratando-se

de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traspassem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 24-29), da manifestação de fl. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2010.61.83.011790-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006296-69.2015.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada a embargada para impugnação, ficou-se inerte (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O INSS alega que, no julgamento das questões de ordem das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, ao tratar da modulação dos efeitos da decisão acerca da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), o Supremo Tribunal Federal definiu que a inconstitucionalidade abrange apenas a fase dos precatórios, não abrangendo a fase de constituição do quantum debeatur. Sustenta que a taxa de juros empregada pela exequente é incorreta, uma vez que deixou de aplicar a Lei nº 11.960 a contar de julho de 2009, devendo permanecer válida a utilização da TR. Requer, pois, o acolhimento dos cálculos da autarquia, porquanto em consonância com a coisa julgada e com a decisão da Corte Superior. Intimada a fim de oferecer impugnação, a embargada ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 22). A questão aduzida pelo INSS é de natureza patrimonial, atinente à taxa de juros aplicável em relação às verbas pretéritas. Diante da ausência de manifestação da embargada a respeito da alegação autárquica, aliado ao fato de o direito discutido ser disponível, é caso de ser acolhidos os embargos à execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 380.274,64 (trezentos e oitenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2015 (fl. 7). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traspassem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 22, da certidão de fl. 24 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.004564-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414-415: Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012265-75.2010.403.6301 - BEATRIZ TENORIO DA CUNHA X VILMA TENORIO DA CUNHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, oficie-se solicitando informações.Int.

0010032-03.2012.403.6183 - APARECIDO DA COSTA MOREIRA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122 e 190/195: dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedido. Int.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedido. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 296, da Vara de São Jose da Laje, Alagoas, redesignando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 03 de dezembro de 2015, às 12:16 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007234-98.2014.403.6183 - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

0011364-34.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido.Int.

0011694-31.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0023152-79.2014.403.6301 - VASNIR NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a resposta do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0006931-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X KAROLINE BIANCA RODRIGUES DIAS DA SILVA

Cumpra-se o determinado a fls. 90/94, remetendo-se os autos a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo com as devidas homenagens de estilo.Int.

0001701-27.2015.403.6183 - ANAILDE FERREIRA BESERRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANAILDE FERREIRA BESERRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, JOSE ANTUNES BESERRA, ocorrido em 31/10/2012 (fl. 21). Alega, em síntese, que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 14/11/2012 (NB 21/161.171.078-0), o qual foi indeferido em virtude de falta da qualidade de dependente. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.569.559-6 na época do óbito (fl. 28). Portanto, o óbito e a qualidade de segurado do falecido JOSE ANTUNES BESERRA apresentam-se incontroversos. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. A dificuldade toda reside no fato de que apesar de não haver informação acerca da separação do casal na certidão de casamento apresentada, a autora é titular de benefício assistencial ao idoso desde 20/10/2006 (NB 88/570.200.752-9), ocasião em que informou seu estado civil como separada e declarou que residia só há 07 anos, não possuindo companheiro (fls. 56/57). Desta forma, pairando dúvidas acerca de possível separação de fato do casal e sem qualquer prestação de assistência financeira, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 88/570.200.752-9). No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Com a juntada de documentos, intime-se o INSS. P.R.I.

0005143-98.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes. Int.

0006114-83.2015.403.6183 - JOSE NAZARENO TAVANTI X MARIA MONEGO TAVANTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006202-24.2015.403.6183 - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos que entender pertinentes. Int.

0007397-44.2015.403.6183 - NEUZA MARIA MOREIRA AMARAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0008265-22.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008853-29.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003057-62.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CINTRA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos de declaração. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008350-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Aguarde-se decisão acerca da ação rescisória por mais 60 (sessenta) dias. Inexistindo resposta, informe a secretaria o seu andamento. Int.

0009964-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TELES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007774-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O embargado peticionou às fls. 58/64 alegando erro material quanto ao termo inicial fixado para pagamento das parcelas vencidas, tanto pelas partes como pela Contadoria Judicial, que fixaram o termo inicial em 02/1999 quando o correto deveria ser na data do requerimento administrativo em 28/05/1998. Ainda, alegou que, quanto ao termo final de pagamento das parcelas vencidas (10/2013), também deveria ser alterado, visto que a aposentadoria por tempo de serviço (42/166.743.922-4) objeto da presente demanda foi cessada com último crédito recebido em 10/2014 em razão de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/608.607.652-2), concedida em 19/11/2014, que possui renda mensal mais vantajosa, com início de vigência a partir de 14/08/2009, reconhecido judicialmente em outro processo judicial de nº 0003192-38.2014.403.6140, atualmente na fase de execução. Requereu assim o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para reapreciação e nova apuração dos cálculos de liquidação (fls. 58/64). Verifico que o embargado quer manter o benefício de aposentadoria por invalidez recebido em outra ação e receber também os valores concedidos nestes autos, até a data da concessão do referido benefício, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o embargado opta pelo benefício de aposentadoria por invalidez sem os atrasados desta ação, ou o embargado renuncia o benefício de aposentadoria por invalidez e recebe os atrasados desta ação.Dessa forma, manifeste-se a parte embargada expressamente se opta pelo benefício recebido em outra ação ou nesta, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente de que se optar pelo benefício de aposentadoria por invalidez estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido nestes autos.Int.

0003710-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003714-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003715-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0003718-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003722-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003728-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003830-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0004152-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE MOTARELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007813-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-11.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Aguarde-se decisão do agravo por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, informe a secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIDE PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINA VILLACA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 470/473), assim como a ausência de manifestação ao despacho de fls. 474, aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0) - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, informe a secretaria. Int.

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA (SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 222/238. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 250/266. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Verifico que o nome da autora perante a Receita Federal consta com o sobrenome dos Santos, que não foi registrado no sistema processual quando do início do processo. Dessa forma, intime-se a parte autora a esclarecer, comprovando o alegado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e da compensação, homologo a conta de fls. 222/237, para que a execução prossiga no valor de R\$3.268,70. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE MATTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias a fim de citar o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista a discordância do autor quanto o alegado pelo INSS. Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que implante a revisão do benefício do autor, conforme título executivo. Intime-se a parte autora a esclarecer a petição de fls. 138/139, que veio desacompanhada de cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0069286-67.2014.403.6301 - VICENTE MARIANO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/216: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2003.61.84.106924-6. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003823-13.2015.403.6183 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 460/500, 504/508 e 510-520 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 468/500, 506/508 e 511/520, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0011838-54.2005.403.6301, 0012395-89.2015.403.6301 e 0041054-91.1999.403.6100. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 41: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0195857-35.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004638-10.2015.403.6183 - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Recebo-as como aditamento à inicial. Deverá a parte autora cumprir a determinação constante de fl. 32 até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/34: Anote-se. Folhas 35/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008446-76.2005.403.6311. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 46/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014381-59.2007.403.6301 e 0172301-67.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005405-48.2015.403.6183 - PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/182: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002604-33.2014.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0448886-16.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006310-53.2015.403.6183 - JOSE MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/34 e 35/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012766-68.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006322-67.2015.403.6183 - EVILEUZA SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/31: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0417702-42.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006495-91.2015.403.6183 - AURELIANO NOGUEIRA DE MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/35: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0463538-38.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 143/145: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos e não havendo outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0065702-89.2014.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0015718-20.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007122-95.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 27/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0039276-89.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004975-63.2011.403.6304 e 0011526-69.2005.403.6304. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 212/244: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos e não havendo outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0057749-74.2014.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007368-91.2015.403.6183 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112 e 113/114: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007400-96.2015.403.6183 - JOSE DAS DORES RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0066149-24.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 24/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2005.63.04.014764-5. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. PA 0,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/71: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 54/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2009.63.11.006174-0 e 0007243-02.2010.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007747-32.2015.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 28/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0031921-18.2010.403.6301, 0046362-77.2005.403.6301 e 0050740-37.2009.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007750-84.2015.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007777-67.2015.403.6183 - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/137: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/53: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007951-76.2015.403.6183 - EDUARDO LIMA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 156/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008042-69.2015.403.6183 - CLAUDINO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 23/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008580-70.2014.403.6317.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 23/28: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0232181-24.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 65/86 e 87/115: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0496505-39.2004.403.6301 e 0004030-85.2010.403.6183.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008338-91.2015.403.6183 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 37/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009080-60.2005.403.6315.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009117-46.2015.403.6183 - ORLANDO CARLOS HENRIQUETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009330-52.2015.403.6183 - BENEDICTO SAMPAIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0009614-60.2015.403.6183 - AIRTON BELLENTANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.

0010112-59.2015.403.6183 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS. Int.

0010339-49.2015.403.6183 - ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Int.

0010452-03.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000497-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000497-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006817-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006817-3) - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007183-29.2010.403.6183 - PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000424-15.2011.403.6183 - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008082-90.2011.403.6183 - JOAO FERNENDO POLETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008165-09.2011.403.6183 - IVALDO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo como contrarrazões do INSS a manifestação de fl. 313, 2ª parte. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010797-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010380-84.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011850-53.2013.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016926-92.2013.403.6301 - MARINETE LOPES DA SILVA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Considerando que o único fato que a parte autora pretende comprovar para alcançar o direito pleiteado é o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora em razão do reconhecimento da sua união estável com o de cujus Sr. José de Barro Silva Filho, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da autora arrole 3 testemunhas, consoante determinado à fl. 255.Int.

0028032-51.2013.403.6301 - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/208: Diante do domicílio das testemunhas arroladas à fl. 207 determinação a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 207.2. Serve o presente como Carta Precatória.3. Fls. 209/253: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0049197-57.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000747-15.2014.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 98/99: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, exceto a documental, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora.Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007372-65.2014.403.6183 - ORLANDIMIR ANGELO PIPPA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008677-84.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/170 e 173/181, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009723-11.2014.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010637-75.2014.403.6183 - JOSE HUMBERTO PEREIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 147: Indefiro o pedido de produção das provas requeridas, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve

anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001117-57.2015.403.6183 - ADELSON BARBOSA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Fls. 431: Dê-se ciência às partes do depósito complementar ao precatórios 2013.0120213, à ordem do beneficiário.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X GENY TROMBIN PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X MARIA ROSEMERI VISONA AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FARIA DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários das exequentes GENY TROMBIN PIRES (sucessora de Manoel Pires - cf. hab. fls. 337) e MARIA ROSEMERI VISONA AVELLAR (sucessora de Nelson Faria de Avellar - cf. hab. fls. 337), considerando-se a conta de fls. 154/162, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005508-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005508-6) - GERSON BASSETTO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro ao(à) patrono(a) o prazo requerido de 15(quinze) dias para regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003383-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003383-3) - JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006710-43.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008537-89.2010.403.6183 - JOSE DA HORA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010411-12.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA ROGERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Não recebo, contudo, o Recurso Adesivo do I.N.S.S. por não ter havido sucumbência à parte, consoante a sentença de improcedência de fls. 146/151, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte para contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002732-24.2011.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003174-87.2011.403.6183 - PEDRO NEVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003496-10.2011.403.6183 - ERIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a manifestação de fl. retro de que o INSS não irá apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011434-85.2013.403.6183 - LAURO VIANA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000518-55.2014.403.6183 - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/237 e 240/241: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002211-74.2014.403.6183 - JOSE CONCEICAO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009192-22.2014.403.6183 - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A -

MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009202-66.2014.403.6183 - NELSON CARLIN(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009403-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FORTES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo como contrarrazões do INSS a manifestação de fl. 95, 2ª parte. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009807-12.2014.403.6183 - THEREZA MATHEUS BLUM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010266-14.2014.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003654-26.2015.403.6183 - MAFALDA DE MORAES MACIEL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009039-52.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a informação do SEDI de fl. 49, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Tendo em vista a divergência existente no endereço declinado na petição inicial em relação ao encontrado na procuração de fl. 17 e no documento de fl. 19, junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004046-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo do embargado, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005089-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012527-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001792-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002213-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7) - CARLITO ARGOLO NORBERTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARLITO ARGOLO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS de fls. 252/254, em cumprimento do despacho de fls. 250 (e item 3 do despacho de fls. 233), e da Informação retro, verifico a inexistência de óbice ao levantamento dos valores depositados. 2. Fls. 259 e 260: Dê-se ciência às partes dos depósitos complementares aos precatórios 2013.0124440 e 2013.0124438, ambos à disposição deste juízo. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente, para pagamento do principal e respectivos honorários, considerando-se os depósitos de fls. 244/245 e 259/260. 4. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

Expediente N° 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0) - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0058401-04.2008.403.6301 - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010206-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010206-5) - MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000567-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000567-0) - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação da parte autora de fls. 142/146. Intimem-se as partes para ciência do pedido de desistência de fls. 151. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002833-95.2010.403.6183 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE X ITAMAR MARTINS LATORRE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 0037675-26.2010.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferidas naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007420-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008029-46.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 526/628

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, se cumprida a ordem de tutela antecipada deferida na sentença, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004872-8) - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante do noticiado pelo INSS às fls. 167/170, providencie o Impetrante a adoção das medidas necessárias ao levantamento dos valores junto à APS Vila Prudente, informando a este Juízo sobre o resultado da diligência. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENI ANDRADA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de execução de sentença em que foi homologada a conta de fls. 124/133, que apurou diferenças de revisão de benefício vencidas entre 11/1998 e 09/2011, cujos valores já foram requisitados e pagos (fls. 158/159 e 170/171). As fls. 185 o executado noticiou o cumprimento da obrigação de fazer, com a incorporação da revisão no benefício do autor a partir de 05/2013 e pagamento administrativo das diferenças vencidas entre 01/10/2011 a 30/04/2013. As fls. 178/184, o exequente alegou insuficiência do pagamento administrativo das diferenças vencidas entre 01/10/2011 a 30/04/2013. Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do alegado, esta apresentou conta de fls. 187/201, apurando diferença no valor de R\$ 2.114,00 (dois mil e cento e quatorze reais), atualizado para junho/2014. Intimadas as partes da conta da contadoria, ambas concordaram (fls. 205 e 206). Intimado o executado para o pagamento administrativo da diferença devida (fls. 207), este requereu que o pagamento fosse feito judicialmente, por meio de requisição complementar (fls. 212/213). Diante do exposto, e considerando a concordância das partes, acolho a conta de fls. 187/201, no valor de R\$ 2.114,00 (dois mil e cento e quatorze reais), atualizado para junho/2014. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta ora acolhida. 2.1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 2.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 2.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 2.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331422: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado. Caso divirja da alegação, observo que compete ao credor requerer a execução, na forma do art. artigo 475-B do C.P.C., instruindo o pedido

com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 193/197.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da nova conclusão apresentada pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Médico Pericial de fls. 190/191.Int.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 165/237.2. Fl. 139: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002850-29.2013.403.6183 - NORMA SILVA CARLOS ROCHA(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006416-83.2013.403.6183 - MIGUEL JUSTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010227-51.2013.403.6183 - ROBERIO SILVA MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/201: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011031-19.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/213: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012949-58.2013.403.6183 - RUBENS GALVES MERINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0028210-97.2013.403.6301 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000582-65.2014.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001636-66.2014.403.6183 - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0006183-52.2014.403.6183 - RAUL FELIX(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007910-46.2014.403.6183 - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do pedido de fl. 80, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008366-93.2014.403.6183 - CLOVIS BARBOZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008849-26.2014.403.6183 - RAUL FERREIRA DE AZEVEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009652-09.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 529/628

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009657-31.2014.403.6183 - IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010126-77.2014.403.6183 - JOVENTINA LINO DA CRUZ CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010687-04.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA LEITE SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011442-28.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034913-10.2014.403.6301 - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003435-13.2015.403.6183 - DONIZETH SOARES DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 228, emendando a petição inicial com o requerimento de citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 117, para cumprimento do despacho de fl. 116, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004096-89.2015.403.6183 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 53, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil.Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0007044-04.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO QUERIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda a inicial.2. Fls. 28: Anote-se. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do

CPC.Int.

0007056-18.2015.403.6183 - ROSALIN SAMUEL SAVIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda a inicial.2. Fls. 29: Anote-se. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007280-53.2015.403.6183 - SILVIO MILAN(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009260-35.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;b) tendo em vista o pedido de fl. 08, item 5, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns ed) tendo em vista a informação do SEDI de fls. 65/66, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

0009733-21.2015.403.6183 - RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA E SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 82.Promova a parte autora a inclusão de Geni Miguel da Silva no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009761-86.2015.403.6183 - BENEDITO LIMA SIMAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 68.Considerando-se que a procuração de fl. 07 e a declaração de fl. 09 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009795-61.2015.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 43/45, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005398-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002216-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-76.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002298-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-19.2010.403.6183) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003947-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004103-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006825-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDINO PEREIRA COUTINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009623-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0009624-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009131-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-89.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VALDOMIRO SANCHES SEGURA

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-68.2003.403.6183 (2003.61.83.000943-9) - SILVIO SOUSA VALE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO SOUSA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da ação acerca da informação da Secretaria das fls. 210/211. Int.

0011486-18.2012.403.6183 - GERCINO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando a grafia correta do nome da autora FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA, em conformidade com seus documentos pessoais de fls.705 e 706. Intime a autora Vera Maria Puerta Alonso a esclarecer o cancelamento do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, ante o informado às fls. 1395. Com relação ao informado pelo INSS às fls. 1174 e 1336 sobre a situação do benefício da autora supracitada, remetam-se autos à Contadoria do Juízo, conforme já determinado no despacho de fl. 1218/1219, a fim de que a mesma elabore nova conta de liquidação, com data de competência 02/1997, descontando-se todos os valores pagos a maior, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime a coautora ADÉLIA ROSSI ROMBARDI, sucessora de Celso Rombaldi, a informar o valor total das deduções a ser abatido na base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, no prazo de 10(dez) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação de ROZA YOKOYAMA como sucessora de EIJIRO YOKOYAMA, fls. 1374/1383 e sobre a habilitação dos sucessores de MURILLO JACCOUD, nos termos do r. despacho de fl. 1349, antepenúltimo parágrafo. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos sucessores de HIDEO NODA, reservando-se a cota dos herdeiros que não foram habilitados, Toshico, Kimico e Ernesto, conforme constam na certidão de óbito de fl. 710, bem como a expedição referente ao crédito de KAZUCO YOKOYAMA, sucessora de YUKIO YOKOYAMA. Expeça-se ainda, requisitório referente ao crédito de ALBERTO PAZ COUTINHO, sucessor de Ana Julia Coutinho, destacando-se a verba honorária, conforme decisão do Agravo de Instrumento de fls. 840/846 e documento de fls.967, em nome da advogada Agravante, Dra. Marta Maria R. Penteado Gueller. Após a expedição dos ofícios requisitórios dê-se ciência às partes, vindo oportunamente para transmissão eletrônica. Cumpra a parte autora o despacho de fl.1343 no que concerne a autora IGNEZ SANTORIO LAPIETRA, vindo a seguir para deliberações acerca da expedição de requisitório. Intime-se os autores CAETANO VALENTIM MARIRE, DERALDO RAMOS, EGYDIO GRESSI, HELENA CLIMACO PEREIRA, JOÃO BRAZ e WALDOMIRO DE SOUZA NEGRÃO, a dizer em termos do prosseguimento. Intime-se as partes e considerando a pluralidade de advogados atuantes neste autos o prazo é comum em secretaria.

0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0) - ALFREDO ABLA X GISLAINE ABLA TOLENTINO X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X SILVANA DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERY X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X ERNANI DE CAMARGO THIERY X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X KARINE ALVES BASILIO X ROBERTA ALVES BASILIO X EURE BORALLI X LUZIA CORREA BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA

Data de Divulgação: 26/11/2015 533/628

PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X ROSELI DE FREITAS BORGES X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALILI ISSA X HELIO KALIL ISSA X EDUARDO KALIL ISSA X ROBERTO KALIL ISSA X ROMEO ZANELATO X EVANDRO JOSE ZANELATO X PAOLA ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALFREDO ABLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ZANI X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE BUENO JARDIM X EMILIO DE CARVALHO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X ORLANDO TOSI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X MARIA MARQUES NORI X MARIA JOSE BUENO JARDIM X IVONE CAMARGO THIERY X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X ERNANI DE CAMARGO THIERY X ROBERTO KALIL ISSA X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MARCELO FLO X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X RUBENS SAWAIA TOFIK X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ALVES LOPES X EVANDRO JOSE ZANELATO X EURE BORALLI X RUBENS SAWAIA TOFIK X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X HELIO KALIL ISSA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X MARCELO FLO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO X HELIO KALIL ISSA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X HELIO KALIL ISSA X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X PAOLA ZANELATO X APPARECIDO MENDES DE AMORIM X HELIO KALIL ISSA X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X ROBERTO KALIL ISSA X KLEBER JOSE PARIGI X ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY X MARCELO JOSE PARIGI X LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY X DOMINGOS PARIGI X ERNANI DE CAMARGO THIERY X NIVALDO BERTOLINI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X JOSE OSTROSKI X MARILDA ALVES LOPES X TEREZA CORREA DOS SANTOS X MARIA MARQUES NORI X ROMEO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE KALILI ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, acerca das divergências encontradas nas grafias dos nomes dos sucessores Luis Miguel Camargo Thieri, Ernani Camargo Thieri, Ilka Ivone Camargo Thieri e Edimara Rodrigues Motta, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando no sistema processual o nome dos referidos autores, em conformidade com seus documentos pessoais acostados aos autos às fls.1164, 1170, 1494/1495, 1512 e 1511: LUIS MIGUEL DE CAMARGO THIERY, ERNANI DE CAMARGO THIERY, ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY e EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO.Com relação a sucessora Célia Bueno Schulz, encaminhe-se correio eletrônico para que seja anotado o número do CPF constante nos documentos de fls. 127 e 1431.Face a manifestação do INSS, às fls. 1341, HOMOLOGO a habilitação de ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA, dependente de ANTONIO DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 1284 a 1287 e 1311, encaminhando-se comunicação ao setor de distribuição para anotação.Ante o crédito adicional apurado às fls. 727 e 734, conforme decisão de fls. 998/1001, expeçam-se ofícios precatórios complementares dos créditos de WALDOMIRO ZANI, ALZIRINA ANGELUCCI DE OLIVEIRA, sucessora de ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA THEREZINHA CRESCENTE DE OLIVEIRA, sucessora de APARECIDO DE OLIVEIRA, SILVANA DE CARVALHO, sucessora de EMILIO DE CARVALHO, ORLANDO TOSI, IVONE CAMARGO THIERY, LUIZ MIGUEL DE CAMARGO THIERY, ILKA IVONE DE CAMARGO THIERY E ERNANI DE CAMARGO THIERY, sucessores de LUIS THIERY, MANOEL ROBERTO ALVES LOPES, MARCOS RAFAEL ALVES LOPES, KARINE ALVES BASILIO E ROBERTA ALVES BASILIO, sucessores de MANOEL ALVES LOPES, LUZIA CORREA BORALLI, sucessora de EURE BORALLI, IRACILDA RODRIGUES MOTTA, ANTONIO CLOVIS MOTTA, VERA ALICE MOTTA PINHEIRO, ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR, ARISTELA RODRIGUES MOTTA e EDIMARA RODRIGUES MOTTA CARNEIRO, sucessores de ARISTEU RODRIGUES MOTTA, IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO, sucessora de JOSÉ QUIDIQUIMO, CARLOS DE PAULI, LECY APARECIDA LONGO PARIGI, MARCELO JOSÉ PARIGI, KLEBER JOSÉ PARIGI, MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES, sucessores de JOSÉ PARIGI, DOMINGOS PARIGI, ROSELI DE FREITAS BORGES, sucessora de NIVALDO BERTOLINI, JOSÉ OSTROSKI, HÉLIO KALIL ISSA, EDUARDO KALIL ISSA, ROBERTO KALIL ISSA, sucessores de JOFRES KALL ISS e EVANDRO JOSÉ ZANELATO, PAOLA ZANELATO, sucessores de ROMEO ZANELATO.Expeçam-se ainda, ofícios requisitórios na modalidade de RPV, ante a inexistência de expedição anterior de Precatório, para os autores GISLAINE ABLA TOLENTINO, sucessora de ALFREDO ABLA, APARECIDA DE FÁTIMA CAVALHERIO BUENO, NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO, PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO BERDIANI, EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO, MARIA JOSÉ BUENO JARDIM, JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO, CÉLIA BUENO SCHULZ, sucessores de PAULINO CAVALHEIRO BUENO, e APPARECIDO MENDES DE AMORIM. Com relação aos honorários advocatícios, expeça-se precatório complementar, como determinado na decisão de fls. 998/1001.Diga o patrono dos autores em termos do prosseguimento em relação a ETORE NORI. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Nada a decidir, tendo em vista que de acordo com a consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação de tutela para implantação do benefício foi atendida. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. PA 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 676/678, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CALONGA MARQUES

Dê-se vista à parte autora das fls. 148/165 para manifestação em 10 (dez) dias.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, republico a segunda parte da decisão de fls. 174. Cumprida pela contadoria a determinação supra, abra-se vista às partes, para que, querendo, apresente manifestação, no prazo de dez dias, devendo-se inicial pelo autor.

0010317-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 301/303, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/201: dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.Venham conclusos para sentença.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010530-31.2014.403.6183 - SIMONE SOUZA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005335-31.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS JACINTO MACHADO(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.63/75: Tendo em vista o valor da causa apresentado pela parte autora, inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

0005660-06.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Relativamente ao valor da causa, verifico que em nenhum momento a parte indica qual o termo inicial do direito pleiteado.Com isso, deve-se considerar tão somente as 12 parcelas vincendas para o cálculo do valor da causa.Já no que diz respeito ao valor das parcelas, tal deve ser apurado mediante simulação do cálculo do benefício, tendo como base os salários de contribuição do segurado.Diante dessas considerações, deverá a parte autora justificar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.No mais, aguardem-se a juntada do requerimento/deferimento administrativo (fls. 125/127)

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a

inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar procuração original e recente. III - apresentar declaração de pobreza original e recente. IV - cópia do comprovante de residência atual. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da assistência judiciária gratuita.

0007713-57.2015.403.6183 - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as emendas da inicial. Verifico que em nenhuma das emendas justificou-se o valor da causa, conforme determinação de fls. 254. Portanto, intimo-se a parte autora para justificar o valor da causa, na forma determinada às fls. 254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0007823-56.2015.403.6183 - ROBSON JANUARIO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Contudo, a parte autora não apresentou PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE POBREZA - ATUALIZADOS. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

0008520-77.2015.403.6183 - ANACLETO DA GRACA MARQUES(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido e a causa de pedir diversos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - esclarecer o valor da causa, haja vista que no resultado dos cálculos apresentado às fls. 25 as parcelas vencidas são de R\$ 6.486,22 e as vincendas são de R\$ 1.150,92. Saliento, ademais, que se deve respeitar a prescrição quinquenal.

0008620-32.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias que ora determino a juntada, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza atual.

0008854-14.2015.403.6183 - ADILSON ISMAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Com o cumprimento, defiro a justiça gratuita, devendo ser anotada. Após, cite-se.

0009008-32.2015.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido e causa de pedir diverso e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar declaração de pobreza. III - Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Vinhedo, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0009080-19.2015.403.6183 - ALFREDO MACIEL FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.800,55), forçoso reconhecer como absolutamente competente

o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0010364-62.2015.403.6183 - ADRIANA CONCEICAO GABBI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.192,27, conforme fls. 30, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.657,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.657,76 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010462-47.2015.403.6183 - MARCIO HENRIQUE CATARCIONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.685,16, conforme fls. 38, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.743,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.743,08 (vinte e três mil setecentos e quarenta e três reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010526-57.2015.403.6183 - MARILENE JOSE DOS SANTOS(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. II - apresentar comprovante de endereço atualizado. Int.

0010534-34.2015.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar: I - declaração de hipossuficiência atualizada. II - comprovante de endereço atualizado. III - certidão de óbito legível. IV - certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

0010629-64.2015.403.6183 - HELIO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 54, anote-se a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira (fls. 45) para receber publicações, excluindo-se a Dra. Rose Mary Grahl. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0010681-60.2015.403.6183 - WALTER ROBERTO DI MISCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.474,27, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.273,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.273,76 (vinte e seis mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010773-38.2015.403.6183 - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 59, anote-se a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira (fls. 47) para receber publicações, excluindo-se a Dra. Rose Mary Grahl. Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 57 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado) II - justificar o valor da causa, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - apresentar declaração de pobreza recente. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 5000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-44.2012.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006233-49.2012.403.6183 - ERICO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 318/331: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se.

0009769-68.2012.403.6183 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010040-77.2012.403.6183 - JOSE GERALDO MANGELLA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 376: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que fora colhida prova oral no Juizado Especial Federal, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para que requeiram o que de direito ou apresentem seus memoriais.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024686-58.2014.403.6301 - HELENI OLIVEIRA DA SILVA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que fora colhida prova oral no Juizado Especial Federal, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para que requeiram o que de direito ou apresentem seus memoriais.Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004256-17.2015.403.6183 - JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANETE PRADO CIBOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 22.190.329-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 187.959.538-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui deficiência mental e que percebia o benefício assistencial NB 515.674.742-2, cessado pela autarquia previdenciária em outubro de 2015. Assevera, ainda, que a parte requerida promove a cobrança dos valores que teriam sido pagos indevidamente, relativos ao benefício em referência. Pretende que esse crédito seja declarado inexigível, uma vez que recebido de boa fé. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-40. Decido. Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 46) e a formulação expressa de tal pedido a fl. 12. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, em um juízo de cognição sumária entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida apenas no que concerne à suspensão da exigibilidade dos valores pretendidos pela autarquia previdenciária requerida. Isso porque, em uma análise superficial dos documentos colacionados aos autos é possível aferir que a autarquia previdenciária requerida, de ofício, instaurou procedimento administrativo em desfavor da parte autora e teria constatado o pagamento indevido de R\$ 41.788,64 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Considerando-se que tais valores foram concedidos à parte autora após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício assistencial, é possível concluir, ao menos nesse momento processual, que a parte requerente os percebeu de boa-fé. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013) Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se ao fato de estar a parte requerente na iminência de sofrer uma cobrança aparentemente indevida. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados a fl. 20, no importe de R\$ 41.788,64 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Por outro lado, não há verossimilhança na afirmação da parte autora no sentido de que não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Ao que consta dos autos, a parte requerente é casada com DINO CIBOTTO NETO (fl. 16) e não há elementos que permitam reconhecer que atualmente está separada de fato, como alega. Assim, inexistem documentos dos quais se permita extrair verossimilhança da alegada vulnerabilidade econômica própria e de sua família, preconizadas pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 para a concessão da tutela antecipatória alvitrada. Nesse particular, portanto, não estão preenchidos os requisitos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Determino à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo. Notifique-se. Após cite-se a autarquia previdenciária. Registre-se e intimem-se.

0008160-45.2015.403.6183 - EUZELIA VIEIRA DE MELO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008210-71.2015.403.6183 - LUCIA MATOS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007951-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009028-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003479-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do

que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003633-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-75.2012.403.6183) IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 484/485: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos retro juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015858-78.2010.403.6183 - INACIO BENITEZ MORENO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006022-08.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007078-76.2015.403.6183 - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008183-25.2014.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010370-69.2015.403.6183 - ERNESTO HIDEKI MIYAUCHI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ERNESTO HIDEKI MIYAUCHI portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.172.758-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 530.006.848-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06, (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.351,87 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 41/47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.311,88 (um mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 15.742,56 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.742,56 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular

distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004658-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026641-02.2002.403.0399 (2002.03.99.026641-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER VAZ X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004145-2) - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0000769-73.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS, por intempestivo. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183. 4. Int.

0002019-44.2014.403.6183 - MARCOS CELSO NEVES(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que apócrifa. Após, venham os autos conclusos.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/02/2016 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária

da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a Sra. Perita não respondeu aos quesitos do INSS de fls. 113 e da parte autora de fls. 25/28. Assim, intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo pericial com os referidos quesitos. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001378-22.2015.403.6183 - KALMAN EBEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-14.2015.403.6183 - GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 26/01/2016 às 13:30 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/02/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001942-98.2015.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0002573-42.2015.403.6183 - MARIA BUENO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 48/56, o valor da causa corresponde a R\$ 17.648,83 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito mil e oitenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2015 548/628

PA 1,05 Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologista. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/01/2016 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 20/01/2016 às 13:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002861-87.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003203-98.2015.403.6183 - LUCILIA STERZECK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 32/40, o valor da causa corresponde a R\$ 18.726,06 (dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0005064-22.2015.403.6183 - ASTROGILDA DA ROCHA ROZEIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0005567-43.2015.403.6183 - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 15:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2015 550/628

VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/01/2016 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005965-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VARESQUI GIACON(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-

se.

0006206-61.2015.403.6183 - JAIR ANTONIOLLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer da contadoria judicial às fls. 56/61, o valor da causa corresponde a R\$ 46.665,27 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0006327-89.2015.403.6183 - CLEIDE ROMANO TARTARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006519-22.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 11:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 20/01/2016 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006582-47.2015.403.6183 - ELGA MARIA DA SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/02/2016 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006806-82.2015.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/02/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao

comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008121-48.2015.403.6183 - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/28 - Acolho como aditamento da inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 03/02/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e

designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008569-21.2015.403.6183 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010355-03.2015.403.6183 - CLEIDE DA SILVA CARDOSO FRANCO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLEIDE DA SILVA CARDOSO FRANCO portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.888.351-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 805.200.658-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j.

4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.768,53 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.916,42 (um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 147,89 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 1.774,68 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.774,68 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010356-85.2015.403.6183 - VALERIO VARO(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por VALERIO VARO portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.233.548-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 693.597.688-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.721,78 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.941,97 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.303,64 (vinte e três mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.303,64 (vinte e três mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010374-09.2015.403.6183 - ALVANDIRA GENEROSA DE SOUZA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ALVANDIRA GENEROSA DE SOUZA portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.685.093 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 007.301.429-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão

de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.150,96 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.512,79 (um mil, quinhentos e doze reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 18.153,48 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.153,48 (dezoito mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010378-46.2015.403.6183 - ALVINDO ORLANDO DUTRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ALVINDO ORLANDO DUTRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.496.451-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 006.442.258-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.468,89 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 37/42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.106,04 (quatro mil, cento e seis reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.637,15 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 19.645,80 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.645,80 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010398-37.2015.403.6183 - MARIA JERONIMA SANT ANNA ROCHA(SP354560 - ILIZIANI TEREZINHA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0012410-58.2015.403.6301 - ZILDA TOMAZ DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do feito, devendo constar Robson de Oliveira como representante de Zilda Thomaz da Silva. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007950-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000726-3) - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A autora sustenta que requereu aposentadoria em 07/10/2008, NB 42/142.686.450-4, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-77. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80. Processo Administrativo juntado aos autos às fls. 86-132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133-144) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 187. Por decisão à fl. 188 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial para comprovação dos períodos especiais. O autor interpôs Agravo Retido dessa decisão às fls. 189-195. Intimado à fl. 197, o INSS deixou de se manifestar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e

consequente concessão de benefício. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 04/04/1989 a 31/12/2007, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no seguinte período: 1. 04/09/1989 a 31/12/2007, laborado na empresa Medial Saúde S.A.Das provas dos autosA parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que a autora cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial.Conforme digressão legislativa feita acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, de e nº 83.080/79.Já a partir de 29/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Não há, nos autos, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS feito pela empregadora no período pleiteado, que poderia prestar-se o enquadramento da atividade, de acordo com a atividade exercida. Da mesma forma, não há a comprovação da exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 70-71 e 125-126 assim não o atesta.Ao contrário, pelo PPP apresentado se afez que a parte autora realizava serviços administrativos, sem o contato com materiais infectocontagiosos. A descrição das atividades desempenhadas no PPP são as seguintes: Atender o usuário de forma adequada ao padrão de qualidade de atendimento da empresa e preencher fichas de atendimento, guias de convênios e demais documentos pertinentes ao atendimento. Encaminhar e/ou acompanhar o paciente/cliente até a unidade de internação. Preencher corretamente as declarações de óbitos e orientar os trâmites junto aos familiares.Ressalte-se que compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a essa, portanto, a prova da efetiva exposição às condições especiais. Pelo exposto, uma vez ausentes provas aptas à demonstração da especialidade do período, de rigor a improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011798-62.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA JOSÉ PEREIRA DUTRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário NB 131.515.798-2, DIB/DIP 02/10/2003, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A autora sustenta que, ao requerer seu benefício, o INSS deixou de considerar como especial o período de 09/03/1986 a 02/10/2003, o que lhe garantiria melhor cálculo da renda mensal.Inicial e documentos às fls. 02-71.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 74.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 160.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 167-175) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 180-188.Por decisão à fl. 190 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial para comprovação dos períodos especiais. O autor interpôs Agravo Retido dessa decisão às fls. 192-195.Intimado à fl. 197, o INSS se manifestou requerendo a manutenção da decisão à fl. 190.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente revisão do benefício da

autora. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais a matéria tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no seguinte período: 1. 09/03/1986 a 02/10/2003, laborado na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz.Das provas dos autosPara comprovação da exposição a agentes insalubres, a autora trouxe aos autos às fls. 85-86, formulário DSS-8030, e às fls. 87-89, laudo técnico, juntados ao processo administrativo e relativos à empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz, os quais demonstram que esteve exposta a agentes biológicos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros microorganismos, de 27/11/1985 a 22/09/2003. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão foi justificado em razão de os documentos apresentados não caracterizarem a permanência da exposição (fl. 101).No entanto, a partir dos referidos documentos, verifica-se que a parte autora laborou de no período de 27/11/1985 a 22/09/2003 em contato com doentes e matérias infecto-contagiantes, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64.Assim, apesar da indicação do caráter intermitente da atividade, entendo que, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e da permanência. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em 31/05/2013-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude

do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial de 09/03/1986 a 22/09/2003. Anote-se que, apesar do período de 27/11/1985 a 08/03/1986 constar dos documentos tomados como prova da exposição, a autora não pleiteou seu reconhecimento. Não obstante, o período de 23/09/2003 a 02/10/2003 não pode ser reconhecido pela ausência de comprovação de especialidade das atividades desenvolvidas, uma vez que os documentos atestam a exposição até 22/09/2003. Conclusão Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 30 anos, 10 meses e 04 dias, até a DER, em 02/10/2003. A autora, no entanto, não requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral, mas a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com os cálculos feitos em 28/11/1999. Com efeito, em 28/11/1999, a parte autora contava com o tempo de 26 anos, 02 meses e 26 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional segundo os cálculos da Lei n.º 9.876/99. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da petição inicial para: 1- Reconhecer como especial o período trabalhado de 09/03/1986 a 02/10/2003, na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz; 2- Determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para o recálculo do benefício na forma da Lei 9.876/99, desde a DER em 02/10/2003. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.333.278-5, em 24/03/2010, sendo indeferida sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicado à fl. 62. Inicial e documentos às fls. 02-62. Petições de fls. 65 e 74 recebidas como emenda a inicial à fl. 75. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80-102) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116-118. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária. Por decisão à fl. 125 foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal e pericial para comprovação dos períodos especiais. O autor interpôs Agravo Retido dessa decisão às fls. 127-133. Intimado à fl. 133, o INSS deixou de apresentar contraminuta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Assim, a autora sustenta que faz jus a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 02/01/1984 a 01/01/1995, bem como ao reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/07/1966 a 20/01/1967 e 19/05/1983 a 01/01/1984. Do tempo comum a autora busca a declaração do reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/07/1966 a 20/01/1967, laborado na empresa Companhia Industrial Santo Amaro, e de 19/05/1983 a 01/01/1984, laborado na empresa AP Seleção de Pessoal Ltda. Para tanto, afirma que os vínculos acima referidos constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, porém, não foram reconhecidos pelo INSS. Com efeito, na CTPS n. 129022, juntada aos autos às fls. 17-18, consta o período de 01/07/1966 a 20/01/1967, trabalhado na empresa Companhia Industrial Santo Amaro, como aprendiz de montagem. Assim, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado de 01/07/1966 a 20/01/1967, uma vez que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar

o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca dos alegados tempos de atividade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.Quanto ao período de 19/05/1983 a 01/01/1984, laborado na empresa AP Seleção de Pessoal Ltda., não há, nos autos, qualquer comprovação do labor pela autora, como anotação em CTPS, ficha de registro de empregado ou outro documento idôneo a demonstrar o trabalho alegado. Desse modo, por ausência de provas, tal período não deve ser reconhecido.Portanto, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado de 01/07/1966 a 20/01/1967.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n.89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n.53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n.8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a

apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1984 a 01/01/1995 e de 01/02/1995 a 13/12/2005, laborados na empresa Henkel Loctite Adesivos Ltda. Da prova produzida nos autos o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Os formulários (fls. 44, 46, 48, 50, 52 e 54) e os laudos técnicos (fls. 45, 47, 49, 51, 53 e 55) demonstram o trabalho da autora, nos períodos de 02/01/1984 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 30/01/1995, 01/02/1995 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/01/1998 e 01/02/1998 a 20/03/2004 com exposição a ruído de 82 a 84 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A autora ainda apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do período de 01/01/2004 a 13/12/2005, às fls. 56-57. No entanto, esse não indica o período de exposição a ruído de 83 dB a que a autora estaria submetida, indicando apenas a data de 14/09/2004. Não há como se saber, assim, o período específico da exposição, além de não constar a indicação de que essa tenha ocorrido de maneira habitual e permanente. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. A autora comprovou a exposição a ruído de 82 a 84 dB, de 02/01/1984 a 30/12/2003. O período de 01/01/2004 a 20/03/2004 previsto no formulário e laudo às fls. 54-55 deve ser desconsiderado, uma vez que a partir de 01/01/2004 é obrigatória a apresentação de PPP para comprovação da especialidade, nos termos do INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015). Ainda, não pode ser reconhecido o período de 06/03/1997 a 30/12/2003, pois a exposição a que estava submetida a autora (82 a 84 dB) era inferior ao limite estabelecido na legislação (90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB, a partir de 19/11/2003). Portanto, do exposto, comprovada a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64 do período pleiteado de 02/01/1984 a 05/03/1997. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 24/03/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência

Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 28 anos, 01 mês e 18 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 24/03/2010). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008815-56.2011.403.6183 - JOSUE SOARES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSUÉ SOARES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Alega que requereu aposentadoria em 28/12/2007, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.577.395-7. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-85. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 89. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95-109) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114-124. Processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 136-231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providência do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Ainda, indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer indício de erro da empresa no preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, e a conversão de tempo comum em especial, para efeitos de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a

comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 01/11/1996 a 28/12/2007, na empresa Scania Latin America Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 01/11/1996 a 05/03/1997, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 216-217. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto ao referido período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, resta controverso o período de 06/03/1997 a 28/12/2007. Da prova dos autos O autor juntou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 49-51 e 141-143, demonstra a exposição do autor a ruído até 31/10/1996, não indicando, no entanto, exposição a qualquer agente nocivo em período posterior. Já o PPP às fls. 187-190 demonstra a exposição a ruído de 81 dB, de 01/11/1996 a 02/09/2011, a que estava submetido o autor em suas atividades. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao

agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Desse modo, o ruído de 81 dB a que ficou exposto o autor somente permite o reconhecimento da especialidade no período anterior a 06/03/1997, o que demonstra o acerto do ato do INSS ao reconhecer a especialidade do labor do autor até 05/03/1997, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 216-217. Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período pleiteado, impondo-se a improcedência do pedido. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Aplicado ao caso, os períodos comuns laborados de 01/04/1975 a 24/11/1975, 01/02/1977 a 07/05/1977 e 23/04/1979 a 22/02/1980 somam o total de 01 ano, 02 meses e 28 dias, com a aplicação do redutor de 0,71. Conclusão Pelo exposto, o autor não possui direito ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 28/12/2007. Portanto, devem ser apenas consideradas as atividades comuns convertidas em tempo especial, que, como analisado acima, perfaz o tempo de 01 ano, 02 meses e 28 dias, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, de 26/05/1980 a 05/03/1997, o que resulta no tempo de 18 anos e 09 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2009. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.492.492-4. Contudo, a Autarquia não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-97. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 100. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 106-115) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 31/07/2006, bem como reconhecimento de tempo comum, nos períodos de 01/08/1979 a 30/05/1980, 28/07/1980 a 02/02/1981, 02/03/1981 a 30/07/1982 e 01/02/1984 a 08/08/1985, a serem convertidos em especiais. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n. 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: de 06/03/1997 a 11/05/2004 e 12/05/2004 a 31/07/2006, laborados na empresa Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda. Das provas dos autos o autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 66-67, demonstra a atividade do autor como vulcanizador de pneus, de 01/10/1993 a 31/01/2006, sendo que de 19/02/1997 a 31/07/2004 esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Nesse sentido, analisando o período pleiteado na inicial, observa-se que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB a 90 dB, de 06/03/1997 a 09/05/2003, e de 95,4 dB e 90 dB, de 10/05/2003 a 11/05/2004 e de 12/05/2004 a 31/07/2004, respectivamente. Considerando, conforme digressão legislativa feita acima, que somente é admitida como especial atividade na qual a exposição a ruído seja acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do Decreto 2.172/97, e acima de 85 dB, a partir de 19/11/2003, de acordo com o Decreto 4.882/2003, é possível o reconhecimento da atividade do período de 10/05/2003 a 31/07/2004. Quanto ao calor, agente nocivo previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, esse é considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1. Do PPP, é possível observar que o trabalho do autor consistia em: Operar prensas de vulcanização de pneus, verificar as condições gerais da máquina, verificar tipo de molde, conforme o pneu a ser vulcanizado, acionar o ciclo da máquina, acompanhar o descarregamento da prensa. Desse modo, para a atividade descrita, desempenhada de 01/10/1993 a 31/01/2006, pode-se considerar que o trabalho realizado era moderado, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1, que assim o descreve como de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Outrossim, verifica-se do PPP que o trabalho se realizava de modo contínuo, o que atesta a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados. Dito isso, para trabalho moderado e contínuo, o limite de tolerância para o calor é de 26,7 IBUTG, conforme Anexo 3, Quadro 1, da NR-15. O autor, por sua vez, estava exposto ao limite de 28 a 31,50 IBUTG, de 06/03/1997 a 31/07/2004, o que permite, assim, o reconhecimento da especialidade de todo o período, por exposição a calor em limite superior ao de tolerância. Por fim, não há a indicação de exposição a agente nocivo de 01/08/2004 a 31/01/2006. Embora a atividade desempenhada pelo autor tenha permanecido a mesma, não há elementos indicadores de que tenha permanecido a exposição. Dentro do período de 19/02/1997 a 31/07/2004 os níveis de exposição variaram, e não há como se afirmar que não tenham decaído a níveis permitidos em legislação a partir de 01/08/2004. Ressalte-se que o PPP é documento atestado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrado, e não há como se supor informações que esse tenha omitido. Portanto, pela exposição a ruído, possível o reconhecimento de 10/05/2003 a 31/07/2004, e pela exposição a calor, faz o autor jus ao reconhecimento de 06/03/1997 a 31/07/2004. Em suma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/07/2004. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Aplicado ao caso, os períodos comuns objeto de conversão, conforme requerimento do autor, laborados de 01/08/1979 a 30/05/1980, 28/07/1980 a 02/02/1981, 02/03/1981 a 30/07/1982 e 01/02/1984 a 08/08/1985, somam o total de 03 anos e 15 dias, com a aplicação do redutor de 0,71. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, e somados os períodos comuns convertidos em especiais, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 10 meses, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (01/04/2009). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 31/07/2004, laborado na empresa Bridgestone Firestone Brasil Ind. Com. Ltda., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requeru o benefício na esfera administrativa, o qual foi concedido com DIB em 01/02/2009 (NB 31/536.411.564-6). Por força de sentença judicial, o benefício foi concedido até 08/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 16-54). A tutela foi deferida às fls. 63 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-75. Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fl. 99-100. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica, o patrono da parte autora requer a designação de nova perícia, Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto à incapacidade laborativa da parte autora, os documentos médicos apresentados início litis trouxeram ao julgador, em sede de recurso, elementos suficientes para o deferimento da tutela antecipada. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, verifico que o autor não faz jus ao benefício. O autor foi intimado a comparecer na perícia médica judicial, ocasião em que seria auferido pelo perito nomeado pelo juízo, e equidistante das partes, o seu atual estado de saúde, bem como a data do início da incapacidade, dado indispensável para verificação do requisito da qualidade de segurado do autor. Contudo, o autor não compareceu à perícia médica designada, não se desincumbindo do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004447-67.2012.403.6183 - DALMIR MARTINS DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DALMIR MARTINS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento e conversão do tempo especial e, ainda, o reconhecimento de recolhimentos feitos como contribuinte individual, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto ao INSS. Sustenta, que ingressou com pedido administrativo em 28/09/2009, NB 42/151.526.212-7, indeferido por falta de tempo, conforme Comunicado às fls. 24. Para tanto, os documentos juntados às fls. 11-141 e de 145-340. Em decisão às fls. 343, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 346. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 351-359 sustentando, genericamente a improcedência o pedido. Réplica às fls. 366-374. O feito foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa ordinária em 20/03/2013. Finalmente, em decisão às fls. 375, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação

de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. Por sua vez, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual e do caráter especial

da atividade desempenhada nos seguintes períodos: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS01 VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 17/07/1979 A 07/10/1983 Inspetor de qualidade RUIDO Fls. 17, 32-3402 MULTIPLAS IND. E COM DE PLASTICOS LTDA 16/04/1984 A 21/01/1992 Controlador de qualidade RUIDO Fls. 17, 35-69, 03 MULTIPLAS IND. E COM DE PLASTICOS LTDA 15/03/1993 A 02/11/1999 Inspetor líder RUIDO Fls. 20, 70-104, 04 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL / COOPERATIVAS DE TRABALHO 09/2003 A 11/2003 Fls. 108-14105 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL / COOPERATIVAS DE TRABALHO 01/2004 A 03/2006 Fls. 108-141

Primeiramente, quanto ao período disposto no item 01, observo que este já fora reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço às fls. 300-301 em que, a atividade foi enquadrada no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Portanto, dispensado maiores digressões. Antes de adentrar na análise dos demais períodos, faço as seguintes considerações: Conforme se verifica no julgamento realizado pela 13ª Junta Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social, a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor deixou de ser considerada sob o fundamento de extemporaneidade dos laudos (fls. 334-338). Acerca do tema, resta consolidado o entendimento de que o laudo extemporâneo é apto a comprovar a especialidade da atividade. Isto porque uma vez constatada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, ainda que em data posterior à sua prestação, não é razoável deduzir que inexistiam à época do vínculo empregatício, tendo em vista a evolução tecnológica e da segurança do trabalho. Portanto, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Ademais, segundo art. 58 da Lei nº. 8.213 /1991, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e, por via de consequência, sobre o próprio Poder Executivo a quem compete a fiscalização; nunca sobre o segurado empregado. Superada a questão, passo à análise dos períodos rejeitados pelo INSS.

Item 02: Quanto ao período de 16/04/1984 A 21/01/1992, laborado na empresa MULTIPLAST, não o reconheço como exercido em ambiente insalubre uma vez que, embora conste do formulário a exposição ao agente nocivo ruído 93 dB(A), consta também que o autor exercia suas atividades no setor de qualidade onde inspecionava os produtos de extrusão de perfis e extrusão de gaxetas, através de amostragem, verificando a qualidade do produto. Portanto, de se concluir que não existia uma habitual e permanente exposição ao agente nocivo, vez que ao autor competia avaliar a produto final e não a sua produção em si. Ademais, consta do LTCA que acompanha o formulário DS8030 (fls. 35-69), que o setor de Controle de Qualidade estava exposto a níveis de 66 e 65 dB(A). Ou seja, ainda que houvesse uma exposição habitual, esta se deu em nível dentro do nível permitido pela NR-15.

Item 03: Quanto ao de 15/03/1993 A 02/11/1999, laborado na empresa MULTIPLAST, as mesmas informações anteriores se repetem. Ou seja, embora conste do formulário a exposição ao agente nocivo ruído 93 dB(A), verifica-se também que o autor exercia suas atividades no setor de Controle de Qualidade onde inspecionava os produtos de extrusão de perfis e extrusão de gaxetas, através de amostragem, verificando a qualidade do produto, conforme formulário às fls. 70. Quanto ao LTCA às fls. 71-104, também se vê a informação que o setor de Controle de Qualidade estava exposto a níveis de 66 e 65 dB(A). Assim, considero inexistir exposição ao agente insalubre em nível que justifique a contagem ficta para efeito de concessão de aposentadoria especial e, portanto, deixo de reconhecer os referidos períodos. Quanto aos períodos de recolhimento como contribuinte individual que, segundo consta da inicial, não foram reconhecidos pelo INSS, deixando de ser contabilizados quando do requerimento administrativo, observo que consta das próprias informações encontradas no CNIS (anexo) e na CTC às fls. 300-301, que o INSS já reconheceu os recolhimentos nos períodos de 09/2003 a 11/2003, 01/2004 a 03/2006. Todavia, àquela oportunidade, o INSS deixou de contabilizar as contribuições vinculadas ao NIT 1.134.712.494-7, também pertencente ao autor; de modo que estes devem ser reconhecidos, inclusive porque os recolhimentos são confirmados (doc. anexo). Isto posto, reconheço os recolhimentos na categoria de contribuinte individual dos períodos de 10/2006 a 08/2007, 11/2007 a 01/2008, 07/2008 a 08/2008, 10/2008 a 11/2008. Em conclusão, conforme contagem de tempo em anexo, à data da DER em 28/09/2009, o autor contava com um total de 28 anos, 01 meses e 23 dias, inclusive com o tempo especial e contribuição individual já reconhecido. Portanto, não contava com tempo suficiente para aposentadoria integral, na forma como pretendido inicialmente.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 28/09/2009, NB 42/151.526.212-7. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC para: 1. RECONHECER os recolhimentos na categoria de contribuinte individual dos períodos de 10/2006 a 08/2007, 11/2007 a 01/2008, 07/2008 a 08/2008, 10/2008 a 11/2008 e 2. DETERMINAR a averbação do destes para efeito de futuro pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no CPC, art. 267, IV, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 17/07/1979 A 07/10/1983, laborado na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 21. Custas ex lege. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008496-54.2012.403.6183 - JOAO SERGIO PRADO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO SERGIO PRADO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2012). Alega que requereu aposentadoria em 24/05/2012, NB 160.791.639-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Na mesma ocasião, o julgamento da tutela antecipada foi postergado para apreciação na sentença. Os autos foram distribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa de fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70-84) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do

pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 03/11/1982 a 31/10/1983, laborado na empresa Mesbla S/A, e 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças. Da conversão dos períodos especiais define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 03/11/1982 a 31/10/1983, laborado na empresa Mesbla S/A; 2) 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 03/11/1982 a 31/10/1983, conforme Cálculo de Tempo de Contribuição à fl. 58. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esse período, pelo que não será objeto de maior análise. Assim, resta controverso o período de 03/12/1998 a 24/05/2012. Da prova dos autos Para comprovação da especialidade do período de 03/12/1998 a 24/05/2012, o autor apresentou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 43-45, no qual há a indicação de exposição a ruído de 90,5 dB de 01/12/1995 a 25/04/2012. Dessa forma, no período pleiteado, de 03/12/1998 a 24/05/2012, o autor esteve sujeito à agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido em legislação, uma vez que, conforme digressão legislativa feita acima, de 06/03/1997 a 18/11/2003, era admitida como especial atividade com exposição a ruído acima de 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97, passando a ser acima de 85 dB, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. O PPP também atesta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Dessa forma, pela habitualidade e permanência da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período. Conclusão Pelo acima exposto, deve ser reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial judicial e administrativamente, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 08 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2012). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabricação de Peças, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/05/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Davi de Borba Andrade, ocorrido em

02/09/2010. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/155.032.100-2 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07/224. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/212. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/136. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 27/11/2012, tendo sido redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 213/215, a qual declarou a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do falecido, Sr. Davi de Borba Andrade, ocorrido em 02/09/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Davi de Borba Andrade, ocorrido em 02/09/2010 resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 14. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Sansuy SA Ind. Plásticos (fls. 184). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, da genitora em relação ao filho. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica da Srª Maria Aparecida Rodrigues de Borba Andrade em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja: Estrada do Diolindo, 4351, Ressaca, Itapecerida da Serra/SP. Com efeito, resta insuperável diante dos documentos apresentados pela parte autora que o falecido morava com a mãe, exercendo atividade remunerada, tendo em vista o vínculo empregatício constante do CNIS. O Depoimento pessoal da autora confirma que ela era dependente economicamente do filho. Ademais, a autora não exercia atividade remunerada formal por ocasião do óbito. Frise-se que a autora estava separada de fato e não recebia pensão alimentícia. As testemunhas confirmaram, em depoimentos firmes e convincentes, que a autora morava com seu filho, que o segurado trabalha desde muito jovem e que ajudava a sustentar sua mãe, que vivia de trabalhos esporádicos e informais. O segurado não tinha esposa, companheira ou filhos e residiu com a mãe até sua morte precoce. Por fim, é quase que desnecessário insistir na questão da dependência econômica. Família com poucos recursos é quase que evidente que os filhos participam da formação da renda familiar. Assim, a prova documental, corroborada pela prova colhida em audiências, comprovam a qualidade de dependente da parte autora. Diante do exposto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A data do início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 27/11/2010 e o óbito da segurada ocorreu em 02/09/2010. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 27/11/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria Aparecida Rodrigues de Borba Andrade, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 27/11/2010. Assim, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado, verifico que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000697-23.2013.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AMAURI DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 25/06/2012, NB 42/160.215.938-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70-78. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83-107) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara

Previdenciária, conforme certidão à fl. 109. Réplica às fls. 112-114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 12/08/2008 e de 03/11/2008 a 02/06/2011, laborados nas empresas Companhia Sul Paulista de Energia e Renascer Construções Elétricas Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que

segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 06/03/1997 a 12/08/2008, laborado na empresa Companhia Sul Paulista de Energia; 2) De 03/11/2008 a 02/06/2011, laborado na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda. Da prova produzida nos autos. A parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial, documentos emitidos pelas suas empregadoras. Contudo, a prova documental não demonstra que a autora cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento das atividades especiais. Anote-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos às fls. 32-33 e 34-35, embora indiquem exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts) nos períodos pleiteados, de 06/03/1997 a 12/08/2008, na empresa

Companhia Sul Paulista de Energia, e de 03/11/2008 a 02/06/2011, na empresa Renascer Construções Elétricas Ltda, não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Dessa forma, o autor não faz jus à contagem especial dos referidos períodos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001627-41.2013.403.6183 - FERNANDO CEZARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FERNANDO CEZARINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2012, NB 46/160.715.934-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81-95) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97-99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 08/11/1984 a 30/09/1989, 06/03/1997 a 31/05/2008 e 20/12/2010 a 25/06/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de

01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição a eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente

eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/11/1984 a 30/09/1989, 06/03/1997 a 31/05/2008 e 20/12/2010 a 25/06/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documentos emitidos pela sua empregadora. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos às fls. 26-28v. e 40-43, contêm todos os requisitos formais necessários. Os PPPs indicam o trabalho do autor como telefonista da operação, de 08/11/1984 a 30/09/1989, com a descrição das seguintes atividades: Operam equipamentos, atendem, transferem, cadastram e completam chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. Auxiliam o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais. Podem treinar funcionários e avaliar a qualidade de atendimento do operador, identificando pontos de melhoria. Nesse sentido também comprova a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, n. 075337, na qual há a indicação do cargo de telefonista de operação para o período em comento. A atividade de telefonista se enquadrava como insalubre pela legislação então aplicável, possuindo enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, restando devidamente comprovado que o autor exerceu a referida profissão, no período de 08/11/1984 a 30/09/1989, deve ser enquadrado o período como especial. Outrossim, o PPP às fls. 40-43 ainda demonstra a exposição do autor a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), de 08/11/1984 a 31/05/2008, de forma habitual e permanente, o que, como visto, permite o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, o PPP indica a exposição a ruído de 76,51 dB de 10/08/2006 a 19/12/2010 e de 87,70 dB, de 20/12/2010 até 21/12/2012, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Porém, sendo o limite estabelecido a partir de 19/11/2003 de 85 dB, nos termos do Decreto 4.882/2003, como se verificou na digressão legislativa feita, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 20/12/2010 a 21/12/2012, pela exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite legal. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de pleiteados de 08/11/1984 a 30/09/1989, 06/03/1997 a 31/05/2008 e 20/12/2010 a 25/06/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos e 01 mês, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo. Ressalto que, embora o PPP apresentado no processo administrativo, juntado às fls. 26-28v., não contenha a indicação da habitualidade e permanência da atividade especial, ao contrário do juntado às fls. 40-43 dos autos, a DIB a ser indicada para concessão da aposentadoria especial é a da data da entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2012, uma vez que, nessa ocasião, o autor já havia preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria, conforme a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Assim, deve ser concedida a aposentadoria especial, na data da entrada do requerimento administrativo, em 25/06/2012. Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 08/11/1984 a 30/09/1989, 06/03/1997 a 31/05/2008 e 20/12/2010 a 25/06/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, determinando a averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 25/06/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005522-10.2013.403.6183 - DOUGLAS BAZILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DOUGLAS BAZILIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial. Alega que requereu aposentadoria, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB

2/148.547.451-2. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02-94. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 96. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99-114) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116-118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/10/2008, laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)³ A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi

recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente e não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 28/01/2013, laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial, documento emitido pela sua empregadora. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 38-39, comprova a exposição do autor a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação (250 volts), de 06/03/1997 a 12/01/2009, data em que foi assinado, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, conforme exposto acima, comprovada a exposição, possível o reconhecimento da atividade como especial no período indicado no PPP. Assim, faz

jus o autor ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/01/2013, laborado na empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 28 anos, 02 meses e 21 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (27/10/2008). Da antecipação da tutela Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 28/01/2013, laborado na empresa Companhia Nacional de Energia Elétrica - CTEEP, determinando sua averbação; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 27/10/2008, e com a cessação, a partir da data da implantação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.547.451-2. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.547.451-2, concedida em 27/10/2008. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ GERALDO NOGUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 06/08/2012, NB 42/161.447.631-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-101. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 111. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 113-135) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-139. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2006, laborados na empresa Dow Brasil S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97,

regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2006, laborados na empresa Dow Brasil S/A. Das provas dos autos O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. Os formulários

(fl. 25, 27, 29 e 32) e os laudos técnicos (fls. 26, 28, 30-31 e 33-34) demonstram o trabalho do autor, nos períodos de 06/03/1989 a 01/08/1999, 01/08/1999 a 01/03/2001, 01/03/2001 a 01/02/2003 e 01/02/2003 a 31/12/2003 com exposição a ruído de 92,3 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período pleiteado de 03/12/1998 a 31/12/2003, pela exposição habitual e permanente a ruído superior ao permitido pela legislação. O autor ainda traz aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 35, o qual atesta o trabalho de 01/01/2005 a 31/12/2006 exposto a ruído de 87 e 87,6 dB. Todavia, o PPP apresentado não indica a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não constando de forma expressa que a exposição se dava de forma habitual e permanente, não há comprovação de risco constante e efetivo de insalubridade, não sendo possível o reconhecimento da especialidade do período. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos e 10 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 06/08/2012). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tomando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER o período especial de 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Dow Brasil S/A, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/08/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 2º e 3º do CPC (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007879-60.2013.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MENDONCA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO GONÇALVES DE MENDONÇA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 08/04/1992), mediante aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/1994. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-34. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Remetidos os autos à Contadoria judicial, foi elaborado o parecer juntado às fls. 44-50. Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 54-58. Preliminarmente ao mérito, aduziu prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica no prazo legal (fls. 62-64). O INSS nada requereu (fls. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da arguição de decadência. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito. Requer o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Assim, o legislador buscou conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB seja entre 05.04.1991 e 31.12.1993. Para os benefícios cuja DIB se encontre dentro do referido intervalo de tempo, a revisão foi determinada administrativamente pela Portaria MPS 1.143/94. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No presente caso, o autor comprovou através de prova contábil, que seu benefício não foi revisto administrativamente na forma determinada pela Portaria referida. A Contadoria judicial elaborou parecer constatando que, Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo, ainda no âmbito do JEF, verificou-se que, após evolução do benefício a partir da média aritmética apurada e a adequação do valor da renda mensal observando-se os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, foi

apurado um valor da renda mensal atual passaria para R\$ 2.254,51, ou seja, acima do valor apurado pelo INSS no montante de R\$ 1.597,04. Assim, revisto o cálculo, as diferenças dos valores entre a DIB 08/04/1992 e a data do ajuizamento da ação, em 20/08/2013, restou apurado pelo Setor Contábil um crédito no montante de R\$ 40.762,00, calculado até agosto de 2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/048.116.184-8, DIB 08/04/1992. Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no importe de R\$ 40.762,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e dois reais), calculado até 08/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009028-91.2013.403.6183 - JORGE CORREIA DE MELO FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JORGE CORREIA DE MELO FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.439.277-8, em 02/05/2012, sendo indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/56. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 69. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/91). Sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/102. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos de 05/08/1985 a 30/12/1992, 01/02/1994 a 15/06/1999 e 01/02/2000 a 25/04/2012, todos laborados na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. 1. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela categoria profissional e pela exposição a agentes nocivos, carreando aos autos laudo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21) em relação aos períodos de 05/08/1985 a 30/12/1992, 01/02/1994 a 15/06/1999 e 01/02/2000 a 25/04/2012, todos laborados na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. Como já explanado acima, para a contagem especial de 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. E a partir da edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Pois bem. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (05/08/1985 a 30/12/1992, 01/02/1994 a 15/06/1999 e 01/02/2000 a 25/04/2012), PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Representante Legal da empresa, com indicação de responsável técnico pela monitoração do agente nocivo. Com efeito, em relação ao período acima referido, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 05/08/1985 a 30/12/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995,

tendo em vista que o formulário esclareceu que a parte autora trabalhou exposta aos agentes insalubres querosene e resina, enquadrados no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Frise-se que a efetiva exposição ao agente nocivo só foi exigida a partir de 29/04/1995, com o advento da Lei nº 9032/95. Anteriormente, ou seja, até 28/04/1995 presumia-se a exposição. No que tange ao período de 29/04/1995 a 15/06/1999 e 01/02/2000 a 25/04/2012, todos laborados na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 20/21, embora indique exposição a agente nocivo querosene, resina e ruído de 92 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 05/08/1985 a 30/12/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995, todos laborados na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 34 anos, 1 mês e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2012). Consigno que o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é de 33 anos, 5 meses e 7 dias, em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/1998. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 05/08/1985 a 30/12/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995, todos laborados na empresa Begli Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 02/05/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/043.170.755-3, DIB 29/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-141. Em decisão às fls. 142-143 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, e determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil. O parecer contábil foi juntado aos autos às fls. 145-150. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 161-173, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 175-187. Manifestação do INSS às fls. 189-197, suscitando a preliminar de decadência. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo

ao mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91 (fls. 149v). Em seguida, conforme parecer às fls. 145, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar à fl. 149v. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA aposentadoria especial NB 46/043.170.755-3, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIO CANAAN, NB 46/043.170.755-3, DIB 29/03/1991; CPF: 029.344.506-00, NOME DA MÃE: MARIA LAURA DE ORLANDO CANAAN). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 79.961,89 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 12/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Considerando o pedido formulado na inicial e, ainda, configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pela idade avançada da parte autora bem como pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273, do CPC para determinar ao INSS efetive a imediata REDEQUAÇÃO da renda mensal do benefício 043.170.755-3, DIB: 29/03/1991. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Vistos em sentença. VALDAIR RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/07/2012). Alega que requereu aposentadoria em 05/07/2012, NB 160.284.381-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/140. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 148-163) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência desse em razão do valor da causa e determinada a remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 201-202). Os autos foram remetidos a essa 8ª Vara Previdenciária. Nova contestação apresenta às fls. 208-223. Réplica às fls. 231-234v.. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 15/08/1977 a 31/01/1979, 13/03/1979 a 17/04/1979, 23/08/1979 a 24/02/1981, 02/07/1981 a 09/12/1982 e 01/01/1998 a 30/09/2003. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como

laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) 15/08/1977 a 31/01/1979 e 13/03/1979 a 17/04/1979, laborados na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.; 2) 23/08/1979 a 24/02/1981, laborado na empresa Interplastic Ind. E Com. Ltda.; 3) 02/07/1981 a 09/12/1982, laborado na empresa Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica; 4) 01/01/1998 a 30/09/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. 1) Dos períodos de 15/08/1977 a 31/01/1979 e 13/03/1979 a 17/04/1979, laborados na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda. O autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documentos emitidos pela sua empregadora no referido período. O formulário (fl. 91) e o laudo técnico (fls. 93-98) demonstram o trabalho do autor, no período indicados, com exposição a ruído de 93 dB. Os documentos também atestam o caráter habitual e permanente da exposição. Da digressão legislativa feita acima, depreende-se que é admitido o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente físico ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, comprovada a exposição de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB, é possível o enquadramento nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 2) Do período de 23/08/1979 a 24/02/1981, laborado na empresa Interplastic Ind. e Com. Ltda. Para a comprovação da especialidade do período, o autor juntou formulário à fl. 103 e laudo técnico às fls. 104-107. Os documentos atestam o trabalho do autor no período indicado e exposto a ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, sendo o limite de tolerância de 80 dB, conforme exposto acima, à época do labor, e, portanto, comprovada a exposição à nível de ruído acima do permitido de modo habitual e permanente, faz jus o autor ao enquadramento do período, nos termos do código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 3) Do período de 02/07/1981 a 09/12/1982, laborado na empresa Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou aos autos formulário à fl. 108 e laudo técnico à fl. 109. Do apresentado, constatou-se que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 89 dB em seu labor no período pleiteado. Assim, pela exposição à nível de ruído superior à prevista na legislação, como visto acima (exposição de 89 dB, limite de 80 dB), mister o enquadramento código 1.1.6, Anexo, do Decreto 53.831/64. 4) Do período de 01/01/1998 a 30/09/2003, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Para a comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 52-62 e 113-123, nos quais há a indicação de exposição a ruído de 88 dB de 01/01/1998 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 30/09/2003. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de

tolerância ao agente nocivo ruído, de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de até 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97. Dessa forma, as atividades exercidas nesse período somente podem ser consideradas especiais se expostas a ruído superior a 90 dB. Considerando, portanto, que os documentos atestam exposição a ruído de 88 dB, inferior ao considerado nocivo, não tem como se reconhecer a especialidade do período. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 21/08/2012, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 05 meses e 17 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 05/07/2012). Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER os períodos especiais de 15/08/1977 a 31/01/1979 e 13/03/1979 a 17/04/1979, laborados na empresa Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda, 23/08/1979 a 24/02/1981, laborado na empresa Interplastic Ind. e Com. Ltda. e 02/07/1981 a 09/12/1982, laborado na empresa Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica, determinando a averbação; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 05/07/2012, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011152-13.2014.403.6183 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença de fls. 428 e verso que acolheu os embargos de declaração interpostos às fls. 388-391. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de apreciar causa interruptiva do prazo decadencial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Nos termos do art. 535, I, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Observo que a questão ventilada já foi apreciada na decisão recorrida, razão pela qual depreendo o escopo tão-somente protelatório nestes embargos, motivo pelo qual condeno o embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença pelas suas próprias razões. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0005204-56.2015.403.6183 - IVO PICHARKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVO PICHARKI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o

imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benelplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005797-85.2015.403.6183 - DEJAIR GASTALDELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DEJAIR GASTALDELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decism no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicar de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de

modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006082-78.2015.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALBERTO EDUARDO PEREIRA BRANDÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão

de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006096-62.2015.403.6183 - PEDRO PROCIDONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO PROCIDONIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas

de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006127-82.2015.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAIMUNDO RIBEIRO SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer

a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal

Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006237-81.2015.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decism no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela

Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008715-62.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA PAICK OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA CRISTINA PAICK OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser

obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008752-89.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GONDIN SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-

3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008754-59.2015.403.6183 - GERALDO ROBINSON DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de

concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009027-38.2015.403.6183 - NEUSA MARIA BELLUCCI ORTOLAN(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei,

conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009029-08.2015.403.6183 - VALDIR MARQUES DE FREITAS(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao

contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009744-50.2015.403.6183 - JAIME AKILA KOCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos

em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia inter partes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009754-94.2015.403.6183 - ELPIDIO SANTIAGO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia

deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO.

EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009950-64.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade

como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010103-97.2015.403.6183 - MARCOS BISPO DOS SANTOS(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010104-82.2015.403.6183 - NAIRTON JOSE BADUE(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010113-44.2015.403.6183 - INGRID OLIVEIRA FILHO X CILENE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. INGRID OLIVEIRA FILHO, menor representada por sua genitora, Sra. Cilene Oliveira Filho, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, cessado sob alegação de suspeita de irregularidade, bem como a declaração de inexigibilidade de débito dos valores recebidos no período de 04/2010 a 05/2015, tendo em vista seu caráter alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 14-76). É O BREVE RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega a autora que o INSS cessou o benefício assistencial sob alegação de indício de irregularidade no recebimento do benefício por não haver sido preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho e por superar a renda per capita do valor do salário mínimo. Decorrido o prazo para defesa, a parte autora recebeu em 23/06/2015 carta na qual o INSS comunicava a cessação do benefício, e a exigência de devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial no período de 04/2010 a 05/2015, correspondente ao montante de R\$ 41.388,07. Requer a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e suspensão da cobrança, sustentando que preenche os requisitos para concessão do benefício e que os valores foram recebidos de boa fé e que têm caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Senão vejamos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei

nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. Em juízo de deliberação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para suspensão do benefício ampara-se na constatação de renda superior a do salário mínimo, já que um dos componentes do núcleo familiar, no caso, o genitor da autora, deixou de habitar com a família, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei. Alega, no entanto, que, até o abandono do lar, o genitor contribuía para o sustento da família e que, apesar do número de componentes ter sido reduzido, foi reduzida também a renda familiar, já que em setembro de 2014, a mãe da autora ficou desempregada. Em consulta ao Cnis- Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a genitora da autora exerceu atividade laborativa até 05/09/2014. Acerca da alegação do INSS de cessação da necessária deficiência da autora, na perícia administrativa realizada em 26/11/2014, o perito concluiu que a autora é portadora de cardiopatia congênita corrigida cirurgicamente em 2001, evoluindo com lesão residual de discreta magnitude, assintomática sob o aspecto cardiovascular, sem uso de medicações específicas (...) Deve realizar profilaxia antibiótica para endocardite infecciosa sempre que necessário. Concluiu o perito do INSS que a doença não implica impedimento de longo prazo, ou seja, igual ou superior a dois anos, não fazendo jus à percepção do benefício. Assim, embora tenha havido a concessão administrativa do benefício em período pretérito, há divergência acerca da gravidade atual da doença que ensejou a concessão administrativa naquela época, já que a autora não apresentou documento médico mais recente apto a comprovar o atual grau de deficiência da menor, não sendo possível aquilatar ter sido indevida a cessação do benefício pelo INSS. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem a realização da perícia médica judicial, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, não verifico a presença dos requisitos para restabelecimento do benefício. Acerca da suspensão da cobrança dos valores recebidos, verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida. Observo a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora tenha agido de má-fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in *dúbio pro misero*, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584) Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS, até decisão contrária nestes autos, abstenha-se de proceder a todo e qualquer meio de cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial NB 87/456.845.818-89, bem como de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0010228-65.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3, a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a

renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicção de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010458-10.2015.403.6183 - UMBERTO BARBOSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010459-92.2015.403.6183 - ROMUALDO RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010470-24.2015.403.6183 - MARIA LUIZA TROTTA DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3), a seguir reproduzido: No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o

que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapola os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001600-87.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em sentença. IRACI MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de pagamento alternativo de parcelas devidas de benefício de pensão por morte. Alega que a pensão por morte foi concedida em 10/10/2003, sob NB

21/127.652.054-6, mas não foram pagas as parcelas relativas ao período de 09/08/1999 a 31/01/2013. Que, desde 02/07/2014, vem requerendo o pagamento do valor correspondente, razão pela qual serve-se deste mandamus para requer a imediata conclusão do processo. Juntou procuração e documentos (fls. 02-17). Pedido de liminar indeferido (fls. 19 e verso). Intimada (fls. 52 vº), a autoridade coatora prestou informações às fls. 35-38. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47-48 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Relata o impetrante que obteve benefício de pensão por morte em 10/10/2003 e que referido benefício gerou PAB relativo às diferenças não recebidas no período de 09/08/1999 a 31/01/2013. Que, desde 02/07/2014, vem requerendo a liberação do valor, contudo, o pedido administrativo ainda não foi analisado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 37-38, consta que o pedido de liberação do PAB protocolado pela autora nos autos do Processo Administrativo NB 21/127.652.054-6, ainda não foi analisado em razão de exigência da auditoria realizada, consistente na necessidade de esclarecimento acerca de qual regime jurídico o falecido segurado estava submetido durante o período de 05/02/1998 a 30/09/2003, no qual esteve vinculado ao Sindicato dos Arrumadores Portuários Avulsos em Capatazia e no Comércio Armazenador no Estado de Pernambuco. Tal exigência decorre do fato de que, pela legislação vigente à época da prestação dos serviços, o segurado tanto poderia ter sido submetido ao RGPS, com contribuições previdenciárias ao INSS, quanto ao RPPS, com contribuições previdenciárias vertidas a Instituto Próprio de Previdência desses servidores. Alega que, caso comprovada a submissão ao regime RPPS as contribuições não seriam para o INSS, não havendo direito ao benefício. Consta do item 10 que na CTPS não há anotação do referido vínculo, mas apenas anotações gerais com informação de que o segurado ingressou no quadro social do Sindicato dos Arrumadores do Estado de Pernambuco em 04/08/1969, exercendo suas atividades como arrumador e trabalhando para diversas empresas. Ainda, do item 11 consta que o vínculo está extemporâneo e com inconsistência temporal. Do mérito. Nos termos da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados. Referido dispositivo reflete o princípio da duração razoável do processo no âmbito da Administração Pública, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Art. 5º. LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A demora da autoridade coatora em proferir a decisão no pedido de análise de liberação dos valores devidos, protocolado em 02/07/2014, sem decisão conclusiva até o momento, caracteriza morosidade e portanto, afronta aos princípios da Administração Pública da legalidade e da eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem o processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784/99, acima referida. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...) Desta forma, procedem as alegações da parte autora, fazendo jus a impetrante à concessão da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para: DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata análise do pedido de pagamento alternativo de parcelas devidas de benefício de pensão por morte, relativas ao período de 09/08/1999 a 31/01/2013 (NB 21/127.652.054-6). As questões referentes a atrasados deverão ser discutidos em ação própria, pois a ação de mandado de segurança refere-se somente à legalidade do processo administrativo. Inteligência da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0002321-39.2015.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES RAFAEL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em sentença. ANA MARIA GONÇALVES RAFAEL, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - SUL, objetivando, em síntese: 1) a declaração de intempestividade do recurso especial e dos embargos de declaração apresentados pelo INSS no processo de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, sob NB 21/122.028.782-0, com o cumprimento do acórdão n.º 2024/2013 proferido nos autos de revisão pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 18/02/2013, ante o trânsito em julgado administrativo. 2) sucessivamente, o reconhecimento de erro da parte ré na revisão do benefício que apurou a suposta irregularidade na utilização de tempo de contribuição concomitante, reduzindo a renda mensal inicial da autora, com a declaração de não obrigatoriedade de devolução de qualquer valor recebido a maior em razão do seu caráter alimentar. A impetrante relata que em 05/12/2001 requereu o benefício de pensão por morte diante do óbito do cônjuge, Sr. Carlos Alberto Rafael, e que, em 25/06/2002, o benefício foi concedido com renda mensal inicial de R\$1.328,25 (NB 21/122.028.782-0). Narra que ingressou com pedido de revisão do benefício em 19/07/2002, solicitando a concessão do benefício desde a data do óbito, uma vez que não conseguiu realizar o requerimento administrativo dentro dos 30 (trinta) dias contados do óbito do segurado devido à greve do INSS, bem como que o pedido restou indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 28-42). Esclarece que, na reanálise de liberação do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, de período que ficou pendente de pagamento, a autarquia administrativa indeferiu o pedido de retroação da DER à data do óbito (fls. 42) e procedeu à revisão do benefício em 23/12/2010, o que resultou em um complemento negativo de R\$ 109.975,57, e a renda mensal inicial foi reduzida de R\$ 1.328,25 para R\$ 579,62 (fls. 43-48). A redução na renda da impetrante ocorreu porque, conforme consta da reanálise administrativa de fls. 43, houve erro na contagem de tempo de contribuição, sendo que os períodos concomitantes entre Regime Próprio de Previdência Social, certificado na certidão de tempo da Câmara Municipal de São Paulo e do Regime Geral de Previdência Social, contribuições de 11/1994 a 12/1997, foram considerados em duplicidade. Assim, os recolhimentos relativos à atividade exercida na Câmara Municipal foram excluídos, resultando em uma renda mensal inicial menor. Informa, outrossim, ter

recorrido da decisão, e que o recurso foi julgado provido pela 14ª Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social em 30/01/2013, através do acórdão n.º 2024/2013, que julgou incorreta a alteração da renda mensal inicial do benefício, bem como que a parte ré ingressou com recurso especial, julgado improvido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/12/2013 através do acórdão 10822/2013 (fls. 49-83).A impetrante esclarece, finalmente, que o acórdão 10822/2013 reconheceu, por unanimidade, a intempestividade do recurso especial interposto pela parte ré em 17/06/2013, e que, novamente, de forma intempestiva houve a interposição de embargos de declaração, através do qual a 3ª Câmara de julgamento reverteu a decisão anterior favorável, dando procedência ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - acórdão 3692/2014 (fls. 84-107).Juntou procuração e documentos (fls. 21-107).A liminar foi indeferida (fls. 119-120).Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 137 e verso).Manifestação do MPF às fls. 139 e verso.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade impetrada que declare intempestivos os recursos apresentados pelo SRD - Serviço de Revisão de Direitos da Gerência Executiva/Sul, bem como que cumpra na integralidade o acórdão n.º 2024/2013 proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS em 18/02/2013, ante o trânsito em julgado administrativo, mantendo o valor da renda mensal inicialmente concedida de R\$1.328,25.A via eleita é geralmente inadequada para verificar se houve, de fato, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.A situação concreta, no entanto, é peculiar, dada a farta documentação acostada aos autos, que acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, (...) sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).Dito isso, passo ao exame do mérito.1) Da revisão operada pelo INSS na renda mensal inicial da autora. No tocante à alegação de intempestividade do recurso especial interposto pelo INSS, verifico da decisão de fls. 89, que a questão foi analisada para reconhecer que o recurso especial foi interposto no prazo legal, já que o processo foi recebido em 31.05.2013 e o recurso interposto em 17/06/2013, ou seja, dentro do prazo legal.A controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidade na consideração do período de 11/1994 a 12/1997, durante o qual o falecido segurado exercia atividade vinculada a regime próprio de previdência (RPPS) na Câmara Municipal de São Paulo, concomitantemente à atividade de empresário.No que se refere ao poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos, observa-se que encontra base no princípio da legalidade, consoante Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, legitimando, na presença de ilegalidade, que a Previdência Social, proceda à cessação do benefício concedido de forma irregular. Conforme cópias do processo administrativo acostado à inicial, a 14ª Junta de Recursos inicialmente deu provimento ao recurso ordinário da autora, entendendo que não foi comprovada a atividade de contribuinte individual na qualidade de empresário, já que não havia comprovação de retirada pró labore no período (fls. 101-102).Contudo, após a interposição de recurso pelo INSS, constatou-se que nos anos de 1994 a 1997, conforme declarações de imposto de renda apresentadas pelo falecido, os rendimentos de empresas lá identificadas comprovaram que houve a retirada de pro labore, caracterizando o exercício concomitante de atividade pública e privada.No referido análise, a autoridade administrativa expôs suas razões de maneira fundamentada, com amparo no art. 96, II da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada.Assim, verificou-se a regularidade da revisão da renda mensal da autora.2) Da natureza alimentar e da boa fé da prestação previdenciária.A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária, embora equivocada.No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco, não sendo possível imputar-se à parte autora, ora embargante, o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpra asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso - AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

suma a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorrente da iminência da cobrança do débito previdenciário, bem como da situação de dificuldade econômica da parte autora, cuja renda mensal foi drasticamente reduzida, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de pensão por morte (NB 21/122.028.782-0), devendo ser cessados quaisquer descontos em sua renda mensal atual, a título de revisão do valor da renda mensal (protocolo 37157.003825/2011-73). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002529-3) - LEIA MARQUES MICHELETI (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004228-54.2012.403.6183 - DIRCEU ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000785-6) - PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006235-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006235-5) - NILTON BONFIM GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BONFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003892-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003892-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004564-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004564-8) - OSMIR CISOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos

cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0027825-28.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015488-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015488-0) - VILMAR PEREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010529-85.2010.403.6183 - ROSILENE MARIA DE PAULA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO OCHUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B,

2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/211 e 212/216: Diante da decisão de improcedência do pedido de rescisão do julgado e do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia administrativa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 190. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Petição de fls. 199: Diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Cumpra-se e intimem-se.